



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 050

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE

2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Cíton  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Valter de Oliveira (Presidente)  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz Convocado Francisco Borges

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Resolução n. 013/2018-PR

Dispõe sobre autorização para o Presidente da Corte Rondoniense postular à Presidência do Conselho Nacional de Justiça permissão para substituir o Sistema Processual Judicial Eletrônico atual em todas as comarcas e 2º grau de jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução 185/CNJ/2013, que dispõe sobre o processamento de informações e práticas de atos processuais por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário nacional e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO que a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Carmen Lúcia, em 30/05/2017, anunciou na 252ª Sessão Ordinária daquele Conselho, que seria flexibilizada a determinação de uso obrigatório do Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), prevista nos arts. 33 e 44 da Resolução 185/CNJ/2013;

CONSIDERANDO que o setor responsável pela Tecnologia da Informação do CNJ tem concentrado esforços na interoperabilidade entre os diferentes sistemas processuais eletrônicos atualmente utilizados, flexibilizando, por consequência, a implantação exclusiva do PJe, em sua atual versão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia administra pluralidade de sistemas judiciais – seis na área finalística –, realidade que, para além das dificuldades com a interoperabilidade, indução de erros e paralisações, exige esforços redobrados da equipe técnica para garantir segurança, com mobilização de número elevado de analistas para, com exclusividade, trabalhar com esses sistemas e com o desenvolvimento de projetos e no avanço tecnológico;

CONSIDERANDO que o Sistema PJe não permite, de plano, a unificação de todos os sistemas, bem como que a expectativa é que somente a longo prazo será possível acontecer a migração do acervo físico e digital, com retardamento para que seja encontrada solução para problemas de travamento e lentidão;

CONSIDERANDO o elevado número de processos, que se faz imprescindível facilitar o acesso do cidadão à Justiça, bem como que, em benefício das partes, aconteça com agilidade e menor custo a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o volume de reclamos de advogados e usuários da justiça em relação ao sistema PJe;

CONSIDERANDO a imprescindível busca pela celeridade e por solução de tecnologia que, alcançando as áreas cível e criminal (processos cíveis e criminais, inclusa a execução penal), seja mais segura, operacional, confiável, estável e, por consequência, aprovada por magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e do Município, Advogados, servidores e por todos que, de alguma forma, utilizem o sistema;

CONSIDERANDO que há sistemas de automação judicial que, com reconhecida eficiência, estão sendo utilizados em outros tribunais;

CONSIDERANDO que a implantação de sistema de automação judicial que alcance os 1º e 2º graus de jurisdição possibilitará a unificação das seis bases de dados atualmente em uso e facilitará, sobremaneira, a coleta de informações e a elaboração dos relatórios exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 92 da Constituição Federal e a pretensão de migrar os sistemas judiciais atualmente em uso para um único sistema de automação judicial;

CONSIDERANDO a disposição do Ministério Público, da Secretaria de Segurança Pública, da Procuradoria Geral do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil, de também utilizarem o mesmo sistema de automação;

CONSIDERANDO o contido no processo n. 0002027-96.2018 e a deliberação do e. Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada em 12/03/2018, autorizando essa Presidência a tratar com o Conselho Nacional de Justiça sobre a substituição do Sistema PJe,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Postular junto ao Conselho Nacional de Justiça autorização para implantar, no âmbito do PJRO, sistema de processamento judicial eletrônico diverso do Pje.

Art. 2º A implementação, se autorizada, acontecerá no tempo e condições estabelecidas em ato específico dessa Presidência.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por esta Presidência.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2018, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605602 e o código CRC F64F4766.

Ato Nº 315/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI n. 0004299-63.2018.8.22.8000,

#### R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, Titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, atualmente convocado para atuar na 2ª Câmara Cível, para participar da Oficina - Atividade de Tutoria com os tutores da Educação a Distância da Enfam, que ocorrerá nos dias 15 e 16/03/2018, na sede da Enfam, em Brasília/DF, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/03/2018, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0591132 e o código CRC 6F3D8797.

Portaria Presidência Nº 247/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 068/92](#);

Considerando o disposto no [Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG](#), publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;

Considerando o que consta na [Instrução nº 009/2007-PR](#);

Considerando o que consta na Portaria Presidência n. 1393/2017, disponibilizada DJE n. 191, de 17/10/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000533-21.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

APLICAR penalidade de Suspensão de 05 (cinco) dias, a contar de 07/03/2018, ao servidor ORLANDO RODRIGUES CAMARGO, cadastro 0041815, Auxiliar Operacional, padrão 27, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO, com fundamento no art. 155, II c/c 168, X, todos da Lei Complementar n. 68/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0598296 e o código CRC D46AEE16.

Portaria Presidência Nº 248/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução N. 032/2016-PR, publicada no DJE N. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta na Instrução N. 013/2016-PR, publicada no DJE N. 232, de 13/12/2016, que Regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000074-52.2018.8.22.8015,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 1581/2017, publicada no DJE. n. 236 de 22/12/2017, que tornou pública a relação dos servidores escalados a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de 20/12/2017 a 06/01/2018, para EXCLUIR o nome do servidor JULIO CEZAR CALAIS, cadastro 2067900, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, e INCLUIR o nome da servidora MARIA DA GLÓRIA GOMES DOMINGUES, cadastro 0023086, Analista Judiciária, padrão 14, na especialidade de Oficiala de Justiça, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0598728 e o código CRC 1C1D05A2.

Portaria Presidência Nº 249/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001320-31.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - RELOTAR o servidor TARIK KAMEL DE OLIVEIRA, cadastro 2044900, Analista Judiciário, padrão 20, na especialidade de Analista de Sistemas, da Divisão de Projetos de TIC/Degov/STIC para o Departamento de Estratégia e Governança de TIC/STIC.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico - DAS2.

III - EFEITOS retroativos a 01/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0598731 e o código CRC B46D4947.

Portaria Presidência Nº 250/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000064-96.2018.8.22.8018,

**R E S O L V E:**

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO, cadastro 2066173, do cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 28/02/2018.

II - NOMEAR a Bacharela em Direito LAWANA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 01/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0598827 e o código CRC E54ABA10.

Portaria Presidência Nº 251/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003944-53.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, a pedido, o servidor PAULO ANDRÉ BALAREZ REGIS, cadastro 2063352, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Gabinete do Desembargador Péricles Moreira Chagas, da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, com efeitos retroativos a 14/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0598868 e o código CRC 87F349BD.

Portaria Presidência Nº 252/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004538-67.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, a pedido, o servidor VALTER MARCÍLIO DE SOUZA, cadastro 2066742, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado na Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA, da função gratificada de Motorista I - FG3, do Gabinete da Presidência, com efeitos retroativos a 26/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0598893 e o código CRC C1729696.

Portaria Presidência Nº 253/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004580-19.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito EDINAMAR KNORST RIBEIRO, cadastro 2050757, do cargo comissionado de Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2, do Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos.

II - NOMEAR a Bacharela em Direito JESSICA CAROLINE COSTA DE MATOS, para exercer o cargo comissionado de Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2, do Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos.

III - EFEITOS retroativos a 01/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0598943 e o código CRC A9E83861.

Portaria Presidência Nº 254/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000961-78.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora CAMILA ALESSANDRA SCARABEL, cadastro 2061686, Analista Judiciária, padrão 03, na especialidade de Psicóloga, lotada na Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, com efeitos retroativos a 19/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0599179 e o código CRC 5E23441E.

Portaria Presidência Nº 255/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000058-10.2018.8.22.8012,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 27/02/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2057395	MARINA MEIKO SAIKI	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Diretor de Cartório - DAS3	-	-
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Assessor de Juiz - DAS1	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Diretor de Cartório - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0599191 e o código CRC 56BC586A.

Portaria Presidência Nº 256/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000332-92.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

I - RELOTAR o servidor HERBERT DA SILVA REZENDE, cadastro 2062658, Técnico Judiciário, padrão 03, do Cartório da 2ª Vara Criminal para o Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 21/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0600641 e o código CRC EDA142D5.

Portaria Presidência Nº 257/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000107-24.2018.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/02/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2060574	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/SG/EMERON	Diretora de Divisão - DAS3	Departamento Pedagógico/SG/EMERON	Secretária Executiva - FG3
2060116	MARCIANE ROSSI	Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento/Diped/Deped/SG/EMERON	Chefe de Seção I - FG5	Diretora de Divisão - DAS3	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/SG/EMERON

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0600678 e o código CRC 82FD1578.

Portaria Presidência Nº 258/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003111-35.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - RELOTAR o servidor ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR, cadastro 2065274, Técnico Judiciário, padrão 03, da Seção de Processamento Criminal I para o 1º Departamento Judiciário Criminal.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Oficial de Apoio - FG2.

III - EFEITOS retroativos a 22/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0600713 e o código CRC 976E14A2.

Portaria Presidência Nº 259/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004084-87.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - RELOTAR o servidor PAULO ANDRÉ BALAREZ REGIS, cadastro 2063352, Técnico Judiciário, padrão 03, do Gabinete do Desembargador Péricles Moreira Chagas para o Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 14/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0600772 e o código CRC 2B2DAD04.

Portaria Presidência Nº 260/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001821-44.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I – RECONDUZIR o Senhor ANTÔNIO LIMA MURARO VIDAL, brasileiro, portador do RG n. 44.187.786-2 SSP/SP, CPF n. 031.076.265-03, para ocupar o cargo de Juiz de Paz, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Primavera de Rondônia, Comarca de Pimenta Bueno/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II – NOMEAR a Senhora MARIA TEREZINHA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 598.224 SSP/RO, CPF n. 620.276.032-04, para ocupar o cargo de 1º Suplente de Juiz de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0602383 e o código CRC 3304A680.

Portaria Presidência Nº 261/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2032678	EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES	2º Departamento Judiciário Cível	23/02/2018	21/08/2018	180
2064502	LOUREANE BARCÉ DA SILVA	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia	26/02/2018	24/08/2018	180

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0603008 e o código CRC 891FB722.

Portaria Presidência Nº 262/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

**R E S O L V E:**

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completar o período de 3 (três) anos, contados a partir da data de exercício, após cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data do exercício
ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	2066327	0001585-67.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Revisor Redacional	1	Coordenadoria de Revisão Redacional	02/03/2015
ANA CRISTINA MINGARDO	2066378	8006214-85.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	02/03/2015
ANDRÉIA PAULA PORTO COSTA	2066416	0001743-25.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Seção de Expediente e Registro/Dicaj/Decom	02/03/2015
DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	2066343	0001568-31.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Pedagogo	1	Departamento Pedagógico/SG/Emeron	02/03/2015
ELISEU FERNANDES RIBEIRO	2066386	8006411-40.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Seção de Recebimento e Cadastramento	02/03/2015
PATRICIA DE SANTI	2066351	0000839-05.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	02/03/2015
SONIA REGINA GONÇALVES ESPAKI	2066394	0004020-14.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	02/03/2015
SUMAIMANA DE MELO SILVA	2066360	0005844-08.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	02/03/2015
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	2066440	0000768-03.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Núcleo de Informática da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	09/03/2015
CLAUDENIR RODRIGUES NASCIMENTO	2066505	0002909-92.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	18/03/2015
EDUARDO BAIA DA SILVA	2066491	0002888-19.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	18/03/2015
RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA	2066483	0001611-65.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Revisor Redacional	1	Coordenadoria de Revisão Redacional	18/03/2015
OTÁVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO	2066521	8003802-84.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	23/03/2015
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	2066556	8005619-86.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Assistente Social	1	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	24/03/2015
JOSÉ ROBERTO MARTINS	2066564	0000712-67.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	25/03/2015
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	2066572	0001616-87.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Engenheiro Eletricista	1	Divisão de Manutenção Predial/DEA/SA	30/03/2015
JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	2066599	8005397-21.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	30/03/2015
MARCIA DE MELLO LIMA	2066580	0000737-80.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	30/03/2015

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0604647 e o código CRC 2FD47F57.

Portaria Presidência Nº 263/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026350-05.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora DENIZE CHAVES GUERREIRO, cadastro 0025178, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.



2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605687 e o código CRC 24DEEC8C.

Portaria Presidência Nº 264/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001932-85.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora SELMA MARIA MACÊDO DOS SANTOS ALMEIDA, cadastro 0023337, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605710 e o código CRC A46491A6.

Portaria Presidência Nº 265/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001183-62.2017.8.22.8007,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARLI BUENO MARQUES, cadastro 0026816, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605718 e o código CRC AB681444.

Portaria Presidência Nº 266/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002838-90.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora TÂNIA NAZARÉ MEDEIROS DE MACÊDO DA SILVA, cadastro 0025259, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605731 e o código CRC 876FBF38.

Portaria Presidência Nº 267/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003475-66.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor ROSAURO DE JESUS GOMES DE LIMA, cadastro 2032554, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 23, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605746 e o código CRC 71F6849D.

Portaria Presidência Nº 268/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000564-22.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA, cadastro 0036889, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605779 e o código CRC 6C0C5A4B.

Portaria Presidência Nº 269/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000099-95.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, cadastro 0021342, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605802 e o código CRC 587F1017.

Portaria Presidência Nº 270/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026678-32.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora RAIMUNDA LUCIA MONTEIRO OLIVEIRA, cadastro 0031666, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 26, nível Básico, na especialidade de Telefonista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605814 e o código CRC EA2BCCCE.

Portaria Presidência Nº 271/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001266-65.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor EDILSON MENDES DE ABREU, cadastro 0030554, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.  
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605841 e o código CRC EF755ACB.

Portaria Presidência Nº 272/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026731-13.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA LÚCIA DA SILVA NASCIMENTO, cadastro 0040029, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605860 e o código CRC 3B6AD4B8.

Portaria Presidência Nº 273/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002036-77.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, cadastro 0021431, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605951 e o código CRC 5F930FEC.

Portaria Presidência Nº 274/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000475-15.2017.8.22.8006,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor NIVALDO ANJOS E SILVA, cadastro 0021547, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Oficial Contador, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.  
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605959 e o código CRC 61516729.

Portaria Presidência Nº 275/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000042-80.2018.8.22.8004,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM, cadastro 0021474, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.  
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605989 e o código CRC 156106EA.

Portaria Presidência Nº 276/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026865-40.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MASCARENHAS, cadastro 0037796, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 26, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.  
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605994 e o código CRC 698C9A2C.

Portaria Presidência Nº 277/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001983-96.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARLETE PERIM, cadastro 0025968, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.  
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0606028 e o código CRC 08809F98.

Portaria Presidência Nº 278/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000282-81.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO, cadastro 0037729, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 26, nível Básico, na especialidade de Telefonista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.  
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0606036 e o código CRC CF660476.

Portaria Presidência Nº 279/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026198-54.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora ALDA ANTÔNIO MATTA MORHY SOUZA, cadastro 0040304, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 23, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.  
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0606364 e o código CRC 0FD1EBFE.

Portaria Presidência Nº 280/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001662-13.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora LÚCIA DE ARAÚJO DANTAS, cadastro 0041130, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0606369 e o código CRC 63FFC9B2.

Portaria Presidência Nº 281/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001133-23.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora SANTANA LEAL ALVES, cadastro 0022560, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0606378 e o código CRC 9666F5CB.

Portaria Presidência Nº 282/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000509-71.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, o seguinte candidato:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Engenheiro Eletrônico,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
2º (Ampla concorrência Comarca)	605000582	Reneu Galdino Andrade Junior	Tribunal de Justiça	2º	-	-	Vacância do cargo em face da exoneração do servidor José Diogo Forte de Oliveira Luna ocorrida em 28/12/2017

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0607077 e o código CRC 6605124C.

Edital Nº 001, de 09 de março de 2018.

“CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS para promover a participação da sociedade na identificação de demandas para formulação, execução e acompanhamento de metas, planos, programas e implementação de políticas judiciárias, bem como para construção da proposta orçamentária 2019 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.”

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, e no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000; CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0005762-40.2018.8.22.8000;

**TORNA PÚBLICO**

Consulta e audiência públicas aos cidadãos, magistrados, servidores, promotores, advogados, defensores públicos, entidades representativas de classe e demais membros da sociedade, para coletar propostas de metas e iniciativas, locais e nacionais, que, alinhadas à Estratégia do Poder Judiciário e consolidadas no orçamento 2019, contribuam para a melhoria dos serviços prestados pelo Judiciário.

A Consulta Pública ocorrerá no período de 15 de março a 20 de abril de 2018, via mensagem eletrônica ao endereço [consultapublica@tjro.jus.br](mailto:consultapublica@tjro.jus.br) e aplicativo WhatsApp, número (69) 99211-3172.

A Audiência Pública será realizada no dia 17 de abril de 2018, no auditório do edifício-sede do Tribunal de Justiça, no horário das 9 às 13 horas.

As demandas identificadas na consulta e audiência públicas serão analisadas em alinhamento com a Estratégia do PJRO 2015-2020 e com a Estratégia do Judiciário Nacional, podendo ser incorporadas às iniciativas institucionais (plano, programa, projeto), compondo o Orçamento do PJRO 2019, bem como fazer parte da construção de proposta de Meta Nacional.

**PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À AUDIÊNCIA PÚBLICA 001/2018**

1) Objetivo: Promover a participação da sociedade na identificação de demandas para formulação, execução e acompanhamento de metas, planos, programas e implementação de políticas judiciárias, bem como para construção da proposta orçamentária 2019 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2) Local: Auditório do edifício-sede do Tribunal de Justiça.

Rua José Camacho, n. 585, Olaria.

3) Data: 17 de abril de 2018.

4) Horas: das 9h às 13h.

a) Representante do Comitê Gestor do Plano Plurianual de Ações (PPA);

b) As sugestões apresentadas referentes a plano, programa, projetos, compondo ou não o Orçamento de 2019, serão respondidas por meio eletrônico (e-mail).

**5) AGENDA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

HORÁRIO	PROGRAMAÇÃO
9h	Abertura – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
9h15min	Plano Plurianual de Ações (PPA) – Presidente do Comitê PPA
9h25min	Estratégia do PJRO e a metodologia de alinhamento
9h40	Pronunciamento das Entidades de Classe
10h30	Manifestação dos inscritos
13h	Encerramento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/03/2018, às 07:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0603035 e o código CRC DFC443AB.

**Termo de Ratificação**

Ratifico a contratação direta com a empresa Sicurezza Gestão de Riscos Corporativos, Editora e Distribuidora Ltda.(Brasiliano Interisk), no valor R\$ 50.000,00, para prestar serviço de Consultoria de Segurança Patrimonial, para análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em consonância com o Termo de Referência n. 2/2018- DEC/SA/SGE/PRESI/TJRO (0602182), por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, inciso II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/93, conforme informações constantes no Processo SEI 0004522-16.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/03/2018, às 18:00, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0602278 e o código CRC 6F33D1AD.



**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PAUTA DE JULGAMENTO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Conselho da Magistratura  
Pauta de Julgamento  
Sessão 186

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 271 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Conselho da Magistratura, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 0005675-62.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Juiz de Direito Rogério Montai de Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto(s): Autorização para ministrar aulas

Redistribuído por Sorteio em 18/01/2018

n. 02 0000641-72.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Denise Pipino Figueiredo

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto(s): Autorização para ministrar aulas

Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n. 03 0000560-26.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Elurien Back Thomé Dantas

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Assunto(s): Descontos Indevidos

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 05/02/2018

n. 04 0004769-09.2016.8.22.0000 Recurso Administrativo

Recorrente: Kemuel Costa de Oliveira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto(s): Gratificações Estaduais Específicas

Distribuído por Sorteio em 02/09/2016

n. 05 0001220-20.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Gutto Santos de Menezes

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Assunto(s): Gratificação de Incentivo

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/03/2018

n. 06 0000617-44.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Solicitante: Rosângela Maria de Oliveira Costa

Solicitante: Michelle Correia da Silva Capelasso

Solicitante: Evando de Moraes Neves

Solicitante: Lenir do Rocio Ribeiro

Solicitante: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam

Solicitante: Otávio Polichuk Oliveira Rodriguez

Solicitante: Maria Aparecida de Brito Rodrigues

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Solicitação

Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

Porto Velho, 13 de março de 2018.

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente do Conselho da Magistratura

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800265-53.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 07/02/2018 18:18:16

Polo Ativo: JACO COSTA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER APARECIDO BORGES

Polo Passivo: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jaco Costa Pereira irredimido com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, nos autos da liquidação de sentença movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (autos n. 7002116-36.2017.8.22.0013).

Conta o Agravante que propôs a presente ação visando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente a reflexo pela aquisição de plano AdCentral Family junto a Agravada.

Aduz em suas razões que, a afirmação de hipossuficiência financeira de pessoa natural tem presunção juris tantum, nos termos do art. 98, §3º do CPC, necessitando de prova em contrário para derrubar tal presunção.

Sustenta que foi apresentado seu comprovante do provento de sua aposentadoria, no valor de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais), quantia esta insuficiente para o pagamento de parcela dos honorários advocatícios e das custas judiciais sem que acarrete prejuízo ao seu próprio sustento.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pelo recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pelo agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento ou parcelamento das custas.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800307-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 12/02/2018 15:34:27

Agravante: DILZA GASPARI MIRANDA VAZ

Advogado(s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790

Agravado: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Dilza Gaspari Miranda Vaz inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos autos da liquidação individual de sentença movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill (autos n. 7010054-03.2017.8.22.0007).

Aduz o Agravante em suas razões que para a concessão da gratuidade, não é necessário o estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Alega que as provas produzidas nos autos demonstram sua hipossuficiência; Que o Juízo antes de indeferir o pedido deveria ter oportunizado o preenchimento dos pressupostos legais.

Assevera que a Lei n. 3.896/16, não especifica o recolhimento de custas em caso de liquidação.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pela agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0803491-03.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 15/12/2017 10:02:38

Agravante: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790

Agravado: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Joacir Ferreira da Silva inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill (autos n. 7009240-88.2017.8.22.0007).

Aduz o Agravante em suas razões que para a concessão da gratuidade, não é necessário o estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Alega que existem várias restrições em seu nome, o que vem dificultando custear as necessidades básicas de sua subsistência e de sua família.

Sustenta que o Juízo, antes de indeferir seu pedido, deveria ter oportunizado o preenchimento dos pressupostos legais.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pelo recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pelo agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800312-27.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 13/02/2018 12:18:07

Agravante: PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA

Advogado(s): WAGNER APARECIDO BORGES - OAB/3089

Agravado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Palmira Maria Goulart de Almeida inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, nos autos da liquidação de sentença movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (autos n. 7002084-31.2017.8.22.0013).

Conta o Agravante que propôs a presente ação visando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 5.854,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente a reflexo pela aquisição de plano AdCentral Family junto a Agravada.

Aduz em suas razões que, a afirmação de hipossuficiência financeira de pessoa natural tem presunção juris tantum, nos termos do art. 98, §3º do CPC, necessitando de prova em contrário para derrubar tal presunção.

Sustenta que foi apresentado seu comprovante do provento de sua aposentadoria, no valor de R\$ 1.995,45 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos); quantia esta insuficiente para o pagamento de parcela dos honorários advocatícios e das custas judiciais sem que acarrete prejuízo ao seu próprio sustento.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pela agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que a agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento ou parcelamento das custas.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800286-29.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 09/02/2018 09:26:14

Agravante: DILSON GASPARI MIRANDA VAZ

Advogado(s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790

Agravado: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Carlos Galdino inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal,

que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill (autos n. 7011309-93.2017.8.22.0007).

Aduz o Agravante em suas razões que trouxe prova de sua hipossuficiência, demonstrando a incapacidade de arcar com as custas do processo, pois encontra-se desempregado e realiza pequenos serviços como limpeza de quintal e pulverização de veneno, que lhe garantem uma renda em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega que as custas iniciais são de R\$ 350,55 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que compromete mais de 75% (setenta e cinco por cento) de sua renda. Ao final do processo, como diferido pelo Juízo, deverá alcançar o próprio salário.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub iudice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pela agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0803489-33.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 18/12/2017 17:28:21

AGRAVANTE: FRANCIELY CRISTIANE BRAGA

Advogado(s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Visto.

Compulsando os autos e o Termo de Triagem (ID n. 2985429), verifico que a parte protocolou Agravo de Instrumento, mas não consta a peça inicial do recurso.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, verificada a existência de irregularidade, manifeste-se o Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800311-42.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 13/02/2018 11:17:52

AGRAVANTE: ADRIANE TERLAN

Advogado(s): WAGNER APARECIDO BORGES - OAB/RO 3089

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adriane Terlan irredignada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, nos autos da liquidação de sentença movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (autos n. 7002011-59.2017.8.22.0013).

Conta o Agravante que propôs a presente ação visando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) referente a reflexo pela aquisição de plano AdCentral Family junto a Agravada.

Aduz em suas razões que, a afirmação de hipossuficiência financeira de pessoa natural tem presunção juris tantum, nos termos do art. 98, §3º do CPC, necessitando de prova em contrário para derrubar tal presunção.

Sustenta que apresentou a sua Carteira de Trabalho, onde consta contrato de trabalho cujo valor é de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), quantia esta insuficiente para o pagamento de parcela dos honorários advocatícios e das custas judiciais sem que acarrete prejuízo ao seu próprio sustento.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub iudice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pelo recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pelo agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento ou parcelamento das custas.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800185-89.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 31/01/2018 11:13:38

AGRAVANTE: MARIA RAQUEL VIDAL

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Raquel Vida Osório inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, diferindo o recolhimento para o final, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill (autos n. 7011307-26.2017.8.22.0007).

Aduz a Agravante em suas razões que trouxe prova de sua hipossuficiência, demonstrando a incapacidade de arcar com as custas do processo, pois é servidora pública e percebe o valor de R\$ 2.231,19 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos).

Alega que as custas iniciais são de R\$ 1.723,08 (hum mil, setecentos e vinte e três reais e oito centavos), valor este que compromete 80% de seu salário. Ao final do processo, como diferido pelo Juízo, deverá alcançar o próprio salário.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pela agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0803195-78.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 21/11/2017 08:59:34

AGRAVANTE: VAGUINALDO SESQUIM

Advogado(s): GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO 3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO 5680

LETICIA SESQUIM - OAB/RO 8733

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Vaguinaldo Sesquim inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, diferindo o recolhimento para o final, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill (autos n. 7009059-87.2017.8.22.0007).

Aduz a Agravante em suas razões que não possui condições de arcar com as custas do processo, o valor investido na empresa Agravada, é fruto de anos de economias. Informa que atualmente encontra-se incapacitado para o trabalho, é beneficiário do INSS e recebe o auxílio-doença de um salário-mínimo.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pela agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento ou parcelamento das custas.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800675-14.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 13/03/2018 08:44:09

AGRAVANTE: ERONDINA NUNES PEREIRA

Advogado(s): VALDINEIA ROLIM MEIRELES - OAB/RO 3851

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos,  
A diretora do DEDIST certifica no ID 3367265, retificando o termo de distribuição anterior (ID 3366781), que apesar da redistribuição ter-se dado no âmbito das Câmaras Especiais, seria da competência da vice-presidência deste Tribunal a análise do presente recurso.

Examinados.

Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERONDINA NUNES PEREIRA em face da decisão proferida pelo juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, que determinou a intimação

do advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Entretanto, conforme se observa, o recurso ataca decisão proferida juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual a competência para o julgamento do presente Agravo encontra-se afeta à Turma Recursal.

Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0800479-49.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 11/12/2017 17:08:03

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327026

AGRAVADO: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS

Visto.

Compulsando os autos, verifico que consta no índice "Petição Inicial" assinada em 31/07/2015, às 15:10, contudo não é possível visualizá-la.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, verificada a existência de irregularidade, manifeste-se o Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Relator

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0801006-64.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL - PJe

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Recorrente : Daniella Tomaz Sidrim

Advogado : Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Recorrido : Maria Socorro Alves de Oliveira

Vistos.

Diante das informações da Diretora do Dejudpleno, constantes no ID. 3142100, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins  
Processo: 0802082-26.2016.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Recorrente : Edelson dos Santos

Advogados : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137), Cristiane Valeria Fernandes (OAB/RO 6064)

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data da distribuição : 4/4/2017

Data do julgamento : 5/3/2018

Processo: 0800834-88.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Alta Floresta D'Oeste

Interessado : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "INDEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL N. 1.143/13 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação declaratória de inconstitucionalidade. Fornecimento de combustível. Transporte de estudantes. Zona rural. Norma. Vigência. Longo prazo. Efeitos. Suspensão. Liminar. Indeferimento. Evidenciado que a norma impugnada em ação declaratória de inconstitucionalidade está em vigor há vários anos, sem prova de prejuízo grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção de sua vigência, deve ser indeferido pedido de suspensão de seus efeitos.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0800472-52.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Polo Ativo: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SCA3210000, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336A

Polo Passivo: GREGÓRIO CABRAL CRISTALDO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3262223) existe, com relação a origem de nº 0018289-58.2001.8.22.0001 (ação de cobrança), a interposição de apelação de distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição apelação distribuído sob o n. 2002592-92.2003.8.22.0000 para a 1ª Câmara Cível ao Relator Des. José Pedro do Couto em 27/06/2003, no qual negou provimento ao recurso.

Assim, evidenciada a prevenção, nos termos do art. 145 do RITJ/RO, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, já este é aquele que, observada a cadeia sucessória, hoje representa o relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Cível.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0800492-43.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Polo Ativo: FRANCISCO RONALDO FERNANDES e outros  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A

Polo Passivo: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) AGRAVADO: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737A, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO0000777A  
Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3277933) existe, com relação a origem de nº 0005607-56.2010.8.22.0001 (ação ordinária de restituição de quotas de consórcio), a interposição de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de apelação, sob o n.º 0005607-56.2010.8.22.0001, distribuído no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha em 26/08/2013 que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o recurso em 24/03/2015.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800280-27.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0011511-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível  
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em liquidação Extrajudicial  
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896) e Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745)

Recorrida: Marissilva Salvagni de Lima

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior  
Interposto em 8/1/2018

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Lei 1.060/50.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior  
Presidente

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800489-93.2015.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0011679-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível  
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196) e Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526)

Recorrida: Mercedes Norma Oliveira de Freitas

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Interposto em 6/12/2017

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Lei 1.060/50.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior  
Presidente

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 7003335-45.2016.8.22.0005 (PJE – 2ª GRAU)

Origem: 7003335-45.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Lucy Soares da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Recorrida: Ol. S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Thamires Ribeiro Abdemour (OAB/RO 7.647)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Interpostos em 4/3/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejudicel/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800309-43.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0020742-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP155.105) e Natalie

Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095)

Agravados: Francisco Souza Diogenes, Jucileide de Souza dos Santos, José Lacerda de Assunção e outros

Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Interpostos em 23/11/2017

Decisão

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Presidente

**2ª CÂMARA CÍVEL****ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7009989-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7009989-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado : José Mariano de Almeida

Advogado : Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/08/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Quantum indenizatório. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7007561-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem : 7007561-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 74130)

Advogada : Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Apelado : B. N. C. representado por sua mãe E.P.C.H.

Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7019306-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7019306-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Apeladas : L.A.L e outra representadas por F. das C. F. L.

Advogada : Camille Goncalves Zimmermann (OAB/RO 675-A)

Advogado : Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Modificação e atraso de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Provada a falha na prestação de serviço consistente em modificação e atraso de voo de cerca de cinco horas, é devida indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando a empresa aérea não prestou nenhum auxílio às passageiras, ambas menores de idade. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7002458-71.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem : 7002458-71.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Eliane Souza Silva Rack

Advogada : Thais Souza Gonzales (OAB/RO 8336)

Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório majorado. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

PROCESSO Nº: 0800564-30.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7063119-62.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: RODRIGO ASSIS SILVA Advogado: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA (OAB/RO 4412)

AGRAVADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Advogada: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI (OAB/RO 4542)

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

RELATOR: PAULO KIYOSHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 11:50:15

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3316126) existe, com relação a origem de n. 7063119-62.2016.8.22.0001 (cumprimento de sentença), Apelação distribuída à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SDGS.

Examinados. Decido.

Em pesquisa aos sistemas jurídicos desta Corte foi possível verificar que os autos de origem nº7063119-62.2016.8.22.0001, foram distribuídos por dependência ao processo n.º 0001003-47.2013.8.22.0001. Deste último foi interposto apelação sob o n.º 0001003-47.2013.8.22.0001, distribuída em 30/10/2014 à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, a qual foi parcialmente provida, por unanimidade.



Assim, tendo em vista que o Desembargador Paulo Kiyochi Mori conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0800566-97.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 00002321-76.2015.8.22.0007 -

AGRAVANTES: FRIGOSERVE CACOAL LTDA, LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, ROSANI LENZI Advogado: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Advogado: MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO (OAB/PA 5865)

Advogado: JACIR SCARTEZINI (OAB/SC 7323)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2018 18:30:45

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3316159) existe, com relação a origem de nº 0000002-38.2015.8.22.0007 (ação de execução de título extrajudicial), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0800930-06.2017.8.22.0000 para a 2ª Câmara Cível, ao Relator Des. Isaias Fonseca Moraes em 13/04/2017 que, por decisão monocrática proferida em 31 de janeiro de 2018, julgou prejudicado o agravo, em face da sua perda superveniente do recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 01/03/2018, decisão esta que não gera prevenção a estes autos.

Assim, nos termos do art. 142, § 1º do RITJ/RO, inexistindo prevenção, remeta-se o presente recurso ao Departamento da 2ª Câmara Cível para devolução ao relator.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PROCESSO Nº: 0800559-08.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) ORIGEM: 0010198-73.2015.8.22.0005 - JI-PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚB. E CORREG. DOS CART.

EXTRAAGRAVANTE: I. R. R. ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) AGRAVADO: R. C. G. ADVOGADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA (OAB/RO 7232) ADVOGADA: ESTEFANIA SOUZA MARINHO (OAB/RO 7025) AGRAVADA: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) AGRAVADA: O. F. POLO & CIA LTDA ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 12:58:07

AGRAVADA: O. F. POLO & CIA LTDA ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 12:58:07

AGRAVADA: O. F. POLO & CIA LTDA ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 12:58:07

AGRAVADA: O. F. POLO & CIA LTDA ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 12:58:07

AGRAVADA: O. F. POLO & CIA LTDA ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 12:58:07

AGRAVADA: O. F. POLO & CIA LTDA ADVOGADA: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 7281) ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7696) ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778) RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 12:58:07

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3315154) existe, com relação a origem de n. 0010198-73.2015.8.22.0005 (ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no sistema do Pje 2ª Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0804011-94.2016.8.22.0000, em 07/12/2016, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que negou provimento ao recurso por unanimidade, em 21/06/2017.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

PROCESSO Nº: 0800512-34.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 0002455-94.2010.8.22.0002 - ARIQUEMES - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SCHONS & SCHONS LTDA Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591)

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 4634) AGRAVADO: JACINTO DIAS Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN (OAB/RO 107-B)

Advogado: JACINTO DIAS (OAB/RO 1232)

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2018 13:18:53

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3294884) existe, com relação a origem de nº 0002455-94.2010.8.22.0002 (ação de dissolução de sociedade empresarial), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no sistema SAP 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0003469-22.2010.8.22.0000 no âmbito a 2ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa em 24/03/2010 que após determinar a instrução do processo, julgou prejudicado o agravo, em razão da sua perda superveniente do objeto em 08/04/2010.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, sucessor do relator originário, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 0802686-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7013004-19.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : D. G.

Advogado : Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Agravada : A. L. S. D. representada por sua mãe L. M. da S.

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Pensionamento. Risco de dano difícil ou incerta reparação. Requisitos. Demonstração de necessidade. Não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por si só, o cumprimento provisório de sentença. A demonstração de necessidade urgente não é requisito para o requerimento do cumprimento provisório de sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

PROCESSO Nº: 0002664-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002664-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Vania Batista de Castro

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Claro S/A

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

DECISÃO Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3221057) existe, com relação a origem de n. 0002664-90.2015.8.22.0001 (ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe 2º Grau. Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído em 11/08/2015, sob o n. 0800655-28.2015.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori que, monocraticamente, deu provimento, em 21 de agosto de 2015.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito das 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7029409-85.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7029409-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Sônia Tereza Pontes Serrão

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado : Itaú Unibanco Holding S/A

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Não comprovação do pagamento. Custo do serviço. Interesse de agir. Ausência. Requerimento válido. Não ocorrência. Extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença. Manutenção. Recurso. Não provimento.

O STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.349.453/MS, pacificou o entendimento de que para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos é indispensável a comprovação cumulativa de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 0802143-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0010165-34.2011.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Dagmar Araújo Ferreira

Advogado : Alan Dias (OAB/RO 3350)

Advogado : Mário Sérgio de Lacerda (OAB/RO 7625)

Advogada : Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogada : Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Agravado : José de Souza Rodrigues Neto

Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Possessória. Cumprimento de sentença. Citação. Impossibilidade. Estabilização da demanda. Novo esbulho. Ação própria. Recurso. Não provimento.

Inviável a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de outros requeridos, pois já estabilizada a demanda, sob pena de infringência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Uma vez encerrada a prestação jurisdicional, com a efetiva reintegração de posse da autora, qualquer discussão acerca de fatos ocorridos posteriormente devem ser objetos de nova ação, uma vez que novos fatos dão origem a uma nova situação litigiosa que requer uma nova disciplina jurisdicional.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7008153-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7008253-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Ivone Terezinha Bonatto

Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 22/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Telefonia. Queda de sinal. Titularidade da linha. Prova. Ausência. Ilegitimidade ativa. Acolhida. Sentença mantida. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido. No caso concreto a parte autora não conseguiu demonstrar a titularidade da linha telefônica indicada em sua inicial, em despeito à previsão do artigo 17 do CPC/2015, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7012404-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7012404-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Fernando Salioni De Sousa (OAB/RO 4077)

Advogada : Thatiane Tupinamba De Carvalho (OAB/RO 5086)

Apelado : Cleociano Mendes do Nascimento

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, cumulado com artigo 485, I, ambos do CPC/15, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor ficado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço

retornou com informação de que o devedor "mudou-se", sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado prazo para emenda da inicial.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7000608-08.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem : 7000608-08.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Apelado : Andreilino Maia Rocha

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 21/07/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso não provido. O não cumprimento de emenda à inicial enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, I, ambos do CPC/1973, estando adequada e correta a sentença recorrida no caso sob análise.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7015781-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7015781-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Rosângela Muniz da Silva

Advogado : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogado : Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 14/12/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Telefonía. Queda de sinal. Titularidade da linha. Ausência de prova. Ilegitimidade ativa. Acolhida. Sentença mantida. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido. No caso concreto, a parte autora não conseguiu demonstrar a titularidade da linha telefônica indicada em sua inicial, em despeito à previsão do artigo 17 do CPC/2015, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 0001649-47.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem : 0001649-47.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelado : Ricardo Luis Santana

Advogado : Alex Andre Smaniotto (OAB/RO 2681)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido : Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexigibilidade de cobrança e inexistência de contrato. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Consumidor por equiparação. Ausência de provas da relação jurídica e da regularidade do débito.

Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só enseja dano moral passível de reparação, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O valor da indenização compensatória por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a minoração ou majoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, da forma como ocorreu na espécie. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, § 11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7002034-85.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem : 7002034-85.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marco Antônio Creso Barbosa (OAB/RO 6383)

Advogada : Andréa Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)

Advogada : Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)

Apelada : Ana Lopes Bastos

Advogado : Samuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Advogado : Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 21/11/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação cautelar de busca e apreensão. Ausência de comprovação de mora. Requisito essencial prévio à propositura da ação. Improcedência mantida. Honorários recursais. Majoração. Negado provimento ao recurso. Para comprovação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a prévia notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (§2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69), entregue em seu endereço, ainda que não seja por ele recebida, hipótese que não foi demonstrada no caso concreto. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 0801089-46.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem : 0006569-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embagantes : L & A Engenharia Ltda - EPP e outros

Advogada : Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/4769)

Embagado : Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado : Thiago Rosa dos Santos (OAB/RO 4412)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/ 2721)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 22/01/2018

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração em ação rescisória. Omissão e contradição. Inexistência. Honorários advocatícios. Manutenção. Rejeitados. Tendo o

ACÓRDÃO decidido sobre todas as questões alegadas pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos, em face da ausência de vícios. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios, porquanto na sua fixação sopesou-se a natureza e o valor da causa, o grau de complexidade da lide, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional realizado pelo patrono da parte, sendo o valor fixado suficiente para remunerar de forma digna o patrono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800513-19.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000287-16.2018.8.22.0003 - Jarú / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ

Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)

AGRAVADOS: JOSE RICARDO CICERO POLETINI ALVES e outros

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS (OAB/RO 5908)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2018 16:37:19

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Ribeiro da Luz nos autos da ação anulatória movida em face de José Ricardo Cícero Poletini Alves e João Paulo Cícero Poletini Alves contra a decisão de fls. 1/3, ID 16054140, proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Jarú, a seguir transcrita:

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas, dou por sanada a determinação judicial e, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Pois bem.

Trata-se de ajuizada pedido de tutela de urgência em ação anulatória por FERNANDO RIBEIRO DA LUZ em face de JOSE RICARDO CICERO POLETINI ALVES e JOÃO PAULO CÍCERO POLETINI ALVES, visando bloquear os bens partilhados em inventário extrajudicial.

Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda ao art. 300 deste Código, onde prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ao menos em parte, diante da existência da fumaça do bom direito (reconhecimento judicial de sua condição de herdeiro) e do perigo da demora (inerente a notícia de dilapidação de patrimônio).

Ademais, não vislumbro maiores prejuízos a parte requerida, uma vez que a restrição junto aos órgãos não impede a posse dos bens ora constritos, sendo que a concessão de tal medida também encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDÊNCIA CAUTELAR. VALORES. BLOQUEIO. BENS. INDISPONIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO. INTENÇÃO. INDÍCIOS. FATOS. DEMONSTRAÇÃO. PATRIMÔNIO. OCULTAÇÃO. DESVIO. PARCIAL PROVIMENTO. Cabe determinação de bloqueio de fração de valores e indisponibilidade de bens se há efetiva demonstração de fatos ou indícios de intenção de dilapidação, ocultação ou desvio de patrimônio, para o deferimento da providência cautelar.

Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento, Processo nº 0002401-61.2015.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 16/06/2015) e;

EMBARGOS INFRINGENTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM EM SUA TOTALIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência é firme quanto à possibilidade de

penhora do bem de família, ainda mais quando não há nos autos provas de que o bem realmente é considerado como bem de família. Com o intuito de garantia do juízo é salutar a indisponibilidade do bem imóvel em sua totalidade, já que todos os outros foram liberados por pertencerem a pessoa estranha aos autos originários da ação que resultou na indisponibilidade dos bens. Recurso a que se nega provimento (Embargos Infringentes e de Nulidade,

Processo nº 0010665-38.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento 13/06/2014).

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a expedição de ofícios aos Cartórios, conforme solicitados nos itens n. 4.1.2 e n. 4.1.5, em relação aos imóveis (ID's n. 15905010 - Pág. 10).

Da mesma forma, oficie-se ao Cartório de Tabelionato de Notas e Registro Civil de Jarú/RO, a fim de proceder a suspensão dos efeitos da escritura pública de inventário do autor da herança, sr. Marconio Rodrigues Alves, conforme pleitado no ID n. 15905010 - Pág. 9, item n. 4.1.

No tocante aos veículos, uma vez que sua alienação se dá pela tradição, FACULTO A PARTE AUTORA EM PROVIDENCIAR A RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO DETRAN/RO DOS MODELOS DESCRITOS NO ID N. 15905010 - Pág. 5, podendo a presente decisão valer como alvará autorizativo.

Oficie-se aos demais Cartórios, conforme solicitado no item 4.1.8. (ID n. 15905010 - Pág. 11).

Deixo de proceder a indisponibilidade de saldos, contas bancárias e ativos financeiros, por ora, uma vez se trata de medida mais gravosa a ser tomada sem ouvir a parte contrária.

No tocante aos contratos listados no item 4.1.1 (ID n. 15905010 - Pág. 9), uma vez que não houve requerimento na via administrativa, deixo de apreciar tal pedido.

Não obstante, a respeito da solicitação descrita nos itens n. 4.1.6 e n. 4.1.7 (ID n. 15905010 - Pág. 10 a 11), segundo o Superior Tribunal de Justiça, "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo" (Resp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

Ademais, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que a forma pleiteada ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente decisão do STJ no Resp 1220307, pelo que indefiro [...]. O agravante relata que, por meio de decisão judicial transitada em julgada, houve o reconhecimento de parentesco entre ele e o sr. Marconio Rodrigues Alves.

Afirma que o de cujus deixou bens que foram inventariados sem a inclusão da cota pertencente ao recorrente, sendo preterido na partilha.

Requer a reforma da decisão para que a tutela de urgência seja deferida integralmente, determinando que os agravados apresentem os contratos locatícios dos imóveis, ainda que em seus nomes ou em nome da pessoa jurídica; a intimação dos locatários para que depositem mensalmente, em conta judicial vinculada aos autos originários, os pagamentos dos aluguéis enquanto durar a tramitação do processo; seja decretada a indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do de cujus e da empresa. O agravante pleiteia, ainda, a concessão de antecipação da tutela recursal, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretende o recorrente, sem antes oportunizar o contraditório. Ademais, caso procedente o recurso, a medida poderá ser revertida sem prejuízo ao agravante.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0800299-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011708-74.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogada: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Agravada: Fátima Aparecida dos Santos de Castro

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

DESPACHO

Vistos,

O agravo de instrumento interposto refere-se à possibilidade de penhora de 30% do salário da agravada nos autos de cumprimento de sentença n. 7011708-74.2016.8.22.0002.

Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de março de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7002901-05.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7002901-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : José Cláudio Carvalho Pinto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 20/03/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Beneficiário da justiça gratuita. Condenação ao pagamento de sucumbência devida. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade em ações de busca e apreensão. Entendimento do STJ. Rejeitado. Os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência e, independentemente de não ter constado no dispositivo do

ACÓRDÃO a ressalva prevista no art. 98, §3º, do CPC, é certo que a sua exigibilidade fica suspensa até que se prova que a situação de insuficiência de recursos da parte tenha deixado de existir. Não se vislumbra a ocorrência de contradição no

ACÓRDÃO, pois este se refere à incompatibilidade lógica entre a fundamentação e o resultado do decisum, o que não ocorreu na espécie. Ausentes os vícios alegados, impõe-se a rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7000769-75.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7000769-75.2016.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Genérica

Embargante : Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Embargada : Cícera Zumba Ranzula

Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 20/11/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Ação de repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais. Ausência de vícios exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015. Rediscussão. Meio inadequado. Recurso rejeitado. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, a parte embargante faz uso de supostos vícios para tentar reanalisar aspectos fáticos e rediscutir a matéria debatida e decidida no ACÓRDÃO embargado em razão de sua não concordância com o julgado, para o que não se presta a medida recursal adotada.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 0801005-45.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0015741-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 203712)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Embargado : Francisco Rodrigues da Silva

Advogada : Débora Mendes Gomes Laueremann (OAB/RO 5618)

Advogado : Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Advogada : Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Terceira Interessada (Parte Ativa): Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 19/01/2018

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de Declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Prequestionamento ficto. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0004565-30.2014.8.22.0001 Apelação (recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0004565-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelada/Recorrente: Ecila Farias Capistrano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957), subscritor do recurso de apelação (fls. 206/216), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação, sob pena de não conhecimento.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão. l.

Porto Velho, 14 de março de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018  
 Processo : 0801334-57.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem : 7000263-23.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Embargante : Joel Debastiani  
 Advogado : Nei José Zaffari Júnior (OAB/RO 7023)  
 Embargado : Adones Hoffmann  
 Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 08/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018  
 Processo : 7016773-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem : 7016773-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
 Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 Embargado : Aramys Júlio Montenegro  
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 13/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas. Protelatório. Multa. Recurso não conhecido. O recorrente deve apresentar impugnações que se coadunem com o ato decisório que busca combater, sob pena de não conhecimento do recurso. Sendo as razões dos embargos de declaração dissociadas do acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido, cabendo a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, ante o nítido intuito protelatório.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018  
 Processo : 0801695-74.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem : 000130-68.2009.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Embargante : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
 Embargador : Elias Moisés Silva e outros  
 Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 17/01/2018

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de Declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018  
 Processo : 0801154-41.2017.8.22.0000 Agravo e Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem : 7020627-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante/Embargada: Lima Distribuidora Ltda

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
 Agravada/Embargante: Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 08/12/2017 e 11/12/2017

DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO E EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Necessidade de liquidação. Extinção processual. Não ocorrência. Parcial acolhimento. O reconhecimento da necessidade de prévia fase de liquidação não tem o condão de extinguir o processo, mas a correta ordenação das fases processuais.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 0800049-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 70078604-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Agravados: Neomezia Almeida de Cristo e outros  
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

## DESPACHO

Vistos,

A questão em tela cinge-se na existência de nulidade da decisão agravada, bem como na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de menor incapaz, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.

Somente então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de março de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0800612-23.2017.8.22.0000 Cautelar Inominada (PJE)  
 Origem: 0015140-31.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Requerentes: João Ribeiro Borba e outra  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634)  
 Requerida: Gleyce Silva Oliveira  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Redistribuído por Prevenção em 24/03/2017

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental em que o requerente requereu o arresto do crédito no rosto dos autos de n. 7007296-03.2016.822.0002 no valor de R\$ 70.000,00.

Afirma presentes os requisitos da medida para que seja deferido o pedido de arresto do valor mencionado.

Juntou documentos e cópia do processo principal que se encontrava aguardando decisão do recurso de apelação.

Diante do julgamento do recurso da ação principal, requereu às fls. 398 a desistência da presente ação com a consequente devolução das custas processuais.

É relatório. Decido.

Em que pese a liminar não ter sido apreciada, na oportunidade foi julgado o recurso de apelação do processo do qual pertenciam a presente medida.

Desse modo, tem-se que houve a perda do objeto desta ação, a uma porque a decisão proferida na apelação está diretamente relacionada com o caso em comento e, a duas porque o pedido inicial do requerente é típica cautelar de arresto, inclusive com pedido de citação da parte contrária para, querendo, contestar a ação, que não está contemplado na legislação processual vigente da forma que foi requerida, razão pela qual carece o autor de interesse de agir, em vista da inadequação da via eleita.

O pedido de devolução das custas judiciais não poderá ser acolhido, diante da ausência de previsão legal.

Ademais, a Lei n. 3.986/2016, prevê:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei. Grifei.

Conforme previsão legal as custas judiciais servem para custeio das atividades judiciária e tem por fato gerador a propositura da ação.

As custas judiciais servem para custear as despesas processuais e os custos que o judiciário tem para exercer as atividades de natureza forense

O fato de não se determinar a citação da parte contrária não pressupõe que a máquina judiciária não tenha sido acionada e que despesas não tenham ocorrido. O simples fato de acionar o judiciário já enseja a cobrança das custas processuais.

Ademais, caso esta demanda não fosse extinta em razão do julgamento da ação principal, seria por inadequação da via eleita, diante da nova legislação processual em vigor.

Do exposto, julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incs. IV e VI, do CPC/2015.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0020200-51.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0020200-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 6143)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelado: Elielton Dias Santana

Apelada: União Assessoria Empresarial Ltda – ME

Apelada: Elaine de Aguiar Santana

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 22/09/2017

Decisão/Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.

Pois bem.

O presente recurso foi subscrito pela advogada Gabriele de Lima Torres (OAB/RO 5714), que não possui procuração nos autos.

Intimado para regularizar a representação, apresentou procuração em que não consta o nome da advogada Gabriele de Lima Torres (ID. 3354065).

É entendimento pacificado, inclusive sumulado no âmbito do STJ (Súmula 115) que não se conhece do recurso quando o advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo referida peça ser tida como inexistente.

Assim, estando irregular sua representação processual, o recurso de apelação não é válido, devendo ser considerado inexistente, consoante entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADA SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA JULGAMENTO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Hipótese em que foi interposto Agravo Regimental contra

ACÓRDÃO, não tendo a advogada subscritora, que transmitiu digitalmente o apelo, procuração ou regular substabelecimento nos autos. II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor, que transmite digitalmente o apelo, não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. (...) (STJ. AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 365.570/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 02/12/2015) – g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no REsp: 671299 SC 2004/0108075-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115/STJ). 2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita nos arts. 13 e 37 do CPC. Precedentes. 3. No caso concreto, o documento juntado a título de substabelecimento não contem qualquer assinatura, de forma que o advogado subscritor do agravo em recurso especial, pretensamente substabelecido, não possui poderes para atuar no feito. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp: 607215 GO 2014/0267743-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2015)

Recentemente julgamos questão semelhante:

Agravo interno em apelação cível. Representação processual do subscritor do recurso. Ausência do instrumento de procuração e/ou substabelecimento. Não regularização no prazo concedido. Rediscussão. Manutenção da decisão agravada. Recurso improvido. É cediço que não se conhece do recurso quando o seu advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo a referida peça ser tida como inexistente.



Não tendo a parte-agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

(Agravamento, Processo nº 0016626-20.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 06/04/2017)

Agravamento regimental. Ausência de procuração. Subscritor do recurso. É inexistente o recurso protocolado por quem não detém procuração nos autos para representar a parte recorrente, aplicando-se a norma ao tempo da propositura do recurso. (Agravamento, Processo nº 0007012-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/05/2016) Portanto, como a advogada que protocolou o recurso não possui procuração nos autos, a petição é considerada inexistente. Do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7010197-32.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7010197-32.2016.8.22.0005 - JI-PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado: MAURICIO IZZO LOSCO (OAB/SP 148562)

Advogado: THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ (OAB/RJ 162773)

Advogado: CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI (OAB/RJ 169032)

Advogada: MARCELLE PADILHA (OAB/RJ 152229)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB/RN 1853)

Advogado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB/SP 221386)

Advogado: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB/RJ 62192)

APELADO: AGENOR TOMAZ

Advogada: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON (OAB/RO 4608)

Advogada: MARIANA SALDANHA BARBOSA (OAB/RO 4665)

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2018 13:01:11

DECISÃO Vistos.

As partes informam que compuseram amigavelmente, conforme petição protocolada (ID. 3365542).

Dessa forma, com base no art. 932, inciso I, do CPC, homologo o acordo constituído entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800310-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000610-85.2018.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: A. de S. F.

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Agravado: G. da C. C.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/02/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida de Souza Francisca contra decisão proferida nos autos da ação de guarda movida por Guido da Cunha Costa.

A agravante insurge-se contra decisão que concedeu medida liminar em favor do agravado, nomeando-o provisoriamente como guardião da filha das partes litigantes.

Inicialmente a agravante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, ao que foi instada a apresentar documentos comprobatórios.

A referida parte protocolou petição e documentos que entende demonstrar sua condição de hipossuficiente financeira, bem como colaciona outros referentes à questão meritória do agravo e reitera o pedido de revogação da medida concedida na origem.

É o relatório.

Decido.

Considerando os documentos apresentados com a finalidade de demonstrar a necessidade de concessão da gratuidade judiciária à agravante, entendo suficientes para demonstrar que a parte não possui condições financeiras de arcar com o preparo recursal sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Assim, defiro o benefício da gratuidade judiciária à agravante nesta sede recursal, isentando-a do preparo do presente agravo de instrumento.

Ultrapassada essa fase, passo a análise do recurso.

A agravante apresenta irresignação contra a concessão da guarda provisória da filha ao agravante, requerendo, em antecipação de tutela recursal, a cassação da medida e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida.

Pois bem, em consulta aos autos originários, que também tramitam eletronicamente, observa-se que a juíza a quo, em análise aos fatos arguidos pelo Ministério Público e pela requerida, e a farta documentação juntada por eles, reviu sua decisão e revogou a liminar antes concedida.

Nesta perspectiva, considerando que a revogação da medida era a questão pretendida neste agravo de instrumento, entendo que resta prejudicado o recurso.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7004155-37.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem : 7004155-37.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Darci Rech

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Desconto indevido.

Benefício previdenciário. Repetição indébito. Devolução em dobro.

Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.

Recurso. Não provimento. Havendo desconto indevido em

benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado,

é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo

único, do CDC. Caracterizado o ato ilícito da parte em realizar

descontos indevidos no benefício do consumidor, caracterizado

está o ato ilícito passível de ser indenizado. No tocante ao quantum



indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7001165-34.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem : 7001165-34.2015.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Manuel Cardoso Balau

Advogada : Sonia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)

Apelada : Açofer Indústria e Comércio Ltda

Advogada : Ligia Castrillon do Carmo Machado (OAB/MT 22602/O)

Advogado : Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Manutenção indevida em órgão restritivo de crédito. Prazo superior a cinco dias úteis. Dano moral. Configuração. Dano material. Ausência de comprovação. Recurso parcialmente provido. Causa dano moral a manutenção do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por prazo superior a cinco dias úteis. O dano material possui critérios objetivos, cabendo ao postulante a prova de que de fato este ocorreu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0800698-57.2018.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7003891-83.2017.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI Advogada: MICHELE SODRE AZEVEDO (OAB/RO 2985)

AGRAVADA: ANDREA MELO ROMAO COMIM Advogada: ANDREA MELO ROMAO COMIM (OAB/RO 3960)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2018 11:02:38

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7005163-85.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem : 7005163-85.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Apelados : Samuel Fernandes Lucena e outros

Advogada : Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/10/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro em grupo. Perda do vínculo com o estipulante pela aposentadoria. Condição de continuidade da cobertura não comprovada. Recurso Provido. Em seguro de grupo com estipulante, havendo condição de continuidade da cobertura após a perda do vínculo entre o segurado e o estipulante, por aposentadoria, cabe ao segurado comprovar a satisfação da condição estabelecida.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7019046-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7019046-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : José de Souza Vilaça

Advogada : Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Apelado : Edimar de Almeida Malta

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Sentença extintiva proferida antes processo antes da apreciação de agravo de instrumento que combatia decisão que indeferiu o diferimento das custas. Ausência de comunicação ao juízo sentenciante da interposição do agravo de instrumento. Extinção. Possibilidade. Recurso desprovido. É dever da parte informar o juízo prolator da decisão interlocutória, com cunho de determinação de cumprimento de ato com advertência de extinção, da interposição de agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/03/2018

Processo : 7000840-11.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem : 700840-11.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Indústria e Comércio de Artefatos de Barro Kaue Ltda - ME

Advogada : Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelados : Waldair Vieira de Queiroz de outra

Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (AOB/RO 4262)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/02/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Ação demarcatória. Cerceamento de defesa. Inexistência. Divisão e demarcação de terras. Recurso não provido. Não há cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando a prova técnica for suficiente para o deslinde da causa. Circunstância dos autos em que a prova pericial comprovou que há necessidade de demarcação em razão da inexistência de marcos divisórios em pontos do imóvel. Não sendo alegado vícios na escritura pública, nem mesmo nos documentos de negociação do imóvel, as medidas válidas, prevalecem as descritas nos documentos apresentados.

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800135-63.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 24/01/2018 11:54:06

Polo Ativo: MARILENE RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO - 2394

Polo Passivo: JHONNY GUSTAVO CLEMES

Vistos,

Os autos vieram conclusos a este gabinete pela primeira vez quando constou no termo de triagem (ID 3114701) que a competência não estaria atrelada ao Regimento deste Tribunal.

Verifica a incompetência deste órgão para julgamento, foi por mim determinado no despacho ID 3134032 que o Departamento procedesse o cadastramento dos autos no Pje de 1º grau.

O cadastro foi feito conforme certidão contida no ID 3160163, bem como comprovante do protocolo na Turma Recursal ID 3160164. Em ato contínuo foram os autos devolvidos ao relator, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que proferiu despacho afirmando que o processo foi equivocadamente concluso a sua relatoria, determinando sua devolução ao Departamento para a correta redistribuição, motivo pelo qual me retornaram. Decido.

Realizada análise dos autos e dos registros nos sistemas jurídicos deste Tribunal, verifico que o procedimento de redistribuição dos autos à turma recursal já foi efetivamente realizado conforme certidão ID 3160163.

Assim, tendo em vista que não há nada mais a ser feito, determino ao Departamento para que proceda a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, arquivando-se os autos.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS ACÓRDÃO

Data do julgamento: 02/03/2018

0802026-56.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 0001441-64.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Suscitante :Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Suscitado :Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 06/11/2017

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE

EMENTA: Conflito de competência. Processual civil. Suspeição ou impedimento. Redistribuição mediante compensação. Diretrizes gerais judiciais. O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo Juízo que o recebeu, nos termos das normas estabelecidas nas diretrizes gerais judiciais.

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS ACÓRDÃO

Data do julgamento: 02/03/2018

0802348-76.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem:7009406-57.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Suscitante :Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado :Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogada :Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)

Advogado :Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436)

Suscitado :Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Suscitado :Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Sorteio em 08/09/2017

DECISÃO: DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE

EMENTA: Conflito de competência. Ação reivindicatória de posse. Ação de danos morais. Conexão pela identidade de objeto. Área única. Distribuição por prevenção. Competente o juiz suscitado. Dá-se conexão sempre que a proximidade do objeto ou da causa de pedir reclame a apreciação de demandas pelo mesmo juízo, a fim de se garantir a segurança jurídica e privilegiar o princípio da economia processual. Declarada a competência do juiz suscitado.

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS ACÓRDÃO

Data do julgamento: 02/03/2018

0801567-54.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7041449-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Suscitante :Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Suscitado :Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/06/2017

DECISÃO: DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE

EMENTA: Conflito negativo de competência. Busca e apreensão. Ação. Extinção sem resolução do mérito. Nova propositura. Reiteração do pedido. Ausência. Causa de pedir diversa. Prevenção. Quando a ação anteriormente ajuizada perante o juízo suscitante do conflito negativo de competência tiver sido extinta sem resolução do mérito e o novo pedido não for reiterado tal como contido no processo anterior que foi extinto e, ainda, quando a causa de pedir for diversa, não se operará a prevenção do primeiro juízo.

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 7057586-25.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Apelação (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrida: Osmário Ferreira Silva

Advogado: Rafael Duck Silva(OAB/RO 5152)

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 13, I, e 9º, § 1º, II, da LC 87/96. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Recurso especial, portanto, admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0801019-29.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Tarcísio Leite Mattos

Recorrida: Elizete Spader

Advogada: Karina P. Magalhães de Freitas (OAB/RO 6.974)

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, e arts. 13, I, e 9º, § 1º, II, da LC 87/96. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Recurso especial, portanto, admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

7013029-16.2017.8.22.0001 Apelação

Origem: 7013029-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Wagner Batista da Silva

Advogado:Afonso Batista da Silva (OAB/RO 5359)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 14/03/2018

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3365556) existe, com relação a origem de nº 7013029-16.2017.8.22.0001 (ação de indenização por dano moral), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema PJe 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0801593-52.2017.8.22.0000 para a 1ª Câmara Especial ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, tendo sido proferida decisão monocraticamente em 20/06/2017, indeferindo o pedido de tutela provisória.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Minessi

Vice-Presidente do TJ/RO

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0801611-73.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Recorrida: Femar Ind. e Com. de Bebidas

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO4641)

Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, e arts. 13, I, e 9º, § 1º, II, da LC 87/96. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Recurso especial, portanto, admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0804187-73.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Alzir Marques Cavalcante Júnior

Recorrido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009. No entanto, os demais dispositivos tidos por violados (arts. 13, I, e 9º, § 1º, II, da LC 87/96), bem como o indicado dissenso jurisprudencial, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF. Recurso especial, portanto, parcialmente admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

7001823-13.2015.8.22.0021 Apelação PJe

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data Distribuição: 05/03/2018

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3316692) existe, com relação a origem de n. 7001823-13.2015.8.22.0001 (ação civil pública), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema PJe 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0802367-53.2015.8.22.0000, em 15/12/2015, para 1ª Câmara Especial, a relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que não conheceu o recurso, em 06/12/2017.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Minessi

Vice-Presidente do TJ/RO

7003268-50.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 7003268-50.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: L. S. de Queiroz Ind. Com. Imp. e Exp. - ME

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 14/03/2018

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3314229), os autos originários n. 7003268-50.2016.8.22.0015 (exceção de pré-executividade), foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução fiscal n. 0003032-57.2015.8.22.0015, que registra recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Em pesquisa aos sistemas jurídicos desta Corte verifica-se que, em relação a ação de execução fiscal, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação, distribuído no âmbito da 1ª Câmara Especial à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa em 09/09/2015, que sobrestou o processo nos termos da deliberação do presidente das Câmaras Especiais Reunidas.

Assim, tendo em vista que o Desembargador Gilberto Barbosa conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Minessi

Vice-Presidente do TJ/RO

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0800510-35.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Monica Aparecida Eutachio

Recorrido: SG Supermercados Ltda

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior

## DECISÃO

Vistos.

A certidão constante no ID 3166981 informa que o Estado de Rondônia interpôs Recurso Especial, porém, apesar de constar nos autos que o recurso foi anexado, a peça não se faz presente. Portanto, excepcionalmente, intime-se o Estado de Rondônia para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de recurso, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 7028610-08.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJe)

Recorrente: Osvaldo Barros da Silva

Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior

## DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 502 e 503, do Código de Processo Civil. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017). Recurso especial, portanto, parcialmente admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0804186-88.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Tarcísio Leite Mattos

Recorrido: Lenoir Rubens Marcon

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior

## DECISÃO

Vistos.

Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0804221-48.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Monica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7.935)

Recorrido: Açoron Ind. e Com. de Ferro e Aço Imp. e Exp. Ltda-Me

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior

## DECISÃO

Vistos.

Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Processo: 7062465-75.2016.8.22.0001 APELAÇÃO

Origem: 7062465-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Madeireira Pimentão Ltda - EPP

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO2507)

Apelado: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 28/02/2018

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3296666) existe, com relação a origem de nº 7062465-75.2016.8.22.0001 (anulação de débito fiscal), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no sistema PJe 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0801370.02.2017.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial que por unanimidade, nos termos do voto do Relator Desembargador Eurico Montenegro em 25/05/2017.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7007687-46.2016.8.22.0005 APELAÇÃO

Origem: 7007687-46.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Apelado: Município de Ji-Paraná  
 Procuradora: Sirlene Muniz F. Cândido (OAB/RO 4277)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Data distribuição: 22/02/2018  
 Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3250428) existe, com relação a origem nº0081862-48.2007.8.22.0005 da qual decorre a Execução de sentença nº7007687-46.2016.8.22.0005, a interposição de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes no SAP 2ª Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça foi possível verificar que em face da origem n.º 0081862-48.2007.8.22.0005, da qual decorre a Execução de sentença nº7007687-46.2016.8.22.0005, foi interposta a Apelação n.º 1008186-50.2007.8.22.0005, distribuída a relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes, tendo sido proferida decisão em 07/10/2009 dando provimento ao recurso nos termos do voto do revisor, vencido parcialmente o relator.

Assim, tendo em vista que o Desembargador Eliseu Fernandes conheceu e primeiro julgou a matéria, determino a redistribuição do presente recurso ao Desembargador Gilberto Barbosa, sucessor do Desembargador Eliseu Fernandes no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCESSO: 0800905-90.2017.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)  
 RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)  
 RECORRIDO: ROMEU RODRIGUES MOREIRA  
 ADVOGADO: ANDERSON FABIANO BRASIL (OAB/RO 5921)  
 RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG DA SILVA JÚNIOR  
 INTERPOSTO EM 03/11/2017  
 DECISÃO

“Vistos.

Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCESSO: 0800301-95.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)  
 ORIGEM: 7004802-68.2016.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL  
 AGRAVANTE: RONDÔNIA MERCANTIL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LIMITADA - EPP  
 ADVOGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)  
 ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARÃES (OAB/RO 1046)  
 ADVOGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR (OAB/RO 2657)  
 ADVOGADA: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO (OAB/RO 1575)  
 AGRAVANTE: JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO  
 ADVOGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)  
 ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARÃES (OAB/RO 1046)  
 ADVOGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR (OAB/RO 2657)  
 ADVOGADA: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO (OAB/RO 1575)  
 AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)  
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2018 16:37:23  
 DESPACHO

“Vistos.

Intime-se o agravante para recolher as custas em dobro, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC/15, c/c art. 16 da Lei Estadual 3.896/16 (Regimento de custas).

Vindo o comprovante de pagamento, intime-se o agravado para contraminuta.

Não vindo, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito do agravo de instrumento porquanto já devidamente instruído.

Intimem-se.”

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ACÓRDÃO  
 PROCESSO: 0801034-95.2017.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)  
 IMPETRANTE: LOUBIVAR DE CASTRO ARAÚJO  
 ADVOGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)  
 ADVOGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR (OAB/RO 2657)  
 ADVOGADA: SICÍLIA MARIA ANDRADE TANAKA (OAB/RO 5940)  
 ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARÃES (OAB/RO 1046)  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
 INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT (OAB/RO 6098)  
 RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 REDISTRIBUÍDO EM 10/05/2017  
 DECISÃO: “SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE.”  
 EMENTA: Mandado de Segurança. Servidor Público Estadual. Delegado de Polícia. Prisão Preventiva. Redução dos Vencimentos. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos. Ordem Parcialmente Concedida.  
 1 - O servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva não pode ter seus vencimentos reduzidos, uma vez que tal medida estaria violando os princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos.  
 2 - Ordem parcialmente concedida

**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0020791-81.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0020791-81.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Recorrida: Maria Celene Pereira dos Santos

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Recorrida: G. P. dos S. A. Representado(a) por sua mãe M. C. P. dos S.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Recorrida: E. A. dos S. A. Representado(a) por sua mãe M. C. P. dos S.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 403, 884, 886, 927 e 946, do Código Civil de 2002.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004513-97.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0004513-97.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos No Estado de Rondonia- Sincodiv- Ro

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 6289)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002566-42.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0002566-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Agravada: Jucelia de Fatima Bueno

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004923-80.2014.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0004923-80.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Oi Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Geraldo Sampaio Vaz de Mello Junior (OAB/RJ 150698)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)

Agravada: Fabiana Modesto de Araujo

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007353-39.2013.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0007353-39.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: Natalia Ferreira da Costa

Advogada: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Apelante: André Luiz de Almeida

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Recorrida: Selete Conceição Silva

Advogado: Delias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Recorrida: Indiana Seguros S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Advogada: Isabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento

quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 932, do Código Civil; art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0009771-93.2012.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0009771-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
 Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
 Advogado: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB/SP 333834)  
 Advogada: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/SP 344990)  
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)  
 Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Recorrido: Jailson dos Santos Coelho  
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)  
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 927, do Código Civil; art. 43, da Lei n. 8.078/90.

No entanto, o outro dispositivo tido por violado (art. 42, parágrafo único, da Lei. 8.072/90), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0017484-48.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0017484-48.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogado: Giovanni Gionédís (OAB/PR 8128)  
 Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Advogado: Giovanni Gionédís Filho (OAB/PR 39496)  
 Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)  
 Agravado: Jailson Santos de Freitas  
 Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0087228-80.2007.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0087228-80.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)  
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
 Advogada: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Recorrida: Rosecleide Maria F. de Farias  
 Curador: Fabio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429)  
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 10, 932 e 933, §1º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0004457-98.2014.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0004457-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Recorrente: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Recorrida: Denise Gonçalves de Paula

Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Recorrido: Robson de Freitas Mangussi

Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 413, do Código Civil.

Prequestionado implicitamente os artigos 421 e 422, do Código Civil. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21.11.2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0010482-80.2012.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0010482-80.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Valmir da Mota Santos  
 Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
 Agravado: Werlen Silva Moraes  
 Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)  
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
 Agravado: Ivantil Correia de Araujo  
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0014219-97.2012.8.22.0005 - Recurso Especial  
 Origem: 0014219-97.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,  
 Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Recorrente: Cerealista Santo Antonio Ltda  
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)  
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO  
 1571)  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 928, do Código de Processo Civil; arts. 186, 189, 205, do Código Civil; art. 6º da Lei n. 8.078/90.

Prequestionados implicitamente o artigo 7º, da Lei n. 8.078/90; art. 489 e 927, do Código de Processo Civil. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21.11.2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0019926-58.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario  
 Origem: 0019926-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 8ª Vara Cível  
 Recorrente: Marly Frota da Silva  
 Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)  
 Recorrido: Sindsaúde Assistência Médica  
 Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
 Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)  
 Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrida: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no  
 Estado de Rondônia - ASPER  
 Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.  
 Recurso extraordinário admitido.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0014830-88.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0014830-88.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Canaã Geração de Energia SA  
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
 Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)  
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)  
 Agravada: Zelita de Oliveira Silva  
 Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334B)  
 Agravado: Francisco Pereira da Silva  
 Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334B)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0020941-33.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0020941-33.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 2ª Vara Cível  
 Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
 Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713)  
 Advogado: Raphael Saydi Macedo Mussi (OAB/RJ 150686)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogada: Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215)  
 Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)  
 Advogado: Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)  
 Advogada: Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)  
 Advogada: Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23875)  
 Advogado: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS  
 (OAB/PE 28240)  
 Advogado: Alberto Leite de Sousa Pires (OAB/PB 17997)  
 Advogado: Alice Arnaldo de Medeiros Fernandes (OAB/AL 13527)  
 Advogado: Alice Coelho de Sousa (OAB/CE 18952)  
 Advogado: Aloisio Araujo Costa Barbosa (OAB/PI 5408)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Agravado: Antônio Francisco de Moura Filho  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Agravado: Anuar Sadat da Costa Tejas  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)



Agravado: Benedito Marques  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Agravado: Domingos Salvio da Cruz  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Agravado: Emilio Luiz de Jesus  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Agravado: Fabio Fernando Parada  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Agravado: João José Pinheiro de Arruda  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Agravado: Marcos Aurélio de Oliveira Souza  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Agravada: Rosa Bezerra Galvão  
 Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)  
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
 Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0015806-86.2014.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0015806-86.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Juarez Pereira de Almeida  
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Agravada: Claro S.A.  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)  
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0001436-30.2013.8.22.0008 - Recurso Especial  
 Origem: 0001436-30.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara  
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)  
 Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)  
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)  
 Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)  
 Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)  
 Advogado: Décio Freire (OAB/AM 697A)  
 Recorrido: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento  
 quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 2º,  
 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.  
 Recurso especial, portanto, admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0011401-98.2014.8.22.0007 - Recurso Especial  
 Origem: 0011401-98.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
 Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)  
 Recorrido: Antonio Alves  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Recorrido: Espólio de Angelo Bortolusso  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Recorrido: Peregrino Ferreira Chaves  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Recorrido: Joaquim Eugenio Bezerra Dias  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Recorrido: Silvio Cipriano Braos  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento  
 quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 17,  
 141, 240, 485, VI, 492, 1.035, do Código de Processo Civil.  
 Prequestionado implicitamente o artigo 85 do Código de Processo  
 Civil. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena  
 Costa, julgado em 21.11.2017).  
 Recurso especial, portanto, admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0005855-46.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario  
 Origem: 0005855-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Recorrido: Edvaldo Leite de Barros  
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas (OAB/RO 2192)  
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)  
 Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 40, §4º, II e III, da Constituição Federal.  
 Recurso extraordinário admitido.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0006052-23.2014.8.22.0005 - Recurso Especial  
 Origem: 0006052-23.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,  
 Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Recorrente: Virginio Dias de Amorim  
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Recorrida: Claro S/A  
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1022 e 489, do Código de Processo Civil; art. 6º, da Lei n. 8.078/90. Prequestionado implicitamente o artigo 4º, da Lei n. 8.078/90. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21.11.2017).

Em relação ao indicado dissensão jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0002895-62.2012.8.22.0021 - Recurso Especial  
 Origem: 0002895-62.2012.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
 Recorrido: Município de Buritys RO

Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)  
 Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 927, do Código Civil.  
 Recurso especial, portanto, admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0005863-88.2013.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0005863-88.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Agravante: João Gaspar  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravante: Moacir Luiz Gotardo  
 Agravante: Valdelice Cunha Veronez  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravante: Joaquim Felício Vieira  
 Agravante: Izael de Oliveira Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravante: José Laércio de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Mario Barbosa Campos  
 Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0021211-18.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0021211-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Direcional Engenharia S/A  
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
 Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
 Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda  
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
 Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
 Agravado: Zánias de Carvalho  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0009541-46.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0009541-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Agravante: Jose Maria Martins  
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)  
 Agravado: Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0009924-63.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0009924-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 2ª Vara Cível  
 Agravante: Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda  
 Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)  
 Advogada: Karina Oliveira Fabris dos Santos (OAB/PR 44.164)  
 Advogado: João Casillo (OAB/PR 3903)  
 Advogada: Alessandra Redua Leonardecz (OAB/PR 61262)  
 Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)  
 Advogado: Carlos Eduardo Bley (OAB/PR 18.653)  
 Advogada: Renata Cerci Pompermayer Ruschel (OAB/PR 40884)  
 Interessado (Parte Ativa): Fundação Universidade do Tocantins  
 Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)  
 Advogado: Fabrício Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)  
 Advogada: Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295)  
 Advogado: Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)  
 Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)  
 Advogada: Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)  
 Advogada: Rayana Lima Pereira (OAB/TO 6312)  
 Agravada: Lucilene Domingos Ferreira  
 Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0005473-58.2012.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0005473-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 9ª Vara Cível  
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)  
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO  
 1571)  
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)  
 Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)  
 Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)  
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)  
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)  
 Advogada: Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)  
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)  
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)  
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB / RO 972)  
 Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)  
 Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)  
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
 Recorrida: Lúcia Alves Figueiredo da Silva  
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO  
 1692)  
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
 Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)  
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)  
 Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)  
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
 Advogada: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO  
 3893)  
 Recorrido: Pedro Filho Lima Figueiredo Representado(a) por sua  
 mãe  
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO  
 1692)  
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
 Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)  
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)  
 Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)  
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
 Advogada: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO  
 3893)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Prequestionado implicitamente o artigo 1.525 do Código Civil.  
 (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa,  
 julgado em 21.11.2017).  
 No entanto, o outro dispositivo tido por violado (art. 159, do Código  
 Civil), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai  
 o óbice da Súmula 282 do STF.  
 Em relação ao indicado dissensão jurisprudencial, não houve a  
 demonstração da divergência por meio da realização do cotejo  
 analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a  
 similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante  
 determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera  
 transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial,  
 sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e  
 paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões  
 (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado  
 em 18.12.2017)  
 Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que  
 se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra  
 do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da  
 Fonseca, DJe 19/12/2017).  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0024687-98.2013.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0024687-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Recorrido: José Correia da Silva  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: José Roberto de Mello e Silva  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Maria Madalena Rezende de Souza  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Nelson Francisco de Moura  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Eliane de Oliveira Gomes  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Sinésio Gomes Júnior  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Almerita de Oliveira Gomes  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Telma Maria Castro Pereira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 54, 485, 783, 784, 803, 1.036, do Código de Processo Civil. Pquestionado implicitamente os artigos 85 e 286, do Código de Processo Civil. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21.11.2017). Recurso especial, portanto, admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Publique-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018. (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0005855-46.2015.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0005855-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Recorrido: Edvaldo Leite de Barros  
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas (OAB/RO 2192)  
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)  
 Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0022790-35.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0022790-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)  
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
 Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)  
 Advogado: Ariane Meira Corsino (OAB/MG 138887)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
 Agravada: Marilene Lima dos Santos  
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0010549-45.2012.8.22.0007 - Recurso Especial  
 Origem: 0010549-45.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Recorrente: Edna Tomaz da Silva Santos  
 Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)  
 Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)  
 Advogado: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)  
 Advogado: Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0025210-13.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0025210-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
 Agravante: Alphaville Urbanismo S. A.  
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
 Advogado: Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)  
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)  
 Advogado: Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211300)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)  
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
 Agravante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
 Advogado: Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)  
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)  
 Advogado: Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211300)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)  
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
 Agravado: Oscar Toshimi Narimato  
 Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)  
 Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0013589-82.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0013589-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Agravante: Evaldo Pereira Farias  
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0003519-77.2013.8.22.0021 - Agravo em Recurso Extraordinário  
 Origem: 0003519-77.2013.8.22.0021 Buritit / 1ª Vara  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
 Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Mamoré - RO  
 Procurador: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)  
 Agravada: Dorca Mendonça  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Às fls. 642 há a determinação de devolução dos autos pelo Supremo Tribunal Federal porque, os Temas n. 213 (Competência para processar e julgar ação que visa compelir os entes políticos das três esferas do governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, quando o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.) e n. 433 (Competência de juizados especiais

face à alegação de complexidade da prova), suscitados neste recurso extraordinário, tiveram negada a existência de repercussão geral ante a ausência de questão constitucional a ser examinada. Portanto, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/15, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0017425-97.2013.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0017425-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Recorrido: Iedo Luiz Martinovsky  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Laércio Ferreira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 17, 141, 240, 485, 492, 1.035, do Código de Processo Civil. Pquestionado implicitamente o artigo 85 do Código de Processo Civil. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21.11.2017).  
 Recurso especial, portanto, admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0019965-84.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0019965-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Agravante: Direcional Engenharia S.A.  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
 Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)  
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)  
 Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
 Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)  
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)  
 Agravada: Andréia Paula Botêlho Régis  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0024683-27.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0024683-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
 Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO  
 5095)  
 Agravado: Cesar Doerner  
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
 Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0013281-51.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0013281-51.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 7ª Vara Cível  
 Agravante: Irany Freire Bento  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
 Agravado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
 Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)  
 Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/BA 47533)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)  
 Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0023841-47.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0023841-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 4ª Vara Cível  
 Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe  
 Ltda  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Agravada: Marcela Carine Tulio  
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Agravado: Rafael Alexandre de Figueiredo Gomes  
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0012600-42.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0012600-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 5ª Vara Cível  
 Agravante: Ademir Carneiro  
 Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)  
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)  
 Agravada: Santo Antônio Energia S.A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0020640-47.2014.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0020640-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 4ª Vara Cível  
 Recorrente: Br Consorcios Administradora de Consorcios Ltda  
 Advogado: Thaysa Lalli Ribereite (OAB/PR 61459)  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)  
 Advogado: Luis Guilherme Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 6700)  
 Recorrido: Antonio Raimundo da Silva  
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento  
 quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 22,  
 §1º, §2º, e 30, da Lei n. 11.795/08.  
 Recurso especial, portanto, admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0009982-61.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0009982-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 7ª Vara Cível  
 Agravante: Jeandreson Lima de Souza  
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Agravada: Eliney Martins Gomes  
 Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
0018619-69.2012.8.22.0001 - Recurso Especial  
Origem: 0018619-69.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/BA 47533)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Recorrida: Cecilia Leticia Sedlacek  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Daniel Cipriano Teixeira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Edilson Pimentel Nogueira Cavalcante  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrida: Fumiyo Okabe  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Geraldo Manoel Pereira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Leopoldo Gromann  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrida: Neusanira Fabiano Cavalcanti  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Sérgio Vicentim  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrida: Terezinha Ferreira de Souza  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrida: Maria Aguiar Pinheiro  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 485, VI, 783, 784, 803 e 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
0014998-98.2011.8.22.0001 - Recurso Especial  
Origem: 0014998-98.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
Recorrente: Copel - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)  
Recorrente: Espólio de Davi Fernandes de Moraes representado pela inventariante Mercia Figueredo de Moraes Carvalho  
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)  
Recorrido: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda  
Advogado: Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912)  
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)  
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)  
Advogado: LIBÓRIO GONÇALO VIEIRA DE SÁ (OAB/PE 670-B)  
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 240, do Código de Processo Civil; arts. 206, §3º e §5º e 1.647, do Código Civil; súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
0002701-54.2014.8.22.0001 - Recurso Especial  
Origem: 0002701-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
Recorrida: Raimunda Cassimiro de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Francisca Maria de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Jair de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrida: Marlene de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Joedes de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Levi Cassimiro de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrida: Ester de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Recorrido: Valdir José de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 485, VI, 783, 784, 803 e 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.



Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008684-94.2015.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0008684-94.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Recorrido: Anézio Venâncio

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 2º, §5º, I, da Lei n. 6.830/80.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005676-12.2011.8.22.0015 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0005676-12.2011.8.22.0015 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Reol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004632-92.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004632-92.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: Malta Assessoria de Cobranças Ltda

Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)

Advogado: Edson Kohl Junior (OAB/MS 15200)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação indicada: arts. 497, do Código de Processo Civil.

O dispositivo tido por violado, (art. 532 do Código de Processo Civil), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto ao dispositivo constitucional supostamente violado, (artigo 109, I), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012778-83.2014.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0012778-83.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: César Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 22, da Lei n. 8.906/94; art. 593, do Código Civil.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV e LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0013268-08.2014.8.22.0014 - Recurso Especial  
 Origem: 0013268-08.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Recorrido: Carlos Júnior Munaro  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 17, 485, VI, do Código de Processo Civil; art. 1º, §2º da Lei n. 6.899/81.  
 Prequestionado implicitamente o artigo 240, do Código de Processo Civil. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21.11.2017).  
 No entanto, os outros dispositivos tidos por violados (arts. 85, 141, 492, 1035), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.  
 Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0020578-75.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario  
 Origem: 0020578-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
 Advogado: Diego Maturo (OAB/RJ 172976)  
 Advogado: Décio Freire (OAB/AM 697A)  
 Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)  
 Advogada: CLARA SABRY AZAR MARQUES (OAB/RO 4681)  
 Recorrido: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.  
 Recurso extraordinário admitido.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0019926-58.2012.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0019926-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Recorrente: Marly Frota da Silva

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)  
 Recorrido: Sindaúde Assistência Médica  
 Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
 Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)  
 Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrida: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER  
 Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)  
 Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 128 e 458, do Código de Processo Civil de 1973.  
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)  
 Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0010108-09.2013.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0010108-09.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
 Agravante: J. R. L. Comércio e Indústria de Etiquetas Ltda Epp  
 Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)  
 Agravado: Construkapp Construtora Kanopp Ltda  
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0009709-16.2013.8.22.0002 - Agravo em Recurso Extraordinário  
 Origem: 0009709-16.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogada: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/SP 344990)  
 Advogado: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB/SP 333834)  
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
 Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)  
 Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)  
 Advogada: Janaína de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)  
 Agravada: Rosilda Costa de Souza  
 Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)  
 Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Às fls. 366 há a determinação de devolução dos autos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os Temas n. 655 (Modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais) e n. 869 (Indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual), suscitados neste recurso extraordinário, tiveram negada a existência de repercussão geral ante a ausência de questão constitucional a ser examinada.

Portanto, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/15, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0015953-29.2011.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0015953-29.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Valter Costa Ribeiro Filho

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Recorrida: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)

Advogado: Gabriela Pivotti Moura (OAB/RO 7484)

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871A)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 944, do Código Civil; art. 27, do Decreto-Lei n. 3.365/41; art. 5º, do Decreto n. 35.851/54.

Recurso especial admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008007-55.2015.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0008007-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Marlei Martins de Menezes

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, §1º, III, IV, V, VI e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; arts. 4º, V e VI, 6º, VI, da Lei n. 8.078/90.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0020578-75.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0020578-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Diego Maturro (OAB/RJ 172976)

Advogado: Décio Freire (OAB/AM 697A)

Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Advogada: CLARA SABRY AZAR MARQUES (OAB/RO 4681)

Recorrido: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil de 1973; art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015; arts. 10 e 12, §5º da Lei n.11.419/06.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009771-93.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0009771-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB/SP 333834)

Advogada: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/SP 344990)

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Recorrido: Jailson dos Santos Coelho

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, II e X, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004115-50.2015.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0004115-50.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Recorrido: Cleusa Luiz Ozório  
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, incisos, II, X e LIV), não pode ser utilizado para o prequestionamento, uma vez que não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005047-10.2016.8.22.0000 - Recurso Especial

Origem: 0012253-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Banco J. Safra S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452)

Advogado: Davi Lago (OAB/SP 127690)

Advogada: Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342)

Recorrido: B. H. Oliveira Costa & Cia Ltda

Recorrido: Edson Francisco Oliveira Silveira Junior

Recorrido: Bruno Henrique Oliveira Costa

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, §1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001908-18.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0001908-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Recorrida: Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 21, do Código de Processo Civil de 1973; art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0022840-27.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0022840-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelante: Associação de Assistência Aos Servidores e Empregados Públicos Asep

Advogada: Cleide Claudino de Pontes (RO 539)

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelante: Associação de Proteção aos Bens de Convênios de Produtos e Serviços ABC

Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Recorrida: Elaine Santos de Andrade

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Litisconsorte Ativo Necessario: Funspro Assistência Médica

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Segundo a certidão de fls. 249, intimada a complementar o preparo recursal, a recorrente o fez insuficientemente, havendo pendência de valor, ainda que ínfimo.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. (STJ - AgRg no REsp: 1049090 SP 2008/0083917-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014).

Portanto, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões do recurso especial.

Após, retornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005847-85.2014.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0005847-85.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Luiz Eduardo Dias Parada

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recorrente: L. E. P. Assistido(a) por seu pai L. E. D. P.

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogado: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA (OAB/RO 7757)

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 942, do Código de Processo Civil; art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0015748-32.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0015748-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Recorrida: Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A.

Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Alinne Gordilho Alves Pereira (OAB/SP 313449)

Advogado: Tiago Francisco da Silva (OAB/RJ 171075)

Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Advogada: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES (OAB/RJ 84676)

Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 6º, 46, 47 e 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor (Agravado em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005058-41.2013.8.22.0001 - Agravado em Recurso Especial

Origem: 0005058-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

Agravada: Nunes e Pinheiro Ltda

Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Advogada: Helena Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009010-60.2015.8.22.0000 - Agravado em Recurso Especial

Origem: 0002869-92.2010.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Miguel Ernesto Bruno

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Flavia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012038-49.2014.8.22.0007 - Agravado em Recurso Especial

Origem: 0012038-49.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Silvino Osmar Willers

Advogada: Fernanda Guimarães Martins (OAB/RS 51837)

Advogada: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB/RS 79813)

Advogada: Héliida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Advogado: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO (OAB/RO 7653)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Agravante: Elza Willers

Advogada: Fernanda Guimarães Martins (OAB/RS 51837)

Advogada: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB/RS 79813)

Advogada: Héliida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Advogado: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO (OAB/RO 7653)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/DF 39290)

Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)

Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)

Advogada: Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844)

Advogada: Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiró (OAB/SC 39613)

Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RJ 170088)

Advogado: Marcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0004564-24.2014.8.22.0008 - Agravo em Recurso Extraordinário  
 Origem: 0004564-24.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara  
 Agravante: Edmilson Bandeira  
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
 Advogada: JESSINI MARIE SANTOS SILVA (OAB/RO 6117)  
 Agravante: Edinalva Bandeira Macedo  
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
 Advogada: JESSINI MARIE SANTOS SILVA (OAB/RO 6117)  
 Agravado: Dalvino Bandeira da Silva  
 Advogado: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)  
 Agravado: Edenilson Bandeira  
 Advogado: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)  
 Agravado: Geraldo Lara  
 Advogado: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.  
 Publique-se e cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0009848-22.2014.8.22.0005 - Recurso Especial  
 Origem: 0009848-22.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Recorrente: Rosilene Maria da Silva Santos  
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Recorrido: Losango Promoções de Vendas - LTDA  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 942, do Código de Processo Civil.  
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)  
 Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0011918-55.2013.8.22.0002 - Recurso Especial  
 Origem: 0011918-55.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Recorrente: Canaã Geração de Energia S.A  
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
 Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)  
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
 Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)  
 Advogado: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR (OAB/AC 4148)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)  
 Recorrida: Serli Marivone da Silva  
 Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)  
 Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto ao indicado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.  
 Recurso especial, portanto, admitido.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Intime-se. Publique-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0002895-62.2012.8.22.0021 - Recurso Extraordinário  
 Origem: 0002895-62.2012.8.22.0021 Burity / 1ª Vara  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
 Recorrido: Município de Burity RO  
 Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)  
 Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes aos artigos 2º e 5º, LIV, da Constituição Federal.  
 Recurso extraordinário admitido.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0020914-50.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0020914-50.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª  
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)  
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
 Agravado: Jacob Belarmino Ferreira  
 Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)  
 Agravada: Lucitiani Craveiro da Silva  
 Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0025168-95.2012.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0025168-95.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Recorrente: José Antonio da Silva  
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
 Recorrente: Rute de Paula Jacinto Silva  
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
 Recorrente: Maximiliano Pereira de Carvalho  
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
 Recorrente: Luana Vieira Lacerda  
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
 Recorrida: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 186, 402, 927, 944 do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0002700-69.2014.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0002700-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Recorrida: Maria Simões de Lima  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Meriam Correa Brasileira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Neide Lobato  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Nelson Francisco Marques  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Nelson Nede Ornelas de Souza  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Raimundo Rocha de Sousa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Sebastiana Alves Rodrigues  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Maria Neuza Dias do Nascimento  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Joao Batista do Nascimento  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Maria Aparecida do Nascimento  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 17, 240, 332, §1º, 485, VI, 1.035 e 1.036, do Código de Processo Civil; arts. 95, 97 e 98 da Lei n. 8.078/90; art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/81.

Prequestionado implicitamente o artigo 85 do Código de Processo Civil. (Agravo em REsp n. 1655595 – RG, Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21.11.2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0006999-89.2014.8.22.0001 - Recurso Especial  
 Origem: 0006999-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Recorrido: Argeu Farias do Amaral  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Aldenir Ramos da Cruz  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Dionízio Ramos da Cruz  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Omégeni Ramos da Cruz  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Albeniza Ramos da Cruz  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Deonice Ramos Weiss  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Hilda Eggert Haase  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrida: Idalina Miranda Silva  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Izaurino Justiniano dos Santos  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Recorrido: Luiz Gonzaga Barbosa da Costa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 783, 784 e 803, do Código de Processo Civil.

Recurso especial admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0003727-66.2010.8.22.0021 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0003727-66.2010.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara  
 Agravante: Casa do Adubo Ltda  
 Advogado: Roberta Bortot Cesar (OAB/ES 21768)  
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)  
 Advogado: Jackeline Garuzzi Barcellos (OAB/ES 18836)  
 Advogado: Leonardo Folha de Souza Lima (OAB/ES 15327)  
 Advogado: Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)  
 Agravado: Carlos Celim Lucas  
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)  
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0020578-75.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0020578-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 1ª Vara Cível  
 Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
 Advogado: Diego Maturo (OAB/RJ 172976)  
 Advogado: Décio Freire (OAB/AM 697A)  
 Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)  
 Advogada: CLARA SABRY AZAR MARQUES (OAB/RO 4681)  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

## VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO  
 Despacho DO VICE-PRESIDENTE  
 Habeas Corpus  
 Número do Processo :0000853-93.2018.8.22.0000  
 Processo de Origem : 1001226-78.2017.8.22.0021  
 Paciente: Gilson Pionte Brunor  
 Impetrante(Advogada): Karina Tavares Sena Ricardo(OAB/RO  
 4085)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de  
 Buritis - RO  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos,  
 O Desembargador Miguel Mônico Neto, profere despacho às fl.  
 113/115 encaminhando o feito à Vice-Presidência, sob alegação  
 de haver prevenção do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos a  
 este processo, ao argumento de que este primeiro conheceu da  
 matéria através dos Habeas Corpus nº 000368-93.2018.8.22.0000,  
 0005168-04.2017.8.22.0000, 0005310-08.2017.8.22.0000 e  
 0005608-97.2017.8.22.0000

Decido.  
 Tratam os autos de Habeas Corpus impetrado pela Drª. Karina  
 Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) em favor do paciente  
 Edimilson Coelho da Silva, contra a decisão do juiz de direito da  
 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO, que decretou a prisão  
 preventiva do representado pela prática dos crimes previstos no  
 artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.850/2013, artigos 40 e 52, ambos  
 da Lei 9.605/98.  
 O Desembargador Miguel Mônico Neto afirma, com razão, que  
 quando da distribuição do feito não foi observada a prevenção  
 gerada pelos HC's nº 000368-93.2018.8.22.0000, 0005168-  
 04.2017.8.22.0000, 0005310-08.2017.8.22.0000 e 0005608-  
 97.2017.8.22.0000, distribuídos a relatoria do Desembargador  
 Daniel Ribeiro Lagos em 26/01/2018, 29/09/2017, 09/10/2017 e  
 20/10/2017, respectivamente, todos oriundos da ação penal nº  
 1001350-61.2017.8.22.0021.  
 Assim, assiste razão ao e. Desembargador Miguel Mônico Neto,  
 motivo pelo qual determino a redistribuição do presente ao  
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, nos termos do art. 142 do  
 RITJ/RO.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018.  
 Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE  
 Habeas Corpus  
 Número do Processo :0001135-34.2018.8.22.0000  
 Processo de Origem : 1001226-78.2017.8.22.0021  
 Paciente: Edimilson Coelho da Silva  
 Impetrante(Advogada): Karina Tavares Sena Ricardo(OAB/RO  
 4085)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de  
 Buritis - RO  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos,  
 O Desembargador Miguel Mônico Neto, profere despacho às fl.  
 31/32 encaminhando o feito à Vice-Presidência, sob alegação  
 de haver prevenção do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos a  
 este processo, ao argumento de que este primeiro conheceu da  
 matéria através dos Habeas Corpus nº 000368-93.2018.8.22.0000,  
 0005168-04.2017.8.22.0000, 0005310-08.2017.8.22.0000 e  
 0005608-97.2017.8.22.0000  
 Decido.

Tratam os autos de Habeas Corpus impetrado pela Drª. Karina  
 Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) em favor do paciente  
 Edimilson Coelho da Silva, contra a decisão do juiz de direito da  
 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO, que decretou a prisão  
 preventiva do representado pela prática dos crimes previstos no  
 artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.850/2013, artigos 40 e 52, ambos  
 da Lei 9.605/98.  
 O Desembargador Miguel Mônico Neto afirma, com razão, que  
 quando da distribuição do feito não foi observada a prevenção  
 gerada pelos HC's nº 000368-93.2018.8.22.0000, 0005168-  
 04.2017.8.22.0000, 0005310-08.2017.8.22.0000 e 0005608-  
 97.2017.8.22.0000, distribuídos a relatoria do Desembargador  
 Daniel Ribeiro Lagos em 26/01/2018, 29/09/2017, 09/10/2017 e  
 20/10/2017, respectivamente, todos oriundos da ação penal nº  
 1001350-61.2017.8.22.0021.  
 Assim, assiste razão ao e. Desembargador Miguel Mônico Neto,  
 motivo pelo qual determino a redistribuição do presente ao  
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, nos termos do art. 142 do  
 RITJ/RO.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018.  
 Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Vice-Presidente do TJ/RO

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0000862-45.2015.8.22.0005 - Apelação  
Origem: 0000862-45.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelado: J. C. Relojoaria Ltda  
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)  
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Vistos.  
Por meio do despacho de fl. 122 determinou-se que a apelante complementasse o recolhimento do valor do preparo, contudo, após o prazo legal quedou-se inerte, o que foi certificado à fl. 124. Assim, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, §2º do CPC/2015, nego seguimento à apelação interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, por ser inadmissível por deserção.  
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.  
Publique-se.  
Compra-se.  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0005110-71.2012.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0005110-71.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)  
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
Advogada: Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi (OAB/SP 315539)  
Apelado: GL Transporte Terraplanagem e Construção LTDA  
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)  
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)  
Advogada: Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)  
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel  
Vistos.  
Considerando a petição de fls. 1104, bem como que a ré desistiu dos embargos de declaração opostos nos autos e a parte autora desistiu de qualquer recurso em face do acórdão de fls. 1054/1069 quando celebraram o acordo de fls. 1096/1099 (cláusula quinta – fls. 1098), reconheço que o mencionado acórdão transitou em julgado em nesta data.  
Por consequência, determino ao Departamento que certifique o trânsito em julgado e proceda com as baixas de estilo, remetendo o processo para a origem.  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente da Câmara

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0000663-63.2014.8.22.0003 - Apelação  
Origem: 0000663-63.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)  
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Apelado: Claudionor Aparecido dos Santos  
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)  
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)  
Apelado: Claudete de Souza Santos Malheiro  
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)  
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)  
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel  
Vistos.  
Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0014186-51.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0014186-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)  
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Apelado: Antônio Vitalli  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Carlos Antonio de Freitas  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Avelino Baroni  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelada: Amabile Vigoto Baroni  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Deneval Augusto de Oliveira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelada: Andressa Marques Silva  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Joao Juraci de Gaspari  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelada: Valentina Peralta Velho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Hélio Velho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Devair Velho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Nilson Rogerio Velho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Nelson José Velho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelada: Maria Tereza Velho Pereira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Apelado: Milton Velho



Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Antonio Carlos Velho  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Joaquim Velho Neto  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Linete Maria Campostrini Rosa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Lucio Nobre dos Santos  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Terezinha Gomes de Oliveira Lima  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Vistos.  
 Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.  
 Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0009320-34.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0009320-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Maria Rosa Ximenez  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Terezinha Ximenez Pessoa  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Petronio Ximenez  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Adalberto Ximenes  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Dionizia Maria Ximenez  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Jussara Ximenez Martins  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Roberto Ximenez  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Elivando Moreira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Geraldo Conte  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Geraldo Primo Esteves  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Getúlio Cutz  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Henrique Paulino Modtkwski  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: João Pacheco  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Jonacir Pereira de Lima  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Getúlio Bressan  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelante: Joaquim Gilberto Simões de Souza  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelante: Getúlio Bressan  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
 Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)  
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
 Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel  
 Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Vistos.  
 Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.  
 Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0000170-27.2016.8.22.0000 - Apelação  
 Origem: 0009205-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)  
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
 Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)  
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogada: Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)  
 Apelado: Alcides Laurindo Pereira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Neusa Giron  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Dozira Pinto de Arruda Jacobsen  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Antonio Fernando Jacobsen  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Cleber Ildefonso Jacobsen  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Flávio Jose Arruda Jacobsen  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Claudete Maria Jacobsem de Oliveira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelado: Oswaldo Baggio Primo  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Paulo Kiyochi Mori  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Ramiro Viamonte de Andrade  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Silverio Bezerra Cabral Filho  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Irma Morial Rigolon  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelado: Valdir de Araújo Coêlho  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Salete Primão  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Apelada: Vera Lucia Jacobsen  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel  
 Vistos.  
 Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho constante no ID n. 3198497.  
 Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0015499-47.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0015499-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
 Apelada: Terezinha de Melo Souto  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelado: Maurilio Lopes de Oliveira  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelada: Luciola Frota Castanho  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelado: Espólio de Eustaquio Guilherme de Melo Neto  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelado: João da Graça Souto  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel  
 Vistos.  
 Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.  
 Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0000068-64.2014.8.22.0003 - Apelação  
 Origem: 0000068-64.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Monalisa Silva Costa  
 Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)  
 Advogado: Mauricio Vaz (OAB/RO 4107)  
 Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)  
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Vistos.  
 Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.  
 Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0011165-55.2014.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0011165-55.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Gedeão Gonzaga de Novais  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelante: Jose Carlos Pazini  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelante: Baltazar Pereira Nascimento  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelante: Quirino de Oliveira Silva  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelante: Genair Lucio  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelante: Valdeci Rocha  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelante: Ataiades Nunes  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 8123)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Vistos.  
 Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.  
 Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0008588-07.2014.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0008588-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Jose Afonso Boaventura Souza  
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.

Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000011-82.2010.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0000011-82.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª

Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)

Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Alcides Divino Calderari

Advogada: Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.

Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014188-09.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014188-09.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada: Maria das Graças Basilio

Advogada: Cleonice Silva dos Santos (OAB/RO 2506)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.

Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010481-45.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010481-45.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado: Harry Will

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Iraci Trento

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Jacira Mendes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Jane Meire Fabris

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Jose Valadares Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Ana Maria Valadares da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Elza Valadares de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Julio Cesar Pereira Valadares

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Paulo Cesar Valadares

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: João Valadares Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Dezolina Venturini Venturini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Vanderlei Cesar Venturini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Odair Benedito Venturini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Jussara da Silva Barcelos Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Solange Mazzo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Luemar José Mazzo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Nilce Mazzo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Messias Dias de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Natalino Matioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0022067-50.2012.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0022067-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)  
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
Advogado: Leonardo Teixeira Freire (OAB/RS 72094)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada: Antonia Dias Gomes Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Aurea Rodrigues Toledo  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Expedita da Silva Carvalho  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Geraldo Carvalho Filho  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Isidorio Bay  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Raquel Frank  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Carlos Camilo Frank  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Tarciso Frank  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Francisco Jose Frank  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Tereza Frank  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: João Batista de Lima  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Maria da Penha Sales  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Nilza Marin de Sales  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Neuza Marinho de Sales  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Osvaldo Marim de Sales  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Orlando Marinho de Sales  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: RK3 Comercio de Roupas e Acessorios Ltda ME  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Helio da Costa Freitas  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Jairo da Costa Freitas  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Francisca Freitas Pinto  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Eliana da Costa Freitas  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelada: Maria da Conceição de Freitas Souto  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Lucimar da Costa Freitas  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Ernani Kasprzak  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.  
 Considerando a ausência de Recurso Especial e Extraordinário, revoga-se o despacho anterior.

Encaminhe-se os autos ao relator, tendo em vista a informação de cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948 do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível

0003251-09.2015.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0003251-09.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: M. V. dos S.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelada: N. C. da R. M.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Relator : Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes

Vistos.

M. V. dos S., autor da ação, recorre da sentença proferida que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, pugnou, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido à fl. 298.

Naquele momento foi concedido prazo de 05 dias para que o autor/apelante recolhesse as custas iniciais diferidas e o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Examinados, decidido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.

É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é o preparo, consoante o prescrito no art. 1.007, caput, do CPC/15.

À fl. 301 há certidão do quanto a não regularização pelo apelante acerca do recolhimento do preparo recursal e das custas diferidas. Por isso, declaro deserto e não conheço do recurso, com fundamento no art. 1.007, §2º, c/c art. 932, III do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009774-65.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0009774-65.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: T. M. L. da S. C.

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Apelado: S. A. F. C.

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes

Vistos.

T. M. L. da S. C. recorre da sentença proferida nos autos da ação de divórcio litigioso que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o varão a prestar alimentos em favor da apelante no importe de R\$ 1.500,00 e em favor dos filhos no valor de R\$ 2.000,00 e ante a sucumbência recíproca nos termos do art. 86, do CPC/15 condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre valor dos bens que couber a cada um quando da partilha, valor que engloba todos os feitos. Indeferiu o pedido de gratuidade, deixando de determinar o recolhimento no cumprimento de sentença já postulado pela varoa, uma vez que na ação principal (divórcio) depende de apuração do valor patrimonial. Julgou extinto nos termos do art. 486, I, do CPC/15 os feitos n. 0009773-80.2014.8.22.0005; 0016535-15.2014.8.22.0005 e 0013397-40.2014.8.22.0005)

Contudo, verifica-se nos autos que houve a interposição de agravo de instrumento 0008194-15.2014.8.22.000, em que relator o Des. Isaias Fonseca Moraes, em que negou provimento ao recurso à unanimidade nos termos do voto do relator (fls. 425 e 431).

Referido agravo de instrumento tem como origem os autos 0009773-80.2014.8.22.0005, medida cautelar de alimentos provisionais, que fez parte da sentença proferida nestes autos.

Desta forma, há de se aplicar no presente caso, a redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Isaias Fonseca Moraes.

Posto isto, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009753-20.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0009753-20.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apte/Ação: Adriano Goes

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apdo/Apte: Alysson Fernando Berger

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Interessado (Parte Passiva): Anderson Koike Cheri

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Adriano Goes recorre da sentença proferida nos autos da ação de rescisão de contratual c/c perdas e danos que julgou procedente o pedido de desfazimento do negócio por falta de pagamento e condenou-o ao pagamento de dano oral consistente em metade do valor que o autor tiver que restituir ao requerido Anderson e rejeitou o pedido inicial de danos emergentes e lucros cessantes por entender que a apresentação dos cheques antes do vencimento pelo autor contribuiu com o inadimplemento do requerido Anderson, deixou de condenar o apelante em sucumbência por não ter dado causa a ação; com relação ao trator deverá ficar em mãos do autor, não podendo se desfazer dele enquanto não transitar em julgado a decisão.

Adriano e Anderson requereram em suas razões recursais deixaram de preparar o recurso de apelação porque em sua contestação houve pedido para a concessão da gratuidade (fls. 92/93), que tacitamente fora deferido pelo juízo singular.

O autor Alysson em sua inicial requereu que as custas iniciais fossem diferidas, mas o juízo singular indeferiu tal pedido e determinou o seu recolhimento, o que foi efetivado às fls. 19/21.

No entanto, ao recorrer da sentença em suas razões recursais requereu novamente que o preparo recursal fosse diferido, é o que passo a analisar tal pedido.

Examinados, decido.

As custas iniciais podem ser diferidas, mas o preparo recursal não por ausência de dispositivo legal nesse sentido, até porque o momento para o recolhimento das custas diferidas é o da interposição do recurso de apelação e não do trânsito em julgado do processo.

Repiso, o recolhimento do preparo deve ser realizado no momento da interposição do recurso, inexistindo previsão legal para o diferimento do pagamento do preparo da apelação para o final da demanda

Esse entendimento há muito é aplicado por esta Corte:

Diferimento do pagamento das custas iniciais para o final. Falta de preparo do recurso de apelação. Deserção. Em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção. (100.005.2003.009930-2 Agravo de Instrumento - Relator: Des. Renato Minessi, j. em 28/09/2004).

Ademais, denota-se que o apelante não demonstrou a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, reiterando apenas o pedido em suas razões recursais, sem comprovar a alteração da sua situação financeira, para fazer jus à gratuidade da justiça na fase recursal.

Para evitar que o apelante seja impedido de ver seu recurso analisado, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor/apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do seu recurso. Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG). Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Cledes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007695-52.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração

Origem: 0007695-52.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Advogado: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Embargado: Paulo Cesar Lestensky

Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Banco Pan S/A opõe embargos de declaração em face de acórdão, que por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação para manter inalterada a sentença.

É o necessário relatório. Decido.

Foi certificado à fl. 329 que a advogada Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470) não possuía procuração nos autos outorgada pela embargante.

Oportunizada a regularização da representação processual, fl. 330, na forma do art. 76 do CPC, a apelante vem aos autos e apresenta procuração e substabelecimento (fls. 332/337). Contudo, nenhuma delas outorgando poderes à advogada subscritora dos embargos.

É entendimento pacificado, inclusive sumulado no âmbito do STJ (Súmula 115) que não se conhece do recurso quando o advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo referida peça ser tida como inexistente.

Assim, estando irregular sua representação processual, os embargos de declaração não são válidos, devendo o recuso ser considerado inexistente, consoante entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADA SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA JULGAMENTO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Hipótese em que foi interposto Agravo Regimental contra acórdão, não tendo a advogada subscritora, que transmitiu digitalmente o apelo, procuração ou regular substabelecimento nos autos. II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor, que transmite digitalmente o apelo, não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. (...) (STJ. AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 365.570/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 02/12/2015) – g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no REsp: 671299 SC 2004/0108075-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ). 2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita nos arts. 13 e 37 do CPC. Precedentes. 3. No caso concreto, o documento juntado a título de substabelecimento não contém qualquer assinatura, de forma que o advogado subscritor do agravo em recurso especial, pretensamente substabelecido, não possui poderes para atuar no feito. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 607215 GO 2014/0267743-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2015)

Recentemente julgamos questão semelhante:

Agravo interno em apelação cível. Representação processual do subscritor do recurso. Ausência do instrumento de procuração e/ou substabelecimento. Não regularização no prazo concedido. Rediscussão. Manutenção da decisão agravada. Recurso improvido. É cediço que não se conhece do recurso quando o seu advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo a referida peça ser tida como inexistente.

Não tendo a parte-agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

(Agravado, Processo nº 0016626-20.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 06/04/2017)

Agravado regimental. Ausência de procuração. Subscritor do recurso. É inexistente o recurso protocolado por quem não detém procuração nos autos para representar a parte recorrente, aplicando-se a norma ao tempo da propositura do recurso. (Agravado, Processo nº 0007012-54.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/05/2016)

Portanto, como a advogada que assinou eletronicamente o recurso não possui procuração nos autos, a petição é considerada inexistente. Do exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Cledes

Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível

0000345-86.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000345-86.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Marco Roberto Costa Macedo (OAB/BA 16021)

Apelado: S C de Figueiredo & Cia Ltda Posto Planalto Porto Velho

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

As partes peticionaram às fls. 319/321 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível

0005110-71.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005110-71.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogada: Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi (OAB/SP 315539)

Apelado: GL Transporte Terraplanagem e Construção LTDA

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogada: Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o valor foi depositado com vinculação à 2ª Câmara Cível, razão pela qual, determino ao 2º

Departamento Judiciário Cível que officie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado na conta 2848/040/01667727-2, ID 049284803661803077, ao juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho e comunique o cumprimento dessa ordem ao referido juízo, para que se passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível

0009869-68.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0009869-68.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)

Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)

Apelado: Pedro Teixeira de Vasconcelos

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

As partes peticionaram às fls. 278/280 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0003995-68.2015.8.22.0014 - Agravo

Origem: 0003995-68.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: João Carlos Prezzotto

Advogado: Daniel Albherito Gabiatti (OAB/SC 38757)

Agravado: Madeireira Rondinha Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 15 de Março de 2018.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL



**1ª CÂMARA ESPECIAL**

1ª Câmara Especial  
 Despacho DO RELATOR  
 Mandado de Segurança  
 Número do Processo :0011999-15.2010.8.22.0000  
 Impetrante: Eliana Brito Campos  
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza(OAB/RO 7936)  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)  
 Relator: Des. Oudivanil de Marins  
 Feito restituição do valor remanescente em favor do Estado (fl. 136), não se verifica quaisquer outras questões pendentes, portanto, archive-se.  
 Porto Velho, 14 de março de 2018.  
 Desembargador Oudivanil de Marins  
 Relator

Despacho DO RELATOR  
 Embargos de Declaração - Nrº: 1  
 Número do Processo :0000196-23.2015.8.22.0012  
 Processo de Origem : 0000196-23.2015.8.22.0012  
 Embargante: Waldemiro Onofre Júnior  
 Advogado: Edir Espírito Santos Sena(OAB/RO 7124)  
 Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)  
 Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)  
 Advogado: Marian Haiberlin Montaldi Lopes(OAB/RO 7517)  
 Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)  
 Advogada: Christiane Lenzi Adami(OAB/RS 95202)  
 Advogado: Bruno Alexandre Corrêa(OAB/RO 7352)  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)  
 Advogada: Fabiana Oliveira Costa(OAB/RO 3445)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Douglas Gonçalves Barbosa  
 Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)  
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)  
 Apelado: Delvair Marco Ferreira Santos  
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)  
 Relator:Des. Oudivanil de Marins  
 VISTOS.  
 Intime-se o embargado para contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.  
 Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.  
 Desembargador Oudivanil de Marins  
 Relator

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 0002039-27.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0002039-27.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
 Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
 Agravado: C. A. F. M. Assistido(a) por sua mãe N. L. F. G.  
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)  
 Agravado: C. A. F. M. Representado(a) por sua mãe N. L. F. G.  
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)  
 Agravada: N. B. F. M. Representado(a) por sua mãe N. L. F. G.  
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.  
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 0014433-03.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Santo Antônio Energia S.A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
 Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 17 E ENTORNO DO PA JOANA DARC III, COOPERATIVA DE PRODUTOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE AGRICULTORES FAMILIARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – COOPEFARO, ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO e outros, requerem em petição acostada às fls. 104/167 – Vol. 33, a habilitação nos autos, na qualidade de assistentes simples, nos termos do art. 119 e 121, do Código de Processo Civil.

Sustentam que, o motivo pelo qual se apresentam na qualidade de assistentes simples, é auxiliarem o Ministério Público no sentido de demonstrar ou reforçar os prejuízos suportados pelos requerentes que se encontram na região objeto da lide (PROJETO JOANA DARC).

Afirmam que, após decisão desta relatoria acerca de se manifestarem as partes sobre interesse em entabular acordo, apresentaram documento junto a apelante, colocando-se à disposição para possível composição amigável, todavia, alega que a apelante não deu nenhuma atenção, e nem mesmo apresentou proposta concreta ao Ministério Público, razão pela qual foi requerido o prosseguimento do feito.

Dessa forma, requerem habilitação, nos autos, como assistentes simples, nos termos do art. 119 e 121, do Código de processo Civil. Pois bem.

Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias acerca do pedido de assistência.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Após retornem-me conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 0019611-30.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0019611-30.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Francisca Luciana Moura de Oliveira  
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)  
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi  
Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Vistos.

Extrai-se dos autos que o Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública julgou procedente o pedido contido na ação ajuizada pelo Município de Porto Velho em face de Francisca Luciana Moura de Oliveira e determinou a demolição do imóvel no prazo de 60 dias.

A sentença foi publicada em 16/03/15, considerando-se como data de publicação o dia 17/03/15, iniciando-se a contagem em 18/03/15, vindo a transitar em julgado em 04/05/15, consoante certidão de fl. 164.

Foi então determinado pelo juízo a quo a intimação do ente municipal para dizer se tinha interesse no feito e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

O Município de Porto Velho peticionou informando que, com o objetivo de regularizar determinadas áreas de interesse público ocupadas irregularmente ao longo dos anos, a legislação federal trouxe vários instrumentos para políticas habitacionais, estabelecendo critérios de regularização fundiária de interesse social.

Assim, asseverou que no âmbito municipal foi publicado o Decreto n. 13.817/15, visando a desenvolver projeto de regularização nas áreas de interesse público ocupadas de forma indevida e desordenada há vários anos.

Nesse diapasão, pondera que, apesar do ajuizamento de várias ações demolitórias, sobreveio referida normatização sendo, portanto, provável que a área objeto desta lide venha a ser contemplada com o dito programa.

Por essa razão, justificando que a demolição é medida drástica, requereu, por cautela, a suspensão do feito por seis meses.

Ao analisar o pleito, o juízo a quo entendeu ser o caso de arquivamento dos autos salientando que posteriormente, caso o ente estatal queira, bastaria solicitar seu desarquivamento para dar prosseguimento à execução.

Desta decisão o Ministério Público interpôs recurso de apelação, sustentando que ao determinar o arquivamento da ação demolitória contrariou-se o disposto nas Leis Federais n. 10.257/01, 11.977/09, 12.608/12 e 12.651/12, além de esbarrar no Código de Meio Ambiente do Município de Porto Velho (LC 138/01) e na legislação que trata do parcelamento, uso e ocupação do solo de Porto Velho (LC 097/99).

Justifica que não dar cumprimento à sentença é voltar à estaca zero, não sendo o caso nem de suspensão nem de arquivamento dos autos, mas sim de demolição do imóvel construído em área não permitida.

Diz que concordar com a falta de interesse de agir da municipalidade é contraditório e prejudicial a ordem urbanística e proteção ambiental.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada ou reconsiderada a decisão de arquivamento e cumprida a sentença proferida.

O Município de Porto Velho apresentou contrarrazões de apelação sustentando que a decisão recorrida não tem força de definitiva, pois apenas determinou o arquivamento provisório dos autos, enquanto o apelado avalia a aplicabilidade do Decreto n. 13.817/15. O parecer da d. Procuradoria de Justiça apenas transcreveu as manifestações do parquet de primeiro grau opinando pela procedência do pleito demolitório.

Estando os autos conclusos, o Município de Porto Velho peticionou requerendo não fosse o feito julgado até o mês de agosto de 2017, quando certamente a parte requerida já terá recebido a moradia pelo programa "Minha casa, minha vida" e o imóvel discutido nesta lide poderá ser efetivamente demolido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o Município de Porto Velho não retornou para noticiar se a área objeto desta foi ou não contemplada pelo Decreto Municipal 13.817/15.

Todavia, em que pese a tempestividade do recurso do Ministério Público, bem como sua legitimidade para atuar na lide na condição de *custus legis*, de uma simples leitura da decisão recorrida constata-se que não se trata de decisão impugnável por meio de apelação, porquanto determinou apenas o arquivamento provisório da execução/cumprimento de sentença, ressaltando que o Município de Porto Velho poderia, quando quisesse, solicitar o desarquivamento.

O arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, não acarreta a extinção do feito, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente.

Frise-se que, na presente hipótese, o arquivamento provisório teve como objetivo permitir que o ente estatal analisasse se a área em questão foi abrangida pelos termos da legislação aprovada no decorrer do trâmite processual, segundo a qual foi viabilizada a regularização fundiária de determinados imóveis edificados indevidamente em áreas de interesse público.

Anoto que, como se trata de tutela jurisdicional prestada para a proteção do meio ambiente, subentende-se existir interesse coletivo. Assim, caberá ao Município promover a execução do julgado, salvo impedimento de ordem legal. É certo, entretanto, que tal questão dever ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau oportunamente.

Na hipótese, que, como afirmado, não se trata de decisão definitiva, mas apenas provisória, é certo seria recorrível por meio de agravo de instrumento, porquanto enquadra-se no conceito de decisão interlocutória.

Em face do exposto, deixo de conhecer do presente apelo por ser o mesmo inadmissível, o que faço com supedâneo no art. 932, III, do CPC/15.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Decisão MONOCRÁTICA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000913-66.2018.8.22.0000

Pac/Impt: Joao Edilson Gomes Ribeiro

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções

Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por João Edilson Gomes Ribeiro em seu favor apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho – RO.

O impetrante/paciente aduz que sofre constrangimento ilegal em face da manutenção de sua prisão na unidade Prisional de Aruana, em desrespeito à condição de doente grave acometido de diabetes. Sustenta que é idoso, com 55 anos de idade e necessita de medicação constante e acompanhamento médico permanente o que não lhe é fornecido na unidade prisional.

Firme em seus argumentos, com fundamento no art. 117 da Lei de Execuções Penais pugna pela concessão da prisão domiciliar. Requer ainda a sua submissão a perícia por uma junta médica a fim de esclarecer sua condição.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/20).

Instada, a autoridade impetrada informou que o paciente não possui execução penal naquele juízo.

O e. Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza opinou pelo não conhecimento do writ, por se tratar de matéria impugnável via Agravo em Execução Penal.



É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, verifica-se que o paciente está preso em razão de condenação criminal que lhe impôs o cumprimento de 14 anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art.214, parágrafo único do CP, com redação anterior à Lei 12.015/2009 e art. 217-A do CP.

Com efeito, verifica-se que as questões suscitadas pelo impetrante/paciente são relativas à execução da pena, devendo ser formuladas no Juízo da Execução Penal, mediante incidente próprio e com recursos que lhes são afetos.

Destarte, é cediço que o habeas corpus não deve ser usado como sucedâneo de recurso próprio, o que implica no não conhecimento do mandamus, ressalvada à hipótese de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar durante a execução penal, consigno que se trata de benefício concedido aos réus que cumpram pena em regime aberto e desde que sejam maior de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave, nos termos do art.117 da Lei de Execuções Penais.

Em caráter excepcional, tem-se flexibilizado os requisitos legais, para se admitir que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto seja concedida a prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado se encontra preso.

No caso dos autos, o paciente/impetrante não colacionou nenhum documento que comprove a referida gravidade da doença, bem como demonstre a impossibilidade de seu tratamento na unidade prisional.

Outrossim, o paciente não tem idade superior a 70 anos de idade, tampouco é idoso nos termos da lei. Ademais, a diabetes não configura doença grave por não constar no rol da Lei 7.713/88 ou Lei 8.112/90, que define suas hipóteses.

Destarte, não havendo demonstração inequívoca de risco rela e iminente à vida do apenado ou mesmo a impossibilidade em receber tratamento adequado próprio estabelecimento prisional em que se encontra, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade resta inviável o reconhecimento da ordem de ofício.

Pelo exposto, circundado no parecer ministerial, não conheço da ordem de habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001258-32.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0002344-87.2018.8.22.0501

Paciente: Luana Avila Chaves

Impetrante(Advogado): Janderklei Paes de Oliveira(OAB/RO 6808)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos, etc.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), em favor da paciente Luana Avila Chaves, presa preventivamente, acusada de ter praticado, em tese, os crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso.

Sustenta o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva é desprovida de fundamentação válida, sendo que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não é suficiente para justificar a prisão cautelar. Afirma que os requisitos para a decretação da prisão preventiva não estão presentes. Argumenta que a paciente possui dois filhos menores, condição pessoal para que seja revogada a prisão preventiva.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, seja determinado a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

No caso em tela, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, razão pela qual indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucricri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 15 de março de 2018.

Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001342-89.2016.8.22.0004

Processo de Origem : 0001342-89.2016.8.22.0004

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: C. de S. P. J.

Advogado: Célio Dionizio Tavares(OAB/RO 6616)

Advogada: Darcia Laurentino Nobre(OAB/RO 4443)

Advogado: Daiany Cristina Brandão Domingues(OAB/RO 8367)

Apdo/Apte: P. T. O. B. A. T.

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 551E)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OAB/RO 1641)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá(OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 941/957, autuando-os como Pedido de Providências.

2. Após, encaminhe-se ao Setor de Informática para esclarecimentos, no prazo de 10 dias, acerca do contido no Ofício n. 497/2017/1ª PJ-2ªTIT/OPO/RO, do Ministério Público, denotando, malgrado o status de "segredo de justiça", possibilidade de livre acesso à movimentação processual e às decisões judiciais pela numeração do processo.

3. Retornem os autos principais conclusos.

4. Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0000956-03.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001339-07.2011.8.22.0006

Agte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agdo/Agte: Diego Santos Inácio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos...

Como bem apontado pelo i. Procurador de Justiça, houve a interposição de agravo de execução penal tanto pelo Ministério Público quanto pela Defensoria Pública, todavia ambos não apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos.

Desta forma, visando a formalizar os princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública apresentem contrarrazões aos recursos interpostos no prazo legal.

Após, tendo as partes apresentado ou não as contrarrazões aos recursos interpostos, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0005881-67.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0005881-67.2013.8.22.0501

Apelante: Edmilson Santos de Matos

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Advogado: Cesário Macedo de Sousa(OAB/RO 6358)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos...

Homologo o pedido de desistência (fl. 77) do recurso de apelação interposto por Edmilson Santos de Matos (fl. 70).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória de 1º Grau e após as formalidades de praxe encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis para o início do cumprimento da pena imposta.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :7011093-41.2017.8.22.0005

Processo de Origem : 7011093-41.2017.8.22.0005

Apelante: D. W. L. da P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Verifica-se dos autos a ausência do juízo de retratação (art. 198, VII, do ECA). Assim, determino a remessa dos autos à origem para cumprimento do aludido dispositivo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me os autos conclusos.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador Miguel Mônico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001242-78.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000577-67.2017.8.22.0004

Paciente: César dos Santos

Impetrante(Advogado): Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator em substituição regimental:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente César dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pela negativa do pedido de redesignação da data da sessão de seu julgamento pelo Tribunal de Júri.

O paciente responde por duplo homicídio, no qual seu julgamento pelo Tribunal do Júri foi designado para o dia 22/03/2018.

A defesa alega que algumas questões ainda precisam ser esclarecidas na investigação criminal a respeito do homicídio, ocorrido em 19/12/2017, em que teve como vítima Marcos dos Santos, irmão do paciente, afirmando que há ligação com o crime em que o paciente está respondendo.

Sustenta que a conclusão do inquérito policial que apura a morte de Marcos é de suma importância para que o paciente exercite seu direito de amplitude de defesa.

Aduz que o paciente encontra-se preso e, portanto, a redesignação do julgamento não trará prejuízo ao processo. Contudo, explica que a defesa está preparada para o julgamento no dia 23/03/2018, data informada, via telefone, por serventuário do Cartório Criminal daquela Comarca à secretária do escritório, tendo sido uma surpresa a publicação, no dia 08/03/2018, da designação do julgamento para o dia 22/03/2018, pois esta data conflita com audiência anteriormente marcada na Comarca de Presidente Médici/RO.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri marcada para o dia 22/03/2018.

É o breve relatório. Decido.

Em exame superficial dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, considerando que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub iudice, aguardo para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001255-77.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0002573-54.2016.8.22.0004

Paciente: Anderson Fernandes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Anderson Fernandes da Silva, preso em flagrante no dia 30/10/2016, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste.

Sustenta que o paciente está sendo acusado de, no dia 30/10/2016, ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 155, caput, do CP. Aduz que a autoridade policial condicionou a soltura do paciente mediante pagamento de fiança arbitrado no valor de R\$ 880,00 mas, diante da falta de condições financeiras, ele foi encaminhado a casa de detenção de Ouro Preto do Oeste.

Afirma que a autoridade judiciária decidiu por determinar a soltura do paciente, independentemente do recolhimento de fiança, impondo-lhe medidas alternativas a prisão cautelar.

Informa que o paciente foi solto em 31/10/2016, e foi oferecido denúncia em 31/01/2017. Quando da soltura do paciente, este registrou seu endereço na Av. Ji-Paraná, n. 341, bairro Urupá, em Ji-Paraná.

Remetida carta precatória para Ji-Paraná, visando a citação do paciente para comparecer a audiência onde poderia aceitar ou não a proposta de suspensão condicional do processo, foi juntada

certidão do meirinho, onde constou frustrada a realização da diligência no endereço declinado pelo paciente, sendo determinado a citação por edital.

Tentou-se a citação do paciente no endereço coletado via TRE/RO, e mais uma vez ele não foi encontrado. Diante da não localização do paciente no endereço por ele disponibilizado e também no informado, via TRE/RO, o juízo a quo decretou sua prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, com base no art. 312 do CPP.

Expedido o competente mandado de prisão, em 17/08/2017, veio o comunicado do cumprimento da ordem na comarca de Brasnorte/MT. O paciente foi encaminhado a cadeia pública de Campo Novo do Parecis/MT, e lá o paciente foi citado, tendo apresentado resposta a acusação no dia 31/10/2017.

Destacou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12/12/2017, data em que ocorreu a audiência, sem a presença do paciente. Posteriormente, foi ele intimado novamente para ser interrogado, em 13/03/2018.

Aduz inexistir fundamento válido para a manutenção da prisão cautelar do paciente. Requer a concessão da ordem para que seja solto por encontrar-se preso a mais de 07 meses, privado do contato com sua família.

Examinados, decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 15 de março 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006248-41.2015.8.22.0010

Processo de Origem : 0006248-41.2015.8.22.0010

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Raquel dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelado: Valdir Honório Sobrinho

Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)

Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo(OAB/RO 6963)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A MM. Juíza da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura, verificou que a decisão publicada no acórdão de fls. 510/520 não é pertinente a estes autos, consoante certidão de fl. 512.

Sobre o tema:

[...] ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. 1. Verificada a ocorrência de erro material no relatório da decisão agravada, referente ao regime inicial do cumprimento da pena, o equívoco deve ser corrigido. [...] (AgRg no REsp 1512206/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 24/05/2017).

[...] II - Petição na qual se argüi a existência de erro material e contrariedade a entendimento firmado em recurso repetitivo. III - Impossibilidade de recebimento da petição como Embargos de Declaração para correção de erro material, no caso, por inobservância do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1023, caput, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Erro material caracterizado e passível de correção, com amparo no art. 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto, não obstante tenha sido analisada a tese referente à compensação, houve errônea menção a "prescrição" em trecho do voto condutor do julgado. Erro material que se corrige. [...] (PET no REsp 1251120/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016).

[...] 2. Segundo a pacífica jurisprudência deste Tribunal, o erro material previsto no inciso I do artigo 463 do CPC/1973 e no inciso I do artigo 494 do CPC/2015 pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo. Precedente da Corte Especial: SEC 6.499/EX, relatada pelo Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, DJe de 26/09/2013. [...] (PET na SEC 6.310/EX, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016). (g.n.).

Chamo o feito a ordem, diante do evidente erro material, determino que o processo seja novamente incluído em pauta.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente 2ª Câmara Criminal

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1009918-81.2017.8.22.0501

Apelante: Erica Crisia da Silva

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0000469-33.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1002129-34.2017.8.22.0015

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Vista à Procuradoria de Justiça ante o teor da petição de folhas 470 e documentos anexos.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1.806

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

**Interesse do Ministério Público**

01. Apelação n. 0024442-24.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0024442-24.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Ilce Ribeiro  
Defensores Públicos: Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Rafael de Castro Magalhães e Marcus Edson de Lima  
Apelada: EGO – Empresa Geral de Obras S/A  
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de usucapião extraordinário.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 3/3/2015

**Interesse do Ministério Público**

02. Apelação n. 0019576-36.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019576-36.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Waltir Pinheiro da Silva  
Defensores Públicos: Guilherme Luís de Ornelas Silva e Marcus Edson de Lima  
Apelada: NOVACAP Imóveis Ltda  
Advogados: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B) e Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de usucapião extraordinário.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 9/2/2015

**Interesse do Ministério Público**

03. Apelação n. 0012533-19.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012533-19.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Antônia Doracy Nunes  
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1.644) e Maira de Souza Barbosa (OAB/RO 3.563)  
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Jean Bento (OAB/RO 5.065), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Antônio Soares de Souza (OAB/RO 5.248) e Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228)  
Apelados: Amaidés Hoffmann Kriger e Espólio de Idalino Kriger representado pelo inventariante Pedro Kriger  
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2.767)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de indenização por desapropriação indireta. Usina hidrelétrica de Jirau.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 15/4/2015

**Interesse do Ministério Público**

04. Apelação n. 0006392-47.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0006392-47.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Regina Ferreira de Souza  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado: Banco Rural S/A  
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730) e Weslen Sousa Silva (OAB/MG 50.802)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos materiais c/c reparação por danos morais. Contrato de empréstimo. Descontos indevidos.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 13/2/2015

**Interesse do Ministério Público**

05. Apelação n. 0019440-05.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019440-05.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Maria Elzenir da Silva Viana  
Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227) e André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037)  
Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A  
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208.109)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Empréstimo bancário. Fraude de terceiros.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 19/5/2015

**Interesse do Ministério Público**

06. Apelação n. 0020126-65.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0020126-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451) e Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164)  
Apelada: Geronima Maria dos Reis  
Advogados: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002) e Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Empréstimos consignados. Fraude.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 10/3/2015

**Interesse do Ministério Público**

07. Apelação n. 0000218-90.2015.8.22.0009 (SDSG)  
Origem: 0000218-90.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Rachel Maria Brito  
Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951) e Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2.389)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e Hãnderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)



Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e reparação por danos morais. Empréstimo consignado não realizado. Descontos indevidos.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.  
Distribuído por sorteio em 21/3/2016

Interesse do Ministério Público  
08. Apelação n. 0018984-89.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0018984-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Francisca Assis Pinto  
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235) e David Pinho Castiel (OAB/RO 1.363)  
Apelada: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)  
Apelado: QBE Brasil Seguros S/A  
Advogadas: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva (OAB/SP 195.142) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e reparação por danos morais, perdas e danos. Telefonia. Cobrança de serviços não contratados.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 9/6/2015

Interesse do Ministério Público  
09. Apelação n. 0002800-97.2014.8.22.0009 (SDSG)  
Origem: 0002800-97.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: João Rissardo  
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2.470)  
Apelada: OI Móvel S/A  
Advogados: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Telefonia. Cobranças indevidas.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 22/4/2015

Interesse do Ministério Público  
10. Apelação n. 0012599-91.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012599-91.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: José Barbosa Filho  
Advogados: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959) e Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)  
Apelado: CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A  
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5.002 e OAB/AC 3.873), Daniela Proença Matheus (OAB/SP 250.662), Carina Babeto (OAB/SP 207.391) e João Paulo Cozimatti (OAB/SP 276.561)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobranças indevidas. Fraude.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 16/3/2015

Interesse do Ministério Público  
11. Apelação n. 0013031-16.2014.8.22.0000 (SDSG)  
Origem: 0005337-19.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível  
Apelante: José de Sena Sobrinho  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4.357), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Inércia do autor. Perícia médica. Feito extinto sem julgamento do mérito.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.  
Redistribuído por prevenção de magistrado em 24/6/2015

Interesse do Ministério Público  
12. Apelação n. 0012346-11.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012346-11.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)  
Apelado: Nelson Barbosa  
Advogados: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5.730) e Guilherme Carlos Stegmann (OAB/RO 3.498)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 25/2/2015

13. Apelação n. 0000987-42.2013.8.22.0018 (SDSG)  
Origem: 0000987-42.2013.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3.868) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)  
Apelado: Pedro Alves da Silva  
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 30/4/2015

14. Apelação n. 0002185-39.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0002185-39.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Elzanir Ferreira da Silva  
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248-B) e Marcus Edson de Lima  
Apelados: José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio  
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de usucapião extraordinário.  
Distribuído por sorteio em 27/5/2015

15. Apelação n. 0080459-22.2004.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0080459-22.2004.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante: M. R. dos S.  
Advogados: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001) e Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146)  
Apelada: J. A. R.  
Defensores Públicos: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B), George Barreto Filho e Marlene L. L. S. Figueiredo (OAB/RO 84-A)  
Interessado (Parte Passiva): J. A. dos S.  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de união estável.  
Distribuído por sorteio em 2/3/2015

16. Apelação n. 0018533-69.2010.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0018533-69.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Luzenira dos Santos Bezerra  
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)

Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A) e Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de prestação de contas. Empréstimo bancário. Discordância de cálculos contábeis. Interposição de Recurso Especial. Determinação da presidência desta corte, à época, determinando reexame do recurso anteriormente julgado, art. 1040, inc. II do CPC/2015.

Distribuído por sorteio em 26/11/2011

17. Apelação n. 0020384-46.2010.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0020384-46.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco J. Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Verusk Vanderlei Silvério (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva de Souza (OAB/PE 14.712-D)

Apelada/Apelante: Águida França Costa Passos

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB.RO 5.458) e Elen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5.054)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado. Contrato de financiamento. Distribuído por sorteio em 24/9/2012

18. Apelação n. 0007608-69.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0007608-69.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Maria Conceição Pereira de Souza

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4.304)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33.980), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Ausência de relação jurídica. Descontos indevidos.

Distribuído por sorteio em 15/5/2015

19. Apelação n. 0012201-52.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012201-52.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

Advogados: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/CE 27.736-A), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19.186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17.598), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Devis Marcon Antunes (OAB/PR 31.600), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41.242)

Apelado: Sílvio Gilberto Bueno

Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de cobrança. Complementação do benefício previdenciário. Incorporação de valores. Auxílio cesta alimentação. Distribuído por sorteio em 10/3/2014

20. Apelação n. 0017052-37.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0017052-37.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Itaú BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793)

Apelado/Apelante: Glauciano Ferreira da Silva

Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito.

Arrendamento mercantil. Capitalização de juros

Distribuído por sorteio em 29/5/2013

21. Apelação n. 0012921-14.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012921-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Eraldo França

Advogados: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2.845) e Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4.419)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Valor exorbitante. Interrupção dos serviços.

Distribuído por sorteio em 19/2/2015

22. Embargos de Declaração em Agravo interno em Agravo de Instrumento n. 0005015-39.2015.8.22.0000 (Processo Físico)

Origem: 0009842-61.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargantes: Antônio Assumpção de Moraes, Aureo Motta Muniz, Carlos Augusto Giordani, Simone Figueredo Rocha, Sandra Figueredo Rocha e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1.641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193), Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6.505) e Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo interno. Monocraticamente o relator negou seguimento ao recurso. Reforma da decisão. Cumprimento de Sentença. Expurgos Inflacionários. Planos Econômicos.

Opostos em 18/8/2016

23. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 1002527-72.2007.8.22.0001 (Processo Físico)

Origem: 0025273-48.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Embargada: Pampa Construções e Comércio Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação monitoria. Prescrição.

Opostos em 28/9/2009

24. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0004544-23.2015.8.22.0000 (Processo Físico)

Origem: 0007656-31.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Mix Indústria e Comércio de Cereais Ltda

Advogados: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3.449), Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Fabiano dos Reis Taino (OAB/GO 21.179) e Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26.302)

Agravado: LD Indústria e Comércio de Alimentos Ltda EPP  
Advogados: Cleber dos Santos (OAB/RO 3.210) e Laércio José Tomasi (OAB/RO 4.400)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Protesto indevido. Embargos de declaração não conhecido. Intempestividade.  
Interposto em 24/5/2016

25. Apelação n. 0001515-59.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0001515-59.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Lojas Riachuelo S/A  
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5.180) e Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555)  
Apelado: Cléber Ferreira Luz  
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Troca e aquisição de mercadoria. Acionamento de sensor antifurto.  
Distribuído por sorteio em 27/1/2016

26. Apelação n. 0018218-02.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0018218-02.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Fábio Freitas Teixeira  
Advogados: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2.003) e Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1.430)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Correntista. Transferência de valores via internet.  
Distribuído por sorteio em 21/1/2016

27. Apelação n. 0002611-12.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0002611-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Rogério Barbosa do Nascimento  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Claro S/A  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166) e Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 25/1/2016

28. Apelação n. 0003871-61.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0003871-61.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
Advogados: Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5.650), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)  
Apelado/Apelante: Ady Alves de Andrade  
Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4.559)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 9/2/2015

29. Apelação n. 0010332-15.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010332-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Antônia Silva Apurinã de Souza  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Claro S/A  
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 25/1/2016

30. Apelação n. 0010237-19.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010237-19.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676) e Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)  
Apelada: Aldalina Olímpio da Silva  
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2.422)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Ausência de relação jurídica. Empréstimo consignado. Desconto de valores em conta-corrente.  
Distribuído por sorteio em 25/1/2016

31. Apelação n. 0002884-82.2015.8.22.0003 (SDSG)  
Origem: 0002884-82.2015.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Cláudio Lunardi & Cia Ltda. – ME  
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)  
Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6.474)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 5/2/2016

32. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001375-25.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0001375-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A  
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)  
Apelada/Recorrente: Vanusia Nogueira  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Falha na prestação de serviços. Dívida quitada.  
Distribuído por sorteio em 17/3/2016

33. Apelação n. 0004003-60.2015.8.22.0009 (SDSG)  
Origem: 0004003-60.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: OMNI S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogados: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7.110) e Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139.426)

Apelado: José Aparecido Ramos da Silva  
Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 19/7/2016

34. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006921-61.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006921-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG – Brasil Multicarteira

Advogados: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575), Heitor Alcântara da Silva (OAB/PR 53.518), Simone do Rocio Pavani Fonsatti (OAB/PR 17.197), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456) e Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

Apelada/Recorrente: Nayara dos Santos de Souza  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 14/1/2016

35. Apelação n. 0001271-33.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001271-33.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Iracema Monteiro Chaves

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4.265)  
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398), Luciana Borges Honorato (OAB/DF 28.510), Cinthia Tufaille (OAB/SP 159.842) e Thiago Mayrink Lopes (OAB/DF 33.033)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de relação jurídica c/c reparação de danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 10/12/2015

36. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005560-09.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0005560-09.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogados: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129.504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6.392), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182) e Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155.898)

Apelado/Recorrente: Aldo Mendes Barbosa  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 4/3/2016

37. Apelação n. 0006853-30.2014.8.22.0007 (SDSG)

Origem: 0006853-30.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.  
Advogados Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23.664), Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5.542), Juliana Scavanez Frederico (OAB/PR 64.064),

Interessado (Parte Ativa): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial R&G LP  
Apelado: Bittencourt & Bittencourt Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7.329), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229) e Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6.846)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Aquisição de produtos. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 12/7/2016

38. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007015-09.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007015-09.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrida: Avon Cosméticos Ltda  
Advogados: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157.407), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847), Daniel Dias Bastos (OAB/RJ 125.476) e Augusto Costa Marcelino (OAB/SP 209.002)

Apelada/Recorrente: Darcy Silva Pereira dos Santos  
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 21/6/2016

39. Apelação n. 0010136-33.2015.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0010136-33.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Bruno da Silva Vieira

Advogado: Milton Fugiware (OAB/RO 1.194)  
Apelada: Nextel Telecomunicações Ltda  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 22/9/2016

40. Apelação n. 0001652-14.2015.8.22.0010 (SDSG)

Origem: 0001652-14.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante: Cláudio César Benício de Sousa  
Advogados: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6.953) e Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790)

Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Marcus Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476) e José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Fraude praticada por terceiro. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 5/4/2016

41. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0023114-88.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0023114-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrido: Telefônica Brasil S/A  
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967) e Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284)

Apelado/Recorrente: Sandro Sebastião da Silva  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva



Assunto: Ação declaração de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 14/3/2016

42. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0011810-55.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0011810-55.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Apelada/Recorrente: Rosana Nascimento Britto  
Advogados: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/MG 149.189) e Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Serviços de internet. Cancelamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 27/4/2016

43. Apelação n. 0012314-64.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012314-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Dario Martins do Vale  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Oi Móvel S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016

44. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008920-49.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0008920-49.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante/Recorrida: SKY Brasil Serviços Ltda  
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600) e Alexandre Martinez (OAB/SP 146.334)

Apelada/Recorrente: Patrícia Elen Nunes Nascimento  
Advogados: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação e indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 30/5/2016

45. Apelação n. 0012595-20.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012595-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelantes: João Freitas de Souza Silva e Marluce Brasil de Freitas  
Advogados: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672) e Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1.641) e Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c desapropriação indireta. Decadência.  
Distribuído por sorteio em 9/12/2016

46. Apelação n. 0007376-48.2014.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0007376-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820), Luís Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6.972) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)

Apelado: Pablo Gonçalves Fernandes Valente  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação de reintegração de posse. Veículo. Extinto o feito sem resolução de mérito. Perda superveniente da condição da ação. Interesse processual.  
Distribuído por sorteio em 3/5/2016

47. Apelação n. 0000208-70.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0000208-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Edilson Castro Bispo de Moraes  
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)

Apelado: Banco Itaú S/A  
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Manoel Tarcísio Aguiar Filho (OAB/RN 10.446) e Lucélia Alves Ribeiro da Silva (OAB/RN 10.009)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.  
Distribuído por sorteio em 19/1/2016

48. Apelação n. 0020077-53.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0020077-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Thiago Valim (OAB/RO 6.320) e Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)

Apelada: Tatiana Francisco Soares  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Distribuído por sorteio em 1º/2/2016

49. Apelação n. 0000846-87.2012.8.22.0008 (SDSG)

Origem: 0000846-87.2012.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416)

Apelados: Madeireira Barão Ltda e Vanduir Garcia  
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação monitória. Cheques. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Distribuído por sorteio em 20/5/2016

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente em substituição regimental da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 581

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0000111-61.2015.8.22.0004 [Apelação \(Processo Digital\)](#)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."  
Origem: 0000111-61.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Nomeação e Posse em Cargo Público  
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO  
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)  
Apelado: Abrão Ulisses da Silva  
Advogado: Thiago Mafía Miranda (OAB/RO 4970)  
Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)  
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015  
Adiado em 13.03.2018

n. 02 0012962-49.2012.8.22.0001 [Apelação \(Processo Digital\)](#)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Decisão Parcial em 12/12/2017: "QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ, DELIBERARAM, POR UNANIMIDADE, SUSPENDER O JULGAMENTO E A PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM."  
Origem: 0012962-49.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Gratificações Municipais Específicas  
Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 27/05/2015

n. 03 [0020619-26.2014.8.22.0501](#) [Apelação \(Processo Digital\)](#)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0020619-26.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Reintegração de Cargo/ Indenização por Danos Morais  
Apelante: Edimar Pacheco Veras  
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

n. 04 0000819-08.2015.8.22.0006 [Apelação \(PJe\)](#)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0000819-08.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
Assunto: Concurso Público/Nomeação/Professor  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: Ognei Melquide Tim  
Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)  
Distribuído em 16/01/2018

n. 05 7032203-45.2016.8.22.0001 [Reexame Necessário \(PJe\)](#)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7032203-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública  
Assunto: Concurso Público/Posse/Nomeação  
Interessado (Parte Ativa): José Geraldo Pires Ferreira  
Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)  
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)  
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Redistribuído em 18/04/2017

n. 06 7038769-10.2016.8.22.0001 [Apelação \(PJe\)](#)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7038769-10.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Concurso Público/Nomeação/Pedagogo  
Apelante: Liliane Westphal  
Advogado: Mickel Fabiano Zorzan de Souza Ferreira Borges (OAB/RO 6689)  
Advogado: Robson Borges Moreira (OAB/RO 4398)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Distribuído em 22/04/2017

n. 07 [0009798-60.2014.8.22.0501](#) [Apelação](#)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0009798-60.2014.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Assunto: Dano ao Erário/Valores  
Apelante: Bruno Santiago Pires  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
Advogado: Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)  
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)  
Apelante: Osvaldo Sousa  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)  
Apelante: Manoel Bernardo Souza  
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído em 05/07/2016

n. 08 7003190-64.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7003190-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Assunto: Servidora Comissionada/Exoneração/Gestação  
Interessado (Parte Ativa): Marna Graça Fonseca  
Advogado: Edemir Monteiro Brasil Neto (OAB/RO 8370)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho – RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Distribuído em 18/10/2017

n. 09 0800438-14.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
Instrumento (PJe)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem 7000044-16.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Reparação de Danos Ambientais  
Agravante: Antônio José Gemelli  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)  
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogado: Renato Avellino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interpostos em 24/07/2017

n. 10 0000313-32.2011.8.22.0019 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0000313-32.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª  
Vara Cível  
Assunto: Dano ao Erário/Violação aos Princípios Administrativos/  
Falsificação de Documentos  
Apelante: Jucimar Alves Vieira  
Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído por Sorteio em 27/07/2015

n. 11 0800858-19.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem 7000288-84.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Assunto: Fornecimento de Medicamentos  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Agravado: Valdivino Rodrigues dos Santos  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Agravado: Município de Machadinho do Oeste - RO  
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Machadinho do  
Oeste - RO  
Distribuído em 05/04/2017

n. 12 0022971-02.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0022971-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Assunto: Compensação/IPTU  
Apelante: Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/  
RO 349B)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
Distribuído em 04/08/2015

n. 13 0002475-09.2015.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0002475-09.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Assunto: Nulidade Absoluta das Sessões Ordinárias  
Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge  
Teixeira - RO  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Interessado (Parte Ativa): Câmara Municipal de Governador Jorge  
Teixeira - RO  
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)  
Interessado (Parte Ativa): Município de Governador Jorge Teixeira - RO  
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge  
Teixeira - RO  
Apelada: Antônia Lilians de Melo Nunes Fernandes  
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Distribuído por Sorteio em 01/10/2015

n. 14 0801622-05.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7003654-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Contratação de Cuidador Especial - PNE  
Agravante: Município de Ji-Paraná - RO  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)  
Agravado: Ministério Público de Rondônia  
Distribuído em 11/07/2017

n. 15 0001601-43.2010.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0001601-43.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara  
Assunto: Emprego Público Temporário/Pagamento/Adicional de  
Insalubridade  
Apelante: Sílvio Montes Filho  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)  
Distribuído em 03/06/2015

n. 16 0012701-79.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0012701-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Assunto: Adicional de Insalubridade/Obrigações de Fazer/Médica  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Apelada: Sophia Trovão de Carvalho  
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)  
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)  
Distribuído por Sorteio em 20/06/2016

n. 17 0800719-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0009215-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Assunto: Homologação de Cálculos Judiciais  
Agravante: Victor Jesus Villar Justiniano  
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Advogado: Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)  
Agravada: Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuído em 22/03/2017



n. 18 0802369-23.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Assunto: Curso Formação PM/Licença Remunerada  
 Impetrante: Alisson Mairon Farias  
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)  
 Impetrante: Daniele Janaina Rezende  
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)  
 Impetrante: Adriana Alves Costa da Silva Fernandes  
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)  
 Impetrante: Bruno Almeida de Sousa  
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)  
 Impetrante: Elton Galdino da Silva  
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)  
 Impetrado: Secretário de Estado de Justiça de Rondônia - SEJUS  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Distribuído em 15/02/2017

n. 19 0006980-36.2012.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Origem: 0006980-36.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Assunto: Reintegração de Posse/Liminar  
 Apelante: Neuzeli Vidal Pinto  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114.599)  
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)  
 Apelante: Ismael Augusto Soares  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114.599)  
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)  
 Apelante: Joseval Lucas de Araújo  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114.599)  
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)  
 Apelante: Valdir Strassmann  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114.599)  
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)  
 Apelado: Município de Cacoal - RO  
 Procuradora: Késia Mábria Campana (OAB/RO 2269)  
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
 Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)  
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
 Distribuído em 07/07/2015

n. 20 0002303-18.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0002303-18.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara  
 Assunto: Esbulho/Turbação/Ameaça/Reintegração de Posse  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
 Apelado: José Magalhães Bijos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 21 0801397-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 7002949-51.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
 Assunto: Reintegração de Posse  
 Agravante: Alba Valéria Machado Araújo  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Jhonicleia Alves Graciano  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Evanildo Tinoco Leite  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: D. E. A.  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Lucilda da Cruz Alves Guimarães  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: João Batista dos Santos  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Edinalva de Albuquerque  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: M. E. L. R.  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Pablo Henrique dos Santos Garcia  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Laudelino Estevão de Jesus  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Joziel Lima de Araújo  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Shuigi Tanoue  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Edilson Batista de Oliveira  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: P. J. A. G.  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Solange Alves  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Dion Herllen de Souza Forte  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Carlos Sérgio Cruz Rodrigues  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Cláudia Simone dos Santos  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Sebastião Ferreira Forte  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Ediclaudio de Souza Barcelo  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Margarida Cordeiro de Souza  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Tamires de Souza Santos  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Neide de Almeida Barcelo  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Cleusa Corrêa de Faria Silva  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Queze Belarmino de Oliveira  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Jaqueline Santos Pereira  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Milton Barbosa da Silva  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Domingos Pereira de Souza  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Marcionilio Pereira Ferreira  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Antônio Colla  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Antônio Carlos Costa  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Marcos Antônio Rodrigues e Silva  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Etelvino Felipe de Araújo  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Agravante: Maria Cristina Rodrigues dos Santos

Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: José Ivaldo de Souza Filho  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Jackson Souza do Nascimento  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Dediana Alves Ferreira  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Imbilina Rosa de Souza  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Gilberto José dos Santos  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Leidy Saira Pereira Silva  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Genival Belarmino de Oliveira  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Francisca Belo de Souza  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Argeu Luís Leobet  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Carlos César Moreira dos Santos  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Celi de Paula  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Gilson Santos Santana  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Valdeir da Silva Azevedo  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: José Pereira da Silva  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Paulo Pereira da Cruz  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Tais Lopes de Sousa  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Marli Vieira de Camargo  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Claudionor Inácio Rodrigues  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: Wallan Jhones Tomaz da Silva  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravante: José Borges Moreira  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Agravado: Município de Vilhena - RO  
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Distribuído em 13/06/2017

n. 22 0801947-77.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0033597-71.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade  
Agravante: Haroldo dos Santos Castiel  
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
Agravado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Distribuído em 21/07/2017

n. 23 0002551-17.2012.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0002551-17.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Assunto: Servidor Público/Isonomia/Incorporação do Pagamento Concedido aos Policiais Cíveis do Estado  
Apelante/Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Apelada/Recorrente: Rosa de Souza Conceição  
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Apelado/Recorrente: Daniel Theodoro da Conceição  
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Distribuído em 15/04/2015

n. 24 0802446-61.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7001460-29.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia D'Oeste/Vara Única  
Assunto: Ação Civil Pública/Acúmulo de Cargo Público  
Agravante: Reinaldo José Duarte  
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)  
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído em 22/09/2017

n. 25 0001446-09.2015.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0001446-09.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução  
Apelante: Rodolfo Scher da Silva  
Curador: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)  
Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
Apelado: Município de Cacoal - RO  
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
Advogada: Késia Mábía Campana (OAB/RO 2269)  
Distribuído por Sorteio em 27/07/2016

n. 26 0124609-54.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0124609-54.2009.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)  
Procurador: Éder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Apelado: Josemar de Souza Santos  
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Distribuído por Sorteio em 09/12/2016

n. 27 0800066-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7029449-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Multa/Execução Fiscal  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Agravado: Oseas Pinheiro de Sousa  
Distribuído em 15/01/2018

n. 28 0802317-56.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7002405-94.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Multa/Execução Fiscal  
Agravante: Alfa Casa & Comércio de Materiais para Construção S/A  
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Distribuído em 28/08/2017

n. 29 0079896-62.2007.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0079896-62.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Apelado: Adilson Zavista Novicz  
Advogada: Danieli Trento Gonsales (OAB/SC 3868)  
Distribuído em 19/01/2016

n. 30 0001450-64.2015.8.22.0001 Apelação ([Processo Digital](#))  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0001450-64.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Apelada: Sandra Olindo Pereira  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Distribuído em 21/07/2015

n. 31 0002750-56.2014.8.22.0014 Apelação ([Processo Digital](#))  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0002750-56.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Efeito Suspensivo/Embargos à Execução  
Apelante: Esquadrias Martendal Ltda  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Góis Menezes (OAB/RO 4834)  
Apelado: Município de Vilhena - RO  
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
Distribuído em 04/09/2015

n. 32 7001613-97.2017.8.22.0018 Apelação (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7001613-97.2017.8.22.0018 Santa Lúzia D'Oeste/Vara Única  
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Suplementos Alimentares/Idoso  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuído em 09/01/2018

n. 33 0802659-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7034451-47.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública  
Assunto: Reserva Remunerada/Policial Militar/Danos Morais  
Agravante: Ilton Frezze Da Silva  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Distribuído em 03/10/2017

n. 34 7008098-89.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7008098-89.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Assunto: Gratificação de Especialização por Escolaridade/Pós-Graduação  
Interessada (Parte Ativa): Tatiane de Almeida  
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)  
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO  
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)  
Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)  
Distribuído em 15/08/2017

n. 35 7043346-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERRESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7043346-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Assunto: Isonomia Benefícios Servidores Ativos/Gratificação por Atividade Docente  
Agravante: Brazilino Carvalho Viana  
Advogado: Brazilino Carvalho Viana (OAB/RO 5530)  
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Distribuído em 13/07/2017

n. 36 0800506-61.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0008173-72.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Assunto: Impugnação da Homologação de Cálculos Judiciais/Danos Morais em Razão do Falecimento do Genitor/Acidente Trânsito com Viatura Policial  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Agravada: Marta Soares de Oliveira  
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO) 2529  
Agravado: Gilson Soares Nascimento  
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO) 2529  
Agravado: Nilson Soares Nascimento  
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO) 2529  
Redistribuído em 09/03/2017

n. 37 0001235-66.2012.8.22.0010 Apelação ([Processo Digital](#))  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0001235-66.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Assunto: Indenização por Danos Morais pelo Falecimento da Genitora atropelada por Veículo da Prefeitura Municipal  
Apelante: Município de Rolim de Moura - RO  
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)  
Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)  
Apelado: João Batista Neto  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Distribuído em 18/09/2015

n. 38 0802934-16.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7005744-30.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Assunto: Concurso Público / Atribuição de Pontuação / Formação Acadêmica / Profissional  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Agravada: Sirlene Brasil de Oliveira Bezerra  
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)  
Redistribuído em 25/10/2017

n. 39 0000056-24.2012.8.22.0002 Apelação ([Processo Digital](#))  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0000056-24.2012.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Conversão/Restabelecimento  
Apelante: João Tavares Salvador  
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)  
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Carlos Roberto Firme Filho (OAB/BA 24431)  
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)  
Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)  
Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
Distribuído por Sorteio em 13/01/2015

n. 40 0001179-50.2014.8.22.0014 Apelação ([Processo Digital](#))  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0001179-50.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)  
Apelado: Paulo Alves da Silva  
Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)  
Distribuído por Sorteio em 11/11/2015

n. 41 0043958-22.2006.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0043958-22.2006.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença  
Apelante: Vilmar Rodrigues Bonfim  
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)  
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Distribuído por Sorteio em 15/01/2015

n. 42 0015085-65.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0015085-65.2013.8.22.0007 Presidente Médico/1ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Restabelecimento de Benefício  
Apelante: Leidiana Cordeiro  
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)  
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procuradora Federal: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)  
Procurador Federal: Fábio Corrêa de Oliveira (OAB/RJ 195921)  
Distribuído em 21/03/2017

n. 43 0010598-18.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0010598-18.2014.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Adeli Felix de Souza de Lima  
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procurador Federal: Fábio Bronzatti Silveira (OAB/RS 81951)  
Distribuído em 22/05/2017

n. 44 0000082-82.2013.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0000082-82.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
Assunto: Acidente de Trabalho/Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença  
Apelante: Ilson Carlos Doliner  
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)  
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)  
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
Distribuído em 23/06/2017

n. 45 0000826-86.2014.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0000826-86.2014.8.22.0021 Buritit/1ª Vara  
Assunto: Acidente de Trânsito/Indenização Danos Morais e Materiais  
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)  
Apelado: Maurício Ribeiro dos Santos  
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)  
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 46 0802289-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0070190-75.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indeferimento de Audiência de Conciliação/Cumprimento de Sentença

Agravante: Navaz Engenharia e Comércio Ltda  
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)  
Advogado: Alexandre Antônio Nascentes Coelho (OAB/MG 35677)  
Advogado: Cláudio César Nascentes Coelho (OAB/MG 47472)  
Advogada: Cláudia Beatriz Santos da Costa Cruz (OAB/MG 59967)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Bruno Dias Gontijo (OAB/MG 100506)  
Advogada: Eduarda Cotta (OAB/MG 58094)  
Advogado: Elias Nogueira Saade (OAB/MG 28267)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Procurador: Ígor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)  
Distribuído em 05/09/2017

n. 47 0010090-90.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0010090-90.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Benefícios em Espécie/Pagamento de Pensão Previdenciária/Reconhecimento de Dependência Econômica  
Apelante: José de Vasconcelos Meira  
Advogado: Alcides Barreto Brito Neto (OAB/PB 13267)  
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
Procuradora: Eloáh Nayná de Azevedo Santiago (OAB/RO 7204)  
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Distribuído por Sorteio em 16/10/2015

n. 48 0802746-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7011542-08.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Assunto: Fornecimento de Leite/Detenta  
Agravante: Município de Ariquemes - RO  
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)  
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)  
Procurador: Paulo César do Santos (OAB/RO 4768)  
Procuradora: Quílvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3800)  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Agravado: Conselho Tutelar de Ariquemes - RO  
Distribuído em 09/10/2017

n. 49 0801490-45.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7038296-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Bloqueio de Valores/BACENJUD  
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: José Carlos Chaddad (OAB/RO 8467)  
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)  
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)  
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)  
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)  
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)  
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)  
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
Distribuído em 09/06/2017

Porto Velho, 14 de março de 2018

Desembargador Renato Martins Minessi  
Presidente da 2ª Câmara Especial



**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 354

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0015619-60.2005.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00156196020058220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: M. R. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n.2 1004442-62.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10044426220178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017  
Processo com julgamento adiado na sessão do dia 14/03/2018

n.3 0020015-31.2001.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00200153120018220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Valdevino Cardoso de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017

n.4 0043694-77.2007.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00436947720078220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Alexsandro Antônio Braga  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n.5 1000326-04.2017.8.22.0019 Apelação  
Origem: 10003260420178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Juliano Adailton de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 26/12/2017

n.6 1000652-52.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 10006525220178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Carlos Alexandre Carvalho  
Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

n.7 0001005-93.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00010059320188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Walter Mendes Carrasco Junior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018  
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.8 1002599-07.2017.8.22.0002 Apelação  
Origem: 10025990720178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Yago Bomfim Tavares  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018

n.9 0004543-87.2015.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00045438720158220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Tiago da Silva Santos  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Recorrente: Brener Matos de Souza  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

n.10 1000590-51.2017.8.22.0009 Apelação  
Origem: 10005905120178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: David Wilkerson Araújo de Campos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n.11 0007794-43.2015.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00077944320158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Eduardo da Silva Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n.12 0000396-61.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0002605720158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: José Emídio de Andrade Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Prevenção em 30/01/2018

n.13 0000987-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10008293920148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Nadson da Costa Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Prevenção em 01/03/2018

n.14 1000274-17.2017.8.22.0016 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 10002741720178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Willian Oliveira dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.15 1000404-37.2017.8.22.0006 Apelação  
Origem: 10004043720178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Irani Ribeiro Juventino  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Flaviano Rodrigues de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Sidinei de Oliveira Sousa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Uanderson Arcanjo da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Prevenção em 05/02/2018

n.16 0137970-98.2006.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 01379709820068220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Germano Conrado da Silva Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n.17 1000445-13.2017.8.22.0003 Apelação  
Origem: 10004451320178220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jardiel Almeida Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Jefferson Gomes Moreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

n.18 0000462-41.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus  
Origem: 00089181020108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Agravante: Franclin Oliveira da Silva  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Interposto em 20/02/2018

n.19 0006364-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10011241020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Bruno Henrique Rocha de Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 28/11/2017

n.20 1009802-75.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10098027520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Gelbi Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n.21 0006424-79.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10004619320138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Elen dos Santos Vieira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 29/11/2017

n.22 0000901-88.2015.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00009018820158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: G. D. B.  
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

n.23 1002685-66.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 10026856620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Samara Mendes de Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Wanderson Krisley Soares Ciechorski  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 14/02/2018

n.24 0006382-30.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00430631720048220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Marcos Fernandes Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n.25 0000931-98.2016.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00009319820168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: Semario Gomes Lelis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n.26 0006748-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 01713507720088220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Kleibson da Silva Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n.27 0001215-34.2015.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00012153420158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apte/Ação: Assistente de Acusação  
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
 Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)  
 Advogado: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)  
 Apdo/Apte: I. de J. S.  
 Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)  
 Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)  
 Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n.28 0000935-27.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00556707420098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Marcelo Moreira da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n.29 0006261-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00052151620158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Gustavo dos Santos Kurt  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.30 0000519-58.2016.8.22.0023 Apelação  
 Origem: 00005195820168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Apelante: José Adeilton de Jesus  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2018

n.31 0006272-31.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00020438220148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Jelmir Alvis Olimpio  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n.32 0003468-56.2014.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00034685620148220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal  
 Apelante: José Lucas da Silva  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n.33 1001090-38.2017.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 10010903820178220003 Jarú/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Jeferson Peixoto Ramos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n.34 0006327-79.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00008386220078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Clebson Mendes de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n.35 0006771-69.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00067716920148220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Apelante: Edmar Marques Passos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

n.36 0006279-23.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00043178720128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Francisco das Chagas Feitosa Teles  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Prevenção em 22/11/2017

n.37 0000390-54.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00005987020168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Wellynton Soares de Albuquerque  
 Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Prevenção em 30/01/2018

n.38 0006224-72.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00029371320138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ronaldo da Silva de Jesus  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.39 1001391-49.2017.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 10013914920178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Claudivan Gonçalves da Silva  
 Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)  
 Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n.40 0006238-56.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00003926220168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Rodnei Alves ou Rudnei Miranda Alves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.41 1000668-63.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 10006686320178220003 Jarú/1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Thiago Brazeque  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto  
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

**PUBLICAÇÃO DE ATAS****2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 578

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, o Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes e os Juízes Convocados Osny Claro de Oliveira Junior e Johnny Gustavo Clemes. Ausente, justificadamente, o Desembargador Kiyochi Mori. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade São Lucas e do Instituto Luterano de Ensino Superior – ILES/ULBRA.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretária, Bel<sup>a</sup>. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e aos Juízes Convocados para julgamento dos processos constantes em pauta e do em mesa e do extrapauta.

Manifestaram-se oralmente, na Apelação (Processo Digital) nº 0004474-37.2014.8.22.0001, o advogado Ademilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101); na Apelação (PJE) nº 7005163-85.2016.8.22.0002, o advogado Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890); no Habeas Corpus nº 0800377-22.2018.8.22.0000, o advogado Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792) e nas Apelações (PJE) nº 7007561-63.2016.8.22.0005, nº 7019306-82.2016.8.22.0001, nº 7013580-64.2015.8.22.0001, nº 7002458-71.2017.8.22.0005, o advogado Rafael Baliero Santos (OA/BRO 6864).

O Desembargador Alexandre Miguel participou dos julgamentos dos Embargos de Declaração nº 0000359-05.2012.8.22.0013, nº 0000909-92.2015.8.22.0013, nº 0001635-79.2014.8.22.0020, nº 0007103-44.2015.8.22.0002, nº 0008282-72.2013.8.22.0005, nº 0023300-48.2013.8.22.0001, nº 0020501-95.2014.8.22.0001, nº 0020184-97.2014.8.22.0001, nº 0011060-56.2015.8.22.0001, nº 0005613-87.2015.8.22.0001, nº 0005202-54.2014.8.22.0009, nº 0004738-20.2015.8.22.0001, nº 0002603-35.2015.8.22.0001, nº 0012246-51.2014.8.22.0001, nº 0022414-49.2013.8.22.0001, nº 0013258-03.2014.8.22.0001, nº 0012902-71.2015.8.22.0001, nº 0004955-45.2015.8.22.0007, nº 0001523-30.2015.8.22.0003, nº 0007076-52.2015.8.22.0005, nº 0015950-74.2011.8.22.0002, nº 0012365-17.2011.8.22.0001, nº 0001423-23.2011.8.22.0001, nº 0020914.50.2010.8.22.0001, nº 0003193-53.2013.8.22.0010, nº 7002901-05.2015.8.22.0001, nº 7016773-87.2015.8.22.0001, nº 7000769-75.2016.8.22.0021, nº 0801695-74.2017.8.22.0000, nº 0801334-57.2017.8.22.0000, nº 0801154-41.2017.8.22.0000, nº 0801005-45.2017.8.22.0000 e nº 0801005-45.2017.8.22.0000.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

**PROCESSOS JULGADOS:**

7021039-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021039-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Maria Raimunda dos Santos Delgado  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista De Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018  
DECISÃO: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038926-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7038926-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Evangelina Gomes dos Santos  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005722-42.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005722-42.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: José Antônio do Amaral  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)  
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005582-49.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0005582-49.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: R. S. da C.  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Apelada: A. V. A. representada por sua mãe R. G. de A.  
Advogado: Ronaldo Paranha da Silva (OAB/RO 7609)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033346-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7033346-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: C. E. C. C. Representado por F. C. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: B. E. C. S.  
Advogada: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029409-85.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7029409-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Sônia Tereza Pontes Serrão  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802686-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7013004-19.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Agravante: D. G.  
 Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)  
 Agravada: A. L. S. D. representada por sua mãe L. M. da S.  
 Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Redistribuído por Sorteio em 16/10/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802143-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0010165-34.2011.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Dagmar Araújo Ferreira  
 Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)  
 Advogado: Mário Sérgio de Lacerda (OAB/RO 7625)  
 Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)  
 Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)  
 Agravado: José de Souza Rodrigues Neto  
 Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001877-47.2014.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001877-47.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível (Infância e Juventude)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: M. A. D.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Ativa): M. H. D. C.  
 Interessado (Parte Ativa): C. T. dos D. da C. e d. A.  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 15/06/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000798-93.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000798-93.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: D. P.  
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)  
 Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)  
 Apelada: G. B. da C.  
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001165-34.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001165-34.2015.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única  
 Apelante: Manuel Cardoso Balau  
 Advogada: Sonia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)  
 Apelada: Açófer Indústria e Comércio Ltda  
 Advogada: Lígia Castrillon do Carmo Machado (OAB/MT 22602/O)  
 Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004155-37.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004155-37.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Apelado: Darci Rech  
 Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005163-85.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005163-85.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)  
 Apelados: Samuel Fernandes Lucena e outros  
 Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)  
 Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 13/10/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020144-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7020144-25.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Maria de Fátima Gomes Silva  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2017  
 DECISÃO: "RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803325-68.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004119-94.2017.8.22.0002 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Sebastião Gomes da Silva  
 Advogado: Joice Mara Hermes (OAB/RO 8263)  
 Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)  
 Agravado: Antônio Carlos Ferreira de Barros  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801817-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7022855-66.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Agravados: Maria Vera Lucia da Silva e outros  
 Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002361-70.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002361-70.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Leticia Fernanda Ribeiro Oliveira e outros  
 Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)  
 Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2015  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002707-53.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002707-53.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)  
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
 Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)  
 Apelada: G. B. M. Representada por sua mãe C. dos S. B.  
 Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)  
 Advogada: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/01/2016  
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007561-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007561-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 74130)  
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Apelado: B. N. C. representado por sua mãe E.P.C.H.  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 23/08/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019306-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019306-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
Apeladas: L.A.L e outra representadas por F. das C. F. L.  
Advogada: Camile Goncalves Zimmermann (OAB/RO 675-A)  
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009989-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009989-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Apelado: José Mariano de Almeida  
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 03/08/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006195-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006195-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Renaldo Damaceno  
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)  
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
Apelada: J. D. Prestação de Serviços Ltda - ME  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024402-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7024402-78.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Cleuza de Jesus  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002066-04.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7002066-04.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)  
Advogada: Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)  
Apelada: Cleópatra Silveira de Oliveira de Souza  
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)  
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007517-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007517-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Lucas Lopes Lima  
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)  
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000142-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000142-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Marcos Celso Borri  
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010949-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7010949-95.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Oi S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
Apelado: Cícero Aparecido Marcelino  
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008236-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008236-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Apelado: Renildo Soares Sousa  
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019419-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7019419-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: José Erivan Pimenta Franca  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015204-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7015204-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Maria de Fátima Reis de Lima  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010420-53.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 0010420-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Sony Brasil Ltda  
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)  
 Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)  
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
 Apelada/Recorrente: Juraci Alves de Moura  
 Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2017  
 DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003987-71.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003987-71.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Midea do Brasil - Ar Condicionado S/A  
 Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)  
 Apelante: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)  
 Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)  
 Apelado: Leandro Ferreira de Souza  
 Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)  
 Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 01/06/2017  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008150-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008150-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Midea do Brasil - Ar Condicionado S/A  
 Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)  
 Advogada: Fernanda Cortes Lopes Mainieri (OAB/RS 70191)  
 Apelada: Mirlene Amaral Ferreira  
 Advogada: Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)  
 Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)  
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003257-04.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 0003257-04.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
 Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)  
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)  
 Apelante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
 Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)  
 Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Apelada: Vanessa Moreira Pinto  
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2017  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006000-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006000-07.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Mário César Torres Mendes  
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Apelada: Transportadora Baldin Ltda - EPP  
 Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)  
 Advogada: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014434-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7014434-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Maria Souza Sampaio Filha  
 Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)  
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 25/08/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014382-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7014382-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Emílio Luiz de Jesus  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802801-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7002631-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Itau BMG Consignado S/A  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)  
 Agravada: Sandra Maria Feliciano da Silva  
 Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 13/10/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803257-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003054-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)



Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
 Agravados: José de Almeida Filho e outros  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2017  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802261-23.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7006356-32.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Agravantes: Mário Pablo Sousa e Souza e outros  
 Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)  
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
 Agravado: Silas Arsonval Carminatti Bonfim  
 Advogada: Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Interposto em 03/11/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802530-62.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004714-06.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Valter Borges  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Agravado: Odilon Osório da Silva  
 Advogada: Rousceline Passos Borges (OAB/RO 1205)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Interposto em 01/12/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008644-05.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008644-05.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cimopar Móveis Ltda  
 Advogado: Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969)  
 Advogado: Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)  
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Apelados: Irineu da Silva e outra  
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Redistribuído por Prevenção em 08/11/2017  
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006797-65.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006797-65.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cimopar Móveis Ltda  
 Advogado: Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969)  
 Advogado: Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)  
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Apelado: Irineu da Silva  
 Advogado: Fábio Jose Reato (OAB/RO 2061)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Prevenção em 18/08/2015  
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001490-96.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001490-96.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cimopar Móveis Ltda  
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Advogado: Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969)  
 Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
 Advogado: Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)  
 Apelada: Instaladora São Luis Ltda/ME  
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2015  
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002654-14.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002654-14.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Cleversson Rossi  
 Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)  
 Apelada/Apelante: Moto Honda da Amazônia Ltda  
 Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)  
 Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)  
 Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)  
 Interessada (Parte Passiva): Rondo Motos Ltda  
 Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)  
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 24/05/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005606-29.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005606-29.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: José Maria Abreu da Silva  
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)  
 Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)  
 Apelada: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda  
 Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)  
 Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)  
 Advogada: Talita Pereira Castro (OAB/RJ 159321)  
 Advogada: Daniela Soares Domingues (OAB/RJ 106850)  
 Advogada: Caroline Gomes Tabach da Rocha (OAB/RJ 185827)  
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Redistribuído por Prevenção em 29/09/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010508-86.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010508-86.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
 Advogado: Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304)  
 Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)  
 Apelado: Cezar Benedito Volpi  
 Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2015  
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000465-32.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000465-32.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
 Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)  
 Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)  
 Apelado: Israel Morais dos Santos  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001853-15.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001853-15.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Rogério Nunes dos Santos e outro  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Autent Car Serviços e Peças Ltda ME  
 Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)  
 Advogado: Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002567-72.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002567-72.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelantes: João Carlos Domingos da Silva e outro  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Tony Pablo de Castro Chaves  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003783-39.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003783-39.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)  
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)  
Advogado: Igor Daniel Candalafi Drimus (OAB/SP 216196)  
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)  
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)  
Apelado: Adenir Ferreira  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004077-10.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021343-17.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Miguel José do Santos  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Redistribuído por Prevenção em 16/08/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004474-37.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004474-37.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Josinaide Eurica da Silva  
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
Advogada: Caroline França Ferreira Batista (OAB/RO 2713)  
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogado: Marco Antonio Bevilacqua (OAB/SP 139333)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 14/10/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007219-06.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007219-06.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Eliséria Buzini Nogueira  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Walney Marcos Spada

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007303-54.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007303-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Marcos Dione da Silva Gloria  
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)  
Apelado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 05/02/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007868-33.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007868-33.2006.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Espólio de José Lino Neto  
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)  
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Apelada: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda  
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Prevenção em 23/06/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008538-78.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008538-78.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Espólio de Pedro Cabeça Filho  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011281-55.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011281-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante: Eva Libertina dos Santos  
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Apelada: Adrieli de Almeida Silva  
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013998-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013998-58.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Maria das Graças de Souza  
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)  
Apelada: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021009-41.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021009-41.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda  
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)  
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 27/08/2015  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0237168-85.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0237168-85.2008.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Carlos do Prado  
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)  
Advogado: Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)  
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)  
Apelado: Valteir Pereira da Silva  
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Impedido: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior  
Distribuído por Prevenção em 22/06/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000497-37.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000497-37.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME  
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)  
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
Apelada: Coimbra & Nobre Ltda  
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)  
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Prevenção em 14/06/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014166-94.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0014166-94.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME  
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
Apelada: Coimbra & Nobre Ltda  
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000565-84.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000565-84.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Heverton Attias Justiniano  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda  
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2016  
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001093-53.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001840-93.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Orlando Alves Trindade e outra  
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)  
Apelada: Marlene Morone Stein  
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Prevenção em 08/03/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002401-55.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002401-55.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Josieli Facco Brandt  
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003190-18.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003190-18.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Waldemiro Onofre Neto  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Apelada: Multiclick Brasil Publicidade Ltda ME  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003685-04.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003685-04.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Eva Gonçalves de Paula  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 14/10/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004610-58.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004610-58.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Silvana da Conceição Pereira de Souza  
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)  
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)  
Apelada: Dismobrás Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)  
Advogada: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551-A)  
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 01/12/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005818-19.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005818-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)  
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)

Apelada: Marinalda Farias Lemos  
 Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006847-09.2012.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006847-09.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Antônio Lenio Montalvão  
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
 Apelada/Recorrida: Indiana Seguros SA  
 Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)  
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)  
 Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)  
 Advogada: Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)  
 Apelado/Recorrente: Everson Cavalheiro de Lima  
 Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 23/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008911-55.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008911-55.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Luzia Maria de Carvalho Sabará  
 Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)  
 Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)  
 Apelada: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda  
 Advogada: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)  
 Interessado (Parte Ativa): Moraes Rodrigues Sabará  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 30/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020703-72.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0020703-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Edson Penha Ribeiro Filho  
 Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)  
 Apelada/Recorrente: Regiane Barreto Vieira  
 Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Prevenção em 13/04/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019460-90.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0019460-90.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelantes: Marcelo Rigo e outra  
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
 Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)  
 Apelada: Francesca Modugno  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 06/12/2016  
 DECISÃO: "JULGADO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008823-65.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008823-65.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Patrícia Muniz Durso Baker de Almeida  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Associação Educacional de Rondônia  
 Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 21/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000608-08.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000608-08.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única  
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
 Apelado: Andreilino Maia Rocha  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002034-85.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002034-85.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª vara Cível  
 Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado : Marco Antônio Creso Barbosa (OAB/RO 6383)  
 Advogada: Andréa Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)  
 Advogada: Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)  
 Apelada: Ana Lopes Bastos  
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)  
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007500-38.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem : 7007500-38.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante : Ana Silva  
 Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
 Apelados : Banco Bradesco S/A e outra  
 Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Redistribuído por Sorteio em 08/05/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008153-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008253-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível  
 Apelante: Ivone Terezinha Bonatto  
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Apelada: Claro S/A  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012404-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012404-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado: Fernando Salioni De Sousa (OAB/RO 4077)  
 Advogada: Thatiane Tupinamba De Carvalho (OAB/RO 5086)  
 Apelado: Cleociano Mendes do Nascimento  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013467-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7013467-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Claro S/A  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)  
 Apelado: Douglas Desmarest Durante  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015781-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem : 7015781-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante : Rosângela Muniz da Silva  
 Advogado : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Advogado : Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)  
 Apelada : Claro S/A  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Distribuído por Sorteio em 14/12/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000359-05.2012.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000359-05.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara  
 Embargante: Sérgio Vidal Romero Alves  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Embargado: Vilmar Bleichuwel  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 24/11/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000909-92.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000909-92.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara  
 Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A  
 Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)  
 Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)  
 Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)  
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
 Embargado: Jair de Oliveira Ferro  
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 22/01/2018  
 DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001635-79.2014.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001635-79.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Embargantes: Edson Itamar Rettmann e outra  
 Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)  
 Embargados: Mariza Guimarães de Souza e outro  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 20/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007103-44.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007103-44.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Embargante: UNIMED Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)  
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)  
 Embargados: Carlos Eduardo Monteiro da Costa e outra  
 Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 12/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008282-72.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008282-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais  
 Embargante: Militino Fernandes Saltão  
 Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)  
 Embargados : Hospital das Clínicas Seis de Maio e outro  
 Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)  
 Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)  
 Advogado: Marcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 25/01/2018  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023300-48.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0023300-48.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Embargante: Luzia Nogueira de Lima e Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Embargado: Anderson Duarte Coelho  
 Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)  
 Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 30/01/2018  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020501-95.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020501-95.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Embargante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)  
 Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)  
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Embargado: Juarez Caracará de Miranda  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Apelada: ABM BRASIL - Associação Beneficente Mútua Assistencial do Brasil  
 Advogado: Diogo Minoru Sakaguti Soares (OAB/RS 77745)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 05/10/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020184-97.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020184-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Embargada: Marina Noele de Medeiros Feitosa  
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior  
 Interpostos em 01/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011060-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011060-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Embargada: Patricia Bordim Valterlanio  
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 24/11/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005202-54.2014.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005202-54.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda  
 Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)  
 Advogada: Giovana Maria Crizol (OAB/RO 6244)  
 Advogado: Humberto Chelotti Gonçalves (OAB/MS 8986)  
 Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)  
 Embargado: Antônio Pereira Dias  
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 18/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004738-20.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004738-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Embargada: Gil de Sousa Castro  
 Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)  
 Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 13/11/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002603-35.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002603-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Alexandre Brito da Silva  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)  
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
 Embargado: Edenilson Souza Araújo

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 19/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012246-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012246-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Embargante: Evaldo da Rocha Maia - EPP  
 Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)  
 Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)  
 Embargada: Oi Móvel S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)  
 Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 24/11/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022414-49.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0022414-49.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Embargantes/Embargados: José Aírto Leite e outra  
 Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)  
 Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
 Embargada/Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 08/01/2018 e 25/01/2018  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013258-03.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013258-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Banco Itaucard S/A  
 Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)  
 Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
 Advogado: Petterson Lanyne Cêlho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)  
 Advogado: Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)  
 Embargado: Uílian Pereira Obrigon  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 07/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012902-71.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012902-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Embargante: Telefônica Brasil S/A  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)



Embargada: Ana Paula da Silva Ferreira  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 11/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004955-45.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004955-45.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Telefônica Brasil S/A  
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
 Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)  
 Embargado: Allan Aquino Nantes  
 Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 05/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001523-30.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001523-30.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Financeira Itaú CBD S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
 Advogado: José Antonio Franzola Junior (OAB/SP 208109)  
 Embargado: José Dias de Campos  
 Advogada: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 18/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007076-52.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007076-52.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais  
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
 Embargado: Weberson da Silva  
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 18/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015950-74.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015950-74.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte  
 Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
 Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
 Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)  
 Advogada: Caroline Máximo Leventi de Lima (OAB/MT 6835/O)  
 Embargados : Marluce Cavalcante de Oliveira e outros  
 Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)  
 Embargado: Espólio de Adonay Cavalcante de Oliveira  
 Embargado: Espólio de Daniela Cavalcante de Oliveira  
 Embargado: Espólio de Obadias Campos de Oliveira Neto  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 06/11/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012365-17.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012365-17.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Almir da Silva  
 Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)  
 Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
 Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492E)  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Embargado: Banco Santander Brasil S/A  
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
 Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 460-A)  
 Advogada: Patricia Freyer (OAB/RJ 188468)  
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)  
 Advogada: Ácsa Liliâne Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)  
 Advogado: Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)  
 Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB/SP 247319)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior  
 Interpostos em 13/12/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001423-23.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001423-23.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Embargantes/Embargados: Jacob Belarmino Ferreira e outra  
 Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)  
 Embargada/Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)  
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)  
 Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 13/11/2017 e 16/11/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS DE JACOB BELARMINO FERREIRA E OUTRA NÃO PROVIDOS E DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020914-50.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020914-50.2010.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Embargantes: Jacob Belarmino Ferreira e outra  
 Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)  
 Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 27/10/2017  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003193-53.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003193-53.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Neri Alamini  
 Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)  
 Embargados: Ednei Pereira dos Santos e outro  
 Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)



Advogada: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 15/12/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002901-05.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002901-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Embargante: José Cláudio Carvalho Pinto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Embargado: Banco Itaucard S/A  
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 20/03/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016773-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7016773-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial  
Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Embargado: Aramys Júlio Montenegro  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 13/12/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000769-75.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000769-75.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica  
Embargante : Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda  
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Embargada: Cícera Zumba Ranzula  
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 20/11/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801695-74.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 000130-68.2009.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Embargante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Embargador: Elias Moisés Silva e outros  
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 17/01/2018  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801334-57.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000263-23.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Embargante: Joel Debastiani  
Advogado: Nei José Zaffari Júnior (OAB/RO 7023)  
Embargado: Adones Hoffmann  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 08/12/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801154-41.2017.8.22.0000 Agravo e Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7020627-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante/Embargada: Lima Distribuidora Ltda  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Agravada/Embargante: Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 08/12/2017 e 11/12/2017  
DECISÃO: "AGRAVO NÃO CONHECIDO E EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801005-45.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0015741-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 203712)  
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)  
Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)  
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
Embargado : Francisco Rodrigues da Silva  
Advogada : Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)  
Advogado : Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)  
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)  
Terceira Interessada (Parte Ativa): Santo Antônio Energia S/A  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 19/01/2018  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801089-46.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)  
Origem : 0006569-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Embagantes: L & A Engenharia Ltda - EPP e outros  
Advogada : Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)  
Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/4769)  
Embargado: Reinaldo Rosa dos Santos  
Advogado: Thiago Rosa dos Santos (OAB/RO 4412)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/ 2721)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 22/01/2018  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002468-14.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002468-14.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A  
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)  
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
Apelado: Helano Tenório Cavalcante de Souza  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011865-43.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011865-43.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes/Agravados: Vinnie Halas Cláudio Moreira e outra  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Apelado/Agravante: Porto Velho Shopping S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 02/07/2015  
 DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000005-43.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000005-43.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara  
 Apelante: Eloir Antônio Moretti  
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
 Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Milena Piragine (OAB/RR 445-A)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)  
 Advogado: Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003833-65.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003833-65.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Gleibson de Carvalho Mercado  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005868-42.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005868-42.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Juvenal Valentim do Carmo  
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)  
 Apelado: Banco Santander Brasil S/A  
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)  
 Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)  
 Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018357-52.2004.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0018357-52.2004.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado: Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)  
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
 Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/PB 13825)  
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)  
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
 Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A)  
 Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)  
 Advogado: Ranulfo de Moura Machado Neto (OAB/RO 2815)  
 Apelada: J. J. Silva & Teixeira Ltda  
 Apelado: Jefferson Júnior da Silva  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 04/05/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001788-57.2014.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001788-57.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Terivaldo Bezerra da Silva e outro  
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)  
 Apelado: Gustavo Henrique Bettero Pereira  
 Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002701-18.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002701-18.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara  
 Apelante: Itamar Teixeira  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)  
 Apelados: Arlindo Piana Vieira e outra  
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000840-11.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)  
 Origem: 700840-11.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única  
 Apelante: Indústria e Comércio de Artefatos de Barro Kaue Ltda - ME  
 Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)  
 Apelados: Waldair Vieira de Queiroz de outra  
 Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (AOB/RO 4262)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2017  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001993-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001993-45.2015.8.22.0001 Porto velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Apelada/Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 16/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000726-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000726-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Oi S/A  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Apelado: Bebeto Neves dos Santos  
 Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007922-22.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7007922-22.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Tim Celular S/A  
 Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
 Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)  
 Advogada: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Apelada: Jaine Laleska Machado dos Santos  
 Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
 Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)  
 Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021028-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7021028-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Oi S/A  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Apelado: Manoel Francisco de Araújo  
 Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Sorteio em 28/11/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025467-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7025467-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Tim Celular S/A  
 Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)  
 Apelada: Marcela Fernandes Manasfi  
 Advogado: Francisco Dione Marim Amâncio (OAB/RO 7287)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004168-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004168-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Online Assessoria em Tecnologia da Informação Ltda  
 Advogado: Felipe Tonatto (OAB/SC 33527)  
 Advogado: Ulisses Acordi Fetter (OAB/SC 22427)  
 Apelado: Irismar Rodrigues Alves  
 Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004860-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004860-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Claudeci da Silva Cruz  
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
 Advogada: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
 Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2015  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010585-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010585-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Francisco Antônio Santos  
 Advogado: Rafael Balleiro Santos (OAB/RO 6864)  
 Apelada: Ivel Veículos Ltda  
 Advogada: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019046-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7019046-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: José de Souza Vilaça  
 Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)  
 Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)  
 Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)  
 Apelado: Edimar de Almeida Malta  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022243-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7022243-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Apelada: Maria Joaquina Chaves  
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Terceira Interessada (Parte Ativa): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
 Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
 Advogado: Marcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
 Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior  
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2017  
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001061-57.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001061-57.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única  
 Apelante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)  
 Advogada: Andréa Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)  
 Advogada: Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)  
 Apelado: Cleudinei Mendes de Oliveira  
 Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 25/10/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000589-61.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000589-61.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Daniel Soares do Nascimento  
 Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)  
 Apelado: Mario da Penha Mendes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 29/09/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001159-54.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001159-54.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
 Apelante: Antônio de Souza Passos  
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogada: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006688-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006688-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Maria Alice Soares Lopes  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Apelado: Francisco Hugo de Menezes  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802986-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000710-16.2017.8.22.00001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravada: Meiriane Rodrigues Teixeira  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802843-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7036370-71.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Agravante: Hill Jhone Ferreira da Silva  
Advogado: Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163621)  
Agravado: Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios  
Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)  
Advogado: José Rodolfo Alves da Silva Junior (OAB/DF 15809)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804160-90.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0018697-34.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
Embargada: Yniotalle Ferreira Silva  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 25/09/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009591-88.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009591-88.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante: Alessandra Andrade Nogueira  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Yllebasi Comércio de Jóias Ltda ME  
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 13/12/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000219-39.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000219-39.2015.8.22.0021 Burity / 2ª Vara  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Apelada: M. Clara da Silva ME  
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000445-50.2015.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000445-50.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Apelado: Antônia Witte Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 20/04/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011014-67.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011014-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Lucídio José Cella  
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 19/04/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002851-35.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002851-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda  
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)  
Advogado: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)  
Advogada: Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)  
Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)  
Apelado: John Robson Mota Aguiar  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007583-25.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007583-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante/Agravado: Dauvinete Alves de Castro  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada/Agravante: Losango Promoções de Vendas - LTDA  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2016  
DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005587-60.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005587-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Semear S/A  
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)  
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)  
Apelado/Recorrente: Lucas Erickson Alves  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Prevenção em 23/05/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008310-63.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008310-63.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)  
Apelada: Trevizani Transportes Ltda  
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)  
Advogado: Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 29/09/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012247-02.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012247-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)  
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Apelada/Recorrente: Maria Francisca Vargas  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 30/09/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001353-28.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001353-28.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara  
Apelante: Empresa Jornalística Extra de Rondônia Ltda ME  
Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)  
Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)  
Apelados: Deikysmar Lopes e outro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004877-66.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004877-66.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)  
Apelada: Sônia Fabiana Neves Borgheti  
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)  
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002229-16.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002229-16.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Márcia Nair Bogorni Rotava  
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)  
Apelada/Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 14/04/2016  
DECISÃO: "RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E DA RÉ NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010707-16.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010707-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Cláudia Maria Santos Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelados: Digití Brasil Comércio de Livros Ltda ME e outro  
Advogada: Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003662-58.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003662-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Elisângela Alves Fernandes  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Apelada: OI S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/04/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000304-31.2015.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000304-31.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª  
Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Apelado: ACEARON - Associação dos Comunicadores em  
Educação Ambiental do Estado de RO  
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/05/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010169-32.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010169-32.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: G.B. da Rocha EPP  
Advogado: Túlio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)  
Advogado: Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942)  
Advogada: Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)  
Apelada: Langner e Neves Ltda ME  
Advogada: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 13/05/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002313-52.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002313-52.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara  
Apelante: Vilma Feles dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Luzia Marinho dos Santos  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 04/05/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022476-55.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0022476-55.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Yasuda Marítima Seguros S/A  
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)  
Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
Apelados: Maria do Socorro Batista Chaves e outros  
Advogado: Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012753-12.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012753-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Maria Hilda da Conceição  
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)  
Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)  
Advogado: José Jorge da Silva (OAB/RO 5839)  
Apelada: Oi S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006964-61.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006964-61.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: MAP Terraplenagem e Transportes Ltda ME  
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)  
Advogada: Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)  
Apelado: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Interessados (Parte Ativa): Odete Regina Dandolini Pavelegini e outros  
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)  
Advogada: Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Prevenção em 26/11/2015  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007113-62.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007113-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Janiere Severo da Silva Santos e outra  
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)  
Apelado: Rivelino da Silva Santos  
Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarelli (OAB/RO 5432)  
Advogada: Liliâne Alves Lopes (OAB/RO 4824)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/11/2015  
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016803-81.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016803-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Bradesco Saúde S/A  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)  
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Apelada: Jamilete do Santos Tirina  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007521-87.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007521-87.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: José Fernandes Pereira e outra  
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)  
Apelada: Pavimar Construtora de Obras Ltda  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Prevenção em 04/09/2015  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006470-24.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006470-24.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Enesmar Silva do Carmo  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)  
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018921-30.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018921-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Benedito Rodrigues de Souza  
Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006223-55.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006223-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Francisco dos Santos Dias  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014133-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014133-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Nelis Regiane Dino de Araújo  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028414-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028414-72.2015.8.22.0001 Porto velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)  
Apelado: Paulo Delgado dos Santos  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013580-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013580-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Niara Ramalho do Nascimento  
Advogado: Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)  
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)  
Apelada: Edestinos.com.br Agência de Viagens e Turismo Ltda  
Advogado: Gabriel Hernandez Coimbra de Brito (OAB/RO 9057)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002458-71.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7002458-71.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Eliane Souza Silva Rack  
Advogada: Thais Souza Gonzales (OAB/RO 8336)  
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002905-87.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7002905-87.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)  
Apelada: Daniela Shintani  
Advogada: Daniele Demicio (OAB/RO 6302)  
Advogada: Adriana Caron Bonfa (OAB/RO 7305)

Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)  
Advogada: Marcia Passaglia (OAB/RO 1695)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803256-36.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011954-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados: Francisco Regis e outros  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802906-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7021315-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Agravantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra  
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
Agravada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral  
Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802644-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001606-08.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Agravante: Santos Moreira  
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)  
Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)  
Agravado: Banco Pan S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Jorge Cardozo Guimarães de Menezes (OAB/PE 43536)  
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803000-93.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7008196-40.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Agravado: Domingos Ângelo Debarba  
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interposto em 13/11/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024851-63.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024851-63.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Albertina de Moura Felix  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
Embargada: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda



Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 21/07/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004500-69.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004500-69.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Embargante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Embargado: Vitor Torres da Silva  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 14/12/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010532-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010532-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Embargado: Anderson Eder Oliveira Bitencourt  
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 31/10/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA:

0800377-22.2018.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 7003149-58.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Impetrante: José de Almeida Júnior  
Paciente: J. A. F.  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Impetrado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena  
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018  
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### RETIFICAÇÃO DE DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 294, RITJ/RO :

0001649-47.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0001649-47.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradescard S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)  
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelado: Ricardo Luis Santana  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Impedido: Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO JULGADO EM MESA:

0020863-94.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0020863-94.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelada/Apelante:Simioni e Lemke Cerealista Ltda ME  
Advogado:José Alberto Borges (OAB/RO 4607)  
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0013063-76.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013063-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Cezar Benedito Volpi  
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 27/04/2015

0000504-74.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000504-74.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)  
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
Apelado/Recorrente: Carlos Soares Adim  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

0005613-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005613-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Embargante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)  
Embargado: Daniel Santos de Oliveira  
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)  
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 15/12/2017

Ao término dos processos, os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes desta Câmara, tendo em vista o aniversário de 28 anos de posse dos componentes da 5ª turma do concurso de juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitaram o registro em Ata e o envio de ofício parabenizando aos magistrados pelos relevantes serviços prestados à Justiça. Logo após, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 11h21min.

Porto Velho, 07 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente da 2ª Câmara Cível

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 18/08/2015  
 Data do julgamento: 07/03/2018  
 0006797-65.2012.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 0006797-65.2012.8.22.0007 Cacoal (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Cimopar Móveis Ltda  
 Advogado : Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969)  
 Advogada : Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)  
 Advogada : Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Apelado : Irineu da Silva  
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes  
 Locação. Ação de despejo. Denúncia vazia. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Relação locatícia existente. Denúncia do contrato pelo adquirente do imóvel alugado. Possibilidade. Notificação. Art. 8º da Lei 8.245/91. Índice de reajuste. Recurso não provido.  
 O adquirente do imóvel alugado pode denunciar o contrato de locação, com o prazo de noventa dias à desocupação a contar do registro da venda, salvo se a locação for por prazo determinado, o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.  
 Havendo lacuna no contrato quanto ao índice a ser aplicado para o reajuste, deve ser aplicado o índice utilizado no mercado imobiliário, no caso o IGP-M.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 03/07/2015  
 Data do julgamento: 07/03/2018  
 0001490-96.2013.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 0001490-96.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante : Cimopar Móveis Ltda  
 Advogados: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402) Marcos Bueno Gomes (OAB/PR 36969) Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145) Cláudia Bueno Gomes (OAB/PR 32186)  
 Apelada : Instaladora São Luis Ltda/ME  
 Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2061) Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Advogado : Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)  
 Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes  
 Apelação Cível. Ação renovatória de locação. Imóvel comercial. Controvérsia quanto ao cumprimento do contrato. Requisitos não observados. Cerceamento de defesa. Honorários.  
 Não vislumbrando a ocorrência de cerceamento de defesa, a preliminar frisada deve ser rejeitada.  
 Merece o não acolhimento da pretensão renovatória de locação comercial se comprovado o descumprimento dos requisitos dispostos no artigo 71 da Lei de locação, quais sejam, I - prova do exato cumprimento do contrato em curso; II - prova da quitação dos impostos e taxas que incidam sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia.  
 Verificado que os valores dos honorários arbitrados estão em conformidade com o CPC, não devem ser alterados.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 13/05/2015  
 Data de redistribuição: 29/09/2017  
 Data do julgamento: 07/03/2018  
 0005606-29.2014.8.22.0002 - Apelação  
 Origem : 0005606-29.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : José Maria Abreu da Silva  
 Advogados: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806) Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)  
 Apelada: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda  
 Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283) Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214) Talita Pereira Castro (OAB/RJ 159321) Daniela Soares Domingues (OAB/RJ 106850) Caroline Gomes Tabach da Rocha (OAB/RJ 185827) Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)  
 Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes  
 Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Fixação do quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Majoração.  
 Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, para a fixação do dano moral o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a majoração do valor quando se mostrar irrisório, para adequação ao caso concreto.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 23/06/2016  
 Data do julgamento: 07/03/2018  
 0007868-33.2006.8.22.0001 Apelação  
 Origem : 0007868-33.2006.8.22.0001 Porto Velho 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante : Espólio de José Lino Neto  
 Advogada : Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)  
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogada : Leila Appio (OAB/RO 7269)  
 Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
 Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Apelada : Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.  
 Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
 Advogado : Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes  
 Apelação cível. Cumprimento de sentença. Extinção. Pensão por morte. Renda mensal vitalícia. Direito personalíssimo.  
 O benefício de renda mensal vitalícia é personalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos aos seus dependentes.  
 À vista do pagamento do crédito pelo executado, a execução deve ser extinta, por força do art. 794, inc. I, do CPC/1973 (art. 924, II, do CPC/15 correspondente)  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 01/12/2016  
 Data do julgamento: 07/03/2018  
 0004610-58.2015.8.22.0014 Apelação  
 Origem : 0004610-58.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
 Apelante : Silvana da Conceição Pereira de Souza  
 Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)  
 Advogada : Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)  
 Apelada : Dismobrás Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.  
 Advogado : Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)  
 Advogada : Alex Sandro Sarmiento Ferreira (OAB/MT 6551-A)  
 Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
 Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes  
 Indenização. Propaganda enganosa. Empréstimo pessoal. Dinheiro na hora. Descumprimento. Cancelamento. Dano moral. Quantum.

O quantum indenizatório deve levar em consideração as funções, compensatória e punitiva, da indenização, a gravidade objetiva do dano e o seu desestímulo, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo o valor moderado e proporcional, bem como mostrando-se adequado e observando os parâmetros largamente utilizados pela jurisprudência, sem perder de vista a gravidade objetiva do dano, o desestímulo à repetição da conduta e as características do caso concreto desnecessária a alteração do quantum.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 13/04/2016

Data do julgamento: 07/03/2018

0020703-72.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0020703-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Edson Penha Ribeiro Filho

Advogado : Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Apelada/Recorrente: Regiane Barreto Vieira

Advogada : Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes

Indenização. Calúnia. Atribuição de furto. Local de trabalho da autora. Perda da carteira. Dano moral.

A conduta de atribuir à parte autora a prática de crime de furto, colocando a sua honra em debate, causa dano moral passível de indenização, ainda mais quando pelas câmaras de segurança verifica-se que o requerido saiu do local com a carteira em mãos, tendo-a perdido na rua.

A quantificação do dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, capacidade econômica das partes, repercussão do dano, a fim de que não cause enriquecimento indevido e tampouco seja ínfimo não reparando o dano suportado. **POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/07/2016

Data do julgamento: 07/03/2018

0000565-84.2014.8.22.0001 Apelação

Origem : 0000565-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante : Heverton Attias Justiniano

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado : Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes

Apelação cível. Ação cautelar de busca e apreensão. Ilegitimidade ativa. Cerceamento de defesa. Afastamento. Discussão de mérito. Impossibilidade. Sentença de procedência. Manutenção.

Pela teoria da asserção, não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente.

Inexiste cerceamento de defesa, uma vez que no momento que lhe foi oportunizado especificar tal pedido, a parte assim não o fez, de modo que se tornou precluso o seu direito.

A questão da responsabilidade civil do apelante deve ser discutida na ação de conhecimento, e não na ação cautelar, cujo o rito sumário não se presta a composições de mérito.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 02/08/2016

Data de redistribuição: 16/08/2016

Data do julgamento: 07/03/2018

0004077-10.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem : 0021343-17.2010.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante : Miguel José do Santos

Advogado : Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Astreinte.

Descumprimento de decisão de antecipação de tutela. Extinção. Error in procedendo.

O descumprimento de decisão de antecipação de tutela gera ao devedor a obrigação do pagamento da astreinte.

É incorreta a extinção do processo na fase de cumprimento de sentença se ainda existir valor a ser pago em decorrência da tutela específica.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 24/11/2017

Data do julgamento: 07/03/2018

0000359-05.2012.8.22.0013 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0000359-05.2012.8.22.0013 - Cerejeiras (2ª Vara)

Embargante : Sérgio Vidal Romero Alves

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado : Vilmar Bleichuwel

Advogado : Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

Constatada a ausência de contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 25/01/2018

Data do julgamento: 07/03/2018

0008282-72.2013.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0008282-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Embargante : Militino Fernandes Saltão

Advogada : Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

Embargados: Hospital das Clínicas Seis de Maio e outro

Advogados: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353),

Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076) e

Marcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Rediscussão. Fins de prequestionamento.

Inexistência de defeito. Impossibilidade.

Os embargos de declaração para fins de prequestionamento não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do recurso, restringindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 30/01/2018

Data do julgamento: 07/03/2018

0023300-48.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0023300-48.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargante: Luzia Nogueira de Lima e Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Anderson Duarte Coelho

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)  
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Embargos de declaração. Dedução do seguro DPVAT. Inovação recursal. Impossibilidade.  
Inadmissível a adição de tese não exposta nos autos, por importar em inadmissível inovação recursal.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/10/2017  
Data do julgamento: 07/03/2018  
0020501-95.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
Origem : 0020501-95.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante : Banco Bradesco S/A  
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350) Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298) Heber Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322) Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Embargado : Juarez Caracará de Miranda  
Advogados : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087) Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Apelada : ABM BRASIL - Associação Beneficente Mútua Assistencial do Brasil  
Advogados: Diogo Minoru Sakaguti Soares (OAB/RS 77745) Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Ocorrência. Integração da decisão. Necessidade.  
Os embargos de declaração devem ser providos quando existir na decisão recorrida o vício apontado pelo embargante de modo a corrigir a omissão apontada.  
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/11/2017  
Data do julgamento: 07/03/2018  
0011060-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem : 0011060-56.2015.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível  
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)  
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Embargada : Patricia Bordim Valterlanio  
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
Impedido : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Não configuração. Embargos rejeitados.  
Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.  
Constatada a ausência de omissão ou contradição no decisum embargado, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/12/2017  
Data do julgamento : 07/03/2018  
0005202-54.2014.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem : 0005202-54.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Embargante : Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda  
Advogados : Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429), Giovana Maria Crizol (OAB/RO 6244), Humberto Chelotti Gonçalves (OAB/MS 8986) e Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)  
Embargado : Antônio Pereira Dias  
Advogado : Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.  
Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.  
Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/12/2017  
Data do julgamento: 07/03/2018  
0002603-35.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
Origem : 0002603-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
Embargante : Alexandre Brito da Silva  
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Indiele de Moura (OAB/RO 6747) e Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Embargado : Edenilson Souza Araujo  
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.  
Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.  
Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/01/2018  
Data de interposição: 25/01/2018  
Data do julgamento: 07/03/2018  
0022414-49.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
Origem : 0022414-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargantes/Embargados : José Aírto Leite e outra  
 Advogada : Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)  
 Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
 Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
 Embargada/Embargante: Santo Antônio Energia S.A.  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada : Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência.  
 Honorários recursais. Não cabimento. Rejeitados. Omissão.  
 Manifestação expressa de artigo de lei. Desnecessidade.  
 Rejeitados.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.

Somente é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, o que não é o caso dos autos.

A omissão que torna imperiosa o acolhimento dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre tese, ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar, conforme artigo 1.022, II, do CPC.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 07/12/2017

Data do julgamento : 07/03/2018

0013258-03.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0013258-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogados: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484), Luana da Silva Antônio

(OAB/RO 7470), Peterson Lanyne Cêlho Alexandre

Vaz (OAB/RO 8494) e Pétersen Henrique Nascimento

Lima (OAB/RO 6509)

Embargado : Uílian Pereira Obrigon

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de Declaração. Omissão. Dano moral. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial.

Constatada a omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

O termo inicial para a incidência dos juros de mora é da data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) e da correção monetária é da data da fixação do dano moral, conforme Súmula 362 do STJ.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 11/12/2017

Data do julgamento: 07/03/2018

0012902-71.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0012902-71.2015.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)

Embargante : Telefônica Brasil S.A.

Advogados : Wilker Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)

Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Embargada : Ana Paula da Silva Ferreira

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Quando a matéria impugnada constou expressamente, tanto na sentença, como no acórdão e sequer foi impugnada na apelação, não existe omissão a ser aclarada em sede de embargos de declaração.

Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 18/12/2017

Data do julgamento: 07/03/2018

0001523-30.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001523-30.2015.8.22.0003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Embargante : Financeira Itaú CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) e

José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Embargado : José Dias de Campos

Advogada : Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação cível. Erro material.

Inexistência. Majoração de honorários recursais no julgamento do apelo. Possibilidade. Recurso não provido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

O erro material que autoriza a interposição de embargos de declaração é decorrente da inexistência material no julgado. Ou seja, é o erro na redação da decisão e não no julgado desfavorável.

Sendo a sentença prolatada após a entrada em vigor do novo CPC é cabível a majoração dos honorários na fase recursal, conforme exigência do art. 85, §11º, do CPC.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 06/11/2017

Data do julgamento: 07/03/2018

0015950-74.2011.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0015950-74.2011.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - Eletronorte

Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715),

Roberto Venesia (OAB/RO 4716),

Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253) e

Caroline Máximo Leventi de Lima (OAB/MT 6835/O)

Embargados: Marluce Cavalcante de Oliveira e outros

Advogado : Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)

Embargados: Espólio de Adonay Cavalcante de Oliveira,

Espólio de Daniela Cavalcante de Oliveira

Espólio de Obadias Campos de Oliveira Neto

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação. Servidão administrativa. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeitados. Tendo o acórdão decidido sobre as questões alegadas pelo embargante no que se refere ao enquadramento do imóvel como rural e percentual do coeficiente apurado pelo perito, impõe-se a rejeição dos embargos, em face da ausência de vícios. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/11/2017

Data de interposição: 16/11/2017

Data do julgamento: 07/03/2018

0001423-23.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001423-23.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e

Recuperações Judiciais

Embargantes/Embargados: Jacob Belarmino Ferreira e outra

Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Embargada/Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Beatriz Souza

Silva (OAB/RO 7089), Gelca Maria de Oliveira Pereira

(OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca

Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Cáren Esteves

Duarte (OAB/RO 602E), Alexandre Aguiar de Brito

(OAB/BA 15983), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e Julia

Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação. Desapropriação. Benfeitorias. Valor da indenização. Detentor da posse. Omissão sanada. Manutenção do acórdão.

Como destinatário das provas, ao juiz incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, não ficando adstrito ao laudo pericial.

É firme a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização.

Sanada a omissão apontada e não se verificando razão aos embargantes, mantém-se o acórdão nos mesmos termos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE JACOB BELARMINO FERREIRA E OUTRA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/10/2017

Data do julgamento: 07/03/2018

0020914-50.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0020914-50.2010.8.22.0001 Porto Velho

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargantes: Jacob Belarmino Ferreira e outra

Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) Iran da Paixão Tavares

Júnior (OAB/RO 5087) Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO

3193) Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196) Felipe Augusto

Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação. Alegação de falha no sistema digital. Não ocorrência. Intempestividade.

Não ocorrendo a indisponibilidade do sistema no dia final do prazo que impossibilitasse o embargante de cumprir com o prazo para o protocolo dos embargos, o reconhecimento da intempestividade do recurso é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/12/2017

Data do julgamento: 07/03/2018

0003193-53.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0003193-53.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante : Neri Alamini

Advogado : Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Embargados : Ednei Pereira dos Santos e outro

Advogado : Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)

Advogada : Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Honorários de advogados. Majoração. Justa remuneração. Mínimo legal. Acolhimento.

Os honorários de advogados representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia e o seu arbitramento não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui.

Sopesando os critérios constantes nas alíneas a, b, e c do art. 20, §3º, do CPC, tem-se que os honorários de advogados devem corresponder ao mínimo legal, pois o valor não constitui enriquecimento ilícito do advogado nem ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2015

Data do julgamento: 07/03/2018

0006964-61.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0006964-61.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : MAP Terraplenagem e Transportes Ltda. ME

Advogada : Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Advogada : Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Apelado : Banco Volkswagen S.A.

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Interessados (Parte Ativa): Odete Regina Dandolini Pavelegini e outros

Advogada : Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Advogada : Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Contrato bancário. Juros. Capitalização. Previsão contratual.

Possibilidade. Abusividade. Não configuração. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Valores pagos. Restituição em dobro.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, sendo possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato.

É abusiva a cláusula contratual que estipula, para os períodos de inadimplência em contrato bancário, da cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo, como correção monetária, juros ou multa contratual, cujos valores eventualmente pagos devem ser restituídos em dobro.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2016

Data do julgamento: 07/03/2018

0000304-31.2015.8.22.0019 - Apelação

Origem : 0000304-31.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON



Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Apelado : Acearon - Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental do Estado de RO  
 Advogado : Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatção. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Sentença mantida. Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 31/10/2017  
 Data do julgamento: 07/03/2018  
 0010532-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0010532-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
 Embargante : Telefônica Brasil S/A  
 Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Wilker Vieira OAB/GO 29320)  
 Embargado : Anderson Eder Oliveira Bitencourt  
 Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Inviabilidade. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação.  
 Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida.  
 Deve o embargante ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando os embargos forem manifestamente protelatórios.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/09/2016  
 Data do julgamento : 06/03/2018  
 0013893-02.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00138930220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)  
 Apelante: Robson Batista Galindo  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO."  
 Ementa : Apelação criminal. Desacato. Atenuante. Crime praticado sob violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Inocorrência. Circunstâncias judiciais bem sopesadas pelo Conselho Permanente de Justiça. Pena mantida. Recurso improvido.

A atenuante prevista no art. 72, inciso III, alínea "c" do Código Penal Militar, só é aplicável na hipótese em que o agente logra comprovar que o crime foi praticado sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.  
 Tendo o Conselho Permanente de Justiça bem sopesado as circunstâncias judiciais do agente, bem como particularidades do caso concreto, fixado de forma fundamentada e razoável a pena base acima do mínimo legal, impõe-se a manutenção da Sentença condenatória em seus exatos termos.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
 Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 14/04/2016  
 Data do julgamento: 13/03/2018  
 0007966-03.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0007966-03.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Carlos Humberto Rosa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradores: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313) e Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)  
 Relator : Desembargador Renato Mimessi  
 Ação de Obrigação de Fazer. Cirurgia Cardíaca. STENT. Honorários Advocatícios. Defensoria Pública em face do Estado. Impossibilidade. Recurso Improvido.  
 Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, é descabida a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do órgão do próprio Estado, no caso, a Defensoria Pública.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 15/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :20/09/2017  
 Data do julgamento : 09/03/2018  
 0004957-65.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
 Origem: 10034313120178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)  
 Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Conflito Negativo de Competência. Suspeição. Hipótese autorizadora. Ausência.  
 1. O impedimento e a suspeição são relativos à pessoa física do juiz, ao passo que o conflito de competência é relativo ao órgão jurisdicional.  
 2. Não há conflito de competência quando um dos juizes se dá por impedido ou suspeito, remetendo os autos a seu substituto automático.  
 3. Conflito do qual não se conhece.  
 (a) Belª

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 15/03/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2018

Data do julgamento : 08/03/2018

[0000491-30.2015.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00004913020158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: D. A. da R.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, EXCLUIR A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Absolvção. Impossibilidade. Continuidade delitiva. Fração de aumento. Proporcionalidade.

Em crimes sexuais, em razão da clandestinidade, a palavra da vítima coerente e uníssona, apoiada em outros elementos de prova é suficiente para manter a condenação.

Na continuidade delitiva, mantém-se a aplicação da fração acima do mínimo mormente quando demonstrado proporcional a reiteração delituosa, que se perpetrou por aproximadamente um ano, malgrado impreciso o exato número de eventos. Entendimento do STJ.

Data de distribuição :06/02/2018

Data do julgamento : 08/03/2018

[0000588-91.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000358420188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Júlio Batista de Almeida

Impetrante: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Prisão em flagrante. Ilegalidade. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Eventual ocorrência de nulidade do flagrante não contamina o decreto de preventiva.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Ordem denegada

Data de distribuição :31/01/2018

Data do julgamento : 08/03/2018

[1000275-20.2017.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 10002752020178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Leandro dos Santos Reis e Carlos André dos Santos

Def Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Receptação dolosa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o acusado. Presunção de responsabilidade. Absolvção. Desclassificação para a forma culposa. Incabível. Recurso não provido. Suspensão dos direitos políticos. Efeito impositivo da condenação (CF. Art. 15, inciso III). Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o réu adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação dolosa, afastando-se as hipóteses de absolvição e desclassificação para a forma culposa.

O artigo 15, inciso III, da Constituição Federal Brasileira é claro e taxativo ao determinar a suspensão ou perda dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Data de distribuição :18/01/2018

Data do julgamento : 08/03/2018

[1001250-51.2017.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10012505120178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Agnaldo Almeida dos Santos

Advogados: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187) e Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvção. Desclassificação para uso pessoal. Insuficiência probatória. Absolvção. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro em evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

Data de distribuição :10/11/2017Data de redistribuição :02/01/2018

Data do julgamento : 08/03/2018

[1001768-56.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10017685620178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Willem de Oliveira Meireles

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Advogado: Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)

Apelante: Mario Fernando Mendes Fialho

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Prova. Reconhecimento. Posse da res furtiva. Absolvção. Impossibilidade. A palavra da vítima, alicerçada nas declarações de testemunhas e à apreensão do bem subtraído na posse dos agentes formam um conjunto suficiente para fundamentar a condenação, mormente diante de inúmeras contradições nas declarações dos réus.

As fundamentações nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente são aptas a respaldar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

A ausência de liame dos crimes subsequentes ao primeiro impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, embora praticados com o mesmo modus operandi.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito encontra óbice nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ex-vi do art. 44, III, do CP.

Data de distribuição :16/01/2018

Data do julgamento : 08/03/2018

[1002540-80.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10025408020178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: A. C. J. da S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro. Autoria e materialidade. Prova. Absolvção. Impossibilidade. Pena-base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais. Regime mais brando. Inviabilidade.

A palavra da vítima em consonância com os demais elementos de prova coletados nos autos mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando fundamentada concretamente nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A fundamentação concreta das circunstâncias judiciais desfavoráveis permite a fixação do regime prisional mais rigoroso, mesmo que seja primário o agente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/03/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/08/2017

Data do julgamento : 08/03/2018

[1005128-54.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10051285420178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco Renê Patrício

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Pena. Redução. Circunstâncias judiciais inidôneas. Confissão Espontânea. Compensação. Multireincidência. Inviabilidade.

A exclusão de circunstâncias judiciais inidôneas conduz a consequência lógica de redução da pena como observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na concomitância da confissão espontânea e da multireincidência, é inviável a compensação integral de ambas. A multireincidência deve preponderar, garantindo-se a individualização da pena e a maior reprovabilidade do criminoso contumaz.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/03/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/02/2018

Data do julgamento : 08/03/2018

[0000776-84.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10004812220178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Woberdon Luciano Stein

Impetrante: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Impetrante: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Estelionato. Revelia. Prisão preventiva.

Requisitos presentes. Possibilidade de reiteração delitiva. Garantia da aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, pois tendo sido declarado revel, demonstrou que não estaria disposto a se submeter às consequências de seus atos, podendo, assim, reiterar o delito se for solto.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/10/2017

Data do julgamento : 08/03/2018

[1000613-85.2017.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10006138520178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Vangivaldo Bispo Filho

Advogados: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732) Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435) Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE VANGIVALDO BISPO FILHO E, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Absolvção. Recurso ministerial. Palavra da vítima. Conjunto probatório. Condenação. Procedência. Decisão judicial. Desobediência. Medida protetiva. Descumprimento. Atipicidade.

Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção coletados nos autos.

A desobediência a decisão judicial por descumprimento de medida protetiva não configura crime, haja vista existir sanção própria em lei específica.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI



**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 15/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/07/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0000466-92.2016.8.22.0018](#) Apelação  
 Origem: 00004669220168220018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdenir Rodrigues da Silva  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Nulidade do processo. Ofensa ao devido processo legal. Defesa técnica deficiente. Inocorrência. Citação válida. Ausência de resposta à acusação. Peça ofertada por advogado dativo. Possibilidade. Encaminhamento dos autos para Defensoria. Desnecessidade. Materialidade e autoria comprovadas. Absolvção na forma dos arts. 45 da lei de tóxicos e 26 do Código Penal. Impossibilidade. Concurso da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Preponderância desta. Recurso não provido.

Desde que haja a nomeação de advogado dativo, torna-se desnecessário o encaminhamento dos autos para de Defensoria Pública quando o réu, citado, não constitui advogado, nem oferece resposta à acusação. Inteligência do §2º do art. 396-A do CPP.

Inexiste nulidade por deficiência de defesa técnica ou por ofensa ao devido processo legal quando franqueados ao réu todos os meios de defesa previstos em lei, bem como a assistência jurídica por defensor técnico (advogado dativo), o qual evidenciou os esforços jurídicos compatíveis com a realidade dos autos.

A absolvição por isenção de pena em razão da dependência química (arts. 45 da Lei 11.343/06 e 26 do CP) reclama a cabal demonstração de tal condição, de modo a permitir avaliar se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A simples alegação de dependência química (alcoólica) não tem o condão de eximir o réu da pena.

A agravante da reincidência é circunstância que prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, não se admitindo compensação, mormente quando o réu for reincidente específico. Precedentes do STF e do STJ.  
 Recurso não provido.

Data de distribuição :09/02/2018  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0000653-86.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
 Origem: 10032097220178220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Geremias de Jesus dos Santos  
 Impetrantes (Advs): Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Excesso de prazo. Inocorrência. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estrita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.
2. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acimada de inidônea.
3. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legítima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao possuir envolvimento na prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe, evidenciando, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública, e ainda por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/08/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0001440-71.2016.8.22.0005](#) Apelação  
 Origem: 00014407120168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Janaina Frota Rufino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Injúria qualificada. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavras pejorativas alusivas à raça ou cor. Palavra da vítima e prova testemunhal. Recurso não provido.

I - Comete o crime de injúria qualificada o agente que atinge a honra subjetiva da vítima com palavras pejorativas alusivas à sua origem e cor.

II - Recurso não provido.

Data de distribuição :14/12/2016  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0001474-13.2016.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00014741320168220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Antônio de Paulo do Nascimento  
 Advogados: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771) Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Tribunal do Júri. Femicídio (121, §2º, VI, c/c §2º, I, do CP - violência doméstica e familiar). Vítima mulher. União estável confessada. Qualificadora de natureza objetiva. Afastamento. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Ocorrência. Anulação do julgamento. Recurso provido.

1. A qualificadora do feminicídio (121, §2º, VI, c/c §2º, I, do CP - violência doméstica e familiar) é de natureza objetiva, sendo manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que a afasta, mesmo diante da confissão do réu no sentido de que convivia em união estável com a vítima mulher e que a matou por motivo de desavença conjugal.
2. Recurso provido.

Data de distribuição :10/08/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
 0005768-72.2015.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 00057687220158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: Edinilson Rodrigues Alves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Vias de fato. Ameaça. Violência doméstica. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.  
 1. Mantém-se a condenação por vias de fato e ameaça quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima e pelos demais elementos de provas carreados para os autos.  
 2. Recurso não provido.

Data de distribuição :31/07/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
 1000235-56.2017.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 10002355620178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Genilton Santos da Silva  
 Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado e roubo circunstanciado. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Palavras da vítima corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Participação de menor importância. Efetiva colaboração com informações precisas à consecução do crime. Inaplicabilidade. Direito de recorrer em liberdade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução. Decisão do STF que autoriza o início da execução da pena após confirmação da sentença em segundo grau. Recurso não provido.  
 I - Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado e roubo majorado quando o conjunto probatório for harmônico nesse sentido, especialmente pela palavra da vítima quando reforçada por outros elementos.  
 II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.  
 III - Incabível é o reconhecimento da participação de menor importância, no crime de furto e roubo, se o agente participou ativamente dos delitos, contribuindo sobremaneira para a sua execução.  
 IV - O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, deve permanecer preso após a superveniência de sentença condenatória, principalmente após a decisão do STF (HC 126292/SP), que passou a admitir o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau.  
 V - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/11/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
 0000713-88.2016.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00007138820168220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)  
 Recorrente: Adão Matias Valadão

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)  
 Recorridos: Ministério Público do Estado de Rondônia/Assistente de Acusação.  
 Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto  
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. TRÂNSITO. Existência do fato e INDÍCIOS DE AUTORIA. Embriaguez. Direção pela contramão. DOLO EVENTUAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO não provido  
 1. Indicada a existência de crime doloso contra a vida na condução de veículo automotor na modalidade de dolo eventual - embriaguez ao volante e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não é caso de desclassificação para crime culposo se presentes indícios mínimos que apontem para o referido elemento subjetivo, com o que se perfaz a hipótese de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.  
 2. Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do crime e a existência de elementos de convicção da autoria. Na existência de indícios mínimos que apontem para o dolo eventual, a análise deve ser perquirida pelo Tribunal do Júri. Prevalência do Princípio in dubio pro societate.  
 3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de interposição :28/11/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
 0000063-93.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 00000639320158220007 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)  
 Embargantes: Sidelvano Campos, Viviani Regina Carvalho Muller, José Cardoso Campos e Vagner David da Silva  
 Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114) e Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão de matéria já apreciada. Erro material. Recurso parcialmente provido.  
 Nega-se provimento à parte dos embargos de declaração quando flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada, não se alegando vício de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.  
 Evidente erro material no dispositivo da dosimetria da pena imposta deve ser corrigido com a interposição de embargos de declaração. Recurso parcialmente provido, e o erro material, corrigido.

Data de interposição :19/12/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
 0000652-42.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 00006524220168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Mengalvo Cordeiro de Oliveira  
 Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) e Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.  
 Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de interposição :17/01/2018  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0004788-78.2017.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 00020531120148220022 Sao Miguel do Guaporé / 1ª Vara Criminal  
 Embargante: José Aldeci de Araújo  
 Advogados: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852) e Oscar Luchesi (OAB/RO 109)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.  
 Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/12/2017  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0006819-71.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10013441420178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
 Agravante: Bruno Cardins de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON."  
 Ementa : Agravo de execução. Detração. Medidas cautelares diversas da prisão. Ausência de previsão legal.  
 as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal não possuem natureza de pena privativa de liberdade, sendo, portanto, inadmissível o cômputo de seu cumprimento para fins de detração da pena definitiva.  
 Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2018  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0000132-44.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10008805120178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)  
 Agravante: Roberto Ferreira Pinto  
 Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Agravo não conhecido.  
 Não se conhece do agravo de execução penal quando constatada a ausência das peças processuais necessárias para a formação do instrumento, bem como das peças necessárias para análise das razões apresentadas.

Data de distribuição :16/01/2018  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0000594-30.2016.8.22.0013](#) Apelação  
 Origem: 00005943020168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)  
 Apelante: Jeison Fernando Batista  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvição. Ausência de provas da materialidade. Capacidade psicomotora comprometida. Termo de constatação. Validade. Palavra dos policiais.  
 A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc), mas também por outros meios, em especial pelo termo de constatação, corroborado pela palavra dos policiais e testemunhas.

Data de distribuição :09/02/2018  
 Data do julgamento : 07/03/2018  
[0000661-63.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
 Origem: 00000200920188220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)  
 Paciente: D. A. de O.  
 Impetrante: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)  
 Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO  
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.  
 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.



2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :16/02/2018

Data do julgamento : 07/03/2018

[0000743-94.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00068034520128220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Jorge Pereira Galeno

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Índícios de autoria e materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Paciente pai de adolescente dependente financeiramente. Não comprovado. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.

3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

4. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar se dá somente quando o agente apresentar prova idônea de que é o único responsável pelos cuidados de filhos de até 12 anos incompletos, conforme art. 318, VI e parágrafo único, do CPP, não estando demonstrado, no caso em tela, a imprescindibilidade dos cuidados do paciente.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/12/2017

Data do julgamento : 07/03/2018

[0004867-38.2014.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00048673820148220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: José Aparecido da Silva

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Violência doméstica. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavra da vítima. Redução da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena. Impossibilidade. Sursis da pena. Possibilidade. Recurso não provido.

Nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância (Precedentes STJ).

Basta uma circunstância judicial valorada negativamente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa.

A suspensão condicional da pena possui natureza jurídica de direito subjetivo do réu, devendo ser aplicada quando satisfeitos os requisitos dos arts. 77 e seguintes do CP.

Data de distribuição :14/12/2017

Data do julgamento : 07/03/2018

[0005182-31.2012.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00051823120128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jeni Charles Aparecido Loterio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto simples e tentado. Crime continuado. Preliminar. Razões genéricas. Princípio da Dialeciticidade. Erro material. Conhecimento e provimento.

Em que pese a defesa tenha interposto recurso em termos genéricos, ferindo o princípio da dialeticidade, este deve ser conhecido e provido apenas para corrigir erro material na aplicação da pena.

Data de distribuição :20/10/2017

Data do julgamento : 07/03/2018

[0005609-82.2017.8.22.0000](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10006614120178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Recorrente: Diego de Sá Parente

Advogados: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186) e Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE DIEGO DE SÁ PARENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. PRONÚNCIA DO RECORRENTE. PRELIMINARES. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE TERIAM MENTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESAFORAMENTO. INVIABILIDADE. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DO APELADO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em excesso de linguagem quando o art. 415 do CPP prevê expressamente que o juiz absolverá o acusado fundamentadamente, obrigando o magistrado a demonstrar de forma concreta as razões de sua decisão.

2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento para a prática de hipnose por se tratar de prova não permitida em nossa legislação por ser atentatória à dignidade da pessoa humana e ferir o princípio nemo tenetur se detegere.

3. A denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, as condutas do acusado, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Mantém-se o depoimento das testemunhas quando não restar comprovada a vontade livre e consciente destas em fazer afirmação falsa.

5. Descabido pedido de desaforamento em sede de recurso em sentido estrito, admissível somente entre a data da decisão de pronúncia, com trânsito em julgado, e a data da sessão de julgamento, possuindo este procedimento próprio.

6. Havendo indícios da autoria e materialidade com apoio razoável na prova coligida nos autos, devem os réus serem pronunciados, prevalecendo nesta fase o princípio do in dubio pro societate.

7. Não sendo as provas colhidas na instrução capazes de afastar, sem sombras de dúvidas as qualificadoras, estas devem ser levadas à apreciação do Júri Popular.

Data de distribuição :19/12/2017  
Data do julgamento : 07/03/2018  
[0006184-16.2015.8.22.0015](#) Apelação  
Origem: 00061841620158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)  
Apelante: Isaias Gonçalves de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, EX OFFICIO, CONCEDER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavras da vítima. Não provimento. Suspensão condicional da pena.  
Existindo provas suficientes da existência do fato e da autoria delitiva do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, necessária a manutenção da condenação.

Data de distribuição :01/12/2017  
Data do julgamento : 07/03/2018  
[0016293-86.2015.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 00162938620158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Brenner Matos de Souza  
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Apelação criminal. Posse de arma de fogo de uso equiparado ao restrito. Absolvição. Falta de provas. Impossibilidade. É inviável a absolvição sob argumento de fragilidade probatória quando as provas colhidas nos autos indicam com clareza que o agente era o proprietário do imóvel em que foi encontrada a arma de fogo.

Data de distribuição :16/01/2018  
Data do julgamento : 07/03/2018  
[0017685-11.2012.8.22.0002](#) Apelação  
Origem: 00176851120128220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)  
Apelante: Paulo José de Souza ou Valdeci Ribeiro da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Apelação criminal. Roubo tentado. Compensação. Reincidência não configurada. Pena reduzida. Princípio do nom bis in idem. Não provido.  
Observado que o réu não é reincidente não há como proceder a compensação desta agravante com a atenuante da confissão, contudo é possível afastá-la e, conseqüentemente, reduzir a pena, respeitando-se o princípio do nom bis in idem.

Data de distribuição :15/01/2018  
Data do julgamento : 07/03/2018  
[1000552-51.2017.8.22.0005](#) Apelação  
Origem: 10005525120178220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Cleiton Coelho da Silva  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Reconhecimento fotográfico. Validade. Laudo de exame em aparelho celular. Corrupção de menores. Prova da corrupção. Prescindibilidade. Recurso não provido.  
Deve ser mantida a condenação, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva do agente, sobretudo, quando reconhecido fotograficamente pelas vítimas bem como quando laudo de exame em aparelho celular, deixado no local do crime, comprova que pertence ao réu.  
Nos termos da Súmula 500 do STJ, para a ocorrência do crime de corrupção de menores descrito no art. 244-B do ECA, basta que seja praticado algum crime na companhia do imputável, por se tratar de crime formal.

Data de distribuição :20/10/2017  
Data do julgamento : 07/03/2018  
[1000661-41.2017.8.22.0013](#) Apelação  
Origem: 10006614120178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Ismael Jose da Silva  
Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754) e Paulo Sérgio Galtério (OAB/SP 134685)  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE DIEGO DE SÁ PARENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. PRONÚNCIA DO RECORRENTE. PRELIMINARES. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE TERIAM MENTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESAFORAMENTO. INVIABILIDADE. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DO APELADO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em excesso de linguagem quando o art. 415 do CPP prevê expressamente que o juiz absolverá o acusado fundamentadamente, obrigando o magistrado a demonstrar de forma concreta as razões de sua decisão.
2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento para a prática de hipnose por se tratar de prova não permitida em nossa legislação por ser atentatória à dignidade da pessoa humana e ferir o princípio nemo tenetur se detegere.
3. A denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, as condutas do acusado, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. Mantém-se o depoimento das testemunhas quando não restar comprovada a vontade livre e consciente destas em fazer afirmação falsa.
5. Descabido pedido de desaforamento em sede de recurso em sentido estrito, admissível somente entre a data da decisão de pronúncia, com trânsito em julgado, e a data da sessão de julgamento, possuindo este procedimento próprio.
6. Havendo indícios da autoria e materialidade com apoio razoável na prova coligida nos autos, devem os réus serem pronunciados, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate.
7. Não sendo as provas colhidas na instrução capazes de afastar, sem sombras de dúvidas as qualificadoras, estas devem ser levadas à apreciação do Júri Popular.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 14/03/2018  
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSDG E SAP  
2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0001253-10.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70071684420168220014  
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Newton Schramm de Souza  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Requerente: Antônio Eduardo Schramm de Souza  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Requerente: Amanda Iara Tachini de Almeida  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Requerente: Vera Lúcia Paixão  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Requerido: Município de Vilhena - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO  
Distribuição por Sorteio

0001252-25.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70078883020158220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Nelson Ribeiro de Carvalho  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0001249-70.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70547472720168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Diones Cezar Pereira Fuentes  
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)  
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO  
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0000097-07.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00000970720168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Miclan Marques  
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)  
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000212-10.2016.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00002121020168220701  
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: R. A. T. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001258-32.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00023448720188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Paciente: Luana Avila Chaves  
Impetrante (Advogado): Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0001257-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00367372920048220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Agravante: Antônio Rodrigues Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001256-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00020088419988220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Agravante: Carlos Pereira dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000139-09.2018.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00001390920188220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Lucas Macedo Bragança  
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001250-55.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10007183220178220022  
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Paciente: Ademar Stack Vedoy (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Impetrante (Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

0001255-77.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00025735420168220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Paciente: Anderson Fernandes da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001254-92.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Origem: 10016346920178220021  
 Buritis/2ª Vara  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Impetrante: Rosilda Batista da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO  
 Distribuição por Sorteio

1003844-53.2017.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 10038445320178220002  
 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Vinicius Santos de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 10/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010780-79.2011.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00107807920118220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Alexandre Finkler Porto  
 Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Apdo/Apte: Luis Gustavo Rosa Coelho  
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)  
 Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)  
 Apelado: Carlos Lopes Silva  
 Advogado: Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148)  
 Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)  
 Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)  
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
 Advogado: Denivaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)  
 Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)  
 Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
 Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)  
 Advogado: Philippe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579)  
 Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)  
 Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)  
 Apelado: Cláudio Roberto Giffoni da Silva  
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
 Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)  
 Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)  
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
 Advogado: Denivaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)  
 Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)  
 Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
 Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)  
 Advogado: Philippe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579)  
 Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)  
 Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)  
 Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)  
 Apelado: Marcos Cleiton Freire Lopes  
 Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)  
 Advogado: Vinicius de Assis (RO 1470)  
 Advogado: Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148)  
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
 Advogado: Denivaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)

Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)  
 Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
 Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)  
 Advogado: Philippe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579)  
 Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)  
 Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275)  
 Distribuição por Sorteio

1008752-14.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 10087521420178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Recorrente: Raimundo Oliveira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 23/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

#### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0001055-70.2018.8.22.0000 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Requerente: Hildon de Lima Chaves  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)  
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
 Requerido: José Herminio Coelho  
 Redistribuição por Sorteio

0001259-17.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
 Origem: 0014628-77.2015.8.22.0002  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Embargante: R. da S.  
 Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)  
 Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)  
 Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)  
 Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

#### RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	3	0	0	3
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
<b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b>				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	0	1	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
<b>Total de Distribuições</b>	<b>16</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>17</b>

Porto Velho, 14 de março de 2018

Des. Renato Martins Mimessi  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

## RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna "Exercício Atual - Distribuídos - Ano" são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) No sistema PJe não são computados os recursos internos (embargos de declaração, agravo interno e etc.), haja vista que, por não possuírem cadastro próprio, sendo apenas juntados ao processo principal como petição dentro da movimentação processual, não foi possível extrair esse acervo de forma segura, por impossibilidades técnicas do próprio sistema em questão;

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado julgante;

d) Na coluna "Exercício Atual - Julgados - Ano" estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018  
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

## 1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	41	71	915	120	204	3	6	198	77	1113
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	8	1069	111	193	3	7	186	15	1255
DES. SANSÃO SALDANHA	18	19	1375	107	185			185	19	1560
<b>TOTAL</b>	<b>60</b>	<b>98</b>	<b>3359</b>	<b>338</b>	<b>582</b>	<b>6</b>	<b>13</b>	<b>569</b>	<b>111</b>	<b>3928</b>

## 2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	29	34	910	109	189	1	2	187	36	1097
DES. ISAIAS MORAES	45	85	1041	120	206	7	7	199	92	1240
DES. KIYACHI MORI	31	126	744	114	205	7	9	196	135	940
DES. MARCOS ALAOR	37	37	993	119	198	6	6	192	43	1185
<b>TOTAL</b>	<b>142</b>	<b>282</b>	<b>3688</b>	<b>462</b>	<b>798</b>	<b>21</b>	<b>24</b>	<b>774</b>	<b>306</b>	<b>4462</b>

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			5	5	6	2	2	4	2	9
DES. ISAIAS MORAES			9	1	3			3	0	12
DES. KIYACHI MORI	1	1	5	5	6			6	1	11
DES. MARCOS ALAOR	1	1	14		2			2	1	16
DES. RADUAN MIGUEL		2	4	1	1			1	2	5
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	1	11	3	3			3	1	14
DES. SANSÃO SALDANHA			21		1			1	0	22
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>69</b>	<b>15</b>	<b>22</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>20</b>	<b>7</b>	<b>89</b>

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 5 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018**  
**PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU**

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	9	21	599	51	84	3	4	80	25	679
DES. GILBERTO BARBOSA	11	18	472	46	92	1	4	88	22	560
DES. OUDIVANIL DE MARINS	22	45	494	54	86	6	6	80	51	574
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>	<b>84</b>	<b>1565</b>	<b>151</b>	<b>262</b>	<b>10</b>	<b>14</b>	<b>248</b>	<b>98</b>	<b>1813</b>

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	5	23	551	54	94	1	1	93	24	644
DES. RENATO MIMESSI	27	47	536	52	89	4	5	84	52	620
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		20	510	54	90	2	3	87	23	597
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>	<b>90</b>	<b>1597</b>	<b>160</b>	<b>273</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>264</b>	<b>99</b>	<b>1861</b>

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		4	15	3	7			6	5	21
DES. GILBERTO BARBOSA	4	7	5	1	5		1	4	8	9
DES. HIRAM MARQUES	1	6	15	1	2			2	6	17
DES. OUDIVANIL DE MARINS	2	3	16	5	7			7	3	23
DES. RENATO MIMESSI	1	3	12	2	4			4	3	16
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		6	18	2	6		1	5	7	23
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>29</b>	<b>81</b>	<b>14</b>	<b>31</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>28</b>	<b>32</b>	<b>109</b>

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018**  
**PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU**

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

**TRIBUNAL PLENO**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTE S (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		2	16	3	3		1	2	3	18
DES. DANIEL LAGOS			15						0	15
DES. EURICO MONTENEGRO			24	2	2			2	0	26
DES. GILBERTO BARBOSA		1	10		2			2	1	12
DES. HIRAM MARQUES			9						0	9
DES. ISAIAS MORAES			14		4		1	3	1	17
DES. KIYOCHI MORI	4	5	10	1	2			2	5	12
DES. MARCOS ALAOR			10	1	1			1	0	11
DES. MARIALVA BUENO	2	2	24	4	4			4	2	28
DES. MIGUEL MONICO	1	1	17	2	3			3	1	20
DES. OUDIVANIL DE MARINS		1	19		2		1	1	2	20
DES. RADUAN MIGUEL			12						0	12
DES. RENATO MIMESSI			20	1	2			2	0	22
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			13	1	1			1	0	14
DES. ROWILSON TEIXEIRA	2	2	10						2	10
DES. SANSÃO SALDANHA		1	26	1	1			1	1	27
DES. VALDECI CITON	2	3	10		1			1	3	11
DES. VALTER DE OLIVEIRA	5	6	13						6	13
JUIZ CONVOCADO FRANCISCO BORGES		1	12	2	2			2	1	14
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>25</b>	<b>284</b>	<b>18</b>	<b>30</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>27</b>	<b>28</b>	<b>311</b>

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 5 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Cledes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

## 1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	93	97	511			7	18			18	97	529
DES. ROWILSON TEIXEIRA	97	105	1245			1	6			6	105	1251
DES. SANSÃO SALDANHA	102	103	3004			5	6			6	103	3010
<b>TOTAL</b>	<b>292</b>	<b>305</b>	<b>4760</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>13</b>	<b>30</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>30</b>	<b>305</b>	<b>4790</b>

Fonte: COINF/SDSG

## 2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	42	45	281			2	9	2	2	7	47	288
DES. ISAIAS MORAES	95	123	389			7	24			24	123	413
DES. KIYACHI MORI	3	32	60			9	10			10	32	70
DES. MARCOS ALAOR	130	130	767			4	12	1	1	11	131	778
<b>TOTAL</b>	<b>270</b>	<b>330</b>	<b>1497</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>22</b>	<b>55</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>52</b>	<b>333</b>	<b>1549</b>

Fonte: COINF/SDSG

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES			2								0	2
DES. KIYACHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA			3								0	3
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>

Fonte: SDSG

Observações:

1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017,

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1		532			1	5			5	0	537
DES. GILBERTO BARBOSA	22		184				1			1	0	185
DES. OUDIVANIL DE MARINS	9	11	813			1	1			1	11	814
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>	<b>11</b>	<b>1529</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>11</b>	<b>1536</b>

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	3	20	419								20	419
DES. RENATO MIMESSI	11	32	317			1	2			2	32	319
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	3	3	535			3	7			7	3	542
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>	<b>55</b>	<b>1271</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>55</b>	<b>1280</b>

Fonte: COINF/SDSG

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RENATO MIMESSI			1								0	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>

Fonte: SDSG

Observações:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018  
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

## TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTE S (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI			1								0	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ CONVOCADO FRANCISCO BORGES											0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>

Fonte: SDSG

Observações:

1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018  
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

## 1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA			12								0	12
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>12</b>

## 2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES			9								0	9
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES			1								0	1
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR			2								0	2
DES. SANSÃO SALDANHA			3								0	3
DES. RADUAN MIGUEL	2	2	1								2	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>7</b>

Fonte: SAPSG

Observações:

1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018  
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTE S (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	6	20	141	56	112	2	4	6	7	109	27	250
DES. VALTER DE OLIVEIRA	64	72	244	57	121	2	3	20	26	98	98	342
JUIZ CONVOCADO FRANCISCO BORGES	58	80	42	60	126		4	19	26	104	106	146
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>	<b>172</b>	<b>427</b>	<b>173</b>	<b>359</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>45</b>	<b>59</b>	<b>311</b>	<b>231</b>	<b>738</b>

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTE S (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª MARIALVA BUENO	40	63	202	58	116	2	5	18	21	100	84	302
DES. MIGUEL MONICO	51	80	43	60	118	2	11	36	40	89	120	132
DES. VALDECI CITON	67	114	23	58	117	3	7	22	30	94	144	117
<b>TOTAL</b>	<b>158</b>	<b>257</b>	<b>268</b>	<b>176</b>	<b>351</b>	<b>7</b>	<b>23</b>	<b>76</b>	<b>91</b>	<b>283</b>	<b>348</b>	<b>551</b>

## CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTE S (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS			5	1	2		1			3	0	8
DESª MARIALVA BUENO	1	2	9		2					2	2	11
DES. MIGUEL MONICO	2	2	4	1	3			1	2	1	4	5
DES. VALDECI CITON	8	8	7		2			1	1	1	9	8
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	1	19	2	3					3	1	22
JUIZ CONVOCADO FRANCISCO BORGES	4	4	4		1	2	2			3	4	7
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>17</b>	<b>48</b>	<b>4</b>	<b>13</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>13</b>	<b>20</b>	<b>61</b>

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018  
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	2	2	61	2	2		1			3	2	64
DES. GILBERTO BARBOSA	2	3	26	3	5			1		4	4	30
DES. OUDIVANIL DE MARINS	4	4	24	1	2					2	4	26
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>111</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>120</b>

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES		1	22		2	1	1			3	1	25
DES. RENATO MIMESSI	3	6	32		2			1	1	1	7	33
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			28		3					3	0	31
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>82</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>89</b>

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO			20				1			1	0	21
DES. GILBERTO BARBOSA			8								0	8
DES. HIRAM MARQUES			4								0	4
DES. OUDIVANIL DE MARINS			14		1					1	0	15
DES. RENATO MIMESSI			5								0	5
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			9								0	9
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>60</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>62</b>

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018  
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2018

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTE S (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			1								0	1
DES. DANIEL LAGOS			2								0	2
DES. EURICO MONTENEGRO			1								0	1
DES. GILBERTO BARBOSA			2								0	2
DES. HIRAM MARQUES			3								0	3
DES. ISAIAS MORARES			1								0	1
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			4								0	4
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI			2								0	2
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA			2								0	2
DES. SANSÃO SALDANHA			4								0	4
DES. VALDECI CITON			1								0	1
DES. VALTER DE OLIVEIRA			1								0	1
JUIZ CONVOCADO FRANCISCO BORGES			2							1	0	3
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>27</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>28</b>

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTE S (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES			3								0	3
DES. ISAIAS MORARES				2	3					3	0	3
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ			2								0	2
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			3								0	3
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA			1								0	1
DES. SANSÃO SALDANHA			1								0	1
DES. VALDECI CITON	1	1									1	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA			2								0	2
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>13</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>16</b>

Fonte: SAPSG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 28 de fevereiro de 2018

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe				TOTAIS					TOTAL GERAL	
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	Pleno	Cível	Especial	Reunidas	Pleno	Cível	Especial	Reunidas	Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	Pleno		
DES. ALEXANDRE MIGUEL					1	288				1.097		9	18	1.385	0	0	9	19	1.413	
DES. DANIEL LAGOS			250	8	2								15	0	0	250	8	17	275	
DES. EURICO MONTENEGRO		64		21	1		537				679	21	26	0	1.280	0	42	27	1.349	
DES. GILBERTO BARBOSA		30		8	2		185	1	1		560	9	12	0	775	0	18	15	808	
DES. HIRAM MARQUES		25		4	3		419	1	1		644	17	9	0	1.088	0	22	13	1.123	
DES. ISAIAS MORARES	9			1	1	413			2		1.240		12	17	1.662	0	0	15	18	1.695
DES. KIYOCHI MORI						70					940		11	12	1.010	0	0	11	12	1.033
DES. MARCOS ALAOR				2		778					1.185		16	11	1.963	0	0	18	11	1.992
DESª. MARIALVA BUENO			302	11									28	0	0	302	11	28	341	
DES. MIGUEL MONICO			132	5									20	0	0	132	5	20	157	
DES. OUDIVANIL DE MARINS		26		15	4		814	2			574	23	20	0	1.414	0	40	24	1.478	
DES. RADUAN MIGUEL				1		529				1.113		5	12	1.642	0	0	6	12	1.660	
DES. RENATO MIMESSI		33		5	2		319	1	1		620	16	22	0	972	0	22	25	1.019	
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		31		9	1		542				597	23	14	0	1.170	0	32	15	1.217	
DES. ROWILSON TEIXEIRA					2	1.251					1.255		14	10	2.506	0	0	14	12	2.532
DES. SANSÃO SALDANHA	12			3	4	3.010			3		1.560		22	27	4.582	0	0	28	31	4.641
DES. VALDECI CITON			117	8	1								11	0	0	117	8	12	137	
DES. VALTER DE OLIVEIRA			342	22	1								13	0	0	342	22	14	378	
JUIZ CONVOCADO FRANCISCO BORGES			146	7	3								14	0	0	146	7	17	170	
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	<b>209</b>	<b>1.289</b>	<b>130</b>	<b>28</b>	<b>6.339</b>	<b>2.816</b>	<b>10</b>	<b>3</b>	<b>8.390</b>	<b>3.674</b>	<b>198</b>	<b>311</b>	<b>14.750</b>	<b>6.699</b>	<b>1.289</b>	<b>338</b>	<b>342</b>	<b>23.418</b>	

Bel. Juécio Scheffmacher de souza  
Secretário Judiciário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

## Extrato de Reconhecimento de Despesa

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público o reconhecimento, a homologação e o pagamento de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual em favor da empresa L. S FERREIRA STUDIO - ME, no valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativo a prestação de serviços de Ginástica Laboral, na Comarca de Vilhena, durante o mês de janeiro/2018, conforme Carta Contrato n. 003/2017, com fundamento no artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, conforme processo SEI n. 0003566-97.2018.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 14/03/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0609799 e o código CRC 1657CC0C.

**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**Extrato de Contrato  
Nº 22/2018

- 1 – CONTRATADA: FERNANDES SALAME EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/0477/18.
- 3 - OBJETO: Execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do Novo Fórum da Comarca de Cacoal/RO.
- 4 – BASE LEGAL: Concorrência Pública 003/2017.
- 5 – VIGÊNCIA: 630 (seiscentos e trinta) dias consecutivos, contado da data de sua última assinatura pelas partes em 14/03/2018.
- 6 – VALOR: R\$ 6.709.392,81
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00471.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1183
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fernandes Salame – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 14/03/2018, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610113 e o código CRC BE9248F3.

Extrato de Termo Aditivo  
1º TERMO ADITIVO Nº 13/2018 AO CONTRATO Nº 108/2017

- 1 – CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON
- 2 - PROCESSO: 0311/0040/18
- 3 - OBJETO: Redução da demanda contratada da Unidade Consumidora nº 1322086-1, de 450 kW para 225 kW, conforme cláusula terceira no Contrato nº 108/2017 - PSA/723/2017.
- 4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 14/03/2018.
- 5 – VALOR: R\$ 149.802,27, reduzindo o valor total estimado do Contrato de R\$ 23.262.000,00 para R\$23.112.197,73.
- 6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD nº 108/2017 – PSA/723/2017.
- 7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fernando Tupan Coragem e Tércia Marília Martins Brasil – Representantes Legais



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 14/03/2018, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610102 e o código CRC 6AA7A137.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIAS

Portaria SGP Nº 137/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002489-53.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE	2059517	Assessor de Desembargador - DAS5	LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA	2067056	GISLAINE ALVES DA COSTA	2057611
LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA	2067056	Assessor de Desembargador - DAS5	-	-	LUANA PRISCILA MORAES CALDAS	2066238
TAYS CARPINA DO NASCIMENTO DE SOUZA	2045133	Assessor de Desembargador - DAS5	-	-	LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA	2050803

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 15/03/2018, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0608383 e o código CRC 6ACF113F.

Portaria SGP Nº 138/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004309-10.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, das férias do servidor TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA, cadastro 2065991, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Engenheiro Eletricista, lotado na Seção de Monitoramento e Avaliação/DIGEAD/DEA/SA, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, referente ao período aquisitivo 2016/2017, assinalando o período de 04 a 13/06/2018 para a conversão do benefício.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 15/03/2018, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610247 e o código CRC B141E977.

Portaria SGP Nº 139/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.



Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		A bono Pecuniário
ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	2055309	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	0003903-86.2018.8.22.8000	2016/2017	28/05/2018	16/06/2018	Sim
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	2047438	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0000185-39.2018.8.22.8014	2017/2018	02/05/2018	21/05/2018	Sim
ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	2047055	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000166-69.2018.8.22.8002	2017/2018	02/05/2018 15/10/2018	11/05/2018 24/10/2018	Sim
CLAUDIA CRISTINA MAGALHÃES LOCATELLI	2051575	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000143-20.2018.8.22.8004	2016/2017	09/07/2018 10/12/2018	28/07/2018 19/12/2018	Não
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA	2057484	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000295-65.2018.8.22.8005	2017/2018	06/06/2018 23/07/2018	15/06/2018 01/08/2018	Sim
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	2045230	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO	0000065-87.2018.8.22.8016	2017/2018	14/05/2018 09/07/2018	23/05/2018 18/07/2018	Sim
EDMILSON DE MELO BRILHANTE	0022446	Seção de Cadastro de Fornecedores	0003086-22.2018.8.22.8000	1997/1998	16/04/2018 02/05/2018 19/06/2018	25/04/2018 11/05/2018 28/06/2018	Não
EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO	2030268	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000186-24.2018.8.22.8014	2017/2018	05/04/2018	04/05/2018	Não
FAYNE ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA	2068672	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000221-20.2018.8.22.8002	2017/2018	16/07/2018 07/01/2019	25/07/2018 16/01/2019	Sim
FREDSON RICARDO PEREIRA	2046571	Seção de Registro e Controle Patrimonial	0004082-20.2018.8.22.8000	2017/2018	02/05/2018	21/05/2018	Sim
HELENA PEREIRA SANTOS	0037974	Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron	0000294-32.2018.8.22.8700	2017/2018	05/03/2018	24/03/2018	Sim
JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	2050560	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	0026183-85.2017.8.22.8000	2017/2018	19/11/2018	08/12/2018	Sim
JOANA FERRAZ DO AMARAL ANTONELLI	2056542	Gabinete da Presidência	0004163-66.2018.8.22.8000	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	Sim
JOÃO LEMES DOS SANTOS	2042851	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000081-29.2018.8.22.8020	2016/2017	23/04/2018 10/12/2018	02/05/2018 19/12/2018	Sim
JULENILCE PEREIRA DA SILVA	2065177	Departamento de Remuneração e Política Salarial	0004215-62.2018.8.22.8000	2018/2019	20/08/2018 07/01/2019	29/08/2018 16/01/2019	Sim
LEANDRO ROCHA PEREIRA	2054795	Gabinete da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0001126-28.2018.8.22.8001	2016/2017	09/07/2018 07/01/2019	18/07/2018 16/01/2019	Sim
LETÍCIA FELICI BORTOLAN	2058707	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000147-57.2018.8.22.8004	2017/2018	01/06/2018	20/06/2018	Sim
MARCIA ELAINE DOS SANTOS	2052539	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000202-14.2018.8.22.8002	2017/2018	08/05/2018 10/12/2018	17/05/2018 19/12/2018	Sim
MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	2037831	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0000175-31.2018.8.22.8002	2016/2017	21/03/2018 20/08/2018	30/03/2018 29/08/2018	Sim
ODENEIDE GODINHO MACHADO	2041669	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO	0000146-72.2018.8.22.8004	2016/2017	21/05/2018 16/07/2018	30/05/2018 25/07/2018	Sim
PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	2068257	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0000972-10.2018.8.22.8001	2017/2018	02/04/2018 23/07/2018	11/04/2018 01/08/2018	Sim
RAIMUNDO NONATO BRAGA	0031682	Seção de Segurança e Vigilância	0025176-58.2017.8.22.8000	2016/2017	02/04/2018	01/05/2018	Não
RITA DE CÁSSIA FILGUEIRAS BESERRA	2057778	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000222-05.2018.8.22.8002	2017/2018	30/07/2018 10/12/2018	08/08/2018 19/12/2018	Sim
SOLANGE BERTUCCI	0022144	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000230-43.2018.8.22.8014	2016/2017	02/04/2018	21/04/2018	Não
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	2060213	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000068-24.2018.8.22.8022	2016/2017	02/05/2018 30/07/2018	11/05/2018 08/08/2018	Sim
WBIRAJAR LOPES DE CARVALHO	2030276	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000134-40.2018.8.22.8010	2016/2017	22/05/2018 21/06/2018 21/07/2018	31/05/2018 30/06/2018 30/07/2018	Não

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 15/03/2018, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610610 e o código CRC 7B5AB888.

Portaria SGP Nº 140/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		A b o n o Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANA ROSA COSTA FARIAS	2046580	Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 0 9 6 8 - 70.2018.8.22.8001	2017/2018	19/02/2018	28/02/2018	02/04/2018	11/04/2018	Sim
ANDRÉ ALVES SEVERO	2041022	Seção de Segurança e Vigilância	0 0 0 3 7 9 7 - 27.2018.8.22.8000	2017/2018	19/02/2018	10/03/2018	02/05/2018	21/05/2018	Sim
ANDRE BURITY PEREIRA	2070170	Central de Processos Eletrônicos/RO	0 0 0 0 5 4 1 - 04.2018.8.22.8800	2017/2018	07/08/2018	26/08/2018	19/06/2018	08/07/2018	Sim
BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	0040444	Seção de Registro e Controle de Benefícios	0 0 0 3 9 0 5 - 56.2018.8.22.8000	2016/2017	14/03/2018	23/03/2018	16/04/2018	25/04/2018	Sim
EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	0039080	Seção de Operações de Transporte	0 0 0 4 3 7 8 - 42.2018.8.22.8000	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	15/05/2018	03/06/2018	Sim
EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE	2061929	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 0 9 8 4 - 24.2018.8.22.8001	2016/2017	14/02/2018	23/02/2018	23/04/2018	02/05/2018	Sim
EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	2043785	Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA	0 0 0 5 1 9 6 - 91.2018.8.22.8000	2017/2018	10/09/2018	29/09/2018	28/05/2018	16/06/2018	Sim
EGINA RURIKO NATORI	0024147	Seção de Coordenação e Julgamento do Pleno	0 0 0 3 9 1 0 - 78.2018.8.22.8000	2017/2018	09/04/2018	28/04/2018	11/04/2018 05/11/2018	20/04/2018 14/11/2018	Sim
ELZA ELENA GOMES SILVA	2046628	Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 0 9 6 8 - 70.2018.8.22.8001	2016/2017	05/03/2018	24/03/2018	02/05/2018	21/05/2018	Sim
EMERSON CIZMOSKI	2063360	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0 0 0 0 1 2 5 - 78.2018.8.22.8010	2016/2017	02/08/2018	31/08/2018	02/05/2018 06/08/2018	11/05/2018 25/08/2018	Não
FELIPE OLIVEIRA COLEN	2069857	Departamento de Sistemas	0 0 0 3 6 8 9 - 95.2018.8.22.8000	2017/2018	25/07/2018	03/08/2018	21/05/2018 07/01/2019	30/05/2018 16/01/2019	Não
FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	2055953	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0 0 0 0 9 0 3 - 82.2017.8.22.8010	2017/2018	19/11/2018	08/12/2018	09/03/2018	28/03/2018	Sim
FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	2041146	Seção de Apoio às Comarcas do Interior	0 0 0 4 1 3 1 - 61.2018.8.22.8000	2017/2018	12/03/2018	31/03/2018	22/06/2018	11/07/2018	Sim
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR	2055279	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 1 0 7 8 - 69.2018.8.22.8001	2017/2018	14/06/2018	03/07/2018	14/05/2018 14/06/2018	23/05/2018 23/06/2018	Sim
FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES	0038946	Seção de Operações de Transporte	0 0 0 4 2 6 4 - 06.2018.8.22.8000	2016/2017	11/09/2018	30/09/2018	14/05/2018	02/06/2018	Sim
IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	2039117	Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos	0 0 0 3 4 2 5 - 78.2018.8.22.8000	2017/2018	19/02/2018	10/03/2018	09/09/2019	28/09/2019	Sim
IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS	2058669	Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel	0 0 0 4 1 6 7 - 06.2018.8.22.8000	2016/2017	01/02/2018	20/02/2018	14/02/2018	05/03/2018	Sim
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	2067269	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0 0 0 2 2 6 4 - 33.2018.8.22.8000	2016/2017	28/08/2017	06/09/2017	11/09/2017	20/09/2017	Não
JOELMA CORREIA SANTOS	2037319	Seção de Escrituração e Arquivos	0 0 0 4 9 7 6 - 93.2018.8.22.8000	2016/2017	09/03/2018	28/03/2018	11/05/2018	30/05/2018	Não
JÔNIO ARTHUR DE SOUSA LOPES	2043246	Secretaria de Gestão de Pessoas	0 0 0 3 9 1 9 - 40.2018.8.22.8000	2015/2016	26/02/2018	17/03/2018	21/05/2018 05/11/2018	30/05/2018 14/11/2018	Sim
				2016/2017	18/03/2018	06/04/2018	15/11/2018	04/12/2018	Sim
JULIANA BISCONSIN	2068648	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	0 0 0 3 7 5 1 - 38.2018.8.22.8000	2017/2018	02/05/2018	31/05/2018	19/03/2018 02/05/2018 04/07/2018	28/03/2018 11/05/2018 13/07/2018	Não

LEANDRO FERREIRA NUNES	2061970	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0 0 0 0 1 7 1 - 76.2018.8.22.8007	2016/2017	19/02/2018	28/02/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
LEONARDO CORREA DO NASCIMENTO	2055252	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 1 1 0 6 - 37.2018.8.22.8001	2016/2017	23/04/2018	12/05/2018	23/04/2018	02/05/2018	Não
							28/08/2018	06/09/2018	
LIDIA NARA ALTOÉ	2068427	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0 0 0 0 1 5 4 - 34.2018.8.22.8009	2017/2018	21/05/2018	30/05/2018	07/01/2019	16/01/2019	Não
LOURENA SILVA CAVALCANTE BORGES DO AMARAL	2063956	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO	0 0 0 0 1 0 3 - 41.2018.8.22.8003	2017/2018	05/11/2018	19/11/2018	18/10/2018	01/11/2018	Não
MARCELA MARAN CORDOBA	2064979	Departamento de Sistemas	0 0 0 3 6 8 9 - 95.2018.8.22.8000	2017/2018	07/05/2018	26/05/2018	07/05/2018	16/05/2018	Não
				2016/2017	06/08/2018	25/08/2018	23/10/2018	01/11/2018	
							05/11/2018	14/11/2018	Sim
MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA	2054884	Seção de Atendimento Psicossocial	0 0 0 0 9 8 9 - 46.2018.8.22.8001	2016/2017	15/10/2018	03/11/2018	25/06/2018	14/07/2018	Sim
MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	2067765	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 0 9 6 3 - 48.2018.8.22.8001	2017/2018	02/07/2018	16/07/2018	07/01/2019	21/01/2019	Não
					03/12/2018	17/12/2018	22/01/2019	05/02/2019	
MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	2070324	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 1 0 5 5 - 26.2018.8.22.8001	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	19/11/2018	28/11/2018	Sim
MERCEDES REZENDE DUTRA	2051257	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0 0 0 0 1 0 6 - 60.2018.8.22.8014	2017/2018	07/05/2018	16/05/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE	2069245	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0 0 0 0 3 2 5 - 03.2018.8.22.8005	2016/2017	19/06/2018	28/06/2018	09/05/2018	18/05/2018	Sim
					02/07/2018	21/07/2018	21/05/2018	30/05/2018	
				2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	04/06/2018	13/06/2018	Não
MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	2061066	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 0 8 5 0 - 94.2018.8.22.8001	2016/2017	03/04/2018	12/04/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR	2069849	Seção de Sistemas de 2º grau	0 0 0 3 6 8 9 - 95.2018.8.22.8000	2017/2018	14/05/2018	23/05/2018	14/05/2018	23/05/2018	Sim
					10/09/2018	19/09/2018	24/05/2018	02/06/2018	
PAULO ROGÉRIO RODRIGUES	2039761	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO	0 0 0 1 2 9 4 - 25.2017.8.22.8014	2015/2016	02/04/2018	01/05/2018	02/05/2018	31/05/2018	Não
RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETTI	2060655	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO	0 0 0 3 9 7 4 - 88.2018.8.22.8000	2016/2017	14/02/2018	23/02/2018	02/05/2018	11/05/2018	Sim
ROSE MARY LIMA	0029211	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0 0 0 0 1 8 3 - 90.2018.8.22.8007	2015/2016	02/05/2018	11/05/2018	02/07/2018	11/07/2018	Sim
ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	2030640	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0 0 0 0 8 9 0 - 76.2018.8.22.8001	2016/2017	13/08/2018	01/09/2018	05/03/2018	24/03/2018	Sim
SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	2061384	Seção de Registro, Averbação e Benefícios/DCFP/Decom	0 0 0 2 4 7 0 - 47.2018.8.22.8000	2017/2018	14/02/2018	23/02/2018	31/01/2018	09/02/2018	Sim
SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	2059134	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0 0 0 0 1 3 9 - 80.2018.8.22.8004	2016/2017	15/02/2018	24/02/2018	30/07/2018	08/08/2018	Sim
WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	2040930	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	0 0 0 0 3 2 9 - 40.2018.8.22.8005	2016/2017	19/03/2018	28/03/2018	02/04/2018	11/04/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 15/03/2018, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610852 e o código CRC 9FE35BDF.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PORTARIA nº 239/PGJ

06 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0001247/2018-97,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, a pedido, a servidora RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO, cadastro nº 5281-5, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, embasado no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 68/92, com efeitos a partir de 07.02.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 246/PGJ

08 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000935.0001951/2018-95,

**RESOLVE:**

INDENIZAR, a pedido, 10 (dez) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro nº 21589, referentes aos plantões ministeriais do 2º semestre de 2017 (período aquisitivo 23 a 30.10.2017) e do 1º semestre de 2018 (19 a 26.02.2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 96/2018-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 247/PGJ

08 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo SEI nº 19.25.110000966.0000603/2017-26,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, a servidora ANNA CAROLINA BOUCHABKI PIVARO, cadastro nº 5291-0, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, embasado no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 68/92, com efeitos a partir de 16.02.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 265/PGJ

13 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000974.0000046/2018-31,

**R E S O L V E:**

EXONERAR a servidora LÍDIA FRANCISCA PAULA PADILHA ROSSENDY, cadastro nº 5282-7, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 29.01.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 268/PGJ

14 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0000398/2017-35,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Gratificação de Capacitação ao servidor FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, cadastro nº 4469-8, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, na porcentagem de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, com efeitos a partir de 9.11.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 009/2014-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamari, nº. 1555, Olaria – Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa S. CARGNIN & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.943.300/0002-34, com sede à Avenida Carlos Gomes, 728, Bairro Caiari, no município de Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Jackson Lima de Queiroz Júnior, portador do RG nº. 321355 - SSP/AC e do CPF nº. 658492052-68, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente instrumento de aditivo contratual, cujo objeto é a contratação de serviços de hospedagem no município de Porto Velho/RO, nos termos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, bem como da Lei nº. 10.520/02 e Decreto Federal 5.450/05, em virtude de licitação deserta no Processo Licitatório nº. 56/2013, modalidade Pregão presencial nº. 54/2013 e respectivas atas de abertura e julgamento e aviso de dispensa n. 074/2013-PGJ, de 29 de novembro de 2013, nos autos do processo SEI n. 19.25.110001049.0000517/2018-23, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes.

DO OBJETO: O objeto do presente aditivo é a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ficando o valor global anual do contrato para R\$ 17.175,00 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais), a serem pagos na forma estabelecida no instrumento original.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nºs. 29.001.03.091.1001.2961, 29.001.03.122.1280.2002 29.001.03.091.1001.2004, 29.012.03.128.1280.2951, 29.012.03.128.1280.2952, natureza da despesa nº. 339039 e notas de empenho nºs. 2018NE00479, 2018NE00482, 2018NE00483, 2018NE00048, 2018NE00049, pertencentes ao processo SEI nº 19.25.110001049.0000517/2018-23.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Assim, ajustadas, mediante assinatura digital pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 05 de março de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

JAKSON LIMA DE QUEIROZ JUNIOR

Representante Legal

CONTRATADA

PORTARIA Nº 68

14 DE MARÇO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001030.0002443/2018-13.

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ, cadastro nº 2032-0, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 19 a 23.03.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 69

14 DE MARÇO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA, cadastro 1007-3, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ, cadastro 2032-0, no período de 19 a 23.03.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 70

14 DE MARÇO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001030.0002072/2018-27,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora LAÍS DA SILVA SIMÃO, cadastro n. 5252-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 05 (cinco) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição nos dias 02 a 06.04.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2017

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PARQUETWEB 2017001010012200

Data de instauração: 14.03.2018

21ª Promotoria de Justiça/1ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar informações colhidas em caráter informal noticiando a falta de manutenção da PONTE HISTÓRICA sobre o rio Jacy, que poderá colocar em risco a segurança da navegação sob seu vão, tendo em vista que algumas vigas estão se soltando, conforme consta do relatório de processos de fl. 02.

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2017001010009085

Data de autuação: 25/04/17

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato

Interessado: Município de Cacoal

Data da promoção de arquivamento: 14/02/18

Assunto: acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Cacoal-RO para efetivar o controle nas nomeações de servidores de cargos comissionados, funções de confiança e funções gratificadas, nos termos da Recomendação nº 02-2017-2ªPJC.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2017001010012249

Data de autuação: 29/05/17

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato

Interessado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza

Data da promoção de arquivamento: 14/02/18

Assunto: acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo de Ministro Andreazza, visando a regularização dos servidores públicos que acumulam indevidamente cargos ou funções públicas, nos termos da Recomendação nº 03-2017-2ªPJC.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2017001010012252

Data de autuação: 29/05/17

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato

Interessado: Município de Ministro Andreazza

Data da promoção de arquivamento: 14/02/18

Assunto: acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Ministro Andreazza, visando a regularização dos servidores públicos que acumulam indevidamente cargos ou funções públicas, nos termos da Recomendação nº 03-2017-2ªPJC.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 031/2018-PJMDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017001010019127

DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Planejamento de Machadinho do Oeste.

FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas pelo Município de Machadinho do Oeste, através da Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Planejamento, Obras e o setor Jurídico, para melhoria das políticas públicas de proteção do meio ambiente, preservação do patrimônio e do lazer.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 032/2018-PJMDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017001010021410

DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO(S): Eliane Cristina Rodrigues Rocha

FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, em decorrência da não prestação de serviços e não cumprimento de carga horária pela agente pública investigada.



EXTRATO DA PORTARIA Nº. 033/2018-PJMDO  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2017001010006314  
DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de março de 2018  
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO  
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes  
INVESTIGADO(S): Cicero Emmanuel Durski Santos  
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, impactada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 034/2018-PJMDO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017001010024920  
DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de março de 2018  
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO  
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes  
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Município de Machadinho do Oeste.  
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas pelo Município de Machadinho do Oeste para promover a sinalização de trânsito (horizontal e vertical), bem como a adotar outras ações, em conjunto com outros órgãos, para diminuir o índice de acidentes de trânsito na cidade de Machadinho do Oeste.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil Público 015/2018/1ªPJPB/1ªTIT  
Autos 2016001010004686/MPRO  
Data da instauração: 12/03/2018  
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO  
Promotor:Dr. André Luiz Rocha de Almeida  
Assunto: Apurar a regularidade do funcionamento do Posto de Coleta de Embalagens de Agrotóxicos da Associação das Revendas de Produtos Agropecuários de Pimenta Bueno – ARPA/PB, bem como as condições de acesso ao seu estabelecimento.  
Pimenta Bueno/RO, 12 de março de 2018.  
André Luiz Rocha de Almeida  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 0147/2018-PJA  
PARQUETWEB Nº 2017001010018580  
Data da instauração: 08/03/2018  
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade  
Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo  
Investigado: Laura Maria dos Santos, Valdicléia Ricoliano de Freitas e Sara Loubak dos Santos  
Assunto: Improbidade Administrativa  
Resumo: Apurar eventual prática de improbidade administrativa, consistente no descumprimento de jornada de trabalho pelas professoras Laura Maria dos Santos e Valdicléia Ricoliano de Freitas, lotadas na E.M.E.F. Pequeno Príncipe, localizada no município de Cujubim/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 063/2018-1ªPJC/2ªTIT  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL  
Parquetweb: 2018001010061918  
Data da instauração: 12/03/2018  
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade  
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva  
Interessados: M. A. O.; Município de Cacoal.  
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação dos medicamentos TRILEPTAL (OXCARBAZEPINA) 300 mg; DEPAKENE (ácido valproico) 500 mg e KEPBRA (levetiracetam) 750 mg, para atender adolescente usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 111/2018-1ªPJC/2ªTIT  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL  
Parquetweb: 2018001010064108  
Data da instauração: 12/03/2018  
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade  
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva  
Interessados: J. M. A. L. N.; Município de Cacoal; Estado de Rondônia.  
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento de consulta e acompanhamento com fonoaudiólogo, para atender criança usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 108/2018-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2018001010000765

Data da instauração: 12/03/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: G. E. S. S.; Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento da consulta com médico ortopedista, consulta em cirurgia pediátrica e exame de ressonância magnética do crânio com sedação, para atender criança usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Parquetweb: 2018001010000312

Data da instauração: 13/03/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Investigados: Amizael Amâncio de Souza

Assunto: Apurar a conduta praticada pelo proprietário do estabelecimento denominado Espaço Bela Vista, localizado na BR 364, saída para Pimenta Bueno, nesta cidade, o qual está mantendo seu estabelecimento empresarial em funcionamento sem a observância das devidas licenças dos órgãos competentes e legislação ambiental, ocasionando poluição sonora.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 045/2018-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2018001010064158

Data da instauração: 01/03/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: J. L. S.; M. S. D.; J.d.S.L.

Assunto: Viabilizar o ajuizamento de ação de suspensão e destituição do poder familiar, em face de J. L. S. e M. S. D. em favor da criança J.d.S.L., para garantir sua proteção integral, nos termos preconizados pelo ECA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 047/2018-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2018001010064155

Data da instauração: 01/03/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: G. K. S. B.; R. d. S. B.; R. B. P.; K. S. S.

Assunto: Viabilizar o ajuizamento de ação de suspensão e destituição do poder familiar, em face de R. B. P. e K. S. S. em favor das crianças G. K. S. B. e R. d. S. B., para garantir sua proteção integral, nos termos preconizados pelo ECA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PARQUETWEB 2017001010006654

Data de instauração: 26.04.17

21ª Promotoria de Justiça/1ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao presente feito que trata da restauração do Marco Histórico RONDON, e adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVO..

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

PORTARIA Nº 106/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Parquetweb: 2018001010064489

Data da instauração: 14/03/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Interessados: Unidade Básica de Saúde Nova Esperança

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários na UBS Nova Esperança no ano de 2018, bem como a normalização das irregularidades encontradas no ano de 2017.

Extrato de Portaria PA n. 005/2018 - 1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010062721

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Data de instauração: 13 de março de 2018.

Assunto: Acompanhar os trâmites legais para realização da consulta ao menor Lorenzo Aliares Ferreira.

Promotor: Fábio Rodrigo Casaril.

Extrato de Portaria PA n. 007/2018 - 1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2017001010013862

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Data de instauração: 13 de março de 2018.

Assunto: Acompanhar os trâmites legais para realização de procedimento cirúrgico (angioplastia com implante) à idosa Maria de Paula Caldas.

Promotor: Fábio Rodrigo Casaril.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 035/2018-PJMDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 201800101000259

DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO(S): Wilaine Neves Fuza

FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, em decorrência da utilização de bens públicos para fins particulares por parte da agente pública investigada.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 036/2018-PJMDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017001010014863

DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO(S): Município de Vale do Anari/RO

FATO/OBJETO: Promover as medidas cabíveis para que o Prefeitura do Município de Vale do Anari adote as providências necessárias para que a Unidade Básica de Saúde construída no Distrito de Jatuarana naquele município entre em funcionamento e os atendimentos de saúde sejam prestados aos moradores daquela região.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 037/2018-PJMDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017001010023661

DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO(S): Servidores lotados no SAMU e no Hospital Municipal de Machadinho do Oeste/RO.

FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, em decorrência da não prestação de serviços e não cumprimento de carga horária pelos agentes públicos investigados.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 038/2018-PJMDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010000339

DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes.

FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, em decorrência do desvio de recursos públicos mediante simulação de compras de produtos rurais que seriam usados na merenda escolar por servidores da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 10/2018

Procedimento Preparatório nº 2017001010016383

Data da Instauração: 14/03/2018

Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO - 3ª Titularidade

Interessados: Edvino Parise; IG Shopping Ji-Paraná e Município de Ji-Paraná.

Assunto: Aferir se a elevação do nível da rua Rodrigues Alves, antiga T-13, no trecho compreendido entre a rua Sena Madureira até a rua Cruzeiro do Sul procedida pelo empreendimento Shopping IG, foi feita sem observar eventual impacto na vizinhança, bem como sem análise técnica quanto às consequências da elevação do nível da rua. Apurar se houve omissão do Poder Público em fiscalizar a obra, impedindo que alterações no leito da via fossem feitas sem prévio projeto e aprovação técnica perante a Prefeitura.

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.

#### EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: Notícia de Fato n. 2017001010010444

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado(a): Prefeitura Municipal de Costa Marques

Data do arquivamento: 14/03/2018

Assunto: Trata-se de notícia de fato denunciando a falta de transporte escolar envolvendo alunos da Comunidade Canindé – Reserva Extrativista Rio Cautário, que estudam na Escola Municipal Ilton José Martins. Considerando que a maior parte da documentação acumulada nos autos diz respeito ao ano letivo já superado sem que houvesse prejuízo aos alunos, bem como não vislumbra-se o dano ao erário, torna-se desnecessária a manutenção do presente feito. Assim, tendo em vista as informações contidas nos autos, promovo o arquivamento da presente notícia de fato

Costa Marques, 15 de março de 2018.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

#### EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: Inquérito Civil Público nº 2012001010015029

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigados: José Torres de Jesus, Marcelo da Silva Coelho e Cleiton Souza Xavier.

Data do arquivamento: 14/03/2018.

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 05 de julho de 2013, para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados José Torres de Jesus, Marcelo da Silva Coelho e Cleiton Souza Xavier, consistentes na acumulação irregular de cargos públicos e desvio de função. Assim, por ora, não se vê interesse jurídico na continuação do presente feito no âmbito desta Promotoria e, nesta esteira, entendo não haver fundamento para a subsistência do presente Inquérito Civil Público nesta Promotoria de Justiça, razão por que determino o seu ARQUIVAMENTO, devendo-se promover a publicação de extrato da presente decisão no Diário da Justiça, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 05/2010-CPJ.

Costa Marques, 15 de março de 2018.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

#### EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 004/2018-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2017001010018167

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Guarani Distribuidora e Representações LTDA – ME

Objeto: Apurar o fornecimento de alimentos, em tese, inadequados para o consumo, na rede de ensino estadual, em Costa Marques/RO.

Costa Marques, 14 de março de 2018

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

#### EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 005/2018-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2016001010027370

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Dione Alves da Silva Marques

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa consistente no exercício de cargos inacumuláveis, descumprimento de carga horária e recebimento de remuneração

Costa Marques, 14 de março de 2018

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

Portaria n.º 025/2018/2ªPJ/OPO/RO

Promotor: Evandro Araujo Oliveira

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

ParquetWeb: 2018001010064536

Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a reforma da Unidade de Saúde do Distrito de Rondominas deste município, a fim de garantir serviços públicos de saúde eficientes à população.

EXTRATO DA PORTARIA n. 001/2018/2ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2018001010064541

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar a disponibilização dos tratamentos e serviços, na rede pública estadual, para pacientes diagnosticados com anemia falciforme.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 402/SG

06 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0002244/2018-56,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores relacionados, ao Município de Jaru/RO, nos períodos de 14 a 16.03.2018 e 18 a 23.03.2018, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de oito (8) diárias, para o custeio de suas despesas.

Nome - Cargo	Cadastro
Wagner da Silva Oficial de Segurança Institucional	4451-4
Nerivaldo Sousa da Silva Assistente Militar	5254-9
Carlos Henrique Martins Nogueira 3º Sargento PM	5287-5
Marcos Antonio Santana Andrade 3º Sargento	5290-1
Marcus Vinicius Santos Medeiros Cabo PM	5271-5
Iago Nogueira Leite Soldado PM	5255-3

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 441/SG

12 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0002400/2018-39,

I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 13 a 15 de março do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica, atendendo aos pedidos nº 84 e 85/2018 do Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 446/SG

13 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0002297/2018-71,

AUTORIZA o deslocamento do servidor FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA, cadastro nº 4436-6, na Função de Oficial de Diligências, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias de 19 e 20 de março do corrente ano, a fim de representar o Promotor de Justiça na inauguração do Centro de Reintegração Social - CRS, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 448/SG

13 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001036.0002481/2018-97, AUTORIZA o deslocamento do Diretor Administrativo CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, e da Assessora de Publicidade Institucional CHRISTIANI IGNES SONDA, cadastro nº 5264-0, ao Município de Ariquemes/RO, nos dias 19 e 20 de março do corrente ano, para tratativas referentes ao projeto Circuito Saúde, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 451/SG

14 DE MARÇO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0000407/2018-27,

RESOLVE:

DESLIGAR a Estagiária de Administração CARLA TAYANNE GIRÃO DA SILVA, cadastro nº 3497-7, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II do artigo 29 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 22.01.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Christian Norimitsu Ito

Secretário Geral

em exercício

PORTARIA nº 456/SG

14 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0002488/2018-74, CONVALIDA o deslocamento do Escrivão de Polícia RAIMUNDO SALES REIS, cadastro nº 5224-8, e do Agente de Polícia DURVAL BEZERRA DA COSTA JÚNIOR, cadastro nº 5278-2, ao Município de Candeias do Jamari/RO, ocorrido no dia 7 de março do corrente ano, a fim de atenderem ao feito extrajudicial nº 2016001010020643, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 458/SG

15 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0002568/2018-88,

AUTORIZA o deslocamento do Chefe do Núcleo de Análises Técnicas - NAT MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-5, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 19 e 23 de março do corrente ano, a fim de acompanhar treinamento dos Analistas do NAT e participar de reunião junto à COPLAN, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 459/SG

15 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0002567/2018-57,

AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, e do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, ao Município de Machadinho D'Oeste/RO, no período de 22 a 29 de março do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício



**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

Data: 15/03/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de distribuição: 28/09/2016

Data do julgamento:

[0001719-98.2014.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 00017199820148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Procurador: Claudino Sergio de Alencar Filho

Recorrida: Elisandra Cristina Lang

Advogada: Silvane Secagno(OAB/RO5020)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: " "

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DETRAN/RO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO A GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA NO MÊS ANTERIOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE LEI DE REGÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RETROATIVO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Data de distribuição: 02/04/2013 Data de redistribuição: 08/09/2017

Data do julgamento:

[0002554-15.2011.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 00025541520118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Rcte/Rcdo: Universidade de Tocantins

Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO4111B) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Eliane Bagio Machado e outro(a/s)

Advogado: Daniela de Oliveira Marin (OAB/RO4395) e outro(a/s)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: " "

Ementa: EDUCAÇÃO. CONTRATO. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

A deficiência da instituição de ensino na prestação dos serviços contratados, gera ofensa à dignidade, cujo valor da indenização pode ser adequado quando se mostrar fora dos parâmetros da razoabilidade.

Data de distribuição: 24/10/2012 Data de redistribuição: 31/05/2017

Data do julgamento:

[1000739-35.2012.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 10007393520128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE23.255) e outro(a/s)

Recorrida: Maria Gorete Saldanha Vieira

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira(OAB/RO3587)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: " "

Ementa: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR MANDADO. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa  
Secretária da Turma Recursal

Turma Recursal  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Turma Recursal  
Ata de Julgamento  
Sessão 125

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 28 de fevereiro de 2018. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juizes Glodner Luiz Pauletto, Enio Salvador Vaz e Amauri Lemes.

A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.

O Ministério Público foi representado pela promotora de Justiça Flavia Barbosa Shimizu Mazzini.

O Juiz Amauri Lemes foi convocado para atuar nos processos em que seja parte o Banco do Brasil, onde o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal declarou-se suspeito.

O Advogado Valter Carneiro OAB/RO 2466, realizou sustentação oral por vídeo conferência no processo 7001621-47.2016.8.22.0006, em favor da recorrida.

O Advogado Felipe Nadr Almeida EL Rafihi OAB/RO 6537, realizou sustentação oral nos processos 7004184-74.2017.8.22.0007, 7014989-07.2017.8.22.0001 e 7017265-11.2017.8.22.0001, em favor das recorrentes.

O Advogado Matheus Evaristo Santana OAB/RO 3230, realizou sustentação oral no processo 7000332-60.2017.8.22.0001, em favor do recorrente.

A Advogada Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, realizou pedido de preferência nos processos 7043480-58.2016.8.22.0001, 7043431-17.2016.8.22.0001, 7037568-80.2016.8.22.0001, 7041023-53.2016.8.22.0001 e 7001455-93.2017.8.22.0001, em favor dos recorrentes.

O Advogado Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407, realizou pedido de preferência nos processos 7034469-68.2017.8.22.0001 e 7008065-14.2016.8.22.0001, em favor da recorrente e recorrida respectivamente.

O Advogado José Almir da Rocha Mendes OAB/RN 392-A, realizou pedido de preferência no processo 7004911-79.2016.8.22.0003, em favor do Banco Itaú BMG Consignado S.A.

Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 124 de 21 de fevereiro de 2018. Inicialmente, foi julgado o processo com sustentação oral por vídeo conferência, seguido do processo de interesse do Ministério Público. Posteriormente, foram julgadas as preferências suscitadas com sustentações orais. Ato contínuo, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal passou a presidência ao Juiz Glodner Luiz Pauletto, em razão de sua suspeição nos processos do Banco do Brasil, substituído nesta ocasião pelo Juiz Amauri Lemes.

Após o julgamento dos processos mencionados, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal reassumiu a presidência e agradeceu a participação do Juiz Amauri Lemes. Seguidamente, foram submetidos a julgamento os processos com pedidos de preferência e demais processos constantes da pauta.

01 - 7001621-47.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrido(a): Maria Eliana Ferrari Lazarin

Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 06/12/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02 - 7002332-06.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotor(a): Karine Ribeiro Castro Stellato  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/08/2017  
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7004184-74.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Cacoal  
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413  
Recorridos: Vicente Raimundo da Silva, Luziene Moreira da Silva, Francisco Bergstom Moreira  
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 18/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7014989-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413  
Recorrido: Gustavo Adolfo Nez Menacho  
Advogado: Marcela Alcântara Valadão OAB/RO 6269  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data de distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7017265-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A  
Advogado(a): Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413  
Recorrido(a): Eduardo Gabriel Santana Robaert  
Advogado(a): Geisebel Erecilda Marcolan OAB/RO 3956  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 22/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### PAUTA DO BANCO DO BRASIL

06 - 7005282-12.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: EDILSON ALVES e outros  
Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A  
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros  
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 31/01/2018 17:18:11  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7031143-03.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Hugo Miranda Brito  
Advogado: Adriano Brito Feitosa OAB/RO 4951  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7001442-70.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Marlene Alves De Almeida  
Advogado(a): Rogerio Adriano Santin OAB/RO 8430, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara OAB/RO 3689  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 22/06/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7038110-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: MIRIAM PEREIRA MATEUS e outros  
Advogado: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950A  
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros  
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/01/2018 15:52:57  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7038267-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Maria Mariana de Castro Ferreira  
Advogado: Elenrizzia Schneider da Silva OAB/RO 1748  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 03/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7019105-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Aurizete Pereira Correia De Farias  
Advogado(a): Sem advogado constituído  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7038973-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A  
Recorrido (a): LEANDRO LUIZ DE SOUZA  
Advogado: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO5080000A  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/01/2018 11:49:25  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7026660-61.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Maria Jose Oliveira Magalhaes  
Advogado(a): Pedro Pereira De Oliveira OAB/RO 4282  
Recorrido(a): Banco do Brasil  
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 28/04/2017  
DECISÃO: RECURSO DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7044118-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR  
 Advogado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP3364860A  
 Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 31/01/2018 14:38:06  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7002720-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
 Recorrido(a): Gilmar Brito Dos Santos  
 Advogado(a): Edgar Ferreira De Souza OAB/RO 6941  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 30/05/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7025313-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A  
 Recorrido (a): UELITON LUIS FERNANDES LIMA  
 Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 29/08/2017 08:40:15  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7003394-90.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
 Recorrente: Demilson Martins Pires  
 Advogado(a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148  
 Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673-A, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 16/11/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7006283-69.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: IRANEY GUIMARAES MARTINS e BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A  
 Recorrido (a): CUSTODIO LOURENCO NETO e outros  
 Advogado: CASIMIRO ANCILO DE ALENCAR NETO - RO0004569A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A  
 Relator: AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 07/08/2017 10:40:46  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7000125-46.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici

Recorrente: Douglas Neiva De Almeida  
 Advogado(a): Pamela Evangelista De Almeida OAB/RO 7354  
 Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 24/10/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7000669-34.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici  
 Recorrente: Edivam Acioli Da Silva  
 Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466  
 Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673-A, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 27/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7000690-39.2015.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A, Karem Lucia Correa Da Silva Rattmann OAB/AM 704 e Ana Rita de Souza Nascimento Gonzalez OAB/AM 10121  
 Recorrido(a): Maria Cordeiro Da Silva  
 Advogado(a): Flavio Antonio Ramos OAB/RO 4564  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 28/03/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7000692-81.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques  
 Recorrente: Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673-A, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
 Recorrido(a): Isa Lauriana Colaco Fernandes  
 Advogado(a): Pamela Cristina Dos Santos Neves OAB/RO 7531, Jose Neves Bandeira OAB/RO 182, Johnatans Franklin Alves Dos Santos OAB/RO 7242  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 22/06/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7000828-63.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Dorihana Borges Borille  
 Advogado(a): Dorihana Borges Borille OAB/RO 6597  
 Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 28/02/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7001295-81.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2ª Vara Genérica do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste  
 Recorrente: Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
 Recorrido(a): Mauro De Carvalho  
 Assistido Pela Defensoria Pública Do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 16/10/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7001505-04.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Ana Sivia da Silva  
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497, Marlise Kemper OAB/RO 6865  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data Distribuição: 29/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7001663-96.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici  
Recorrente: Luana Valéria Brunaldi Marcon  
Advogado(a): Sara Géssica Goubeti Melocra OAB/RO 5099  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7004654-26.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Jonathan Rogério Santana Bergamasco  
Advogado(a): Juliano Junqueira Ignácio OAB/RO 3552  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 26/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7005531-45.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Luiz Carlos Pereira Da Silva  
Advogado(a): Marli Quartezani Salvador OAB/RO 5821  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7006232-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673-A, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Recorrido(a): Caroline Assuncao Cardoso  
Advogado(a): Lelia De Oliveira Ribeiro Gomes Neta OAB/RO 4308  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 09/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7010701-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673-A, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Recorrido(a): Lucas Nunes de Araujo  
Advogado(a): Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva OAB/RO 5440  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data Distribuição: 10/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7011645-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Salvador Moura Gomes  
Advogado(a): Marcos Antônio Metchko OAB/RO 1482  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7011855-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Éverton Marinho Donadon Batista  
Advogado(a): Elias Donadon Batista OAB/RO 4334  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7014164-79.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Thiago Luís Alves  
Advogado(a): Thiago Luís Alves OAB/RO 8261  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data Distribuição: 06/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7018509-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrente/Recorrido(a): Leonilson Almeida De Oliveira  
Advogado(a): Marcia de Oliveira Lima OAB/RO 3495  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7021314-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Francisco Anisio da Silva  
Advogado(a): Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7021619-79.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Roberta Conceição Favero Mendes  
Advogado(a): Juliano Junqueira Ignácio OAB/RO 3552  
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ  
Data Distribuição: 06/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7023486-10.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ivan Naziozeno  
Advogado(a): Lucas Gonçalves Fernandes OAB/RO 6903  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7024683-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Odair Jose Farias Do Nascimento  
Advogado(a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO  
4120  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 08/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7028874-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Leandro Tonello Alves  
Advogado(a): Caio Sergio Campos Maciel OAB/RO 5878, Janio  
Sergio da Silva Maciel OAB/RO 1950, Nelson Sergio da Silva  
Maciel OAB/RO 624-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7029477-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Miguel Trindade Miranda Dias  
Advogado(a): Renan Thiago Pasqualotto Silva OAB/RO 6017,  
Jessica Peixoto Cantanhede OAB/RO 2275, Helon Mendes De  
Santana OAB/RO 6888, Italo Fernando Silva Prestes OAB/RO  
7667  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José  
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7034469-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Rosane Lisboa Modesto  
Advogado(a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO  
4407, Artur Lopes De Souza OAB/RO 6231  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José  
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7043383-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José  
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A

Recorrido(a): Valdenir Goncalves Junior  
Advogado(a): Waldeneide de Araújo Câmara OAB/RO 2036  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/03/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7060014-77.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José  
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Recorrido(a): Francisco Malaquias Pereira Mota  
Advogado(a): Alexandra Goncalves De Oliveira OAB/RO 8273,  
Keila Maria Da Silva Oliveira OAB/RO 2128  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/06/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7026453-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Marcos Miranda  
Advogado(a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO  
4120 e Edson de Oliveira OAB/RO 1510  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7026721-82.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Rone Venancio Da Silva  
Advogado(a): Daiane Kelli Joslin OAB/RO 5736  
Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José  
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7004449-65.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A, Maria  
Heloisa Bisca Bernardi OAB/RO 5758  
Recorrido(a): Alexandra Vieira Do Prado  
Advogado(a): Alexandra Vieira Do Prado OAB/RO 5596  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/04/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7022172-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José  
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Recorrido(a): Alynne Vidal de Melo  
Advogado(a): Luciana Xavier Gaspar de Souza  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7007349-21.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Recorrido(a): Luiz Gustavo Ferreira Da Silva  
Advogado(a): Thays Gabrielle Neves Prado OAB/RO 2453 e Domingos Neves Prado OAB/RO 2004  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 07/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7004402-33.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Recorrido(a): Emilda Langame Pereira Santos  
Advogado(a): Ana Paula Gomes Da Silva OAB/RO 3596  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/04/2017  
DECISÃO: RECURSO DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7028729-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Recorrido(a): Maria Osvaldina Rosa Passos Dos Santos  
Advogado(a): Hianara De Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783, Marcos Henrique Silva Dias OAB/RO 7362  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 31/05/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7033867-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Andre Lopes Shockness  
Advogado(a): Andre Lopes Shockness OAB/RO 7975 e Roberto Grecia Bessa OAB/RO 7865  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/03/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7031309-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673  
Recorrido(a): Joao Paulo Silvino Aguiar  
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7035609-40.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676

Recorrido(a): Stephanies Gregorio Carlos  
Advogado(a): Stehycie Gregorio Carlos OAB/RO 8031  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7013438-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676  
Recorrido(a): Emile Suelen Duenhas Costa  
Advogado(a): Jessica Rafaela Soler Da Silva OAB/RO 7215  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7002287-43.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração - PJe  
Embargante: Maria de Fátima Moreira  
Advogado(a): Francisco Barroso Sobrinho OAB/RO 5678  
Embargado(a): Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 28/06/2016  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 0800626-70.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Agravante: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Agravado(a): Geralda Alves da Silva  
Advogado(a): Gabriel Feltz OAB/RO 5656  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data da distribuição: 25/09/2017  
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 0800082-48.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Agravante: Me Leva Agência de Viagens e Turismo Ltda-Me  
Advogada: Maria Orsilene Mota de Souza OAB/RO 3292  
Agravado: Celina Carla Martins Fraga Ferreira  
Advogado: Hercilio de Araújo Ferreira Filho OAB/MG 61999-B  
Agravado: Banco do Brasil S. A  
Advogado: Servio Tulio Barcelos OAB/RO  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 06/02/2018  
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7030447-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A  
Recorrido(a): Janaina Frota De Melo  
Advogado(a): Margarida Dos Santos Melo OAB/RO 508  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 26/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7010588-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)  
Data distribuição: 14/08/2017 12:10:48



Recorrente: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA  
Advogado: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA  
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – SP0211648A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA.  
VENCIDO EM PARTE O RELATOR.

60 - 7002482-82.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Agravante: Rede Mil Ltda – ME  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Agravado: Geraldo Gonçalves Ferreira  
Advogado: José Carlos Lino Costa OAB/RO 1163 e Maria Idalina  
Monteiro Rezende Costa OAB/RO 3194  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 26/07/2016  
DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7043480-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE  
PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 25/01/2018 14:51:35  
Recorrente: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI  
GUEDES - RO0004546A, JULIANE DOS SANTOS SILVA -  
RO0004631A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706000A  
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7043431-17.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE  
PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 15/01/2018 10:50:33  
Recorrente: PAULO CASARA PENEDO  
Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI  
GUEDES - RO0004546A, BRUNA GISELLE RAMOS -  
RO4706000A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A  
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7037568-80.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE  
PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 15/12/2017 10:57:42  
Recorrente: ANTONIO CRISTOVAM DE BRITO JUNIOR  
Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA  
- RO0004631A, LUDMILA MORETTO SBARZI  
GUEDES - RO0004546A, BRUNA GISELLE RAMOS -  
RO4706000A  
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7041023-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 27/11/2017 16:59:18  
Recorrente: WALNIR MENDES FONTINELE  
Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS

SILVA - RO0004631A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES -  
RO0004546A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706000A  
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT SILVA, OAB/RO  
6089  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: PROGRESSÃO  
FUNCIONAL – REFLEXO SOBRE O VENCIMENTO DJ

65 - 7028191-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Cicera Regi Alves Sobrinho  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber  
Rocha Mercês OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 01/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7003874-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Camillo Maroca Soares  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber  
Rocha Mercês OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB/RO 7410  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 15/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7042965-23.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Juan Carlos Serrao De Oliveira  
Advogado(a): Neide Skalecki De Jesus Goncalves OAB/RO 283-B  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7001455-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Edi Carlos Martins De Matos  
Advogados(a): Juliane Dos Santos Silva OAB/RO 4631, Bruna  
Giselle Ramos OAB/RO 4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes  
OAB/RO 4546  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7021135-98.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Caren Berquo Fernandes Moreira  
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353  
Recorrido(a): Estado De Rondonia



Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7012736-17.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Edmilson Da Encarnacao Melo  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 25/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7051189-47.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Metu Zalem De Souza Costa  
Advogado(a): Juliane Dos Santos Silva OAB/RO 4631, Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 25/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7040490-94.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Genivaldo Cristiano Antunes Dos Santos  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva OAB/RO 1673  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7023608-91.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Winnie Queiroz Caldas  
Advogado(a): Rafael Magalhaes Da Silva Timoteo OAB/RO 5447  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Sávio de Jesus Goncalves  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7023597-62.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Marcio Pontes Gomes  
Advogado(a): Rafael Magalhaes Da Silva Timoteo OAB/RO 5447  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7017007-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Elysson Danilo Moretto  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7003303-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho  
Recorrente: Veronica Fernanda Carnelose  
Advogado(a): Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar OAB/AC 3898, Leony F. S. Tavares OAB/RO 5200 e Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5929  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Danilo C. Sgarini OAB/RO 7366  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7040812-17.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Paulo Oscar Freitas Silva  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7046342-02.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Maria Suely Brasil Casara Dos Reis  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 18/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7029766-94.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Dionisio Shockness Junior  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 26/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7027384-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Emile Silva Bezerra  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797

Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 31/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7029684-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Eder Jose Andruchevitz  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7029922-82.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Richard Marcelo Lima Domingues  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 13/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7034154-40.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Carlos Fernandes Rocha  
Advogado(a): Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7028199-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Francielena Da Paixao Mendes  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7030151-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: David Wisney Bezerra Guedes  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 14/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7030423-36.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Moriel Simone Cordeiro  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7030258-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gilberto Alves Macedo  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7028717-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Laercio Gerhardt  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7030813-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7028288-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Aline Tiane Florencio Silva  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7029376-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Francisco Marcelo De Oliveira  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797

Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 01/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7030422-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Isaque Johnson Cabral  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7029667-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Swami Otto Barboza Neto  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado de Rondonia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7030836-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Adriana Marques Rebelo Tazoniero  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7028186-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Adeilton Brito De Lima  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7027692-67.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Arlindo Dalmeron Cabral De Lima  
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 13/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7008065-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 18/05/2017 07:36:03  
Recorrente: NATURA COSMETICOS S/A  
Advogado: FABIO RIVELLI - SP0297608A  
Recorrido: ALINE DE SOUSA SILVA  
Advogado: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231000A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7004911-79.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru  
Recorrente/Recorrido: Banco Itaú BMG Consignado S.A  
Advogado (a): José Almir da Rocha Mendes OAB/RN 392-A  
Recorrente/Recorrido(a): Sebastião Ferreira da Silva  
Advogado(a): Eunice Braga Leme OAB/RO 1172  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 18/10/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7037975-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Claro S.A.  
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486  
Recorrido(a): Adalcides Fernandes De Souza  
Advogado(a): Robson Vieira Lebkuchen OAB/RO 4545  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 13/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7000218-55.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA  
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881  
Recorrido(a): Zeneide Rodrigues Dos Santos  
Assistido pela Defensoria Pública do Estado  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL.

101 - 7007357-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Submarino Viagens LTDA  
Advogado (a): Gustavo Henrique Dos Santos Viseu OAB/SP 117417  
Recorrente: Avoir Airlines Brasil CS  
Advogado (a): Jussier Costa Firmino OAB/RO 3557  
Recorrido (a): Maila Badiani  
Advogado(a): Sem advogado constituído  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 07/12/2017  
DECISÃO: RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. VENCIDO O RELATOR.

102 - 7014868-92.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934

Recorrido(a): Wanderley Barcelos Andrade  
 Advogado(a): Sinomar Francisco dos Santos OAB/RO 4815  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 18/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

103 - 7007273-40.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 06/06/2017 17:23:06  
 Recorrente: ATACADAO S.A.  
 Advogado: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193A  
 Recorrido: MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS  
 Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

104 - 7001111-37.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 13/06/2017 11:10:31  
 Recorrente: SAULO ORTEGA TISOLIM  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Recorrido: MOVEIS ROMERA LTDA e outros  
 Advogado: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855A  
 Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP0178033S  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 0013946-78.2013.8.22.0007 Recurso Inominado - SAP  
 Origem: 0013946-78.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Recorrente: Gabriel Antonio de Carvalho  
 Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Recorrente: Israel de Souza Neto  
 Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Recorrente: Dirceu Cordeiro da Silva  
 Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Recorrido: Município de Cacoal RO  
 Procurador: Silverio dos Santos Oliveira (RO 616)  
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ  
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
 Distribuído por Sorteio em 01/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7001354-69.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESPÍGÃO DO OESTE  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 20/04/2017 18:10:47  
 Recorrente: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 Advogado: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A  
 Recorrido: NEIGMAR KLIPPEL  
 Advogado: ANA RITA COGO - RO6600000A, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412000A  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7022122-37.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO  
 Recorrente/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia SA  
 Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011

Recorrida/Recorrente: Mirtes da Cruz Maia Moura  
 Advogados: Helon Mendes Santana OAB/RO 6888 e Jéssica Peixoto Cantanhêde OAB/RO 2275  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data de distribuição: 25/08/2017  
 DECISÃO: RECURSO DA CERON S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 1001958-09.2014.8.22.0007 Recurso Inominado - SAP  
 Origem: 1001958-09.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: EVERSON DOS SANTOS MARTINS  
 Advogado: José Júnior Barreiros (RO 1405)  
 Recorrido: CIARINI & CIA LTDA - EPP - COP CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO  
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Recorrida: Fabíola Dória Piovezan  
 Advogada: Andreia Silva Vruck Ross (OAB/RO 4744)  
 Advogada: Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ  
 Assunto(s): Indenização por Dano Material  
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7001412-51.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 16/11/2017 12:33:57  
 Recorrente: UNIVERSO ONLINE S/A  
 Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - RO0007537A  
 Recorrido: JOSÉ LUIS ARZA  
 Advogado: NÃO INFORMADO  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

110 - 7007771-56.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON  
 Advogado(s): Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
 Recorrido: Jonathas Pacheco Pinheiro  
 Advogado: José Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615 e Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da Distribuição: 15/03/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 1004978-69.2014.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP  
 Origem: 1004978-69.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Recorrente: Conceição de Maria Costa Fernandes  
 Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)  
 Recorrida: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ  
 Assunto(s): Direito de Imagem; Indenização por Dano Material  
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/11/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7001454-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 06/07/2017 07:50:09  
Recorrente: AURICELIA AMARAL DA ROCHA  
Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A  
Recorrido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros  
Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A  
Advogado: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - MG5691500A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7000900-08.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Livia Hoy Miranda & Cia Ltda - ME  
Advogado: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt OAB/RO 7029  
Recorrido: Dell Computadores do Brasil Ltda  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 117.417  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 18/08/2016  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7001787-19.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 07/06/2017 17:33:51  
Recorrente: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, KAREN BADARO VIERO - SP0270219A  
Recorrido: SIMONE BIEGELMEIER FRITZEN  
Advogado: NÃO INFORMADO  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7001110-43.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste  
Recorrente: OI S.A  
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240; Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635  
Recorrido: Dalva Poli Tesch  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 27/01/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7006264-36.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074  
Recorrido(a): Agnaldo Jose Dos Anjos  
Advogado(a): Agnaldo Jose Dos Anjos OAB/RO 6314  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 09/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7001903-66.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 25/07/2017 17:34:21  
Recorrente: CLARO S.A.  
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A

Recorrido: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

118 - 7013879-84.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Dogivan Farias Da Silva  
Advogado(a): Leony Fabiano Dos Santos Tavares OAB/RO 5200 e Vera Mônica Q. F. Aguiar OAB/RO 2758  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 13/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7001965-10.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 16/08/2017 09:12:29  
Recorrente: MARLY PACHECO DOS SANTOS  
Advogado:  
Recorrido: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE2657100A, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7026525-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: OI Móvel S.A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240  
Recorrido: Rai Remijo Monteiro  
Advogado: Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310 e José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data de Distribuição: 13/03/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 0003366-49.2010.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Procurador(a): Jean Nougain Neto OAB/RO 1684  
Recorrido(a): Iron Pereira Da Silva  
Advogado(a): Juniel Ferreira De Souza OAB/RO 6635  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 01/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7001965-37.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 04/05/2017 12:10:32  
Recorrente: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Advogado: IURE AFONSO REIS - RO5745000A  
Recorrido: EDNEI EVANGELISTA  
Advogado: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - SP1637370A, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042000A

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

123 - 7008875-52.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente/Recorrido: Magda Chaul Barbosa Adair Pereira  
 Advogado: Magda Chaul Barbosa Adair Pereira OAB/RO  
 Recorrido/Recorrente: Claro S.A  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RO  
 Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda  
 Advogado: Gustavo Cesar Terra Teixeira OAB/RO  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da distribuição: 07/08/2017

DECISÃO: RECURSO DA CLARO S/A.: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7000158-18.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste  
 Recorrente: OI S.A.

Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Daiane Rodrigues Gomes OAB/RO 8071

Recorrido(a): Flavio Violato Benteo  
 Sem advogado constituído  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 29/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7002094-45.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/09/2016 09:44:51

Recorrente: VALDEMIR CASTRO ARAUJO e outros

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471A

Recorrido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado: WILSON BELCHIOR - CE0017314A

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS – RO0005471A

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7021719-68.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Clênio Pereira dos Santos

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/02/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7000210-51.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: Dimar Luiz Zucatelli

Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Recorrido(a): Estado De Rondonia

Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 05/12/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7002279-11.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/06/2017 16:45:40

Recorrente: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Recorrido: SUSANE QUEIROZ DE LIMA

Advogado: NÃO INFORMADO

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7001582-02.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Rogério Marques de Aguiar

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967

Recorrido: Editora Globo S/A

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 117.417 e Matheus Evaristo Santana OAB/RO 3230

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 05/12/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7000410-42.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrente: Banco Pan S.A

Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520

Recorrido(a): Terezinha Vieira De Carvalho

Advogado(a): Robson Magno Clodoaldo Casula OAB/RO 1404

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 05/12/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7002644-04.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe

Origem: JUIZADO ESPECIAL DE VILHENA

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 02/05/2017 11:22:40

Recorrente: EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

Recorrido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: NÃO INFORMADO

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7001911-68.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto

Recorrente: Novalar Ltda

Advogado: Gilson Sydney Daniel OAB/RO 2903

Recorrido: Anita Correia dos Santos

Advogado: não informado

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 23/09/2016

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7000860-17.2015.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta

Recorrente: Sidney Fernandes Queiroz

Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688,

Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714 e Daniel

Penha De Oliveira OAB/RO 3434

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 10/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7003260-55.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis  
 Recorrente: ALZIRA HONORIO DE OLIVEIRA e outros  
 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A  
 Recorrido (a): BANCO BRADESCO S.A, e outros  
 Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571S  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 03/03/2017 11:49:50  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7002127-18.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Antônio Ferreira Lima Filho  
 Advogado: Firmino Gisbert Banus OAB/RO 163 e Kazunari Nakashima Junior OAB/RO 2685  
 Recorrido(s): Makro Atacadista Sociedade Anonima e Banco Bradescard S.A  
 Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva OAB 5800 e Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da distribuição: 09/03/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7001456-22.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
 Recorrente: Estado De Rondonia  
 Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074  
 Recorrido(a): Sergio Pacheco Merida  
 Advogado(a): Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 16/12/2016  
 DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7003288-44.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DE VILHENA  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 24/03/2017 07:56:03  
 Recorrente: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN  
 Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA - ROA0006770  
 Recorrido: TIM CELULAR S.A.  
 Advogado: NÃO INFORMADO  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7002506-56.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Banco Bradesco S/A e Outro  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937  
 Recorrido: Melyssa Dhebbly Lima Soares  
 Advogado: Maria Orislene Mota de Souza OAB/RO 3292  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 10/10/2016  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7001572-21.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho  
 Recorrente: Roseli dos Santos Barbosa  
 Advogado(a): Fabiola Fernandes Freitas de Souza OAB/RO 7323 e Edesio Vasconcelos de Resente OAB/RO 7513  
 Recorrido(a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
 Procurador(a): Luciene Cristina Staut OAB/RO 212-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data da distribuição: 01/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7003402-02.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 08/09/2017 12:09:13  
 Recorrente: LOURDES MANFREDI PEREIRA  
 Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A  
 Recorrido: UNIVERSO ONLINE S/A  
 Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - RO0007537A  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

141 - 7004028-21.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada  
 Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555  
 Recorrido: Eliete Gislaine da Silva Pires  
 Advogado: Jhonatas Emanuel Pini OAB/RO 4265  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data de distribuição: 21/08/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7003952-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 12/06/2017 08:15:16  
 Recorrente: M A COSTA NASCIMENTO - ME e outros  
 Advogado: DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112S  
 Recorrido: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros  
 Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7002319-31.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: Oi Movel S.A.  
 Advogados(a): Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Daiane Rodrigues Gomes OAB/RO 8071  
 Recorrido(a): Eliani Maria Pigozzo Moreschi  
 Sem advogado constituído  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 04/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7002741-94.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná  
 Recorrente: Estado De Rondonia  
 Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
 Recorrido(a): Geovane Campos Martins  
 Advogado(a): Geovane Campos Martins OAB/RO 7019  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 07/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7007709-96.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO



Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 29/05/2017 16:36:43  
Recorrente: AMERICEL S/A  
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A  
Recorrido: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO  
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ – RO3823000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7004543-76.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuária LTDA - EPP  
Advogados: Elda Luciana Oliveira Melo OAB/RO 3424  
Recorrido: Whendhmoar Santos Ribeiro  
Advogado: Adailton Alves dos Santos OAB/RO 5213  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data de distribuição: 06/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7003524-51.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal  
Recorrente/Recorrido: Jose Aparecido Da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394  
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/12/2017  
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7006348-64.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca Proto Velho  
Recorrente: Gilvane Pacheco  
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto OAB/RO 4180  
Recorrido: Rodotec Transportes e Logísticas Ltda - EPP  
Advogado: Handerson Simões da Silva OAB/RO 3279  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data de Distribuição: 29/07/2016  
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7004175-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S.A.  
Advogado(a): Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques OAB/BA 9446  
Recorrido(a): Roberta Cristina Gomes De Medeiros Da Costa e outros  
Advogado(a): Daniel Vitor B. Venâncio OAB/RO 5157  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7008120-42.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 29/05/2017 09:54:21  
Recorrente: TEREZA DA SILVA LIMA  
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A  
Recorrido: EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA – PA0165380A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7006752-97.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Ruan Carlo Varão Galina  
Advogado: Paulo Alves de Souza OAB/RO 5892 e Vagner Douglas Gnoatto OAB/RO 4606  
Recorrido: Paulo A. Bazam Junior -ME  
Advogado: Ricardo André Siedschlag Martins OAB/SC 46.529 e Daniel José Patrício OAB/SC 45.181  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 17/02/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7004406-57.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207  
Recorrido(a): Maria Ferreira Dos Santos  
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7008158-11.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo  
Advogado: Francimeyre Rubio Passos OAB/RO 6507  
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A.  
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6640  
Recorrido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 117.417 e Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 29/08/2016  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7004742-71.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Maria Jose Galdino  
Advogado(a): Catiane Dartibale OAB/RO 6447 e Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 26/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7008780-56.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 09/05/2017 09:05:54  
Recorrente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A  
Recorrido: LUCIANE PEREIRA MOTA  
Advogado: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA – RO0002128A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7008690-82.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Paulo Rogério Maranhão  
Advogado: João Pedro Bezerra Sereno OAB/RO 6001

Recorrido(s): Orivan do Nascimento Silva e José Adenilson Guimarães da Silva  
 Advogado(s): Hermínio Rodrigues de Souza OAB/RO 3068 e Luciana Xavier Gaspar OAB/RO 4903  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da distribuição: 31/08/2016  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7006068-90.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
 Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714 e Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011  
 Recorrido(a): Luiz De Lazari  
 Advogado(a): Reginaldo Ferreira Dos Santos OAB/RO 5947  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 05/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7008807-73.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 26/10/2017 09:39:12  
 Recorrente: EVANILDE SILVA MARINHO  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Recorrido: ATENA ASSESSORIA E CONSULTORIA e outros  
 Advogado: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES – RS0056563A  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7015598-58.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: André Augusto Barbosa  
 Advogado: Macsued Carvalho Neves OAB/RO 4770  
 Recorrido: José Ribeiro do Nascimento  
 Advogado: Ademar dos Santos Silva OAB/RO 810  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da distribuição: 29/08/2016  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7007492-46.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura  
 Recorrente: Adriano Vieira De Andrade  
 Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
 Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
 Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 01/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7008856-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 28/09/2017 11:11:17  
 Recorrente: CLARO S.A.  
 Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A  
 Recorrido: MIECIO DE NEGREIROS BONILHA  
 Advogado: CASSIO OJOPI BONILHA – RO7107000A  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7020677-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Charlene Carolina Souza Dias  
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265 e Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613 e Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6850  
 Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6.640  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data de distribuição: 13/03/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7007884-83.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
 Recorrente: Carlos Magno Sena Dias  
 Advogado(a): Neide Skalecki De Jesus Goncalves OAB/RO 283-B  
 Recorrido(a): Estado De Rondonia  
 Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 08/11/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7021001-71.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Cosmo Izidorio da Silva  
 Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783  
 Recorrido: Boa Vista Serviços S.A  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis OAB/RO 1300  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da Distribuição: 26/09/2016  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7008313-77.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente/Recorrido(a): Springer Carrier LTDA  
 Advogado(a): Márcio Louzada Carpena OAB/RS 46582 e Fernanda Cortes Lopes OAB/RS 70191  
 Recorrente/Recorrido(a): Marcelo Melo Pereira  
 Advogado(a): Àcsa Liliane Carvalho Brito Souza OAB/RO 5882 e Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2592  
 Recorrido(a): Móveis Romera LTDA  
 Advogado(a): Diogo Lopes Vilela Berbel OAB/PR 41766, Gustavo Rezende Mitne OAB/PR 52997 e Paulo Biz Faria OAB/PR 75679  
 Recorrido(a): PRG Climatizacao, Importacao e Exportacao LTDA  
 Advogado(a): Marcelo Henrique Maciel De Souza OAB/RO 6918  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 10/07/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7011820-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 17/08/2017 12:48:25  
 Recorrente: EDNEIA NERI DO NASCIMENTO  
 Advogado: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552A  
 Recorrido: SKY  
 Advogado: WILSON BELCHIOR – AC0004215A  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7026300-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro  
 Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo

Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorridos: Leonardo Guilherme Rodrigues e Ezeneide de Souza Rodrigues

Advogados: Raylan Araujo da Silva OAB/RO 7075 e Otoniel Laion Rodrigues de Pontes OAB/RO 5342

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de distribuição: 11/01/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7008746-54.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Tais Gomes De Sousa Rabelo

Advogado(a): Neide Skalecki De Jesus Goncalves OAB/RO 283-B

Recorrido(a): Estado De Rondonia

Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 09/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7010678-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Lojas Riachuelo SA

Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A

Recorrido(a): Jordana Ferreira Santos

Advogado(a): Aluizio Antonio Fortunato OAB/RO 2423 e Raimundo

Facanha Ferreira OAB/RO 1806

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 29/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7027338-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907

Recorrido(a): Antonia Cristina De Jesus Fontenele

Advogado(a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 07/12/2017

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7027694-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Paulo Rodrigo Goncalves

Advogado(a): Clecio Araujo De Souza OAB/RO 6135

Recorrido(a): Banco Bradesco Cartoes S.A.

Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643 e Diana Cássia C. De Almeida OAB/RO 8354

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 06/12/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7035506-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B,

Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907

Recorrido: Francisco Das Chagas Olimpio Souza e outros

Advogado(a): Sheldon Romain Silva Cruz OAB/RO 4432

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 11/12/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7036396-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907

Recorrido: Milton Dias Do Nascimento

Advogado(a): Maria das Graças Costa Lustosa OAB/RO 792

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 11/12/2017

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7039596-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Marisa Lojas S.A.

Advogado(a): Thiago Mahfuz Vezzi OAB/RO 6476

Recorrido(a): Valdenice Nunes Da Silva

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondonia

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 05/12/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7043914-47.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente/Recorrido(a): Bairro Novo Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907

Recorrente/Recorrido(a): Leonel Matoso Santana

Advogado(a): Gustavo Marcel Sarmiento Duarte OAB/RO 6165

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 07/07/2017

DECISÃO: RECURSO DO BAIRRO NOVO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7002517-68.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Odete Paulus

Advogado(a): Flavia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093

Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6089

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 04/12/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7000684-07.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques

Recorrente: OI S.A

Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/AC 4554, Rochilmer

Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Thaires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7647

Recorrido(a): Jaires Taves Barreto

Advogado(a): Isabelle Marques Schittini OAB/RO 5179

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 23/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7002644-07.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras

Recorrente: Agencia de Defesa Sanitaria Agrossilvopastoril do Estado de Rondonia – IDARON

Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino OAB/RO 4116

Recorrido(a): Eder José Gatti

Advogado(a): Elton David de Souza OAB/RO 6301

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 27/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7013812-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Elifaz De Freitas Cabral

Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Recorrido(a): Estado De Rondonia

Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 05/12/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7043406-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Daiane Ambrosio Goncalves

Advogado(a): Pitagoras Custodio Marinho OAB/RO 4700, Naiana Elen Santos Mello OAB/RO 7460

Recorrido(a): Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 29/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7003858-45.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: Instituto De Prev Dos Serv Publicos Do Est De Rondonia E Outros

Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633

Recorrido(a): Maria Neuma Cruz Macedo

Advogado(a) Rodrigo De Castro Alves OAB/RO 5855

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 04/07/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7022451-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Francisco Paiva Da Silva

Advogado(a): Ellen Reis Araujo OAB/RO 5054

Recorrido(a): Claro S.A.

Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7000552-40.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Município de Porto Velho

Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Recorrido(a): Dulcelene De Souza Rocha

Sem advogado constituído

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 28/11/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7001691-28.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste

Recorrente/recorrido: Arlindo Timm

Advogado(a): Paulo Cesar da Silva OAB/RO 4502

Recorrente/recorrido: Departamento Estadual De Transito - DETRAN

Procurador(a): Saulo Rogério de Souza OAB/RO 1556

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 29/11/2017

DECISÃO: RECURSO DO DETRAN/RO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7000341-84.2015.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru

Recorrente: Ivaldo Isaias Pereira

Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procurador(a): Rafaella Queiroz Del Reis Conversani OAB/RO 3666

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 27/09/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7000051-02.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena

Recorrente: Paulo Ribeiro Valério

Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública

Recorrido(a): Sidney Soares Pereira Neto

Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 03/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7000054-08.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a) Eliabes Neves OAB/RO 4074

Recorrido(a): Paulo Cesar Da Silva

Advogado(a): Paulo Cesar Da Silva OAB/RO 4502

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 13/07/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7000067-45.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente/ Recorrido: Município de Cacoal

Procurador(a): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva OAB/RO 6390

Recorrente/Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922  
Recorrente/Recorrido: Valdeci Rodrigues de Oliveira  
Advogado (a): Anderson Fabiano Brasil OAB/RO 5921  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/06/2017  
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACOAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7000169-02.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici  
Recorrente: Olinda Maria Frigo  
Advogado(a): Jose Izidoro Dos Santos OAB/RO 4495, Robismar Pereira Dos Santos OAB/RO 5502  
Recorrido(a): Banco Pan SA  
Advogado(a): Antonio De Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255, Luana Da Silva Antonio OAB/RO 7470  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7000226-64.2014.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Wilson Ally da Silva  
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Toyoo Watanabe Junior OAB/RO 5728  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 28/06/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7000384-87.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Recorrido(a): Maria Bernadette Cantarella Da Silva  
Advogado(a): Marcelo Cantarella Da Silva OAB/RO 558  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 16/08/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7000525-24.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/A  
Advogado(a): Flaida Beatriz Nunes De Carvalho OAB/MG 96864  
Recorrido(a): Luiz Leite Da Silva  
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 02/08/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL.

193 - 7000579-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Município de Porto Velho  
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior  
Recorrido(a): José Simão Ferreira Sobrinho  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 15/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7001047-61.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Osmário Sanches de Barros  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública  
Recorrido(a): Município de Ji-Paraná  
Procurador(a): Sídney Duarte Barbosa OAB/RO 630-A  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 16/03/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7001055-32.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: IPERON - Instituto De Previdencia Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondonia e outros  
Procurador(a): Roger Nascimento OAB/RO 6099  
Recorrido(a): Bigair Maria De Carvalho  
Advogado(a): Ezequiel Cruz De Souza OAB/RO 1280  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/02/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7001114-07.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
Recorrente: Municipio De Buritis E Outros  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrida: Rogiana Pereira De Araujo  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7001339-46.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Ji-Parana  
Recorrente: Ezequiel Pedrassolli  
Advogado(a): Karina Jiosane Goreti Theis OAB/RO 6045  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 07/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7001817-83.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Cibele Moreira Do Nascimento Cutulo  
Advogado(a): Cibele Moreira Do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7001949-43.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Paulo Nunes Ribeiro  
Advogado(a): Paulo Nunes Ribeiro OAB/RO 7504  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7001954-65.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Paulo Nunes Ribeiro  
Advogado(a): Paulo Nunes Ribeiro OAB/RO 7504  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7001966-79.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Paulo Nunes Ribeiro  
Advogado(a): Paulo Nunes Ribeiro OAB/RO 7504  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7002314-34.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Josué Leite  
Advogado(a): Sharleston Cavalcante de Oliveira OAB/RO 4535 e  
Mônica de Araújo Maia Oliveira OAB/RO 4301  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 05/06/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO  
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7002589-95.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Burity  
Recorrente: Claro S.A.  
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486  
Recorrido(a): Maria Helena De Souza Melo  
Advogado(a): Wellington De Freitas Santos OAB/RO 7961 e Fábio  
Rocha Cais OAB/RO 8278  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7002926-15.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Kendzierski Engenharia Ltda - ME  
Advogado(a): Marcio Tavares Moreira OAB/RS 50519, Diogo  
Prestes Girardello OAB/RO 5239  
Recorrido(a): Joao Miguel Rodrigues  
Advogado(a): Luiz Eduardo Fogaca OAB/RO 876  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 23/05/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7003169-85.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada  
Advogado(a): Eduardo Paoliello Nicolau OAB/MG 80702  
Recorrido(a): Neusa Maria Ferrando  
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 05/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO  
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7003555-71.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Cacoal  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Recorrido(a): Vanusa Da Silva Rodrigues  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO  
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7003808-82.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Pimenta Bueno  
Recorrente: Waldemir Zaniratto  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7003809-67.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Pimenta Bueno  
Recorrente: Jose Carlos Takahashi  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7003859-33.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste  
Recorrente: Nelson Dos Santos  
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegre Barbosa OAB/RO 4688,  
Luciane Rodrigues Dos Santos Oliveira OAB/RO 7021  
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7004305-71.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Porto  
Velho  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior  
Recorrido(a): Pedro Lucas Alves dos Santos  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 29/06/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7004330-58.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Regina Souza Prates Vieira  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/06/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7005191-29.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Selma De Almeida  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 28/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7005645-81.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
Recorrido(a): Tânia Rodrigues Simão  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7007385-43.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Nair Ortega R. S. Bonfim OAB/RO 7999  
Recorrido(a): Danieli Cristine Marzarotto  
Advogado(a): Paula Jaqueline De Assis Miranda OAB/RO 4245, Ana Olsen Matos Pereira Geromini OAB/RO 5110  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/03/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7007689-98.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de  
Recorrente: Agencia De Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril Do Estado de Rondônia - IDARON  
Procurador(a): Rodrigo Nicoletti OAB/RO 4116  
Recorrido(a): Fabio Silverio De Brito Lira  
Advogado(a): Eleonice Aparecida Alves OAB/RO 5807  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 09/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7010316-90.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493

Recorrido(a): Naiany Cristina Lima  
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7011042-58.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Recorrido(a): Eriene Chagas Bandeira  
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497, Marlise Kemper OAB/RO 6865  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/01/2018  
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7012143-17.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido(a): Sabemi Previdência Privada  
Advogado(a): Juliano Martins Mansur OAB/RJ 113786  
Recorrente/Recorrido(a): Adão Ramos  
Advogado(a): Raphael Erik Fernandes de Araújo OAB/RO 4471  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 01/08/2017  
DECISÃO: RECURSO DE SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7012723-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Francisco De Assis Lima  
Advogado(a): Greyce Avello Correa OAB/RO 5676, Andrea Nogueira Almeida Lima OAB/RO 6614  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7014316-45.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda  
Recorrente: Município de Ariquemes  
Procurador(a): Marco Vinicius de Assis Espindola OAB/RO 4312  
Recorrido(a): Beatriz Palhano Pereira  
Advogado(a): Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 14/08/2017  
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7014442-35.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: SKY  
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RO 9555, Jorge Ibsen Lira Da Nobrega OAB/RN 12169



Recorrido(a): Custodio Aleixo Vieira  
Advogado(a): Adailton Alves Dos Santos OAB/RO 5213  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 07/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7016595-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Claro SA  
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486  
Recorrido(a): Isidoro Cuno Mestas  
Advogado(a): Elba Cerquinha Barbosa OAB/RO 6155, Laercio Batista De Lima OAB/RO 843  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7027965-80.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Andressa Fabiana De Souza  
Advogado(a): Acsa Liliane Carvalho Brito OAB/RO 5882, Carolina Gioscia Leal De Melo OAB/RO 2592  
Recorrido(a): Departamento Estadual de Transito - DETRAN  
Procurador(a): Tainá Almeida Casanovas OAB/RO 3665  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 08/05/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7060181-94.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Nydice Deo Cidin  
Advogado(a): Rodrigo Tosta Giroldo OAB/RO 4503  
Recorrido(a): Raimundo Nonato Garcia Neto  
Advogado(a): José Alexandre Casagrande OAB/RO 379-B e Carlos Alberto Silvestre OAB/RO 4017  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 16/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7060435-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: BB Administradora De Consorcios SA  
Advogados(a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676, Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673  
Recorrido(a): Marcos Antonio Alves Da Silva  
Advogado(a): Pitagoras Custodio Marinho OAB/RO 4740, Naiana Elen Santos Mello OAB/RO 7460  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 13/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7063189-79.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Eucatur - Empresa União Cascavel De Transportes E Turismo LTDA e outros  
Advogados (a): Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917, Andre Luiz Delgado OAB/RO 1825  
Recorrido(a): Kelen Cristina Dos Santos Morais  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondonia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7065091-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Município de Porto Velho e outros  
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior  
Recorrido(a): Sebastião Ramos da Silva  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 07/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7000171-32.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia e outros  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves  
Recorrido(a): Antonio Severino de Souza  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7000338-16.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia Do Oeste  
Recorrente: Miguel Balbinot  
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 28/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7003238-93.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074  
Recorrido(a): Tatiana Moraes de Oliveira  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 08/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7003604-35.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074  
Recorrido(a): Osvaldo Antônio da Silva  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 08/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7006738-79.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva OAB/RO 3934  
 Recorrido(a): Neurda Jose de Lima da Silva  
 Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497 Marlise Kemper OAB/RO 6865  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 05/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7006851-33.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
 Recorrido(a): Adão Aparecido da Cruz  
 Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 27/10/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7007891-50.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Recorrente: Estado de Rondônia e outros  
 Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
 Recorrido(a): José Adeildo Silva  
 Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 06/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7050454-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda  
 Recorrido(a): Maria da Conceição Mendonça de Melo  
 Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 12/12/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7061850-85.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Estado De Rondônia e outros  
 Procurador(a): Italo Lima de Paula Miranda  
 Recorrido(a): Genezio Alves de Oliveira  
 Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 07/06/2017  
 DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7005359-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
 Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011  
 Recorrido(a): Raimunda Xavier da Silva  
 Advogado(a): Lívia da Costa Rech OAB/RO 8162 e Ivone Mendes de Oliveira OAB/RO 4858

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 01/08/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7008663-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Expresso Marlin LTDA - ME  
 Advogado(a): Sylvania Kloch OAB/RO 4043  
 Recorrido(a): José Ony de Paula  
 Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondônia  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 09/08/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7015969-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A  
 Advogado(a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991  
 Recorrido(a): Waldecir Brito da Silva  
 Advogado(a): Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015  
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ  
 Distribuição: 17/08/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7000609-19.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Recorrente: Atumiro Kister  
 Advogados(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341  
 Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON  
 Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 04/08/2017  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7008763-90.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Eliabes Neves  
 Recorrido(a): Valdemar Ribeiro Damacena  
 Assistido Pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data da Distribuição: 08/05/2017  
 DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:  
 PROGRESSÃO FUNCIONAL POLICIAL CIVIL

242 - 7029906-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 12/12/2017 12:19:44  
 Recorrente: JURACI FERRAZ DE LIMA  
 Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A  
 Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
 Procurador(a): LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7029545-14.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 13/12/2017 11:42:04  
Recorrente: NELINHO DIAS BARROS VIEIRA  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A  
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7030323-81.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 15/12/2017 09:10:47  
Recorrente: ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A  
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7028278-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 21/11/2017  
Recorrente: DENFIM CAVALCANTE FEITOSA  
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A  
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7000415-64.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 30/01/2018 09:01:45  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT  
Recorrido: JAQUELINE SOUZA MAGALHAES  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7003528-26.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 30/01/2018 08:54:52  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT  
Recorrido: ANGELO SIMOES JUNIOR  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7001017-28.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILHENA  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 16/01/2018 11:17:49  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): TOYOO WATANABE JUNIOR  
Recorrido: MARCO ANTONIO GUIDINI  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7000418-19.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 16/01/2018 10:40:26  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: WILLAME SOARES LIMA  
Recorrido: REINALDO GERA  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7001089-42.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 16/01/2018 10:39:54  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: WILLAME SOARES LIMA  
Recorrido: VINICIUS SPERB  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7000423-41.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 16/01/2018 10:31:26  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): WILLAME SOARES LIMA  
Recorrido: WELLINGTON SANTOS BITTENCOURT  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7000419-04.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 16/01/2018 10:30:58  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): WILLAME SOARES LIMA  
Recorrido: MARCELO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7006098-82.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 15/01/2018 11:01:52  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): WILLAME SOARES LIMA

Recorrido: KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA  
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA – RO7829000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7005871-92.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 15/01/2018 10:57:27  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): LEANDRO DE SOUZA BUSSIOLI  
Recorrido: JOCILEI ALVES DE CARVALHO  
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA – RO7829000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7002067-29.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CEREJEIRAS  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 12/01/2018 12:40:06  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): ISRAEL TAVARES VICTORIA  
Recorrido: CLAUDIO LIMA DA COSTA  
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO0003755A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7003029-42.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 12/01/2018 09:09:46  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): WILLAME SOARES LIMA  
Recorrido: ANDREIA SILVA DE SOUZA  
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI – RO8237000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7006033-87.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 07/12/2017 12:02:43  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Procurador(a): LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI  
Recorrido: FRANCISCO REGINALDO TAVARES  
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA – RO7829000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7001795-95.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VILHENA  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 08/01/2018 09:18:38  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR  
Recorrido: DAVID MATOS DE OLIVEIRA  
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7001777-74.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VILHENA  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 08/01/2018 09:33:44  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR  
Recorrido: LAIS DE FREITAS PIMENTA  
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES – RO4756000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 7004377-68.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VILHENA  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 08/01/2018 10:56:12  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR  
Recorrido: ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR  
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES – RO4756000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7001996-87.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VILHENA  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 11/01/2018 17:30:42  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR  
Recorrido: DEONILDA CENDRON BRANDALISE  
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES – RO4756000A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7010397-12.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VILHENA  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 12/01/2018 09:36:18  
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA  
Advogado: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR  
Recorrido: JOSE DORIVAL DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072A, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO0003755A  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:  
CERON - SUBESTAÇÃO

263 - 7002185-83.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste  
Recorrente: ETELVINO FRAMMOLZ e outros  
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A  
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON (CNPJ 05.914.650/0001-66) e outros  
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 04/12/2017 09:16:58  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7004409-12.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A  
Recorrido (a): MOACIR MARTINS DE SOUZA e outros  
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 31/01/2018 16:45:51  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7008720-46.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A  
Recorrido (a): ADEMERCIO FOGACA e outros  
Advogado: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 31/01/2018 16:54:35  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7008723-98.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A  
Recorrido (a): LUIZ MIGUEL DE SOUZA e outros  
Advogado: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 31/01/2018 17:01:40  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7007765-15.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A  
Recorrido (a): AMADO DE LIMA e outros  
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 31/01/2018 17:26:38  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7008546-37.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A  
Recorrido (a): GILBERTO ARAUJO ANDRADE e outros  
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 05/02/2018 11:26:12

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7001245-39.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A  
Recorrido (a): MIGUEL ALVES CARNEIRO e outros  
Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032000A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 31/01/2018 17:44:16  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7003894-74.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros  
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A  
Recorrido (a): ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA e outros  
Advogado: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546000A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 30/01/2018 17:56:13  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7007306-53.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros  
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A  
Recorrido (a): MARINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 01/02/2018 07:17:29  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7004408-27.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A  
Recorrido (a): ANA PAULA RIBEIRO MATHEUS COSTA e outros  
Advogado: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 30/01/2018 18:01:56  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7008813-09.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A  
Recorrido (a): MANOEL VIEIRA DE MELO e outros  
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 05/02/2018 11:39:16  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7008705-77.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
e outros  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO0005462A  
Recorrido (a): ADAIR MOULAZ e outros  
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA  
MARTINS FERREIRA - RO8088000A  
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 05/02/2018 12:43:02  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO:  
PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES

275 - 7028266-90.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Satyro Quinto de Souza Neto  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7033718-81.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Rosa Maria Monteiro  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7028198-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Geleuza de Oliveira Ferro  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6089  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7030470-10.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Valeska Araújo Peixoto  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7027950-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Schneider Wendell Nogueira de Souza  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 28/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7029387-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Elizete Pereira Oliveira  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 12/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7028001-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Simone de Souza Santos  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 09/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7041795-79.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: João Gustavo Maciel de Souza  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 11/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7031576-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho  
Recorrente: Ivan Vieira de Souza e Outros  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uílian Honorato  
Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 15/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7031333-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Aldenice Almeida Bento  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 20/11/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7030225-96.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Damares Celestino da Silva Santana  
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 13/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7002896-12.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Alexandre Alves  
Advogado: Larissa de Souza Bussioli OAB-RO 8237  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 12/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7010020-17.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Sheule Duarte dos Santos  
Advogado: Alex Mota Cordeiro OAB/RO 2258 e Tiago Iudi Monteiro Motomya OAB/RO 7872  
Recorrido: C&A Modas LTDA  
Recorrido: Banco Bradesco  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da distribuição: 19/07/2016  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON - ELETRIFICAÇÃO RURAL

288 - 7004403-05.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Clarinda Rodrigues da Sá Nucci  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 18/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7004399-65.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Genauro Barbosa dos Santos  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 30/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7004384-96.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Manoel Julio de Andrade  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7008730-90.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Marcílio Rodrigues Netto  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7004396-13.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: João Gonçalves da Silva  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 05/02/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7006929-42.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Ailton da Silva Sá  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 30/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7006927-72.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Deocir Casa Grande  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088



Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 30/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7006931-12.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Valéria Dahm  
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 30/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7007730-55.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: José de Deus  
Advogado: Thiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 05/02/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7009613-22.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Rafael Ruiz  
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7004919-10.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Paulo Turrini  
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 26/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7006266-78.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Anezio da Silva  
Advogado: Thiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 24/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7005939-36.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Francisco Guilherme de Lima  
Advogado: Thiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 28/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7008078-58.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Rosemira Ferreira dos Santos Bezerra  
Advogado: Thiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 26/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7006680-82.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Balbina Ignácio da Silva  
Advogado: Thiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 30/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7000512-46.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Francisca Maria da Silva  
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216 e Fabricio Vieira Lima  
OAB-RO 8345  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 25/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7011884-53.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: João Francisco Maraia  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto OAB-RO 5890  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7006216-67.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
Recorrido: Paulo Ribeiro da Silva  
Advogado: Alester de Lima Coca OAB-RO 7743 e José Pedro  
Teixeira Rodrigues OAB-RO 8798  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/01/2018  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7002638-93.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú  
Recorrente: Jurandi Ferreira de Oliveira  
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB-RO 5471  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB-RO 6207  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 30/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 7007174-63.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Neyber Lourenço Kuhl  
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 09/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7003187-03.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
Recorrente: Ynês Martins Benites  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 29/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7005192-35.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú  
Recorrente: Geraldo Adão  
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB-RO 3587  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7002232-57.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste  
Recorrente: José Claudio Ferreira  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 24/01/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 7002362-47.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste  
Recorrente: Edmar Moreira Duarte  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 18/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7004754-85.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Edemilson de Souza Novelli  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 08/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7001066-51.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Orlando Krause  
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima de Brito OAB-RO 8341 e Fabrício Vieira Lima OAB-RO 8345  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 02/02/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 7001069-06.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Odair Aparecido Cardoso  
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima de Brito OAB-RO 8341 e Fabrício Vieira Lima OAB-RO 8345  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 05/02/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 7001060-44.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Carlos Benedito Inácio  
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima de Brito OAB-RO 8341 e Fabrício Vieira Lima OAB-RO 8345  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 05/02/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 7000657-75.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Gercy Pego de Araújo  
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 02/02/2018  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO

317 - 7022674-65.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Madeleine Lais Soares Fernandes de Lima  
Advogado: Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371 e Alexandre

Leandro da Silva OAB-RO 4260

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7012865-51.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Bruno Rogeres de Souza Silva

Advogado: Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/09/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 7029470-72.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Rayane da Costa Rodrigues

Advogado: Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 25/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 7024562-69.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Alfredo Santos Silva

Advogado: Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 7022646-97.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Naiane Lourenço Pereira Figueiredo

Advogado: Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

322 - 7021227-42.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Rubens Jorge Silva Vlixio

Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB-RO 5950, Miriam Pereira Mateus OAB-RO 5550 e Artur Henrique Nascimento OAB-RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

323 - 7023379-63.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Paulo Vagner dos Santos Carneiro

Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB-RO 5950, Miriam Pereira Mateus OAB-RO 5550 e Artur Henrique Nascimento OAB-RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

324 - 7026725-22.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Jussara Sadna Lessa Viana

Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB-RO 5950, Miriam Pereira Mateus OAB-RO 5550 e Artur Henrique Nascimento OAB-RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

325 - 7033392-58.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: César Abreu Santiago de Castro

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB-RO 5001  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 26/10/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

326 - 7007762-63.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Rogério Gonçalves Acursi

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB-RO 5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

327 - 7019253-67.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Whisverlandia de Lima Ribeiro Medeiros

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB-RO 5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

328 - 7013763-64.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Rosiene Silvestre Martins

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB-RO 5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

329 - 7017587-31.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Otoniel Felix Reis

Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB-RO 5143 e Anderson

Marcelino dos Reis OAB-RO 6452

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/08/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

330 - 7031077-23.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Elias Fernando Ribeiro Junior

Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB-RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB-RO 6452

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

331 - 7021198-89.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Eleida Vidal Nogueira

Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB-RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB-RO 6452

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

332 - 7010485-55.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Raimundo Ferreira da Silva e Outros

Advogado: Geisebel Marcolan Robaert OAB-RO 3956 e Beatriz Souza Silva OAB-RO 7089

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

333 - 7015012-50.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Valéria Bonfim Felix

Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB-RO 3823

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

334 - 7009860-21.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Anderson Eduardo da Silva

Advogado: Efon Ferreira dos Santos Rodrigues OAB-RO 4952

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

335 - 7015174-45.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Carlos Eduardo dos Passos Ferreira

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio OAB-RO 3552

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

336 - 7021092-30.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Luziane Monteiro Oliveira Duarte

Advogado: Miriam Barnabe de Spuza OAB-RO 5950, Miriam Pereira Mateus OAB-RO 5550 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB-RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

337 - 7012447-16.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Francisco Erique Sousa de Melo

Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB-RO 5950, Miriam Pereira Mateus OAB-RO 5550 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB-RO 6772

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/09/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

338 - 7009525-02.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Taize Silva Rocha

Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260, e Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

339 - 7021708-05.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Vagner Zanol

Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260, e Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/09/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

340 - 7019747-29.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Camila Azevedo Sales

Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260, e Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/09/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

341 - 7009975-42.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923

Embargado: Verinei Pimentel de Freitas

Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260, e Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/09/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

342 - 7020156-05.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Sílvia Maria dos Santos Tomas  
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB-RO 5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

343 - 7021776-52.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Carla Naiara Pereira França

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB-RO 5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

344 - 7028287-66.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Fabricia Patricia Cavalcante Moura Ferreira e Outros

Advogado: Tatiana Freitas Nogueira OAB-RO 5480 e Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior OAB-RO 7168

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

345 - 7020482-62.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Rosangela Pereira Silva

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB-RO 5706

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

346 - 7010225-75.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Raimundo Nonato Braga Cipriano

Advogado: Talita Constantino OAB-RO 7061 e Wanusa Cazelotto OAB-RO 4284

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

347 - 7015226-41.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Maria de Lourdes Correa Lima

Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB-RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB-RO 7371

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

348 - 7009305-04.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: José Ezildo Araújo da Silva

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho OAB-RO 3944

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/09/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

349 - 7022393-12.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Thiago Vinicius Arruda

Advogado: Jones Lopes Silva OAB-RO 5927 e Daniel Mendonça Leite de Souza OAB-RO 6115

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/09/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

350 - 7021271-61.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Aline Avelino Amorim

Advogado: Artur Lopes de Souza e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB-RO 4407

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/10/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

351 - 7060259-88.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro

Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
Embargado: Stenio Gomes dos Santos

Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB-RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB-RO 6452

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/06/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: CERCEAMENTO DE DEFESA

352 - 7005930-66.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Tania Maria Montanari De Melo Valverde

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 09/08/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

353 - 7005817-15.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Eluane Azevedo Martins De Paula

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 27/09/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

354 - 7007194-21.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Iraci Gracioli Carletto De Souza

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 06/10/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

355 - 7006698-89.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Aldilene De Assis Xavier

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 06/10/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

356 - 7006948-25.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Joacir Pereira Da Silva

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 06/10/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

357 - 7004849-82.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município de Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Maria Pereira Lima

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 20/11/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

358 - 7005322-68.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Marineiva Ferreira Oliveira

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 03/11/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

359 - 7007033-11.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Doracina Candida De Jesus

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 20/11/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

360 - 7005922-89.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis

Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867

Recorrido(a): Edine Andrade Sousa

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 05/10/2017

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

361 - 7000925-60.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Diany Souza De Queiroz

Advogado(a): Rosangela Goncalves Feitosa Guedes OAB/RO 4344

Recorrido(a): Municipio De Porto Velho

Procurador(a): Carlos Alberto de Sousa Mesquita, Geane Pereira



da Silva Goveia, Maria do Rosário Sousa Guimarães, Salatiel Lemos Valverde  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

362 - 7054957-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Marcia Socorro Arruda Da Silva  
Advogado(a): Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/RO 568, Cesaro Macedo de Sousa OAB/RO 6358  
Recorrido(a): Município De Porto Velho  
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia, Carlos Alberto de Sousa Mesquita  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

363 - 7000781-86.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Zelia Rocha De Farias  
Advogado(a): Rosangela Goncalves Feitosa Guedes OAB/RO 4344  
Recorrido(a): Município de Porto Velho  
Procurador(a): Carlos Alberto de Sousa Mesquita, Geane Pereira da Silva Goveia, Maria do Rosário Sousa Guimarães, Salatiel Lemos Valverde  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/07/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

364 - 7053246-38.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Vanderley Batista de Souza Junior  
Advogado do recorrente: Felipe Gurjão Silveira OAB/RO 5320  
Recorrido: Município de Porto Velho  
Procurador(a): Carlos Ablerto de Sousa Mesquita, Geane Pereira da Silva Goveia, Maria do Rosario de Souza Guimarães e Salatiel Lemos Valverde  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: ELETRIFICAÇÃO RURAL – CERON

365 - 7002822-26.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): José Edson Estevam Dos Santos  
Advogado(a): Elisangela De Jesus Santos OAB/RO 7725  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

366 - 7003046-61.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714

Recorrido(a): Eleomar Mutz  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

367 - 7003005-94.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Miguel Figueira Sobrinho  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

368 - 7002876-89.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Samuel Macedo Sarmento  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

369 - 7002978-14.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Alfredo Pagung  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

370 - 7003094-20.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Misael Peixoto Sobrinho  
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

371 - 7003086-43.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Henrique Reis Pereira  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 08/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

372 - 7003000-72.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Valdecir Santana  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

373 - 7002396-14.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Aparecido José De Souza  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

374 - 7002996-35.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Claudiomir Padilha  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

375 - 7003055-23.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Elson Lopes Dos Reis  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

376 - 7003082-06.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Adelino Peters  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

377 - 7003081-21.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Jovelino Caldeira Dos Santos  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017

DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

378 - 7002746-02.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Albino Jacob e outros  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

379 - 7002743-47.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Sebastião Machado  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJITADAS À UNANIMIDADE.  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

380 - 7000627-88.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
Recorrente: José Pereira Da Silva  
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383,  
Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474, Elierson Fabian Vieira  
Da Silva OAB/RO 7330, Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO  
2792  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

381 - 7001152-70.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
Recorrente: José Francisco Da Silva  
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383,  
Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330, Edvilson Krause  
Azevedo OAB/RO 6474  
Recorrido (a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado (a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

382 - 7001239-26.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
Recorrente: Adebaldo Pereira De Souza  
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474, Elierson  
Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330, Alessandro De Jesus Perassi  
Peres OAB/RO 2383  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

383 - 7000466-81.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú  
Recorrente: Jadicira Benedita P Novaes  
Advogado(a): Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330, Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON.  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ.  
Data distribuição: 19/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

384 - 7000471-06.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú  
Recorrente: José Aparecido  
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474, Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

385 - 7002228-20.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste  
Recorrente: Odilia Da Silva  
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

386 - 7002356-40.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste  
Recorrente: Osmar Polizel  
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 14/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

387 - 7000254-15.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Daniel Boletti  
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430 e Daniel de Pádua Cardoso de Freitas OAB/RO 5824  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

388 - 7000592-86.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Milton Ferreira De Oliveira  
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430 e Daniel de Pádua Cardoso de Freitas OAB/RO 5824  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

389 - 7001020-53.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Gabriela De Lima Torres 5714  
Recorrido(a): Urbano Rodrigues Borges  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

390 - 7001688-12.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Jandi Natercio De Almeida  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

391 - 7001845-82.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Heleno Paulo Da Silva  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 12/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

392 - 7005975-78.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207  
Recorrido(a): Luiz Goncalves  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

393 - 7007921-85.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207  
Recorrido(a): Azenilda Baker Messias  
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

394 - 7005889-10.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e  
Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Helenilson Joel Kreitlow  
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 07/12/2017  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE,  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

395 - 7000779-21.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Geraldo Jose Da Silva  
Advogado(a): Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 6867,  
Dirlei César Garcia OAB/RO 6866  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714, Alex  
Cavalcante de Souza OAB/RO 1818  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Distribuição: 24/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

396 - 7000988-87.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Pedro Guntendorfer  
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 26/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

397 - 7002749-56.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Waldir Franklin  
Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

398 - 7004561-36.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Firmino Sobreira De Oliveira  
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Daniel  
Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 26/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

399 - 7004712-36.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: José Rodrigues De Souza  
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Sem advogado constituído  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 30/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

400 - 7007208-38.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: João Corona  
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

401 - 7007548-79.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Edivino Guimaraes  
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688,  
Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 30/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

402 - 7008146-33.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Maria Cruz  
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

403 - 7008600-13.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Antonio Jose Dos Reis Neto  
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

404 - 7005796-05.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: José Joaquim Bastos  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE,  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

405 - 7005872-29.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: Geraldo Pereira  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE,  
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: AUXÍLIO TRANSPORTE

406 - 7000634-18.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Carlos Alberto Da Silva

Advogado(a): Elisangela De Oliveira Teixeira Miranda OAB/RO 1043

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 19/09/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

407 - 7000156-39.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Joelma Gomes Rabelo

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

408 - 7003176-72.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Taciano Madeiro Nogueira

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

409 - 7003892-02.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Luiz Hercules Dos Santos Aguiar

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

410 - 7000422-94.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Sebastiao Franco Uchoa

Advogado(a): Elisangela De Oliveira Teixeira Miranda OAB/RO 1043

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

411 - 7003893-84.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Antonia Aranha Gomes Taboza

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

412 - 7002831-09.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6098

Recorrido(a): Fernando Rodrigues Pinheiro

Advogado(a): Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 12/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

413 - 7003107-40.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6098

Recorrido(a): Olendina Alves Correia Santiago

Advogado(a): Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 12/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

414 - 7003090-04.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran

Recorrido(a): Marizangela Padilha Quintao

Advogado(a): Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 12/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

415 - 7003175-87.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Isaac Newton Mc Comb Pessoa

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 15/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

416 - 7003147-22.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6098

Recorrido(a): Sergio Da Costa Duran

Advogado(a): Adercio Dias Sobrinho OAB/RO 3476

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 15/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

417 - 7002700-39.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Rosineide Gosenheimer  
Advogado(a): Flavia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 23/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

418 - 7003145-57.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Elizabete Maria Rech Pacheco  
Advogado(a): Flavia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

419 - 7012890-95.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Francimara Madalena Bolzon  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Danilo Sigarini OAB/RO 7366  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/11/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

420 - 7000419-54.2015.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670  
Recorrido(a): Floripes Carvalho Drumond  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

421 - 7000643-55.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Renato Cassaro  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 14/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

422 - 7001783-27.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Lucia Helena Moreira Rocha  
Advogado(a): Wesley Souza Silva OAB/RO 7775  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 18/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

423 - 7001002-05.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670  
Recorrido(a): Valdinei Fragoso De Oliveira  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 18/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

424 - 7003560-93.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente/Recorrido(a): Valdirene Inacio Da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrente/Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454 e Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 01/11/2017  
DECISÃO: RECURSOS DO REQUERENTE E DO REQUERIDO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

425 - 7003561-78.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente/Recorrido(a): Vera Elvanda Ninck Jaqueira  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrente/Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934 e Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/10/2017  
DECISÃO: RECURSOS DO REQUERENTE E DO REQUERIDO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

426 - 7003546-12.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente/Recorrido(a): Pedro Nascimento Buzelli  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrente/Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 24/11/2017  
DECISÃO: RECURSOS DO REQUERENTE E DO REQUERIDO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

427 - 7001479-13.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Recorrido(a): Herlis Wensing Ferreira  
Advogado(a): Renan Gomes Maldonado De Jesus OAB/RO 5769  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 15/09/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

428 - 7001517-25.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondonia

Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Recorrido(a): Pholiane Jannaine Reis Ferreira  
Advogado(a): Erica Pardo Dala Riva OAB/DF 39158, Osvaldo Pereira Ribeiro OAB/RO 5869  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

429 - 7001260-82.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Procurador(a): Danilo Sigarini e Livia Renata de Oliveira Silva  
Recorrido(a): Walmir De Souza  
Advogado(a): Adriana De Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708, Mara Dayane De Araujo Almada OAB/RO 4552  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 30/10/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

430 - 7001353-78.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondonia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Recorrido(a): Ademir Do Vale Oliveira  
Advogado(a): Sergio Martins OAB/RO 3215  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 28/12/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

431 - 7000230-42.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Jania Maria De Araujo  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 01/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

432 - 7000658-58.2015.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Dayane Carolina Da Silva Zanella  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

433 - 7000515-35.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Rioni Cristina Fogaca  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/08/2017  
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL

434 - 7061871-61.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza  
Recorrente: Município de Porto Velho  
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior  
Recorrido(a): Zuleide dos Santos Abreu  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 05/06/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS DOS REQUERIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

435 - 7060864-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Evanir Antonio de Borba  
Recorrente: Município de Porto Velho  
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior  
Recorrido(a): João Ferreira Neto  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/05/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS DOS REQUERIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

436 - 7061844-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza  
Recorrente: Município de Porto Velho  
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior  
Recorrido(a): Jodismar Marcos Coelho  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 02/05/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS DOS REQUERIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

437 - 7061717-43.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza  
Recorrente: Município de Porto Velho  
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior  
Recorrido(a): Jorge Helio Moraes de Souza  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 02/05/2017  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS DOS REQUERIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

438 - 7004626-32.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Ana Maria Pereira De Oliveira  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 07/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

439 - 7004825-54.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Leila Maria De Moraes  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

440 - 7004437-54.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Luiz Marinho De Azevedo  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 21/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

441 - 7004325-85.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Jorge Luis De Oliveira  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 13/09/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

442 - 7004136-10.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Maria Jose Rodrigues da Silva  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 20/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

443 - 7004068-60.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Rosane Rodrigues Pereira Piper

Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 08/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

444 - 7004880-05.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Laudiceia Rodrigues Martins  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

445 - 7004984-94.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Malvina Marques Barreto  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

446 - 7004977-05.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis

Recorrente: Município De Buritis  
Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido(a): Lucilene Nascimento Pereira  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: PREQUESTIONAMENTO

447 - 7026053-14.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros

Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Rosiane de Lima Araripe  
Advogado(a): Otinel Laion Rodrigues Pontes OAB/RO 5342 e Raylan Araújo da Silva OAB/RO 7075  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 19/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

448 - 7027543-71.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros

Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Samira Carolina Basques Arruda e outros  
Advogado(a): Sheldon Romai Silva da Cruz OAB/RO 4432 e

Alexandre Carneiro Moraes OAB/RO 6739  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 19/12/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

449 - 7044482-63.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Adacir dos Santos  
Advogado(a): Gustavo Marcel S. Duarte OAB/RO 6165  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

450 - 7022558-93.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Marcos Alex Nogueira de Almeida  
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

451 - 7022540-72.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Cintia Davy Farias  
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

452 - 7019653-18.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Elizabeth Wrege  
Advogado(a): Agenor Nunes da Silva Neto OAB/RO 5512, Vinícius Jácome dos Santos Junior OAB/RO 3099 e Helito Santos de Oliveira OAB/RO 5792  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

453 - 7060205-25.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Francisco de Assis Silva de Souza  
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 27/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

454 - 7016558-43.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Amelia Cristina Santos Alcoforado  
Advogado(a): Jair Cláudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424 e Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira OAB/RO 8620  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

455 - 7024483-27.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Jorge Dias da Silva  
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

456 - 7023255-80.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Katia dos Santos Rigotti  
Advogado(a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

457 - 7043477-06.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso

Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Adacir dos Santos  
Advogado(a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 23/10/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

458 - 7021861-38.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Laimesson de Azevedo Passos  
Advogado(a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432 e Alexandre Carneiro Moraes OAB/RO 6739  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

459 - 7023183-93.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Marcilene Vicentina da Costa  
Advogado(a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432 e Alexandre Carneiro Moraes OAB/RO 6739  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 11/12/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

460 - 7037026-62.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário SA e outros  
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907  
Embargado(a): Alana de Souza Ocampo  
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 06/11/2017  
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATUIDADE

461 - 0800489-88.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe  
Impetrante: Altino Dos Santos Oliveira e outros  
Advogado(a): Quenede Constancio Do Nascimento OAB/RO 3631 e Ana Lidia Da Silva OAB/RO 4153  
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/08/2017

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

462 - 0800624-03.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe  
Impetrante: Elaine Cristina De Souza e outros  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado(a): Jhonny Gustavo Clemes - Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 25/09/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

463 - 0800638-84.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe  
Impetrante: Marilene Rodrigues e outros  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado(a): Jhonny Gustavo Clemes - Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/10/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

464 - 0800438-77.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe  
Impetrante: Francisca Auxiliadora Vasconcelos De Jesus  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado(a): Jhonny Gustavo Clemes - Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 10/08/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

465 - 0800402-35.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe  
Impetrante: Eanes Holanda Calixto  
Advogado(a): Ana Lidia Da Silva OAB/RO 4153  
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 04/08/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

466 - 0800598-05.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe  
Impetrante: Almir José De Sousa e outros  
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353  
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 09/09/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

467 - 0800625-85.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe  
Impetrante: Erenita Galdeia Carvalho  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado(a): Jhonny Gustavo Clemes - Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 25/09/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

468 - 0800639-69.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Impetrante: Antonia Eliane Almeida De Azevedo  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado(a): Jhonny Gustavo Cledes - Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 03/10/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

469 - 0800422-26.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Impetrante: Ivete Maria Piuco  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado(a): Jhonny Gustavo Cledes - Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 09/08/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### OUTRAS MATÉRIAS

470 - 0803202-07.2016.8.22.0000 - Conflito de Competência - PJe

Suscitante: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Suscitado(a): Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 17/01/2018  
DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO PROCESSO 7010810-44.2015.8.22.0601, O 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

471 - 0800264-68.2017.8.22.9000 - Exceção de Suspeição - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim  
Excepciente: Dionisio Duarte De Araujo  
Advogado(a): Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO 1659  
Recorrido(a): Karina Miguel Sobral  
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
Data distribuição: 09/06/2017  
DECISÃO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONHECIDA E REJEITADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

472 - 0800046-40.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici  
Impetrante: Banco BMG S.A  
Advogado (a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255  
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 03/02/2017  
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

473 - 0800195-36.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste  
Impetrante: Banco Bradesco S. A  
Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571  
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 02/05/2017  
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

474 - 0800389-36.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste  
Impetrante: Banco Bradesco S. A  
Advogado (a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881  
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/07/2017  
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

475 - 0800396-28.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Impetrante: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos  
Advogado (a): Alcides Ney José Gomes OAB/MS 8659  
Impetrado: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 01/08/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

476 - 0800521-93.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste  
Impetrante: Banco Bradesco S. A  
Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571  
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 22/08/2017  
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

477 - 0800567-82.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Impetrante: Emanuela Luz Silva  
Advogado (a): Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769  
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 04/09/2017  
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

478 - 0800568-67.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Impetrante: Banco Bradesco S. A

Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571

Impetrado: Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/09/2017

DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

479 - 0800575-93.2016.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto de Velho  
Impetrante: Eletrolux do Brasil S/A

Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571

Impetrado: Juiz do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/11/2016

DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

480 - 0800703-79.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe

Impetrante: Uesnei Cleiton da Silva

Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Impetrado(a): Larissa Pinho de Alencar Lima – Juíza de Direito da Comarca de Pimenta Bueno

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 17/10/2017

DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

481 - 0800700-27.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe

Impetrante: Cleber Vieira Paula

Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Impetrado(a): Larissa Pinho de Alencar Lima – Juíza de Direito da Comarca de Pimenta Bueno

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 17/10/2017

DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

482 - 0800068-64.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Ivel Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Elson Beleza de Souza OAB/RO 5435

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 31/01/2018

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

483 - 0800213-57.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Danilo Cavalcanti Sgarini OAB/RO 7366

Agravado: Fernando Luiz Pereira de Souza

Advogado (a): Verônica Fátima B. S. R. Cavalini OAB/RO 1248 e Adailton Alves dos Santos OAB/RO 5213

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/05/2017

DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

484 - 0800867-44.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Cley Max Batista De Almeida

Advogado(a): Milton Fujiwara OAB/RO 1194

Agravado(a): Governo Do Estado De Rondonia

Procuradoria Geral do Estado de Rondonia

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 29/11/2017

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

485 - 0800955-82.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Ivani Da Silva Carvalho Guimaraes

Advogado(a): Gabriela Carvalho Guimaraes OAB/RO 8301

Agravado(a): Estado De Rondonia

Procuradoria Geral do Estado de Rondonia

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 15/12/2017

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

486 - 0800508-94.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Cássio Bruno Castro Souza

Agravado(a): Ewerton Clay Hardaia de Souza

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondonia

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 21/08/2017

DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

487 - 0800477-74.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Lúcio Júnior Bueno Alves

Agravado(a): Noemi de Souza Maria

Assistida pela Defensoria Pública do Estado

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/08/2017

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

488 - 0800222-19.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda

Agravado(a): Augusto Lopes da Costa

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondonia

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 11/05/2017

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

489 - 0800221-34.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda

Agravado(a): Moacir Braga da Silva

Assistido pela Defensoria Pública do Estado

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 11/05/2017

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

490 - 0800518-75.2016.8.22.9000 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Jose Alves Pereira

Advogado(a): Jose Roberto De Castro OAB/RO 7124

Embargado(a): Instituto De Prev Dos Serv Publicos Do Est De Rondonia

Procuradoria do IPERON

Procurador(a): Roger Nascimento OAB/RO 6099

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 05/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

491 - 0800257-76.2017.8.22.9000 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Banco Bradesco SA

Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937

Embargado(a): Juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 04/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

492 - 0800464-75.2017.8.22.9000 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Luzilene Aparecida Penha

Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Embargado(a): Jhonny Gustavo Clemes – Juiz de Direito

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 07/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

493 - 7000723-23.2015.8.22.0021 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Losango Promoções De Vendas Ltda

Advogado(a): Edson Antônio Souza Pinto OAB/RO 4643 e

Guilherme da costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546

Embargado(a): Udiemerson Ramos De Oliveira

Sem advogado constituído

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 27/11/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

494 - 7002529-53.2015.8.22.0002 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Estado De Rondonia

Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Embargado(a): Marcelo Mariot

Advogado(a): Pedro Riola dos Santos Junior OAB/RO 2640

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 05/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

495 - 7002910-73.2016.8.22.0019 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Maria Betania da Nobrega Machado

Advogado(a): Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2592 e Acsa

Liliane Carvalho Brito OAB/RO 5882

Embargado(a): Estado de Rondônia

Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB/RO 7410

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 14/11/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

496 - 7021787-52.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran

Embargado(a): João Dimas da Silva

Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber

Rocha Mercês OAB/RO 5797

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 01/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

497 - 7025812-74.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Estado De Rondonia

Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran

Embargado(a): Monica Regina Dos Reis

Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797, Uilian Honorato

Tressmann OAB/RO 6805

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 01/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

498 - 7033377-89.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Serasa SA

Advogado(a): Edson Antonio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643 e

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546

Embargado(a): Lenadro Tadeu Pinto de Oliveira

Advogado(a): Jones Lopes OAB/RO 5927 e Daniel Mendonça

OAB/RO 6115

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 12/12/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

499 - 7045130-43.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Telefônica Brasil SA

Advogado(a): Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389

Embargado(a): Jose Basso

Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho Oliveira OAB/RO

5105 E Caroline de Oliveira Moura OAB/RO 7967

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 16/01/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

500 - 7012582-62.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Cirilo Batista De Oliveira

Advogado(a): Edir Espirito Santo Sena OAB/RO 7124 e José

Roberto de Castro OAB/RO 2350

Recorrido(a): Estado De Rondonia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 08/02/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

501 - 0800541-84.2017.8.22.9000 – Embargos de Declaração - PJe

Embargante: Joviano Da Assumpção

Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Embargado(a): Juiz de Direito Do 1º Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 29/01/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

502 - 7020343-47.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Embargante: Estado De Rondonia

Procurador(a): Marta Carolina Fahel Lobo OAB/RO 6105

Embargado: Paulo Sergio Gomes Soares

Advogado(a): Jeferson de Souza Rodrigues OAB/RO 7544

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 02/02/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

503 - 7000475-05.2015.8.22.0006 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici

Embargante: Estado De Rondonia

Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2267

Embargado(a): Kaliane Dos Reis Leite

Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 07/02/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR

504 - 0800301-95.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/06/2017 09:34:39

Impetrante: ATRIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705000A

Impetrado: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7000332-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria LTDA

Advogado(a): Magali Ferreira da Silva OAB/RO 646-A e Elisa Dickel de Souza OAB/RO 1177

Recorrido(a): Manoel Abrão da Graça Lopes

Advogado(a): Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959 e Marcellino Leão de Oliveira OAB/RO 8492

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 03/07/2017

DECISÃO: APÓS VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES POSTA NAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES À UNANIMIDADE, O RELATOR VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PEDIU VISTA. O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

7008432-18.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 05/10/2017 12:16:56

Recorrente: ULISSES SANTOS DA CONCEICAO

Advogado: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

Recorrido: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado: CELINA SALOMAO - SP2228260A, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ – SP0178930A

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E NÃO PROVENDO O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

7010948-65.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: IESDE BRASIL S/A

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz, Antonio Ricardo Carneiro de Andrade, OAB/RO 6347

Recorrida: ANDREUS DIAS DO NASCIMENTO

Advogado:

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuição: 30.5.2017

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

7000925-32.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da comarca de Nova Brasilândia D Oeste

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/11/2017 09:39:41

Recorrente: NILSON JULIO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594000A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

7000906-26.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da comarca de Nova Brasilândia D Oeste

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/02/2018 16:48:34

Recorrente: MARIA LEOPOUDINA MARTINI

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834000A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A, GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E CONHECENDO E PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.



7001059-59.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da comarca de Nova Brasilândia D Oeste  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 01/02/2018 16:39:22  
 Recorrente: BELMIRO DETTMANN  
 Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A  
 Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado: NÃO INFORMADO  
 DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

## PROCESSOS INSERIDOS INDEVIDAMENTE NA PAUTA

7000669-34.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici  
 Recorrente: Edivam Acioli Da Silva  
 Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466  
 Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676, Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 27/12/2017

7029477-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Miguel Trindade Miranda Dias  
 Advogado(a): Renan Thiago Pasqualotto Silva OAB/RO 6017, Jessica Peixoto Cantanhede OAB/RO 2275, Helon Mendes De Santana OAB/RO 6888, Italo Fernando Silva Prestes OAB/RO 7667  
 Recorrido(a): Banco do Brasil SA  
 Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 20/11/2017

7022451-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Francisco Paiva Da Silva  
 Advogado(a): Ellen Reis Araujo OAB/RO 5054  
 Recorrido(a): Claro S.A.  
 Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 14/03/2017

7008813-09.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros  
 Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A  
 Recorrido (a): JUSCELINO MIRANDA PEREIRA e outros  
 Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 05/02/2018 11:32:46

7006927-72.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
 Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
 Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217  
 Recorrido: Deocir Casa Grande  
 Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 30/01/2018

7023379-63.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro  
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923  
 Embargado: Paulo Vagner dos Santos Carneiro  
 Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB-RO 5950, Miriam Pereira Mateus OAB-RO 5550 e Artur Henrique Nascimento OAB-RO 6772  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da Distribuição: 20/10/2017

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

7029196-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros  
 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A  
 Recorrido (a): PAULO MARIA VIEIRA e outros  
 Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926A  
 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
 Data distribuição: 11/10/2017 09:08:49

7001368-35.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
 Recorrente: Bartolomeu da Silva  
 Defensor Público: George Barreto Filho  
 Recorrido: Gerência Executiva Aracaju  
 Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data da distribuição: 27/10/2016

7004060-07.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
 Recorrente: OI Móvel S.A  
 Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647  
 Recorrido: Luana Buaro Pessoa Pereira  
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa OAB/RO 3492  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data de Distribuição: 28/03/2017

0800641-73.2016.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
 Impetrante: BV Financeira S. A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado (a): Giulio Alvarenga Reale OAB/RO 6980  
 Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 20/12/2016

## PROCESSO RETIRADO DE PAUTA - JULGADO EM SESSÃO ANTERIOR

7025800-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Universo Online SA UOL  
 Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537  
 Recorrido(a): Antonia Bento Lacerda  
 Advogado(a): Fábio Antônio Moreira OAB/RO 1553  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data da distribuição: 21/02/2017

## PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

7003261-40.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Município De Buritis  
 Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
 Recorrido(a): Edmilda Rodrigues Nunes  
 Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 22/06/2017

7003223-28.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Município De Buritis  
 Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
 Recorrido(a): Cleuza Maria De Barros Silva  
 Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 27/07/2017

7003430-27.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Município De Buritis  
 Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
 Recorrido(a): Zenir Almeida Rego  
 Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 10/08/2017

7003715-20.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Município De Buritis  
 Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
 Recorrido(a): Neuza Maria Tomaz Rosa  
 Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 15/09/2017

7003647-70.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Município De Buritis  
 Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
 Recorrido(a): Neide Andrade da Costa  
 Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 26/10/2017

7003504-81.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Município De Buritis  
 Procurador(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
 Recorrido(a): Maria Aparecida Quintino Pereira  
 Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
 Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 22/01/2018

Nada mais havendo, às 11:25 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal  
 Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz  
 Processo: 7000065-68.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 08/08/2017 16:37:49  
 Polo Ativo: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado(s) do reclamante: JOAO DA CRUZ SILVA  
 Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado(s) do reclamado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE.

DESPACHO Observo que após o julgamento do recurso, o recorrente postula a suspensão destes autos pelo prazo de sessenta dias, sob o argumento de que há possibilidade de acordo com ente requerido, pois foi marcada uma Reunião no dia 04/12/2017 as 09:00, na sede do Poder Executivo Municipal, com os representantes deste Sindicato para tratar do assunto referente a Revisão Salarial dos Servidores Municipais do Município de Machadinho do Oeste. Em que pese os argumentos utilizados pelo recorrente, entendo que não é caso de suspensão do feito, uma vez que caso as partes firmem acordo, o processo em discussão, a meu ver, perde o objeto. Até porque, o pedido do recorrente foi protocolado em 10/11/2017 até o momento deste DESPACHO, não noticiou acerca do que ficou decidido na reunião supramencionada. Deste modo, indefiro a pretensão do recorrente.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

ENIO SALVADOR VAZ  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz  
 Processo: 7000126-26.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ  
 Data distribuição: 08/08/2017 15:52:03  
 Polo Ativo: LUCIANA DA SILVA DE PAULA  
 Advogado(s) do reclamante: JOAO DA CRUZ SILVA  
 Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado(s) do reclamado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE.

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional Anual da Remuneração por Omissão e Mora do Executivo ajuizada por servidor em face do Município Machadinho do Oeste, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde março de 2013 não cumpre os requisitos legais de sua iniciativa privativa para enviar projeto de Lei para Câmara Municipal para que seja apreciada pelos parlamentares e faça a revisão geral anual dos servidores Municipais de Machadinho D'Oeste.

O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada e Princípio da Separação de Poderes, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária. Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, alegando que a DECISÃO é "citra ou infra petita" ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos. No MÉRITO, reiterou

os argumentos contidos na inicial, a fim de que a SENTENÇA seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e acrescentou que tem Lei colacionada nos autos regulamentando a questão no plano de carreira do município, prevista no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 6 Lei Municipal 820/2007 de Machadinho do Oeste.

Concluiu que a Lei Municipal manda revisar em março a remuneração dos servidores do Machadinho do Oeste e por isso compete ao

PODER JUDICIÁRIO fazer valer a vontade concreta da lei.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

De início, afasto a preliminar de nulidade da SENTENÇA, por, supostamente, mostrar-se citra petita ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, tal como ocorre na espécie.

Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do MÉRITO, adiantando que a SENTENÇA de improcedência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Submeto a preliminar aos eminentes pares.

Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

O artigo e o inciso em comento estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do art. 39, da CF.

Fundamenta ainda o seu pleito com base no art. 6º Lei Municipal 820/2007 a qual trata especificamente da estrutura sobre o regime jurídico único dos servidores de Machadinho do Oeste, dispondo que: “a revisão geral de vencimentos básicos a a reposição de remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se à sempre no mês de março, sem distinção de índices entre os servidores públicos”.

É sabido que embora tenha previsão na lei que estrutura o regime jurídico único dos servidores do município requerido, o direito a revisão geral anual dos vencimentos básicos e conseqüentemente o reajuste dos salários dos servidores dependem de lei específica, devendo ser observada a capacidade orçamentária, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO determinar o pagamento dessas diferenças sem lei regulamentadora, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder Executivo, constitucionalmente instituído.

Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade que ora defiro, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO

PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2018

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003955-09.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2017 17:41:43

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado(s) do reclamante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS.

Polo Passivo: VILMAR SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Da Preliminar de Gratuidade Processual

A Lei que instituiu os Juizados Especiais teve como um dos seus objetivos principais ampliar o acesso do cidadão à Justiça. Para tanto, duas peculiaridades da aludida legislação em relação ao Código de Processo Civil foram fundamentais: a possibilidade de ingressar em juízo sem advogado ou defensor público e a desnecessidade de recolhimento de custas processuais para ajuizar a ação. Antes da Lei 9099/95, demandar no Judiciário era demasiadamente custoso, o que constituía um óbice, muitas vezes, intransponível e impedia o acesso da população, precipuamente a mais carente intelectual e financeiramente.

Da conjunção dos artigos 54 e 42 da Lei 9099/95, pode-se afirmar que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas apenas no primeiro grau. No segundo grau, no entanto, há necessidade de recolhimento das custas processuais, que compreenderão todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvando-se, obviamente, a hipótese de assistência gratuita judiciária.

No presente caso, considerando que a parte recorrida não apresentou recurso inominado, não há necessidade de recolhimento de custas. Assim rejeito a preliminar ventilada.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa.

Quanto ao cerceamento de defesa, não vislumbra-se sua ocorrência, portanto, não sendo possível presumi-la simplesmente pelo fato da SENTENÇA ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais sejam relevantes à formação de seu convencimento.

Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e a contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a

parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica.

Dessa feita, VOTO pela REJEIÇÃO das preliminares suscitadas e submeto aos pares.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade no grau mínimo (10%).

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções tem insalubridade em grau mínimo.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade no grau mínimo (10%).

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Fevereiro de 2018

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000519-02.2018.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Nagel Nunes Ali

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva - OAB/RO 1497.

Querelado: Ronise Dias Mendes, Adriele de Castro Pereira

DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime apresentada por Nagel Nunes Ali desfavor de Ronise Dias Mendes e de Adriele de Castro Pereira. Verifico que as custas processuais não foram recolhidas, podendo ensejar rejeição da inicial. Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o querelante emendar inicial, pagando as custas processuais nos termos do art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se. Designo audiência de conciliação para o dia 30.04.2018, às 08h. Intime-se as partes somente após a juntada do comprovante de pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000775-47.2015.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Incolumidade Publica

Autor do fato: Huarlem Cristiano Melo de Oliveira

Advogado: Heli de Souza Guimarães, OAB/RO 4121

FINALIDADE: intimar o advogado acima citado da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o DIA 27 DE ABRIL DE 2018, ÀS 08H.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0070782-20.2008.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adalgisa Pereira de Oliveira

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza - OAB n. 1983

DESPACHO: Trata-se de pedido de autorização de viagem para a cidade de Goiânia/GO no período de 10/03/2018 a 15/05/2018. Consta ainda a justificativa para a não comprovação da atividade lícita em razão do atual estado de saúde da apenada. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. Compulsando os autos verifica-se que a apenada cumpre pena em regime prisional aberto e, até o presente momento não apresenta incidentes na execução. Sendo assim, devidamente comprovada a necessidade da realização da viagem, DEFIRO o pedido e autorizo a realização da viagem para Goiânia/GO no período de 10/03/2018 a 15/05/2018. Em relação à ausência da comprovação da atividade lícita, desde já tomo ciência e determino sejam os autos encaminhados ao MP para ciência. Intime-se a

apenada para ciência da DECISÃO, mediante defesa constituída, fazendo saber que deverá prosseguir o cumprimento das condições do regime aberto enquanto durar a viagem, bem como apresentar-se em Juízo ao retornar. Serve cópia como autorização de viagem. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito Ana Zélia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0127878-61.2006.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Diego Felipe Roza dos Santos

Advogado:Cairo Cuqui (OAB/RO 8506) Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084)

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 375/378.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000207-86.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Marcos de Souza Ramos(Condenado)

Advogado(s): Denerval José de Agnelo(OAB 7134 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Marcos de Souza Ramos(Condenado)

Advogado(s): Denerval José de Agnelo(OAB 7134 RO)

Fica o patrono acima qualificado para manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre os cálculo de execução penal.

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 15/03/2018

Proc.: 1012626-07.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Andre Rosa Ramos

Advogado:Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150)

Parte retirada do po:Manoel Clodovaldo Lima

Advogado:Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609)

FINALIDADE: Intimar as advogadas Katia Aguiar Moita - OAB/RO 6317 e Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi - OAB/RO 8150, para apresentarem as Razões de Recurso do acusado André Rosa Ramos, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

1º Cartório de Delitos de Tóxico 15/03/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1015828-89.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janaina Santos da Silva, Francisco de Assis da Silva Albuquerque

CITAÇÃO:

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ALBUQUERQUE, CPF 015.294.692-60, RG 447868 SSP/RO, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 12/05/1986, natural de Tarauacá/AC, filho de Domingos Ferreira de Albuquerque e Francisca das Chagas da Silva, residente à Rua Santa Clara, S/N, bairro: São Luiz, no Distrito de Extrema. Comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Cad.: 204972-4

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0002740-64.2018.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: C. de F. de D. P. de P.

Flagranteado: C. D. M. F. S.

Advogado: Dr. CARLOS RENATO DOLFINI - OAB/RO 5719

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO, a seguir transcrita:

“O requerente, por seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva mediante aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, com ou sem fiança. Alega ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e atualmente cursando educação física em Instituição de Ensino Superior, ausentes, portanto, os requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP. Junta documentos. É o breve relato. Decido. Em princípio, o flagranteado não se encontra enquadrado em nenhuma das hipóteses de não concessão de fiança prevista no artigo 323 do Código de Processo Penal. Os delitos que lhe foram imputados, arts. 129, §9º e 147 do CP, são considerados afiançáveis, uma vez que punidos com penas mínimas de 03 (três) meses e 01 (um) mês de detenção, respectivamente. A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, justificarse-ia somente para preservar a integridade corporal da vítima. Contudo, por ser tecnicamente primário, ter residência fixa, já tendo

sido deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima (autos de nº. 0016592-97.2014.8.22.0501) e preso há 05 (cinco) dias, tempo suficiente para refletir suas ações, não vislumbro a necessidade de tão drástica segregação do flagranteado de seu meio social, muito embora o Estado tenha o dever de resguardar a integridade física e psicológica da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Desta forma, levando-se em consideração as circunstâncias da infração penal praticada pelo requerente contra a vítima, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva e concedo liberdade provisória com fiança em favor do requerente CARLOS DIEIMERSON MULER FERREIRA SIFONTES, já qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança, o qual fixo em 02 (dois) salários mínimos, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Uma vez depositado judicialmente o valor da fiança, equivalente a R\$1.908,00 (um mil e novecentos e oito reais), expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso. Determino, ainda, a título de medida protetiva, o comparecimento obrigatório do requerente, no prazo de 48 horas, perante o Núcleo Psicossocial deste Juizado para inclusão e participação no Projeto Abraço. Fica ciente o beneficiado de que a condição acima imposta é inerente à liberdade concedida e o descumprimento desta gerará a decretação de sua prisão preventiva. Comunique-se à Delegacia de Polícia, bem como à vítima, quanto a esta DECISÃO. Ciência à defesa e ao MP. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito "

Porto Velho, 15 de março de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0019265-63.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Camilo Carlos Bial do Vale

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar réu Camilo Carlos Bial do Vale da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0019265-63.2014.8.22.0501, onde figura como réu Camilo Carlos Bial do Vale, a ser realizada em 30 de abril de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0008690-25.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Bruno Teixeira Carvalho e Valmir Paulo dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar os réus Bruno Teixeira Carvalho e Valmir Paulo dos Santos da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0008690-25.2016.8.22.0501, onde figura como réus Bruno Teixeira Carvalho e Valmir Paulo dos Santos, a ser realizada em 26 de abril de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0010247-47.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adalberto Francelino da Silva

Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642; Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084; Adriana Nobre Vilela OAB/RO 4408

FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642, Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084 e Adriana Nobre Vilela OAB/RO 4408 da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos n.º 0010247-47.2016.8.22.0501, onde figura como réu Adalberto Francelino da Silva, a ser realizada em 25.04.2018 às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0010247-47.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adalberto Francelino da Silva

Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642; Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084; Adriana Nobre Vilela OAB/RO 4408

FINALIDADE: Intimar o réu ADALBERTO FRANCELINO DA SILVA, vulgo Cowboy, RG n.º 1245707/RO, solteiro, nascido em 24.09.1988 em Jarú/RO, filho de Armando Francelino da Silva e Adenuza Glória de Almeida, a comparecer, em 25.04.2018 às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO, oportunidade em que será submetido a Julgamento nos autos de processo-crime em epígrafe.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1008052-38.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Janderson dos Santos Paulino, Francisco de Oliveira Lima, Jardel Freitas da Silva

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056) e Jeanderson Valério (OAB/RO 6.863)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da SENTENÇA, prolatada nos autos supra às fls. 220/227.

SENTENÇA Vistos etc. I - R E L A T Ó R I O O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça que atua perante este Juízo, denunciou Janderson dos Santos Paulino, Francisco de Oliveira Lima e Jardel Freitas da Silva, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal por duas vezes, em concurso formal, nos seguintes termos: No dia 09 de junho de 2017, por volta das 16h, na sede da Distribuidora Marelli, localizada à Rua Popular, esquina com Rua União, n. 8684, Bairro São Francisco, nesta cidade, os denunciados Janderson dos Santos Paulino, Francisco de Oliveira Lima e Jardel Freitas da Silva, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego

de arma de fogo, subtraíram, em proveito próprio, diversos objetos, entre estes: 01 (um) veículo Fiat Toro, placa NDO 1684, 03 lixadeiras oscilantes, marca Wesco, 01 (uma) serra circular marca Wesco, 01 (uma) câmara Intelbrás, 04 (quatro) caixas de tomadas duplas 10A, marca Intelbrás, 01 (um) vídeo Recorder, 01 (um) kit armário de banheiro, 01 (uma) aliança e cartões de crédito, pertencentes à empresa vítima Distribuidora Marelli e à vítima Marcos Paulo Sousa Renda. Os denunciados se deslocaram até o local dos fatos em um veículo marca Peugeot e, mediante grave ameaça perpetrada por uma arma de fogo, anunciaram o assalto renderam a vítima Marcos Paulo Sousa Renda, oportunidade na qual amarraram e agrediram com coronhadas e tapas no rosto, bem como subtraíram os objetos mencionados. Ato contínuo, após a guarnição da COE ser acionada e informada de que três indivíduos praticaram o roubo, esta recebeu informação anônima de que um veículo modelo Celta, Placa NDI 2145 transportando diversos produtos de roubo teria acabado de sair de uma residência localizada à rua Lúcia de Carvalho, n. 5074, Bairro Escola de Polícia. O referido veículo modelo Celta foi localizado sendo conduzido pelo denunciado Francisco, transportando parte dos produtos do roubo. Na residência localizada na Rua Lúcia de Carvalho, o denunciado Janderson foi detido ainda na posse de outra parte dos objetos subtraídos, confessou a prática delituosa, informou que o denunciado Jardel era o terceiro autor do delito que ficou com a arma e o restante dos objetos subtraídos, bem como informou o endereço deste, qual seja a residência localizada à rua Anita Malafate, n. 8696, Bairro Escola de Polícia, nesta cidade. Na residência do denunciado Jardel, os policiais receberam a informação de que ele e outra pessoa teriam acabado de sair do local levando a camionete subtraída e um veículo marca Peugeot em direção ao bairro Planalto. O denunciado Janderson informou qual seria o paradeiro do veículo no Bairro Planalto, sendo o mesmo localizado próximo à residência de Uillames Freitas Santana, que é irmão de Jardel, em uma invasão no referido Bairro. No interior do veículo encontrado com o denunciado Francisco, foi encontrado um documento de uma motocicleta co, restrição de roubo/furto, da marca /Honda, CG 150C Titan, placa NCG 9611, pertencente a vítima Renato Alves Silvestre. (fls.45)A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 29 de junho de 2017 (v. fls. 97).Regularmente citados, os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 124 e 134/135.A vítima Marcos Paulo de Sousa Renda foi ouvida por meio de carta precatória (mídia fls. 192). Em Juízo, foram inquiridas as testemunhas Francisco Evan Nogueira da Silva, Thiago Alves Toscano e Sebastiana Ribeiro Guimarães e os acusados foram interrogados, conforme mídias audiovisuais gravadas, acostadas aos autos às fls. 160 e 195. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência total da denúncia, a fim de condenar os denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (v. 199/202).As Defesas dos denunciados Francisco e Jardel, a seu turno, requereram absolvição dos acusados por insuficiência de provas (v. 208/215 e 216/219).A Defesa de Janderson requereu a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa penal (v. 216/219).É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.II. 1 Questões fáticas. O processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar.A materialidade do delito se comprova por meio de Boletim de Ocorrência Policial (fls. 21/24), auto de apresentação e apreensão (fls.25) e termo de restituição (fls. 26). A prova oral colhida no curso da instrução criminal também colabora para a demonstração da ocorrência dos fatos descritos na inicial. Ratificando o que já havia adiantado na fase policial, a vítima Marcos esclareceu, em Juízo, que no dia dos fatos estava sozinho em seu estabelecimento comercial quando chegaram três indivíduos em um veículo Peugeot, de cor vermelha, sendo que um deles permaneceu no veículo e os outros entraram no estabelecimento demonstrando interesse em adquirir telhas. Afirma ainda que, em dado momento, durante a suposta negociação

comercial os dois criminosos anunciaram o assalto e, em seguida, com arma em punho, o renderam levando-o para o escritório da empresa, local onde foi agredido fisicamente e permaneceu amarrado, sob a mira de uma arma de fogo do tipo revólver. Acrescentou que após a subtração os elementos empreenderam fuga e o deixaram amarrado e trancado dentro da empresa, levando consigo diversos objetos, bem como seu veículo Fiat Toro. O relato do ofendido está em consonância com os demais elementos de prova existentes nos autos, notadamente com os depoimentos dos policiais Francisco Evan e Thiago, que atenderam à ocorrência. Inegável, portanto, a ocorrência (materialidade) dos fatos articulados na inicial.Em relação à autoria, se faz necessário uma análise mais acurada do caderno probatório carreado ao processo. A vítima Marcos, em ambas as etapas do persecutório penal, reconheceu os denunciados Janderson e Francisco como dois dos autores do roubo que estiveram no estabelecimento comercial, narrando a dinâmica dos fatos e esclarecendo que havia ainda um terceiro comparsa que era responsável por transportar os objetos da empresa para os veículos. Extrai-se deste relato que, durante a subtração, o denunciado Janderson permaneceu no escritório com a vítima enquanto Francisco passou vasculhar a empresa e a arrecadar os bens de valor existentes, pondo-se em fuga logo depois, utilizando o veículo pertencente à vítima.A vítima informou que, durante toda a ação, além de ter sido ameaçada, foi agredida com tapas e coronhadas pelos acusados Francisco e Janderson, sendo que este seria o mais violento dos dois. As testemunhas PM Francisco e PM Thiago afirmaram que foram avisados de que havia ocorrido um assalto e que ao chegarem ao local dos fatos foram informados pela vítima acerca das características do veículo utilizado pelos infratores. Fato este confirmado pela vítima Marcos que declarou ter fornecido a placa e as características do veículo aos policiais. Os agentes públicos esclareceram que durante a realização das diligências, pelo Bairro São Francisco, receberam a informação anônima de que um veículo Celta, de cor prata, estaria descarregando alguns objetos de origem duvidosa em uma residência localizada na Rua Lúcia de Carvalho, no Bairro Escola de Polícia.Em patrulhamento até o local informado as testemunhas disseram ter abordado um veículo com as mesmas características informadas, conduzido pelo denunciado Francisco, ocasião em que encontraram alguns objetos subtraídos da vítima e realizaram a prisão de Francisco. Consta ainda, nos depoimentos prestados em Juízo, que os depoentes, com a colaboração de Francisco, se dirigiram a casa do denunciado Janderson, onde também localizaram outros objetos e realizaram a sua, que por sua vez delatou o comparsa Jardel.Os depoentes disseram que após diligências conseguiram localizar em o veículo Fiat Toro, pertencente a vítima, que havia sido abandonado, bem como o veículo Peugeot, de cor vermelha, utilizado pelos criminosos, o qual estaria na casa do irmão de Jardel. Destacando que tal veículo não foi apreendido. Por fim, a testemunha Sebastiana afirmou em Juízo que no dia dos fatos o denunciado Francisco, que é seu funcionário, trabalhou das 7h30min às 17h10min. Esclareceu ainda, que o estabelecimento possuía câmeras de segurança que registraram as imagens do denunciado no horário em que o delito foi praticado, sendo que as imagens foram fornecidas à Defesa e posteriormente juntada aos autos. (mídia de fls. 114). Analisando o conjunto probatório, têm-se as provas carreadas aos autos não são suficientes a ensejar o decreto condenatório dos acusados Francisco e Jardel. Senão, veja-se.Em relação ao acusado Jardel as palavras deste acusado não encontraram contrariedade nos autos, já que a vítima não o reconheceu como sendo um dos executores do assalto. É forçoso constatar que as delações obtidas na fase policial não foram confirmadas em juízo. Além disso, importa dizer que nenhum objeto foi apreendido na residência de Jardel.Assim, com relação ao acusado Jardel, a absolvição é medida que se impõe por inexistirem provas suficientes para sustentar uma condenação. Verifica-se, pois, que o denunciado Francisco negou a prática do delito e comprovou suas alegações por meio da gravação audiovisual apresentada em Juízo (mídia às fls. 114), e não contestada pelo



Ministério Público, bem como pela prova testemunhal, por meio da testemunha Sebastiana. Desta feita o acusado Francisco, também deve ser absolvido por insuficiência de provas de ter concorrido para o delito que lhe fora imputado na exordial acusatória. Com efeito, embora esteja comprovada a ocorrência do fato, especialmente pelos relatos da vítima e testemunhas, não há comprovação segura de que Francisco concorrera para ele. Nesse sentido: TJ-MG - Apelação Criminal APR 10287110002576001 MG (TJ-MG) Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - NECESSIDADE - AUTORIA NÃO COMPROVADA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. 1. A prova do crime para a imposição penal deve ser cabal e indubitosa. O princípio do in dubio pro reo é imperioso e determina seja absolvido o réu se o processo não deixar evidenciada a autoria do crime. Por outro lado, sopesadas as provas produzidas nos autos, especialmente pelas declarações da vítima aliadas à confissão espontânea, tenho que o acusado Jandeson concorreu decisivamente para o assalto ora analisado. Sobre o valor probatório do depoimento da vítima do roubo, principal elemento de prova acerca da autoria desse delito, colhe-se na jurisprudência a seguinte orientação. Veja-se: Nos crimes patrimoniais, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova de excelente qualidade, preponderando às do acusado, já que se imputa autoria da infração a desconhecido e não se aflora razão concreta para incriminar um inocente (TACrim, Rel. Euvaldo Chaib, EJTACrim, 37/21. Fonte: Da Prova no Processo Penal, Adalberto Q. T. De Camargo Aranha, Saraiva, 7ª Edição, 2008, pág.155). Se a palavra da vítima encontra supedâneo na prova coligida que, embora circunstancial, é indicativa da autoria, é de admitir-se a condenação (Ap. 27.849, TACrimSP, Rel. Matos Faria. Fonte: Da Prova no Processo Penal, Adalberto Q. T. De Camargo Aranha, Saraiva, 7ª Edição, 2008, pág.152). II. 2 - Enquadramento legal da conduta. A conduta do acusado Jandeson amolda-se perfeitamente ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes), na forma do artigo 70, do mesmo Código. No que tange às causas de aumento de pena, relativas ao concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, verifico que também restaram caracterizadas. Isto porque a vítima Marcos afirmou, categoricamente, tanto na fase policial como em Juízo, que os assaltantes a ameaçaram e agrediram-no com uma arma de fogo. O fato da arma de fogo usada no assalto não ter sido apreendida é irrelevante. Essa majorante está satisfatoriamente demonstrada nos autos por outros elementos de prova em direito admitidos, notadamente pelo convincente relato do ofendido Marcos. Não pairam dúvidas, também, quanto à subtração de pertences de vítimas diversas, uma vez que os infratores subtraíram objetos pertencentes à empresa Distribuidora Marelli e à vítima Marcos Renda. Reconheço o concurso formal de crimes porque ficou claro que num mesmo contexto fático, foram praticados dois crimes de roubo circunstanciado contra as vítimas Distribuidora Marelli e à vítima Marcos Renda. Nesses pontos, orienta a jurisprudência: STJ - "Comete crime de roubo qualificado em concurso formal o agente que, através de uma única ação, pratica o fato delituoso contra vítimas diferentes. (...)" (RSTJ 100/263). (...) Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (...) (HC 197.684/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/06/2012). Desta forma, seguindo entendimento dos Tribunais Superiores e rechaçando a hipótese de crime único, considero o concurso formal de crimes para o caso em tela. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna os fatos antijurídicos. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que o acusado é culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III. DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais

dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO o acusado JANDESON DOS SANTOS PAULINO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, e com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal ABSOLVO os acusados Francisco de Oliveira Lima e Jardel Freitas da Silva, das imputações que lhes foram irrogadas. Passo a dosar as penas, em relação ao denunciado Jandeson, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, revela-se acentuada. A maneira de execução, narrada detalhadamente em Juízo pelo ofendido, somada às circunstâncias - assalto à empresa, durante o dia, com vítima violentamente subjugada e trancada, demonstra a ousadia e a alta periculosidade do agente, antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: do homem normal, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito durante o dia, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências dos crimes lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima sofreu prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual atenuo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa pela confissão espontânea e aumento de 2/5 (dois quintos) pelas causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de agentes, resultando na pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias + 14 (catorze) dias-multa. Por força do art. 70, do CP, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão + 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. Atento à condição financeira desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Recomendo o condenado na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o condenado continue delinquindo. Oficie-se para a imediata transferência, podendo o condenado Jandeson ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no regime fechado. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos cometidos com violência e grave ameaça a pessoas e as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos. Em razão da quantidade das penas aplicadas não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. IV Disposições finais Expeça-se alvará de soltura, podendo o acusado Francisco ser liberado (solto), se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Custas pelo condenado no importe de R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Os bens eventualmente apreendidos poderão ser restituídos, uma vez comprovada documentalmente a propriedade. Considerando a ausência de elementos suficientes para fixar os danos sofridos,

deixo de proceder a fixação do dano mínimo, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0013400-88.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adriana de Almeida Ferreira, Diego Moraes Pinheiro, Jose Luis da Silva Freitas, Diego Aparecido Rodrigues da Silva, Jardeson Moraes de Homenas, Aran Ferreira Teixeira

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622).

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da DESPACHO abaixo transcrito, acostado nos autos supra às fls. 557.

DESPACHO:Recebo o recurso pelos condenados Adriana, Jardeson, Aran e Diego Aparecido.Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.Após, ao recorrido para as contrarrazões.Expeça-se o necessário em relação aos condenados Diego Moraes e Jose Luis. Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0009933-38.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edinéia Maria Gusmão, Lucineia Pereira Rodrigues, Laís Lima Carvalho, João Rodrigo Pereira, Gláucia Motta, Weudson Cabral de França, Marta Régia Fernandes Chagas, Adriana Martins de Paula, Marcos Domingos Farias de Jesus, Catielle Batista da Silva, Tiago Araujo de Azevedo, Jéssica Tolentino Paes Mingardo Advogados:Odair José da Silva (OAB/RO 6662), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Denikson Ribeiro Mendonça (OAB/RO 5503), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447), Denikson Ribeiro Mendonça (OAB/RO 5503), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760), Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:I - Notificados, os acusados Edinéia, Laís, Gláucia, Marta, Adriana, Marcos, Catielle e Tiago, apresentaram respostas preliminares, nas quais não se vislumbra a presença de alguma das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 516, do CPP. Os acusados Lucineia, João, Weudson e Jéssica, não foram localizados. Considerando que estes acusados, conforme certidões de fls. 257 e 279 não são servidores públicos, com relação a eles não se aplica a regra do artigo 514, do CPP.Assim sendo, verificando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e veio instruída com inquérito policial (IP n. 052/2015-DERCF), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s), RECEBO-A.II - Ordeno a CITAÇÃO dos acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Citem-se os acusado Lucineia, João e Jéssica por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Se os demais denunciados não forem encontrados, citem-se por edital, no mesmo prazo. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto ao SAP/TJRO e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, citem-se no(s) endereço(s) obtido(s).III - O Ministério Público em sua cota ministerial às fls. 97/98 requereu que seja autorizado o

compartilhamento das provas produzidas no IPL n. 052/2015-DERCF para que possam ser utilizadas para instruir procedimento cível para apuração de improbidade administrativa.Quanto à pertinência do pedido, aduz que a jurisprudência nacional vem no sentido de que, se o judiciário pode autorizar, originalmente, a produção de prova, é evidente que também possa autorizar o seu compartilhamento dos materiais já produzidos para fim de instrução de outros apuratórios cíveis, penais ou disciplinares. É o Relatório. DECIDO. Ademais, elementos indiciários obtidos a partir das investigações em curso podem revelar elementos úteis à investigação em trâmite no Ministério Público.Dessa forma, entendo que o requerimento do Ministério Público deve ser acolhido, pois não há impedimento legal para o compartilhamento de provas obtidas nestes autos com outros procedimentos de investigação, em curso no Ministério Público.Por essas razões, defiro o pedido, autorizando o compartilhamento das provas produzidas no IPL n. 052/2015-DERCF para que possam ser utilizadas para instruir procedimento cível para apuração de improbidade administrativa. Ciência ao Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0009933-38.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Lucinéia Pereira Rodrigues, CPF 390.305.472-00 e RG 5341111 SSP/RO, brasileira, casada, nascida em 11/10/1972, natural de Jardim Alegre/PR, filha de Fernando Pereira Filho e Geni Guaita. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido; João Rodrigo Pereira, CPF 093.123.307-05, RG 127818 SSP/RO, brasileiro, engenheiro agrônomo, natural de Vilhena/RO. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido; Jéssica Tolentino Paes Mingardo, CPF 747.392.632-20, RG 1059445 SSP/RO, brasileira, casa, nascida em 14/04/1991, natural de Guajará Mirim/RO, filha de Romildo Mingardo Júnior e Albetisa Oliveira Paes. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretendem produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-OS para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 299, parágrafo único; artigo 304 e art. 312, § 1º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 15 de março de 2017.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011696-40.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edilson Ribeiro de Oliveira, Cláudio Verner Mesquita de Oliveira

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

FINALIDADE: Intimar advogado da expedição de carta precatória à comarca de Maracajú/MS

DECISÃO: Vistos. (...)Depreque-se o interrogatório do acusado Cláudio à Comarca de Maracajú/MS. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017005-42.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Omedino Pantoja da Silva, Jose Monteiro Silva de Souza, Aldenora Auxiliadora do Nascimento Correa, Breno Correa Ignacio, Olivia Farias Fernandes, Wilza Vieira de Souza, Vando Oliveira Vieira, Francisco Cordeiro Junior, Dirceu de Almeida Júnior, Dalvanir Filetti Moreira, Tatiane Correa Inácio, Mauro César da Rocha Pompeo, Melqui Filetti Moreira, Arlene Bastos Lisboa, Marcilene Pantoja Barbosa Gutierrez, Francisco Grigório da Silva, Ruyamar Pereira de Lima

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

DECISÃO:

Vistos.Deferindo o requerimento de fls. 582/583, ordeno a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), deste Estado, requisitando a disponibilização do documento original, denominado "Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços", o qual se encontra entranhado nos autos do Processo Administrativo nº 01-2001.00109-00/2001, à fl. 155, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Instituto de Criminalística, deste Estado, para fins de perícia/exame grafotécnico no referido documento.Oficie-se também ao Instituto de Criminalística, deste Estado, determinando que o documento a ser periciado seja apanhado diretamente na SECEL. Com o documento requisitório da perícia deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pela Defesa do acusado Dirceu.Diligencie-se, pelo necessário. Cientifique-se o Ministério Público para, querendo, acompanhar a diligência.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002023-57.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Neto Soares Amorim

CITAÇÃO DE: João Neto Soares Amorim, brasileiro, solteiro, filho de Leonice Soares de Moura e Luzia Amorim Cerqueira Soares, nascido em 27-9-1976, natural de São João/PI. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: 180, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor

Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1013577-98.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Idelermo Oliveira Batista

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033).

FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

DESPACHO: Vistos. Intime-se o Defensor constituído pelo acusado, via Diário da Justiça, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1006604-30.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Valmir Carmo

Advogado:Antônio Rerison Pimenta Aguiar OAB/RO 5993 e Jorge Amado reis dos Santos OAB/RO 8012.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para a apresentar a Alegação Final por memorial no prazo legal. Sem mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0002407-15.2018.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Francisco Alves de Melo

Advogado:Rafael de Castro Magalhães

DECISÃO: Vistos. SAMUEL DE SENA SANTOS ou Francisco Alves de Melo, qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, ingressou com pedido de liberdade provisória ao argumento de que o requerente possui todas as condições para a concessão de liberdade provisória. Instrui o pedido com documentos.O Ministério Público em seu parecer opinou pelo deferimento. É o relatório. Decido.Em que pese a manifestação, verifico que o pedido deve ser indeferido. Ao requerente é imputada a prática do crime de receptação, delito que, em princípio, não oferece maior gravidade. Todavia, foi constatado em audiência de custódia o requerente utilizou-se de nome falso, com intuito de ocultar os seus antecedentes criminais. A certidão de antecedentes colacionada nos autos indicam outros processos criminais, inclusive várias condenações por crimes patrimoniais. Além disso, o requerente encontra-se com dívida penal em aberto, com MANDADO de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais desta Capital. Portanto, tal circunstância indica periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de

crimes patrimoniais. Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2). Assim, a manutenção de sua prisão se mostra necessária para evitar a reiteração da prática criminosa pelo requerente. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por SAMUEL DE SENA SANTOS ou Francisco Alves de Melo. Porto Velho-RO, 9 de março de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002408-97.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Kleyson Alecrim de Azevedo

Advogado: Rafael de Castro Magalhães ( )

DECISÃO: Vistos. KLEYSON ALECRIM DE AZEVEDO, qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, ingressou com pedido de liberdade provisória ao argumento de que o requerente possui todas as condições para a concessão de liberdade provisória. Instrui o pedido com documentos. O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. Decido. Ao requerente é imputada a prática do crime de receptação, delito que, em princípio, não oferece maior gravidade. Entretanto a certidão de antecedentes colacionada nos autos indica outros processos criminais, por crimes patrimoniais. Embora não registre condenação criminal, verifica-se que por três vezes o requerente foi posto em liberdade, e, em tese, novamente voltou a delinquir. Portanto, tal circunstância indica periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes patrimoniais. Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2). Assim, a manutenção de sua prisão se mostra necessária para evitar a reiteração da prática criminosa pelo requerente. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por KLEYSON ALECRIM DE AZEVEDO. Porto Velho-RO, 9 de março de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002561-33.2018.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Wilhian Serrão Diniz

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

DECISÃO: Vistos. WILHIAN SERRÃO DINIZ, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo VW Fox, placa NCU 0329, apreendido nos autos nº 1015767-34.2017.8.22.0501 (IPL nº 3623/2017/PP), ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os

autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos principais verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder do requerente, acusado da prática de um crime de furto qualificado. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não se justifica, eis que não interessa para a ação penal. O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial promova a restituição do veículo ao requerente, salvo se houve apreensão administrativa. Após, certifique-se na ação penal e archive-se estes autos. Porto Velho-RO, Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000303-50.2018.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: José Carlos Rodrigues

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

DECISÃO:

Vistos. JOSÉ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal, a restituição de bem apreendido nos autos nº 0008344-74.2016.8.22.0501. Juntou documentos. Parecer ministerial opinando pelo deferimento do pedido. À fl. 17 consta DECISÃO indeferindo o pedido do requerente. Posteriormente a defesa ingressou com pedido de reconsideração (fls. 18/20). A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos verifico que o relógio requerido foi apreendido em poder do requerente, quando de sua prisão em flagrante por crime de porte ilegal de arma de fogo. O requerente foi absolvido do crime em questão, oportunidade em que foi determinado na SENTENÇA a restituição dos bens lícitos. Dessa forma, a apreensão do bem pretendido não se justifica, devendo ser restituído ao requerente, com o qual foi apreendido. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente de um relógio Bentley Motore, Special Edition, de cor prateada. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e archive-se estes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de março de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: RIBEIRO & ALBUQUERQUE LTDA EPP, CPF/CNPJ: 34.735.498/0001-52, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0115779-70.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RIBEIRO & ALBUQUERQUE LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Denise Vilarinho Albuquerque, CPF: 254.692.741-87; João Ribeiro, CPF: 176.481.651-04.

CDA: 20070200008223

Data da Inscrição: 14/05/2007

Valor da Dívida: R\$ 85.617,58 - atualizado até 08/11/2016 (Principal: R\$ 75.767,77; Honorários: 10%: R\$ 7.576,78; Custas 3%: R\$ 2.273,03).

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito tributário lançado através do Auto de Infração de n. 010341487 lavrado em 24/03/2004. Infrigência: Art. 143 do RICMS - Decreto 8321/98. Penalidade: Artigo 79-XVI-a Lei 688/96 com nova redação dada pela Lei 828/99.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RIBEIRO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, A sócia Denise Vilarinho já se encontra devidamente citada (fl. 36). Quanto aos demais requeridos, deixo para analisar em momento posterior, por entender necessário novas diligências. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 13 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

Gilson José da Silva  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
(assinado digitalmente)  
WFM - 206673

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7044497-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO) em face de Júnior Francisco de Souza para cobrança da CDA n. 20150205830719. A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o fundamento do pedido de extinção da Exequente (ID 15032244) foi o art. 26 da Lei 6.830/80, cuja dicção normativa dispõe que essa modalidade de extinção não impõe ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispensio o prazo recursal.

Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: VALDIR REIS DE OLIVEIRA, CPF n. 241.826.212-04, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0126768-67.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: VALDIR REIS DE OLIVEIRA

CDA: 20080200009440

Valor da Dívida: R\$ 32.428,24 - atualizado até 05/12/2017

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 16846227 do feito em referência, no valor de R\$ 1.585,48 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema resultou em bloqueio parcial. Intime-se o 1. Bacenjud executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora. 2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo. 3. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado. 4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 13 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
(assinado digitalmente)  
LCT - 207086-3

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0153966-55.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, visando a cobrança do débito tributário espelhado na CDA nº 20040200001556.

Em diligência por carta precatória (fl. 191), não foi localizado o veículo indicado à penhora pela Executada (petição de fls. 133/136).

Intimada para informar o endereço em que se encontra o veículo ou apresentar novo bem, sob pena de fixação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a devedora manteve silente.

O caso em análise se amolda perfeitamente na hipótese prevista no art. 774, inciso V, do CPC/2015. Observe-se a dicção da norma:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

[...]

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de

sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. [g. n.] A conduta da executada mostra-se severamente incompatível com os princípios da boa-fé processual e razoável duração do processo, além de incorrer em desprestígio do órgão jurisdicional. Isso porque, é dever das partes e de todos aqueles que participem do processo contribuir para a breve solução do litígio, sem causar embaraços ao cumprimento das ordens judiciais.

Ressalta-se que a parte foi previamente advertida quanto à penalização, conforme previsão do art. 10 e 77, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, condeno LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA por ato atentatório à dignidade da justiça e, com fulcro no parágrafo único do art. 774 do CPC, fixo multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente.

A cobrança da multa será realizada nos próprios autos da execução fiscal.

Em dez dias, diga a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MULTIMEX S/A, CNPJ n. 04.289.494/0002-08, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7041977-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MULTIMEX S/A

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 08741613805; RAFAEL XAVIER HOTT, CPF 11219048747.

CDA: 20170200006490

Data da Inscrição: 20/04/2017

Valor da Dívida: R\$ 393.778,92 - atualizado até 05/02/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20123000100670 LAVRADO EM 13/12/2012. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 117-III C/C O ARTIGO 173-§-1º, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-IV-A LEI N.º 688/96.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MULTIMEX S/A, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 12 de março de 2018. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

LCT - 207086-3

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: E. De Oliveira Cereais-ME, CNPJ n. 18.863.819/0001-48, na pessoa de seu corresponsável o Sr. Eldo de Oliveira, CPF n. 922.877.272-72, atualmente em locais incerto e não sabido.

Processo: 7028169-27.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: E. DE OLIVEIRA CEREAIS - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Eldo de Oliveira, CPF n. 922.877.272-72

CDA: 20150205802750

Data da Inscrição: 27/05/2015

Valor da Dívida: Atualizado até 26/1/2018

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI

Nº 1.291/03 FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20131200812306, 20131200854955, 20131200892547, 20131200943567 20131200995125.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar E. DE OLIVEIRA CEREAIS - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do devedor no sistema INFOJUD, não obtendo, todavia, endereço diverso (espelho em anexo). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 12 de março de 2018. Fabiola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

WFM - 206673

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Regimaique Batista Siqueira (694.420.102-04) e Alandemir da Silva Nunes (853.630.142-20), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0205249-20.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros (2)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Regimaique Batista Siqueira (694.420.102-04) e Alandemir da Silva Nunes (853.630.142-20)

CDA: 20040200002259

Data da Inscrição: 24/8/2004

Valor da Dívida: Atualizado até 30/1/2018

Natureza da Dívida: Dívida ativa Tributária, referente ao saldo dp Parcelamento n. 20020100101208, reincidindo por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto n. 8.321/98. Fundamento Legal: Art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação dos sócios REGISMAIQUE BATISTA SIQUEIRA (CPF n. 694.420.102-04) e ALANDELMIR DA SILVA NUNES (CPF n. 853.630.142-20) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 12 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocência - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

WFM - 206673

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Regimaique Batista Siqueira (694.420.102-04) e Alandelmir da Silva Nunes (853.630.142-20), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0205249-20.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros (2)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Regimaique Batista Siqueira (694.420.102-04) e Alandelmir da Silva Nunes (853.630.142-20)

CDA: 20040200002259

Data da Inscrição: 24/8/2004

Valor da Dívida: Atualizado até 30/1/2018

Natureza da Dívida: Dívida ativa Tributária, referente ao saldo dp Parcelamento n. 20020100101208, reincidindo por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto n. 8.321/98. Fundamento Legal: Art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação dos sócios REGISMAIQUE BATISTA SIQUEIRA (CPF n. 694.420.102-04) e

ALANDELMIR DA SILVA NUNES (CPF n. 853.630.142-20) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 12 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocência - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

WFM - 206673

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0050469-88.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA (CPF n. 391.340.670-00), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200000184.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento do débito principal (fl. 45). Custas e honorários pagos (ID 16541065).

Intimada, a Exequente pugnou pela extinção do feito (ID 16862078).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE:, Leonardo Dias do Nascimento, CPF n. 892.074.162-04, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7033753-75.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: GUTEMBERG MACEDO LIRA

CDA: 20150205830682

Data da Inscrição: 5/10/2015.

Valor da Dívida: R\$ 700,50 - atualizado até 14/9/2015

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO N. RO00197383. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17336/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GUTEMBERG MACEDO LIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO



DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, Proceda a intimação de ID: 14600857, via Edital. Após, dê-se vista à Defensoria para manifestações. Por fim, retorne conclusos para análise do pedido de transferência. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 9 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

DC - 206686

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Joãozinho Cora (CPF n. 031.951.049-20), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0042103-55.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOAOZINHO CORA

CDA: 20070200014803

Data da Inscrição: 10/1/2007.

Valor da Dívida: R\$ 442.344,82 - atualizado até 11/1/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010380822 LAVRADO EM 20/9/2004. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 30, II, DO RICMS- DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 79-II LEI N.º 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOAOZINHO CORA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou no mesmo endereço já diligenciado (ID: 15293200) assim, defiro a citação por edital do corresponsável Joãozinho Cora (CPF n. 031.951.049-20). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 13 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

DC - 206686

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ISRAEL BARBOSA DIAS, CPF n. 675.049.817-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0087255-29.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: I B DIAS & SILVA LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III do CNT): Vera Lúcia da Silva Dias, CPF n. 210.211.983-15; Israel Barbosa Dias, CPF n. 675.049.817-53.

CDA: 20070200015317

Data da Inscrição: 30/10/2007; 6/3/2007

Valor da Dívida: R\$ 574,65- atualizado até 12/1/2018

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de Substituição Tributária, instituído pela Resolução n.02/02/GAB/CRE. Fundamento Legal: art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial Sumário, referências 20041100537789, 20051100049846.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR o Corresponsável (art. 135, III, do CTN) ISRAEL BARBOSA DIAS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do corresponsável Israel Barbosa Dias.[...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 12 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

NCM - 204.900-7

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JOSSIONE LOPES DOS SANTOS, CPF: 050.548.445-54, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7061375-32.2016.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: JOSSIONE LOPES DOS SANTOS

CDA: 20160200029403

Data da Inscrição: 1/7/2016

Valor da Dívida: R\$ 318,10- atualizado até 5/12/2016 (Incidirão Honorários Advocatícios 10% e Custas Processuais 3%).

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Não Tributária - §2 do artigo 39 da Lei 4.320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA PENAL ORIGEM: AUTOS N.0000047-81.2011.8.22.0007 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR JOSSIONE LOPES DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

NCM - 204.900-7

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7034869-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: ANTONIO WITTEMBERG GUEDES SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO) em face de Antônio Wittemberg Guedes Silva (CPF n. 529.411.242-68) para cobrança da CDA n. 20150205828237.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o fundamento do pedido de extinção da Exequente (ID 15032244) foi o art. 26 da Lei 6.830/80, cuja dicção normativa dispõe que essa modalidade de extinção não impõe ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispensado o prazo recursal.

Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7009655-55.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGADO: WANMIX LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por Madecom Engenharia e Participações em desfavor de Estado de Rondônia e Wanmix Ltda.

A execução fiscal de n. 7016868-20.2015.8.22.0001 foi distribuída pelo Primeiro Réu em desfavor da segunda.

Afirma que em novembro de 2017 o juízo determinou a inserção de gravame via Renjud no veículo tipo ônibus placa GLC 6758, contudo o bem havia sido alienado a Autora em 01 de Fevereiro de 2016.

Diante da transferência de titularidade, pede, liminarmente, a liberação do veículo. Aponta que o ônibus encontra-se apreendido junto ao DETRAN e que as restrições impedem a Autora de regularizar a documentação.

Passo a análise.

Conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em destaque, ainda que o gravame possa causar prejuízos à Autora, ao conceder a tutela de urgência o juízo anteciparia o MÉRITO da demanda uma vez que o pedido da parte versa apenas sobre a liberação do bem. Pelo exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se para manifestações no prazo de quinze dias.

Após, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0123170-42.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDO SERVICE LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia com objetivo de indicar possível omissão na DECISÃO que determinou a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aduz, em suma, que o Juízo não estaria autorizado a proceder a suspensão do feito antes de esgotar as diligências para encontrar bens do devedor.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Entretanto, antes de adentrar ao MÉRITO recursal, imperioso proceder a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. De acordo com a Embargante, o Juízo não poderia ter determinado a suspensão do feito, pois ainda havia diligências a serem providenciadas na busca de patrimônio do devedor.

Em verdade, a análise dos autos demonstra que o Juízo suspendeu o feito por 1 ano, com fulcro no art. 40 da LEF, a pedido da própria Fazenda, a qual reiterou o pleito por 2 vezes (fl. 64 e fl. 69).

É certo que a Fazenda não pode pleitear a suspensão do feito e, posteriormente, alegar a ausência de diligências, notadamente em função da vedação de atos contraditórios (venire contra factum proprium) e da vedação de aproveitar-se da própria torpeza.

Em verdade, carece de interesse recursal à Fazenda no presente feito, motivo por que não conheço o Recurso diante da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ante a ausência de interesse recursal, nos termos da fundamentação supra.

À escritania: mantenha o feito suspenso até ABRIL/2018, ocasião a partir da qual deverá remeter o feito à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7009775-98.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: ZENAIDE MARIA MANFRIN

Advogado: ALINE MANFRIN BENATTI, OAB/MT n. 12.802

Requerido: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

Intimação

Fica a Requerente intimada, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias, conforme o r. DESPACHO de ID 16930770, transcrito a seguir: "Vistos, À escritania: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018". Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)".

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7002130-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 25/01/2017 12:46:07

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA SOARES

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que Rodrigo de Barcelos Taveira, pessoa contra a qual a execução está direcionada agora, não figurou como devedor e nem mesmo como có-responsável nas CDA, logo, a sua inclusão no polo passivo da presente execução, é irregular, pois não foi solicitada ao juízo e muito menos, o exequente alterou o nome do devedor no título executado.

Desta forma, concedo nova vista ao exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, não havendo manifestação, o processo será extinto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7002187-40.2018.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 22/01/2018 14:12:08

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA, RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO

REQUERIDO: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

DESPACHO

Tratando-se de dúvida inversa, necessária a manifestação do oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 15 de março de 2018

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7058092-98.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS

Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1768, - de 1686/1687 a 1955/1956, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-

330

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO5503

REQUERIDA(O): Nome: C.B. GAMES SERVICOS DE ELETRONICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1005, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

Vistos e etc...,

C.B. GAMES SERVICOS DE ELETRONICA LTDA – ME, protesta contra a DECISÃO que julgou deserto recurso inominado interposto, em razão da ausência do adequado recolhimento das custas judiciais (id16446634).

Contudo e data maxima venia, a razão não está com a requerida, dada a expressa vedação legal existente na seara dos Juizados (art. 42, §1º, LF 9.099/95) de apresentação intempestiva das custas/preparo, não se aplicando, in casu, as disposições do CPC, consoante leitura expressa da Lei de Regência e do Enunciado Cível FONAJE nº 80:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

Como a presunção de hipossuficiência financeira somente ocorre em relação às pessoas físicas (basta a singela alegação), não há que se falar em concessão de prazo para a pessoa jurídica regularizar a obrigação e recolher as custas processuais fora do prazo legal, quando não comprovou efetivamente a impossibilidade ou a insuficiência de recursos para arcar com custos do processo.

A DECISÃO denegatória de seguimento do recurso não é recorrível pelo sistema dos Juizados, de sorte que a questão da prévia intimação do referido decisum resta superada pela prescindibilidade, competindo à parte socorrer-se de outras medidas judiciais cabíveis e dentro do prazo pertinente.

A certidão do trânsito em julgado que se contesta (ID 15633217 - certidão lavrada e publicada em 17/01/2018) refere-se à SENTENÇA de parcial procedência do pleito formulado pela autora

(ID 12219278 - trânsito em julgado em 07/11/2017).  
POSTO ISSO, mantenho a DECISÃO já publicada (id 15353501) e determino o efetivo cumprimento da SENTENÇA, intimando-se a empresa executada para ofertar, caso assim o queira e sob pena de preclusão, eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, CPC) referente à multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação de fazer (independentemente do trânsito em julgado) imposta na r. SENTENÇA (id12219278).

Efetuada a diligência e transcorrido in albis o prazo legal, deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos, para posterior análise do pleito de penhora on line;

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010241-43.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010490-91.2015.8.22.0601

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340

REQUERIDO: GIVALDO PORFIRIO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/05/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.  
Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7017863-62.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROSEMARY BARBOSA DA SILVA

Endereço: Rua Cacoal, 27, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484  
DECISÃO

Vistos e etc...,

Em atenção ao que consta nos ID's 14685609, 14747359, 14747362, verifico que a empresa demandada, em que pese ter recolhido as custas recursais e explicitado o intuito de recorrer, deixou de juntar nos autos a necessária peça recursal.

Ora, inexistindo petição escrita em que constem as razões e o pedido da recorrente, conforme preconizado no art.42 da LF 9.099/95, é de se ter por inexistente o recurso, vez que é dever da parte zelar pela correta transmissão do arquivo na plataforma eletrônica do sistema PJe, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO DO RECURSO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. 1. O agravo regimental incompleto, desacompanhado das razões recursais, não deve ser conhecido, pois à parte cabe zelar pela exata transmissão do recurso. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 551610 RJ 2014/0178886-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015)

POSTO ISSO, TENHO POR INEXISTENTE o pretensão recurso, pelo que DETERMINO que a intimação da executada para tomar conhecimento da presente, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do valor da condenação.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7059882-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNEY DOS ANJOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788

EXECUTADO: ALUÍSIO GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID nº 16852411, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7010792-43.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROBERTO CARLOS DA COSTA PEREIRA

Endereço: Rua Vitória do Palmar, 6933, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

REQUERIDA(O): Nome: JOSE ADEMIR OLIVEIRA SENA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2590, - de 2408 a 2800 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Nome: Valdemir Oliveira Sena

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2590, - de 2408 a 2800 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a falta de localização da parte executada, JOSE ADEMIR OLIVEIRA SENA, deu-se em razão da mudança de endereço (id 15328637). Por conseguinte, deve a referida intimação ficta do executado deve ser tida válida para os fins jurídicos consignados (pagamento e apresentar impugnação), nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95.

Desse modo, determino que se intime a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7002924-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE SILVA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5560, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-238

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

REQUERIDA(O): Nome: BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Pretende a parte a execução provisória de SENTENÇA que afirma ter sido prolatada por este juízo, sem fornecer o número dos autos e de colacionar cópia da SENTENÇA e da atual fase processual, o que impede efetivamente qualquer análise.

De qualquer sorte e ad argumentandum tantum, ainda que admitida que a SENTENÇA fosse desse juízo e que os autos se encontrassem em grau de recurso, impossível seria a análise posto que a parte assevera que não houve cumprimento de diligência pelo juízo/cartório antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal, não tendo mais o Juizado a quo acesso ao processo para realização de quaisquer atos.

Ademais, assevera-se que a requerida/recorrente afirma ter cumprido fielmente a obrigação, o que afasta a necessidade da reclamada intimação pessoal (princípio da ciência inequívoca do ato judicial) apresentando "tela sistêmica", o que significa dizer que haverá a necessidade de análise de documentos e realização de juízo de valor em processo que está inacessível para esta Vara de origem.

Por conseguinte, não estando regularmente instrumentalizada a pretensa execução provisória e sequer havendo informação da data em que foram os autos remetidos à Turma Recursal, deve a parte aguardar o retorno do processo, sendo até mesmo questionável a execução provisória de SENTENÇA em autos apartados no microsistema dos Juizados Especiais.

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo. O próprio e novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial, de modo que não se aplica aos Juizados Especiais as disposições relativas à execução provisória.

Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, V, do NCP (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se via sistema PJE, diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7035683-31.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: BARBOSA & NEVES ELETROMECANICA E REFRIGERACAO LTDA. - ME

Endereço: Rua Gioconda, 3282, cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

REQUERIDA(O): Nome: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3361, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e etc...,

I - DEFIRO o novo pleito de penhora na "boca do caixa", devendo o cartório expedir o respectivo MANDADO de penhora em dinheiro na empresa devedora;

II - Restando positiva a diligência deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça depositar os valores penhorados em conta judicial, vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal - Ag.2848, Avenida Nações Unidas, anexando os comprovantes de depósitos ao auto de penhora;

III - Na ausência de valores monetários disponíveis (dinheiro em caixa), deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o credor para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V - INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7009721-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: AGNALDO DA SILVA

Endereço: Avenida Tiradentes, 3600, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-019

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

REQUERIDA(O): Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Florianópolis, 5413 ou 5401, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos originários nº 1005235-31.2013.8.22.601 – PROJUDI, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo ocorrido o bloqueio eletrônico de veículos do devedor via DETRAN/RO (ID16134239) e por ordem deste Juízo.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação do devedor para, em 10 (dez) dias e sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do CPC/2015), informar onde se encontram as motocicletas: I) HONDA CG 150 FAN ESD, PLACA NEG2361; II) HONDA CG 125 FAN KS, PLACA NEC2541; III) HONDA CBX 200 STRADA, PLACA NGB8544, a fim de propiciar posterior avaliação por oficial(a) de justiça.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7018043-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOVANDER PEREIRA ROSA

Endereço: Rua Abunã, - de 777 a 1241 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

REQUERIDA(O): Nome: RODOLFO PORTELA FERREIRA

Endereço: RUA FLAMENGO, 6357, TRÊS MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada e contendo a inclusão da multa de 10% (ad valorem), nos moldes do art. 523, CPC (LF 13.105/2015), a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.

Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048141-46.2017.8.22.0001

Requerente: SABRINA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Requerido(a): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRÁTEL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031368-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: J. A. NOGUEIRA BRAGA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994

EXECUTADO: CICERO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, me diligenciei à Av. Farquar, nº 2789, bairro Pedrinhas, onde no dia 20 de fevereiro/2018, às 14:20 horas, citei o executado CICERO GOMES DOS SANTOS, por todo teor do MANDADO e da inicial, recebeu contrafé e demais documentos que lhe ofereci e em seguida exarou seu ciente na frente do MANDADO. Certifico que transcorrido in albis o prazo legal, deixei de efetuar penhora, tendo em vista não ter localizado bens passíveis de penhora. A seguir, relação de bens localizados no imóvel do endereço acima, a saber: 01 geladeira de cor branca, marca Electrolux; 01 fogão de 06 bocas, marca Dako; 01 armário de cozinha, em madeira; 02 camas de casal, em madeira; 01 guarda-roupa em madeira aglomerado, velho; 01 mesa em madeira para refeição, com 4 cadeiras; 02 ventiladores; 01 central de Ar da marca Spriger, 12.000 BTUs. Não fora localizado Aparelho de televisão, sofá e computador. Certifico ainda ao juízo do feito que o executado declarou o desejo de transigir com a parte exequente, oferecendo proposta de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Em diligência à rua Raimundo Cantuária, nº 10.082, bairro Jardim Santana, deixei de intimar o autor de todo teor do MANDADO e da diligência parcial, tendo em vista não tê-lo localizado. O imóvel do endereço acima está fechado, desativado. Porto Velho, 6 de março de 2018 JOSE NEI RIBEIRO DE ARAUJO - Oficial de Justiça  
Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) Processo nº: 7038866-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

EXECUTADO: CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, - de 1840 a 2300 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104

Nome: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: MANOEL RIBEIRO MENDES, 2070, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Vistos e etc..,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (ID3517395, 8847776, 12583605).

Determinada a intimação da parte exequente (ID 15537677), esta informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema INFOJUD (ID. 16290343).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 20150000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho, j. 06.08.2015);

“TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo



executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido” (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e “TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do MANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo-lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7014529-88.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JAMESSON DE SOUZA BARRETO

Endereço: Rua Fábica, 6712, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-268

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDA(O): Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodrê, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte credora de penhora on line nas contas bancárias da empresa executada (id 15961469), posto que em diligência perante o sistema BACENJUD, constatei a persistência da situação de “recuperação judicial”.

A razão está com a empresa telefônica OI S/A quanto à impossibilidade de prática de atos constritivos após a concessão da recuperação judicial, pelo prazo de 02 anos, afim de viabilizar o cumprimento fiel do PRJ, nos moldes do art. 61 da LF 11.101/2005 (id 16048482).

Por conseguinte, o caminho a trilhar é a expedição de certidão de crédito ou carta de SENTENÇA em prol do credor para fins de habilitação/reclamação oportuna do quantum devido (judicial ou administrativamente).

Referida medida faz-se necessária, pois o acervo da telefônica não responde e nem garante mais as obrigações que não estão englobadas no PRJ, não podendo o processo ficar tramitando indefinidamente e sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo.

Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, devem os autor retornar ao arquivo após o cumprimento da diligência acima determinada.

Sirva-se o presente de MANDADO /carta de intimação via PJE (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7054090-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

REQUERIDO: MARIA JOANA CARDOSO SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/05/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7031222-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

EXECUTADO: GESSICA CALMON REQUENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: GESSICA CALMON REQUENA

Endereço: Rua Francisco Barros, 6397, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-260 Endereço: Rua Francisco Barros, 6397, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-260

Vistos e etc..

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (ID12035834 e 13667347).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD (ID. 16403281).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 20150000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho, j. 06.08.2015);

“TRF2 - AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de

órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e "TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do DEMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo-lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS

QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7011333-76.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JOSIANE LEMES LEAL, IZABEL VASSOLER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: JOSIANE LEMES LEAL

Endereço: ET. 06 cachoeira, Km 31, Lt 34, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: IZABEL VASSOLER

Endereço: ET. 06 cachoeira, Km 31, LADO DIREITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências no sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 8549507, 13797469, 14681969).

Desse modo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício as cooperativas, posto que estas são efetivamente alcançadas nas buscas e requisições feitas no sistema BACENJUD( espelho anexo).

Por conseguinte e como a execução tramita sem sucesso por mais de 02 (dois) anos, o arquivamento é medida que se impõe.

Nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non para as execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção, sendo prescindível a prévia intimação da parte credora (arts. 51, §1º, e 53, §4º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, consigno que a parte, obtendo sucesso na diligência de localização de bens, poderá requerer o prosseguimento da execução sincrética instruindo o pleito com toda a documentação necessária.

Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039520-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIAM CASTRO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069

EXECUTADO: ARIANE PANTOJA DE SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC. Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7012982-56.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: ABRAAO CONDE SHOCKNESS

Endereço: Rua Novo Horizonte, 5118, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-088

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

REQUERIDA(O): Nome: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos e etc...,

Em que pesem os termos da DECISÃO judicial que informa a possibilidade de prosseguimento das ações de cumprimento de SENTENÇA nos juízos de origem (id 16071008), este juízo diligenciou perante o sistema BACENJUD e constatou a persistência da situação de "recuperação judicial".

Desse modo, tem-se que a razão está com a empresa telefônica OI S/A quanto à impossibilidade de prática de atos constritivos após a concessão da recuperação judicial, pelo prazo negociado de 02 anos, afim de viabilizar o cumprimento do PRJ, nos moldes do art. 61 da LF 11.101/2005 (id 16048482).

Por conseguinte, e como o acervo da telefônica ainda não responde e nem garante as respectivas obrigações, DETERMINO o arquivamento do feito após a intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Ao credor compete aguardar o referido biênio ou diligenciar administrativamente para entabular acordo a ser homologado por este juízo.

Sirva-se o presente de MANDADO /carta de intimação via PJE (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7009107-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON CHAGAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APPIO - RO7269

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de v. acórdão (ID 15530961 e 15530959) que reformou SENTENÇA deste juízo, reconhecendo a ocorrência de dano moral em razão de tempo de espera excessiva em "fila de banco", havendo a instituição financeira promovido o pagamento integral espontâneo (ID 16602513 e 16602523).

Por conseguinte, satisfeito o crédito exequendo, deve o quantum depositado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação desta.

Com a referida liberação, exauridos estarão o interesse processual e o objeto da execução, autorizando o arquivamento do processo. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, DETERMINANDO ao cartório que expeça ofício à CEF S/A para que promova a transferência de valores da conta judicial para a conta bancária indicada pela parte credora (ID 16683192).

Cumprida a determinação supra, promova-se o arquivamento do feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7046544-42.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: AIMON FRANK SILVA

Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 1282, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-258

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Banco do Brasil, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de cartão magnético de débito com bandeira Visa), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos ocasionados pelo tempo em que o autor ficou sem cartão de débito devido um bloqueio indevido e indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de encargos por saques efetuados no período em que o cartão de débito do autor ficou bloqueado, indevidamente, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de fornecimento de novo cartão magnético de débito e na bandeira Visa desejada e como era anteriormente, cujo pleito fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida (ausência de interesse processual), confunde-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação, não havendo qualquer irregularidade formal na presente demanda.

Relata o autor que possuía cartão de débito (final 5169), da bandeira Visa, sendo que tentou utilizar referido cartão em 12/08/2017 em estabelecimento comercial, cujo pagamento foi frustrado, obrigando o autor a pagar a compra mediante dinheiro em espécie, bem como tentou utilizar o referido cartão num restaurante, em 17/08/2017, momento em que novamente houve a frustração do pagamento, o que foi suprido por sua namorada, causando-lhe situação vexatória ensejadora de reparação pelos danos morais presumidos.

Aduz ainda, que o bloqueio de seu cartão fora efetivado de forma indevida e unilateral, sendo-lhe encaminhado novo cartão de débito, com bandeira diversa ("Elo" ao invés de ser "Visa"), também de forma arbitrária e unilateral pelo banco requerido, cujos fatos também fazem parte da causa de pedir indenização por dano morais.

Deste modo, deseja o autor a indenização compensatória da ofensa moral, bem como a condenação do requerido em fornecer cartão de débito na bandeira contratada, "Visa", além do pagamento do valor de R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), relativos à cobrança de taxa por saques realizados.

Contudo, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório encartado nos autos e especificamente no caso concreto, não verifico a ocorrência dos danos morais alegados.

Em que pese os documentos anexados pelo banco requerido emprestar verossimilhança às alegações autorais, de que efetivamente o cartão fora bloqueado em 08/08/2017, verifico que o autor não demonstra quais foram os danos morais alegados que mereçam a pronta reparação. A mera recusa do cartão de débito, ou não autorização de compra, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, mormente quando o demandante relata que conseguiu se desvencilhar das situações supostamente constrangedoras com êxito e sem maiores embróglis.

Em uma situação o autor dispunha de dinheiro em espécie para efetuar a compra e, no outro episódio, sua namorada realizou o pagamento do almoço, de modo que o requerente não ficou desassistido em referidas oportunidades.

Ademais, o próprio autor comprova que possui cartão de crédito e que estava plenamente ativo na data dos fatos, de sorte que o pagamento poderia ter se dado também via cartão de crédito.

Sendo assim, verifico que as situações vivenciadas pelo autor se caracterizam como mero aborrecimento, não passíveis de indenização, posto que não houveram maiores dissabores ou desdobramentos após o episódio.

Com relação à expedição de cartão de bandeira diversa daquela que possuía, verifico que o consumidor não comprova contratualmente que a bandeira de cartão a ser fornecida pelo banco requerido deveria ser somente a "Visa", bem como não comprova ter realizado qualquer reclamação administrativa/extrajudicial após o recebimento do cartão com bandeira "Elo". Tampouco comprova os motivos pelos quais tal bandeira não satisfaz suas necessidades, cabendo salientar que a instituição bancária tem autonomia de fornecer a bandeira usualmente utilizada no mercado.

Por fim, verifico que o pagamento de taxas decorrentes dos encargos por transferência de recursos entre contas não guarda relação com os fatos narrados, posto que os extratos de movimentação da conta poupança evidenciam que o autor realizou várias transferências bancárias antes mesmo da data dos fatos narrados, não havendo que se falar em indenização por dano material, já que, como dito acima, o autor dispunha de cartão de crédito e de outros meios bancários para realizar pagamentos e saque de dinheiro em espécie.

Portanto, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o mero bloqueio de cartão, sem maiores desdobramentos, possa

ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando o autor deixa de comprovar ter sido submetido a situação de constrangimento ou molestado por chacotas de funcionários do referido estabelecimento, sobretudo estando de posse de outro cartão na data dos fatos.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7012716-26.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: WESLLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua Patápio Silva, 5453, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-618

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Banco do Brasil - AG PRES. DUTRA, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de DECISÃO monocrática de relator da Turma Recursal (ID 13372073), que reformou SENTENÇA deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em fila de banco, tendo a instituição financeira, após ver denegado seguimento a Recurso Extraordinário (ID 13372127), promovido o pagamento a maior (ID 16399610).

Retificados os cálculos (ID 16094451 e 16399515), não observou o credor o referido depósito, reclamando diligências no sistema BACENJUD para requisição eletrônica de ativos financeiros, de modo que a referida medida não se faz mais necessária, devendo ser expedidos alvarás em favor da partes, posto que satisfeito o crédito exequendo.

Exaurido o objeto da execução, há que se arquivar o feito.

POSTO ISSO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, CPC/2015, devendo a CPE, em atenção ao comprovante de depósito existente nos autos (ID 16399610):

a) Expedir alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 3.898,88 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de respectivos acréscimos pro rata, a partir da data do depósito;

b) Expedir alvará de levantamento em favor do BANCO DO BRASIL S/A, no valor residual de R\$ 428,77 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), acrescidos de respectivos acréscimos pro rata, a partir da data do depósito;

Cumpridas as diligências acima, archive-se o feito com as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7010485-89.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DIVO SPIES

Endereço: PITANGA, 5996, COHAB FLORESTA III, Porto Velho - RO - CEP: 76808-040

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

REQUERIDA(O): Nome: AMANDA SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Rua Açai, 5911, Empresa Rápido Transpaulo, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Em atenção a frustrada tentativa de penhora de veículos da parte executada, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7011574-30.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: MARIA DA CONCEICAO VAZ PINHEIRO

Endereço: TAPAJOS, 6046, SAO SEBASTIAO 1, Porto Velho - RO - CEP: 76801-971 Endereço: TAPAJOS, 6046, SAO SEBASTIAO 1, Porto Velho - RO - CEP: 76801-971

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.

Endereço: Rodovia BR-364, S/N, KM 4,5, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297

#### DECISÃO

Vistos e etc...,

I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça; e

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000951-53.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da falta de interesse de agir

As alegações do banco réu confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

**Do MÉRITO**

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos que instruem a petição inicial, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 09/01/2018, chegou às 11h38min (horário local) e foi atendido somente às 13h16min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7012696-64.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SANTA GUANICHABA TABORGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO -  
RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7017542-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES  
BRESSAN SILVA - RO0001583

EXECUTADO: V. L. COURINOS DE MOURA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará



judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044280-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AGENILSON LIMA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315

REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043026-78.2016.8.22.0001

REQUERENTE: GEISA GUEDES DE MOURA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

REQUERIDO: PAULO GUILHERME RACHE HUMBERG, RENATO MARQUES RAMALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000951-53.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da falta de interesse de agir

As alegações do banco réu confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos que instruem a petição inicial, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 09/01/2018, chegou às 11h38min (horário local) e foi atendido somente às 13h16min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o

fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043951-40.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANA PAULA LOPES DA COSTA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2429, - de 2317 a 2949 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-405

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

A autora alegou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em razão do débito no valor de R\$ 168,15 (Cento e sessenta e oito reais e quinze centavos), apesar de não possuir débito algum.

A empresa ré, sustentou, preliminarmente a inépcia da petição inicial, sob alegação de que a peça traz argumentos confuso e impreciso que prejudicaria o desenvolvimento da defesa. No MÉRITO, afirmou que foi localizado no sistema interno de dados linha telefônica vinculada ao CPF da autora, que atualmente está cancelada em razão do débito de R\$ 189,94 (Cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Assim, alegou que não há qualquer erro na cobrança efetuada, tendo em vista que se refere a débito inadimplido decorrente de serviço prestado.

A preliminar suscitada pela empresa ré não merece acolhida, porquanto a redação dos fatos, conforme apresentada na petição inicial, não impediu que a parte ré formulasse defesa técnica adequada, sem prejuízo para a parte ré.

Para corroborar a alegação de existência de relação jurídica anterior ao débito questionado a ré apresentou instrumento contratual de adesão a plano de serviço de telefonia móvel prestado pela ré, subscrito pela autora, datado de 01/02/2011. Assim, infere-se que o débito questionado é decorrente de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes litigantes.

Dessa feita, ficou evidente a relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré, sobretudo a prestação de serviço de telefonia móvel e a utilização pela autora, durante o período questionado no processo. Portanto, verifica-se a legitimidade da cobrança e da inscrição em cadastro de serviço de proteção ao crédito, decorrente do inadimplemento da autora.

Nessa esteira, a jurisprudência afirma que configura exercício regular do direito a inscrição em cadastro de órgão de restrição ao crédito em razão de dívida pendente. Vejamos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INCONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Caracteriza exercício regular de um direito a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando houver dívida pendente de pagamento. (TJ-SC - AC: 693194 SC 2009.069319-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil)

Assim, não foi configurado ato ilícito praticado pela empresa ré capaz de gerar dano ao direito de personalidade da parte Requerente, visto que o réu agiu no exercício regular de seu direito, de modo que fica afastada sua responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como o pedido contraposto e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043951-40.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANA PAULA LOPES DA COSTA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2429, - de 2317 a 2949 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-405

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

A autora alegou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em razão do débito no valor de R\$ 168,15 (Cento e sessenta e oito reais e quinze centavos), apesar de não possuir débito algum.

A empresa ré, sustentou, preliminarmente a inépcia da petição inicial, sob alegação de que a peça traz argumentos confuso e impreciso que prejudicaria o desenvolvimento da defesa. No MÉRITO, afirmou que foi localizado no sistema interno de dados linha telefônica vinculada ao CPF da autora, que atualmente está cancelada em razão do débito de R\$ 189,94 (Cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Assim, alegou que não há qualquer erro na cobrança efetuada, tendo em vista que se refere à débito inadimplido decorrente de serviço prestado.

A preliminar suscitada pela empresa ré não merece acolhida, porquanto a redação dos fatos, conforme apresentada na petição inicial, não impediu que a parte ré formulasse defesa técnica adequada, sem prejuízo para a parte ré.

Para corroborar a alegação de existência de relação jurídica anterior ao débito questionado a ré apresentou instrumento contratual de adesão a plano de serviço de telefonia móvel prestado pela ré, subscrito pela autora, datado de 01/02/2011. Assim, infere-se que o débito questionado é decorrente de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes litigantes.

Dessa feita, ficou evidente a relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré, sobretudo a prestação de serviço de telefonia móvel e a utilização pela autora, durante o período questionado no processo. Portanto, verifica-se a legitimidade da cobrança e da inscrição em cadastro de serviço de proteção ao crédito, decorrente do inadimplemento da autora.

Nessa esteira, a jurisprudência afirma que configura exercício regular do direito a inscrição em cadastro de órgão de restrição ao crédito em razão de dívida pendente. Vejamos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INCONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Caracteriza exercício regular de um direito a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando houver dívida pendente de pagamento. (TJ-SC - AC: 693194 SC 2009.069319-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil)

Assim, não foi configurado ato ilícito praticado pela empresa ré capaz de gerar dano ao direito de personalidade da parte Requerente, visto que o réu agiu no exercício regular de seu direito, de modo que fica afastada sua responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como o pedido contraposto e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7053421-95.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CLEVERSON LUIS LORENSETTI

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2151, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA -

RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da falta de interesse de agir

As alegações do banco réu confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

**Do MÉRITO**

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos que instruem a petição inicial, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 05/12/2017, chegou às 09h31min (horário local) e foi atendido somente às 13h03min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta

apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7050638-33.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA NETO

Endereço: Rua da Lapa, 8909, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-258

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais por desconhecimento completo da dívida.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O documento apresentado no ID 14835929 não se trata de certidão emitida pelos órgãos de proteção ao crédito.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e conseqüente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7050638-33.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA NETO

Endereço: Rua da Lapa, 8909, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-258

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais por desconhecimento completo da dívida.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O documento apresentado no ID 14835929 não se trata de certidão emitida pelos órgãos de proteção ao crédito.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008325-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EWERTON HALLEY CAVALCANTI BORGES,  
MARCIA REGINA MANUSSAKIS DE SOUZA CAVALCANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA -  
RO0002036

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA -  
RO0002036

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031638-47.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE/EXECUTADO: WALDNEY DE OLIVEIRA  
SIQUEIRA.

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050167-51.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO  
MORAES - RO0006739

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042934-66.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUANA MONTEIRO ALCANTARA.

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN  
FILHO - PE19357

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044043-18.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JUSSIELY NOGUEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA -  
RO7107

REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE  
CREDITO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI -  
SP0228213

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,  
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.  
br.

Processo nº: 7051729-61.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Daniela, 3304, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP:  
76824-458

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO  
BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, NATASHA FRANQUEIRO  
DA SILVA - RO6742

Parte Requerida: Nome: LOJAS RIACHUELO - IMPERIAL  
SHOPPING

Endereço: Rodovia BR-010, 100, Imperial Shopping, Morada do  
Sol, Imperatriz - MA - CEP: 65913-410

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995

A autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente no SPCPC por iniciativa da ré por dívida que desconhece no valor total de R\$ 240,26 (duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) referente a compras na modalidade de crediário, realizadas na cidade de Imperatriz no Estado do Maranhão, cidade onde sequer esteve, tampouco realizou crediário e compras.

Trata-se de relação de consumo e o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora.

Em análise aos fatos e provas, verifica-se que a pretensão da autora merece procedência.

A ação declaratória pleiteada pela autora é em razão de irregularidade na abertura de cadastro, uma vez que jamais houve qualquer relação jurídica para justificar a inserção de seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Por seu turno, a ré não negou ter promovido a inscrição no órgão de proteção ao crédito, limitou-se a informar que a ação foi prejudicada pela perda do objeto, pois já cancelou os débitos existentes em nome da autora, efetuou a baixa em seu sistema interno, bem como junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Está evidente que terceiro não autorizado comprou em loja da ré utilizando o nome da autora.

A responsabilidade civil da ré faz-se evidente, uma vez que sua conduta negligente contribuiu decisivamente para o dano narrado na petição inicial. Restou incontroverso no feito que o nome da consumidora fora lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela ré.

Em sua defesa, a ré não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC). Configura-se, por parte da empresa ré, a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência.

Inexistente a prova da contratação, a dívida deve ser declarada inexistente, a consumidora não deve ser obrigada a pagar por compras que não fez e não usufruiu.

Restou demonstrado no feito que sua conduta negligente propiciou o ato de um estelionatário ter aberto cadastro de crédito em nome da autora, ensejando a fraude.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercado-se de cuidados necessários para evitar o lançamento indevido em listas de inadimplentes.

Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré mandou negativar o nome da autora de forma precipitada e inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A conduta da ré caracteriza um defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao incluir indevidamente o nome da autora no órgão de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.

No caso em tela restou perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da ré. Portanto, deve reparar o dano moral causado, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O dano experimentado é certo, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Está assentado na jurisprudência, que a restrição indevida de crédito, acarreta abalo moral, independente de prejuízo material. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, estando caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora e presente o dano moral devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito no valor total de R\$ 240,26 (duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), apontado na certidão anexa ao ID 14973617.

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental – ID 14979448.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos

Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037663-76.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: FABIO GUTIERRES DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Juruna, 75, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte Requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, Edifício Ana Carolina, Salas 101 a 106, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais por desconhecimento completo da dívida.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O documento apresentado no ID 12614131 não se trata de certidão emitida pelos órgãos de proteção ao crédito.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos



de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034669-75.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALIA HOLANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010600-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023791-28.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ABGA REGNAUTH PINTO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7060263-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VANIA PAZ DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7053421-95.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CLEVERSON LUIS LORENSETTI

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 2151, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da falta de interesse de agir

As alegações do banco réu confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos que instruem a petição inicial, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 05/12/2017, chegou às 09h31min (horário local) e foi atendido somente às 13h03min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido,

de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7046426-03.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7051729-61.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Daniela, 3304, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-458

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742

Parte Requerida: Nome: LOJAS RIACHUELO - IMPERIAL SHOPPING

Endereço: Rodovia BR-010, 100, Imperial Shopping, Morada do Sol, Imperatriz - MA - CEP: 65913-410

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995

A autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente no SCPC por iniciativa da ré por dívida que desconhece no valor total de R\$ 240,26 (duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) referente a compras na modalidade de crediário, realizadas na cidade de Imperatriz no Estado do Maranhão, cidade onde sequer esteve, tampouco realizou crediário e compras.

Trata-se de relação de consumo e o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora.

Em análise aos fatos e provas, verifica-se que a pretensão da autora merece procedência.

A ação declaratória pleiteada pela autora é em razão de irregularidade na abertura de cadastro, uma vez que jamais houve qualquer relação jurídica para justificar a inserção de seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Por seu turno, a ré não negou ter promovido a inscrição no órgão de proteção ao crédito, limitou-se a informar que a ação foi prejudicada pela perda do objeto, pois já cancelou os débitos existentes em nome da autora, efetuou a baixa em seu sistema interno, bem como junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Está evidente que terceiro não autorizado comprou em loja da ré utilizando o nome da autora.

A responsabilidade civil da ré faz-se evidente, uma vez que sua conduta negligente contribuiu decisivamente para o dano narrado na petição inicial. Restou incontroverso no feito que o nome da consumidora fora lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela ré.

Em sua defesa, a ré não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC). Configura-se, por parte da empresa ré, a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência.

Inexistente a prova da contratação, a dívida deve ser declarada inexistente, a consumidora não deve ser obrigada a pagar por compras que não fez e não usufruiu.

Restou demonstrado no feito que sua conduta negligente propiciou o ato de um estelionatário ter aberto cadastro de crédito em nome da autora, ensejando a fraude.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercado-se de cuidados necessários para evitar o lançamento indevido em listas de inadimplentes.

Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré mandou negativar o nome da autora de forma precipitada e inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A conduta da ré caracteriza um defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao incluir indevidamente o nome da autora no órgão de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.

No caso em tela restou perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da ré. Portanto, deve reparar o dano moral causado, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O dano experimentado é certo, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Está assentado na jurisprudência, que a restrição indevida de crédito, acarreta abalo moral, independente de prejuízo material. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, estando caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora e presente o dano moral devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito no valor total de R\$ 240,26 (duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), apontado na certidão anexa ao ID 14973617.

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental – ID 14979448.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.  
Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037663-76.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: FABIO GUTIERRES DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Juruna, 75, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte Requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, Edifício Ana Carolina, Salas 101 a 106, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais por desconhecimento completo da dívida.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O documento apresentado no ID 12614131 não se trata de certidão emitida pelos órgãos de proteção ao crédito.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.  
Sem custas e sem honorários na forma da lei.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7022134-51.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ROMEU ARRUDA

Endereço: AV PRESIDENTE DUTRA, 746, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320

Parte Requerida: Nome: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7238, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-647

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça anexa ao ID:16548611/PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7014307-52.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RENAN CARVALHO SALVATIERRA DA SILVA

Endereço: Rua Berimbau, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-476

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A

Parte Requerida: Nome: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Endereço: JARDIM BOTANICO, 518, LOTE 01 PAL 44943, JARDIM BOTANICO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22461-000

Nome: Rede Amazônica - Rio Branco (AC)

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor afirma ter sofrido dano moral em razão de publicação de indevida de sua imagem em jornal das rés. Narra que a publicação de uma foto sua enquanto estaria em viagem a trabalho causou inúmeras consequências ruins em seu ambiente laboral perante seus chefes e em seu relacionamento familiar, em especial seu noivado.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor é desprovida de razão.

O autor não apresentou provas fundamentais e aptas a comprovar o dano moral alegado, por exemplo, não trouxe testemunhas que tenham presenciado as chacotas vivenciadas no seu emprego ou mesmo print screen das conversas em grupos de whatsapp nos quais afirma ter sido alvo de piadas.

Pelo contrário, o réu apresentou o vídeo completo do qual foi retirada a imagem do autor e se constatou em audiência que estava

justamente acompanhado de seu chefe na ocasião, de modo que não há como acolher a tese de que foi prejudicado em seu labor. Tudo conforme vídeo apresentado pelas rés e depoimento pessoal do autor arquivados no Gabinete deste Juízo.

Não restou demonstrado minimamente as problemáticas supostamente vivenciadas pelo requerente, sequer provou que possuía relacionamento à época dos fatos.

A imagem do autor não foi utilizada com intuito comercial e também não foi vinculada a nenhuma matéria depreciativa, tratava-se de notícia a respeito da existência de vagas de empregos no SINE/RO – Site Nacional de Empregos (ID 9569458). Não é possível visualizar que a mera publicação de imagem, a qual o autor tinha ciência da existência, tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, mormente no caso em concreto em que se vê que o autor interagiu com a câmera, embora tenha afirmado em audiência que não se recorda deste momento. Conforme preleciona o art. 20 do Código Civil a utilização de uma imagem pode ser proibida a pedido do indivíduo no caso de lhe atingir a honra, boa fama, respeitabilidade ou se forem destinadas a fins comerciais:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Ora, consoante já explicitado, o autor não provou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Nesse sentido:

**INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO. FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL INDEVIDO. O USO DA IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO, SEM CUNHO DEPRECIATIVO E CONOTAÇÃO COMERCIAL, ESTANDO DENTRO DO CONTEXTO DA MANCHETE QUE NOTICIA PROBLEMAS NA SAÚDE PÚBLICA, NÃO CONSTITUI ILÍCITO INDENIZÁVEL. (PROCESSO: APL 0096980-42.2008.8.22.0001, ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL, PUBLICAÇÃO: 3/3/2011, RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL).**

Dessa forma, é de se concluir que a veiculação da imagem do autor promovida pelas rés não enseja a reparação indenizatória por danos morais, eis que o conteúdo da reportagem publicada, de cunho essencialmente informativo, não atingiu seus direitos de personalidade.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, a pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

O autor desistiu da ação em relação à requerida GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, conforme se verifica na ata de audiência anexa ao ID – 15869506, desta forma, homologo referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO em relação a esta ré.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7009609-66.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES

Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1208, - de 1088/1089 a 1267/1268, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-254

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 319, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora propôs a ação objetivando a concessão de tutela de urgência antecipada para a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC, sob a alegação de que o débito cobrado é indevido.

Analisando detidamente o feito, observo que a inscrição efetivada guarda intrínseca relação com o débito em discussão no processo eletrônico n. 7054834-46.2017.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e devidamente informado pela autora, configurando-se, deste modo, a conexão entre os feitos, disposto no inc. I, do § 2º, do art. 55 do CPC.

Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito neste Juízo, posto que, para se analisar a legalidade da inscrição efetivada, primeiramente se faz necessário analisar a legalidade do débito que, conforme exposto acima, está em discussão no 3º Juizado. Tanto é que a autora, neste feito, somente requer a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC e a condenação do réu em danos morais, sem adentrar na discussão do débito.

Nesse caso, o Juízo do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca firmou sua competência para examinar o pedido constante nesta ação proposta.

Trata-se de modificação da competência pela conexão, que deve ser conhecida de ofício para assegurar a garantia constitucional do juiz natural.

Antes o exposto, com fundamento no inc. I, do § 2º, do art. 55 do CPC, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, devendo a Central de Processos Eletrônicos - CPE promover as anotações e baixas de estilo.

Sem custas.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035681-27.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

REQUERIDO: ALBERTO NOBUO KURODA

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/05/2018 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2017 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7011870-09.2015.8.22.0001

Parte Autora: Nome: INDALECIO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE

Endereço: Avenida Amazonas, 4125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

Parte Requerida: Nome: ALINE FRANCISCA FREIRE DE LIMA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1031, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido do autor de designação de audiência de instrução, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2018 às 09h:00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

A ré deverá ser intimada por MANDADO.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7031338-85.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIO SERGIO SOUZA E SILVA

Endereço: Rua Melancia, 6135, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-708

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

#### DESPACHO

O banco réu protestou pela oitiva do autor em audiência de instrução e julgamento, ao argumento de que há evidências claras de que existe regular vínculo contratual entre as partes que legitima a cobrança questionada.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2018 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7044516-38.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CLEUCINEI ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Tangará, 1758, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-554

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Parte Requerida: Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.164,48 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030283-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COSMO MENDONCA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA  
OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS -  
RO7362

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7009476-24.2018.8.22.0001

Parte requerente: WALACE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO  
SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES  
OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Parte requerida: Nome: VILMARA FERREIRA MAIA

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3094, - de 3044/3045 a  
3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-  
428

Nome: FRANCINEI ALVES LOPES

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3094, - de 3044/3045 a  
3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-  
428

#### DECISÃO

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ele se confunde com o pedido principal da demanda, bem como a falta de segurança jurídica para o deferimento da medida. Não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário.

O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: VILMARA FERREIRA MAIA, FRANCINEI ALVES LOPES, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 11/05/2018 16:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.  
Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046984-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GLORIA AMPARO CHAVEZ LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA  
SILVA NASCIMENTO - RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE  
RESENDE - RO7513

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA  
SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA  
AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO  
ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)



FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012086-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DENESSON AFONSO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260  
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7051788-49.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

Endereço: Rua Rosa Pinto, 8875, CASA, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-184

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628, EVELI SOUZA DE LIMA - RO7668, BRUNA ALVES SOUZA - RO6107

Parte requerida: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

**DESPACHO**

Antes de apreciar o MÉRITO dos pedidos, converto o feito em diligência para que a empresa requerida apresente o documento acostado no ID 6337457 em sua totalidade, bem como esclareça seu conteúdo, notadamente como e quando se deu o cancelamento do plano, já que tal informação não consta da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento de ID 633745, bem como o que for apresentado pelo requerido, e traga prova de ser a senhora Juraci Augusto de Oliveira sua dependente, com a respectiva carteira do plano ou documento equivalente, visto que a declaração apresentada é de 21/12/15, data anterior à alegada negativa de atendimento (08/04/16).

Ademais, traga a parte autora prova do alegado dano material, sob pena de julgamento do feito conforme o estado em que se encontra, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7051980-79.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JULIENE FERNANDES DE ALMEIDA

Endereço: Osvaldo Ribeiro, S/N, QD 598, BL 09, Und 202- Cond. Orgulho do Madeira, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

**SENTENÇA**

A parte autora ajuizou a presente ação em decorrência de problemas de ruptura de tubulação de água e infiltração em seu apartamento relatando se tratar de vício oculto.

Há de ser reconhecido a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia.

Somente pelos fatos narrados na inicial, não há como atribuir a culpa da infiltração a parte requerida.

Como visto na mídia entregue ao juízo, a tubulação que ocasionou o problema era exposta, estando sujeita a dano oriundo de uso da parte requerente, o que só pode ser esclarecida mediante perícia. CONSUMIDORE PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO.

1. A pretensão indenizatória decorrente de indisponibilidade dos serviços de internet banda larga durante o período de vigência contratual, em razão da baixa velocidade de conexão, revela a imprescindibilidade de produção de prova pericial, resultando, desse modo, na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais. 2. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 3º E 51, II, DA LEI N. 9.099/95. 3. Sem honorários e sem custas. (Apelação Cível do Juizado Especial 20090810075763ACJ, Rel. Juiz Asiel Henrique – j. 22.3.2011).

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7051217-78.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RITA DE CASSIA LOPES MENDES

Endereço: Rua Major Amarante, 1303, - de 1230/1231 a 1313/1314, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-344

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Parte requerida: BANCO TRIANGULO S/A e outros

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940, DESIREE FERNANDES DOS PASSOS PARADA - RJ173738

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se, em verdade, de ação de indenização por danos morais por cobrança indevida de vínculo contratual e consequente inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida nas empresas arquivistas, conforme fatos relatados na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados anexados ao processo.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, constato que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente necessidade de realização de perícia na assinatura do contrato, para fins de apuração no contrato de adesão de cartão de crédito, realizado junto ao supermercado Araújo.

A requerente sustentou que não detinha vínculo contratual com a demandada, de modo que a requerida, assumindo o ônus inverso, pleiteia que seja realizado perícia na assinatura do contrato.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que o veredicto somente poderá ser dado com a efetivação de perícia na assinatura do termo de adesão do cartão, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, da LJE, bem como do art. 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações devidas.

Torno sem efeito a tutela concedida nos autos.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7053826-34.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: TACIANE LABORDA SILVA - Advogado da  
requerente: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA  
- RJ0084367

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a parte Requerida a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

DISPOSITIVO: Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, em face de VRG LINHAS AEREAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização

monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve como comunicação. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO**

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7009556-85.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JENIFFER ROSA VIEIRA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1818, - de 1568/1569 a 1852/1853, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020037-44.2017.8.22.0001

REQUERENTE: W.F.AUTO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7004101-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA TOME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da DECISÃO de indeferimento da tutela e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/05/2018 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042792-62.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VICENTINA EVANGELISTA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da SENTENÇA de extinção por ausência para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo também fica intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual e protesto, conforme Lei de Custas 3.896/16. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: “ Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquive-se os autos após intimada a parte requerente para o recolhimento das custas. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento”.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007119-08.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: JOHN MOURA CAMPOS.

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7002153-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MIGUEL SOARES DA LUZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7008326-76.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903

REQUERIDO: SALVELIANO DE MENDONCA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7005624-74.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ZENADIO FELICIO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, CARLA BEGNINI - RO0000778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7003313-62.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7040023-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051846-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

REQUERIDO: ANTONIO EGON DE MENDONCA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009894-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRUCIA DE OLIVEIRA RABELO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052921-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: RICARDO CABRAL LIMA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049336-66.2017.8.22.0001

Requerente: SILVANIA GREGORIO CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046408-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FLAVERSON FERNANDES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480

EXECUTADO: TIM CELULAR

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o Executado foi intimado para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7054633-54.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

REQUERIDO: RAILINE AVILA VIANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/05/2018 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7036459-94.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO ANDRADE LAGE

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDO: CLUBE DOS VINHOS - COMERCIO DE VINHOS PERSONALIZADOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte

autora, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/05/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7054245-54.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

REQUERIDO: ANGELITA GONCALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/05/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010966-18.2017.8.22.0001  
REQUERENTE: IVANETE SANCHINEZ ZEBALOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR -  
RO0002280

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA  
MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAS SERRA -  
SP0119859

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040163-52.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: IURE GALDINO KURIYAMA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA  
BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES  
BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

EXECUTADO: CLARO S.A.  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.  
Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7053416-73.2017.8.22.0001  
REQUERENTE: ALCIRES VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO -  
RO0001941

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO  
SEGURO DPVAT S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/05/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de



conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004951-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008067-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA SARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003092-30.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ELEVA-MAIS SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050995-47.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7008284-56.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ERINALDO LOPES BARBOSA

Endereço: Rua Massaré, 3387, apt 02, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-866

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na

prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017, NO VALOR R\$ 394,78) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2018, às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7044445-02.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCELO VICTOR DUARTE CORREA  
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso nominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerente não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7008035-08.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SURAMA MARQUES TEIXEIRA

Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1944, - de 1904/1905 a 2143/2144, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-394

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o pedido inicial referente a tutela antecipada encontra-se confusa, devendo o autor esclarecer se pretende religamento ou que a ré se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica.

Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041651-08.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUANA TAVARES DA SILVA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA - RO0005766

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047676-37.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: BEATRIZ MADALENA OTERO MIGUEL DE ARAUJO.

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº: 7032561-73.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: PAULO CASARA PENEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -  
RO0003946, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192  
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA  
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por  
cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.  
Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº 7003113-21.2018.8.22.0001  
REQUERENTE: V. DE FREITAS E R. F. DA SILVA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS -  
RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO -  
RO0005791  
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte  
autora, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à  
AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências  
da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua  
Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
17/05/2018 Hora: 12:00  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
no pedido inicial.  
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria  
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo  
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,  
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de  
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo  
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos  
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive  
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às  
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas  
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar  
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de  
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada  
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante  
dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa  
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,  
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas  
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e  
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de  
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão  
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente  
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para  
instruir do feito.  
Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

### 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Proc.: 0003360-09.2014.8.22.0601  
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Cristiane Ramos de Araújo Lindner  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima  
Carga: 19/01/2018  
Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797  
FINALIDADE: Fica o advogado, intimado a devolver os autos no  
prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob  
pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003697-66.2012.8.22.0601  
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Jenival Pinto de Araujo  
Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos  
Reis (OAB/RO 1300)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Carga: 15/02/2018  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares - OAB/RO 7139  
FINALIDADE: Fica o procurador, intimado a devolver os autos no  
prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob  
pena de busca e apreensão.

Proc.: 0001078-03.2011.8.22.0601  
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Rosa Raquel Boaventura  
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)  
Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia  
Carga: 15/02/2018  
Procurador: Luiz Eduardo Mendes Serra - OAB/RO 6674  
FINALIDADE: Fica o procurador, intimado a devolver os autos no  
prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob  
pena de busca e apreensão.

Proc.: 0008214-46.2014.8.22.0601  
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)  
Requerente: Leila Mayara Cassia Menezes  
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Carga: 07/02/2018

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho - OAB/RO 6382

FINALIDADE: Fica o procurador, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0007134-47.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vital Salvino Ottoni

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

Carga: 19/01/2018

Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797

FINALIDADE: Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004373-43.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carolina Azevedo Secundino

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Carga: 19/01/2018

Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797

FINALIDADE: Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003694-43.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexsander Nascimento Pereira de Freitas

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Carga: 19/01/2018

Advogado: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797

FINALIDADE: Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003346-59.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Otávio da Silva Rodrigues

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões - OAB/RO 5491, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007087-78.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto César Costa Reis

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho - OAB/RO 6382, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7015215-12.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS FELIPE OLIVEIRA ABADIAS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA (ID n. 13951521) está acometida de omissão quanto aos limites relativos às despesas do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em observância à Portaria n. 55, de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde, considerando que na SENTENÇA acima a parte requerida/embargante foi condenada a fornecer a CIRURGIA EM OLHO DIREITO COM IMPLANTE DE DISPOSITIVO FILTRANTE DO GLAUCOMA também fora do Estado de Rondônia.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante!

Explico!

É que a omissão apontada nos embargos de declaração não foi suscitada pela parte recorrente em sua contestação.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7012360-94.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: HELIO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte autora ter pedido expedição de RPV em seu nome, não consta nos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, nem contrato de honorários em nome do advogado Uilian.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar alternativamente um dos seguintes documentos, sob pena de expedição da RPV em nome somente do autor:

a) Adequar o pedido, a fim de requer expedição em nome do advogado Gilber Rocha Mercês, apresentando desde já dados bancários para recebimento da quantia; ou

b) Juntar contrato de honorários advocatícios e procuração, ambos contendo o nome do advogado Uilian Honorato Tressmann; Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7011436-63.2015.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando as alegações e documentos trazidos pela parte  
requerente, tenho por bem conceder os benefícios da gratuidade  
da justiça, tornando assim inexigível a condenação em litigância  
de má-fé.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7000357-24.2014.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS  
- RO0003015

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar  
contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco)  
dias a contar da ciência deste DESPACHO.

Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para  
Julgamento – Embargos.

Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/  
comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO  
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira  
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP  
76.820-842

Processo nº: 7009476-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUSA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES -  
RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor)  
nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte autora ter  
pedido expedição de RPV em seu nome, não consta nos autos  
procuração com poderes para dar e receber quitação em que tenha  
seu nome (Uilian) como beneficiário.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no  
prazo de 5 (cinco) dias, juntar alternativamente um dos seguintes  
documentos, sob pena de expedição da RPV em nome somente  
do autor:

a) Adequar o pedido, a fim de requer expedição em nome do  
advogado Gilber Rocha Mercês, apresentando desde já dados  
bancários para recebimento da quantia; ou

b) Juntar procuração, constando tais poderes ao advogado Uilian  
Honorato Tressmann;

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7036940-91.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: HITLON PIRES DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS -  
RO6973

REQUERIDO: DETRAN RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a  
alegação de contradição relacionada aos documentos constantes  
nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração  
deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO  
DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE  
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO  
LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA  
E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição  
de embargos de declaração a chamada “contradição externa”, que  
no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO  
monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo  
do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração  
rejeitados. (STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)

Dessa forma, não há que se falar em contradição com as provas  
dos autos.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe  
provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é  
de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já  
analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição,  
obscuridade ou erro material, não ocorrerem na SENTENÇA,  
torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de  
declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015,  
razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl  
24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado  
em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-  
12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO,  
nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando  
a improcedência dos pedidos vestibulares.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente  
de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7045785-15.2016.8.22.0001

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTHA MARIA DE PAIVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7024936-56.2015.8.22.0001

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SAMUEL DAIAM DA CRUZ LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO02823-A

## DESPACHO

Em análise ao portal da transparência verifico que o rendimento líquido beira os R\$ 4.000,00, assim sendo a parte possui condições de arcar com o pagamento.

Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, visto que a parte executada não comprovou o sua hipossuficiência.

Rendimentos do ServidorMatrícula/Nome:100071504SAMUEL DAIAM DA CRUZ LOBATOMês/Ano:1 / 2018Situação/Cargo:Efetivo - CB PMCarga Horária:40Lotação:PM ACRÉSCIMOSDESCONTOSAuxílios:R\$ 150,00Previdência:R\$ 497,13Vantagens:R\$ 445,03Imposto de Renda:R\$ 359,82Temporárias:R\$ 1.763,54Desconto Diversos:R\$ 465,72Produtividade:R\$ 0,00 Rendimentos Tributáveis:R\$ 5.302,76Total de Descontos:R\$ 1.322,67Vencimento:R\$ 3.532,04Líquido:R\$ 4.567,94

Assim sendo inscreva em dívida ativa o valor do débito.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009732-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCISCO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7011435-35.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS MIGUEL GALINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor obrigação de implantar/incorporar o auxílio transporte e de pagar o período retroativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:

"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.

Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".

Pois bem!

A indenização pelos gastos com o transporte, comumente chamada de "auxílio transporte", embora prevista na legislação estadual, especialmente na LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há de se falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos. Em outras palavras, os fatos narrados pela parte requerente não se



enquadram no caso previsto na legislação, razão pela qual não tem direito a nenhuma indenização por "transporte"!

Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia.

Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7019750-52.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ARMANDO DE FREITAS NOGUERA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES - AMA980

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, e da impossibilita a expedição de ofício a SEARH/RO para que realização de desconto em folha de pagamento da parte executada ARMANDO DE FREITAS NOGUERA, intime-se a parte executada por intermédio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância referente aos honorários advocatícios na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 9769-1, Banco do Brasil, CNPJ 19.907.343/0001-62) e o valor da condenação por litigância de má-fé na conta nº10.000-5,

agência 2757-X (setor público) - CNPJ 00.394.585-0001-71 e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7025942-64.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA JOVELINA PEREIRA A DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês,

Assim, remetam-se os autos para a contadoria judicial, após intimem-se as partes no prazo de 5 dias, para querendo se manifestarem.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7007262-45.2014.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO FIRMINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, contraditória, pois a parte alega que este juízo não analisou a sua contestação.

Em análise a SENTENÇA prolatada, verifica-se que à parte embargante assiste razão.

Diante da constatação fica evidente que houve omissão a justificar a correção.

Assim sendo assiste razão a parte requerente em seus embargos de declaração.

Após este breve relato, tenho por bem alterar a SENTENÇA previamente juntada aos autos, como me é permitido conforme regência do art. 1.022, II, CPC.É o breve relatório.

Vistos etc, Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória. Quanto ao pedido de férias indenizadas em pecúnia, verifica-se que a parte requerida é revel, pois nada contestou quanto ao pedido formulado pela parte requerente.

O fundamento aplicável ao caso concreto esta previsto na Lei Estadual n.º 1.598/2006.

A Lei Estadual n.º 1.598/2006 permite aos policiais militares poderá converter em pecúnia, a título de indenização, o período das férias não gozadas, se tiver deixado de gozar o período de férias na época prevista, conforme art. 3º da referida lei.

A parte requerida não fez qualquer prova que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito da parte requerente.

A certidão de id. 94827 comprova que a parte requerente não gozou as férias referentes ao período aquisitivo de 2012.

Com relação ao valor a ser pago a parte requerente a título de férias, este não foi questionado pela parte requerida devendo, portanto ser acolhido o valor apresentado pelo autor, isto é R\$ 3.021,36.

Diante desse contexto a CONCLUSÃO é de que a tese do requerente deve ser acolhida.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face da parte requerida e condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.021,36 a título das férias vencidas e não gozadas, o valor deverá ainda ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir esta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Para expedição de RPV, é necessário apresentar o seguinte: SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, acórdão (se houver), planilha de cálculos, número do CPF, número do RG, número da conta corrente, banco e agência.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7008725-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CLAUDIO BARBOSA MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7028794-95.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ASSUNCAO GOVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Com razão a embargante.

Houve requerimento de chamamento ao processo do IPERON na contestação, sendo que tal requerimento não foi analisado.

Ressalte-se ainda que se faz pertinente tal requerimento vez que a procedência no feito implicará à autarquia previdenciária o ônus de atender às determinações, motivo pelo qual deverá integrar o polo passivo da demanda.

Torno sem efeito a SENTENÇA ID 5522292.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela vez que não há perigo na demora do feito, tendo em vista que com os atestados médicos a requerente pode manter-se afastada do serviço.

Cite-se (sistema) o IPERON com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7007289-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIANE DA SILVA VIEIRA FLACH

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,  
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 16515012.  
A CPE deverá excluir Advogada Maria Cleonice Gomes de Araújo OAB/RO 1.608, e incluir como patronos da parte requerente Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058 ID 14740751.

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7002634-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EDMAR OLIVEIRA AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7007999-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOSE VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003965-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ALEX NILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o arquivo que contém ou deveria conter os cálculos estão ilegíveis

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7007794-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): TATIANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A

RÉU: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se o Município de Porto Velho, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas

deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

Cite-se Raíza Drielen Alcantara, com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7033646-94.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELSON GAGSTETTER

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA (ID n. 14005854) está acometida de omissão quanto aos limites relativos às despesas do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em observância à Portaria n. 55, de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde, considerando que na SENTENÇA acima a parte requerida/embargante foi condenada a fornecer a CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA também fora do Estado de Rondônia.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante!

Explico!

É que a omissão apontada nos embargos de declaração não foi suscitada pela parte recorrente em sua contestação.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7008100-71.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id. 15925257, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, contraditória.

Diante da constatação fica evidente que houve contradição a justificar a correção.

Assim sendo assiste razão a parte requerente em seus embargos de declaração.

Após este breve relato, tenho por bem alterar a SENTENÇA previamente juntada aos autos id. 6702433, em sua parte dispositiva como me é permitido conforme regência do art. 1.022, II, CPC.É o breve relatório.

Pois onde consta:

“III. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela PARTE REQUERENTE para fins de DECLARAR a nulidade dos autos de infração n. 10B0297258 (CTB, art. 165) e n. 10B0297256 (CTB, art. 230, inciso XII), e, por conseguinte, DETERMINAR o cancelamento e baixa de eventuais registros e/ou apontamentos dos mesmos no prontuário do autor, ou de quaisquer outros desdobramentos administrativos deles advindos.”

Deverá Constar:

III. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela PARTE REQUERENTE para fins de DECLARAR a nulidade dos autos de infração n. 10B0297258 (CTB, art. 165) e n. 10B0297256 (CTB, art. 230, inciso XII), e, por conseguinte, DETERMINAR o cancelamento e baixa de eventuais registros e/ou apontamentos dos mesmos no prontuário do autor, ou de quaisquer outros desdobramentos administrativos deles advindos bem como determino a restituição dos valores pagos pelo autor, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Mantendo-se intalterada as demais partes da SENTENÇA.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7002568-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCINETE FREIRE BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 15059874.

Homologo a desistência do Recurso pela parte requerente.

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, archive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003072-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK -

RO0005000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7003975-89.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/02/2018 12:16:57

REQUERENTE: LUIZ RICARDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o arquivo que contém os cálculos, estão de forma ilegíveis.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo

nº: 7003964-60.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/02/2018 10:17:52

REQUERENTE: WALDEVINO FERREIRA NETO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o arquivo que contém os cálculos, estão de forma ilegíveis.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003979-29.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERENILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA

- RO517, GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741,

RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO

SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça

defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003977-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LUIZ EDUARDO DE CARVALHO MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o arquivo que contém ou deveria conter os cálculos, estão de forma ilegíveis.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7008704-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DANIANI HOFFMANN CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003970-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANTONIO ALLAN DA SILVA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o arquivo que contém ou deveria conter os cálculos estão de forma ilegíveis.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7003968-97.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/02/2018 11:11:10

REQUERENTE: ANE PRISCILA GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o arquivo que contém os cálculos, estão de forma ilegíveis.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7006335-45.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 30/03/2015 17:58:45

REQUERENTE: ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO, ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA, ARLUCIO ABUCATER CRUZ, ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA, CASTRO PACHECO DIAS, CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS, CHARLISON REIS BANDEIRA, DULIA DE ALMEIDA NEVES, EDERSON DE ALMEIDA BARRETO, ELOI DE ALMEIDA MONTEIRO, FELISBERTO GOMES TRINDADE, FRANCINEIDE DO SOCORRO FRANCA SILVA, GLEISSON DOS SANTOS ELIAS, GIOVANNY SOUZA MENESES, HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, HUGO OLENSKI, JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO, JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAIROSANTANA JUNIOR, JESUS JOSUE DA SILVA, JOELMA SALES DA SILVA, JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA, JOAO BATISTA REIS CORREIA, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO, JORGEMAR FERREIRA SOUZA, LILIAM DOS SANTOS BATISTA, LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA, MARIA AUXILIADORA DE JESUS, MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA GORETE CAETANO, MARIA SUELI HOLANDA DE CASTRO, MARCIO MOREIRA MAIA, MARCIO PONTES GOMES, PAULO EDSON DE LIMA, RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ, RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, ROGERIO RODRIGUES DA COSTA, ROSILENE BORGES, SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA, SIMONE CRISTINA SILVINO AIZO DO NASCIMENTO, TANIA SOUSA DE OLIVEIRA, WALDEMYR REIS FERNANDES, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido para o pagamento individualizado das custas, no valor de 10% sobre o valor da causa para cada uma das partes.

Notificar a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Agende-se decurso de prazo.

Intime-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, Assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7043830-12.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DIVINO DAMASCENO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando as informações trazidas, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7001025-92.2014.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE AILTON DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.

Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.

Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7006600-33.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOSEMAR FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Assiste razão a parte embargante, assim revogo a SENTENÇA de id. 15466588

Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação do IPCA-e e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.

A parte requerente apresentou cálculos em desajuste com os índices corretos para dívidas da fazenda pública, de modo que acolhe-se o cálculo da parte requerida. Observo que a parte requerente usou o sistema do TJRO para fazer os cálculos. Tal sistema não atualiza pelo IPCA-e. E o sistema do BACEN não tem informação sobre os juros.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 13.342,72 referente ao crédito principal e R\$ 513,82, referente aos honorários sucumbenciais.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7003978-44.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



REQUERENTE: EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que o valor da causa não está de acordo com a pretensão da parte requerente, e neste juízo os valores devem ser líquidos e certos.

Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
- 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
- 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7000660-38.2014.8.22.0601

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA CLAUDILDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Revogo a SENTENÇA de id. 14210866.

Analisando os autos percebo que as planilhas estão em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, assim remetam-se os autos para a contadoria judicial para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:

- 1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);
- 2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Após intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Na inércia, arquite-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003980-14.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que o valor da causa não está de acordo com a pretensão da parte requerente, e neste juízo os valores devem ser líquidos e certos.

Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
- 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
- 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7007534-05.2015.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIEGO DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte executada, sob pena de acolhimento.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO  
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira  
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP  
76820-842

Processo nº: 7003964-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDEVINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA  
- RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN  
AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o  
arquivo que contém os cálculos, estão de forma ilegíveis.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo  
com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo  
DESPACHO, arquite-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003227-57.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILETH SOARES DENIZ

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
- RO0000641

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, IPERON

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora  
poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e  
no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo  
independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal  
das partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Logo, é possível se homologar a referida desistência.

Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser  
esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência  
(LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo  
único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como  
geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento  
das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da  
tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência,  
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC  
485, VIII c.c. LJE 51, § 1º).

Intime-se, após, arquivem-se imediatamente.

PORTO VELHO, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7048356-22.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: ACI MOREIRA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA  
PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA -  
RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275,  
HELON MENDES DE SANTANA - RO6888

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada, a CPE deverá adequar o polo  
passivo da demanda no sistema Pje.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que suspensão  
da exigibilidade do IPVA referente ao ano de 2012 do veículo que  
pertenceu a autora.

Alega a parte requerente que vendeu seu veículo GM ASTRA  
Sedan cor: cinza ano FAB.:2004/2005, placa: NDA 9890, em 13 de  
junho de 2012, RENAVAL 834569485 e que o comprador transferiu  
a titularidade do referido veículo para si e transferiu o veículo para  
o Estado do Amazonas.

Entretanto, o autor está sendo cobrado pelo Estado de Rondônia  
pelo não pagamento de IPVA do ano de 2012 e foi protestado.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a  
existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito  
e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte requerente logrou êxito em comprovar  
que o veículo foi efetivamente vendido, bem como foi transferido  
para outro Estado da Federação (ID 14430382 – pág. 1 e ID  
14430393 – pág. 1 e 2).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica  
no sentido de que a tradição do veículo é suficiente para isentar o  
antigo proprietário da responsabilidade tributária que recaia sobre  
o bem.

Até porque o art. 2º, da Lei Estadual nº 950/00, que dispõe sobre  
o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA,  
determina que tal tributo incide sobre a propriedade do veículo,  
logo, se este fora alienado e a tradição ocorreu, ainda que pendente  
o registro em nome do antigo proprietário, a propriedade do bem  
já não mais pertence a este, assim, inexistente fato gerador, restando  
ilegítimo o sujeito passivo, ora requerente.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado  
pela parte requerente para determinar a suspensão da exigibilidade  
dos tributos decorrentes da propriedade do veículo GM ASTRA  
Sedan cor: cinza ano FAB.:2004/2005, placa: NDA 9890, em 13  
de junho de 2012, RENAVAL 834569485, bem como eventuais  
protestos e inscrições em dívida ativa existentes, até o julgamento  
final desta demanda.

INTIME-SE, por pelo Oficial de Justiça Plantonista, o SECRETÁRIO  
DA SEFIN, O DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento  
desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a  
ser arbitrada por este juízo. (SEFIN: Av. Farquhar, 2986 - Bairro  
Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO - CEP 76810470;  
DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva -  
CEP: 76803-592, Porto Velho – RO).

OFICIE-SE o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento  
de Porto Velho para cumprimento desta DECISÃO (Endereço: Av.  
Carlos Gomes, 1214, Centro, Porto Velho) remetendo cópia do ID  
14430223 - pág. 1.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o  
particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas

deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PRESTES: endereço junto à Rua 29, casa 776, Manoá II, Cidade Nova, em Manaus-AM  
Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003967-15.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que o valor da causa não está de acordo com a pretensão da parte requerente, e neste juízo os valores devem ser líquidos e certos.

Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;

2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;

3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;

5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7040005-94.2016.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) EXEQUENTE: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua Aroeira, 5587, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo requerido pela parte executada, ficando desde já alertado que o não pagamento acarretará em sequestro dos valores para satisfação do crédito.

Fica também a parte executada intimada a comprovar no prazo de 30 dias o pagamento realizado.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7023765-93.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 05/06/2017 15:50:24

REQUERENTE: ELOINEY TENORIO ESTEVES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme SENTENÇA, fica a parte intimada a efetuar depósito/transferência no valor de R\$ 251,08 (duzentos e cinquenta e um reais e oito centavos), em favor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 00.394.585/0001-71), conta bancária n. 8801-3, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil.

Após a realização da transferência bancária, a parte deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação da transferência bancária.

Sirva-se da presente como OFÍCIO.

Em seguida, proceder-se à ao arquivamento do processo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003515-05.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009538-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SILVIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

O advogado fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado o arquivo que contenha os documentos pessoais (Carteira da OAB).

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003510-80.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVARO LAZARETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7054459-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIGEANY APARECIDA KAISER, MARIA JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Em atenção ao disposto no art. 475 J, § 5º do CPC, concedo o desarquivamento, e que a executada apresente comprovante de pagamento nos autos das RPs de nº 753/2017 e 754/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, manifeste-se a parte Exequente também no prazo de 10 (dez dias) mediante as informações prestadas pela Executada.

Intime-se (D.J).

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009533-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SILVIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

O advogado fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado o arquivo que contenha os documentos pessoais (Carteira da OAB).

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7027401-04.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição relacionada às provas dos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada “contradição externa”, que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)

Dessa forma, não há que se falar em contradição com as provas dos autos.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7015641-58.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MIRTES FEITOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a apresentação dos novos cálculos os embargos de declaração perderam seu objeto.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se

de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7010856-33.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEDSON NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7013872-92.2015.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLON ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada “contradição externa”, que

no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência e trouxe argumentos suficientemente robustos para afastar anterior entendimento.

Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhes provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7033580-51.2016.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarchiveado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7008944-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009185-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ALEX WANDERLEY DANTAS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7008988-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será

automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7049745-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LEANDRO FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005195-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: NILTON VIEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;

- SENTENÇA condenatória;



- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7007120-07.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JEIEL CANELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146

DESPACHO Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) JEIEL CANELA DE OLIVEIRA, até a satisfação total do débito total de R\$ 29,09 (vinte e nove reais e nove centavos). Intimem-se as partes. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017320-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO MIRANDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver

- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005905-93.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146

DESPACHO Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, até a satisfação total do débito total de R\$ 50,67 (cinquenta reais e sessenta e sete centavos). Intimem-se as partes. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7033910-48.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIOGO MACEDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7003200-79.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ BATISTA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797  
 DESPACHO Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”. Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) FRANCISCO LUIZ BATISTA, até a satisfação total do débito total de R\$ 42,13 (quarenta e dois reais e treze centavos). Intimem-se as partes. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7035355-04.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, GABRIELA LOPES WEBY, MARIANA LOPES WEBY, HELOISA HELENA DOS SANTOS WEBY

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário. Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”. Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e

sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc). A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado. Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido. Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores. Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça: 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item); 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês; 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E; Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7059202-35.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KK COMERCIO VENDAS DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736, RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740, NEILA CARVALHO DE SA - RO0005789

EXECUTADO: CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Interessado: Banco Paulista S.A.

Advogado: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - OAB SP 227.639 e JOICE SANTOS LEVEL OAB RO 7058

DESPACHO

Vistos.

Alega a parte requerente que está sendo impedida de realizar a transferência do veículo. No entanto, é necessário que seja

esclarecido definitivamente pelo DETRAN/RO sobre o que exatamente falta para que possa ser realizada a transferência do veículo.

OFICIE-SE O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA para que prestem esclarecimento sobre o veículo supracitado e a quais as providências que se fazem necessárias para finalizar a transferência do veículo. Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade e multa a ser arbitrada.

Intime-se o BANCO PAULISTA S.A. para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação de que o gravame não tenha sido baixado.

Cópia da presente servirá como ofício.

Cópia da petição (ID 11883571 - pág. 1) e da informação (ID 13130033 - pág. 1) deverá acompanhar os ofícios.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, volteme conclusos para DESPACHO.

Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho - RO

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7004722-87.2015.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMUEL DE FREITAS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se a parte embargada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de id. 6467599, após retornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7026911-16.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MACALESTON DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi

devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO S LEGAIS." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.**

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7000659-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): TELSON MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7008959-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7009641-71.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMUEL FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos (na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09) que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
- 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
- 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
- 6) indicar por qual razão postula o pagamento da gratificação apenas até o mês de outubro de 2014.

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7037773-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARLI KEMPER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível

a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, archive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7044691-32.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): NELIAN ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7005591-84.2014.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MACIEL AUDITORES S/S - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7041435-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001860-03.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SANTOS CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

DESPACHO Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) JOSÉ RAIMUNDO SANTOS CHAVES, até a satisfação total do débito total de R\$ 21,93 (vinte e um reais noventa e três centavos). Intimem-se as partes. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

Processo nº: 7043718-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Protocolado em: 05/10/2017 09:43:33

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado deverá promover organização para controle de suas finanças.

O Judiciário não pode ser usado para que o advogado descubra quais foram os pagamentos creditados na conta dele, sob pena de desvirtuação da função de um processo, com conseqüente congestionamento da máquina judiciária em prejuízo da prestação jurisdicional para milhares de outras pessoas.

O advogado informa que foram realizados três depósitos em sua conta, logo, isso serve para perceber que deve manter uma organização que leve em consideração a data de encaminhamento de cada RPV, pois os pagamentos são feitos em ordem cronológica.

O que não se pode aceitar é que na dúvida sobre se houve pagamento ou não se faça um sequestro.

Proponho uma reflexão.

Se uma pessoa sofrer indevidamente dois bloqueios judiciais certamente irá postular indenização por danos morais perante o abuso de direito. Então, seria correto sujeitar o Estado à mesma situação

A partir do momento em que o advogado descobrir qual dos processos que não foi pago e afirmar isso, acataremos requerimento de sequestro.

Diante da indefinição sobre ocorrência de pagamento ou não, arquite-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005296-33.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE CAMPOS FONTES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017230-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7038244-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANDRESSA LARYZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.

Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001261-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEYTON JOSE WOLFF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILISA PERES - RO0006043

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7002586-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Corrigir a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7005949-15.2015.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: YOLANDA LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA (ID n. 13908912) está acometida de omissão quanto aos limites relativos às despesas do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em observância à Portaria n. 55, de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde, considerando que na SENTENÇA acima a parte requerida/embarçante foi condenada a fornecer a CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL também fora do Estado de Rondônia.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante!

Explico!

É que a omissão apontada nos embargos de declaração não foi suscitada pela parte recorrente em sua contestação.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009298-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOAO PAULO FERRO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desativado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003976-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EDMAR ALVES ARNALDO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

O advogado da parte requerente fez a emenda inicial, porém, o arquivo que contém a planilha de cálculos está ilegível.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.

Intime-se (sistema).

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, archive-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017085-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: FERNANDO MIGLIORANZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;

- SENTENÇA condenatória;

- Acórdão se houver

- Certidão de trânsito em julgado;

- Pedido de execução do julgado;

- Petição de Impugnação de cálculo se houver

- Cálculo homologado;

- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7046210-42.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUDSON LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO O processo já cumpriu todas as suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado. Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003669-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): PAULO KAKIONIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7016581-86.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: MAIARA CRISTELY SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO  
- RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO  
- RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA (ID n. 14175302) está acometida de omissão quanto aos limites relativos às despesas do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em observância à Portaria n. 55, de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde, considerando que na SENTENÇA acima a parte requerida/embargante foi condenada a fornecer o exame de PESQUISA DE 10 MUTAÇÕES MAIS FREQUENTES DO GENE MECP2 também fora do Estado de Rondônia.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a parte embargante!

Explico!

É que a omissão apontada nos embargos de declaração não foi suscitada pela parte recorrente em sua contestação.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7002690-74.2017.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): STENIO TAVARES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA -  
RO8878

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA,  
DEFESA E CIDADANIA

DESPACHO

Adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7000426-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): HELENA DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ  
MENACHO - RO0004296

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO  
JAMARI

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014838-73.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REJANE SAMPAIO DOS  
SANTOS VIEIRA - RO0000638

Polo Passivo: GILVAN CORDEIRO FERRO e outros  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

Advogados do(a) RÉU: SALOMAONUNES BEZERRA - RO0005134, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458

Advogados do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO0003439

Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0182916-35.2008.8.22.0001

Polo Ativo: PEDRO LUIZ MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JERSILENE DE SOUZA MOURA - RO0001676

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0007221-23.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARCELO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RÉU: JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528, KHERSON MACIEL GOMES SOARES - RO0007139

Advogados do(a) RÉU: MAYARA MARIA OLIVEIRA RESENDE - GO0042171, WALTEIR DE OLIVEIRA - GO0005101

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.

Processo nº 7054506-19.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSÉ EVERARDO FEITOSA E CASTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO SENTENÇA

Tratase de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ EVERALDO FEITOSA E CASTRO contra ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, ambos do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Informa que mediante Escritura Pública de Permuta lavrada às folhas 066/068 do Livro 00011-N, no 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas de Porto Velho, Estado de Rondônia, alienou o "Lote de Terras Urbano nº 040, Quadra 72, Setor 13, Área: 300,00m², Título: Carta de Aforamento nº 1455/ Desmembrada, localizado na Cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: ao Norte, Av. Rio de Janeiro; ao Sul, Lote 422; a Leste, Lote 050; A Oeste, Lote 030, Medindo o Lote 10,00m de frente e por 30,00m de fundos.

Alega que o comprador assumiu a responsabilidade de requerer a respectiva certidão de remissão de foros do respectivo imóvel da escritura, haja vista que o lote envolvido tem por origem dominial Cartas de Aforamento e, a inda, assumiu responsabilidades de quitação de todos os impostos, taxas, custas, emolumentos e demais obrigações incidentes sobre o respectivo imóvel atinentes à transferência, até seu efetivo registro sobre as quais passaram a ser, respectivamente, proprietário.

Afirma que foi pedido para ser consignado na Escritura Pública de Permuta: A taxa delaudêmio/anuência, ou certificado de remissão de foros deverão ser apresentados por ocasião do registro desta escritura no cartório imobiliário competente, cuja obrigação as partes declaram que foram devidamente ajustadas.

Diz que o imóvel foi alienado a MANOELITO DE OLIVEIRA, mediante transferência de escritura pública de contrato de compra e venda já indicada, acima descrito e caracterizado, tendo por origem de expedição a Carta de Aforamento de nº 1455, emitida em 15/01/1985, conforme R-0001 da Matrícula 18.610, do 1º Registro de Imóveis de Porto Velho - RO.

Assenta que protocolou requerimento na SEMUR - SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PORTO VELHO, solicitando a remissão de foros, para consolidar em seu nome o domínio pleno sobre o imóvel, e então apresentar perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis a respectiva Certidão. Reclama que inobstante inexistir débitos de quaisquer natureza perante a municipalidade, este, ao seu turno, lançou taxa relativa a 10 (dez) foros anuais, período de 2008 a 2017, sendo informado da necessidade de pagamento da guia DAM, como condição para a remissão pretendida, contudo é sabido que o ato de lançamento de foros sobre o imóvel é abusivo, uma vez que o caso sub examine não se enquadra na exceção prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 152/02.

Requer, nestas razões, seja declarada a inexigibilidade da dívida pelo Impetrante dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 152/02, bem como seja expedida a Certidão de Remissão de Foros e, ainda, se abstenha de fazer lançamentos dos foros na inscrição municipal do contribuinte.

Em DECISÃO foi deferida a liminar (Id. 155988821).

AUTORIDADE COATORA devidamente notificada, deixou de apresentar informações, conforme certidão (Id. 16456952).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-

se em parecer (Id. 16547768), pela denegação da ordem.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante regularizar a situação do imóvel perante o fisco municipal, e, portanto vem requerer a remissão de foros, com base na Lei Complementar Municipal 152/2002, mas esse pedido foi indeferido, sob o argumento de que o resgate do aforamento pressupõe a inexistência de débitos tributários ou não, incluindo os próprios Foros.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Pois bem.

Incontroverso que o aforamento constitui-se em um contrato firmado entre a Prefeitura e o particular, com o fim de adquirir de forma definitiva o direito à posse, uso e gozo do terreno, ou seja, o particular é chamado de foreiro e nesta condição é o titular do domínio útil do bem.

Assim, foro é o valor pago pelo particular em favor do Município, pela utilização do terreno aforado, logo de tributo não se trata.

Anota-se que a Lei Complementar Municipal n. 152/02, ao permitir a remissão de Foros e Laudêmios, fez apenas uma condição, qual seja, "se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante o exercício do direito de preferência". Sendo certo que este não foi o motivo.

Ao depois, a regra do art. 4º da Lei Complementar em comento, dispõe que "Não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal", considerando, no parágrafo único, o débito referente "aos tributos de competência do Município de Porto Velho".

Foro e laudêmio não são tributos, logo, não podem servir de óbice para a concessão da respectiva remissão.

É a disposição clara da lei: in claris cessat interpretatio.

Por fim, como anotada pela parte Impetrante e pelo MP, foge à lógica e à razoabilidade negar a remissão do foro sob alegação de existir o próprio débito proveniente do Foro.

Demais, não é outra a orientação do e. TJRO:

Município. Imóveis urbanos. Foros e laudêmio. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito.

O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O Desembargador Eurico Montenegro e o Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos acompanharam o voto do Relator. Porto Velho, 23 de setembro de 2009. JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS. RELATOR.

Assim, considerando que o ponto controverso resta superado, tenho por reconhecer que os Impetrantes atendem as condições estabelecidas em se tratando de mandamus, ou seja, possuem direito líquido e certo a alicerçar a pretensão inicial.

DISPOSITIVO.

Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos iniciais, para anular o ato de lançamento e cobrança dos créditos de Foros incidentes sobre o imóvel, correspondente aos exercícios de 2008 a 2017, Inscrição Municipal n. 03130720040001 e, conseqüentemente, conceda o Resgate da Carta de Aforamento n. 1455 de 15.01.1985, em consequência, RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. SENTENÇA sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Porto Velho-RO., 12 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.

Processo nº 7043677-76.2017.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.

Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo n. 01-1712.02957-0003/2016, referente a aquisição de medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço n. 144/2016/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial nº 107, em 14.06.2016, e Nota de Empenho n. 2017NE00543.

Diz que se sagrou vencedora e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia, sendo emitida em 10/02/2017 a Nota de Empenho nº 2017NE00543, com prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação.

Informa que devidamente notificada não realizou a entrega de todos os medicamento, faltando 1.500 comprimidos de BROMAZEPAM 6MG, no valor de R\$ 1.500,00, sendo de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, essencial para prestação dos serviços de saúde.

Requer, nestas razões, seja determinado a Requerida que promova a entrega do medicamento descrito na Nota de Empenho nº 2017NE00543.

Em DECISÃO foi deferida tutela antecipada (Id. 13645220).

SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA apresenta contestação (Id. 14390687), arguindo em preliminar gratuidade judiciária, em razão de impossibilidade financeira. Em MÉRITO, anota da Ata de Registro até a expedição da Nota de Empenho decorreram oito meses, lapso temporal em que vários laboratórios deixaram de fabricar referido medicamento, informação que foi repassada a Administração Pública, pois impossibilitada de manter a obrigação, tendo a sra. Raquel Jorge da Costa, Farmacêutica do Estado, solicitado o cancelamento do remanescente na aludida Nota de Empenho, conforme Ofício n. 304/2017/CGAF/SESAU de 28.12.2017, logo requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

Réplica (Id. 15369087).

Sem provas complementares pelas partes.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente obter o fornecimento de medicamento sob o argumento de descumprimento de obrigação, após aceitar proposta devidamente constituída em procedimento administrativo devidamente constituído, conforme Ata de Registro de Preços.

A parte Requerida afirma descumprimento da obrigação ao argumento de indisponibilidade junto ao mercado, logo não consegue cumprir com a obrigação assumida.

MÉRITO.

Consta dos autos que fora autuado o Processo Administrativo n. 01-1712.02957.0003/2016, com o fim de proceder Registro de Preços para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados pela Secretária de Estado de Saúde.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

Consoante de outra feita averbamos, o nome “contrato administrativo” tem sido dado a “um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado”.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: “A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público”.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes - o contratante público - encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Donde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade - as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.

Destaca Celso Antonio Bandeira de Mello:

É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissolúvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do mero uso destas prerrogativas quando alheias à FINALIDADE em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.

Com efeito. A Lei 8.666/93 institui prerrogativas à Administração Pública na contratação que realiza no interesse público.

A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos “poderes implícitos”, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários à sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Lado outro, é revelado que a Requerida não atendeu integralmente a obrigação pactuada, em razão de não encontrar no mercado laboratório que fornecesse referido medicamento, sendo certo que informou à Administração, vindo Ofício n. 304/2017/CGAF/SESAU em 28 de dezembro de 2017, cancelando o saldo do Empenho 2017NE00543 no valor de R\$ 1.500,00.

Desse modo, é de entender que o fornecimento não ocorreu por força dos fabricantes, nada podendo fazer neste ponto, conforme DECISÃO pelo e. TJRO, em semelhante situação:

Fornecimento de medicamento. Impossibilidade. Ausência de fabricação. Falta de princípio ativo. Necessidade de troca de medicamento por similar. Estando suspensa a fabricação de um medicamento pela falta de matéria prima, não há possibilidade de obrigar a entrega ao paciente, principalmente por se tratar de fármaco de alta complexidade fabricado somente por uma empresa. Na falta de um medicamento, faz-se necessária sua substituição por outro similar que possa tratar o paciente. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,

em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os Desembargadores Eurico Montenegro e Rowilson Teixeira acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 17 de janeiro de 2013. juiz GLODNER LUIZ PAULETTO. RELATOR. Agravo 0009910.2012.822.0000.

Nesse seguimento, é de observar que razão não assiste o Requerente, pois o contratante não deixou de informar da impossibilidade de entregar a medicação, conforme DECISÃO do Secretário de Estado de Saúde, claramente evidenciada. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, torno sem efeito a liminar em tutela antecipada e no MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois devidamente justificada as razões do não cumprimento da obrigação. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da ação. Sem custas.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.

Processo nº 7011702-36.2017.8.22.0001

AUTOR: REINALTO PAES DA SILVA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, conforme requerimento do Requerente e, ainda, levando em consideração que o Requerido não se opôs ao pedido (Id. 16633243) e, em consequência, resolvo o feito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da execução, contudo observada a gratuidade judiciária.

P.R.I.C. Após certifique-se e archive-se.

Porto Velho-RO., 09 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007424-71.2017.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 15/02/2018 12:48:18

IMPETRANTE: STEFANNY GABRIELLY FERREIRA

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Observa-se que a Impetrante foi instada a manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, tendo requerido a extinção da ação nos termos do art. 924, II do CPC, contudo o comando processual utilizado não guarda relação com este feito, esclareça-se o que pretende.

Prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO., 09 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7014890-37.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPAM.

## SENTENÇA

Considerando que o acordo firmado entre as partes e, consequente expedição de Alvará Judicial relacionado aos valores depositados em Juízo, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 487, III e art. 932, I do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvido o presente feito.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO., 09 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7000354-84.2018.8.22.0001

AUTOR: ANA FURTADO DE ALMEIDA SILVA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, conforme requerimento da parte Autora (Id. 15468317), pois antecedente a citação e, em consequência, resolvo o feito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Condono em custas judiciais, considerando que deixou de se manifestar nos termos do DESPACHO (Id. 16726665).

P.R.I.C. Após certifique-se e arquite-se.

Porto Velho-RO., 09 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7004614-10.2018.8.22.0001

AUTOR: INDÚSTRIA E COMERCIO DE SORVETES CRIANÇA

FELIZ LTDA - ME

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA E CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA SA - CERON

SENTENÇA

O Requerente foi instado a emendar a inicial, conforme DESPACHO (Id. 16095297), contudo deixou transcorrer seu prazo sem qualquer manifestação, conforme consta da certidão (Id. 16778475).

A vista do exposto e nos termos do artigo 485, I do CPC, julgo extinto este processo. Deixo de condenar em honorários. Custas de lei.

PRIC. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se.

Porto Velho-RO., 12 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7054628-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIO VIEIRA E ZENIA CERNOV - ADVOCACIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informação dos Exequentes (Id. 16729214), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

PRIC. Arquite-se os autos a seguir.

Porto Velho-RO, 09 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.

Processo nº 7038175-59.2017.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ao fundamento de necessidade de regularização de construção civil.

Alega que o Estado de Rondônia está construindo de forma irregular a futura sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, uma vez que não possui o competente Alvará de Licença, nos termos da Notificação n. 56.504, Auto de Infração n. 010059 e Termo de Embargo n. 003279.

Afirma que mesmo sendo alertado das consequências de sua omissão, sobretudo, da proibição de continuar construindo, em total descaso, quedou-se inerte e não promoveu qualquer ato tendente à obtenção do licenciamento da construção do prédio onde funcionará a Assembleia Legislativa.

Relata a reincidência de violação às normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico municipal, a exemplo da ação n. 0247419-39.2009.822.0001 (Teatro Estadual Palácio das Artes Rondônia) e n. 0013767-70.2010.822.0001 (Centro Político Administrativo).

Por estas razões, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de construção de obra realizada irregularmente.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar e designada audiência prévia (Id. 13250689).

ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se (Id. 13102767), anotando que o Município se negou aceitar o seu requerimento, ao fundamento de que o terreno não estava em seu nome.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (Id. 13935292), onde afirma que a obra foi iniciada em 17.11.2009 com prazo de execução em 01.2019, tendo ingressado com pedido de Alvará de Construção, foi indeferido ao argumento de que a área não está em seu nome, ainda que tenha pago pelo lote em 13.05.2008, R\$ 2.750.000,00 em favor da União, discorre a respeito da matéria e ao final requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica (Id. 15437741).

Sem provas complementares pelas partes, conforme certidão (Id. 16730285).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente seja imposto ao Estado de Rondônia, providências quanto a regularização relacionada a construção do prédio onde funcionará a nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, localizado na av. Farquar, Olaria, Setor 01, ao fundamento de que não conta a obra com o necessário Alvará, conforme Notificação expedida em 24.09.2015.

MÉRITO.

Incontroverso que a obra civil informada, conta com mais de 80% de sua execução, pois como visto iniciada em 17.11.2009, tem previsão de finalização em 2019, desse modo é de ser observado os termos da Notificação n. 056504 de 24.09.2015:

O Sujeito Passivo acima indicado, está executando uma obra em alvenaria, futura instalações da nova sede da Assembleia Legislativa de Rondônia, sem possuir a devida Licença de Obras, outorgada pela Prefeitura Municipal.

Providenciar a regularização no prazo abaixo estipulado – 15 (quinze) dias.

De acordo com a Lei Complementar Municipal n. 560 de 23 de dezembro de 2014, que trata do Código de Obras do Município de Porto Velho, tem-se:

Art. 1º. Este código disciplina, no município de Porto Velho, os procedimentos administrativos e executivos e as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, aplicando-se também às edificações já existentes, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 16. Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal.

Sem que tenha o Requerido tomado qualquer medida, foi então expedido o Auto de Infração n. 010059 em 24.09.2015, segundo o mesmo diploma legal:

Art. 47. Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário, conforme o caso, as multas, vinculadas à Unidade Padrão Fiscal (UPF) do município de Porto Velho, apresentadas na tabela do Anexo Único, desta lei.

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias de 10 (dez) UPFs do município de Porto Velho, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis

Seguido do Termo de Embargo n. 003279 em 24.09.2015, determinando a imediata paralisação da obra.

Do Relatório Técnico Fiscal n. 020/2017/DFLO/DELI, é constatado que o Requerido nenhuma providência adotou em relação a irregularidade anotada, pois realizada diligência fiscal foi observado o descumprimento a ordem firmada em Notificação.

Pois bem.

O Município é Ente da Federação, assim como o são a União e o Estado, com competência e atribuição especial de disciplinar o ordenar o espaço urbano e promover e prover os interesses locais.

Dai, é da essência da prerrogativa municipal exercer atos de ordenação e fiscalização do espaço urbano no exercício pleno de sua competência sujeitando inclusive os demais Entes (União e Estado).

Insta pontuar que, sem que por isso se reconheça usurpação da prerrogativa e competência dos Municípios, o Estatuto da Cidade, ao ser editado busca ordenar de forma sistemática a política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, mediante as seguintes diretrizes gerais: proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Anota-se que o Código de Obras é um manual que reúne em seu texto todos os preceitos das construções urbanas no tocante à forma e à função das edificações. Este instrumento deverá ser desenvolvido por cada Município e posteriormente aprovado por lei, pois, por se tratar de direito de construir, impõe limites ao direito individual do proprietário. Trata, em linhas gerais, das exigências técnicas da construção, além dos requisitos de sua elaboração.

Em razão destes fatos é imprescindível que toda obra civil seja previamente autorizada por meio de Alvará de Construção, sendo este de responsabilidade municipal, pois consiste em atestar que o projeto de construção, reforma ou demolição está atendendo a legislação municipal vigente e que existe um responsável técnico pela execução da obra.

Com efeito, do Relatório de Obra emitido pela Assembleia Legislativa, é possível observar quanto:

A obra da Nova Sede na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ainda não tem seu Alvará para Construção devido ao Documento do Terreno (está em tramite no Registro de Imóveis) não estar no Nome da ALE RO, mas ela tem todas as outras peças e projetos dentro das Normas Técnicas para sua devida execução, são eles: projetos arquitetônico, estrutural, hidro sanitário, tratamento esgoto, prevenção e combate incêndio, elétrico baixa

tensão, elétrico média e baixa tensão, sistema de ar condicionado, ventilação mecânica e pressurização das escadas; relatório de impacto de trânsito; licença ambiental de instalação; DINDACTA; execução por empresa especializada em engenharia e proclima.

Incontroverso que o terreno em que está sendo construída a nova sede da Assembleia Legislativa, foi adquirido da União, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda datado de 13.05.2008 e Contrato de Compra e Venda n. 02/2017, mais precisamente do Exército Brasileiro, sendo informado pelo Estado que o processo de Alvará não foi requerido ao tempo dos fatos, por pender dívida tributária -IPTU no valor de R\$ 600.000,00, além de outras taxas e, ainda pelo fato de o imóvel não estar em nome do Requerido, impedindo desta feita a obtenção da licença de construção.

Incontroverso que ao ser a obra embargada em 2015, deu-se então início a negociação da informada dívida tributária, vindo Certificado Declaratório de Reconhecimento de Imunidade Tributária n. 37/2016.

Incontroverso que obra conta com aprovação do Corpo de Bombeiros desde 2010, em relação ao RIT; de mesmo modo o RAT, pela SEMTRAN; projeto de engenharia; licença prévia n. 011096/ COLMAM/SEDAM; licença de instalação n. 10197/COLMAM/ SEDAM.

Incontroverso que o Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, esta acompanhando as irregularidades então pontuadas e contribuído para que se tenha o mais rápido possível a juntadas de todos os documentos necessários a comporem o processo de Alvará de Construção.

Nesse cenário, com razão o Requerido quanto os apontamentos feitos e a necessidade de observar os termos da lei em se tratando de construção civil, conforme orientação do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito de Construir. 9ª edição, da Editora Malheiros, p. 220:

Toda construção urbana, e especialmente a edificação, fica sujeita a esse duplo controle – urbanístico e estrutural –, que exige a prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, com a subsequente expedição do alvará de construção e, posteriormente, do alvará de ocupação, vulgarmente conhecido por “habite-se”. Além da aprovação do projeto, o controle da construção estende-se à execução da obra, mediante fiscalização permanente, que possibilitará embargo e demolição quando em desconformidade com o projeto aprovado, ou com infringência das normas legais pertinentes.

Lado outro é certo que o Requerente não esta requerendo ordem para demolir o que já foi construído, pois ainda que possível, trata-se de medida extremista e, ainda, calcada na impossibilidade de adequação da obra segundo as disposições legais aplicáveis, o que não é caso revelado, contudo é de ter por dever a regularização da construção a partir do competente Alvará.

Nesse seguimento a orientação do e. STJ:

CIVIL. RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ART. 34 DA LEI N. 6.766 /1979 - LEI LEHMANN. BENFEITORIAS E ACESSÕES. RESTITUIÇÃO À SITUAÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, conforme jurisprudência remansosa desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 2. O âmago do art. 34 da Lei Lehmann é evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, promovendo a restituição à situação originária. Assim, embora o DISPOSITIVO faça menção apenas a benfeitorias, parece claro que abarca também acessões. 3. A ausência de alvará/licença para construir emitido pela prefeitura municipal é irregularidade que pode ser ou não sanável, a depender do caso concreto. É temerário reconhecer - de forma categórica - que a ausência de licença para construir, a ser emitida pela municipalidade, não constitui irregularidade apta a obstar eventual condenação à indenização por benfeitorias/



ações realizadas. A licença para construir é requisito imprescindível a qualquer obra realizada em terreno urbano. 4. Conforme a mais abalizada doutrina, construções realizadas sem licença da municipalidade estão em desacordo com a lei e, assim, sujeitas a sanções administrativas, as quais não podem ser imputadas ao promitente vendedor, porquanto a posse e o direito de construir haviam sido transmitidos ao promitente comprador. 5. No caso concreto, é imprescindível a verificação quanto à possibilidade de ser sanada ou não a irregularidade - consistente na ausência de alvará/licença da prefeitura para construir -, de modo a realizar a restituição das partes à situação anterior e evitar enriquecimento ilícito de quaisquer dos litigantes. 6. Recurso. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1191862 PR 2010/0081317-1 (STJ) Data de publicação: 22/05/2014.

Revela-se nos autos que a regularização não pende de desaprovação de projeto estrutural ou de desconformidade com regras de parcelamento ou de padrão de construção admitida para a área - localidade, mas de regularização de titularidade.

Insta ver que o Requerido, ainda que tardiamente, demonstra estar adotando as medidas necessárias à viabilizar a regularização da obra nesse sentido, sendo ainda de se ponderar que a titularidade da área pela Requerida tem indicativos evidentes de ser presumida materialmente certa, considerando os elementos coligidos aos autos, pendendo somente de formalização, não havendo qualquer indicativo de que o titular (União) tenha pretensão de reversão da destinação acordada e não sendo crível que possa ser revertida no estágio de construção em que se encontra.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que promova as necessárias medidas relacionadas a regularização da construção civil, localizada na av. Farquar n. 2562, bairro Olaria, onde funcionará a nova sede a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, neste Município, no prazo máximo de 60 dias, contudo sendo inviabilizado o cumprimento do prazo estabelecido em razão de imperativo atribuído a terceiros, informe o Município imediatamente, sob pena de responder por multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até o valor máximo de R\$ 200.000,00. Resolvo o feito na forma do 487, I do CPC. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas.

PRIC. Sem reexame necessário, certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 13 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.

Processo nº 7054351-16.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE LTDA - ME

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado pelo Centro de Formação de Condutores Visão contra ato do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, que determinou o seu descredenciamento junto ao sistema do DETRAN.

Informa que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar n. 002/2016, nos termos da Portaria n. 11/COR/DETRAN-RO de 05.10.2016, relacionados a fatos ocorridos em 26.12.2012, conforme consta da CI N. 007/2013/COR/DETRAN-RO, tendo como objeto falsificação de documentos.

Alega que em 16.05.2013, superada a investigação e apresentada certidões validas, foi restabelecido o seu credenciamento junto ao

sistema, sendo renovado anualmente até o presente momento, logo decorridos mais três anos, entende não ser mais possível sofrer novo descredenciamento sobre mesmo fato, pois evidenciada a incidência prescricional, conforme arguição feita em procedimento administrativo.

Reclama que os efeitos da Portaria n. 2632/GAB/DETRAN-RO de 10.10.2017, causa grande prejuízo a empresa, pois ao cassar seu credenciamento, acabou por afetar a sua regularidade empresarial, uma vez que está impossibilitado de cumprir contratos com alunos regularmente matriculados aguardando CONCLUSÃO em processo de habilitação - CFC, além de implicar em aumento do valor da CNH e, conseqüente atraso na entrega da Carteira de Habilitação. Requer, nestas razões, seja suspenso os efeitos da Portaria n. 2632/GAB/DETRAN/RO de 10.10.2017, que determinou a cassação do credenciamento do Centro de Formação de Condutores Ágape, nome fantasia CFC Visão, determinando a sua reintegração junto ao sistema, pois evidenciado prejuízo relacionado as atividades fins da empresa.

A inicial veio instruída com documentos.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (Id. 15387104).

AUTORIDADE COATORA apresenta informações (Id. 15444650), onde ressalta que o PAD n. 002/2016, foi autuado em razão de falsificação de documentos quando do pedido de renovação do credenciamento, sendo ao final penalizado com a aludida cassação, discorre a respeito da matéria para refutar ocorrência de prescrição, requerendo ao final a denegação da ordem.

Juntou documentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (Id. 16486690), pela extinção do feito sem exame de MÉRITO, pois revelada a existência de litispendência em relação aos autos do processo n. 7064874.24.2016.8.22.0001, contudo sendo outro entendimento, no MÉRITO seja denegada a segurança.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

T

Pretende o Impetrante em ação mandamental obter a nulidade do ato administrativo que determinou o seu descredenciamento junto ao sistema do DETRAN.

MÉRITO.

Anota-se que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar n. 002/2016, nos termos da Portaria n. 11/COR/DETRAN-RO de 05.10.2016, relacionados a fatos ocorridos em 26.12.2012, conforme consta da CI N. 007/2013/COR/DETRAN-RO, tendo como objeto falsificação de documentos.

Pois bem.

Observa-se que a Lei nº 68/1993, em seu artigo 179, § 1º, I, estabelece que o prazo de prescrição começa a correr desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir, no caso dos autos, desde o dia 05.10.2016.

Depois, como pontuado ao examinar o pedido liminar, trata-se de processo que tem como objeto a apuração de infração administrativa, que também configura ilícito penal típico, de CFC que possui relação jurídica com a Administração Pública, que por sua vez é regulamentada pela Portaria nº 1.406/GAB/DETRAN/RO, de 26/04/2012, que estabelece normas complementares disciplinares de controle, relativas à concessão e renovação de credenciados e serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores - CFC e seus profissionais no Estado de Rondônia. Nesse sentido o art. 32 da referida Portaria, trata da infração e estabelece:

Art. 32. São consideradas infrações de responsabilidade dos Centros de Formação de Condutores - CFCs e do Diretor Geral, credenciados pelo DETRANRO, no que couber:

XV - falsificação documental ou ideológica de qualquer espécie dos documentos apresentados para seu respectivo credenciamento ou emitidos pelo Centro de Formação de Condutores que contenham sua assinatura autêntica;

Enquanto em seu art. 44, tratou de prever a prescrição das infrações administrativas e das penalidades, a saber:

Art. 44. A prescrição das infrações administrativas e das penalidades aplicadas opera-se em 03 (três) anos, a partir da ciência da Administração desta Autarquia sobre os fatos ou na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos.

Parágrafo único – O prazo prescricional interrompe-se com a Instauração ou Julgamento do Procedimento Disciplinar.

Desse modo, considerando os fatos, aplica-se a prescrição prevista no artigo 109 do Código Penal, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, vez que a conduta praticada pelo Impetrante guarda relação com crime de falsificação de documento público.

Logo tenho que o art. 44 da Portaria nº 1.406/GAB/DETRAN/RO de 26/04/2012, deverá ser usada a regra contida no art. 109, do CP, posto que a conduta praticada caracteriza crime de falsificação de documento público.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Pontua-se que a pena máxima prevista para o crime de falsificação de documento público é de 06 (seis) anos, e conforme a previsão do art. 109 do CP, III, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos casos em que a pena máxima for superior a quatro anos e não exceder a oito.

Tendo em vista que o prazo prescricional para o delito é de 12 anos e, ainda tomando por base a data em que a Administração tomou conhecimento do fato, não há falar em incidência da prescrição.

Nesse sentido é a orientação do e. STJ:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (RMS 33937, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA Nº 279/STF. 1. O processo administrativo disciplinar, quando sub judice a controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva administrativa, demanda a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie e do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula nº 279/STF. Precedentes: ARE 698.614-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/2/2015; RE 780.486-AgR, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2014; e ARE 679.731-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de DISPOSITIVO infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE FATO ILÍCITO. PROCESSOCRIME. CONDENAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO PENAL, CALCULADO COM BASE NA PENA APLICADA EM CONCRETO. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 721018 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 074 DIVULG 20-04-2015 PUBLIC 22-04-2015)

E, ainda o e. TJRO:

Agravo regimental. Administrativo e Processual. Processo administrativo disciplinar. Ilícito administrativo e penal. Policial militar. Demissão. Recondição. Impossibilidade. Prescrição punitiva administrativa. Não ocorrência. SENTENÇA penal condenatória. Prazo prescricional com base na pena em concreto. Recurso não provido. O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo SENTENÇA penal condenatória por infração de crime comum, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal, cujo termo inicial se inicia na data em que o fato se tornou conhecido pela Administração. (Agravo, Processo nº 0006958- 96.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 23/10/2012).

Depois, fosse possível superar o exame de MÉRITO, é de anotar que sobre mesma matéria já decidiu a 1ª Vara de Fazenda Pública junto aos autos do processo n. 7064874.24.2016.8.22.0001, como bem demonstrado pelo Ministério Público do Estado em seu parecer, caracterizando litispendência. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não é revelado ato coator na forma narrada em inicial, logo ausente o necessário direito líquido e certo a sustentar a via utilizada. Resolvo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 13 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7046899-52.2017.8.22.0001

AUTOR: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA

O Requerente foi instado a emendar a inicial, conforme DESPACHO (Id. 15811786), contudo deixou transcorrer seu prazo sem qualquer manifestação, conforme consta da certidão (Id. 16761050).

A vista do exposto e nos termos do artigo 485, I do CPC, julgo extinto este processo. Deixo de condenar em honorários. Custas de lei.

PRIC. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se.

Porto Velho-RO., 09 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO  
Juíza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0000184-42.2016.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. C. do N.

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

Diante da certidão cartorária de fls. 129, redesigno a audiência para o dia 18/04/2018, às 08:30, ficando o advogado intimar a apresentar o Réu em audiência. Proceda-se com as intimações de praxe, conforme já determinado na fl. 120.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )

Processo nº 7050053-15.2016.8.22.0001

AUTOR: B. E. M. D. S.

ADVOGADO: FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE - OAB/RO 2584

ADVOGADA: MARÍLIA LISBOA BENINCASA MORO - OAB/RO 2252

ADVOGADA: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAÚJO - OAB/RO 2578

RÉU: A. L. C. D. L.

ADVOGADO: FÁBIO VIANA OLIVEIRA - OAB/RO 2060

ADVOGADO: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - OAB/RO 6289

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DESPACHO: “ Tendo em vista que o estudo do caso teve origem na Vara de Família, determino que naquela vara o estudo psicossocial seja finalizado e a visita da genitora à criança seja realizada de forma assistida, 1 vez por semana, após as 16h00, em companhia dos profissionais da área psicossocial. Tal providência se torna necessária em decorrência da complexidade litigiosa que o feito tem apresentado, o fato de que as visitas da genitora à criança têm ocorrido a cada 15 dias, em espaço público (Sorveteria Dulim) ou outro espaço de diversão, o que compromete demasiadamente a qualidade destes momentos entre mãe e filha e não colabora para o fortalecimento dos vínculos. Ciência às partes e Ministério Público, no prazo de 05 dias corridos. Após, oficie-se ao juízo daquela vara, para colhimento da anuência e determinação por aquele juízo, das providências necessárias. Porto Velho/RO, 9 de março de 2018. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 13 de outubro de 2017.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: LUDMILA NATIELLY MEIRELES DA COSTA, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que ROSA VIEIRA DE SOUZA MEIRELES move, decretando a interdição de LUDMILA NATIELLY MEIRELES DA COSTA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ROSA VIEIRA DE SOUZA MEIRELES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de LUDMILA NATIELLY MEIRELES DA COSTA, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de setembro de 2017. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito”.

Processo: 7063673-94.2016.8.22.0001

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Rosa Vieira de Souza Meireles

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): Ludmila NatIELly Meireles da Costa

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

Diretor de Cartório: Paula Andreia Pereira

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura

da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2017.

Paula Andreia Pereira

Diretor de Cartório em substituição

(assinado digitalmente)

/moma

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7037462-84.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte autora: E. D. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Parte requerida: S. D. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

[...]

3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018, às 10h30. [...]

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juízade Direito

Porto Velho, 14 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7038968-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: T. F. L.

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

Parte requerida: F. W. N. F.

Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Intimação/NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID 16572023.

Ficam ainda notificadas para o recolhimento de custas, nos termos do item 3, do DESPACHO supra citado, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Porto Velho, 14 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7006105-52.2018.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Parte autora: S. DE M. U. e outros

Advogado: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - OAB/RO 7.252

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oficie-se o órgão empregador do primeiro requerente para que cesse os descontos em favor da segunda requerente. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora e arquivem-se os autos. Sem custas, diante da gratuidade agora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 8 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7052285-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: L. S. D. N.

Advogado: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - OAB/RO 3.446

Parte requerida: U. G. A.

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

“Vistos e examinados. 1. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob proteção fática do requerente, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe), como anuncia o art. 33 e parágrafos do ECA. Igualmente deve ficar evidenciado que nenhum dos genitores possui condições para o exercício da guarda. 2. O caso apresentado, a priori, não demonstra a excepcionalidade necessária. Muito singelamente aportam aos Juízos de Família ações de guarda ajuizadas pela família extensa, avós, sobretudo, com a alegação de que desde tenra idade a criança com ela convive, de modo a justificar a alteração da guarda e em detrimento do poder familiar. A mera consensualidade dos genitores em transferir a guarda para a bisavó do menor, não importa em pronta homologação se os interesses da menor não forem observados. Não devem olvidar todos que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade. 3. Emende-se para esclarecimentos acerca da (im)possibilidade da genitora ao exercício da guarda de sua própria filha. 3.1. A requerente menciona que os requeridos anuem ao pedido, portanto, necessários que junte aos autos termo de anuência. 4. Deverá ainda a parte requerente trazer aos autos certidão de nascimento de sua filha, para que se comprove o vínculo consanguíneo com o menor. 5. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho, 8 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 21 de fevereiro de 2018. EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

INTERDIÇÃO DE: EVERTON ALENCAR QUEIROZ, brasileiro, filho de Luiz Carlos Queiroz da Cruz e Eliareia Alencar Faial, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, e para efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de R\$ 1.137,93 (um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos), referente aos meses de JANEIRO a MAIO de 2017, no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput, e §1º do CPC), bem como o prazo será contado a partir do término do

prazo acima indicado. Transcorrida a quinzena, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação

Processo: 7032474-54.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: J. L. P.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Interditado(a): EVERTON ALENCAR QUEIROZ

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

MLMB

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7039259-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: F. P. D. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionados, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

(...)

Posto isso, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito”

Porto Velho, 15 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7053358-07.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: M. E. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID 16587811.

Porto Velho, 15 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7052396-47.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: D. R. S. S.

Parte requerida: F. J. DA S. SOUZA

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica Vossa Senhoria, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“Vistos e examinados. Nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) a ausência da parte autora, regularmente intimada, enseja o arquivamento do pedido. Assim, diante da disposição legal, revogo os alimentos provisórios arbitrados, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos moldes do Artigo 485, X do Código de Processo Civil/2015 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE FEITO. Sem custas e honorários, diante da gratuidade anteriormente deferida. Declaro publicada a presente DECISÃO e os presentes intimados em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se independentemente de trânsito em julgado, com as cautelas e anotações de estilo.”  
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018. Lucas Niero Flores - Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7047298-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

[...]

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 30/04/2018, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). [...]

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7052767-11.2017.8.22.0001

Parte requerida: MILKA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, MILKA PEREIRA DA SILVA, intimada da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionados, conforme transcrição abaixo:

“D E L I B E R A Ç Ã O

(...)Em seguida o Magistrado prolatou a seguinte DECISÃO: “Vistos e examinados. O não comparecimento da parte requerida à audiência, após regularmente citada e intimada para tal fim (ID 16057202), importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei 5478/68,

art.7º, e CPC/2015, art. 344), de maneira que como estes fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas. Isto posto, JULGO EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, exonerando a parte autora do pagamento dos alimentos fixados em favor da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Dou a presente por publicada e os presentes intimados em audiência. Registre-se e cumpra-se". Nada mais. Eu, Conciliadora Judicial, digitei a presente ata."

Porto velho, 15 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7022814-02.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: R. M. A.

Advogado: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

Parte requerida: L. N. DA S.

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Vistos e examinados.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos proposta por R. A. DA S., representado por sua genitora R. M. A., e em face de L. N. DA S., ambos já qualificados.

As partes apresentaram termo de acordo para por fim a esta demanda, consignando que o débito alimentar corresponde a R\$ 8.024,21, e será pago de forma parcelado em 12 vezes de R\$ 668,68, iniciando-se em 10/08/2017. Pleitearam a homologação (Num. 12526656).

O MP opinou pela homologação (Num. 16266408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. O acordo é lícito, merecendo pronta homologação.

3. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes no Num. 12526793 - Pág. 1 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 487, III, "b", e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7033304-20.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Parte autora: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias - OAB/RO 2.353

Parte requerida: LÍVIA FRANÇA DA SILVA E LETICIA FRANÇA GUIMARÃES

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte embargante intimada da DECISÃO proferida nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

"[...]3. Verifica-se que efetivamente houve contradição ao mencionar que não fora atribuído valor à causa, pois consta o valor de R\$ 221,17 na petição inicial (Num. 4648892, p. 7). Contudo, mesmo entendendo que houve a referida contradição, não há qualquer alteração no deliberado em relação a condenação em custas e

honorários advocatícios, estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), isto porque aplicou-se ao caso o disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, pois considerou-se ínfimo o valor atribuído à causa (arbitrado pelo Juízo em R\$ 775,81). Assim, levando-se em conta o valor dado à causa pelo embargante (R\$ 221,17), aplica-se o mesmo fundamento, não havendo alteração no valor ao qual foi o embargante condenado. O caso não merece maiores digressões. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E OS ACOLHO apenas para o fim de reconhecer a contradição apontada e fazendo valer as retificações e deliberações acima como fundamentos adicionais do julgado. No mais, a SENTENÇA persiste tal como publicada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018. Lucas Niero Flores - Juiz de Direito."

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7024824-19.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. F. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529

REQUERIDO: E. R. C. C. B.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos solicitados pelo agente do Ministério Público (id 16869487) no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7011884-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. D. N. P.

REQUERIDO: A. R. R. D. M.

SENTENÇA

Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial (id 16858459 - Pág. 1).

Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7003431-04.2018.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: T. P. M. e outros (2)  
REQUERIDO: A.  
DESPACHO  
Trata-se de modificação de guarda consensual, com exoneração  
de alimentos.  
Dê-se vista ao MP para manifestação.  
C.  
Porto Velho/RO, 14 de março de 2018  
João Adalberto Castro Alves  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7003043-04.2018.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)  
REQUERENTE: P. C. D. N. e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS  
SANTOS - RO6768  
DESPACHO  
Arquive-se.  
C.  
Porto Velho/RO, 14 de março de 2018  
João Adalberto Castro Alves  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7009575-91.2018.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: A. A. da S. J.  
Advogado do(a) AUTOR: JOEDINA DOURADO E SILVA -  
RO5139  
REQUERIDO: M. V. A. D. S. e outros  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):  
1) Apresentar comprovante de rendimentos, quando exercia cargo  
público, com vistas a permitir a delimitação do valor aproximado  
da pensão mensal devida à filha menor e, com isso, verificar se  
está correto o valor da causa bem como se é caso de isenção das  
custas.  
2) Comprovante de residência.  
3) Documento pessoal da menor requerida.  
Int. C.  
Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.  
João Adalberto Castro Alves  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7050446-37.2016.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: V. B. S. K.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: M. E. S. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA  
BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618  
DESPACHO

O §3º do art. 529 do CPC autoriza o desconto do débito alimentar  
em folha de pagamento do devedor alimentante. Assim sendo,  
manifeste-se o requerido, no prazo de 5 dias, esclarecendo como  
pretende pagar a dívida alimentar informada na petição de id  
16817549, que será descontada de seus rendimentos.

Sem prejuízo da providência acima, deve a parte autora apresentar  
sua proposta para o pagamento da dívida na forma do referido  
DISPOSITIVO, também no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7009487-53.2018.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: D. D. P.  
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789  
REQUERIDO: A. N. P.

## DECISÃO

Depreende-se através do documento juntado no ID.16875637, que  
os alimentos foram fixados na 1ª Vara de Família e Sucessões  
desta Comarca, sendo aquele juízo, portanto, o competente para o  
conhecimento da presente ação, dada a prevenção.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para  
o Juízo da 1ª Vara de Família.

Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7049032-67.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: M. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA  
SILVA - RO0003963

REQUERIDO: R. X. B.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO  
RESENDE - RO0001349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS -  
RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

## DESPACHO

1. Ante o depósito de parte da dívida alimentar, expeça-se alvará  
judicial e intime-se a parte autora para levantamento.

2. Deve a parte autora atualizar o valor do débito no prazo de 5  
dias. Após a atualização da dívida, informe-se ao oficial de justiça  
responsável pelo cumprimento do MANDADO de prisão.

3. Aguarde-se o cumprimento da prisão, pois a mera alegação de  
que o requerido está com malária, desacompanhada de qualquer  
elemento comprobatório, não afasta a obrigação alimentar do  
requerido.

Int. C.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
 CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
 Processo nº: 7044853-90.2017.8.22.0001  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: M. J. M. D. I. e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO COSTA -  
 RO0002008  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO COSTA -  
 RO0002008  
 REQUERIDO: DANIELA RAMONA DIETER BECKER  
 Advogado do(a) INTERESSADO:

## DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela requerente no id.16447034 e que os valores já foram transferidos à este juízo, dê-se vista ao MP para manifestação.

C.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018  
 João Adalberto Castro Alves  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
 CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
 Processo nº: 7040428-20.2017.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: NERILANDIA DA SILVA FERREIRA e outros (5)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA -  
 RO0001208  
 REQUERIDO: NICELMA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

## SENTENÇA

Cediço, ao propor ação, a parte deve apresentar a documentação necessária à análise de seu pedido. No caso, oportunizada a emenda da petição inicial por três oportunidades, a parte autora não apresentou a documentação necessária ao início do processo, sendo caso de indeferimento da petição inicial.

Isso porque a legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO. Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.  
 João Adalberto Castro Alves  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
 CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
 Processo nº: 7035710-14.2016.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ LOBATO e  
 outros (6)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE -  
 RO0000510  
 REQUERIDO: QUERINA PINTO DE SOUZA

## DESPACHO

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento, no qual restam pendentes as custas e o ITCD.

Os requerentes pediram prazo para pagamento até o dia 15/04/2018.

Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de mais 15 dias para demonstrarem nos autos os pagamentos, sob pena de extinção, já que, no rito do arrolamento, toda a documentação e todos os recolhimentos (de custas, ITCD, etc) precedem a propositura.

Int. C.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Processo nº: 7018597-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EMERSON UESLEI BATISTA RAMOS

REQUERIDO: E. M. D. S. R. e SUELEN CRISTINA ALVES DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para manifestar-se acerca da informação prestada pelo núcleo psicossocial, lançada no id.14920326, dos autos do processo supramencionado, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Processo nº 7030390-46.2017.8.22.0001

Interditante: DEIGOMARA PINTO DA SILVA - RG 1057522 SSP-RO

Interditado (a): José Ribamar Castro da Silva - RG 827.340 SSP-RO

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de JOSÉ RIBAMAR CASTRO DA SILVA,, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora DEIGOMARA PINTO DA SILVA, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) identificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 15.317, fls. 233, LV A-11 da 2ª Serventia de Registro Civil da Comarca de Rio Branco-AC). Esta SENTENÇA servirá

como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0001419-03.2013.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. P. B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:P. V. F. da S.

SENTENÇA (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência:a) DECLARO e RECONHEÇO que P. V. F. da S. é pai biológico de J. P. B., de modo que determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento perante o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, acrescentando-se ao nome do requerente o patronímico "F.", passando a chamar-se J. P. B. F., acrescentando-se os nomes do pai, P. V. F. da Silva, e dos avós paternos, P. L. da S. e L. F. da S. b) CONDENO o requerido P. V. F. da S. a pagar a seu filho J. P. B. F. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, inclusive 13º salário e férias, excluídos da base cálculo apenas os tributos previstos na lei (previdência social e imposto de renda), a serem descontados diretamente de sua folha de pagamento e depositados na conta-corrente nº 5.4..., agência 09..., Banco do Brasil, da qual é titular a mãe do menor.Oficie-se, incontinenti, ao empregador do requerido para que implemente os descontos.Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0000976-18.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:L. de A. B.

Advogado:Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598), Raimundo Nonato Gomes de Araújo (OAB/RO 5958), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Inventariado:E. de S. A. B.

Certidão da Escrivania: Fica a inventariante, por via de seu Advogado intimada sobre a certidão de fl 265, para cumprir o item 02 do DESPACHO de fl.264, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7007026-79.2016.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROTOCOLADO EM: 16/02/2016 10:51:07

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

AUTOR: A. M. M. D.

RÉU: J. M. C.

DESPACHO:

Ante o teor do DESPACHO nos autos de desconsideração da personalidade jurídica nº 7027271-14.2016.8.22.0001, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7032796-40.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: I. K. M. D. L., K. M. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA

SARKIS - RO0007241

EXECUTADO: R. N. D. L.

INTIMAÇÃO Certidão

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a quitação da dívida.

Por ser verdade dou fé.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7008986-02.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PROTOCOLADO EM: 10/03/2018 19:12:52

Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA -

RO0001320

AUTOR: S. A. A. D. A.

RÉU: R. A. D. A.

DESPACHO:

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de bens e documentos referentes ao inventário nº 7031896-57.2017.8.22.0001.

2. Apensem-se aos autos de inventário nº 7031896-57.2017.8.22.0001 e ao incidente de remoção de inventariante nº 7045579-64.2017.8.22.0001.

3. Antes de deliberar sobre a competência e o pedido, aguarde-se a audiência designada nos autos de inventário nº 7031896-57.2017.8.22.0001.

4. Int.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7047687-03.2016.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: J. F. D. S., L. L. M. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - OAB/RO 3858

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando os requerentes J. F. D. S. e L. D. L. D. M. S., a receberem em cota iguais o crédito existente na conta corrente nº 00-...0., junto ao Banco Santander, em nome do falecido J. E. S. d. S.

Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias.

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes.

Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7014756-10.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

PROTOCOLADO EM: 12/04/2017 15:16:53

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

EXEQUENTE: G. R. R.

EXECUTADO: W. D. S. R.

DESPACHO:

1. O executado esta assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Assim, nomeio a Defensoria Pública deste Estado para defender os interesses do executado. Dê-se vista ao Defensor Público, que atua pela parte executada para ciência. Vincule-se a DPE ao polo passivo.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 16649152: Ante as informações do exequente, depreque-se a prisão do devedor, devendo constar as informações dos horários em que o executado poderá ser localizado. Prazo: 30 dias.

3. Int.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7031204-58.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 14/07/2017 10:05:10

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

REQUERENTE: NEYDSON LUIZ RODRIGUES DE VASCONCELOS

INVENTARIADO: ANA AUXILIADORA RODRIGUES DE VASCONCELOS

DESPACHO:

1. Apesar de a inventariante ter juntada a procuração com relação à herdeira Ana Lúcia Alves Lima, ela não está assinada pela herdeira (id nº 16605607). Assim, deverá ser regularizada.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 16628065: Os herdeiros Carlos Alberto de Lima Siqueira Júnior e Marcelo José Ximenes se habilitaram nos autos. Assim, eles deverão ser incluídos no polo ativo, vinculados aos seus advogados.

3. Para o prosseguimento do feito, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

a) regularizar a representação processual da herdeira Ana Lúcia Alves Lima;

b) trazer a certidão negativa da Fazenda Pública Estadual em nome da falecida;

c) manifestar-se sobre a petição dos herdeiros Carlos Alberto de Lima Siqueira Júnior e Marcelo José Ximenes (id nº 16628065).

4. Int.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7044566-64.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 29/08/2016 17:33:17

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REQUERENTE: RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA, MANOEL DA SILVA VALE NETO

INVENTARIADO: ELCIAS DOS SANTOS VALE

DESPACHO:

Ante as informações do Banco Bradesco (id nº 16888882), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe em qual conta e agência se encontram os valores depositados por BR Administradora em nome de Elcias dos Santos Vale, em 10 dias. Anexem os de id's nº 7838117 - p. 2 e nº 16888882.

Int.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7022664-21.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 29/05/2017 14:27:27

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380

REQUERENTE: ADALGIZA PACHECO SILVA

INVENTARIADO: JOSLEI DZIECHEIARZ

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16563396: A inventariante pretende o levantamento dos valores existentes em nome do falecido junto ao órgão empregador, para o pagamento do ITCD e das custas processuais. Da análise dos autos, verifica-se que foi expedido ofício à SEGEP solicitando informações sobre eventuais valores em nome do falecido (id nº 10987208), sem que houvesse resposta. Assim, antes de deliberar sobre o requerimento da inventariante, reitere-se ofício nº 0684/2017 (id nº 10987208) e aguarde-se por 15 dias.

Int.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação id 16345323 - Pág. 1, faço a intimação do patrono da requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Porto Velho, 12 de março de 2018

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial

Cadastro - 203198

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7005196-10.2018.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 15:23:41

Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061

AUTOR: L. G. G. S.

RÉU: C. D. S. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16808136: Ante as razões expostas pelo requerido, comprovada pela documentação anexa (id nº 16808140), DEFIRO o pedido de adiamento da audiência designada. Assim, redesigno o ato para o dia para o dia 10 de abril de 2018, às 9 horas.

Intime-se o requerente, com urgência, da nova data da audiência e da desnecessidade de comparecer à este juízo no dia 13 de março.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho, 12 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7006857-24.2018.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: C. V. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - OAB/RO 5195

EXECUTADO: A. B. D. N.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Observe-se o segredo de Justiça.

2. Analisarei os pedidos de tutela de urgência após a audiência de conciliação.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2018, 11h30min.

4. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO. Considerando a urgência, cumpra-se pelo plantão. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7033139-36.2017.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS MARINHO RODRIGUES, FRANCISCO ALEX MARINHO RODRIGUES, JERUSA MARINHO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436

INTIMAÇÃO

DESPACHO: Ante a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Juízo da 1ª Vara do Federal da Seção Judiciária de Rondônia (jd. nº 16532834), intimem-se os interessados para que se manifestem a respeito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int. Porto Velho, 1 de março de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7008986-02.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PROTOCOLADO EM: 10/03/2018 19:12:52

Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320

AUTOR: S. A. A. D. A.

RÉU: R. A. D. A.

DESPACHO:

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de bens e documentos referentes ao inventário nº 7031896-57.2017.8.22.0001.

2. Apensem-se aos autos de inventário nº 7031896-57.2017.8.22.0001 e ao incidente de remoção de inventariante nº 7045579-64.2017.8.22.0001.

3. Antes de deliberar sobre a competência e o pedido, aguarde-se a audiência designada nos autos de inventário nº 7031896-57.2017.8.22.0001.

4. Int.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7048027-10.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: M. J. D. S., F. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - OAB/RO 5971

DECISÃO:

Observe-se o segredo de Justiça.

M. J. d. S. e F. S. C. ajuizaram a presente ação de regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência antecipada e pedido incidental de averiguação de alienação parental em face de E. B. d. L., no interesse da menor M. L. B. C., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que há na petição inicial a informação de que foi registrada denúncia de abuso sexual e ameaças em desfavor do pai e existe medida protetiva em favor da criança.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo se já existe DECISÃO definitiva a respeito do suposto crime de abuso sexual, juntando, se for o caso, a SENTENÇA, bem como juntando a DECISÃO deferindo a medida protetiva em favor da menor, para que se verifique se a medida é apenas em desfavor do pai ou se estende à família paterna.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 9 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7054440-39.2017.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA, MARIA CANDIDA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA, CAROLINE VIEIRA MOREIRA, FABIANO VIEIRA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

#### Intimação

SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Maria Cândida da Conceição Vieira Silva, Claudiana da Purificação Moreira, Fabiano Vieira Moreira e Caroline Vieira Moreira. Ocorre que, determinada a emenda para juntar a certidão de óbito do falecido Carlos Moreira da Silva, as certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas e o contrato de honorários, os requerentes deixaram o prazo decorrer sem manifestação (id nº 16513384). A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7053676-87.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: E. D. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: J. P. D. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661

#### INTIMAÇÃO

#### DECISÃO:

PETIÇÕES DE ID'S Nº 14338872 E Nº15393068:

A executada pretende a realização de audiência de conciliação e propôs o

parcelamento do débito. A exequente, por sua vez, não concordou com a proposta da executada e

requereu a designação da data para a venda judicial.

Da análise dos autos, verifica que o requerimento de designação de audiência,

bem como a proposta da executada já foram analisados na DECISÃO que rejeitou a impugnação ao

cumprimento de SENTENÇA (id nº 14194734 - pp. 1/2). Portanto, não havendo concordância da

exequente não há que se falar em reconsideração da DECISÃO.

Assim, INDEFIRO o requerimento de

designação de audiência de conciliação.

Cumpra o cartório a DECISÃO de id nº 14194734 - pp. 1/2.

Int.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7048975-49.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM

REQUERENTE: S. A. DO N.

Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

#### INTIMAÇÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de declaratória de união estável post mortem proposta por SEBASTIÃO

ALVES DO NASCIMENTO, em face de PALMIRA JIMENES MERCADO MUNIZ, pelas razões expostas na

petição inicial (id. nº 14540950 - págs. 1/7).

Ocorre que, determinada a emenda para comprovação de documentos hábeis a firmar

convicção quanto à existência da união estável, o requerente deixou o prazo decorrer sem manifestação (id. nº

15811630 e id. nº 15811630).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as

determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a

extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento

do MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerente.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7026302-33.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. C. A. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

RÉU: M. S. S.

Advogados do(a) RÉU: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN - RO0005618, VALERIANO

LEAO DE CAMARGO - RO0005414

#### INTIMAÇÃO Certidão

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a impugnação do executado.

Por ser verdade dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7033740-76.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

PROTOCOLADO EM: 01/07/2016 10:08:33

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

REQUERENTE: C. R. D. R.

REQUERIDO: A. S. P.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16681274 - PP. 1/5:

Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento. A requerente pretende a avaliação do imóvel por meio de Oficial de Justiça. Assim, antes de determinara a intimação do requerido, determino a avaliação do imóvel localizado na Rua América do Norte, nº 2817, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, em 30 dias.

Com a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 dias.

Int.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7009872-57.2016.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 17:50:41

REQUERENTE: G. R. F. M.

REQUERIDO: M. F. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16706779: Ante as informações da requerente, retifiquem-se o registro do endereço no PJe.

Oficie-se ao CAPS para perícia psiquiátrica, na forma do artigo 753, CPC. No ofício ao CAPS requisite-se a indicação do médico e designação de dia, hora e local para a realização do exame, no prazo máximo de 30 dias, observando os quesitos indicados na DECISÃO de id nº 13304126 - pp. 1/3.

Com a designação da data, intime-se a Curadora, por meio do advogado, para que apresente o requerido para comparecer ao CAPS.

Int.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7047774-22.2017.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROTOCOLADO EM: 03/11/2017 16:49:42

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

AUTOR: R. M. D. S.

RÉU: S. M. N.

## DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho, 8 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7024046-49.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

PROTOCOLADO EM: 07/06/2017 07:17:23

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

EXEQUENTE: R. H. M. D. S.

EXECUTADO: A. A. C. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16684906: Ante as informações do exequente de que não recebeu o mês de fevereiro de 2018, expeça-se o MANDADO de prisão para o devedor, nos termos do DESPACHO de id nº 15520387.

Int.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7046182-74.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PROTOCOLADO EM: 06/09/2016 13:10:42

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706

AUTOR: P. A. S. D. S., A. C. S. D. S., P. R. D. S.

RÉU: M. A. S. D. S. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 16373993: Defiro o prazo de 10 dias para a manifestação da requerida sobre o relatório técnico, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 16684262: Apesar de o requerente ter esclarecido que pretende o prosseguimento do feito em razão de estar separado da requerida, não se manifesto sobre o acordo mencionado no relatório técnico. Assim, como última oportunidade, intime-o para manifestar-se sobre o acordo quanto a guarda e aos alimentos, em 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.

3. Int.

Porto Velho, 8 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7000384-56.2017.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROTOCOLADO EM: 11/01/2017 14:45:14

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

AUTOR: I. C. N. E.

RÉU: Y. G. N. E.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16664401: Ante as informações da exequente, expeça-se novo MANDADO de citação/prisão para o devedor, nos termos da DECISÃO de id nº 15530400 - pp. 1/2, devendo constar o valor atualizado do débito e que em caso de suspeita de ocultação, deverá ser realizada a citação por hora certa.

Int.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7050488-86.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROTOCOLADO EM: 27/09/2016 12:07:05

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236

EXEQUENTE: A. E. D. S.

EXECUTADO: L. M. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16664910: Intime-se a executada para que se manifeste qual o dia e o horário em que o corretor poderá levar os pretendentes compradores para visitar o imóvel, em 05 dias.

Int.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7052464-31.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

PROTOCOLADO EM: 07/10/2016 16:09:45

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

EXEQUENTE: A. S. D. O.

EXECUTADO: J. H. D. O.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16052381: Considerando que o executado foi citado por edital e que o Curador Especial não se opôs à penhora (id nº 16052381), expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a exequente a levantar os valores penhorados. Consigne que após o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se a exequente para cumprir a DECISÃO de id nº 14947219 - pp. 1/2, em 05 dias.

Int.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7043920-20.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PROTOCOLADO EM: 05/10/2017 19:08:40

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

AUTOR: Q. D. S. M.

RÉU: F. P. F.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 16635188 : Ante as informações dos requerentes, expeça-se novo MANDADO de citação para o requerido, nos termos da DECISÃO de id nº 14939148.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2018, às 10h45min.

3. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7048310-33.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

PROTOCOLADO EM: 08/11/2017 11:29:16

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERENTE: M. J. D. A., A. G. C. D. A.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16721897: Ante a comprovação do pagamento das custas remanescentes, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7034526-86.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROTOCOLADO EM: 03/08/2017 20:37:39

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXEQUENTE: D. E. G. D. S., A. G. G. D.

EXECUTADO: R. D. S. N.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16612631: Considerando que a exequente concordou com o valor indicado pago pelo executado (R\$ 3.310,00), intime-se o executado para comprovar o pagamento do remanescente (R\$ 4.481,96), em 05 dias, sob pena de penhora.

Int.

Porto Velho, 8 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316



PROCESSO Nº 7002836-73.2016.8.22.0001  
 CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
 PROTOCOLADO EM: 21/01/2016 18:31:18  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122  
 REQUERENTE: LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA  
 INVENTARIADO: LUIZ HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA, CÉCILE WANDERSMAN  
 DESPACHO:  
 PETIÇÃO DE ID Nº 16662193: Defiro o requerimento, concedendo mais 15 dias para o cumprimento do DESPACHO de ide nº 11267807.  
 Int.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018.  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
 PROCESSO Nº 7044706-64.2017.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 PROTOCOLADO EM: 04/12/2017 17:12:11  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284  
 Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883  
 EXEQUENTE: W. S. D. S.  
 EXECUTADO: E. D. G.  
 DESPACHO:  
 Considerando que o exequente se manifestou e não se opôs ao requerimento de designação de audiência, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, (id nº 165127370), designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2018, às 11h30min.  
 Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.  
 Porto Velho, 9 de março de 2018.  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
 PROCESSO Nº 7033297-91.2017.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
 AUTOR: L. M. D. F.  
 Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - OAB/RO 7822  
 RÉU: J. F. D. S., G. D. S., E. D. C. D. S., D. D. C. D. S., R. S. S., A. R. S. S., R. D. C. D. S., F. D. C. D. S., E. D. C. D. S.  
 Advogado do(a) RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RO 5440  
 Vistos e etc.  
 Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem com pedido de tutela de urgência proposta por L. M. D. F. em face de G. D. S., E. D. C. D. S., D. D. C. D. S., R. S. S., A. R. S. S., R. D. C. D. S., F. D. C. D. S. e E. D. C. D. S.  
 DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. nº 13872708).  
 Citados (id. nº 14969765), os requeridos apresentaram contestação, na qual não há preliminares, sustentando, em síntese, que não existiu a união estável alegada pela requerente e que o imóvel indicado na inicial é de propriedade exclusiva do falecido (id. nº 15726131 - pgs.1/9).

A requerente apresentou impugnação à contestação e anexou documento (id. nº 15837869 - pgs. 1/3 e id. nº 15837870).  
 Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento. Os pontos controvertidos referem-se à existência da união estável alegada, período de duração e eventuais bens partilháveis.  
 Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.  
 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2018, às 8h30min.  
 Intimem-se as partes. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.  
 Observação: cabe aos advogados da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).  
 No prazo de 15 dias, manifeste-se os requeridos a respeito do documento anexado pela requerente (id. nº 15837870).  
 Int.  
 Porto Velho, 9 de março de 2018.  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
 PROCESSO Nº 7041224-11.2017.8.22.0001  
 CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)  
 PROTOCOLADO EM: 18/09/2017 16:38:00  
 Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257  
 Advogado do(a) RÉU: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938  
 AUTOR: A. A. R.  
 RÉU: R. N. D. S.  
 DESPACHO:  
 Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial.  
 Int.  
 Porto Velho, 13 de março de 2018.  
 Assinado eletronicamente  
 Aldemir de Oliveira  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
 PROCESSO Nº 7000744-54.2018.8.22.0001  
 CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
 PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 18:27:25  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268  
 REQUERENTE: E. G. D. S., E. D. S. S., E. G. D. S., E. P. D. S., S. P. D. C. D. S., E. G. D. S., E. L. M. D. S., M. V. P. M., E. J. F. D. S., E. G. E. S.  
 DESPACHO:  
 1. PETIÇÃO DE ID Nº 16750578: Apesar de as requerentes terem juntado as revogações dos poderes outorgados à advogada Leane Abiorana de Macedo, este não é o processo mais antigo. Assim,

antes de deliberar sobre o prosseguimento destes autos, certifique o cartório se decorreu o prazo para o cumprimento do DESPACHO nos autos nº 7042888-2017.8.22.0001, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7026456-17.2016.8.22.0001

CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

PROTOCOLADO EM: 20/05/2016 17:00:21

Advogado do(a) REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492

REQUERENTE: D. S. D. S. P., T. D. S. P.

REQUERIDO: J. C. G.

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de id nº 16820655, aguarde-se o prazo para o Curador Especial apresentar a contestação.

Int.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7018188-71.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PROTOCOLADO EM: 07/04/2016 13:24:17

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491, MARCELO GONZAGALELLIS - RO6651, LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO - RO7582

Advogado do(a) RÉU: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

AUTOR: E. L. D. S.

RÉU: A. M. G. D. S., A. G. D. S., M. D. L. G. D. S. V., L. D. S. C., J. G. D. S., R. A. G. D. S., A. G. D. S. S., N. G. D. S., E. S. D. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o relatório técnico, em 15 dias.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7053136-05.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

PROTOCOLADO EM: 12/12/2017 22:03:14

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858

REQUERENTE: A. C. F. D. L.

REQUERIDO: T. F. G. J.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 16801727: Considerando que o requerido já foi citado (id nº 16806128), aguarde-se o prazo para a contestação. Após, deliberarei sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, uma vez que os autos referem-se somente ao pedido de divórcio.

Int.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7049834-65.2017.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

PROTOCOLADO EM: 20/11/2017 15:45:42

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

REQUERENTE: MATHEUS MARCIO PRIVADO BRITO

DESPACHO:

Ante o teor da manifestação de id nº 16801737, dê-se nova vista ao Ministério Público encaminhando-se a mídia.

Int.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7012594-42.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 30/03/2017 10:41:01

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogado do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO63588

REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, LETICIA ARIELY DE OLIVEIRA GOMES, GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES, OZARINA BRAUNA DE SOUZA, MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES, KLEYBSON DE SOUZA GOMES

INVENTARIADO: ARIMATEIA MELO GOMES

DESPACHO:

O inventariante já se manifestou sobre a petição e documentos apresentados pela meeira (id nº 16411062 - pp. 1/5). Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.

Int.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7032250-82.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 24/07/2017 19:31:08

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

REQUERENTE: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS

INVENTARIADO: EUDES NOGUEIRA DE FARIAS, MARIA FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de id nº 16800111, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, para que informe os motivos do não cumprimento do ofício nº 1406/2017 (id nº 14560029), cumprindo-o, em 05 dias, sob pena da prática, em tese, crime de desobediência. Anexem as cópias dos documentos de ids' nº 14560029, nº 14856184, nº 15962839 e nº 16548922.

Int.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7003714-27.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. V. L. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: JIM DAVIDSON AZEVEDO CAETANO

Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa do executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7006397-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: V. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

RÉU: K. B. C. e outros (4)

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: intimação da Parte Autora para ciência do DESPACHO ID 16421450.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7032903-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007

RÉU: J. F. D. S.

Advogados do(a) RÉU: RENATO PINA ANTONIO - SP0343922, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

DESPACHO

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 09:00 h.

O objeto de prova é a comprovação do período de união estável alegado pelas partes.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

As testemunhas arroladas pela parte autora e requerida devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 16578391, pág. 4.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7039173-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306

RÉU: D. M. C. D. M.

Advogado do(a) RÉU: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

DESPACHO

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2018, às 12:00 horas.

As partes ficam intimadas através de seus patronos.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arrolados no ID ID 12858871, pág. 4.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7054435-17.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: J. D. S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 16904949.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7040590-15.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. L. V. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA

MAIA GONCALVES - OAB/RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS -OAB/ RO0000846  
EXECUTADO: A. D.S.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - OAB/RO0004953  
Intimação DA SENTENÇA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID16906034.  
Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4º Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7038744-60.2017.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: L. V. D. C.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: S. C. D. C., M. D. C. C.

Advogados do(a) RÉU: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

**DESPACHO**

Vistos,

Cancelo a audiência designada no ID 16478151.

Manifeste-se a DPE quanto a certidão do oficial de justiça de ID 16806321, em 05 dias.

Após retorne os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo: 7022143-76.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. N. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: intimação da Parte Autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de id 16746742: "[...]Cumpram os requerentes a cota do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo. Porto Velho, 8 de março de 2018 DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo: 7044902-34.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS -OAB/ RO0001790

REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16878572.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2018.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0007816-56.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Eliene Juca

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814)

Requerido:Banco Matone S. A.

Advogado:Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582), MARCELO LALONI TRINDADE (OAB/SP 86908)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010059-70.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Nikeoma Cesar da Silva Cupertino

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida de fls.102/125..

Proc.: 0121910-90.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:E. - E. B. C. de E. L.

Advogado:Rafael Lara Martins (OAB/GO 22331), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido:V. S. R.

Advogado:Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Proc.: 0024569-88.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado:André Nieto Moya (OAB/SP 235738), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Requerido:Jairo Ferreira de Campos

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Ofício de fl. 121/122.

Proc.: 0004649-65.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Charupa Paes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 130/133, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.109,95 (condenação) e R\$ 2.432,22 (honorários advocatícios).

Proc.: 0020461-84.2012.8.22.0001  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:C. M. Prioto - ME  
 Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
 Requerido:Ícone Sinalização e Comunicação Visual  
 Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)  
 Certidão do Oficial de Justiça:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 146.

Proc.: 0020322-64.2014.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a Banco Miltiplo  
 Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
 Executado:Paulo Jair Simon  
 Certidão do Oficial de Justiça:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.184.

Proc.: 0007638-15.2011.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB/RO 8303), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047)  
 Executado:Geraldo Celso Cavalcante Marcolino  
 Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)  
 DESPACHO:  
 Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0024390-57.2014.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:L&m Comércio de Moveis Ltda Epp  
 Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Executado:Centro de Cuidados da Mamãe Ltda  
 Certidão do Oficial de Justiça:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 96.

Proc.: 0017430-27.2010.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:ICAC Indústria e Comércio LTDA  
 Advogado:Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)  
 Executado:Wehelbio Nepomuceno Sinval  
 Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)  
 Ofício - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Ofício de fl(s).199/204.

Proc.: 0025624-11.2013.8.22.0001  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Kan Kikuchi  
 Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)  
 Requerido:Macril Indústria e Comércio de Madeiras Ltda  
 Fica intimada a parte autora a trazer os dados para expedição da certidão de crédito, nos termos do Provimento 0013/2014-CG. Prazo de 05 (cinco) dias.  
 Dados do credor: (nome, qualificação, endereço)  
 Dados do devedor: (nome, qualificação, endereço)  
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

PRINCIPAL: R\$ (...)  
 ATUALIZAÇÃO MONETÀRIA:R\$ (...)  
 MULTA DO ART. 523: R\$ (...)  
 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)  
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:  
 1) COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)  
 2) SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)

Proc.: 0075279-11.1997.8.22.0001  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Antonio Martins de Souza  
 Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
 Requerido:Servico Nacional de Apredizagem Rural  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Requerida, por via do Advogado Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues OAB/RO 4952, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000241-31.2013.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Everton Gato de Souza  
 Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)  
 Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Requerida, por via dos Advogados Marília Nunes Maciel da Silva, OAB/RO 9073, Daniele de Oliveira Nunes, OAB/RJ 308.804 e Henrique José Parada Simão OAB/SP 221.386, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015858-94.2014.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Paulo Fabiano do Vale  
 Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)  
 Requerido:Andreza Neves Rodrigues  
 Advogado:Mario Profeta (OAB/RO 820)  
 Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 164 (verso).  
 Clêuda S. M. de Carvalho  
 ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7051992-93.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 05/12/2017 10:46:25  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910  
 EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS, GILVAN CORDEIRO FERRO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Indefiro novamente o pedido do exequente, visto que, como já mencionado, a empresa executada não mais funciona no estabelecimento indicado, sendo completamente inócua a realização da diligência repetidamente no mesmo endereço. Ademais, também não há o que se falar em deferimento de citação

por hora certa, visto que tal procedimento é prerrogativa do Oficial de Justiça que, verificando a adequação do caso concreto com o que dispõe a legislação, realiza a citação ficta sem necessidade de ordem judicial nesse sentido.

Dessa forma, intime-a a parte exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0005198-41.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/08/2017 10:23:45

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE, VALE & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada. (B).

Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7017739-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 02/05/2017 08:27:03

EXEQUENTE: ANTONIO ONOFRE CORDEIRO CAMARAO, VANDA GOMES DE FIGUEIREDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifiquei que a parte requerida peticionou nos autos pleiteando a nulidade do bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, argumentando que não houve intimação para pagamento voluntário do valor indicado pelo credor.

Aduz que, após a conversão do cumprimento de SENTENÇA de entrega de coisa para pagamento de quantia, não houve a devida ciência para impugnação dos cálculos apresentados pelo credor.

Pois bem.

Analisando detidamente o processo, verifiquei que o assiste razão a requerida. Como bem mencionado, após a conversão do cumprimento de SENTENÇA e apresentação dos cálculos pelo credor, não houve intimação da parte requerida para, querendo, efetuar o pagamento voluntário ou, até mesmo, impugnar os cálculos apresentados.

Neste diapasão, a fim de evitar qualquer futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino o imediato desbloqueio das contas da parte requerida, através do sistema BACENJUD, abrindo-se prazo, conseqüentemente, para apresentação de impugnação ou pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

A parte requerida deverá apresentar eventualmente o cálculo que entende devido, demonstrando de forma clara os valores da execução.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043246-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/09/2017 11:22:44

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID. 16866557.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012488-51.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 23/09/2015 17:20:29

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013468-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/04/2017 16:03:41

EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: SONIA MARIA ROCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7064760-85.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/12/2016 08:32:16

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: LIDIANE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7061053-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/11/2016 17:57:45

EXEQUENTE: MARIA ELIENE JUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

## SENTENÇA

Com razão a parte executada.

O documento pleiteado pelo exequente foi devidamente apresentado na contestação da ação originária, bem como, em sede recursal, houve a inversão da condenação em honorários sucumbenciais, razão pela qual esta execução não possui razão de existir.

Sendo assim, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, visto que já cumprida a obrigação antes mesmo da distribuição desta execução.

Dessa forma, providencie-se a imediata liberação dos valores bloqueados em favor do executado, seja por meio de desbloqueio via sistema, seja por expedição de Ofício à instituição financeira, ou, ainda, por meio de alvará judicial, conforme for mais conveniente e célere.

Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7060609-76.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516

RÉU: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

(MONITÓRIA)

PRAZO – 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO DE: FABIO TEIXEIRA SANTIN CPF: 710.784.281-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

FINALIDADE: CITAR, a parte devedora acima mencionada para pagar a importância de R\$ 5.248,34, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, NCPC), podendo oferecer embargos no mesmo prazo. Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, NCPC).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

Caracteres:948

Preço por caractere: 0,01872

Total(R\$): 17,75

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032580-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/07/2017 17:38:40

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA - RO0000287

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913

## SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7030342-87.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 11/07/2017 09:31:31  
AUTOR: RUDNEI SOUZA SEMAO, FRANCISCO SEMAO NETO  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE  
LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434  
DESPACHO  
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a  
produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade  
e a pertinência, sob pena de indeferimento.  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7043875-50.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 25/08/2016 12:02:26  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594  
EXECUTADO: OCINEI VIDAL LEITE, OCIENE NOGUEIRA LEITE  
DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA LOBATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10.05.2018,  
às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara  
Cível da Comarca de Porto Velho.  
Intime-se a defensoria pública via sistema, devendo a mesma,  
caso não consiga contato com o executado, pleitear em Juízo sua  
intimação pessoal.  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7008611-98.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 08/03/2018 10:08:15  
AUTOR: DARLAN CANAVIEIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985  
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
SENTENÇA  
Vistos.  
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo  
da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do  
MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.  
Dê-se baixa e archive-se de imediato.  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7019909-58.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 15/04/2016 17:02:00  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594  
EXECUTADO: ELIDIA CARLOS DA SILVA, EDGAR GOMES DA  
SILVA, RONEI DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias  
úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência  
pleiteada.  
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do executado Ronei de  
Oliveira Gomes, conforme pleiteado pelo exequente.  
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.  
No mais, defiro a citação por edital da executada ELIDIA CARLOS  
DA SILVA.  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7036761-26.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 18/08/2017 08:12:30  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -  
RO0000704  
EXECUTADO: ELIZETE BATISTA REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Cumpra-se o DESPACHO de ID. 15910187, utilizando-se do  
endereço indicado pelo exequente em sua última petição.  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7036463-34.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 16/08/2017 16:00:30  
EXEQUENTE: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM  
LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE  
ARAÚJO - RO0003300  
EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021502-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/05/2017 16:11:55

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação, conforme pleiteado pelo exequente na petição de ID. 16865089.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7048789-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/11/2017 17:18:25

EXEQUENTE: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

EXECUTADO: ASPRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

## DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010326-83.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/09/2015 16:07:31

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para,

no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7059823-32.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/11/2016 15:36:36

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: REGIANE FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004757-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/02/2016 14:53:15

EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAITENBACH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008917-67.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 09/03/2018 15:17:21

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE LIMA, AURILENE ALVES GOMES LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361

RÉU: MOISES GONCALVES SABBA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005991-84.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/02/2016 14:49:43

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000150-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/01/2018 12:27:53

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: EVERTON ALVES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7051537-31.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 01/12/2017 10:41:52

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: MARILETE BURATTI NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se  
Porto Velho, 14 de março de 2018.  
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7025936-57.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 17/05/2016 18:48:20

EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

EXECUTADO: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

A Exceção de Pré-executividade não merece acolhimento, visto que trata-se de reiteração de matéria já discutida, situação vedada pelo meio processual utilizado pelo executado.

Ademais, se o endereço da diligência é diverso daquele em que o executado reside, caberia ao terceiro interessado, suposto real proprietário do imóvel objeto da lide, ingressar com o meio processual para defender seus interesses.

Assim sendo, afasto a execução de pré-executividade e determino o imediato cumprimento do DESPACHO de ID. 14841040.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7046351-27.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 24/10/2017 14:17:14

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363

**DESPACHO**

Embora a Escrivania tenha certificado que não houve manifestação do executado, fato é que houve a distribuição dos embargos à execução, conforme determinado por este Juízo, havendo o cumprimento integral da determinação.

No mais, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7028165-53.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/06/2017 11:30:10

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: VITORIA ANDRESSA SEREJO ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7036117-83.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 15/08/2017 08:18:44

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: HABGAIL SILVA MAGALHAES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID. 16866103.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7033596-68.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 30/07/2017 21:14:34

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: HARLISSON CAMPOS DE LIMA, RAFFAEL CAMPOS MARTINS, DAGOBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7036097-92.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 15/08/2017 00:11:38

AUTOR: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, KAMILA LUIZA SANTOS VIANA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052782-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/10/2016 13:49:43

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7041235-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/09/2017 17:33:46

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0008548-03.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/08/2017 13:56:57

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0014506-04.2014.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 29/01/2018 13:01:16

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

RÉU: MARCELO DA SILVA LEANDRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no último endereço indicado pelo requerente.

Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7049601-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/09/2016 17:34:42

AUTOR: OSVALDO AMORIM DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento

do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009146-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/03/2018 15:24:51

EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069

EXECUTADO: PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do prazo deferido no DESPACHO anterior.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037006-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/08/2017 14:10:35

AUTOR: HERMOZINA NOBRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição juntada aos autos no ID. 16867129.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044551-61.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/10/2017 14:53:35

EXEQUENTE: FRANCISCA CATIA QUELE COSTA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156

EXECUTADO: ADAIR SCHERER LANTERNAGEM E PINTURA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVINO CAVASSANA NETO - RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7041713-82.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 15/08/2016 10:37:38

REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE TRAVAIN, WANDERLEY TRAVAIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: JAIR ONOFRE

Advogado do(a) REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367

DESPACHO

Com razão a parte autora, visto que a perícia foi pleiteada pela requerida, a qual deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Dessa forma, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme petição de proposta de honorários anexada aos autos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006238-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/02/2018 17:20:39

EXEQUENTE: MARCINETE LATORRE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

SENTENÇA

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando como única tese defensiva o excesso de execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a planilha de cálculo apresentada pelo executado, requerendo o levantamento dos valores dados em garantia do Juízo.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039380-26.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 04/09/2017 12:35:38  
 AUTOR: MARIA ELIETE CARDOSO DE FARIAS  
 Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939  
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
 SENTENÇA

Trata-se de ação revisional, na qual a autora em síntese requer que os descontos em seu salário seja no percentual de 30%, assim como o cálculo da dívida ainda existente para refinanciamento dos valores com a amortização dos juros conforme a tabela de juros do corrente ano.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou contestação alegando preliminares de impugnação à justiça gratuita, carência da ação pela falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta a regularidade do contrato, bem como a impossibilidade de aplicação das taxas de juros atuais, visto que tal situação redundaria na modificação do que fora acordado.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

As preliminares arguidas pela requerida não merecem prosperar.

A parte autora firmou contrato com a requerida e pretende a revisão deste contrato de empréstimo, portanto, a ré é a única legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

No mesmo sentido, a alegação de ausência de interesse de agir não possui qualquer fundamento, visto que para haver o interesse de agir, basta a alegação do dano, sendo que a análise do direito recai sobre o MÉRITO da questão.

Por fim, a impugnação à justiça gratuita se mostra tese meramente protelatória, visto que em nenhum momento foi deferido à autora tais benefícios.

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas.

A parte autora sustenta a necessidade de limitação dos descontos mensais em seu salário de até 30% do valor auferido mensalmente pela mesma.

Ocorre que, embora a autora tenha anexado aos autos inúmeras planilhas financeiras, não há detalhamento sobre os eventuais valores que estão sendo descontados mensalmente de seu salário. Ademais, o último contracheque anexado aos autos (ID. 16855542) dá conta de que a instituição financeira requerida estaria descontando o valor de R\$ 32,14, ou seja, valor bem menor do que a margem consignável permite.

Não bastasse, a tese de refinanciamento com base nas novas taxas de juros aplicadas no mercado não possui qualquer fundamento legal. Embora aplicável o Código do Consumidor às cláusulas contratuais de empréstimo firmado com instituição financeira, não é razoável que a requerida seja compelida a firmar novo negócio jurídico, como novas cláusulas que beneficiem apenas a contratante.

O negócio jurídico firmado entre autor e réu não possui qualquer vício, sendo as partes plenamente capazes de entender os termos da negociação, bem como as taxas ali aplicadas.

Ora, a parte autora não pretende a revisão de cláusulas que considera abusivas, mas apenas e tão somente acerca das taxas de juros aplicadas atualmente no mercado, visto que tal situação seria mais benéfica à autora. Contudo, tanto autor quanto requerido estão sujeitos aos infortúnios da negociação e, não apresentando qualquer fato que tenha modificado a situação inicial da requerente, não vislumbro motivos para a revisão contratual.

Por fim, verifica-se por toda documentação anexada aos autos que os descontos mensais dos negócios firmados com a requerida não

ultrapassam o montante de 30% do salário da autora, visto que há outros empréstimos, firmados com instituições financeiras diversas, os quais não podem ser analisados na presente demanda, visto não figurarem no polo passivo da mesma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, além de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009482-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/03/2018 17:57:25

AUTOR: ELCY FELIX

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Radian Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).



Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062631-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/12/2016 15:26:20

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - GO0026687

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - GO0026687

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - GO0026687

DESPACHO

Intimem-se as partes, pela última vez, para efetuarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da prova.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009481-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/03/2018 17:52:38

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: PATRICK DE MELO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS SERAFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7023253-81.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/11/2015 17:34:34

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG

- SP19383, MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES -

SP164043, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

DESPACHO

Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000141-78.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/01/2018 11:55:42

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: MONICA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039247-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/09/2017 13:11:29

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ANA BEATRIZ GOMES CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002658-90.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 27/01/2017 12:33:24

EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID. 15333061.

Após, cumpridas as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

SUGESTÃO OU RECLAMAÇÃO FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0015701-92.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heromildo Pereira da Silva, Zenilton Botelho Veiga, Damião Batista das Neves, José Ivo do Nascimento Ribeiro, Maria do Socorro de Oliveira Machado, Maria Jucineide Soares Lopes, Maria da Conceição Silva de Goes, Maria Geiza Magalhães Batista Pimentel, Marizete dos Santos Ferreira, Delcimar Costa Sarmento

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Ligia Fávero Gomes

e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a entrega do laudo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022287-48.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a DECISÃO lançada nos autos virtuais nº 7038912-96.2016.8.22.0001, expeça-se alvará em favor da parte exequente para, da quantia total depositada às fls. 389, promover o levantamento da importância de R\$ 2.514,03, com seus acréscimos legais, bem como alvará em favor da parte executada para levantamento do saldo remanescente. Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008644-52.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Egno Barbosa de Araujo

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensor Público (RO. 000.)

Executado: Everson Araujo da Silva

DESPACHO:

Vistos, Considerando a inércia da exequente (fl. 78v), arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001672-37.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agrael de Jesus Pereira

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado: Jaiza Silva

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão

e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021206-30.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Michel Fernandes Barros

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Joilton Costa Diniz, Rony Alcantara Soares, Maria Euzebia da Silva Diniz

DESPACHO:

Vistos. Considerando que os executados efetuaram administrativamente a quitação da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, sem o pagamento dos honorários advocatícios que foram arbitrados às fls. 29, fica a parte executada intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar o depósito judicial dos referidos honorários, indicado às fls. 185/187. Em caso de inércia, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0054369-36.1992.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: C. A. Soares da Costa

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287)

Réu: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Sergio Bermudes (OAB/RJ 17587), Antonella Marques Consentino (OAB/RJ 107266), Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 1.685/1.688, nominada de embargos de declaração, acolho o pedido de fls. 1.687 e determinado que seja oficiado ao HSBC para informar o destino do depósito de fls. 1.488, sob pena de crime de desobediência. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011632-80.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Gonçalves Neves, Jonatas Neves dos Santos, Josiane Damasceno Rego, Josicléia Rego da Silva, Franciane Rego da Silva, Josafa Rego Silva, Tamara Raquel Rego da Silva, Rosinildo Aragão de Araújo, Heloisa Prestes de Araújo, Eliana Ferreira Lopes, Kalebe Lopes de Souza, Raíssa Lopes de Souza, Caio Lopes de Souza, Jessé Lopes de Souza, José João Ferreira de Oliveira, Rosenilda Passos de Oliveira, Railane Passos de Oliveira, Raiane Passos de Oliveira, Irismar de Oliveira Noza, Dilto Pereira de Aguiar, Irislane Noza de Aguiar, Yasmim Noza de Aguiar, Deyvid Noza de Aguiar, Iara Noza de Aguiar

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (SSP/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior (5087), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a apresentação do valor dos honorários e que o pagamento deverá ser realizado por cada uma das partes, sendo de 50% para a parte autora e 50% para a parte requerida, ficam assim intimadas para que realizem o depósito do referido valor, vinculado aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora on line. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010875-18.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jucely de Oliveira Ribeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário para disponibilização do valor depositado às fls. 120/122 para conta judicial vinculada a este Juízo. Com a transferência, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012518-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarete Lopes Rodrigues, Ronaldo Ramos Nogueira, Ronalti Ramos Lopes, Raimunda Ramos Lopes, Raiane Ramos Lopes, Andeilson Helo da Silva Carril, Pamela Freitas Monteiro, Carlos Eduardo Freitas da Silva, Karen Cristina Freitas da Silva, Emanuel Freitas Carril, Maria Eliana Freitas Monteiro, Jose Freitas Monteiro, Anderson Freitas Monteiro, Adriele dos Santos Batista, Carla Freitas Batista, Gilson Lopes Moreira, Shirley Souza dos Santos Moreira, Gisele dos Santos Moreira, Gilson Lopes Moreira Junior, Yago dos Santos Moreira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

SENTENÇA:

Vistos. Margarete Lopes Rodrigues, Ronaldo Ramos Nogueira, Ronalti Ramos Lopes, Raimunda Ramos Lopes, Raiane Ramos Lopes, Andeilson Heleno da Silva Carril, Pamela Freitas Monteiro, Carlos Eduardo Freitas da Silva, Karen Cristina Freitas da Silva, Emanuel Freitas Carril, Maria Eliana Freitas Monteiro, José Freitas Monteiro, Anderson Freitas Monteiro, Adriele dos Santos Batista, Carlas Freitas Batista, Gilson Lopes Moreira, Shirley Souza dos Santos Moreira, Gisele dos Santos Moreira, Gilson Lopes Moreira Júnior e Yago dos Santos Moreira interpuseram ação de obrigação

de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da Santo Antônio Energia S/A alegando que são moradores do baixo e médio Madeira, do município de Porto Velho e comunidades ribeirinhas, especificamente à área a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. Afirmam que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira, que já se encontrava no início do seu período de cheia natural, tendo em vista a época de chuvas, teve o nível de suas águas a jusante da barragem acima citada tragicamente elevado, em virtude da violenta e extraordinária vazão das águas represadas pelas requeridas. Afirmam que houve omissão por parte da empresa SAE, dada a fragilidade dos seus estudos, quanto aos reais impactos causados pelo depósito de sedimentos na parte a montante da barragem, bem como no seu reservatório. Aduzem que, conforme o que foi previsto no relatório do IBAMA e omitido pela parte ré, a concentração demasiada de sedimentos nas áreas apontadas anteriormente causariam grandes impactos a jusante da barragem, o que de fato ocorreu. Acrescentam que, não bastasse isso, a empresa se quedou negligente mais uma vez ao não se atentar para as chuvas extraordinárias que estavam ocorrendo nos Andes, fato alertado pelos órgãos públicos competentes desde outubro de 2013. Discorrem ainda que, apesar de ter o conhecimento de todos esses fatos, a requerida continuou com o processo de enchimento do seu reservatório para atingir o nível máximo de 70,5 m e que só reduziu a quantidade de água represada quando foi determinado pelo Operador Nacional do Sistema ONS. Ressaltam que, infelizmente, tal medida foi tomada tardiamente, pois já havia ocorrido o transbordamento das águas do Rio Madeira, que fez com que os demandantes perdessem seus bens móveis e imóveis, tendo inclusive de dormirem em barracas sem o mínimo de condições dignas para se viver e que, em razão disso, os autores hoje são conhecidos como 'atingidos da cheia do madeira'. Acrescentam que foram privados de suas propriedades e de seu bem-estar, perderam suas conquistas, suas expectativas de vida, além de sua dignidade humana, moral, imagem, intimidade, levando-os à hipossuficiência e condicionados a viver sem qualquer amparo pelo causador do evento danoso, neste caso, a empresa requerida. Afirmam que, se não bastasse as negligências acima apontadas, a requerida libera vazões acima que o rio poderia suportar, chegando próximo de 60.000 m<sup>3</sup>/s, conforme parecer acostado à inicial. Apontam ainda os danos materiais sofridos pelas famílias às fls. 18, que não puderam ser quantificados de imediato, necessitando de perícia para apuração. Já no que se refere aos danos morais sofridos, sugerem a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) para cada autor, com base em tudo que foi alegado. Requerem a total procedência dos pedidos, quais sejam: a) a condenação da empresa requerida na retirada dos moradores atingidos pela inundação, procedendo o realojamento individual de cada família dos autores, em local seguro ou indenizá-los em valor compatível; b) a condenação da empresa requerida em indenizar os chefes de cada família nos danos materiais sofridos; e c) a condenação da demandada em indenizar os autores pelos danos morais sofridos. Juntam documentos às fls. 34/440. Devidamente citada às fls. 442v, a requerida ofereceu contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que foram incluídos nos programas auxílio vida nova e aluguel e que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução. Informou ainda que o governo do estado afirmou que dentre as prioridades está a destinação de 50% das moradias do conjunto habitacional Orgulho do Madeira para os atingidos da cheia histórica do Rio Madeira. Acrescenta que os referidos benefícios já estão sendo pagos. Aduz também, baseada no argumento de que os imóveis pertencentes aos autores se trata, em verdade, de bem público, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é inviável, portanto qualquer acolhimento relativo ao pleito indenizatório de um particular sobre a área de domínio da União, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com este ente federativo e a ilegitimidade ativa dos autores. Afirmam ainda que o Poder Público já assumiu o dever legal de mitigar os danos decorrentes do fenômeno das terras caídas e da

cheia histórica do Rio Madeira. Alega ainda que os decretos de calamidade pública publicados pelo Governo do Estado de Rondônia e pela Prefeitura do Município de Porto Velho representam o reconhecimento legal do poder público de situação anormal provocada por desastres. Aduz que não há nexo de causalidade entre os danos alegados pelos autores decorrentes de fenômenos da natureza e as atividades da barragem da UHESA. Alega ainda a sua ilegitimidade passiva afirmando que a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho e da Defesa Civil, bem como que não há nenhum nexo causal entre as obrigações da hidrelétrica e o dano sofrido pelos requeridos e, dado o referido argumento, requer também a denunciação da lide ao município de Porto Velho. No que se refere ao MÉRITO, aduz que é absurda a alegação de que houve um suposto subdimensionamento das áreas de influência direta dos reservatórios da usina. Afirmam que os parâmetros de vazão do rio utilizados para a formulação do EIA/RIMA, para fins de definição de área de influência direta do reservatório foram arbitrados pelo IBAMA. Informam ainda que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Afirmam que no ano de 1997 já houve uma enchente da mesma magnitude. Salientam que a operação da usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorreram da mesma forma que ocorreriam se a usina não estivesse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime de vazões do Rio Madeira. Por fim, argumenta que não há nenhuma prova nos autos dos danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Os autores apresentaram réplica às fls. 571/596. Dada a presença de menores no polo ativo, o feito foi encaminhado ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 598/606 pelo afastamento das preliminares, bem como pelo regular processamento do feito. As preliminares foram devidamente analisadas e afastadas, conforme DESPACHO saneador de fls. 607/613. Apresentação de quesitos pela parte autora, às fls. 615/617 e pela parte requerida, às fls. 618/691. Minuta de agravo retido apresentada pela parte requerida, às fls. 692/715. Contraminuta do agravo apresentada, às fls. 716/723. Deferimento do alvará em favor do perito para o levantamento de seus honorários iniciais (740). Laudo pericial apresentado às fls. 796/825. A parte requerida apresenta sua manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 827/842 e a parte autora, às fls. 843/904, onde apresenta quesitos complementares. Às fls. 905, há DESPACHO esclarecendo que os quesitos complementares foram respondidos em audiência no feito n. 0000220-84.2015.8.22.0001, pois são idênticos aos aqui apresentados. O feito foi encaminhado ao MP, ante a presença de menores no polo ativo da ação, sendo juntada a manifestação de fls. 906/910. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da atividade exercida pela requerida. Como é cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção

dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para proporação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente (LAFREDI, 2.001, p. 89). Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ já em recurso repetitivo (REsp 1.374.284/MG, Tema 707), pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.' Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Na inicial, a parte autora afirma que foi afetada pelo empreendimento pois, com a vazão das águas, acima do limite estabelecido pela ANA Agência Nacional de Águas, chegando a quase 60.000m<sup>3</sup>/s, houve enorme volume de água que foram descarregadas juntamente com grande quantidade de sedimentos acumulados, tanto das áreas de remanso e reservatório da UHE JIRAU, quanto de sua área de remanso e de reservatório da requerida, todos acumulados com a instalação das barragens e enchimentos dos reservatórios, e que foram descarregados à parte jusante ocasionando toda a tragédia da inundação suportada pelos autores. , pg. 05. Pelo que se extrai dos autos, repise-se, os imóveis dos autores foram atingidos pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014. Em razão disso, resta perquirir, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados à atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos: O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei). Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>). Em artigo publicado na revista Hygeia

o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%. Ainda, no artigo foi mencionado que: Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9 mm No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014 (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>) O perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (fls. 769 e seguintes) deixou claro que a barragem a fio d'água, como a Barragem de Santo Antônio, na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não aumenta das vazões de cheias, pois a vazão que entra é a mesma que sai. Ainda sobre o assunto, em resposta ao quesito número 28 de fls. 783, o perito concordou com o informe técnico n. 023/2014, no qual o CENSIPAM destacou que "As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré"; e as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais. Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira naquele ano seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas no ano de 1.984, ocasião em que o nível do rio chegou a 17,51m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público. Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos existentes nos autos, que não existe um mínimo de suporte probatório a indicar que o empreendimento da empresa requerida tenha exercido alguma influência na quantidade de chuva na época dos fatos e conseqüentemente no volume de água que transitou pelo Rio Madeira e que provocou os danos. No que diz respeito ao agravamento dos efeitos da cheia pela operação da barragem a jusante, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Ademais, não se tratando aqui de constatação de desbarrancamento, não se discute sequer eventual contribuição desse fenômeno para os danos sofridos, e responsabilidade da requerida para tal. Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas. Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior espaço

inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Destarte, não se vislumbra que o imóvel dos autores tenha sido atingido por desbarrancamento e nem que a construção e operação da Usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do Rio Madeira. Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, resolvo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressalvando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com as devidas alterações no sistema, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004074-86.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Caroline Araujo Silveira, Sabrina Caroline Silveira Santiago, Maria de Jesus Araujo da Silva, Antonio Pereira da Silva, Nadisson Araujo da Silveira, Tamires Rodrigues Peixoto, Suliene Maria da Silva Lima, Jose Lima Subrinho, Marcia da Silva Lima, Amanda da Silva Lima, Elane da Silva Lima, Iasmim Pinheiro Lima, Bruna Alessandra Lima Barros, Jheniffer Camilly Lima Barros, Jessica Pinheiro Lima, Gerson Lucas Lima Mendes

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

SENTENÇA:

Vistos. Denise Caroline Araújo da Silveira, Sabrina Caroline Silveira Santiago, Maria de Jesus Araújo da Silva, Antonio Pereira da Silva, Nadisson Araújo da Silveira, Tamires Rodrigues Peixoto, Suliene Maria da Silva Lima, Jose Lima Subrinho, Márcia da Silva

Lima, Amanda da Silva Lima, Elane da Silva Lima, Iasmim Pinheiro Lima, Bruna Alessandra Lima Barros, Jheniffer Camilly Lima Barros, Jéssica Pinheiro Lima e Gerson Lucas Lima Mendes propuseram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face de Santo Antônio Energia S/A alegando que residem na mesma rua, qual seja, Rua dos Coqueiros, bairro Baixa União, onde foram atingidos pela alagação do Rio Madeira, ocasionada e potencializada pela requerida. Afirmam que se sentem inseguros em permanecer em sua propriedade, pois o risco de acontecer um acidente ou contaminação é verídico. Aduzem que as obras foram o bastante para modificar o leito e o nível das águas do Rio Madeira, potencializando a enchente. Afirmam que houve omissão por parte da empresa SAE, dada a fragilidade dos seus estudos, quanto aos reais impactos causados pelo depósito de sedimentos na parte a montante da barragem, bem como no seu reservatório. Aduzem que, conforme o que foi previsto no relatório do IBAMA e omitido pela parte ré, a concentração demasiada de sedimentos nas áreas apontadas anteriormente causariam grandes impactos a jusante da barragem, o que de fato ocorreu. Afirma que com a finalização da barragem, em 23/01/2012, as 24 h, o reservatório finalmente atingiu a sua cota máxima de 70,5 m, mesmo sabendo a requerida que o nível do Rio Madeira se eleva a partir de outubro e que permanece subindo até Abril, tendo a demandada mantido todo esse volume de água até janeiro de 2012, o que alterou a janela hidrológica natural do rio, ocasionando com isso a maior precipitação de sedimentos pela diminuição da descarga de energia de água. O transbordamento das águas do Rio Madeira, que fez com que os demandantes perdessem seus bens móveis e imóveis, tendo inclusive de dormirem em barracas sem o mínimo de condições dignas para se viver. Acrescentam que foram privados de suas propriedades e de seu bem-estar, perderam suas conquistas, suas expectativas de vida, além de sua dignidade humana, moral, imagem, intimidade, levando-os à hipossuficiência e condicionados a viver sem qualquer amparo pelo causador do evento danoso, neste caso, a empresa requerida. Apontam ainda os danos materiais sofridos pelas famílias às fls. 20, 20v, 463v e 465, que não puderam ser quantificados de imediato, necessitando de perícia para apuração. Já no que se refere aos danos morais sofridos, sugerem a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, com base em tudo que foi alegado. Requerem a total procedência dos pedidos, quais sejam: a) a condenação da empresa requerida na retirada dos moradores atingidos pela inundações, procedendo o realojamento individual de cada família dos autores, em local seguro ou indenizá-los em valor compatível; b) a condenação da empresa requerida em indenizar os chefes de cada família nos danos materiais sofridos, inclusive a título de lucros cessantes, com relação a família 1; e c) a condenação da demandada em indenizar os autores pelos danos morais sofridos. Juntam documentos às fls. 27/461. Às fls. 462 foi indeferida a liminar. Petição aditando a inicial, às fls. 463/466, devidamente acolhida com a determinação de citação nos termos do DESPACHO anterior. Regularmente citada às fls. 467v., a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que foram incluídos nos programas auxílio vida nova e aluguel e que os governos federal e estadual já estão elaborando um plano de reconstrução. Informou ainda que o governo do estado afirmou que dentre as prioridades está a destinação de 50% das moradias do conjunto habitacional Orgulho do Madeira para os atingidos da cheia histórica do Rio Madeira. Acrescenta que os referidos benefícios já estão sendo pagos. Aduz também, baseada no argumento de que os imóveis pertencentes aos autores se trata, em verdade, de bem público, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é inviável, portanto qualquer acolhimento relativo ao pleito indenizatório de um particular sobre a área de domínio da União, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com este ente federativo e a ilegitimidade ativa dos autores. Afirmam ainda que o Poder Público já assumiu o dever legal de mitigar os danos decorrentes do fenômeno das terras caídas e da cheia histórica do Rio Madeira. Alega ainda que os

decretos de calamidade pública publicados pelo Governo do Estado de Rondônia e pela Prefeitura do Município de Porto Velho representam o reconhecimento legal do poder público de situação anormal provocada por desastres. Aduz que não há nexo de causalidade entre os danos alegados pelos autores decorrentes de fenômenos da natureza e as atividades da barragem da UHESA. Alega ainda a sua ilegitimidade passiva afirmando que a obrigação de promover o realojamento dos autores é do município de Porto Velho e da Defesa Civil, bem como que não há nenhum nexo causal entre as obrigações da hidrelétrica e o dano sofrido pelos requeridos e, dado o referido argumento, requer também a denunciação da lide ao município de Porto Velho. No que se refere ao MÉRITO, aduz que é absurda a alegação de que houve um suposto subdimensionamento das áreas de influência direta dos reservatórios da usina. Afirma que os parâmetros de vazão do rio utilizados para a formulação do EIA/RIMA, para fins de definição de área de influência direta do reservatório foram arbitrados pelo IBAMA. Informam ainda que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Afirma que no ano de 1997 já houve uma enchente da mesma magnitude. Salientam que a operação da Usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorrerão da mesma forma que ocorreriam se a usina não estivesse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime de vazões do Rio Madeira. Por fim, argumenta que não há nenhuma prova nos autos dos lucros cessantes, danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos às fls. 586/902. Houve réplica às fls. 904/922. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou às fls. 925/930 opinando pelo afastamento das preliminares e pelo regular processamento do feito. As preliminares foram devidamente analisadas e afastadas, conforme DESPACHO saneador de fls. 931/937. Apresentação de quesitos pela parte autora, às fls. 939/941 e pela parte requerida, às fls. 942/1.007. Minuta de agravo retido apresentada pela parte requerida, às fls. 1.009/1.030. Contraminuta do agravo apresentada, às fls. 716/723. Às fls. 1.037/1.044 a parte requerida apresenta impugnação ao valor dos honorários periciais, cuja DECISÃO mantendo o valor apresentado, encontra-se nas fls. 1.046/1.047. Depósito do valor dos honorários periciais, às fls. 1.048/1.050. Laudo pericial apresentado às fls. 1.054/1.124. A parte requerida apresenta sua manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 1.126/1.140. O feito foi encaminhado ao MP, ante a presença de menores no polo ativo da ação, sendo juntada a manifestação de fls. 1.143/1.146. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da atividade exercida pela requerida. Como é cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a

aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente (LAFREDI, 2001, p. 89). Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ já em recurso repetitivo (REsp 1.374.284/MG, Tema 707), pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.' Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Na inicial, a parte autora afirma que foi afetada pelo empreendimento pois residem na Rua dos Coqueiros, bairro Baixa da União, em Porto Velho/RO, onde foram atingidos com a alagação do Rio Madeira, ocasionado e potencializado pela requerida. Pelo que se extrai dos autos, repise-se, os imóveis dos autores foram atingidos pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2014. Em razão disso, resta perquirir, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados à atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos: O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei). Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>). Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%. Ainda, no artigo foi mencionado que:



Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9 mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira - os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014 (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>) O perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (fls. 1.110 e seguintes) deixou claro que a barragem a fio d'água, como a Barragem de Santo Antônio, na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não aumenta das vazões de cheias, pois a vazão que entra é a mesma que sai. Ainda sobre o assunto, em resposta ao quesito número 28 de fls. 1.093, o perito concordou com o informe técnico n. 023/2014, no qual o CENSIPAM destacou que "As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré"; e as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais. Sobre isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira naquele ano seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas no ano de 1.984, ocasião em que o nível do rio chegou a 17,51m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público. Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos e elementos existentes nos autos, que não existe um mínimo de suporte probatório a indicar que o empreendimento da empresa requerida tenha exercido alguma influência na quantidade de chuva na época dos fatos e consequentemente no volume de água que transitou pelo Rio Madeira e que provocou os danos. No que diz respeito ao agravamento dos efeitos da cheia pela operação da barragem a jusante, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Ademais, não se tratando aqui de constatação de desbarrancamento, não se discute sequer eventual contribuição desse fenômeno para os danos sofridos, e responsabilidade da requerida para tal. Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas. Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior - espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Destarte, não se vislumbra que o imóvel dos autores tenha sido atingido por desbarrancamento e nem que a construção e operação da Usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos

de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do Rio Madeira. Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, resolvo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressalvando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com as devidas alterações no sistema, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020536-55.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euma Mendonça Tourinho, Lucas Tourinho Mamede, Marcio Souza Mamede

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0016237-06.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Gonçalves Pires

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema

Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e a alteração no sistema, se necessário, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006034-77.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuma Maria da Conceição

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Júlio Cesar Coutinho

Advogado: Leme Bento Lemos ( 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

DESPACHO:

Vistos, I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 99. Com a expedição do alvará, intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e a alteração no sistema, se necessário, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005992-28.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nubia Cristina Ferreira da Costa Souza, Isaac da Silva Souza, Samuel Ferreira Sousa

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

SENTENÇA:

Vistos. Núbia Cristina Ferreira da Costa Souza, Isaac da Silva Souza e Samuel Ferreira Sousa ajuizaram a presente ação indenizatória em face de Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, que são moradores da Comunidade Bom Será, próximo ao Distrito de São Carlos – RO, local que foi diretamente afetado pelo empreendimento da requerida que, com a abertura das comportas aumentou o volume das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno “terras caídas”, ocorrendo o assoreamento do Rio Madeira, causando a alagação na localidade e, por consequência, danos morais e materiais aos autores, além de diversos danos ambientais. Afirmam que em fevereiro de 2012 a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal firmaram Termo de Ajuste de Conduta, para minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas do local, mediante indenização e remanejamento, o que aconteceu com algumas famílias, mas não com os requerentes. Asseveram que o processo de enchente na área continua avançando, sendo real o risco de permanência no local, sendo que a Defesa Civil já interditou o imóvel dos requerentes que não possuem outro local para morar e estão em situação de vulnerabilidade. Requereram antecipação de tutela para que sejam imediatamente remanejados, assim como seus bens, que seja depositado o valor de R\$ 16.000,00 a título de danos morais por serem incontroversos, depósito do valor de R\$ 83.952,00 pelos danos do imóvel, pois se trata de valor incontroverso oferecido pela requerida para demais moradores da área, concessão do pagamento de 2 salários mínimos para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a presente demanda. No MÉRITO, requerem a confirmação da liminar e a reparação dos danos causados mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00, mais a majoração equivalente a cinco vezes esse valor, no total de R\$ 80.000,00, indenização pelo imóvel no valor de R\$ 83.952,00, majorado em cinco vezes, perfazendo total de R\$ 419.760,00. Junta documentos, fls. 25/110. Às fls. 111 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, fls. 111v, a requerida apresentou contestação, fls. 113/232, suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário, a ilegitimidade ativa, a necessidade de extinção da ação indenizatória por fato superveniente, por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Denunciou a lide o Município de Porto Velho. Réplica às fls. 237/269. O feito foi encaminhado para o Ministério Público de Rondônia e a devida manifestação juntada às fls. 271/275. As preliminares foram devidamente analisadas e afastadas, conforme DESPACHO saneador de fls. 276/282. Às fls. 288/307 a parte requerida apresentou agravo retido e a parte autora apresentou contraminuta às fls. 446/454. Apresentação de quesitos pela parte requerida, às fls. 308/392 e pela parte autora, às fls. 393/443. DESPACHO deferindo a expedição de alvará, em favor do perito, de 50% do valor depositado, antes do início dos trabalhos, às fls. 476. Laudo pericial apresentado às fls. 479/559. A parte requerida apresenta sua manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 566/653 e a autora, às fls. 654/673. Às fls. 674, foi designada audiência para a oitiva do Eng. Jorge Luiz da Silva Alves como testemunha do Juízo e a oitiva dos peritos e assistentes para os

esclarecimentos pertinentes. Audiência realizada, conforme termo de audiência juntado às fls. 679/680. Posteriormente, as partes apresentaram alegações finais, às fls. 681/855 (autores) e às fls. 857/976 (requerida). Os autos retornaram ao MP, que apresentou manifestação às fls. 979/981. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da atividade exercida pela requerida. Como cedejo, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89). Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ já em recurso repetitivo (REsp 1.374.284/MG, Tema 707), pelo qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar." Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Na inicial, a parte autora afirma que foi afetada pelo empreendimento pois, "... com a abertura das comportas aumentou o volume das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno "terras caídas".", pg. 04. Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio. Vejamos a resposta ao quesito num. 5 (fls. 492): 5) Há desmoroamento na área tratada neste processo, ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antônio. Se positivo, qual a sua extensão. Atinge o imóvel dos Autores R – O imóvel não foi atingido por desbarrancamento, e sim, pela inundação e assoreamento por consequência desta. Pelo que se extrai dos autos, repise-se, o imóvel dos autores, ao contrário do alegado na inicial, não foi atingido pelo desbarrancamento, mas sim pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014. Em razão disso, resta perquirir, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados à atividade exercida pela

empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos: O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/menor-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei). "Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/). Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%". Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>) O perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (quesitos do bloco b, às fls. 541 e seguintes) deixou claro que a barragem a fio d'água, como a Barragem de Santo Antônio, na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não pode aumentar ou reduzir as vazões de cheias, pois a vazão que entra é a mesma que sai. Ainda sobre o assunto, o perito concordou com o informe técnico n. 023/2014, no qual o CENSIPAM destacou que "As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré"; e "as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais". Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira naquele ano seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas no ano de 1.984, ocasião em que o nível do rio chegou a 17,51m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público. Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos elementos existentes nos autos, que não existe um mínimo de suporte probatório a indicar que o empreendimento da empresa requerida tenha exercido alguma influência na quantidade de chuva

na época dos fatos e conseqüentemente no volume de água que transitou pelo Rio Madeira e que provocou os danos.No que diz respeito ao agravamento dos efeitos da cheia pela operação da barragem a jusante, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Ademais, não se tratando aqui de constatação de desbarrancamento, não se discute sequer eventual contribuição desse fenômeno para os danos sofridos, e responsabilidade da requerida para tal.Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.Destarte, não se vislumbra que o imóvel dos autores tenha sido atingido por desbarrancamento e nem que a construção e operação da Usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do Rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, resolvo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressaltando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com as devidas alterações no sistema, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0199562-91.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Caimex Comercio Exterior Ltda

Advogado:Armando José Berti (OAB/SP 141386), Cláudia Alves (OAB/SP 181.029)

Requerido:Perfuracao Artesiana Ltda, Pedro Salviano Freires, Matilde de Alencar Freires

DESPACHO:

Vistos,Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o auto de avaliação realizado sobre o imóvel penhorado às fls. 109 (fl. 249) e a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022676-67.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romaikon Barroso dos Santos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido:Losango S.A

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que às fls. 114 o autor informa que esta residindo novamente em Porto Velho e que o contrato original a ser periciado já foi juntado às fls. 100, intime-se o perito para designar nova data para a coleta de material grafoscópico.Com a informação, intimem-se as partes com a advertência do parágrafo único do artigo 274 do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006645-16.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cliciana e Silva Borri

Advogado:Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado:JP Imóveis S/C Ltda, Hóstio Brizzola da Silva Araújo, Valnedes Nunes Viera, Cristiane Formiga da Silva Beleza, Marileide Queiroz Carvalho

Advogado:Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655), Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Emanuelita Silva de Amorim (OAB/RO 308-E), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Emanuelita Silva de Amorim (OAB/RO 308-E), Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)

DECISÃO:

Vistos,I - Cumpra-se o item III da DECISÃO de fls. 448, excluindo-se os executados Hóstio Brizzola da Silva Araújo e Valnedes Nunes Viera do polo passivo da ação junto ao SAP.II - Considerando que não foi conhecido o Agravo de Instrumento interposto pela executada Cristiane Formiga da Silva Beleza, cumpra-se os itens V e VI da DECISÃO de fls. 415/418.III - Considerando que às fls. 354 já foi oportunizada à executada se manifestar sobre o pedido de adjudicação, DEFIRO a adjudicação do veículo penhorado às fls. 330 em favor da parte credora. Lavre-se o Auto de Adjudicação, reputando-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do referido auto, devendo ser observado que o bem já se encontra em poder da exequente.Observadas as determinações supra, tornem os autos conclusos para penhora online do saldo remanescente, indicado às fls. 474.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0127353-95.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Chakib Nehmetallah Najem

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)

Requerido:Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva

## DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012243-67.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Andrews Michel Pereira da Silva, Anderson Michel Pereira da Silva

## DESPACHO:

Vistos, Considerando a informação de fls. 157/159 de que o executado Andrews Michel Pereira da Silva não faz mais parte do quadro de empregados da empresa Supermix Concreto S/A, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013387-76.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB/RO 8303), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047)

Executado: Joaquim Martins da Silva Filho, Marcus Vinicius Lopes Martins

Advogado: Maria Sonia Benitez (OAB/RO 1072), Marcia Janete Sacco Garcia (RO 1072), Cristiane Aparecida Chagas (SP 159.293)

## DESPACHO:

Vistos, Defiro a suspensão do processo até o dia 02 de julho de 2018. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando

que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007368-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondoniais Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Requerido: C. P. de Matos, Net Esportes Ltda, Rosemeire de Souza Nunes

## DESPACHO:

Vistos, I - Conforme DESPACHO s de fls. 58 e 68, promova a escritania a exclusão da empresa C. P. de Matos e a inclusão do sócio Rosinaldo de Souza Nunes (CPF 286.716.272-68) no polo passivo da ação junto ao SAP. II - Compulsando os autos verifica-se que foram citadas a empresa Net Esportes Ltda e a senhora Rosemeire de Sousa Nunes, restando infrutíferas as tentativas de citação do senhor Rosinaldo de Sousa Nunes, pelo que, fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0102114-31.2000.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Lucia Helena Paula da Silva, Edson Osival Fortunato, Cezar Moreira de Menezes, Arnaldo Monteiro da Silva, Cidnei Afonso Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Réu: Vicente Cardoso de Oliveira Neto, Joao Batista da Costa

## DESPACHO:

Vistos. O encaminhamento precipitado dos autos a este Juízo não tem qualquer efeito prático, pois pendente de julgamento agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que declinou a competência, assim, a fim de propiciar a segurança jurídica suspendo o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0051668-20.2015.4.01.0000 junto ao TRF 1ª Região. Porto Velho-RO, 15 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025164-58.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Executado: Supremo Sabores Ltda Me

## DESPACHO:

Vistos. Considerando a emenda nos autos autuados sob o n. 7053063-33.2017.8.22.0001, suspendo o presente feito até o deslinde daquele. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007979-02.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francivan Paixão da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 130/131, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. As custas deverão ser divididas igualmente entre as partes, conforme disciplina o artigo 90, §2º do CPC.P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008273-25.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Max da Silva Viana

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Anez Menacho ( ), Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se o DESPACHO de fls. 129, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008996-49.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Milton Eduardo Colen (OAB/MG 63230), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Requerido: Medeiros e Medeiros Ltda, Carlos Alberto Canosa, Maria do Socorro Viana de Medeiros

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (4284), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a DECISÃO proferida no agravo de instrumento juntado, expeça-se o necessário para a adequação do percentual do desconto. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016287-32.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Top Visão Comercio e Serviços Ltda, Maria Luciene Pereira

DESPACHO:

Vistos. Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias. A planilha apresentada às fls. 97 está correta, porém desatualizada, tendo em vista o decurso do prazo desde sua apresentação, assim, deve ainda atualizar a planilha apresentada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012738-09.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iris Regina Pereira da Mota

Advogado: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Requerido: HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos, Observa-se que o extrato de fls. 99 refere-se ao valor depositado às fls. 93 pela parte exequente, a título de custas processuais, conforme cláusula sexta do acordo de fls. 90/91, pelo que expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do referido valor. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004966-92.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Rodrigo Rego dos Santos

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se o INSS conforme requerido às fls. 87. Com a resposta, intime-se a parte exequente impulsionar validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0087949-42.2001.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Roberto Rodrigues da Rosa

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Amurinê Tomaz & Cia Ltda, Maria Iza de Albuquerque Cavalcante Tomaz

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte exequente não se manifestou, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 190, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019817-73.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itapeva Vii Multicarteria Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980), Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Andre da Silva

## DESPACHO:

Vistos, Considerando que a diligência junto ao sistema Siel restou infrutífera, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0163013-05.1994.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antenor Genio Gomes Filho

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Requerido: S. O. S. Linhares Vigilância Eletrônica Ltda, Wanderley Linhares Batista, Asas da Amazônia Aeromédico e Logística Corporation

Advogado: João Lenos dos Santos (OAB/RO 392)

## DESPACHO:

Vistos. O feito encontra-se julgado, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, não sendo possível o julgamento conforme requerido às fls. 558. Assim, diga a parte requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024413-37.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Cleide Guedes da Cruz

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

## DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o ofício de fls. 93/95 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016008-46.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Salins Monteiro Souza

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: União P F N

## DESPACHO:

Vistos. Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte executada apresentou memória de cálculo atualizada e a parte exequente manifestou-se renunciando o valor excedente e pugnando pela expedição de dois RPV's. Posto isso, fica a parte credora intimada para providenciar a documentação necessária para expedição da competente requisição de pequeno valor, no prazo de cinco dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da conta corrente, banco e agência. O advogado poderá requerer a expedição de duas RPV, sendo uma em seu nome e outra em

nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e indicando a folha ou apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se a RPV, conforme requerido, às fls. 131. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012598-14.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sania Maria de França

Advogado: Edjane Santos Araújo Almeida (OAB/RO 3984)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415)

## DESPACHO:

Vistos. Considerando a SENTENÇA proferida nos autos n. 7023970-59.2016.8.22.0001 e o valor que se encontra aqui depositado, em conta remunerada com todos os rendimentos devidos, deixo de analisar a petição de fls. 130, porém, deve haver manifestação da parte exequente quanto ao valor depositado. Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o extrato que segue em anexo e sobre a parte final da SENTENÇA dos autos de cumprimento acima referido. Prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0090670-59.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wangline Antônio Veronez Filho

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Requerido: Benedito Rodrigues Freire

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

## DESPACHO:

Vistos, I - Anote-se no rosto dos autos a penhora oriunda do processo nº 0001480-87.2015.8.22.0102, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. II - Considerando que o Juízo deprecado reconsiderou a DECISÃO e determinou nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 218, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0211614-51.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Jorge Luiz Maia da Silva

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Custas pela executada. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006884-68.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BB Administradora de Consórcios S.A.

Advogado: Humberto Luiz Teixeira (157875-SP)

Requerido: Rodrigo Reis Barreto



## DESPACHO:

Vistos, Fica a parte autora intimada a promover a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da restrição judicial de fls. 85, extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011449-17.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aloísio de Jesus

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: Isac Rodrigues da Silva, Francisca Aguiar Rodrigues

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659),

FREDSON AGUIAR RODRIGUES (OAB/RO 7368), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

## DESPACHO:

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 269, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011273-33.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Requenha Romano

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, Banco Fibra S/A, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

## DESPACHO:

Vistos, Expeça-se o necessário para disponibilização dos valores depositados nos autos em conta judicial vinculada a este Juízo (fls. 303, 333 e 336v). Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007152-88.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Executado: Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)

## DESPACHO:

Vistos. Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento. Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012684-43.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jorge Mauro Coelho Saraiva

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Embargado: Fernando Maia

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final Satisfação da prestação jurisdicional. Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7037238-83.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HELENA PINHEIRO VIRGULINO

Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5.415, Conjunto 4 de janeiro, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620

Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL

Endereço: Estrada dos Alpes, 555, Itaqui, Itapevi - SP - CEP: 06696-150

Nome: RODOVIARIO RAMOS LTDA

Endereço: Rua Pedro Taques Pires, 666, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02190-070

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MAGALHAES PINTO - RJ0123575

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSANDRA DE PAULA SICILIANO - SP241465

Intimação

Fica a requerida, por via de seu advogado, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7050746-62.2017.8.22.0001

[Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Honorários Advocatícios]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FRANCISMAR ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Liberdade, 1288, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para concessão do auxílio-doença c/c cobrança das parcelas vencidas, a qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo, que deve ser analisada a probabilidade do direito ante o fato de que a parte autora, mesmo após de ter sido submetida à perícia oficial, não ter tido o reconhecimento ao direito à manutenção do pagamento do auxílio aqui pleiteado.

Assim, embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os

requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 16h30, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade

do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 17h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009436-42.2018.8.22.0001

[CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING

Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora pretende a declaração de nulidade de um débito fiscal que tem como credor o Estado de Rondônia, redistribua-se o feito a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009607-96.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

Nome: GERMANA GOMES DA SILVA

Endereço: Avenida Amazonas, 6120, - de 6030 a 6440 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emenda a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para comprovar o recolhimento das custas processuais. Deve ainda esclarecer o motivo pelo qual o endereço para o qual foi enviada a notificação da parte autora é diferente de todos os outros apresentados nos autos, inclusive do contrato apresentado.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7052445-25.2016.8.22.0001

[Prestação de Serviços]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Endereço: Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Nome: SAMUEL DE SOUZA GRANJA

Endereço: Rua Salvador Dali, 7419, (Parque dos Buritis), Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-450

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

DECISÃO

Vistos.

Samuel de Souza Granja interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que há excesso de execução, vez que a exequente está pleiteando a execução dos honorários sucumbenciais e de execução, sem demonstrar qualquer alteração do estado fático que implicaria na revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Requer a exclusão das verbas de honorários advocatícios. Junta documentos.

A parte impugnada se manifestou sob o ID nº 14908999.

Sob o ID nº 16085297 a parte executada ofereceu a garantia contratual para a quitação do débito, concernente no veículo Peugeot 207 Hatch, ano 2009, modelo 2010, completo com motor 1.6 flex, com valor atualizado de R\$ 18.980,00 pela tabela Fipe.

Intimada a se manifestar, a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16785969.

É o breve relato.

Decido.

Com razão o executado em relação a execução dos honorários sucumbenciais e de execução, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita, encontra-se representado pela Defensoria Pública, e a parte vencedora não comprovou a modificação da condição de hipossuficiência, pelo que incabível a inclusão dos referidos honorários na execução, pois, conforme artigo 98, §1º, VI do CPC, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado.

Diante disso, fica a parte exequente intimada a apresentar nova planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, bem como a se manifestar sobre o bem ofertado pelo executado para adimplemento da dívida, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7047551-06.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LEANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Erechim, 4244, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-662

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida(s), por via de seu (a) (s) advogados (a) (s), intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7017126-93.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Nome: CFC SUCESSO LTDA ME

Endereço: Avenida Amazonas, 1195, A, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA - RO3012

Nome: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 6 ANDAR, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-001

Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes requeridas, por via de seus advogados, intimadas para, recolherem as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que as partes devem retirar as guias no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada e emitir a guia correspondente a cada uma das partes.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7004937-83.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Competência da Justiça Estadual, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Capacidade Processual, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas]

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

Endereço: Rua Altemar Dutra, 4013, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-590

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7015687-81.2015.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

Endereço: Rua Particular, 4676, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

Nome: ANA CAROLINA ALVES NESTOR

Endereço: Rua Particular, 4676, Bloco B Apt. 401, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494

Advogado do(a) RÉU: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 13344968, onde a parte autora requer a desistência da ação, e o silêncio da requerida (ID nº 1692002), DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007790-31.2017.8.22.0001

[Direito de Imagem]

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Nome: RAFAEL DE ARAUJO SILVA

Endereço: Rua Plácido de Castro, 9455, - de 9343 a 9713 - lado ímpar, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida (s), por via de seu (a) (s) advogados (a) (s), intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7023379-34.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HELIO GONZAGA DE PAULO

Endereço: Rua Espírito Santo, 4617, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-250

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 15015967, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por HELIO GONZAGA DE PAULO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado sob o ID nº 12235672.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002524-97.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLAUDIA REZENDE GONCALVES

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4456, Setor 19, Parque Industrial NovoTempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Intimação

Fica a requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, certificada pela contadoria judicial ID 7910061, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo

que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada e emitir a guia.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7023379-34.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HELIO GONZAGA DE PAULO

Endereço: Rua Espírito Santo, 4617, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-250

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 15015967, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por HELIO GONZAGA DE PAULO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado sob o ID nº 12235672.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7027521-81.2015.8.22.0001

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041-2235, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

Nome: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1936, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-240

**INTIMAÇÃO**

Fica a Requerente, por via de seu advogado, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada e emitir a guia.  
Porto Velho, 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.  
Processo nº 7012508-42.2015.8.22.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Endereço: Eletronorte, SCN Quadra 06, Conj A. Blocos B e C, Entrada Norte 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70716-901

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME

Endereço: Rua Olavo Bilac, 157, A, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-634

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de (ID 12553278 ).

Porto Velho, 15 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.  
Processo nº 7005607-24.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: MARIA DO SOCORRO VIANA DE LIMA

Endereço: Rua Francisco Furtado, 4165, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-602

Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Nome: GRUPO AVENIDA S.A

Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

**Certidão/INTIMAÇÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 15516195) é tempestivo. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7052804-72.2016.8.22.0001

[Seguro]

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: ALVINO DE MEDEIROS ALMEIDA

Endereço: Rua Pablo Picasso, 5367, (Jd Mangueiras II), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-544

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 13674818.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 2 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7053943-59.2016.8.22.0001

AUTOR: STEFANY ANGELA NOGUEIRA

RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

ADVOGADO: Hugo Wataru Kikuchi Yamura OAB/RO 3613

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Promova a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJe, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA".

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

]”

Porto Velho, 15 de março de 2018

Nome: STEFANY ANGELA NOGUEIRA

Endereço: Rua Aparício Moraes, 4059, - de 4047/4048 a 4378/4379, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-240

Nome: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

Endereço: Avenida Newtton Rabelo de Castro, 27, QUADRA 111, LOTE 23, PEDRA 90, Pedra 90, Cuiabá - MT - CEP: 78099-005

Processo nº 7015422-79.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANA CECILIA TOYODA DANDREA

Endereço: Avenida Amazonas, 6120, casa 35, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Nome: JUAREZ GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Avenida Amazonas, 6120, casa 35, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Avenida Amazonas, 2623, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a alteração da classe processual devendo constar cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.

Processo nº 7045306-85.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Nome: FABIO LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Principal, 179, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID 16833407.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7014439-46.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL

Endereço: Rua Henrique Soro, 5930, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038

Nome: CARLOS ALBERTO SOCCOL

Endereço: Rua Henrique Soro, 5930, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Nome: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Endereço: Rua Amazonas, 439, 14 ANDAR - CONJUNTO 141, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-070

Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Endereço: AC Rio Quente, S/N, Setor Solon Amaral, Rio Quente - GO - CEP: 75695-970

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP132450

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL e outros contra COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE e outros, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 14899087.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7004897-67.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: IVETE DA LUZ

Endereço: Senador Olavo Pires, sem número, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Vistos.

IVETE DA LUZ move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado



pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Às fls. ID Num. 9859511 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 13924792.

Sob o ID nº a requerida apresentou contestação pugnando pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. No MÉRITO, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora. Afirma que, mesmo que tenha ocorrido a interrupção, os danos morais não estão comprovados nos autos e que a parte autora apenas pretende obter vantagem que não tem direito. Discorreu sobre a falta de prova de ocorrência de danos, pois não há nada que demonstre que o autor estava no local quando das interrupções e que realizou restituição na própria fatura da parte autora. Discorre sobre danos morais e apresenta decisões em casos análogos. Requer seja acolhido o pedido de substituição processual e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Intimada, a autora apresentou réplica no ID Num. 15703966.

É o relato do necessário.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

#### DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.

#### DO MÉRITO

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.

A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.

No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos

morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.

O fato de ter a requerida procedido a restituição na própria fatura referente ao tempo em que o serviço esteve interrompido não ilide a sua responsabilidade pelo evento danoso, mas pode servir como forma de mitigação do valor do dano moral.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 1.500,00, a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.

Julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7015573-74.2017.8.22.0001

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JONILSON MESQUITA CONCEICAO

Endereço: Rua Rio Nilo, 12538, - até 12245/12246, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-144

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588

Nome: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA

Endereço: Avenida Nicarágua, 2450, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JONILSON MESQUITA CONCEICAO em desfavor de ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7010513-23.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626

Nome: MAX GUEDES MARQUES

Endereço: Rua Venezuela, 1511, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140

Advogado do(a) RÉU: MAX GUEDES MARQUES - RO0003209

SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco Itaucard S.A. ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Max Guedes Marques, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

Deferida a liminar (fls. ID Num. 90966747) e devidamente cumprida, conforme ID Num. 14357931 a parte requerida requereu a purgação da mora, com o que a parte autora concordou. Tendo a parte requerida realizado o depósito às fls. ID Num. 14505473 e o veículo restituído, conforme ID Num. 15469179.

É o relatório.

Diante da purgação da mora, houve o reconhecimento tácito do pedido pela parte requerida.

Ante ao exposto, com fundamento no inciso III, a do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo promovido por Banco Itaucard S.A. em desfavor de Max Guedes Marques. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para o levantamento do depósito de fls. ID Num. 14505473.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7030287-73.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALEXANDRE LUIZ RECH

Endereço: Rua Jorge Roume, 3706, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MATHEUS EVARIZO SANTANA - RO0003230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

SENTENÇA

Vistos.

Alexandre Luiz Rech ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Banco do Brasil alegando em síntese que em fevereiro de 2016 foi até a sua agência para refazer sua senha de acesso ao internet banking e que após alguns dias, quando estava em visitando seu filho em São José do Rio Preto, verificou seu extrato bancário, momento em que ao consultar seu extrato mensal se deparou com dois pagamentos de conta de energia, no dia 29/02/2016 e nos dias 29/02 e 01/03/2016, duas transferências não autorizadas pelo Requerente, somando o importe de R\$ 21.453,70, que afetou seu limite especial. Afirma que desconhece a pessoa identificada no extrato pelo nome de Leidynara Santos, tampouco autorizou qualquer transferência para a mesma, e diz que nunca possuiu imóvel do Estado do Maranhão que possa justificar o pagamento de conta de luz no referido Estado. Segue afirmando que assim que percebeu a movimentação não autorizada contactou seu gerente e fez o possível para resolver o impasse de forma administrativa, mas todos os seus esforços foram infrutíferos, sendo que a instituição bancária somente lhe reembolsou o valor de R\$ 4.853,68. Diz que se sentiu extremamente lesado, tendo seu patrimônio arrancado de sua conta bancária, e sem ter o problema solucionado de forma administrativa e que a negativa de reembolso administrativo lhe deu a sensação de ser acusado de tentar fraudar a instituição bancária, mesmo sendo

cliente há anos e sem histórico problemático. Requer seja o banco requerido condenado a restituir o valor indevidamente retirado de sua conta, no total de R\$ 16.600,02, além de ressarcir o valor que lhe foi cobrado a título de juros do cheque especial, no total de R\$ 49,59 e ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Citado o banco requerido apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir e de falta de documentos essenciais à propositura da ação. No MÉRITO alega que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que o erro decorreu exclusivamente da atitude do consumidor, pois as transações foram efetuadas com a utilização das senhas de 4 e 6 dígitos, bem como o autor realizou no dia 24/02/2016 alteração de sua senha. Afirma que o autor pode ter fragilizado sua senha, anotando-as em locais que permitissem acesso a terceiros. Segue afirmando que a senha é de uso pessoal e intransferível e que todas as operações efetuadas com o cartão e a senha são de inteira responsabilidade do autor, sendo que, em caso de furto, roubo ou extravio, o cliente deve comunicar o ocorrido imediatamente ao Banco. Assevera que as transações só poderiam ter sido realizadas por um terceiro, de posse do cartão e da senha e que deveria a parte autora tomar maior cautela ao aceitar ajuda de uma estranha sem identificação, de forma que não pode a instituição ser culpada por negligência exclusiva da autora ou por ação de terceiros, suposto assaltante, fora das dependências do banco. Discorre sobre o descabimento de indenização por danos morais, pois a situação caracteriza mero aborrecimento e que no caso de eventual indenização o quantum deve ser analisado com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Requer o acolhimento das preliminares e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 6362343.

Réplica no ID Num. 10162166.

Determinada a especificação de provas, a parte requerida requereu o julgamento antecipada da lide e a parte autora a produção de prova testemunhal e documental.

É o necessário a relatar.

Decido.

#### DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A instituição bancária suscitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que a transação foi realizada mediante a utilização de senhas de 4 e de 6 dígitos. Diz que não lhe pode ser imputada responsabilidade por suposto fato de terceiro e que o autor não demonstrou ato injusto praticado pela instituição bancária.

O banco suscitou, ainda, a preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, já que a petição inicial serve-se de argumentos vazios e alegações sem embasamento probatório. Primeiramente, importante consignar que o interesse processual, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

No caso em tela, a instituição requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado e que não apresentou provas das suas alegações. Todavia, essas discussões são de MÉRITO e não devem ser analisadas em sede de preliminar, pois, levaria a extinção da ação com análise do MÉRITO.

Por isso, rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora ingressou com a presente ação visando a reparação pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de transações ocorridas em sua conta corrente, sem o seu conhecimento.

O requerido, por sua vez, diz que somente uma pessoa com o cartão, a senha e o código de segurança poderia fazer as transações.

Quanto as alegações do banco de que o autor não foi cauteloso ao

aceitar ajuda de estranhos e que não pode ser responsabilizado por assalto fora do estabelecimento bancários, tais alegações são estranhas aos fatos descritos na inicial e, por isso, não merecem atenção.

Pois bem. Da forma como os fatos foram narrados, verifica-se serem totalmente impertinentes as alegações do banco requerido. O autor procedeu suas reclamações da maneira como fora orientado pelos funcionários do banco e, apesar da devolução de parte do dinheiro, ainda assim não foram devolvidos os valores integralmente, ficando o autor sem uma solução para o seu problema, sendo obrigado a se socorrer do judiciário, uma vez que o requerido preferiu não resolver por completo a situação.

Considerando que o autor comprovou a existência das transações e suas alegações de que não foi o responsável por elas, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que fora realmente o requerente quem teria realizado as transações financeiras. Não há mínima demonstração de que a transferência da conta ou os pagamentos de luz realizados tenham sido autorizados pelo autor, sendo medida que se impõe o reconhecimento da falha na prestação dos serviços.

Em se tratando de relação de consumo, o correntista é beneficiado pela inversão do ônus da prova e, então, recai sobre o agente financeiro, enquanto prestador do serviço, o encargo de provar fato que ilida sua responsabilidade, dentre as hipóteses previstas na lei. Sem tal comprovação, resta ao fornecedor o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, o Código Civil, ao dispor acerca das perdas e danos, estabelece:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Infere-se do DISPOSITIVO transcrito que o dano material possui duas vertentes, a dos danos emergentes, os quais dizem respeito ao que efetivamente foi perdido, e a dos lucros cessantes que correspondem ao que se deixou de lucrar.

No caso dos autos, o dano emergente é bem evidente, em razão das transações bancárias não autorizadas em sua conta corrente que lhe diminuiu o patrimônio, razão pela qual os valores devem ser restituídos de forma integral.

O ressarcimento do referido valor deve se dar na forma simples, já que a atual jurisprudência entende que, para haver a repetição do indébito, deve estar caracterizada má-fé ou culpa da conduta da empresa, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido AgRg no REsp 1308651 SP 2011/0082439-6.

Com relação aos danos morais, estes também estão caracterizados, porque houve transferência indevida e sem prévia autorização do autor, que lhe atingiu inclusive o cheque especial, o que demonstra que a atitude lhe deixou completamente sem recursos financeiros. Tais transtornos ultrapassam o mero aborrecimento. Observo que o autor não só foi diligente ao informar imediatamente o banco das movimentações indevidas como também fez o boletim de ocorrência à autoridade policial, contudo, ainda assim, não conseguiu reaver o valor transferido indevidamente de sua conta.

Ademais, a instituição bancária mesmo ciente da transferência indevida, preferiu restituir somente parte do prejuízo do autor, o que demonstra ainda mais seu desdém com o consumidor, agindo da maneira como lhe convém. Assim, poderia ter evitado todo o prejuízo, no entanto, foi desidioso, despreocupado e sua conduta foi abusiva.

Importante observar que os riscos da atividade empresarial desempenhada pela instituição financeira são inerentes à própria atividade, não podendo ser repassados a terceiros de boa-fé. Se a instituição financeira presta serviço que potencializa o risco previsível que possa eventualmente ser provocado por golpistas, ao fazê-lo com intuito de aumentar seus lucros, deve responder por eventual dano oriundo do risco assumido.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização, uma vez que o banco procedeu à devolução de parte dos valores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência:

a) CONDENO o requerido a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, que deve ser atualizado e acrescido de juros a partir deste data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

b) CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 16.600,02 e ainda o valor de R\$ 49,54, em sua forma simples, que devem ser atualizados desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida.

Declaro extinta a presente ação com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7054848-30.2017.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Condomínio Res. Parque Villas do Rio Madeira II, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700

Nome: JULIANO MOREIRA BARROS

Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Ap. 201, 1 pav., Bloco "J", Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apesar do pedido de desistência, a parte autora não recolheu as custas iniciais ainda.

Assim, recolham-se as custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Prazo de 05 dias.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para extinção.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7013807-54.2015.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: JENIS LIMA DE SANTANA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 536, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-072

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BRASO E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7022613-10.2017.8.22.0001

[Inadimplemento, Capitalização / Anatocismo, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: BARBARA LIMA DA MOTA

Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8365, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-361

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

Nome: ALINE RODRIGUES BRIZON

Endereço: Rua América do Norte, 3117, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-698

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7020876-40.2016.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7038071-67.2017.8.22.0001

[Honorários Advocatórios]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CHARLESTON HARTMANN

Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6127, - até 6269/6270, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que não foram interpostos Embargos à Execução, desnecessária a prolação de SENTENÇA de MÉRITO para continuidade do feito, pelo que oportunizo novo prazo de cinco dias para cumprimento do DESPACHO de ID nº 16525684, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009632-12.2018.8.22.0001

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MOBEN \* COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6501, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

Nome: DARLI DE SOUZA VIEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7011443-12.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARLI DE SA LUCENA

Endereço: Rua Elvira Jonhson, 4907, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-470

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, CONJUNTO VIERALVES, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

#### DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado sob o ID nº 9805010 para a conta corrente indicada sob o ID nº 16753334, pertencente a patronesse da Federação das Unimeds da Amazônia.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009706-66.2018.8.22.0001

[Honorários Advocatícios, Juros]

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

Nome: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6297, - de 6186/6187 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários

de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7004011-34.2018.8.22.0001

[Seguro]

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Itatiaia, 9684, - de 9443/9444 a 9863/9864, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-502

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Designo o dia 26/04/2018, às 11h00, sala 11 do CEJUSC (Av. Gov. Jorge Teixeira, 2472 - Embratel, Porto Velho - RO) para a realização da audiência de conciliação, salientando que a referida pauta foi reservada apenas para os processos cuja Seguradora Líder faça parte do polo passivo e o assunto seja a cobrança de seguro DPVAT.

Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos do art. 334 e 335, do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência designada, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.

Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr., CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida, a qual fica intimada a depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste DESPACHO.

Intime-se o advogado da parte autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 9 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7064015-08.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Endereço: Rodovia BR-364, 74, (Rio Branco-Porto Velho) - de 12003 a 99999 - lado ímpar, Belo Jardim II, Rio Branco - AC - CEP: 69908-080

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Nome: Bradesco Seguros S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento voluntário de parte do acordo, e ante o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.

Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7041328-37.2016.8.22.0001

[Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EUGENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Mestre Valentim, 5494, (Esperança da Comunidade) - de 5328/5329 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-178

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Parte autora legítima e regularmente representada.

Fixo como ponto controvertido a relação de causalidade das sequelas da autora com acidente de trabalho e, em consequência, o grau de invalidez e o direito subjetivo ao benefício previdenciário.

Ante a necessidade de realização da prova pericial, uma vez que apenas essa poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta

cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 16h30, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;



n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura  
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada  
 g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999  
 No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 17h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

Ficam intimadas para se manifestarem após a apresentação do laudo, em 15 (quinze) dias, iniciando o referido prazo após ciência do resultado da perícia. No mesmo prazo o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 13 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009359-33.2018.8.22.0001

[Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: IGOR KALEBE NASCIMENTO MOREIRA

Endereço: Rua da Federação, 3986, BL 08 APTO 302-VILA 14 BIS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-132

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539

Nome: MACEDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR-101, KM 207, - do km 207,001 ao km 208,999 - lado ímpar, Praia Comprida, São José - SC - CEP: 88103-800

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7041493-50.2017.8.22.0001

[Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470

Nome: GILDEMAR JOSE COUTINHO FERNANDES

Endereço: Rua Açai, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7059843-23.2016.8.22.0001

[Empreitada]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3452, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

Nome: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Endereço: Estrada da Penal, 7.000, Loteamento Verana Porto Velho, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) RÉU: THAIS GONCALVES FORTES - SP222081, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421, RENATO JOSE CURY - SP154351

SENTENÇA

Vistos.

Locadora Construtora e Prestadora de Serviços Fácil Ltda – ME ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário Ltda alegando em síntese que foi contratada pela requerida para a realização de obras de terraplanagem e drenagem do empreendimento denominado Condomínio Verana. Diz que o valor global da obra ficou em R\$ 2.507.605,44 e que os serviços foram realizados entre os dias 02/07/2013 a 06/12/2013. Afirmo que foram realizadas reuniões nos dias 27 e 28 de novembro de 2013 ocasião em que a requerida afirmou que haveria paralisação da obra em razão da aproximação do inverno, sendo que os serviços retornariam em abril de 2014. Segue afirmando que ultrapassado o referido prazo, a requerida não contactou a requerente para retorno dos serviços e quando em contato com a empresa requerida foi informada que outra empresa fora contratada para a realização dos serviços sem, contudo, rescindir o contrato com a autora. Assevera que das 5 medições realizadas só lhe foram pagas 3, razão pela qual ajuizou ação de execução de título extrajudicial, autos num. 705771-63.2016.8.22.0001. Aduz que realizou serviços não previstos em contrato, que perfazem o total de R\$ 129.235,72. Relata que sobre cada medição era retido o percentual de 5% a título de caução, perfazendo a retenção no total de R\$ 88.116,05, os quais não lhe foram restituídos quando do final do contrato. Afirmo ser necessário aplicação de multa contratual, prevista na cláusula 16.1.1 do contrato, pelo descumprimento de cláusulas contratuais, sendo a multa no total de R\$ 250.760,54. Requer seja a requerida condenada ao pagamento do valor total de R\$ 468.112,31, sendo R\$ 129.235,72 relativo a serviços extracontratuais, R\$ 88.116,05 a título dos descontos de caução e R\$ 250.760,54 a título de multa contratual. Junta documentos. Junta documentos.

No ID Num. 8312603 foi deferido o recolhimento das custas ao final.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 11690415.

A requerida apresentou contestação e, preliminarmente, suscitou a incompetência do Juízo em razão da existência de cláusula arbitral. Afirmo que a alegação da autora de impossibilidade de arcar com os custos advindos de uma tramitação em outro estado em nada vulnera a cláusula arbitral, pactuada de forma válida entre as partes. Segue afirmando que por livre e espontânea vontade, as partes definiram que as divergências oriundas do Contrato, cujo valor indicado na respectiva cláusula 19.7 ultrapassasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como é o caso destes autos, seriam dirimidas por meio de arbitragem. Defendo que a cláusula 19ª do contrato respeita todos os requisitos previstos na lei de arbitragem e que a autora em nenhum momento discutiu a validade da referida cláusula. Requer a extinção da ação sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, VII do CPC.

É o necessário relatório.

Decido.

Consta na exordial que as partes entabularam contrato n. 1163 de Empreitada de Serviços e Obras, cujo objeto da empreitada encontra-se descrito no item 2 do contrato. E a presente trata de ação de cobrança referente a serviços extracontratuais prestados pela requerente que não foram pagos pela parte requerida, além da cobrança de multa pela inexecução do contrato e ainda para a restituição dos valores retidos pela parte requerida a título de caução, mas que não lhe foram devolvidos quando da rescisão do contrato.

Ocorre que o contrato que constitui a causa de pedir tem na cláusula 19ª a cláusula arbitral de forma que cinge-se a demanda, antes de entrar no MÉRITO da questão, analisar a referida cláusula e a respeito da possibilidade de discussão do MÉRITO pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Pois bem.

A arbitragem é uma forma de solucionar conflitos que versem sobre direitos disponíveis onde a DECISÃO é delegada a um árbitro que apresenta uma SENTENÇA arbitral. Por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do PODER JUDICIÁRIO, a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro.

O referido instituto está regulado na Lei n. 9.307/96, cujo artigo 4º prescreve que 'a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato'.

Uma das inovações consignadas na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/96) foi a de imprimir força cogente à cláusula arbitral, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do litígio e, conseqüentemente, dando ensejo à extinção do processo sem exame de MÉRITO, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

Observo que a leitura da cláusula 19ª do contrato, conclui-se incontestada a existência de convenção de arbitragem no pacto, que foi firmado livremente entre as partes. Observo que as partes não se obrigaram simplesmente a submeter o conflito à arbitragem, pois há regramentos bem delineados para o desenvolvimento da solução arbitral, com os requisitos que a lei n. 9.307/96 prevê em seus art. 9º ao 12.

Tem-se claro, assim, à luz das prescrições contidas na Lei n. 9.307/96, que, a partir do instante em que, no contexto de um instrumento contratual, as partes envolvidas estipulem a cláusula compromissória, estará definitivamente imposta como obrigatória a via extrajudicial para solução dos litígios envolvendo o ajuste.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRO:

Estabelecida no contrato a cláusula de arbitragem para a solução de conflitos, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe. (Apelação Cível n. 0003457-08.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 04/11/2011). DECLARATÓRIOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUTONOMIA. VINCULAÇÃO DOS CONTRATANTES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A cláusula compromissória é uma "opção irrevogável pela jurisdição privada, a ser aplicada na solução de conflitos surgidos em decorrência do próprio contrato existente." (SILVEIRA, José Braz da., in Arbitragem: Nas locações de móveis urbanos. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2001, p. 83) A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. (Lei n. 9.307/1996, art. 8º). A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal. (Precedente STJ) Extingue-se, sem julgamento do MÉRITO (CPC, art. 267, VII), ação que visa a anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição (precedente do STJ). (Embargos de Declaração n. 0203530-61.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Kiyochi Mori, J. 28/05/2014).

Agravo Regimental em Agravo Interno. Rediscussão. Ausência de argumentos novos. Arbitragem. Improvimento. A mera repetição dos fundamentos já expendidos em recurso não possuem o condão de modificar a DECISÃO monocrática agravada. O ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado, o encargo de exibir provas que denotem a veracidade de

suas afirmações aduzidas em juízo, e não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão, assim, caberia ao agravante provar fatos que impossibilitassem de observância da cláusula arbitral. (Agravo, Processo nº 0015902-55.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2015)

Cabe ainda transcrever o entendimento da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458, II, do CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Não se verifica no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a CONCLUSÃO. 3. Não conheço da aduzida violação dos arts. 474 e 475 do Código Civil, e 585, II, do Código de Processo Civil, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto. 4. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. As conclusões do acórdão recorrido em relação a não ocorrência de irregularidade quanto à previsão de cláusula arbitral, inexistência de vício de vontade no negócio jurídico, e sobre “divergências no tocante ao conteúdo do negócio realizado, interferindo na exigibilidade da obrigação, com reflexos na validade do processo de execução”, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1096912 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0103332-9. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado pela QUARTA TURMA em 20/02/2018) G.N.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes. 3. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. 4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). 5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas

em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato. 6. Ainda que se admita o ajuizamento - frisa-se, excepcional - de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes. 7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1694826 / GO RECURSO ESPECIAL 2017/0143186-0. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA julgada em 07/11/2017).

Observo, oportunamente, que, entre as pretensões da parte autora, não há nada referente a nulidade da cláusula arbitral, sendo levantado somente a impossibilidade de arcar com os custos advindos de uma tramitação em outro estado, o que não é motivo para afastar a convenção arbitral, que é vinculante e não apresenta prejuízo ao Princípio da Inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, que será cabível em momento posterior.

Assim, diante da existência de compromisso arbitral firmado livremente entre as partes, em cláusula que contém todos os elementos necessários ao início do procedimento, não há como se acolher a pretensão deduzida.

Ante o exposto, pelas razões supra invocadas e com supedâneo no entendimento jurisprudencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Acarará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053063-33.2017.8.22.0001

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Campos Sales, 4727, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-433

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Nome: SUPREMO SABORE LTDA - ME

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7976, - de 7845 a 8241 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-583  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos.

Deve a escrivania incluir Dailcio Aires Rodrigues no polo passivo da ação.

Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio e pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7010193-70.2017.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINTO

Endereço: Rua Luiz de Camões, 6438, - de 6184/6185 a 6496/6497, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-064

Nome: EZEQUIAS EVARISTO FERNANDES

Endereço: Linha 23 B, 23 KM 235, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 15830796, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7047716-19.2017.8.22.0001

[Seguro]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, - até 300/301, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DA SILVA - SP374686, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP376401, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -

RO0001818

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7032332-16.2017.8.22.0001

[Pagamento, Inadimplemento]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALBERTO NUNES MARTINS

Endereço: Avenida Guaporé, 4248, - de 4118 a 4248 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370

Nome: MARIA DA GRACA ROSA MARTINS

Endereço: Avenida Guaporé, 4248, - de 4118 a 4248 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

Nome: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA

Endereço: Rua do Cravo, 2669, - até 2748/2749, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-090

Nome: SIMONE MARQUES DOS REIS

Endereço: Rua do Cravo, 2669, - até 2748/2749, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-090

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

DESPACHO

Vistos.

Conforme preleciona o inciso I do art. 335 do CPC, o termo inicial para o réu oferecer contestação foi a data da audiência de conciliação, que ocorreu em 07/11/2017. Assim, o término do prazo se deu no dia 29/11/2017, no entanto, a contestação foi apresentada somente em 14/12/2017, sendo, portanto intempestiva, encontrando-se correta a certidão de ID Num. 15287197.

Defiro, neste momento, o pedido de antecipação de tutela para que a parte autora deposite as chaves do automóvel em Juízo, no prazo de 5 dias. Na ocasião do depósito das chaves em Juízo, o cartório deverá expedir o Termo de Entrega para o autor. Após, deve intimar a parte requerida para retirada das chaves, também no prazo de 5 dias, devendo o cartório realizar para a requerida o competente Termo de Recebimento das chaves, ainda, certificar tudo nos autos.

Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7014466-29.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NILZA DAS GRACAS RODRIGUES

Endereço: Rua Nova Era, 1255, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-166

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-000

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7020243-29.2015.8.22.0001

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ELIACY FATIMA COSTA DA SILVA

Endereço: osvaldo aranha, 2833, conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

Nome: SANDRA ARAMAIO MARQUES DA SILVA

Endereço: dom pedro 2, 1452, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Nome: JORGE MELGAR BARROSO

Endereço: 8 de julho, 1919, castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da parte devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 20% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000), defiro o pedido de penhora de 20% do valor dos rendimentos mensais da executada Sandra Aramaio Marques da Silva, até o limite de R\$ 12.163,47.

II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que a empresa empregadora da executada Sandra Aramaio Marques da Silva deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Deve informar nos autos o valor e a previsão do número de parcelas.

III - Efetivada a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

IV - Proceda a escritania a correção da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA".

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009631-27.2018.8.22.0001

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: RAIMUNDO NONATO ROMERO MONTEIRO

Endereço: Rua José de Alencar, 3125, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte exequente comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, defiro desde já o prosseguimento nos seguintes termos:

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003460-54.2018.8.22.0001

[Expropriação de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE EXP NOBRE LTDA - ME

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2687, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161

Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Endereço: BR 364, KM 285, Seyor 8, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito realizado pela executada e o requerimento de ID nº 16211761, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE EXP NOBRE LTDA - ME contra GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 16211265.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009443-34.2018.8.22.0001

[Defeito, nulidade ou anulação]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES

Endereço: Rua Colômbia, 4208, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-742

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A

Nome: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1291, - de 1220/1221 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364

Nome: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Alecrim, 5685, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Nome: CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Alecrim, 5685, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que na juntada dos documentos não existe nenhum tipo de descrição de seu conteúdo, sendo que nenhum deles foi indexado adequadamente, indique a parte autora em qual ID encontra-se a petição inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7045372-02.2016.8.22.0001

[Direito de Imagem, Dano Ambiental]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PEDRO DAS NEVES LIMA

Endereço: Rua Professor Alvaro Costa, 320, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000

Nome: ROSIANE ALVES DE LIMA

Endereço: Rua Professor Alvaro Costa, 320, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7045618-61.2017.8.22.0001

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOAO MARIA ALVES DE SIQUEIRA

Endereço: Rua Vitória, 49, Bairro Teixeira (novo), Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-364

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para concessão do auxílio-doença c/c cobrança das parcelas vencidas, a qual passo a apreciar.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 16h30, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a

## CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 17h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.



Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 13 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7011224-28.2017.8.22.0001

[Auxílio-Doença Acidentário]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DEILSON ALVES LUNA

Endereço: Rua Jaraguá, 4100, Jardim Santana, Porto Velho - RO

- CEP: 76828-682

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Parte autora legítima e regularmente representada.

Fixo como ponto controvertido a relação de causalidade das sequelas da autora com acidente de trabalho e, em consequência, o grau de invalidez e o direito subjetivo ao benefício previdenciário.

Ante a necessidade de realização da prova pericial, uma vez que apenas essa poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 16h30, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 17h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

Ficam intimadas para se manifestarem após a apresentação do laudo, em 15 (quinze) dias, iniciando o referido prazo após ciência do resultado da perícia. No mesmo prazo o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA**

Porto Velho, 13 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7000437-03.2018.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELENITA DANSER

Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 1218, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Considerando a juntada da certidão do SPC, onde não se constata a alegada inscrição, esclareça a parte autora o seu interesse de agir. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7002446-69.2017.8.22.0001

[Despejo por Denúncia Vazia]

DESPEJO (92)

Nome: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1949, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120

Nome: ELIEZER LIBERALINO DA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 1951, - até 1735/1736, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-320

Nome: STA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Endereço: Rua Paulo Leal, 554, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora promover a citação de STA Comércio e Serviços EIRELI - ME no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7034363-43.2016.8.22.0001

[Litigância de Má-Fé, Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Nome: JONAS PEREIRA PAVOSKI

Endereço: RUA VESPASIANO RAMOS, 1157, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

DESPACHO

Vistos.

Conforme já assinalado no DESPACHO de ID nº 15223029, a planilha de ID nº 10605503 não atende ao DESPACHO de ID nº 7120776, tendo em vista que não foram utilizados os índices adotados pelo Egrégio TJ/RO, pelo que, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7009730-94.2018.8.22.0001

[Transação]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

Nome: AGLENE MARQUES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6077, - de 6067/6068 a 6446/6447, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053147-34.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Advogados do(a) REQUERENTE: DIANA MARIA MARTINS PEREIRA - SP273100, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759

Nome: MARY JANE DE LIMA JUREMA

Endereço: Rua Cecília Meireles, 5432, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

SENTENÇA

Vistos.

Banco Toyota do Brasil S/A apresentou ação de busca e apreensão em face de Mary Jane de Lima Jurema, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69), visando a entrega do veículo descrito na inicial, em razão de inadimplência contratual. Juntou documentos.

Deferida a liminar, o bem foi depositado sob a guarda do representante da parte autora.

Citada, a parte requerida apresenta contestação alegando que não foi constituído em mora, pois a notificação não foi entregue em seu endereço, tendo a informação no AR de "endereço incorreto", com

remessa ao remetente. Diz que quitou o débito realizando depósito nos autos das parcelas que estavam em aberto até o momento da citação. Requer a revogação da liminar concedida e a consequente improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, a parte autora diz que foi realizado o protesto e por isso suprido o requisito da notificação. No MÉRITO, diz que não houve o pagamento das parcelas e a interposição da ação se fez necessária. Alega que não houve o pagamento do débito, pois o pagamento realizado não corresponde ao débito integral. Requer a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de Falta de Notificação

A notificação foi encaminhada para o endereço constante no contrato, porém realmente não foi entregue, uma vez que a informação constante no AR era a de "endereço incorreto".

Porém, em que pese a notificação enviada pelo correio não ter sido entregue, houve o protesto do título gerado em razão da inadimplência da autora, com a publicação de edital para conhecimento, portanto suprido o requisito legal da notificação, estando devidamente caracterizada a mora. Nesse sentido:

"APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – REGULARIDADE NO PROCESSAMENTO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – PROTESTO. - Regularidade da petição inicial – devedor efetivamente constituído em mora (S. 72, do C. STJ). Válida a notificação realizada por meio do protesto de título publicado por edital via Cartório de Títulos – precedentes; - Regularidade da petição inicial – inércia não verificada, o que inviabiliza a extinção precoce do feito (art. 267, do CPC). Anulação da SENTENÇA, para regular processamento da demanda; RECURSO PROVIDO, SENTENÇA anulada. (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, APL 10114313120148260161 SP 1011431-31.2014.8.26.0161, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, julgado em 08-05-2015)."

A alegação da autora de que não foi notificada não pode prosperar, pois a verdade é que o protesto supre o requisito legal da notificação, com o cômputo das parcelas vencidas e vincendas.

MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes.

Embora a parte requerida tenha apresentado suas alegações apresentando contestação não purgou validamente a mora, pois apenas depositou o valor correspondente às parcelas já vencidas, o que leva à prevalência das razões da parte autora quanto à matéria de fato.

Assim, as provas apresentadas pela parte autora são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, da constituição em mora e do inadimplemento.

Considerando o depósito parcial do montante da dívida, defiro a expedição de alvará em favor do banco autor. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. GARANTIA PARA O CREDOR. DECRETO-LEI 911/69. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEPÓSITOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO CREDOR. SEGUNDO A SISTEMÁTICA ADOTADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, QUESTÕES NÃO SUSCITADAS E NEM DEBATIDAS EM PRIMEIRO GRAU NÃO PODEM SER APRECIADAS POR INSTÂNCIAS SUPERIORES NA ESFERA DE SEU CONHECIMENTO RECURSAL, SALVO SE A PARTE PROVAR QUE DEIXOU DE FAZER POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVE SER APLICADO ÀS RELAÇÕES EXISTENTES ENTRE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E SEUS CLIENTES. CONTUDO, AS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO AFASTAM A GARANTIA DISPOSTA NO § 3º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 911/69, SEGUNDO A QUAL É FACULTADO AO CREDOR CONSIDERAR VENCIDAS TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, NO CASO DE HAVER A MORA E O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, OU A OCORRÊNCIA LEGAL OU CONVENCIONAL DE ALGUM DOS CASOS DE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. NO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM QUE O RÉU

DEPOSITAR QUANTIA TENTANDO PURGAR A MORA, O JUIZ, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, AO CONSIDERAR NÃO CARACTERIZADA A PURGA DA MORA E VERIFICAR QUE O VALOR DA VENDA DO BEM SERÁ INFERIOR AO DÉBITO EXISTENTE, DEVE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DO CREDOR, COMO QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA, SEM PREJUÍZO DA BUSCA E APREENSÃO DO BEM MÓVEL. ESTE PROCEDIMENTO MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, ALÉM DE DAR MAIOR GARANTIA AO CREDOR DO RECEBIMENTO DO SEU CRÉDITO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

(TJ-DF - APL: 35288620088070003 DF 0003528-86.2008.807.0003, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 25/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2012, DJ-e Pág. 227)"

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pelo autor. Nos termos do art. 2º do Dec-Lei nº 911/69, oficie-se o Detran informando que o requerente está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar.

Autorizo a expedição de alvará em favor da banco credor do valor depositado no ID n. 16272045.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com observância ao artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000055-76.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Deborah Bruna Feitosa Alves

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

A executada ofertou impugnação aduzindo que a autora acrescentou aos cálculos a multa por descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorreu. Asseverou que foi devidamente cumprida a liminar dentro do prazo de 48hrs. Requereu o afastamento do pedido. O impugnado manifestou-se, aduzindo que a multa aplicada é proporcional e proporcional ao direito violado, devendo ser rejeitada a impugnação. Pois bem. Sem razão o impugnante. A antecipação de tutela nestes autos foi deferida nos seguintes termos: Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim, DETERMINO que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48 hr, contados da ciência da ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o final do julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00. A intimação da requerida foi realizada através do oficial de justiça, conforme certidão de fl.28-v., em 04 de março de 2011. Após esta data, a parte autora informou a existência de seu nome nos cadastros do SERASA, na data de 30/11/2011, conforme documento juntado à fl.59, fazendo, portanto, incidir a multa cominada. Ante exposto, REJEITO a impugnação à execução ofertada por União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON em face de DEBORAH BRUNA FEITOSA ALVES e, em consequência, FIXO o montante exequendo em R\$5.000,00, devendo ficar afastada a quantia a título de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Decorrido prazo sem interposição de recurso em face desta DECISÃO, intímem-se o exequente a manifesta-se em termos de prosseguimento do feito. Intímem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0013635-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Ricardo Nascimento Muniz

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DESPACHO:

Vistos, etc. Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquite. 3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial; 2) procuração das partes; 3) SENTENÇA / acórdão; 4) certidão do trânsito em julgado; 5) DECISÃO judicial que

determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017688-32.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Intermedium S/A

Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), João Roas da Silva (OAB/MG 98.981)

Executado:Marlon Brandon Araújo Paz

DESPACHO:

Vistos, etc. A SENTENÇA improcedente de 1º Grau foi mantida pela instância superior sendo assim, remeta os autos à contadoria judicial para apuração das custas finais uma vez que, interposto Recurso de Apelação. Após, intime-se a parte vencida para recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa para o caso de não recolhimento. Cumpridas as determinações supras, archive-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0013654-77.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Paulo Sérgio de Oliveira

DESPACHO:

Com a juntada do depósito judicial à 71, cumpra-se com determinação de fl.56.Após, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0023629-60.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rúbia Avelar Cereda Nogueira, Vinicius Guimarães Nogueira

Advogado:DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875), Kellen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Sonho de Criança Festas

DESPACHO:

Vistos.No intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de ABRIL de 2018 às 10 horas, na sala de audiência deste Juízo. Consigno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.Ciente o postulante da prova de que a inércia na realização da intimação implica desistência da inquirição da (s) testemunha (s) (art. 455, § 3º, do CPC). A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º)Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006817-40.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiano de Melo Vieira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Daniel Monteiro Pimentel (OAB/SP 166389), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

DESPACHO:

Vistos, etc.A SENTENÇA foi totalmente reformada em segundo grau(fl. 237). A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo suspensas as cobranças de custas e honorários sucumbenciais. Diante disso, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017940-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isac Oliveira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado:Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392), Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)

SENTENÇA:

Vistos, examinados..As partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e submeteram para homologação e extinção do processo(fl. 170/174).Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea b do NCPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Remetam-se os autos à contadoria para apuração das custas finais, nos termos do art. 90, do NCPC, fls. 176), intimando-se a parte requerida para recolhimento, prazo de 10(dez) dias, sob pena de protesto e Incrição em Dívida Ativa Estadual. Cumpridas as determinações supras, recolhidas as custas e inscrita em Dívida Ativa, archive-se de imediato.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001552-57.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Mendes Garcia, Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, Elizete Póvoa Siqueiroli Soares, Josué da Costa Cardoso, Yvone Fontinelle de Melo, Gilto Ribeiro de Toledo

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido:Condomínio Residencial Millennium, Wladimir José Carranza, Mario Leme da Rocha Junior, Nelson Ari Fioletto, Edmilson Bezerra de Freitas, Nicolau Hatzinakis, Leandro Capra Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Shisley Nilce Soares da Costa (RO 1244), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos.As partes anunciam celebração de acordo às fls. 637/638. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de fls. 637/638, a fim de que este produza

seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCP. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Sem custas. Honorários advocatícios conforme acordado. P.R.I. e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002941-77.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos de Santana

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB/RO 573)

Requerido: Maria Pereira de Lima, Genivaldo Pereira Lima, Núbia Varnou da Silva, Rogerio Pereira de Lima, Valdir Pereira de Lima, Jair Pereira de Lima, Cecília de Lima Pereira, Janio Pereira, Carlos Pereira de Lima

Advogado: Maria de Fátima Fraga Silva (OAB/BA 5161)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 320/321. Expeça-se o necessário. Com a resposta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0026427-28.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aline Gonçalves Tonatto

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Executado: Cerâmica Tropical, Virginia Langoni Cardoso

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e restrições já existentes." A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005755-38.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Comprev S.a

Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846), Marcos Metchko (RO 1482), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido: Marden Pires Terra

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016489-38.2014.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda, Airton de Jesus Falqueti, Alexandre Batista Falqueti

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

DESPACHO:

Intime-se as partes sobre o teor da petição de fls. 488, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0144502-31.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: José Luiz Alves

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017975-58.2014.8.22.0001

Ação: Oposição

Excipiente: José Fidelis Braga

Advogado: José Fidelis Braga (OAB/MG 6769), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Excepto: Antônio Carlos de Santana, Genivaldo Pereira de Lima, Maria Pereira de Lima, Núbia Varnou da Silva, Rogerio Pereira de Lima, Jair Pereira de Lima, Cecília de Lima Pereira, Janio Pereira, Carlos Pereira de Lima

Advogado: Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679), Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DESPACHO:

Desapense-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0246996-71.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros Excluir Cadastro (OAB/RO 4174), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido: Maria do Rosário Moraes

DESPACHO:

Vistos, etc. Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, se há interesse na penhora de tal bem, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004995-31.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Severina Maria da Silva

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Edson Barros

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

DESPACHO:

Vistos, etc. Ciente da negativa do Agravo em Recurso Especial. Defiro o pedido de fls. 639/640, remetendo-se os autos para Contadoria Judicial para atualização do débito. Com o retorno, expeça-se MANDADO de avaliação do bem penhorado, intimando-se em seguida, as partes para manifestação sobre cálculos e MANDADO, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020996-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alves Feitosa, Maria Célia Mendes Galeno

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Souza & Lima Ltda, Kleomar Alexandre Campos

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

DESPACHO:

Vistos. No intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 11 de ABRIL de 2018 às 10 horas, na sala de audiência deste Juízo, oportunidade na qual previamente se buscará a conciliação (CPC, art. 359). Consigno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC. Ciente o postulante da prova de que a inércia na realização da intimação implica desistência da inquirição da(s) testemunha(s) (art. 455, § 3º, do CPC). A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022772-77.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Fabrício Francis da Silva Figueiredo

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Jobson Rodrigues dos Santos Guimarães

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados". A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001093-84.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Campos Maia

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Não Informado (OAB/SP 243972), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

DESPACHO:

Vistos, etc. Antes de analisar petição de fls. 158, manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão/extrato de fls. 160/162. Oficie-se à 1ª Câmara Cível, solicitando que os valores depositados à fl. 161, sejam vinculados a estes autos. Com manifestação e resposta do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção, em tese, face o cumprimento da obrigação, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se ofício. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024365-78.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olavo Guerreiro Pantoja

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Requerido: Direcional Engenharia S/A, Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Kenucy Neves de Lima (RO 2475), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

DESPACHO:

Vistos, etc. Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquite. 3- De outro passo, saliente que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico



PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial; 2) procuração das partes; 3) SENTENÇA / acórdão; 4) certidão do trânsito em julgado; 5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523; 6) certidão da inércia do executado; 7) planilha de atualização do crédito; 8) indicação dos bens à penhora; Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJe o advogado que representou o executado no processo físico. Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJe nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0011206-05.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Moises dos Santos Neves

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: Armando Fernandes Madeira, Jose Raimundo Barreto, Raimundo Coelho de Souza, Alcindo José Siqueira, Cecilia Sena, Francisca Elízia Barreto Rocha

Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Moema Suelen de Oliveira (OAB/RO 6188)

DESPACHO:

Vistos. No intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de ABRIL de 2018 às 11 horas, na sala de audiência deste Juízo. Consigno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC. Ciente o postulante da prova de que a inércia na realização da intimação implica desistência da inquirição da (s) testemunha (s) (art. 455, § 3º, do CPC). A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0251063-16.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Rodrigues Pinheiro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)

Requerido: Barco Dois Irmãos

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo. 3) A parte exequente deverá se manifestar

quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012425-48.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Executado: Grace Kelly Ateneia de Oliveira Sizenando

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010935-88.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Audiovox Clínica de Fonoaudiologia e Saúde Ocupacional Ltda

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Executado: Rondonorte Transp. e Turismo Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Não Informado (OAB/SP 243972), Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

DESPACHO:

Vistos, etc. Diga o autor sobre a pesquisa on line com o seguinte teor: não foi possível restringir os veículos. Motivo: já há restrições com os mesmos dados. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016357-20.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Wilfredo Humassa Lopes

DECISÃO:

Vistos, etc. 1) - Intime-se a parte exequente, através de seu representante legal, para informar no processo, no prazo de 05 dias,

o número da conta bancária para depósitos mensais descontados do executado, tendo em vista que se trata de depósitos continuados por longo período. 2) - Apresente a autora planilha atualizada da execução ou se já satisfeita a obrigação, venham conclusos para extinção, se for o caso. 3) - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora e oficie-se ao órgão empregador quando da apresentação do número da conta bancária. 4) - Tudo regularizado, suspendam-se os autos até o cumprimento total da dívida ou CIs, nos termos do item 02. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0023553-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz

Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

Requerido: Bv Leasing S.a

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678),

Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquite. 3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial; 2) procuração das partes; 3) SENTENÇA /acórdão; 4) certidão do trânsito em julgado; 5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523; 6) certidão da inércia do executado; 7) planilha de atualização do crédito; 8) indicação dos bens à penhora; Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico. Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018350-30.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euro Viagens e Turismo Ltda ME

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Requerido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL, Serasa Experian S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquite. 3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial; 2) procuração das partes; 3) SENTENÇA /acórdão; 4) certidão do trânsito em julgado; 5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523; 6) certidão da inércia do executado; 7) planilha de atualização do crédito; 8) indicação dos bens à penhora; Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico. Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0092739-25.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Maxsuel Bezerra Duran

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB-RO 544), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Requerido: Cartejanio Brzezinski Maia, Comercial Brzezinski Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)

DECISÃO:

Vistos, etc. Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Indefiro a dilação de prazo requerida às fls. 402. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquite. 3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que

regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA / acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico. Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com conseqüente arquivamento em seguida. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020976-22.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cesar Monteiro Lobato

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido:Banco Bonsucesso S.A.

Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/MG 59382), William Batista Nesio (OAB/RO 4950), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Diante da petição de fl.174, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, quanto da juntada dos documentos de fls.166/173 (extratos, ofícios e transferências) pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024818-39.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luzia Batista Duarte e Silva

Advogado:Clecio Araujo de Souza (OABRO 6135)

Executado:VERALAC Indústria Comércio e Representações de Laticínios Ltda

Advogado:Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

DECISÃO:

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud e Renajud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006509-33.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Richard Campanari

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado:Mc Teixeira Eirelli, Juliana Souza Silva

DECISÃO:

Diante da petição de fls.156/157:1- Oficie-se a CEF, nos termos da petição acima;2- Defiro os pedidos de consulta eletrônica. Para tanto, deverá a parte interessada complementar as custas recolhidas, para cada consulta aos sistemas online, deverá recolher o valor de R\$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0167429-25.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izaquiel Claudino de Almeida

Advogado:Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido:Sergio Luiz Pereira Fernandes

Advogado:Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, retornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022466-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Getulio Vargas Pereira

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

DECISÃO:

Vistos, etc. 1) Certifique a escritania o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 146/147. 2) Intimem-se as partes para manifestarem sobre extrato e certidão de fls. 170/171, prazo de 05 dias, salientando que no silêncio, os autos serão arquivados uma vez que, as custas finais foram recolhidas(fl. 166).3) Oficie-se aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, informando que a Liminar outrora deferida, foi revogada nos termos da SENTENÇA supra mencionada(anexar cópia), devendo serem restabelecidos os efeitos dos protestos, com custas às expensas da parte autora. 4) Determino o desapensamento dos autos apensados uma vez que, deverão ser remetidos à Instância Superior para apreciação dos recursos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0256230-82.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Social Administradora de Imóveis LTDA EPP

Advogado:Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)

Requerido:Francisco Almeida de Assis, Luiz Sergio Coimbra

Advogado:Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DECISÃO:

Em consulta à conta judicial, verifica-se que está zerada. Aguarde-se depósitos, em cartório, pelo prazo de 90 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012417-71.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Frederico Mendes Coenga

Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

## DESPACHO:

Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015197-18.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getulio Vargas Pereira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069)

Requerido: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

## DESPACHO:

Vistos, etc. Desapense dos autos principais nº 0022466-11.2014.8.22.0001. Com apresentação das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça-RO, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004386-33.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Executado: G. M. do Nascimento Me, Gláucia Mendonça do Nascimento, Francisco Hélio Pascoal da Silva

## DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo. 3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012756-64.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MS 15899-A)

Executado: A. J. Melo Garcia, Aliene de Jesus Melo Garcia

## DESPACHO:

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0050354-28.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Maia Santiago

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)

Requerido: Aécio Santiago Campelo

Advogado: Defensoria Pública ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0011958-69.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Requerido: Jean Leite Freitas

## DECISÃO:

Defiro a consulta ao sistema Bacenjud. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005959-43.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everanilson Helio da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Pan S/A

Advogado: Hudson José Ribeiro (SP 150.060), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

## DESPACHO:

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre petição de fl.286. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016742-94.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Felipe Moita Costa Pereira

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Banco do Brasil S.A., Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

## DESPACHO:

Determino a remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado as partes para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007268-90.1998.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Creton Pinheiro de Oliveira, Beatriz Silva Oliveira Aguiar, Ándria Silva Oliveira

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)  
Requerido: Banco Sudameris Brasil S. A.  
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
DESPACHO:  
DESPACHO Defiro. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, sucessor do HSBC Bank Brasil S/A, para que envie a este Juízo, o extrato bancário da conta nº 0239-61314045424, desde sua abertura até o encerramento, prazo de 15 dias. Juntado o extrato, manifeste o requerido no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem ao arquivo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0008270-02.2015.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Marcela de Amorim Juca Teles  
Advogado: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)  
Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
DESPACHO:  
Diante da manifestação de fl. 159/159-v., manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0008532-49.2015.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Ana Maria Alves dos Santos, ARIOSVALDO FERREIRA DA SILVA, Karine Paula Queiroz Souza, Karen Paula Queiroz Souza  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Requerido: Santo Antonio Energia S. A.  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)  
DESPACHO:  
Considerando o efeito pretendido pelo embargante em relação a DECISÃO de fls. 666/669, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se os embargados para que se manifeste sobre a petição de fls. 784/786, se for de interesse, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012780-58.2015.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Francisca Figueiredo da Silva  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)  
DESPACHO:  
DESPACHO Diante da petição e comprovante pagamento voluntário, manifeste-se o autor, quanto da satisfação da obrigação e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Saliento que o silêncio será interpretado como aceitação tácita e o processo será extinto. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0208146-50.2006.8.22.0001  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Joao Zito de Oliveira  
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)  
Requerido: Helen de Farias Tabosa Gil, Calmon Viana Tabosa Júnior, Alcirea de Farias Tabosa  
Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Hosanilson Brito ( )

DESPACHO:  
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se os embargados para que se manifestem sobre a petição de fls. 142/148, se for de interesse, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009091-11.2012.8.22.0001  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)  
Executado: Andreia Santos Ribeiro  
DESPACHO:  
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020587-37.2012.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Granibelo Pisos e Revestimentos Ltda Me  
Advogado: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)  
Requerido: Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Ltda ME  
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)  
DECISÃO:  
Vistos. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL Indefiro o pedido de novo bloqueio on line de valores, tendo em vista que idêntica providência já foi realizada recentemente, não satisfazendo o exequente. A providência requerida é incompatível com o critério da economia processual, segundo o qual se deve evitar a prática de atos inúteis por parte do Juízo. Outrossim, o exequente não comprovou, como era de rigor, que a situação patrimonial do devedor sofreu alteração, com a consequente majoração patrimonial, por meio de aquisição de bens ou de créditos, desde a ocorrência do anterior bloqueio on line de valores. Posto isso, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025140-93.2013.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Maria Priscila Barboza Malta  
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)  
Requerido: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado: Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563)  
SENTENÇA:  
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de

transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0194976-06.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Atilio Salazar Martins

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Denunciado: Edvaldo Estevão Menezes, Francisco Theophilo da Frota, Maria Vasconcelos da Frota

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o pedido a expedição de ofícios, mantendo a DECISÃO de fls. 158, outrossim, pode o Juízo, realizar a busca de endereço através do sistema Bacen-Jud, para tanto, querendo, deverá a parte autora recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R\$15,00 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV, CPC). Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPD, independente de nova intimação. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000930-41.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loanna Souza Cruz

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)

DESPACHO:

Feito sentenciado, nada a deliberar. Deverá a parte interessada ingressar com o cumprimento de SENTENÇA junto ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumpridas diligências necessárias, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005648-81.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado: A & F Comercio Ltda Me, Jose Bento Gamero Gomes

DESPACHO:

Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017038-48.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Islândia Socorro dos Santos Anchieta

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10348-A)

SENTENÇA:

Vistos, Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo os valores para satisfazer o débito, encontrando-se satisfeita, portanto, a obrigação de natureza pecuniária, nos termos do artigo 924, II, do NCPD, julgo extinto este processo, movido por Islândia Socorro dos Santos Anchieta contra BANCO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará, para saque dos valores, e respectivos rendimentos. Tocante à obrigação de natureza exhibitória, deverá a parte autora valer-se do PJe. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo Banco BraSIL S/A. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000335-13.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Requerido: Getulio Vargas Pereira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

DECISÃO:

Vistos, etc. Desapense dos autos principais nº 0022466-11.2014.8.22.0001. Com apresentação das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça-RO, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018

Proc.: 0012041-22.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Carregaro

Advogado: Ernande Segismundo (RO 532), Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Eletrosul Centrais Elétricas S.A

Advogado: Diana Vermohlen (OAB/SC 19983B), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Roberto Venesia (OAB/RJ 162083), OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/RO 6253)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 294/294-v e 296/365. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito  
Cristian Eunides Mar  
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7046233-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAYDSON MIRANDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA

CARTA PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO (Procedimento Ordinário)

O(a) Doutor(a) Osny Claro de Oliveira Junior, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, desta Comarca.

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para que cumpra a tutela concedida, devendo proceder com a retirada/baixa do nome do autor dos cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação,

sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. E CITADO(A) e INTIMADO(A) para tomar ciência e comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 10/05/2018 às 16:30 horas na sala 6 (CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira, nº 2472, esquina com Rua Quintino Bocaiúva – Bairro São Cristóvão,, Porto Velho - Rondônia), para os termos da ação supra mencionada, proposta por MAYDSON MIRANDA DE MELO, conforme cópia anexa.

O presente processo tramita nesta Vara sob n. 7046233-51.2017.822.0001, contra sua pessoa, conforme cópia anexa.

**DESPACHO:** “DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por danos morais com pedido de tutela provisória urgente satisfativa, proposta por Maydson Miranda de Melo em desfavor de Móveis Liberatti Ltda. Relata o autor que ao tentar adquirir retirar sua CNH d forma parcelada foi impedido por seu nome constar nos órgão de proteção ao crédito por existência de dívida oriunda da empresa requerida no valor de R\$ 149,83. O autor alega que desconhece a dívida, sendo a negatificação totalmente indevida e ilegal por não ter assinado qualquer contrato. Requer a concessão dos efeitos para imediata exclusão do seu nome junto as empresas arquivistas, sob pena de multa diária. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela. Considerando que o autor fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negatificação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negatificação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de nunca ter mantida qualquer relação jurídica com a requerida. De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção de restrição do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a empresa requerida Móveis Liberatti Ltda, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO. Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser agendada pela Diretora de Cartório nas dependências do setor de conciliação - CEJUSC - localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com Avenida Pinheiro Machado - Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º). Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso

a parte requerida não compareça à solenidade. Intimem-se. Porto Velho, 24 de outubro de 2017. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito.”

**ADVERTÊNCIA:** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCPC.

**OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

IPO

Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 14187335

APO

17102710454567600000013177430

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7005443-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825,

VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT0157190

RÉU: JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda em desfavor de João Paulo das Virgens Lima.

Relata o autor que: “... Conforme documentos em anexo (DOC. 04 – Telas Facebook do Requerido), o disponibilizou, em sua página requerido pessoal do Facebook(<https://www.facebook.com/joaopaulo.dasvirgens>), publicações que ofendem a dignidade, honra e imagem da autora, merecendo a necessária reprimenda judicial, em face do ilícito praticado.”

Aduz o autor que: “...6. Publicações sem nexos, algumas com conotação pessoal e política, que agridem membros da família sócia da empresa e a pessoa do Senador autora Acir Gurgacz – que absolutamente nada tem a ver com a “estória” – pessoa que já há muito não exerce qualquer tipo de ingerência na empresa demandante. 7. Publicações que atacam e ofendem a honra de milhares de trabalhadores que pertencem ao quadro funcional da autora, e que igualmente se sentiram ofendidos diante de tão pesadas palavras. 8. Publicações feitas em letras “garrafais”, com destaque de fundo vermelho e fonte na cor branca, causadoras de forte impacto visual. 9. Publicações que foram objeto de visualização por inúmeras pessoas tanto do circuito de amizade do autor, quando por terceiros, na medida em que a página virtual em questão é aberta ao público, impossibilitando a mensuração da quantidade de visualizações.”

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida promova a imediata exclusão das publicações ofensivas divulgadas em sua página pessoal do Facebook, sob pena de



multa diária, a procedência dos pedidos condenando o requerido nos alegados danos morais.

Brevemente relatado.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC estabelece que: Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

No caso, o autor apresenta as postagens feitas pelo requerido, em rede social, com afirmações negativas a imagem do autor, evidenciado o dano a imagem autor, pela continuidade da disponibilidade em rede de computadores das postagens na rede social feita pelo requerido. O perigo do dano ao autor, fica evidenciado pela continuidade da disponibilização das postagens na rede de computadores, expondo a imagem do autor. Pois as postagens nas redes sociais, são de rápida divulgação, expondo a requerente na sua honra e imagem.

Deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe para determinar que o requerido retire as postagens indicadas nas redes sociais (facebook e outros).

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela de urgência e DETERMINO que o requerido, retire as postagens indicadas pelo requerente, das redes social (facebook e outros), bem como de se abster de noticiar em rede sociais ou outros meios de comunicações, opiniões, críticas ou qualquer pronunciamento negativo em nome do requerente, até o julgamento final da ação, a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser convertida em benefício do autor.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser agendada pelo cartório nas dependências da Sala da CEJUSC, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho – Rondônia, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Intimem-se.

DATA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2018 às 08hrs30min, sala 05, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7025953-93.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004017, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: MAIHARA PEREIRA LEITAO

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta de Ofício (ID nº 15570075).

Porto Velho, 14 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7008698-54.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARCOS BRITO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora Intimada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC)

Porto Velho, 14 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7037755-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TERESA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.

Porto Velho, 14 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7037755-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TERESA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.  
 Porto Velho, 14 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7023983-24.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar o alvará expedido (ID nº 16887099). Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.  
 Porto Velho, 14 de março de 2018.  
 Anderson Pinto de Oliveira  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008663-94.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 08/03/2018 11:50:33  
 Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246  
 Requerido: GRACIANO GOMES DA COSTA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 1.. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma do art 12 da Lei 3.896/16, no prazo de quinze dias, sob pena de sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC), observando o valor minimo a ser recolhido nos termos do art. 12,§ da referida lei.  
 Pagas as custas, cumpra-se o item 2.  
 2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor descrito na inicial, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).  
 Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Março de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7045284-27.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875  
 RÉU: ZAIRA MARIA DOS SANTOS  
 DESPACHO

Considerando os termos da inicial, o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede - CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §4º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Cite-se e intime-se, com as advertências e recomendações de praxe.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2018 às 08hrs30min, sala 08, sítio na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16262715

1802182150353430000015140275

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7034743-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: LOPES E GOMES LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 16912564.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Anderson Pinto de Oliveira

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7032364-21.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

RÉU: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 16913022.

Porto Velho, 12 de março de 2018.

Anderson Pinto de Oliveira

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7016256-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BARBARA ADELAIDE PARADA EGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347, WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

RÉU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico que foi agendada Audiência de Conciliação para o dia 10/05/2018 às 16Horas, sala 05, sítio na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 14 de março de 2018

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7065247-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, em trâmite nesta Vara.

Porto Velho, 15 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7035818-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

EXECUTADO: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre diligência de ID 16836309.

Porto Velho, 15 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7018707-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: LOJAS UMUARAMA

Advogado(s) do reclamado: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico.

Porto Velho, 15 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7010415-38.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: THAIS DIAS TEIXEIRA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS TEIXEIRA - RO7881  
 Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS TEIXEIRA - RO7881,  
 VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES  
 NETO - RO8288  
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS  
 DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.  
 Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, BRUNA  
 TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO  
 Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,  
 BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -  
 RO0005462  
 DECISÃO Trata-se de ação revisional de consumo ajuizada pela  
 parte autora em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.  
 Alega a parte autora que vem recebendo faturas com consumo  
 de energia elétrica desproporcional. Assim, requer seja revisto os  
 débitos referentes às cobranças das faturas mencionadas na inicial.  
 Deferida a antecipação de tutela.Citada, a requerida apresentou  
 defesa.Réplica.É o relatório.As partes são legítimas e encontram-  
 se regularmente representadas nos autos.As condições da ação  
 restaram demonstradas. Inexistindo outras questões prejudiciais ou  
 preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.  
 Fixo como ponto controvertido da lide aquele indicado neste termo.  
 DEFIRO a produção da prova pericial pleiteada. Nomeio perito do  
 juízo o Sr. Tiago Souza Franco, engenheiro eletricista, CREA 7629  
 D/RO, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do  
 laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários  
 periciais.Arbitro honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais)  
 e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para depósito pela parte  
 demandada, sob pena de dispensa da prova.Faculto às partes a  
 indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no  
 prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O perito deverá aferir  
 a regularidade do medidor instalado colocando um outro medidor  
 em paralelo, sendo que este outro medidor será escolhido dentre  
 os medidores disponíveis na sede da requerida e que estejam  
 lacrados.Fica facultada à parte autora, mediante prévio contato  
 com o perito, a escolha do medidor a ser colocado em paralelo.Ao  
 final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar os dois  
 medidores, apresentando suas conclusões em laudo.Apresentado  
 o laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem, no  
 prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, as partes devem ser  
 intimadas a apresentarem suas alegações finais, também no prazo  
 de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7058535-49.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: DEUZIVAN PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA  
 CRISTINA CLAUDINO  
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
 RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
 DECISÃO Trata-se de ação revisional de consumo ajuizada  
 pela parte autora em face de Centrais Elétricas de Rondônia –  
 CERON. Alega a parte autora que vem recebendo faturas com  
 consumo de energia elétrica desproporcional. Assim, requer  
 seja revisto os débitos referentes às cobranças das faturas  
 mencionadas na inicial.Deferida a antecipação de tutela.Citada, a

requerida apresentou defesa.Réplica.É o relatório.As partes são  
 legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.  
 As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo outras  
 questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU  
 O FEITO POR SANEADO. Fixo como ponto controvertido da lide  
 aquele indicado neste termo.DEFIRO a produção da prova pericial  
 pleiteada. Nomeio perito do juízo o Sr. Tiago Souza Franco,  
 engenheiro eletricista, CREA 7629 D/RO, a quem concedo o  
 prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da  
 intimação do depósito dos honorários periciais.Arbitro honorários  
 periciais em R\$1.000,00 (um mil reais) e assinalo o prazo de 10 (dez)  
 dias para depósito pela parte demandada, sob pena de dispensa  
 da prova.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a  
 apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de  
 preclusão.O perito deverá aferir a regularidade do medidor instalado  
 colocando um outro medidor em paralelo, sendo que este outro  
 medidor será escolhido dentre os medidores disponíveis na sede  
 da requerida e que estejam lacrados.Fica facultada à parte autora,  
 mediante prévio contato com o perito, a escolha do medidor a ser  
 colocado em paralelo.Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito  
 deverá avaliar os dois medidores, apresentando suas conclusões  
 em laudo.Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas a se  
 manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, as  
 partes devem ser intimadas a apresentarem suas alegações finais,  
 também no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7018707-46.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
 - RO0001073  
 RÉU: LOJAS UMUARAMA  
 Advogado(s) do reclamado: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS -  
 RO000663A  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para  
 apresentarem quesitos e indicar assistente técnico.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7010415-38.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: THAIS DIAS TEIXEIRA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS TEIXEIRA - RO7881  
 Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS TEIXEIRA - RO7881,  
 VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES  
 NETO - RO8288  
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS  
 DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.  
 Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, BRUNA  
 TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO  
 Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,  
 BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -  
 RO0005462  
 DECISÃO Trata-se de ação revisional de consumo ajuizada pela  
 parte autora em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.  
 Alega a parte autora que vem recebendo faturas com consumo  
 de energia elétrica desproporcional. Assim, requer seja revisto os  
 débitos referentes às cobranças das faturas mencionadas na inicial.  
 Deferida a antecipação de tutela.Citada, a requerida apresentou  
 defesa.Réplica.É o relatório.As partes são legítimas e encontram-

se regularmente representadas nos autos.As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como ponto controvertido da lide aquele indicado neste termo. DEFIRO a produção da prova pericial pleiteada. Nomeio perito do juízo o Sr. Tiago Souza Franco, engenheiro eletricista, CREA 7629 D/RO, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.Arbitro honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais) e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para depósito pela parte demandada, sob pena de dispensa da prova.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O perito deverá aferir a regularidade do medidor instalado colocando um outro medidor em paralelo, sendo que este outro medidor será escolhido dentre os medidores disponíveis na sede da requerida e que estejam lacrados.Fica facultada à parte autora, mediante prévio contato com o perito, a escolha do medidor a ser colocado em paralelo.Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar os dois medidores, apresentando suas conclusões em laudo.Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, as partes devem ser intimadas a apresentarem suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7064396-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: ALEF DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Considerando o resultado da pesquisa de endereço do executado pelo Sistema on line conveniado (Infojud), fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa (Infojud), inserida no processo, bem como impulsionar o processo. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.Porto Velho, 6 de março de 2018Marisa de Almeida Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7059172-97.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES ROLIM

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial ID 9605218, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, ID 10187222. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7004982-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES CANEDO

Advogado(s) do reclamado: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLANMONTEDEALBUQUERQUE - RO0005177

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Considerando os termos do DESPACHO e da petição de de IDs 14198842/14510796, proceda a escritania com os atos pertinentes para certificar sobre o recolhimento das custas finais e inscrição da dívida ativa, bem como proceder com alteração processual para cumprimento de SENTENÇA, alterando o polo da demanda. Após, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7010752-95.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANA LIMA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s) do reclamado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, DAVID SOMBRA PEIXOTO

Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477,

ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

ATO ORDINATÓRIO (Carta de Anuência)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar a Carta de Anuência (ID nº 16929946).

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Anderson Pinto de Oliveira

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7000012-73.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453

EXECUTADO: JOSE OSNY DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: VELCY JOSÉ DA SILVA NECKEL  
OAB/RO 3844

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão ID 15965235 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Verifica-se que não há advogado cadastrado no polo passivo da demanda. Assim, proceda o cartório com a devida regularização, conforme determinado no ID 15568442 e, após, intime-se a parte executada através de seu advogado, via sistema do PJE/DJ.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2018

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0004303-46.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Ferreira Coutinho

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),

Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Benedito Celso Benício

Junior (OAB/SP 131.896), Benedito Celso Benício Junior (OAB/

SP 131896)

Razões Finais - Réu:

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar, querendo, as razões finais.

Proc.: 0006718-70.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Artevidro Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Requerido: Wilpido Hilário de Souza Júnior

Advogado: Wilpido Hilário de Souza Júnior (OAB/RO 5551)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar contrarrazões acerca do Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008871-13.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Judith Machado Barbosa

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Michelle

Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306)

Executado: Jean Marcelo de Souza Sá, Rafael Zanferrari Saura

Silva, Débora Carolina França Zanferrari Saura

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequirente, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 289.

Proc.: 0011851-59.2014.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Sandra Maria dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Alfredo Ifrans dos Santos, Aparecida Lima dos Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DOS: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos eventuais terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos termos da presente ação de Usucapião que move SANDRA MARIA DOS SANTOS contra ALFREDO IFRANS DOS SANTOS e APARECIDA LIMA DOS SANTOS, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCPC. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0011851-59.2014.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Autora: Sandra Maria dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816

DESPACHO: " Vistos, Antes de deliberar acerca do pedido de citação editalícia, determino a realização de busca de endereço dos requeridos por meio do sistema INFOJUD, ferramenta segura para este fim. Outrossim, por observar que consta nos autos apenas o CPF de um dos requeridos, determino que seja realizada a pesquisa em nome de Alfredo Ifrans dos Santos. Considerando que os requeridos são casados, acaso encontrado um endereço novo em nome de Alfredo Ifrans dos Santos, haverá tentativa de citação, de ambos, no mesmo local. Determino a realização da pesquisa desde já (INFOJUD), pois a autora é beneficiária da gratuidade processual. Outrossim, determino o desentranhamento do MANDADO para citação dos demais confinantes que se encontravam viajando, bem como os atuais ocupantes dos demais apartamentos, observando-se o certificado à fl. 79. Citem-se, ainda, eventuais terceiros interessados, por edital. Int.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de agosto de 2017. José Antônio Robles. Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2018.

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito



Proc.: 0023353-92.2014.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda  
 Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 Executado:Miquelina Bentes Ferreira  
 Alvará - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.  
 Proc.: 0010497-04.2011.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Adonil Jose da Cunha  
 Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)  
 Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
 Certidão da Escrivania:  
 Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 154, após o prazo, os autos serão arquivados.

Proc.: 0020702-87.2014.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Paulo Cesar Nunes Franco  
 Advogado:Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes (OAB/RO 4344)  
 Requerido:José Ramão Viagens e Turismo Ltda - Epp, Tam - Linhas Aéreas S/A  
 Advogado:ELISANDRA NUNES DA SILVA (OAB/RO 5143), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Fabio Rivelli (OAB/RO 3434), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Fábio Rivelli (OAB/RJ 168434)  
 Informações - Requerida:  
 Fica a parte Requerida (Tam - Linhas Aéreas S/A), por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o número de conta para transferência de valores.

Proc.: 0015977-60.2011.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Banco Bradesco S.A.  
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Executado:Curuá Cia Construtora Ltda, Carlos Alberto Soccol  
 Certidão da Escrivania:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 110.

Proc.: 0025520-19.2013.8.22.0001  
 Ação:Cautelar Inominada (Cível)  
 Requerente:Valter José do Carmo  
 Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)  
 Requerido:Eletróbrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON  
 Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
 Alvará - Autor:  
 Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011622-41.2010.8.22.0001  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Daniel Glaucio Gomes de Oliveira  
 Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)  
 Executado:Bb - Seguros Brasil Veículos Companhia de Seguros  
 Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior ( 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Alvará - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011622-41.2010.8.22.0001  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Daniel Glaucio Gomes de Oliveira  
 Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)  
 Executado:Bb - Seguros Brasil Veículos Companhia de Seguros  
 Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477), João Paulo Sobra Peixoto (OAB/CE 15887), José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16748)  
 Informações - Requerida:  
 Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a informar número de conta para transferência de valores.  
 Irene Costa Lira Souza  
 Escrivã Judicial

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - Fórum Cível  
 5ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho - RO.  
 Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7048537-23.2017.8.22.0001  
 Autora: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193  
 Requerida: WORK ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:  
 Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
 CLEUTON VALENTE DE ARAUJO  
 Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7038170-71.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]  
 Parte autora: MARIA JANAINA NOGUEIRA SOARES  
 Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458  
 Parte requerida: ELIAS DO REGO LIMA  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192  
 DESPACHO  
 Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.  
 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.  
 Intimem-se.  
 Quarta-feira, 14 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7038928-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte exequente: ALEX SANDRO IZABEL SIMAO

Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## DECISÃO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7031208-32.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Busca e Apreensão, Liminar]

Parte autora: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Parte requerida: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão apresentada por BANCO HONDA S.A em face de MARCIO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69.

Concedida a liminar para busca e apreensão do bem, a medida foi devidamente cumprida, tendo a parte requerida purgado a mora com o depósito dos valores pendentes.

A instituição credora não concordou com a purgação, ainda assim este juízo reconheceu o atendimento dos valores devidos e determinou a restituição do veículo (id. 12088013).

O veículo foi efetivamente restituído à autora (id. 13596904).

Assim, verifica-se que o processo perdeu seu objeto por falta superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sem honorários.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos (id. 16777871) para conta a cargo do escritório de advocacia representante da parte autora: Vilela e Ibanez Sociedade de Advogados (CNPJ: 08.881.788/0001-02), Banco Itaú, agência n. 8143, c/c 15.016-0.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7007823-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte autora: VAGNER AZEVEDO ROCHA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Sobre a possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relege a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)”.

Cite-se a parte requerida a, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos

que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cite-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da requerida: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, CEP: 76.801-243, Porto Velho-Rondônia.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7009603-59.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - AL6047

Parte requerida: ADILTON CAETANO DUARTE

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

1- Emende-se a inicial, apresentando a planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

2- Retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa na peça vestibular, considerando a planilha de débito a ser apresentada, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7018329-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: FABIANO MARTINS CHICONATO

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Parte requerida: OI MOVEL

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos,

Oportunizo as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 05 dias.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7018358-43.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

Parte requerida: RAFAEL REINHEIMER

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

DESPACHO

Manifestem-se as partes, considerando o trânsito em julgado da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7018958-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros]

Parte autora: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

Parte requerida: JEFLYS JAMES ALVES NUNES

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em que pese os argumentos da parte credora, verifica-se que nenhum dos oficiais de justiça certificou acerca sobre qualquer suspeita de ocultação do devedor.

Como exposto na DECISÃO anterior, é o Oficial de Justiça que deverá aferir acerca de possibilidade de ocultação do executado.

Sendo assim, para trazer maiores elementos aos autos, faculto ao credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), para que sejam realizadas buscas de endereço nos sistemas de buscas disponíveis ao

PODER JUDICIÁRIO.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7052748-39.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Parte requerida: STHEFANY SOUZA CARDOSO BARROS

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos (id...) para conta de titularidade de Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001 - 21, Banco do Brasil nº 001, Conta Corrente nº 5759 - 2, Agência 3418-5, Código nº 8335.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7047616-64.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Parte requerida: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou a presente ação em face de SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, sendo determinando a comprovação do recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. 15424598).

Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas cabíveis.

O regimento de custas ao dispor que deve-se recolher custas no montante de 2% sobre o valor da causa, tendo o autor recolhido apenas 1%, possibilidade existente apenas nos casos de processos com audiência conciliatória.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO S.A. em face de SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7055464-39.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Parte requerida: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reitere-se a DECISÃO de id. 14353860 ao INSS, para que o mesmo preste as informações solicitadas.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7009204-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que a inicial encontra-se incompleta. Pela própria numeração utilizada na peça, infere-se que estão faltando as páginas 02 e 03 da peça inaugural. Falta nos autos justamente a narração fática, de forma que não se mostra possível a análise da inicial.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente apresentar petição inicial completa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7062843-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

Parte autora: SAMAR FERREIRA LUZ

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

Considerando a juntada dos Embargos de Declaração da parte ré, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões aos embargos opostos nos autos (ID15760666), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7011478-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte exequente: ROSEVALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706

Parte executada: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

## SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de id. 16335501, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por ROSEVALDO GOMES DE OLIVEIRA em face de LOJAS RENNER S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16138883/16138888).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7023109-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO MARCOS LTDA - ME

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Parte requerida: MARCIO CESAR SILVA GOMES

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Atento à petição de ID16868781, DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCP.

PROCEDA A ESCRIVANIA À SUSPENSÃO DE 01 (UM) ANO NO SISTEMA.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7008440-44.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Feito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte autora: MAISA CASTRO DE SOUZA

Advogado da parte autora: Advogado do(a) EMBARGANTE:

Parte requerida: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se.

Associe-se aos autos de n.7037707-95.2017.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCP, art. 919). Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a embargada/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCP, art. 920, I).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7018404-95.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Feito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte autora: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Parte requerida: A. C. CORREA FILHO - EPP

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EMBARGADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS opostos por PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA em face a Execução n.º 0000235-82.2017.8.22.0001 que lhe move A. C. CORREA FILHO – EPP, onde aduz em síntese que:

A Embargante emitiu uma nota promissória no dia 20/05/2016 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos em 20/11/2016 ao Sr. Guedes Arcanjo Tavares referente à promessa de pagamento de um imóvel rural. Aduz que a nota promissória foi posteriormente endossada à A. C. CORREA FILHO, como nota-se pelo verso do título de crédito.

Assevera que em que pese à nota promissória ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a Embargante efetuou pagamento parcial por meio de madeiras, consoante se verifica pelo comprovante anexo aos presentes embargos. Tal informação de pagamento parcial consta no verso do título de crédito que instrui a exordial, embora tenha sido apagada pela Embargada com corretivo.

Afirma que a Embargada pagou a Embargante o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), restando apenas o valor de R\$ 17.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais) a serem pagos.

Requer o cancelamento do protesto do título de crédito, considerando que a Embargada/Exequente protestou pelo valor total da nota, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando a Embargante/Executada já havia realizado o pagamento de mais da metade do valor devido, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), restando apenas o valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) a ser pago pela Embargante/Executada.

Alega que o embargado litiga de má-fé na execução.

Ao final do processo, requer que a liminar seja confirmada. Requer ainda, que a Embargante/Executada seja declarada devedora apenas da quantia de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) e não do valor total da nota promissória como requereu a Embargada/Exequente. A condenação da Embargada a pagar multa pela litigância de má-fé no valor superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa em favor da Embargante, com a FINALIDADE de arcar com os prejuízos que sofreu e honorários advocatícios e demais despesas. Requer também a condenação da Embargada a restituir em dobro o valor que cobrou indevidamente da Embargante/Executada. Considerando que a Embargante já havia realizado o pagamento do valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), deveria a Embargada/Exequente ter executado apenas R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) e não o valor total da nota, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer a restituição do valor de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), o dobro do que cobrou indevidamente da Embargante/Executada.

Junta documentos.

Em id Num. 14664269 determinou-se a intimação do embargado/ exequente para impugnar os embargos em 15 dias.

Em id. Num 15417829 o embargado com data inicial em 29/12/17 11:27 e até a presente data não impugnou os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a não impugnação dos embargos não implica em reconhecimento dos efeitos da revelia, diante do caráter de liquidez e certeza que goza o título extrajudicial. Vejamos recente DECISÃO da Corte Superior sobre a matéria:

STJ-0926552) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia. III - Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1677161/SP (2017/0062035-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Regina Helena Costa. DJe 07.11.2017).

Entretanto, de análise dos autos vejo as alegações da embargante como procedentes, tendo em vista que em análise do título tanto nestes autos de embargos em id Num. Num. 10058239, quanto em execução de nº 0000235-82.2017.8.22.0001, em id Num. 7839477, a existência de anotação de pagamento.

A controvérsia seria instalada em relação ao valor pago. Neste caso, a embargante trouxe uma fotografia em id Num. 10058239 - Pág. 2, com a anotação de pagamento no valor de R\$ 32.700,00. Nota-se que no título da execução além de ter sido passado uma tinta na busca de apagar tal anotação, há um selo colado em parte da anotação feita.

Ressalte-se, que neste caso, deveria o embargado/exequente, pelo ônus da distribuição de provas demonstrar que não houve o pagamento parcial do título.

Assim, tenho que a embargante demonstrou o pagamento parcial da dívida de R\$ 32.700,00, devendo logicamente o mesmo ser abatido para fins de cobrança na execução.

Neste diapasão, vejo a má-fé do embargado em proceder a execução da totalidade do título, quando paga parcialmente a dívida, e ainda aplicar tinta para apagar as anotações de recebimento, ludibriando o

PODER JUDICIÁRIO para compelir a embargante ao pagamento integral daquilo que deve parcialmente, pelo que deve ser aplicada multa de 1% do valor da execução ao mesmo.

Sublinho que, as custas da baixa do protesto é do embargado, entretanto, a embargante poderá arcar com os mesmos e abater do valor que deve ao Embargada.

O protesto deve ser anulado, pois em que pese no exercício de um direito o Embargado em protestar, efetivamente deveria ter protestado somente o valor efetivamente devido, porém o embargado protestou a integralidade da dívida. Tal circunstância exige a readequação do protesto e é salutar para a Embargante pois impede que a mesma pague a dívida, caso queira. Ressalto que o Embargado poderá novamente protestar a dívida pelo valor devido e reconhecido nesta SENTENÇA judicial.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, sem razão a embargante, tendo em vista que ainda deve parcialmente a dívida e constituiria em enriquecimento sem causa o acatamento do pedido de pagamento da importância pleiteada.

Nestes termos, ainda seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cito a DECISÃO de 2017:

STJ-0847588) CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. DÍVIDA QUITADA PARCIALMENTE. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ DO CREDOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA A MAIOR, QUANDO O DEVEDOR, ALÉM DE QUITAR O DÉBITO, PAGA POR PARCELAS INDEVIDAMENTE COBRADAS. HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR NÃO QUITOU O DÉBITO E PRETENDE O RECEBIMENTO EM DOBRO DO VALOR TOTAL COBRADO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.116.744/SP (2017/0137474-2), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 27.09.2017).

Posto isso julgo parcialmente procedente os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO formulados por PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA em face de A. C. CORREA FILHO – EPP, para:

a) declarar a nulidade do protesto realizado no 3º Tabelionato de Títulos e Protestos, constante no Livro 468, 143, Termo 93543, protocolo 251474, devendo ser procedida a baixa, às expensas do embargado.

b) Reconhecer como valor devido pela embargada a importância de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), a ser corrigido pelos índices do Egrégio Tribunal de Justiça, tendo base a data de 29/09/2016.

c) Condenar o embargado ao pagamento de multa de 1% do valor à causa dado na execução.

d) Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro.

Condeno a Embargada em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Oficie-se ao 3º Tabelionato de Títulos e Protestos para baixa do protesto, às expensas do embargado, dando ciência da presente DECISÃO.

Cópia da SENTENÇA nos autos n.º 0000235-82.2017.8.22.0001.  
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
Processo: 7064940-04.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO  
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239  
Parte requerida: CLAUDEJANE NASCIMENTO DE BRITO SANTOS

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO:  
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.  
Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Prestação de Serviços]

Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Parte requerida: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA  
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Prestação de Serviços]

Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389  
Parte requerida: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM  
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
Processo: 7046716-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte exequente: JULIANO MARQUES XIMENES

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788

Parte executada: BANCO PAN S.A.

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada : Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 382/383 a 599/600, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
Processo: 7037129-35.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

Parte exequente: ALEXANDRE PORTO

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Parte executada: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: Nome: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Endereço: Rua Buenos Aires, 1053, - de 893/894 a 1083/1084, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-102

Nome: MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS

Endereço: Avenida Calama, 7773, - de 7443 a 8083 - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 0000235-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte autora: A. C. CORREA FILHO - EPP

Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

Parte requerida: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução movida por A.C. CORREA FILHO em face de PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA e GUEDES ARCANJO TAVARES.

A executada PATRÍCIA MIRANDA foi efetivamente citada, conforme id Num. 10558441 e apresentou EMBARGOS de n.º7018404-95.2017.8.22.0001.

Quanto ao executado GUEDES ARCANJO TAVARES este não foi citado pelo fato que o exequente não promoveu os atos para

sua citação. Foi intimado por publicação (ID13970788) e deixou de ser intimado pessoalmente por ter se mudado e não atualizado o endereço no presente processo, ônus que lhe competia, na regra do Novo Código de Processo Civil, presumindo-se intimado.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, I e III do Código de Processo Civil em relação a GUEDES ARCANJO TAVARES, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Junte-se cópia de SENTENÇA proferida nos autos 7018404-95.2017.8.22.0001.

Intime-se o exequente a impulsionar o feito, requerendo o que de direito em relação a Patrícia Miranda de Oliveira diante da DECISÃO proferida de ID Num. 13970788, que efetivou pesquisas no BACEN e RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7021721-04.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Parte requerida: SIMONE ROCHA DE SOUZA

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7029197-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Parte requerida: CLEDSON RICHARDY LIMA

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7058342-34.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos]

Parte exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Parte executada: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI e outros (3)

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo parcialmente o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada : Nome: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI

Endereço: Av. Goiânia, 4862, Apto 03, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA

Endereço: Av. Paraná, 4745, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Goiânia, 4862, Apto 03, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JUVANDIR SBARAINI

Endereço: Rua Brasil, 3875, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7044572-71.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Liminar]

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES0010990, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

Parte requerida: JULITA SCHVINDER

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7009721-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: DELLAYE CRUZ SILVA DUARTE

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: OI S.A

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Penal de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7025677-96.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: PAULO ROBERTO ALVES

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

Parte requerida: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 16220200.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007819-11.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLARICE FERNANDES ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088, DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153

Intimação - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Autora/Sucumbente, bem como a Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0002049-97.2011.8.22.0015

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RÉU: NÉLIO HURTADO AROUCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) intimado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da juntada da carta precatória.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012930-73.2014.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, GUSTAVO DE SOUSA LOPES - CE18095, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940

RÉU: PAMELA BRITO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

#### Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003725-83.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALDEMAR GALDINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

#### Intimação - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Autora, bem como a parte Requerida/Sucumbente, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0017820-89.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: PASCOALCAHULLANETO-RO0006571, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

#### Intimação - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Autora/Sucumbente, bem como a parte Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036766-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PORTOSOFT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

RÉU: A A DUTRA INFORMATICA e outros

#### Intimação

Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046490-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO

#### Intimação

Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7006472-47.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA -  
RO0006544

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
VANDERLEI - PE0021678

DESPACHO

Antes de expedir alvará e/ou liberar valores depositados nos autos, consigno que foi constatado 02 (dois) depósitos distintos, sendo um datado em 19/02/2018 no valor de R\$ 4.014,64 (quatro mil e catorze reais e sessenta e quatro centavos) e outro datado em 26/12/2016 no valor de R\$ 2.966,91 (dois mil e novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), o que implicaria, em tese, em pagamento integral da condenação.

Com isso e por cautela, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de eventual saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Havendo saldo remanescente, deve a parte interessada demonstrar o valor que entende devido com a correção e juros conforme determinado em SENTENÇA e confirmados em acórdão.

Não havendo saldo remanescente e/ou mantendo-se silente a parte Exequente, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Por fim, envie-me os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020104-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
RO0004389

EXECUTADO: ALCIR FERNANDO BROCCO e outros

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7007345-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/02/2018 10:08:24

Requerente: MARIA FURTADO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES -  
MS0019300

Requerido: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

DESPACHO

O feito ainda necessita de emenda, devendo a parte Autora informar e comprovar nos autos se no seu contrato de trabalho junto ao IFRO era descontado/cobrado INSS, bem como informe se está recebendo algum benefício/auxílio assistencial, tendo em vista os fatos deMANDADO s na presente ação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064135-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E  
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE  
CORDUVA - RO0004238

EXECUTADO: ROZIVALDO PEREIRA RIBEIRO e outros

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021774-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO  
IBANEZ - SP0206339

EXECUTADO: GERSON CAMILO FERREIRA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052473-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE  
BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7008795-54.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LETICIA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -  
RO0002074

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação da prova (arts.381 e 383 do  
CPC).

Admite-se a pretensão subjetiva pública nos casos dos incisos do  
referido DISPOSITIVO legal.

A Autora fundamentou sua pretensão na prática ilegal de matrícula  
de aluno/vestibulando fora da ordem classificatória, prejudicando  
os demais que lograram êxito em classificações melhores, tendo  
em vista que a mesma encontra-se classificada na 100ª posição,  
aguardando sua chamada, sendo de conhecimento da mesma  
que o aluno Mohamed Mahmoud Alghanim Costa Silva, que  
figurava na 109ª, na ordem classificatória, encontra-se atualmente  
matriculado na instituição requerida. Além, das inúmeras chamadas  
realizada com a disponibilização de 2 vagas remanescentes, e que  
embora não tenham sido preenchidas, na última chamada, fora  
disponibilizada apenas 1 vaga, sem qualquer justificativa.

Na petição inicial do pedido de produção antecipada de prova,  
o requerente trouxe os fundamentos de fato e de direito que  
justificam o requerimento, bem como deduziu o pedido com suas  
classificações, indicando qual será o fato probando objeto da  
antecipação (IDs 16768392, 16768398, 16768418, 16768425,  
16768426 e seguintes).

Em obediência ao princípio constitucional do contraditório (CF, art.  
5º, LV), é necessária a citação do réu da medida preventiva para  
que possa, querendo, acompanhar a prova cuja antecipação se  
pede.

Isso posto, e por tudo que dos autos constam, primeiro DEFIRO  
a produção antecipada de prova para que o requerido apresente  
a lista do alunos matriculados no curso de Medicina 2018, bem  
como exibir/apresentar a matrícula do aluno Mohamed Mahmoud  
Alghanim Costa Silva, indicando as condições em que fora  
matriculado, no prazo de 05 dias; e, segundo, DETERMINO a  
citação do requerido para que possa, querendo, acompanhar a  
prova cuja antecipação de pede.

Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso (art. 382,  
§ 4º CPC).

Produzida a prova ou não, tornem conclusos para análise do  
descrito no art. 383 do CPC.

Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 -  
lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052774-37.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG0087318

RÉU: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BRAGA

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05  
dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on  
line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas  
da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038762-81.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
RO0004872

RÉU: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA e outros

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05  
dias, acerca dos ARs negativos (ID's 16922507 e 15296452).

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on  
line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas  
da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:7006657-85.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONEIDE MARCELINO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE  
CASTRO - RO0001552

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA -  
PE29650, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592,  
TANIA VAINSENER - PE20124

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 109/2018-GAB

Atendendo ao pedido de ID16763836, EXPEÇO o competente  
alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído  
para levantamento/transferência do montante de R\$ 20.000,00  
(vinte mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/  
operação: 2848/040/01666393-0), com as devidas correções/  
rendimentos/atualizações monetárias, depositados com vínculo aos  
autos de nº 0019876-32.2012.8.22.0001, autos principais os quais  
originaram a presente execução, que encontram-se arquivados  
desde 22/02/2016. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ  
JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes  
Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser  
em favor de:

FAVORECIDO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO CPF:  
589.604.652-91, IVONEIDE MARCELINO DE CASTRO CPF:  
326.754.452-15, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE:  
IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e  
desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência:  
2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando  
documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser  
expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada,  
no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será  
dentro do novo período de validade do documento.

Após, o levantamento e nada mais sendo requerido archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036172-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA  
AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: ROZANA PAULA MARQUES

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021020-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDO MATAVELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES -  
RO0004712

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação Fica a parte RECORRIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0118410-94.2001.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO KM 45 LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA ALVES  
- RO0000679, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO -  
RO000099B

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA SACK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Executada, notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326

Processo nº: 7007696-83.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL  
HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS  
- RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO -  
SP0192649

RÉU: WALTER OLIVEIRA NERY

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de WALTER OLIVEIRA NERY, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 40040.268.2.4, o requerido obteve um financiamento de 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 EX, chassi 9C2JC4830FR095724, ano de fabricação 2015, ano modelo 2015, cor preta, placa OXL-4496, Renavam nº 01073210755. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela vencida em 21/10/2016, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID: 13728262 - Pág. 2) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos da parte Autora (ID: 16279952 - Pág. 1).

Devidamente citada (ID: 16279896 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO S e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra WALTER OLIVEIRA NERY e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Arcará a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8º, do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0008351-48.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S.A. em face da SENTENÇA de ID: 15253750 - Pág. 1/2 sob a alegação de omissão/contradição, eis que fora peticionado nos autos para que houvesse a suspensão do feito e houve a extinção pela ausência de pressupostos de válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direito à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Atentando-se aos autos, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).



Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo. O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, corrigindo a omissão/contradição, possibilitando a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326  
Processo nº: 7044717-93.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA DO CARMO DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL em face de

MARIA DO CARMO DE MEDEIROS SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a parte Requerida assinou contrato nº 451845668, declarando-se responsável pelo pagamento de R\$ 100.067,68 (cem mil e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e seus encargos até sua efetiva liquidação. O número de parcelas foi de 60 (sessenta), o valor de cada parcela ficou em R\$ 2.963,37 (dois mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), o vencimento da primeira parcela se deu em 25/02/2009 e a última venceria em 25/01/2014, no entanto, não houve adimplemento de parte das parcelas e, por isso, a parte Requerente é credora do montante do montante de R\$ 133.038,89 (cento e trinta e três mil e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizados até a data do ajuizamento da demanda. Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 13784812 a 13785223).

Devidamente citada (ID: 114990299 – Pág. 1), a parte Requerida apresentou embargos à monitória (ID: 15725227 – Pág. 3) alegando, preliminarmente: a) ausência de prova escrita de dívida certa e determinada; e, no MÉRITO, arguiu: b) que “não resta impugnar a pretensão autoral porquanto desconhece o contrato que teria sido firmado entre as partes, e seria uma conduta irresponsável contestar no “escuro”, só cabendo pugnar pela improcedência dos pedidos.”; c) pugnou pela litigância de má-fé.

Não juntou documentos.

Houve impugnação ao embargos monitórios (ID: 16256255 – Pág. 1) indicando que o “contrato desconhecido” pela Requerida encontra-se nos autos e devidamente assinado pela mesma.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise da(s) questão(ões) suscitada(s) preliminarmente.

II. DA(S) PRELIMINAR(ES):

II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA DÍVIDA:

Deixo de analisar a presente arguição em decorrência de se confundir com o MÉRITO, sendo este o momento oportuno para deliberar sobre a prova documental juntada aos autos.

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte Autora, de posse do termo de adesão ao contrato de crédito (ID: 13785071 - Págs. 1/2), comprovante de depósito do valor

emprestado na conta bancária da parte Requerida (ID: 13785093 - Pág. 1), relatório de detalhes da cobrança do contrato (ID: 13785148 - Págs. 1/4) e do cálculo do saldo devedor (ID: 13785223 - Pág. 1), sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

A jurisprudência ensina que o contrato de abertura de crédito é documento apto à ação monitória. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. A prova escrita de existência da dívida é requisito previsto no art. 700 do CPC/15 que adotou a ação monitória na espécie documental. O contrato de abertura de crédito é documento apto à ação monitória, mormente se acompanhado de extratos e demonstrativos de evolução do débito. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. LIMITAÇÃO. Os juros remuneratórios podem ser convenionados em percentuais superiores a 12% ao ano desde que não destoem da taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central, BACEN, como ditou o e. STJ no julgamento do REsp 1.112.879/PR representativo de controvérsia. - Circunstância dos autos em que os juros contratados não excedem a taxa média de mercado. PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. O juiz é o destinatário da prova por isto incumbe-lhe mediante a análise do quadro probatório deferir ou determinar de ofício as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir-las se desnecessárias. - Não se justifica pretensão de prova pericial para impugnar cláusula abusiva quando a matéria é unicamente de direito. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO DE INCIDÊNCIA MENSAL. A capitalização com periodicidade mensal é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja constitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara em cláusula que a nomine e indique a taxa efetiva (anual) superior ao duodécuplo da taxa nominal (mensal) para evidenciar a contratação de juros compostos. Recurso Especial n. 973.827/RS representativo de controvérsia. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). A cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) de pessoa física somente é lícita quando pactuada antes da vigência da Resolução CMN/BACEN n. 3.518/2007 e ausente demonstração de que a taxa aplicada seja abusiva, como dita a Súmula n. 565 do e. STJ. - Circunstância dos autos em que não houve contratação nem prova de cobrança não havendo o que revisar. SEGURO. VENDA CASADA. COMPROVAÇÃO. A venda casada de seguro enquadra-se na vedação prevista no inc. I do art. 39 do CDC, mas o seu reconhecimento exige prova da contratação abusiva. - Circunstância dos autos em que não há prova da cobrança abusiva; e se impõe manter a SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. REVISIONAL. Na ação revisional é devida a repetição do indébito na forma simples - independente de prova de erro - se aferidos e compensados os valores para cumprimento da SENTENÇA resultar excesso de pagamento. A repetição em dobro requisita prova de má-fé que não se presume com a revisão contratual. - Circunstância dos autos em que não havendo revisão não há admitir repetição e compensação em favor da parte autora. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70076483148, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2018) (Grifei).

In casu, pretende a parte Autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 133.038,89 (cento e trinta e três mil e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros, em face de inadimplemento de contrato nº nº 451845668 juntado nos autos.

A parte Requerida embargou não reconhecendo qualquer negócio jurídico com a parte Autora.

Com efeito, o contrato nº nº 451845668 com 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.963,37 (dois mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) acima indicado é fato inconteste nos autos

e vem demonstrado pelo termo de adesão ao contrato de crédito (ID: 13785071 - Págs. 1/2), pelo comprovante de depósito do empréstimo na conta bancária da parte Requerida (ID: 13785093 - Pág. 1), pelo relatório de detalhes da cobrança do contrato (ID: 13785148 - Págs. 1/4) e pelo cálculo do saldo devedor (ID: 13785223 - Pág. 1), sendo certo não havendo controvérsia em relação aos documentos supra-indicados, deverão estes serem considerados autênticos, nos termos do insculpido no artigo 411, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que a parte Requerida sequer tentou saldar o débito, mantendo-se silente quanto ao negócio jurídico realizado entre as partes.

Diante disso, não tendo a parte embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

#### IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL na ação monitória proposta contra MARIA DO CARMO DE MEDEIROS SILVA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 133.038,89 (cento e trinta e três mil e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
Processo nº: 7042164-73.2017.8.22.0001  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 16776060 - Pág. 1/2 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Consigno que as partes deverão abster-se de utilizar a conta judicial, devendo utilizar as partes contas pessoais para os depósitos dos valores consignados em acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7051800-97.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BARTOLOMEU DA COSTA MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIABERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos, Etc.

BARTOLOMEU DA COSTA MELO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, que:

"(...) Durante o ano de 2014, a requerente sofreu com as frequentes interrupções de energia elétrica que o deixou por inúmeras horas sem o referido serviço.

Acontece que não obstante as constantes falhas e/ou oscilações no fornecimento de energia elétrica, nos últimos eventos dessa natureza a Requerente permaneceu ininterruptamente sem energia elétrica, como por exemplo:

1. No dia 07/11/2014, a energia faltou às 11:00H e voltou ao normal às 15:00H do dia 09/11/2014, totalizando 52 horas;

2. No dia 11/11/2014, a energia faltou às 14:00H e voltou ao normal às 18:00H do dia 12/11/2014, totalizando 28 horas;

Insta esclarecer que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima,(...)" (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde ter cuidados com a higiene pessoal, pois não poderia ligar a "bomba" para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 6415400 a 6415416).

Citada, a parte requerida contestou (ID: 7278472 - Pág. 1), alegando no MÉRITO que os fatos narrados na exordial não são integralmente verdadeiros, sendo certo que "houve somente uma interrupção de apenas 19min no dia 11/11/2014".

Afirmou a inexistência de dano moral, pois em nada contribuiu para as referidas interrupções.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 9108149 - Págs. 1/3), afastando a(s) preliminar(es) arguida(s) e pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

DESPACHO saneador de ID: 10433900 - Pág. 1, fixando como pontos controvertidos: 1) A ausência de energia elétrica nos dias informados pelo Autor na inicial e 2) A configuração do dano moral e sua extensão. A parte autora afirmou que não pretende produzir outras provas e a requerida apenas pleiteou o depoimento da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que a parte autora não pretende produzir provas.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM

MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ressalto que incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Na contrapartida, cabe ao lesado fazer prova do ato ilícito e da efetiva lesão, segundo a regra do Código de Processo Civil.

Todavia, o que restou confessado pela requerida "(...) na localidade e nos dias apontados pelo Autor houve somente uma interrupção de apenas 19min no dia 11/11/2014. (...) "(Sic – Contestação - Vide ID: 7278472 – Pág. 2 ).

Ora, a caracterização do dano moral tem por pressuposto conduta ilícita que ocasione dano interior que extrapole o mero dissabor, sentimento de frustração que não é suficiente para desencadear o desequilíbrio psicológico da pessoa normal e justificar reparação pecuniária.

Explico.

O direito à indenização por dano moral está assegurado na Constituição que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

O Código Civil, dispondo sobre os atos ilícitos, a culpa, a responsabilidade civil e o dever de indenizar, inclusive o dano moral, entre outros DISPOSITIVO s, prevê:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...)"

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Pois bem. É pertinente a lição de CAVALIERE FILHO:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2004, p. 98)

Logo, sem provas aptas para demonstrar o contrário, considero que a ausência de energia pelo tempo de 19 (dezenove) minutos traduz mero dissabor que está fora da esfera do dano moral, sendo a improcedência do pedido de indenização medida de rigor.

IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) inicial(is) da parte Requerente em face da parte Requerida.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7003064-77.2018.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

RÉU: WESLEY DE ABREU PINTO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16867716 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência

judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei). Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
Processo nº: 7024228-35.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: M. E. T. DA LUZ - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA em face de M. E. T. DA LUZ - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que por conta de um termo de acordo e renegociação de dívida é credora da parte Requerida no montante de R\$ 8.726,23 (oito mil e setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 10852907 a 10852968).

Devidamente citada (ID: 16243321 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA contra M. E. T. DA LUZ - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 8.726,23 (oito mil e setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da lide, o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite da demanda, consoante se depreende dos termos do § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7041573-48.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO LIMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA  
- RO0004485

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DA  
FONSECA - MG84523, EMERSON RODRIGUES PEREIRA -  
MG109765, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por FABRICIO LIMA DE ANDRADE em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A e compulsando os autos, verifica-se que a intimação da parte Exequente para dar andamento normal ao feito (recolhendo-se custas de Bacen e/ou requerendo quaisquer providências) retornou com a informação de que a parte interessada "mudou-se", motivo pelo qual resta configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

É sabido que a extinção do feito por abandono da causa deverá ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art.485, §1º, do CPC, no entanto, é dever da parte manter o juízo informado sobre qualquer alteração do seu domicílio, na forma do artigo 77, V, do CPC.

Por consequência, não resta outra alternativa a não ser a extinção do processo, com base no art. 485, III, do CPC, pois a parte autora abandonou o feito e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, o que era de rigor, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. A jurisprudência é nesse sentido:

"AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo. 2. Se a parte contrária não foi localizada e a autora foi intimada para informar o novo endereço, mas não compareceu à Defensoria Pública para prestar informação, e mudou também de endereço sem informar o seu novo endereço nos autos, não sendo localizada para ser intimada pessoalmente para dar curso ao processo, tornou-se inviável a prestação jurisdicional, evidenciando claro desinteresse pela causa. 3. Se e quando tiver interesse a parte poderá propor novamente a ação. Recurso desprovido." (Apelação Cível Nº 70073230211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Executada conforme determinado em SENTENÇA (vide ID: 5461566 - Pág. 4).

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0004268-57.2013.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE CARDOSO MACAREVICH  
- RS0030264, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398,  
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811

RÉU: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 16852681 - Págs. 4/6 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Proceda-se a permuta, no sistema PJE, do KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO pelo BANCO BRADESCO, conforme se depreende do petitório de ID: 16852681 - Pág. 4.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, arquite-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326

Processo nº: 0014101-65.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529

RÉU: FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510

SENTENÇA

AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. ajuizou a presente demanda em face de FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO aduzindo, em síntese que, cumpriu com os termos do acordo judicial firmado nos autos do processo 0012692-25.2012.8.22.0001, pelo que requer seja determinado ao requerido que proceda com a retirada do veículo do pátio da concessionária.

Alega que, após a revisão dos 15.000km, o Requerido retornou a concessionária se queixando que o veículo continuava com o vazamento de óleo no motor, entretanto, após nova revisão nenhum vício foi detectado, ficando a disposição o veículo a partir do dia 07/03/2014. Afirma ter notificado extrajudicialmente o Requerido por diversas vezes, inclusive via cartório, restando inerte. Pleiteia tutela antecipada para ao final ser confirmada e a condenação em honorários, custas e despesas processuais. Trouxe documentos. Citado, o Requerido contestou (ID 12077807 – Pág. 72), alegando preliminar de conexão, e no MÉRITO que os problemas do veículo não se cingem apenas no vazamento de óleo do motor, mas também com entrada de água de chuva no interior do veículo, além de outros problemas causados pela concessionária autora por ocasião das inúmeras vezes em que o veículo ficou sob sua responsabilidade. Pugnou pela realização de perícia. Impugnou os demais pedidos e requereu a improcedência da ação. Trouxe documentos.

Nomeado perito judicial; apresentados os quesitos e efetuado o pagamento dos honorários periciais pelas partes, aportou-se aos autos o laudo pericial concluindo pela solução do problema de vazamento do óleo, entretanto, quanto a entrada de água de chuva permanecia, entre outros problemas identificados e relacionados (ID 12077810 – Pág. 94).

Manifestação da Concessionária Autora quanto ao laudo pericial anexado ao ID 12500962.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - Do MÉRITO.

Trata-se os autos de ação de obrigação de fazer em que a parte autora requer seja compelido o Requerido em proceder com a retirada do seu veículo do pátio da concessionária.

Resta incontroverso nos autos que o veículo FIAT/PÁLIO FIRE ECONOMY, ANO 2011/2012, COR VERMELHA, PLACAS NBO4188, CHASSI 9BD17106LC5783699 apresentou problemas mecânicos durante o período de garantia.

Ao Juízo, cabe analisar as provas constantes do processo, pois a convicção baseia-se em todos os elementos de provas, mormente a pericial, como é o caso dos autos.

A prova é um dos temas fundamentais do processo civil, visto que, para julgar, o juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pela parte Autora, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional.

Desse modo, o juízo precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que, dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu.

Com efeito, a CONCLUSÃO do perito em relação ao compartimento do motor sobre a queixa de vazamento de óleo se deu da seguinte forma (ID 12077810 – Pág. 98):

“Motor e demais componentes em total regularidade, secos e sem qualquer vestígio de vazamento, notadamente a junta da tampa de válvulas, que indica ser “nova”, sem presença de cola e sem qualquer indício de vazamento”.

Neste caso, restou evidente que o problema com o vazamento de óleo foi solucionado, entretanto, mais adiante, ao responder ao questionamento do material utilizado para a vedação do vazamento se era adequada, eis que a resposta do Sr. perito, restou negativa, senão vejamos (ID 12077814 – Pág. 5):

4 - A utilização do produto “silicone” é “adequada, eficiente e eficaz” para “vedação definitiva de vazamento de óleo do motor do

veículo”, podendo se assegurar “durabilidade da vedação realizada com tal produto”

R. A utilização do citado silicone, na verdade trata-se da Cola Ultrablak alta temperatura\*, a qual fora utilizada em conjunto com a respectiva Junta da Tampa de Válvulas. Com relação ao questionamento se tal utilização é adequada na Tampa de Válvulas, a resposta é Não.

Nota-se que, sequer o problema inicial de vazamento de óleo do motor do veículo foi solucionado de forma definitiva e com materiais adequados e genuínos de fábrica.

Ademais, após cessado o vazamento de óleo, mesmo com a utilização de material inadequado, a parte Requerida comprova que deu entrada na oficina mecânica queixando-se de outros problemas, pois diante das diversas vezes em que o veículo foi entregue na concessionária para fins de reparo do vazamento de óleo do motor, acabou por causar danos na vedação da porta do motorista, ocorrendo a entrada de água de chuva no interior do veículo.

Entretanto, além dos danos verificados na vedação da porta, pelo tempo em que o veículo ficou na concessionária, outros danos ocorreram devido encontrar-se sob local disponível as condições de intempéries do meio ambiente, sendo necessário o conserto de diversos outros itens para que o mesmo pudesse está apto para uso.

Consta do laudo pericial anexado aos autos que o tempo em que o veículo ficou imobilizado, aproximadamente, três anos à época da realização do laudo pericial (06/2017), ocorreram várias avarias as quais são descritas no referido laudo, a saber os itens descritos nas letras “d” e “e”, apontados como responsabilidade da Concessionária Autora:

“d) – Das Condições gerais do Veículo:

Setor frontal: ambos os faróis com as lentes foscas, decorrentes do tempo de imobilização e de intempéries. Solução: uma operação de polimento resultará em considerável e aceitável melhora, restabelecendo compatibilidade com o conjunto do veículo. Palhetas do Limpador do para-brisas: Lado direito quebrada e ambas ressecadas. Solução: trocá-las.

Setor lateral esquerdo: Espelho retrovisor externo quebrado. Solução: Trocá-lo.

INTERNAMENTE - Lado do motorista – Banco: Encontra-se travado e não articula – a carretilha lado esquerda está emperrada e fica desalinhada do trilho onde corre, por isso fica travada a articulação. Solução: Substituir toda a estrutura metálica de sustentação/movimentação do banco e substituir todas as roldanas (plásticas), que se encontram ressecadas e quebradiças. Quebra sol: Encontra-se travado. Solução: Trocar todo o conjunto. Maçaneta da porta: Está emperrada, com dificuldade para abrir. Solução: Limpeza e lubrificação.

Lado do passageiro – Banco: Maçaneta da articulação quebrada, embora articulável, e as roldanas (plásticas) ressecadas e quebradiças. Solução: Substituir a maçaneta e as roldanas.

Roldana dianteira direita: Aro de ferro, oxidado. Solução: Jateamento e pintura ou substituição. Pneu: Embora do ponto de vista de desgaste o mesmo se apresente ainda em condições normais de tráfego, do ponto de vista de segurança, notadamente para viagens longas, é aconselhável a sua substituição, já que se apresenta com seis anos de idade e esteve imoto durante três anos.

Roda traseira direita: Aro de ferro, oxidado. Solução: Jateamento e pintura ou substituição. Pneu: Embora do ponto de vista de desgaste o mesmo se apresente ainda em condições normais de tráfego, do ponto de vista de segurança, notadamente para viagens longas, é aconselhável a sua substituição, já que se apresenta com seis anos de idade e esteve imóvel durante três anos. Suspensão: Amortecedor – Coxim danificado e não sustenta a coifa. Solução: Trocar o conjunto (KIT) do coxim.

Peito de aço: Bastante oxidado. Solução: Substituir.

Dos exames de estanqueidade - Resultados obtidos.

Lado direito: Assoalho: Discreta oxidação e “descascamento” na junção frontal do assoalho com a porção extrema anterior da Caixa de Ar.



Lado Esquerdo: Borrachas e calhas são originais e apresentam-se hígidas; Durante a aplicação dos jatos, podia-se ouvir ruídos típicos de grande quantidade de água acumulada interiormente à porta, resultando em transbordamento para o interior do veículo na região posterior da porta, rente à caixa de ar (vide fotografias 54 e 61).

Retirado o forro da porta, observou-se que a moldura plástica (vide fotografias 52 e 53), por onde escorre os respingos de água direcionando-a para os escoadouros\* existentes na face inferior da porta apresentava-se com as bordas presas por fita colante, indicando que já fora manejada e, na sua região inferior, onde é aplicada cola de forma a conferir vedação hermética, impedindo que a água acumulada tenha contato com o forro da porta, ficou um pequeno trecho sem a cola, por onde está ocorrendo o escoamento da água para a borracha e dali para o interior do veículo.

No vão interno entre essa moldura plástica e a lataria externa da porta, há também originalmente um outro plástico, devidamente moldado, cuja FINALIDADE é justamente de conter e direcionar a água que se infiltra pela porta no sentido "para fora", fazendo com que a mesma escorra para a região inferior da porta e dali para os escoadouros\*, sendo observado que o plástico que ali foi colocado, não é o original, isto é, trata-se de plástico rústico e aleatório, ficando o mesmo obstruindo um dos escoadouros da água (vide fotografias 59 e 60), potencializando ainda mais a infiltração de água para o interior do veículo.

\* Na face inferior de ambas as portas há três aberturas destinadas ao escoamento da água que eventualmente se infiltre pela porta, sendo que, no veículo em tela, a abertura central é vedada, portanto, inutilizada, e as duas aberturas extremas são dotadas de drenos plásticos, que captam e direcionam a água "para fora" do veículo. No caso em questão, o dreno referente à extremidade anterior da porta do motorista encontra-se ausente (vide fotografia 59) e, conforme já citado, obstruída a abertura pelo plástico rústico que foi instalado, ocasionando o acúmulo de água no interior da porta, devido apenas o dreno na região posterior não ser suficiente para escoamento da água.

Solução: Trocar o plástico rústico interno pelo seu original, instalando-o corretamente; trocar e colar hermeticamente a moldura plástica que atualmente se encontra com as bordas fixadas com fita colante e colocar o dreno faltante na respectiva abertura.

Assoalho: Apresenta-se com grande acúmulo de água estagnada, tanto na região anterior quanto posterior (asfalto traseiro), entretanto, sem corrosões, apenas discretas oxidações, passíveis de recuperação. Solução: Retirar ambos os bancos e carpetes, proceder a limpeza e secagem, e aplicar KPO e tinta emborrachada adequada.

Findos os exames, o veículo permaneceu na Concessionária, aos cuidados Requerente Autovema Veículos Ltda.

Dessa forma, verifica-se que embora a concessionária Autovema tenha solucionado o problema de vazamento de óleo do motor, mesmo que com a utilização de material inadequado, incorreu em causar outros danos ao veículo da parte Requerida, conforme devidamente relatado no laudo pericial de que as causas se deram por negligência da parte Autovema.

Desse modo, diante da impossibilidade de uso do veículo pela parte Requerida, improcede o pedido da parte Autovema em proceder com a entrega do veículo sem que antes realize os consertos a que deu causa, além de promover com os reparos do vazamento de óleo do motor, utilizando-se de materiais genuinamente originais de fábrica correspondente a marca/modelo do veículo.

Não se mostra crível, muito menos de direito, proceder com a devolução do veículo após ficar por mais de três anos no pátio de sua concessionária, sob todas as condições de intempéries do meio ambiente, por culpa exclusiva da Autovema em não proceder com o reparo do vazamento de óleo do motor do veículo do Requerido, nas condições recomendadas pelo fabricante.

Ademais, em vez de proceder com o reparo de forma eficiente e com lealdade, o fez de forma relapsa e veio a causar ainda mais danos ao veículo do Requerido, que se viu privado de utilizar o bem por mais de três anos.

Destarte, a concessionária Autovema não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante estabelece o artigo 333, I do CPC, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. em face de FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autovema com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos dos incisos do §2º e §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado e o grau de zelo profissional.

Por consequência, ante a improcedência da demanda, DETERMINO a parte Autovema que proceda com a restituição do valor correspondente a cota parte dos honorários periciais desembolsados pela parte Requerida, que deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data do efetivo depósito judicial (18/04/2017).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagar as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7037535-56.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAN GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

DESPACHO

Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestarem quanto o contido no documento em anexo que indica a inexistência de saldo em conta judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7023312-98.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIONOR DO CARMO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389  
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 111/2018-GAB  
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - honorários de sucumbência, sendo certo que no ID: 16615027 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16806899 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01665504-0; nº do documento: 049284801301802064 - Vide ID: 16615027 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16806899 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES CPF: 006.810.221-67, CLAUDIONOR DO CARMO MONTEIRO CPF: 658.466.482-15, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

d) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7046608-52.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILTON SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na Ata de Audiência de ID: 16775445 - Pág. 6 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

À CPE: com a vinda do depósito judicial do valor mencionado na Ata de Audiência, expeça-se o competente alvará judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0013483-23.2014.8.22.0001

Classe:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: FRANCISCA FIGUEREDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660, ANDREA FINGER COSTA - RS0030967

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 16875295 - Págs. 1/2 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,

HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, arquite-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7035822-46.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCINALDO NOGUEIRA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -  
SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO0005369

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 113/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo certo que no ID: 16810786 - Pág. 3 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16837708 - Pág. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 16810670 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.697,51 (mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01660096-2; nº do documento: 049284801581802205 – Vide ID: 16810786 - Pág. 3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16837708 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: THIAGO DE ASSIS DA SILVA CPF: 068.470.689-06, FRANCINALDO NOGUEIRA DE SOUZA LIMA CPF: 843.821.982-91, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:7021540-03.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -  
RO0000704

EXECUTADO: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 16881132 - Págs. 1/2 e 16880599 - Pág. 1 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, arquite-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326  
Processo nº: 7009078-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI - RO0005546

RÉU: AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação declaratória de  
inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais  
em face da CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., ambas  
as partes qualificadas, alegando, em síntese, que solicitou o  
cancelamento do contrato que mantinha com a requerida, através  
do protocolo nº 2015.776.913.475. Contudo, mesmo após, o  
contrato não foi cancelado e continuou a ser cobrado.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela  
qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, depois do aditamento, pugna em tutela de urgência que a  
Requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição  
ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida  
e reparação pelos danos morais e materiais sofridos. Trouxe  
documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num.  
11279479.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do  
Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução  
amigável.

Em defesa, a parte Requerida apresentou contestação, em suma,  
confessando que efetivamente existiram problemas referentes ao  
faturamento do contrato da parte Autora, porém, alegando que a  
situação em comento não foi apta a gerar danos morais.

Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e  
colacionou documentos(id. n. 14081455).

Aportou-se réplica aos autos no id. Num. 14378847.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos  
suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo,  
mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se  
encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação  
processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal  
de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento  
antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim  
proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio  
de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em  
17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de  
constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de  
reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado  
sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata  
de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para  
dirimir a presente lide será o CDC, sem olvidar, logicamente, as  
demais normas ordinariamente utilizadas.

Pois bem.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos  
materiais e morais, decorrente de cobranças administrativas, em  
que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova  
que a parte Requerida efetivamente realizou cobranças  
administrativas(Id. Num. 8927640 e 8927646), afirmando ainda  
que tal apontamento é indevido, vez que inexistem faturas aptas  
a gerar ônus contra si, por ter cancelado o contrato por meio do  
protocolo nº 2015.776.913.475, não havendo justificativa para a  
cobrança realizada e a posterior ameaça de inserção do seu nome  
nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a  
inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de  
proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício  
regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC,  
todavia, a parte Requerente salienta não existir débitos, restando,  
caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa confessa a ocorrência da  
cobrança equivocada, sob a assertiva de que efetivamente  
existiram problemas referentes ao faturamento, tornando assim  
ponto incontroverso, e articulando que no caso em comento não  
poderia ocorrer o reconhecimento dos danos morais em razão de  
não estar comprovado que o fato ocorrido abalou a credibilidade da  
parte Requerente, sendo, portanto, apenas o dano moral a matéria  
de controvérsia.

E neste ponto, sem sombra de dúvidas, assiste razão a parte  
Requerida.

Isto porque, em que pese seja indevida qualquer cobrança  
realizado em nome da parte Requerente, ante a ausência de  
comprovação de regularidade das novas faturas. Merece relevo o  
fato de que a parte Requerente não trouxe aos autos quaisquer  
documentos aptos a demonstrar que sua credibilidade no mercado  
ficou abalada, tendo carreado na sua peça exordial, unicamente  
faturas de cobranças, documento este que apenas demonstra a  
participação da Requerida, que encaminhou as faturas, e da parte  
Requerente, que recebeu, o que por si só não demonstra grandioso  
dissabor.

Logo, os documentos juntados não são aptos a comprovar suas  
assertivas com relação ao dano moral.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a  
cobrança insculpida contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou  
com o encaminhamento de novas faturas em nome da parte Autora,  
analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus  
a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente deveria ter comprovado a ocorrência de  
ofensa à honra objetiva da associação, o que, no entanto, não  
veio nos presentes autos. Destarte, o simples fato da Requerente  
ter recebido fatura de cobrança indevida não representa abalo  
suficientemente gravoso a ponto de justificar a indenização  
postulada.

Sobre o tema igual sentido segue a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO  
DE REPARAÇÃO DE DANOS. TELEFONIA. SUSPENSÃO  
TEMPORÁRIA DO SERVIÇO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.  
Ainda que a pessoa jurídica seja passível de sofrer lesão de  
natureza moral, quando abalada a sua reputação e imagem,  
na esteira da Súmula 227 do STJ, no caso concreto não restou  
comprovado que os fatos narrados na exordial tenham afetado a  
honra objetiva da parte autora, sendo inviável o reconhecimento  
do pleito indenizatório. Manutenção da SENTENÇA, no tópico.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Os honorários  
advocatícios, in casu, devem ser fixados de acordo com a regra  
contida no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante  
apreciação equitativa do julgador, atentando-se, sobretudo, às  
operadoras previstas nas alíneas do §3º do respectivo comando  
normativo. A análise de tais circunstâncias condiz com a manutenção  
da verba honorária arbitrada. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA  
SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70052329331,  
Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo  
Roberto Lessa Franz, Julgado em 04/12/2012)

Assim, deveria a parte Requerente se ater que, em que pese a inversão do ônus da prova, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar a regularidade de sua conduta.

Por fim, sem maiores delongas, constata-se que a parte Requerente não demonstrou efetivamente os elementos essenciais a garantir a reparação pretendida. No caso dos autos, apenas restou demonstrado que a Requerida, por equívoco, encaminhou novas faturas, sem contudo ter sido aportado nos autos demonstração de má-fé e de pagamento pela parte Requerente, situação que leva a improcedência desse disso.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a obrigação da Requerida de se abster de incluir o nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCP. C.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCP. C.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326  
Processonº:7032832-19.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON DIAS DA SILVA, CELIA MARIA SOUZA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME, VALMIR DOS REIS LOPES

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

#### SENTENÇA

EDSON DIAS DA SILVA e CÉLIA MARIA SOUZA DE LEMOS ajuizaram a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de BANCO DO BRASIL S.A. e de V. DOS REIS LOPES SERVIÇOS - ME, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que figuraram como fiadores do “Contrato Abertura de Crédito BB Giro Rápido” n. 226.506.226 em 08/01/2014, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vencimento do contrato em 08/01/2016, todavia, para sua surpresa, tomaram conhecimento de que o citado contrato havia sido renegociado com novos termos sem ter participado da transação; fazem ilações de que não lograram êxito em resolver administrativamente, mesmo tendo buscado alinhar o imbróglio, uma vez que seus nomes encontravam-se negativados junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salientam ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência buscando a exclusão dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida, declarada a exclusão dos fiadores e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 5571786.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com as partes Requerentes, como coobrigados, no caso Fiadores, que resultou, em virtude de inadimplência do devedor principal, na inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 6268874).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(id. n. 6362145).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 6585843).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida.

Preliminar

a)Da Inépcia da Inicial

A indireta preliminar de inépcia da inicial, formulada pela parte Requerente, na oportunidade, não merece acolhimento, razão pela qual a rejeito, tendo em vista que há na petição inicial todos os

requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo à Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, em conformidade com o artigo 319 do CPC, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito. E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que os Requerentes, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a instituição bancária Requerida, acerca da renegociação do contrato, foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:

STJ Súmula nº 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem.

No cerne, cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome dos Requerentes nos cadastros restritivos de crédito pela primeira Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento, visto que quando da novação os fiadores não participaram.

Conforme documentado nos autos, os Requerentes comprovam que a primeira parte Requerida efetivamente inscreveu na lista de inadimplentes (Id. Num. 4817411), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que foram fiadores apenas da transação originária e não participaram ativamente da novação, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome dos obrigados e coobrigados (Fiadores) nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a primeira parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, os Requerentes salientam não terem participado da renegociação, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

Nesse caminho, em contrapartida, consoante se depreende da análise dos autos, a segunda parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Noutro ponto, a primeira parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com os Requerentes, como coobrigados, atinente a prestação de serviços de disponibilização de capital de giro (operação n.:226506226) concedida a segunda parte Requerida.

Todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os Requerentes de forma veemente aduzem que não participaram efetivamente da nova transação realizada entre as Requeridas e nem mesmo anuiu com qualquer termo, o que, ante o contexto dos autos, exonera-os da responsabilidade legal, não tendo mais que serem garantidores da dívida, por não ter participado da novação, pela qual se criou obrigação nova extinguindo a anterior. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome dos Requerentes.

Isto porque, nenhuma das Requeridas colacionaram provas nos autos demonstrando a anuência dos Requerentes, com os novos termos da transação, e os elementos presentes não são aptos a comprovar suas assertivas.

Logo, no caso a renegociação, que na verdade, na essência se trata de novação, não teve consentimento dos coobrigados, regular é reconhecer a exoneração da garantia, nos termos do art. 366 do CC, in verbis:

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

Em igual sentido é a jurisprudência:

Processo: 0438695-16.2000.8.06.0001 – Apelação Apelante: Banco Santander Brasil S. A Apelado: Ari Bezerra da Silva EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM FIADOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA SEM SUA ANUÊNCIA. EXTINÇÃO DA GARANTIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nenhum vício de nulidade de citação há no julgado, diante da pacífica jurisprudência quanto à aplicabilidade da teoria da aparência. 2. A negociação de dívida consubstanciada em outro acordo feito entre o devedor principal e o credor, sem a participação do fiador, exonera-o de responsabilidade nesse sentido. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar arguida e, no MÉRITO, negar-lhe provimento nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 11 de novembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

(TJ-CE – APL: 04386951620008060001 CE 0438695-16.2000.8.06.0001, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2015)

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que os Requerentes anuíram com a novação formalizadas pelos Requeridos.

Assim, deveriam as Requeridas se aterem acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-

se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que as Requeridas não se desincumbiram de comprovar que, ao contrário do que alegaram as Requerentes, tenham os Requerentes firmado anuência na novação que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da primeira requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação anuência na novação, a primeira requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pelos Requerentes, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição dos nomes nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da primeira parte Requerida procedeu indevidamente o nome dos Requerentes nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelos Requerentes é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO

- NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pelos Requerentes e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$7,500,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 5º, X da CF, artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 366 do CC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNAR definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome dos Requerentes dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida BANCO DO BRASIL S.A.;

2. DECLARAR, por conseguinte, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida, bem como a exclusão dos Requerentes do Contrato Abertura de Crédito BB Giro Rápido n.226.506.226, exonerando-os do encargo de Fiadores;

3. DETERMINAR que as Requeridas, solidariamente, paguem a cada parte Requerente o valor de R\$7.500,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcarão as Requeridas, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.



Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
Processo nº: 7055089-38.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: WILLIAM FERMINO EVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de WILLIAM FERMINO EVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços educacionais e que é credora dela no montante de R\$ 9.726,89 (nove mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizados até o dia 15/03/2016.

Instriu o pedido inicial com documentos (ID: 6785071 a 6785009 e 6785149 a 6785102).

Devidamente citada (ID: 16201658 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo

a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA contra WILLIAM FERMINO EVA DE OLIVEIRA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 9.726,89 (reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 15/03/2016, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da lide, o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite da demanda, consoante se depreende dos termos do § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001250-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NILTON LEITE DE OLIVEIRA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS  
AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI  
- RO0000613

Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS  
AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI  
- RO0000613

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA -  
RO0003230, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU -  
SP0117417, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, LUCIANA  
NAZIMA - SP0169451

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA -  
RO0003230, LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Intimação Fica a parte Autora, bem como a Requerida WV L Empreendimentos Imobiliários Ltda intimados para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 7001356-94.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME

EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME, CNPJ 17.763.701/0001-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte executada  
EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME, CNPJ 17.763.701/0001-85, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD. Honorários fixados em 10%, salvo embargos.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 41.652,89 atualizado até 17 de Julho de 2015.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7001356-94.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Executado: EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME

DECISÃO ID14913390: "Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, posto que no caso em comento restou evidenciado que a parte Executada esta em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 do NCPD. Expeça-se o necessário."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326  
pvh6civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0146383-77.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913

EXECUTADO: ANTONIO VALLINOTO NETO

**Intimação**

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital de ID 14314196 no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033774-51.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: F. MOTA SENA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

**Intimação**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051829-16.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS 99807149215

**Intimação**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7053791-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO MAGELA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DESPACHO

Desnecessário o pagamento de honorários periciais, pois a perícia restou prejudicada.

Arquive-se os autos oportunamente.

Ficam as partes, desde já, intimadas do inteiro teor desta, por meio de seus advogados.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0001376-10.2015.8.22.0001

Polo Ativo: RONAN COSTA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO  
- RO000535A

Polo Passivo: VIVO S.A.

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA ATALLAH FONSECA -  
RO0003284, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA -  
RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0017820-89.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ELISANGELA FERREIRA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: PASCOALCAHULLANETO-RO0006571,  
JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

Polo Passivo: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES  
BEZERRA - RO0000644

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0244903-72.2008.8.22.0001

Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
- RO0004778, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP0235156,  
PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Polo Passivo: ALESSANDRO CRISPIM MACEDO e outros

Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0003196-64.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CECI DE ARAUJO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -  
RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0014298-20.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CRISTINA MARIA MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE  
AMORIM - RO0003162

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA  
JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES  
JUNIOR - RN000392A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0003725-83.2015.8.22.0001

Polo Ativo: WALDEMAR GALDINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO -  
RO0000872

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007819-11.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CLARICE FERNANDES ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP0216411, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0018859-58.2012.8.22.0001

Polo Ativo: NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012930-73.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940

Polo Passivo: PAMELA BRITO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0013145-83.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Polo Passivo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0024329-36.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ANA PAULA PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0000456-70.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: BANCO PAN S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 - RO0004778, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060  
 Polo Passivo: GLEIDSON ARAUJO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA -  
 RO0001462  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0010323-92.2011.8.22.0001  
 Polo Ativo: VANDERLEI DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS -  
 RO0002231  
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA  
 MARI - RO0004937, LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA -  
 RO0004903, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0010258-58.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: RICARDO SOUZA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME  
 BENARROSH VIEIRA - RO0005868  
 Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
 RO0004389, ALISSONARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264,  
 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546,  
 EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0004798-95.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: ZENAIDE AUREA BATISTA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
 Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA -  
 RO0005777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
 - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643,  
 EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018

## 7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0009290-28.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: ALEXANDRE CABRAL PINTO e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576,  
 DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI  
 GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, KAMILLA CHAGAS DE  
 OLIVEIRA - RO0006448  
 Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
 RO0003861  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio,  
 Parcelamento do Solo]

AUTOR: INSTITUTO EDUCAR, ANDERSON DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ARNOLD SIMELUS, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CYNÖE GONCALVES BLOWOW, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, EDIVANE SOARES DE SA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, FRANCILENE DE JESUS SILVA, FRANCISCO CLEITON SOUZA MELO, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, HIRLEILSON BARROSO COSTA, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, JAQUELINE BARROS FRANCA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOSE RIBEIRO SANTANA, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CAETANO SOARES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, RAFAEL DIAS MOURA, ROSA DA SILVA FARIAS, RUTE SERAFIM SILVA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, TATIANA SALES FARIAS, UEINE ARAUJO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, EMERSON WILKENS, JUCELI RODRIGUES PARENTE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, CLAUDIA MENDES DE SA, EDILENE SANTOS PIRES, EDINALDO RODRIGUES LOPES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, RAQUEL GOMES MORAIS, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RICOT ORME, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, ROSINES LOBATO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, WAILTON PINHEIRO DUARTE, ADAM DA SILVA BATISTA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADNILSON OLIVEIRA, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALINE PINHEIRO VERAS, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, TAMIRES LIMA DA SILVA, MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, MARCO AURELIO VERSUTTI

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061

DESPACHO

1. Manifeste-se os requerentes quanto às contestações apresentadas, no prazo de 15 dias.

2. Certifique a escritania a publicação do edital determinado no item 4 da DECISÃO ID 12138225. Nomeio curador especial aos citados por edital, na pessoa do defensor público que atua nesta função junto a esta unidade.

3. Cumpridas as determinações 1 e 2, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16519296 1802271834579020000015380464

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7038464-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ALDO DE ALBUQUERQUE DE MESQUITA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7012650-75.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ALDELEIDE MENDES BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação

Ficam as partes Requerente e requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0011162-49.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ELANDES ACÁCIO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7022423-81.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO -  
RO7654  
RÉU: FEDERACAO RONDONIENSE DE XADREZ e outros  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO -  
RO0000568  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO -  
RO0000568  
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05  
dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração  
apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7047555-43.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GENESIO SILVA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR  
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas da manifestação  
do perito, bem como a data designada para vistoria.  
Prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 0007827-22.2013.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ELIZANGELA SILVA SANTOS e outros (3)  
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,  
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982,  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803  
Intimação Fica as partes: Requerente e Requerida intimadas para  
apresentação de suas alegações finais no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7035704-70.2017.8.22.0001  
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO  
COM COBRANÇA (94)  
AUTOR: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL  
- RO0007097  
RÉU: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU:

## Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª  
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 10/04/2018 Hora: 09:30  
Ficam as partes devidamente intimadas.  
PORTO VELHO, 15 de março de 2018.  
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO  
Técnico Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7001058-97.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano  
Material]  
AUTOR: MICHELI MACIEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAUANA DOS SANTOS -  
RO8671  
RÉU: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA,  
ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Certidão DE ADITAMENTO AO DESPACHO ID 16819963  
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada  
audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de  
Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina  
com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO. Ficam  
as partes intimadas para comparecimento à audiência.  
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 09 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 15/05/2018 Hora: 09:30

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 0011599-22.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: SEBASTIANA MOTA LOPES e outros (3)  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES -  
RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803  
Intimação  
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a manifestar-se quanto  
ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7017297-50.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO e outros  
(5)  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996



Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

Intimação

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7041909-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANEOL DO CARMO FALCAO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Intimação

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7017697-98.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON ALVES DUTRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

Intimação

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0023502-93.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: ANÁ CLAUDIA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE

CASTRO INACIO - RO0004553

EXECUTADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE

SEGUROS, CLEIDE COSTA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

- RO0004571

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA

DIAS - RO0000596

#### DESPACHO

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH dos executados bem como dos cartões de crédito, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.

Assim, determino o bloqueio de eventual cartão de crédito em nome da executada CLEIDE COSTA BRITO.

Caberá ao autor a expedição dos ofícios às operadoras de cartão de crédito, bem como seu encaminhamento, anexando cópia desta DECISÃO.

Ponto que o autor deverá comprovar a diligência no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7006489-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE ALMEIDA MONTEIRO DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

- RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643,

AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação

Fica a parte executada intimada, por seus patronos, para no prazo de 15 dias, cumpra o DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO ID 1638985: "Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião julgada procedente.

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para que promova as diligências necessárias e realize o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão informativa.

Encaminhe-se cópia dos documentos deste processo, necessários à identificação da exequente e do imóvel.

Com a resposta do ofício, expeça-se MANDADO ao cartório de registro de imóveis para que procedam as anotações necessárias a efetivar o direito declarado, observando as orientações do art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais e Of. Circular 217/2013-DECOR/CG de 19/11/13. Ressalto que o acompanhamento das diligências junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis é de interesse da parte exequente, devendo esta movimentar adequadamente o processo, sob pena de arquivamento.

2) Intime-se o Ministério Público em sua promotoria especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, para o caso de interesse na causa.

Há também pedido de execução honorários sucumbenciais, dessa forma:

3) Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de dez por cento.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE. Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018. URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA. Juiz de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000683-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: NELCINDA BORGES DOS SANTOS, PEDRO COSME DE FEGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com trabalho de será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação das partes para que compareçam aos dias 20 de abril de 2018 às 7:30 horas à frente do fórum, conforme requerido pelo perito, para deslocamento com vistas ao início dos trabalhos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7035227-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA ALMEIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7005591-02.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: ISABELE CRISTINE LAZZARETTI ROSA PAES

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemi-eeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemi-eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7029475-94.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARIA GONZATO

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemi-eeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemi-eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7009551-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINEY MOREIRA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421

EXECUTADO: RUDNEI BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228

DESPACHO

Cadastram-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7049277-78.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

REQUERENTE: PABLO VINICIUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

REQUERIDO: A FEDERACAO RONDONIENSE DE VOLEIBOL

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052, LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O procedimento de tutela cautelar de caráter antecedente, nos termos do artigo 308, do CPC, deve ser apresentado o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos em que foi deduzido o pedido de tutela cautelar.

Pois bem, quando pleiteou a tutela cautelar, o requerente consignou que aditaria a inicial apresentando ação anulatória de ato administrativo com indenização por danos materiais e morais.

A tutela foi deferida conforme DECISÃO ID 14616251, restando consignado que o requerente deveria formular o pedido principal no prazo de 30 dias.

Assim, apesar da juntada de contestação pela federação requerida, bem como da réplica do próprio requerente, não ocorrerá a apresentação do pedido principal.

Desta forma, nos termos do artigo 303, § 2º, c/c artigo 485, IV, ambos do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

2. Como o requerente ficou inerte em relação ao pedido principal, reconheço que a tutela concedida em caráter antecedente cessou sua eficácia, nos termos do artigo 309, I, do CPC.

3. Como sequer fora iniciada a pretensão principal, a contestação apresentada perde seu objeto, uma vez que está vinculada, umbilicalmente, à existência da pretensão principal.

4. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em seu mínimo, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000683-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: NELCINDA BORGES DOS SANTOS, PEDRO COSME DE FEQUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com trabalho de será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação das partes para que compareçam aos dias 20 de abril de 2018 às 7:30 horas à frente do fórum, conforme requerido pelo perito, para deslocamento com vistas ao início dos trabalhos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7005835-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM

Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

RÉU: MOVEIS BENTEC LTDA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARIA CANABARRO VANONI - RS61186, RENATA AGOSTINI - RS78649

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/04/2018 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7029645-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Títulos de Crédito]

AUTOR: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA  
- RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO -  
RO0005100

RÉU: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., RODRIGO  
PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RPOS PARTICIPACOES  
EIRELI - EPP, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA,  
APOS PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA -  
RO0004491

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para aguardar  
cumprimento da carta precatória.

Decorrido o lapso, intime-se a parte autora a demonstrar seu  
andamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7010441-70.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE  
DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: MARLENE BOTARO FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Intimado a manifestar-se nos termos do prosseguimento da  
execução indicando medidas efetivas, a exequente apenas afirmou  
que não encontrou o endereço da executada e requereu a intimação  
pessoal.

Ora, como proceder com a intimação pessoal da executada se  
não fora indicado o endereço para que viabilizada estivesse a  
intimação

Diante da ausência de indicação de medidas aptas ao adimplemento  
da obrigação exequenda, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15,  
determino o arquivamento dos autos.

Deve ser devidamente anotado no processo a pendência de  
prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7037201-56.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE  
DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: M. DO L. BEZERRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Intimado a manifestar-se nos termos do prosseguimento da  
execução indicando medidas efetivas, a exequente apenas afirmou  
que não encontrou o endereço da executada e requereu a intimação  
pessoal.

Ora, como proceder com a intimação pessoal da executada se  
não fora indicado o endereço para que viabilizada estivesse a  
intimação

Diante da ausência de indicação de medidas aptas ao adimplemento  
da obrigação exequenda, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15,  
determino o arquivamento dos autos.

Deve ser devidamente anotado no processo a pendência de  
prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@  
tjro.jus.br

Processo nº: 7028565-67.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875

RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ

Nome: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se o necessário para citação e intimação considerando-  
se o novo endereço apresentado.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.  
br

Processo nº: 7036385-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano  
Moral]

AUTOR: PAULA CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -  
RO0006207

## DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.  
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no  
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo  
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se  
houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma  
processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo  
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo  
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou  
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do

CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7061496-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

- RN0009555

DESPACHO

Custas pagas. Arquite-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0018305-55.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: GEREMIAS CARMO NOVAIS, JOSEANDRA REIS MERCADO

Advogados do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada acerca do alvará expedido ID 16780332, para no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao levantamento

Porto Velho, 14 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7042835-96.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: NILZETE FALCAO - ME

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/04/2018 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7040304-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR, THAINARA REYES BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

DESPACHO

Aguarde-se o término de prazo de 30 dias solicitados pelo exequente.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008644-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: MAURO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

A parte autora pede, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido inexistir incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ID 16748888).

2. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Como a requerente recebe menos de 3 salários-mínimos mensal, como renda familiar, em princípio se encontra dentro da condição de hipossuficiência, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o deferimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não se encontra incapacitada para o trabalho. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não demonstram suficientemente a incapacidade para o trabalho, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.

Também não se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a perícia realizada não vislumbrou incapacidade. Ressalte-se que esta foi a primeira vez que o requerente demonstra tal síndrome, não se vislumbrando, por ora, urgência na medida.

Desta forma, como somente a prova médico pericial pode estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, indefiro a tutela antecipada por não vislumbrar a presença dos requisitos.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15). No prazo de defesa o requerido apresentará cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

O prazo para defesa da requerida será iniciado a partir de sua intimação quanto à perícia realizada.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18030811221210100000015592658 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

A citação ocorrerá pelo próprio sistema Pje, encaminhando toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União, com prazo específico de 31 dias.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15,

para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

8. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, [santiago\\_mtc@yahoo.com.br](mailto:santiago_mtc@yahoo.com.br)), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização.

Como as perícias ocorrerão no próprio consultório da médica, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa demanda, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua citação.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,  
 o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra  
 pessoa para as atividades diárias A partir de quando  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos  
 considerados para o presente ato médico pericial  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão  
 de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento  
 cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário  
 para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar  
 a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da  
 incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem  
 pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de  
 dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas  
 em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional  
 que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente  
 de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o  
 agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem  
 como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/  
 ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer  
 natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da  
 atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades  
 encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando  
 suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja,  
 não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está  
 mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma  
 das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua  
 capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a  
 mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas  
 não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade  
 9. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez  
 que figura autarquia federal no polo passivo da demanda.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@  
 tjro.jus.br

Processo nº: 7009651-18.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
 FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -  
 PE0012450

RÉU: JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO

Nome: JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO

Endereço: Rua Jose Do Patrocinio,, 236, Uniao, Candeias do  
 Jamari - RO - CEP: 76860-000

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando os documentos acostados na inicial pelo  
 requerente, observa-se que a requerente não trouxe a notificação  
 extrajudicial do requerido, elemento essencial para deferimento da

medida pleiteada. De igual modo, verifico que deixara de trazer  
 prova de que realizara o envio/entrega da notificação no domicílio  
 do devedor.

Desta forma, determino a emenda à inicial, para que o autor traga  
 aos autos a notificação adequada, com a comprovação de que  
 realizou a entrega/envio com a indicação do aviso de recebimento  
 correspondente.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento  
 das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste  
 momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.  
 br

Processo nº: 0001964-17.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO0003831

EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por seis meses, para aguardar  
 cumprimento dos depósitos.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7045674-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA  
 AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA  
 - RO8111

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS  
 RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS  
 RODRIGUES - RO0004952

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, por via de seu advogado(a), acerca da  
 petição de ID 16823851 do Exequente.

Porto Velho, 14 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7014984-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA  
 NASCIMENTO - RO0005001

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO  
 - RO0001063



**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida Banco Bradesco intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Requerida Schutt Indústria.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7014984-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007378-66.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Acesso]

AUTOR: MERCEDES FERNANDES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

RÉU: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

Nome: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

Endereço: Avenida Nicarágua, 1470, - de 1376 a 2034 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-144

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade processual, uma vez demonstrado que a renda da requerente é inferior a 3 salários mínimos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, nos termos do art. 335 do CPC/2015, defender-se ou depositar em juízo a integralidade do débito, bem como comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar (apresentar defesa) fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio (art. 231, I, CPC/2015) ou do MANDADO, aos autos.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito no valor de R\$ 5.864,39, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 dias, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

No caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1802281142018660000015396379 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7048207-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ROBSON GABRIEL DO CASAL MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

RÉU: VALTEIRA LOPES SOUZA PAULINO, MARCIO FREITAS FARIAS

Advogado do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037

Advogado do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037

**DESPACHO**

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7018248-78.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros

Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002405-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Acesso]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

EXECUTADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Como o oficial de justiça não encontrou o número da residência, na diligência descrita no ID 14224913, assim, indique o exequente o endereço do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7007378-66.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Acesso]

AUTOR: MERCEDES FERNANDES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

RÉU: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/04/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO

Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL  
Endereço: CEJUSC's - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 14 de Março de 2018 Horário: 11:44:52

Processo nº: 7048957-28.2017.8.22.0001

Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível

AUTOR: PIERRE ALEXANDER SPADER

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Presentes:

PROCURADORA DO AUTOR: Natacha Brandão Luciano - RG 1079016 SESDEC/RO

Advogadas: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, representada pela preposta Mariana Schimidt Profeta Pansonato - RG 1015365 SESDEC/RO

Advogado: Wilson Vedana Júnior - OAB/RO 6665

Ocorrências

Instalada a audiência, compareceram as partes acima. Compareceu a Srª. Natacha Brandão Luciano, informando ser procuradora do autor. Dada a palavra às patronas do autor, elas requereram prazo de 10 dias para juntada de procuração, bem como justificativa da ausência do autor. A tentativa de conciliação resultou infrutífera. Consta nos autos que a parte Requerida já apresentou contestação, portanto, sai o Autor intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá o autor efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado pela concessão da justiça gratuita. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais. Eu, Eduardo Alexis Cavalcante, conciliador, digitei e subscrevi.

Conciliador Judicial

Requerente:

Requerido(a)

Advogado(a)/Requerente:

Advogado(a)/Requerido(a):

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7002948-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU:

Certidão DE ADITAMENTO AO DESPACHO ID15862706

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/05/2018 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7045347-52.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, DANIEL

NASCIMENTO GOMES - SP356650

REQUERIDO: ELISON RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 0004789-31.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB e outros

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7051617-92.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: FRANCISMAR ALVES SILVA

**Intimação**

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7052439-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUZIANE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU:

**Intimação**

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO de ID 16646477 e certidão de ID 16915921.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7045023-62.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563

REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS

**Intimação**

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo nº: 7008379-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ADRIANA GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Certidão DE ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 16712083

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/04/2018 Hora: 16:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo nº: 7056708-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

RÉU: ROGERES AUGUSTO BARROSO, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

**Certidão/INTIMAÇÃO**

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 16/04/2018 Hora: 12:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo nº: 7056708-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

RÉU: ROGERES AUGUSTO BARROSO, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

**Certidão/INTIMAÇÃO**

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 16/04/2018 Hora: 12:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo nº: 7056708-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

RÉU: ROGERES AUGUSTO BARROSO, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

**Certidão/INTIMAÇÃO**

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 16/04/2018 Hora: 12:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7028307-57.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201  
RÉU: JOCILANO FERREIRA AGUIAR 06124760304  
Intimação  
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Processo: 7006691-89.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: CEZIMARA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE ATO ORDINATÓRIO  
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.  
Porto Velho, 15 de março de 2018  
Pâmela Deane Silva Andrade  
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7008885-62.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) RÉU:  
Certidão/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 30/04/2018 Hora: 16:00  
Ficam as partes devidamente intimadas.  
PORTO VELHO, 15 de março de 2018.  
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO  
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Processo: 7038206-79.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: NEIR DE JESUS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 15 de março de 2018  
Pâmela Deane Silva Andrade  
Técnica Judiciária  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0025623-60.2012.8.22.0001  
Polo Ativo: HELIO DA COSTA FREITAS e outros  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983  
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033  
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114  
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0003751-81.2015.8.22.0001  
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS e outros  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099  
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros  
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412  
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 15 de março de 2018

**9ª VARA CÍVEL**

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br  
 JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA  
 Proc.: 0016748-67.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Rubimar Ferreira Prata

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a autora informou que está doente e não poderá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, defiro o pedido de fls. 194 e redesigno a solenidade para o dia 20 de junho de 2018 às 09:00 horas, na sede deste Juízo. Como foi a autora quem pediu a redesignação, deverá comparecer independentemente de intimação pessoal.À Defensoria para intimação.A requerida EGO fica intimada via DJ.Caso as partes compareçam amanhã e concordem em fazer a audiência sem a autora, poderá a audiência ser realizada e o feito julgado (se estiver pronto).Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Cleiziane Gomes dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0016923-27.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA 46542540210

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644

Polo Passivo: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0016923-27.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA 46542540210

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644

Polo Passivo: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0016923-27.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA 46542540210

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644

Polo Passivo: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0012758-34.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: OPUS ENGENHARIA CONSULTORIA E SUPERVISAO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0003133-39.2015.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO SIMÃO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0003133-39.2015.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO SIMÃO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021103-57.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ANDERSON ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

Polo Passivo: MARCOS VINICIUS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0018546-97.2012.8.22.0001

Polo Ativo: IRACEMA FERNANDES LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006322-59.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006322-59.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006322-59.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPOS MACHADO -

RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593,

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

- RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA -

RO0003593

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0022903-23.2012.8.22.0001

Polo Ativo: VALDEREZ DE JESUS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -

RO000535A

Polo Passivo: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM

ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA

- RO0008169, RENATO PINA ANTONIO - RO0006978

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0002299-70.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: WOLNEY MARCOS BUENO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004268-91.2012.8.22.0001

Polo Ativo: POUSADA DO JIRAU LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO0000805

Polo Passivo: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004268-91.2012.8.22.0001

Polo Ativo: POUSADA DO JIRAU LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO0000805

Polo Passivo: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0004268-91.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: POUSADA DO JIRAU LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA  
 MESQUITA - RO0000805  
 Polo Passivo: WPG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS  
 LTDA.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0014179-59.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES -  
 RO0006739  
 Polo Passivo: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0004043-66.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -  
 RO0007957  
 Polo Passivo: HAMILTON SANTIAGO PEREIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0014179-59.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES -  
 RO0006739  
 Polo Passivo: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0014179-59.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES -  
 RO0006739  
 Polo Passivo: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0004043-66.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -  
 RO0007957  
 Polo Passivo: HAMILTON SANTIAGO PEREIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0004043-66.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -  
 RO0007957  
 Polo Passivo: HAMILTON SANTIAGO PEREIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0012562-30.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON -  
 RO0001740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201  
 Polo Passivo: JANDER SANTOS MORO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0012562-30.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON -  
 RO0001740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201  
 Polo Passivo: JANDER SANTOS MORO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0012562-30.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON -  
 RO0001740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201  
 Polo Passivo: JANDER SANTOS MORO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - Fórum Cível  
 9ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São  
 João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217  
 - 2520  
 Autos nº: 7007260-90.2018.8.22.0001  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MADILA TAVARES DA SILVA, MARCUS VINICIUS  
 TAVARES DA SILVA, MORGAN TAVARES DA SILVA, MARIA  
 AONISE DA SILVA TAVARES  
 Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES -  
 RO0003851  
 Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES -  
 RO0003851  
 Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES -  
 RO0003851  
 Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES -  
 RO0003851  
 RÉU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO

A presente ação de cobrança de seguro de vida foi proposta por  
 Maria Aonise da Silva Tavares, Marcus Vinicius Tavares da Silva,  
 Morgan Tavares da Silva e Mádila Tavares da Silva contra MBM –  
 Previdência.

Informam que souberam da existência de um seguro de vida em  
 nome de MAREMILTON FERREIRA DA SILVA, esposo e pai dos  
 autores, o qual veio a óbito em 08 de janeiro de 2013, e que a  
 requerida não efetuou o pagamento da indenização securitária,  
 tendo exigido diversos documentos complementares, aos quais  
 não concordam com a exigência.

Contudo, os pedidos da inicial são confusos, não se sabendo ao  
 certo o que pretendem os autores.

Além da concessão da justiça gratuita, da citação da requerida para  
 apresentar contestação e do protesto pela produção de provas, os  
 autores requerem:

“b) A inversão do ônus da prova, determinando à requerida que  
 tragam (sic) aos autos todos os documentos relativos ao presente  
 feito, sob pena de revelia, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do  
 Código de Defesa do Consumidor”.

Sendo assim:

1) Esclareçam os autores qual(is) o(s) pedido(s) principal(is) da  
 ação e quais documentos pretende que a requerida junte aos  
 autos.

2) No mesmo prazo, traga procuração em nome da autora Maria  
 Aonise da Silva Tavares.

3) Deverá, ainda, juntar os documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica dos autores, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 0015848-21.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO RONY DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRADONEGATTI - SP0290089

DESPACHO

Altere, o Cartório, os polos da demanda no sistema PJE, devendo constar ROBERTO RONY DA SILVA no polo passivo e o advogado CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI no polo ativo. Altere-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Considerando que a parte executada sequer foi intimada para o cumprimento espontâneo da SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC, tenho que a multa e os honorários pela inércia são, por ora, indeferidos.

Fica intimada a parte exequente para adequar seus cálculos, expurgando a multa e a verba honorária supracitadas.

Apresentados os cálculos corretos, conclusos.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0023398-96.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

Polo Passivo: MARIA I. DE LI MA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014921-55.2012.8.22.0001

Polo Ativo: AUTO PECAS BOA ESTRELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

Polo Passivo: MEDISA USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

206521

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0023398-96.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

Polo Passivo: MARIA I. DE LI MA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7007784-87.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: CLEUNICE PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, saliente que a parte autora deve enquadrar-se em qualquer das hipóteses de concessão previstas na lei 3896/2016. Vejamos o que dispõe o artigo 34 da referida lei:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

A alegação de que é entidade sem fins lucrativos não caracteriza "fato justificável" previsto no inciso III.

Isso posto, não vislumbro prova da alegada hipossuficiência econômica, e pelos argumentos aqui invocados INDEFIRO o recolhimento das custas ao final.

Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrendo in albis, certifique-se e conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, passo a proferir:

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Não havendo acordo a parte requerente deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% das custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Nome: CLEUNICE PEREIRA DE JESUS

Endereço: Rua Ana Calcaia, 6890, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7027366-78.2015.8.22.0001

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

REQUERIDO: FRANCISCA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO:

##### DECISÃO

Bacenjud parcial. Minuta a seguir.

Renajud negativo (veículo possui restrição de alienação fiduciária).

Minuta a seguir.

1- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia

ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Nome: FRANCISCA NOGUEIRA BORGES

Endereço: Rua Major Amarante, 1360, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76860-000

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO E JUAK.RUILANASua sessão expira em: 8min46s quarta-feira, 14/03/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180001174173 Número do Processo: 7027366-78.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juiz: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: União das Escolas Superiores de Rondônia Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

162.776.272-87 - FRANCISCA NOGUEIRA BORGES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.326,94]

[Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento05/03/2018 12:03Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 18.248,49(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.326,941.326,9406/03/2018 05:01Ação Desbloquear valor

Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

Valor Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: União das Escolas Superiores de Rondônia CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO,

76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052306-39.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

- RO0004459

EXECUTADO: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- 1) procuração da parte requerida;
- 2) acórdão, se houver; e
- 3) certidão do trânsito em julgado.

Desta feita, a parte exequente deixou de juntar documentos essenciais para o prosseguimento do feito.

Assim sendo, determino a intimação da parte exequente para que emende o cumprimento de SENTENÇA com os documentos faltantes, no prazo de 10 dias, digitalizando e juntando a estes autos, eis que indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.

Ademais, no mesmo prazo, deverá adequar os seus pedidos ao Código de Processo Civil de 2015, eis que fundamentou no Código de Processo Civil de 1973.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7061274-92.2016.8.22.0001

CÍVEL - REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136)

AUTOR: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI -

RO0001699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

DESPACHO

Tiago Uzeda Rodrigues e Stephano Rodrigo Magalhães se manifestaram (Id 9768475) buscando atuar no feito como assistentes do Banco Bradesco S/A.

Instado a se manifestar quanto ao pleito de assistência o autor impugnou o referido pedido (Id 10681803).

Santo Antônio Energia S/A peticionou buscando a habilitação nos autos como assistente do autor (Id 11324647).

Quanto ao pedido de assistência da Santo Antônio Energia S/A o autor concordou (Id 12881909) e o Banco Bradesco ficou-se inerte.

Banco Bradesco S/A se manifestou apenas quanto ao pedido de assistência de Tiago Uzeda Rodrigues e Stephano Rodrigo Magalhães (Id 12934866) concordando com referido pedido.

Desta forma, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, oportunizo ao banco requerido que se manifeste quanto ao pedido de assistência da Santo Antônio Energia S/A (Id 11324647) em relação ao autor.

Por fim, considerando a novidade do NCP que previu audiência para saneamento, por entender que uma audiência propiciará uma nova oportunidade de conciliação, por entender que nessa audiência poderão ser resolvidas as pendências do processo (caso não haja acordo), DESIGNO audiência para o dia 26/3/2018, às 11:15h.

Partes intimadas via DJE.

Por este DESPACHO estou intimando por DJE os que estão querendo se habilitar como assistentes, sobretudo, os que arremataram o bem no leilão extrajudicial, para que também compareçam à audiência.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, juiz

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0009046-02.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO - RO0004658

Polo Passivo: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0009046-02.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO - RO0004658

Polo Passivo: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014921-55.2012.8.22.0001

Polo Ativo: AUTO PECAS BOA ESTRELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS

MEDEIROS - RO0003015

Polo Passivo: MEDISA USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima  
206521

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014921-55.2012.8.22.0001

Polo Ativo: AUTO PECAS BOA ESTRELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

Polo Passivo: MEDISA USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima  
206521

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7029614-17.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520

Autos nº: 7029285-05.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON JOSE BUSATTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

EXECUTADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

DECISÃO

1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).  
Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIOEJUAKEUILANASua sessão expira em: 9min30s quarta-feira, 14/03/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180001274512 Número do Processo: 7029285-05.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Everton José Busatto Junior

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.919.287/0001-71 - EINSTEIN INSTITUCAO DE ENSINO LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$1.986,03]

[Quantidade atual de não respostas:0] RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento07/03/2018 18:26Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 642,13(01) Cumprida integralmente.  
642,13642,1307/03/2018 19:5914/03/2018 14:44:24Desb.  
ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)642,13Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento07/03/2018 18:26Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 642,13(01) Cumprida integralmente.  
642,13642,1308/03/2018 04:5514/03/2018 14:44:24Desb.  
ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)642,13Não enviada-- CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento07/03/2018 18:26Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 642,13(01) Cumprida integralmente.  
642,13642,1308/03/2018 02:58 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento07/03/2018 18:26Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 642,13(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

59,6459,6408/03/2018 19:2014/03/2018 14:44:24Desb.  
ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)59,64Não enviada-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento07/03/2018 18:26Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 642,13(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0008/03/2018 20:33 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7034143-45.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTIVETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

#### DESPACHO

Para expedição de certidão de crédito, o exequente deverá acessar o sítio eletrônico do TJRO seguindo o seguinte caminho: "Corregedoria – Extrajudicial – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA".

Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.

Expedida a certidão de crédito, ou caso o exequente permaneça inerte, arquivem-se

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Endereço: Rua Jacy Paraná, 2739, Apto 305, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0023398-96.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

Polo Passivo: MARIA I. DE LI MA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7006299-86.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONI JOSE BEGNINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316

RÉU: DIEGO SCHARNOWSKI

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547

#### DESPACHO

Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2018, às 10:00 a ser realizada na sete deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

Intimem-se as partes via sistema.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: DIEGO SCHARNOWSKI

Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5359/5360 a 5408/5409, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7018879-51.2017.8.22.0001

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: RAIMUNDO DINIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280

#### DESPACHO

Em atenção à petição de Id n. 16721745, esclareço que já foi expedido Ofício para transferência dos valores depositados em



conta bancária de titularidade da parte requerida (vide certidão de Id n. 16133073).

Diante disso, tendo em vista o pagamento das custas finais, arquivem-se.

I.  
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME  
Endereço: Rua João Martins Bueno, 125, anexo, antigo 114, Vila Nivi, São Paulo - SP - CEP: 02255-120  
Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0023827-34.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0020177-08.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002414-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/01/2017 14:23:59

Requerente: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO:

Em que pese o estágio processual que os autos se encontram, com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 8h:30min no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.

1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).

Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.

4 - Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5. Os assistentes técnicos devem ser intimados pelos advogados das partes.

6. A intimação do perito deverá ser pessoal.

Observação: O advogado dos autores deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias endereço atualizado dos requerentes para fins de intimação quanto a presente audiência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA: Est. Canteiro De Obras Da UHE Santo Antônio, S/N Porto Velho - RO, CEP: 76805-812

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Março de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0023827-34.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0009046-02.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

Polo Passivo: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0023827-34.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030311-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIE DA SILVA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

##### SENTENÇA

Considerando a notícia quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (Id n. 15405673, págs. 01/03), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 291 das Diretrizes Judiciais do TJ/RO).

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Nada pendente, arquite-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018281-97.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: SIGRID LEANDRO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: INDIELE DE MOURA - RO0006747

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

##### SENTENÇA

###### I – RELATÓRIO

SIGRID LEANDRO GOUVÊA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO SANTANDER, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para promover a exclusão do nome da Requerente da lista restritiva SERASA e demais órgãos.

Pelo DESPACHO de Id n. 13042251 a concessão da tutela de urgência foi condicionada ao pagamento do valor das custas iniciais.

Realizada audiência, a conciliação foi infrutífera (Id n. 14201943).

Intimada para promover o pagamento do valor restante das custas, a parte autora permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 16849430).

É o relatório. Fundamento e decido.

###### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento do restante do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, permaneceu inerte (Id n. 16849430) postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012169-15.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: NORTAO COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, ROSELI BUTH DA COSTA LEITE, JACQUELINE FERNANDA DA COSTA LEITE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: NORTAO COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 1964, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114

Nome: ROSELI BUTH DA COSTA LEITE

Endereço: Rua Miguel Chakian, 668, - de 448/449 a 667/668, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-110

Nome: JACQUELINE FERNANDA DA COSTA LEITE

Endereço: Rua Miguel Chakian, 668, - de 448/449 a 667/668, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-110

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação monitoria em face de NORTAO COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA – ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese ser credor da parte requerida no valor de R\$ R\$ 104.946,29 (cento e quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Sob Id n. 12343072 as partes informaram a realização de acordo para pagamento parcelado do débito e extinção do feito, o qual foi novamente apresentado sob Id n. 14428363.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 14428363/14428392) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas (art. 8º, III, lei 3.896/16 c/c art. 90, § 3º, CPC).

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7026216-91.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA BORGES RIVERO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração haver efeito infringente, fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7055949-39.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: MARCUS ANTONIO GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Brasília, - de 2639/2640 a 3101/3102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CENTRO DE ENSINO CLASSE A em face de MARCUS ANTONIO GOMES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor dos executados no valor de R\$ 23.084,50 (vinte três mil e oitenta quatro reais e cinquenta centavos).

DESPACHO inicial prolatado sob Id n. 6947879, designando audiência.

Citação/intimação sob Id n. 8198921.

Realizada audiência, nenhuma das partes compareceu, razão pela qual a tentativa de conciliação restou prejudicada (vide ata de Id n. 8421500).

Diante da inércia da parte executada, a parte exequente foi intimada a indicar os meios há beis à satisfação de seu crédito (Id n. 8960549), pelo que requereu penhora de ativos via sistema bacen-jud (Id n. 9015666).

Intimado para promover o pagamento da taxa (Id n. 10011325), permaneceu inerte.

Intimada para impulsionar o feito (Id n. 11628829) a parte exequente permaneceu silente (vide certidão de Id n. 12375148).

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 14854654), mas a parte autora não se manifestou (vide certidão de Id n. 16883696).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0020177-08.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0003242-24.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: XAVIER & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0020177-08.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0013083-77.2012.8.22.0001

Polo Ativo: CYRO VILLAS BOAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

Polo Passivo: CONSTANTINO SATIL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006408-64.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: CLODOMIRO FREITAS VEIGA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO  
 - RO0000816  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0006408-64.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: MAURO PAULO GALERA MARI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
 RO0004937  
 Polo Passivo: CLODOMIRO FREITAS VEIGA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO  
 - RO0000816  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0006408-64.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: MAURO PAULO GALERA MARI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
 RO0004937  
 Polo Passivo: CLODOMIRO FREITAS VEIGA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO  
 - RO0000816  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003018-18.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -  
 RO0007957

Polo Passivo: GEICIQUELI MELHO SOUZA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - Fórum Cível  
 9ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.  
 Autos nº: 7040804-06.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO  
 Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
 RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
 DESPACHO  
 Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.  
 Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .  
 Autos nº: 0011911-95.2015.8.22.0001  
 CERTIDÃO  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Porto Velho, 15 de março de 2018  
 SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

## 10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível  
 10ª VARA CÍVEL  
 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.  
 E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br  
 Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis  
 Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago  
 Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

#### I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duília Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.

#### RESOLVE:

Art. 1º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.

§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.

§4º A correição ocorrerá no período da manhã, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil ( Seccional Rondônia ), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0022916-85.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB/SP 248.970), Egberto Hernandez Blanco (MG 76666)

Executado:Roberto Firmino de Souza

#### SENTENÇA:

SENTENÇA O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 93, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.No presente feito não foram realizadas restrições.Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015953-61.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS Advogado:Ana Carolina Gonçalves Pessanha (OAB/RJ 135343), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 1032), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

Requerido:Alfredis Campos dos Reis

#### DESPACHO:

DESPACHO Fundação Petrobras de Seguridade Social requereu o desarquivamento do presente feito a fim de obter cópia dos documentos necessários para instruir o cumprimento de SENTENÇA

(fls. 244).Defiro o pedido. Os autos deverão permanecer no Cartório, pelo prazo de 05 dias, para possibilitar que a parte tenha acesso aos documentos que foram necessários.Decorrido esse prazo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006454-82.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luis Pessoa Melo

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Telefônica Brasil S.a.

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

#### DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 55.Expeça-se alvará de transferência dos valores indicados na DECISÃO de fls. 53/54, para a conta-corrente indicada às fls. 55.Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005394-74.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim ( ), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Luciane Geraldo de Lucena

#### DESPACHO:

DECISÃO 01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida.c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011548-79.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jefferson de Brito Garcia

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:R. M. T. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Advogado:Marcondes Rai Novack ( )

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0020852-39.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jones Clei da Silva Lima

Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Requerido:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012664-57.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tabosa e Farias Ltda

Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido:Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda  
 Advogado:Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820); José Alves Pereira Filho OAB/RO 647  
 Alvará - Réu:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0020681-48.2013.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Banco Bradesco S/A  
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Sâmara de Oliveira Souza ( ), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Executado:Transpacífico Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, Felipe Idalgo Estigarríbia, Flaiza Idalgo Estigarríbia  
 Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)  
 Alvará - Réu:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0017282-11.2013.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Jacobson Chediak  
 Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)  
 Executado:Valbran Carvalho da Silva Junior  
 Advogado:Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)  
 Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 dias, dizer a respeito da satisfação ou não do crédito objeto do presente processo.

Proc.: 0017847-72.2013.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Leucir Ruppenthal  
 Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663)  
 Requerido:Waldir Batista da Silva, Odair Moreira  
 DESPACHO:  
 PROCESSO Nº 0017847-72.2013.8.22.0001  
 ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (catorze) dias do mês de março de 2018, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a MMª Juíza Duília Sgrott Reis, comigo ao final assinado, às 09h30min, foi procedida a abertura da audiência de instrução, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, ausentes o autor e o seu advogado, bem como as partes requeridas e o curador especial. INICIADOS OS TRABALHOS, foi constatada a juntada de petição da Defensoria Pública informando a impossibilidade de comparecimento ao ato, tendo em vista o déficit de membros da instituição e a colidência com audiência nos autos 700377-52.2018.8.22.0001 na 2ª Vara de Família. Ato contínuo, foi constatado ainda que o DESPACHO que antecipou a solenidade não ter sido publicado no Diário da Justiça conforme andamento que segue em anexo. Dessa forma, considero prejudicado o ato e designo o dia 11 de maio às 16h00min, ocasião em que será ouvida a parte autora, vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Publique-se a presente ata, a fim de dar publicidade ao ato e ciência à parte autora da nova data designada. Os presentes saem intimados. A audiência foi encerrada às 09h45min. Nada mais havendo, eu \_\_\_\_\_, Eduardo Baía da Silva, Secretário de Gabinete, a subscrevo e assino.  
 Duília Sgrott Reis  
 Juíza de Direito

Proc.: 0010230-90.2015.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Chirlene Nascimento Adelino, Marcos Ricardo de Oliveira, Marcos Adelino de Oliveira, Edina Lorrana de Souza Vieira,

Enzo Ricelli Lopes de Oliveira, Marcos Kauan Adelino da Cruz  
 Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Requerido:Santo Antonio Energia S. A.  
 Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Laudo Pericial:  
 Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial - complementar

Proc.: 0004094-77.2015.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Maria das Graças Lima de Oliveira, Raissa Oliveira Alves, Raina Oliveira Alves, Lucas de Oliveira Ferreira, Raianne Oliveira Alves, Maria de Nazare Rabelo, Evelli Cailare Rabelo do Nascimento, Maria Edinéia da Silva Oliveira, Alessandra da Silva Tenorio  
 Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
 Requerido:Santo Antonio Energia S. A.  
 Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Parte retirada do po:Rosileia Alves Costa, Sarah Rayane Alves da Silva, Sidney Rian Alves da Silva, Edilene Ramos Araújo, Adriano Araujo Pestana, Adriel Ramos Pestana, Adrieli Araujo Pestana  
 Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)  
 Honorários Periciais:  
 Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta de fls. 2185 e ss.  
 Raimundo Neri Santiago  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7025027-49.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Pagamento, Imputação do Pagamento]  
 EXEQUENTE: EVA BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES E CALCADOS LTDA.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE17924, CARLA NAYALI DE OLIVEIRA - CE30176  
 EXECUTADO: SEVEN - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DECISÃO  
 01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.  
 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:  
 a) indicar bens passíveis de penhora;  
 b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;  
 c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de



## SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053330-05.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Propriedade Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626

REQUERIDO: ARTEMIA CARVALHO DURAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o MANDADO de busca, apreensão e citação, foi devolvido negativo (fls. 16838416 - Pág. 1), contudo, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, juntando procuração e apresentando contestação e reconvenção (fls. 16859533 - Pág. 1/16860254 - Pág. 5), assim, considero-a citada.

A parte requerida/reconvinte apresentou pedido de justiça gratuita. Dessa forma, fica a parte requerida/reconvinte intimada para emendar a reconvenção, devendo, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá ainda acostar aos autos comprovante de pagamento dos meses de outubro e novembro/2017, acompanhados do respectivo boleto bancário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para abertura de prazo a fim de que a autora se manifeste.

Por fim, considerando que a parte requerida acostou aos autos comprovantes de pagamento das parcelas que estariam em atraso, caso conste MANDADO de busca e apreensão distribuído, o Cartório deverá solicitar a sua imediata devolução.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: ARTEMIA CARVALHO DURAN DA SILVA

Endereço: Rua Perci Holder, 3633, - de 3574/3575 a 3672/3673, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-456

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7009559-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7048742-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: HILDA DA SILVA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO - RO8311, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

## DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021608-84.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, SERGIO VISCARDI, ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
- c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7001492-86.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Correção Monetária]

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004260-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: COSMO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

## SENTENÇA

Intimada para promover a emenda à inicial para demonstrar sua hipossuficiência ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID 16040161 - Pág. 1, a parte autora manifestou-se às fls id16315777 - Pág. 1, mas não atendeu a emenda, pois restringiu-se apenas a juntar cópia dos documentos pessoais e outros documentos que deveriam instruir a inicial.

Em consulta ao Sistema PJe verifico que o sistema registrou ciência da intimação no dia 08.02.2018, tendo como data limite para manifestação o dia 05.03.2018, no entanto, manteve-se inerte quanto ao pedido da emenda.

Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.

O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:

Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0007042-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: LINEIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, ambos do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0026221-14.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO - RO0003831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005436-96.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA,  
GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO -  
SP306741

REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA, FABIO JUNIOR DE  
OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicia, diante do recolhimento das custas processuais e dos esclarecimentos prestados.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SENIVALDO LINO DUTRA

Endereço: Rua João Antonio Endlich, 884, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380

Nome: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES

Endereço: Av. Duque de Caxias, 5.173, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010153-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Cheque, Ato / Negócio Jurídico]

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

RÉU: AMARAL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465

## DESPACHO

01. Os presentes autos vieram a esse juízo em face de declínio de competência feita pelo juízo da sexta vara cível, em face da tramitação na décima cível dos autos 7050491-41.2016.8.22.0001. Citado feito encontra-se aguardando juntada de documentos (07.03.2017). Em face do exposto, anote-se a vinculação de um feito a outro.

02. Considerando que houve oferta de resposta e foram arguidas preliminares, vista a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos a seguir, para designar audiência de saneamento, a fim de que a audiência de instrução nos dois processos, sejam feitas em conjunto, salvo se o acordo proposto no feito acima ventilado vier a abranger o presente feito também (fls. 200-203 - id 13876135 - p. 02 dos autos acima citados).

03. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
 Nome: AMARAL BORGES DA SILVA  
 Endereço: Rua Belém, 420, Embratel, Porto Velho - RO - CEP:  
 76820-734

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7009558-55.2018.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Cartão de Crédito, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]

AUTOR: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

RÉU: REDECARD S/A

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035932-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: ELIANA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7040578-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Pagamento]

AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

RÉU: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7013363-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7024152-79.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Vendas casadas]

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660

DESPACHO

Em que pese o autor se manifestar pela apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, estas não se encontram juntadas aos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover a juntada de tal peça processual. Após, volvam os autos conclusos com urgência para DECISÃO quanto aos embargos de declaração opostos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025205-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Concurso de Credores]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO JORGE DIAS, JOAO PAULO MALELE ROMAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.

2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7046804-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7009522-13.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: ALAN DA SILVA MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12 inciso da Lei nº 3698/2016

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016381-50.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUcoes LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BCENJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novo endereço da parte executada.

02. Considerando a existência de mais de um endereço, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 5(cinco) dias, informando para qual endereço requer seja remetido o expediente.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: CONSTRUBEL CONSTRUcoes LTDA. - EPP

Endereço: Rua Jacy Paraná, 2739, Apto 305, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035229-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Sustação de Protesto, Direito de Imagem]

AUTOR: C.DE OLIVEIRA BRITO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153,

FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

01. Em face da petição de fls. 167(id Num. 14996561 - Pág. 1), chamo o feito a ordem a fim de que a parte ré se manifeste quanto ao pedido de desistência anteriormente formulado quanto ao réu Alexandre Henrique Alves Branquinho Franca - ME e como corolário, por ora suspendo o DESPACHO de fls. 164(id Num. 14771038 - Pág. 1). Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014150-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0023339-11.2014.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Compromisso]  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 EXECUTADO: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;  
 b) apresentar cálculo atualizado da dívida.  
 c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037456-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ANIELE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

DECISÃO

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA. ingressou em juízo com Cumprimento de SENTENÇA do acordo em face de ANIELE MIRANDA DOS SANTOS, em face de um débito no valor de R\$ 3.440,62.

Houve bloqueio positivo em conta bancária da parte executada. (fls id 15985032 - Pág. 1)

Regularmente citado, propôs impugnação ao cumprimento da SENTENÇA (fls id 16263887 - Pág. 1/5) alegando que o bloqueio recaiu em conta bancária onde recebe seus vencimentos, pugnando assim, pela impenhorabilidade dos valores com a devida liberação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O bloqueio eletrônico recaiu sobre salário da parte executada e o TJ/RO entende possível a realização da penhora no limite de até 30% dos rendimentos do devedor.

Entretanto o Código de Processo Civil de 2015 exige que o magistrado observe a verticalização da jurisprudência, neste sentido, deve observar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Citada corte, tem posição pacífica de que não é possível a penhora sobre vencimento, salvo para pagamento de pensão alimentícia, hipótese que não ocorre no caso sob comento. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1065656/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese, merece reforma a CONCLUSÃO do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)

No mesmo sentido cito os precedentes: Precedentes citados: AgRg no Ag 1.388.490-SP, DJe 5/8/2011; AgRg no Ag 1.296.680-MG, DJe 2/5/2011; REsp 1.229.329-SP, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.023.015-DF, DJe 5/8/2008, e AgRg no REsp 969.549-DF, DJ 19/11/2007. REsp 904.774-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011.

Em face dos argumentos acima expendidos declaro a impenhorabilidade dos vencimento da parte executada, com sua devida liberação.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte devedora ANIELE MIRANDA DOS SANTOS, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados.

Em face dos princípios da economia e celeridades processuais, bem ainda, considerando que a parte executada propõe parcelamento do débito, defiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE junto a CEJUSC.

Após certifique-se e intimem-se as partes, via sistema DJE.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nome: ANIELE MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: Rua Angico, 4390, - de 4300/4301 a 4650/4651, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-258

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7009582-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocaticios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:



## DECISÃO

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transitio em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Cheque]

AUTOR: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

## DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0013837-19.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

EXEQUENTE: ZELIA DE OLIVEIRA VIEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

- RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.937,55

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes a manifestarem-se acerca do mesmo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045532-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de renúncia do autor, sob pena de entendimento deste juízo pela concordância tácita. No mesmo prazo, deverá comprovar o depósito dos honorários periciais.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000648-39.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Transação]

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por EDIMAQ Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda. em face de Maria de Fátima Símplicio de Souza, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente é credor do requerido na importância de R\$ 2.870,09, corrigida monetariamente até 31.12.2017, com os respectivos juros de mora, conforme demonstram as inclusas duplicatas, devidamente protestadas e sem o aceite do devedor.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim

de comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como se manifestar acerca de possível prescrição.

O autor acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas (fls. 15813711 - Pág. 1/15813711 - Pág. 2), contudo, deixou de se manifestar quanto a prescrição.

Em análise dos autos, verifico que a duplicata acostada às fls. 15502220 - Pág. 1 foi emitida no dia 26.10.2007, tendo como vencimento o dia 20.12.2007, enquanto que a duplicata acostada às fls. 15502220 - Pág. 2 foi emitida no dia 26.10.2007, tendo como vencimento o dia 24.01.2008. Ambas foram protestadas no dia 07.11.2011.

O prazo prescricional para propositura de ação monitória fundada em duplicata sem força executiva é de 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e tem início a partir da data do vencimento do título.

No caso dos autos, o vencimento das duplicatas ocorreu nos dias 20.12.2007 e 24.01.2008, ocorre que, ambas foram protestadas na data de 07.11.2011, o que, nos termos do art. 202, inciso III, do Código Civil, interrompe a contagem do prazo.

Apesar da interrupção da contagem do prazo prescricional ocorrida na data de 07.11.2011, a presente ação só foi proposta no dia 10.01.2018, portanto, após o decurso de prazo estabelecido no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil (05 anos), de forma que, torna-se imperativa a extinção do feito com resolução do MÉRITO, em razão da pronúncia de ofício da prescrição.

Posto isto, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, II, e 332, §1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, pagas as custas, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7047421-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: VANESSA DA SILVA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 dias, apresente justificativa para a ausência na audiência/perícia designada.

Ao cartório: certifique-se se decorreu o prazo para apresentação de contestação pela parte requerida.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2018

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049739-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: EUGENIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de renúncia do autor, sob pena de entendimento deste juízo pela concordância tácita. No mesmo prazo, deverá comprovar o depósito dos honorários periciais.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7017179-74.2016.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Correção Monetária, Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ELISETE LOIOLA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 15.466,65

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do AR de id 15705363, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0016546-78.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emilia Fernandes de Jesus

Advogado: LEOBALDO ALVES DE JESUS (OAB/RO 4037)

Requerido: Município de Ji Paraná Ro

DESPACHO:

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos e face da SENTENÇA, com fundamento na omissão em não analisar a (in)possibilidade incidência cumulativa dos adicionais por tempo de serviço anual (anuênio) e progressão funcional por antiguidade ou merecimento. Pede "aclaramento" das seguintes situações: a) possibilidade de compensação de 3% da progressão bienal com 1% recebido anualmente de anuênio; b) ocorrência de bis in idem e; c) revogação da lei 1117/2001. Esclareço, de início,

que ao município foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o adicional “anuênio”, permanecendo inerte (fls. 89). Ênfase que houve mais prorrogações de prazo para a municipalidade (fls. 126 e 128). Assim, a municipalidade não se manifestou sobre o anuênio, mesmo com a concessão de prazo superior a 6 meses. A fim de dar cumprimento a SENTENÇA, junto, de ofício, a íntegra das leis municipais 1117/2001 e 1405/2005, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná/RO. Proponho, neste momento, embargos de declaração aos embargos infringentes propostos pelo ente público, elencando os pontos a serem esclarecidos: a) Afirma o embargante que constava na sua contestação que “anualmente os salários são reajustados o vencimento base e as progressões, em forma de enquadramento por tempo de serviço, ou anuênio, conforme o cargo e o plano”. Ad Cautelam, e a fim de evitar maiores discussões sobre o feito, em que pese finda a fase instrutória, esclareça o requerido se houve alteração legislativa do Art. 11, §1º da Lei 1405/2005, eis que tal DISPOSITIVO estabelece que “lei específica, que disponha sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos, estabelecerá os critérios para a progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.” Ante a dicotomia entre o afirmado e o legislado, havendo indícios de litigância de má-fé (art. 80 do NCPC), deverá o requerido esclarecer se houve alteração legislativa a fundamentar sua citação legislativa. b) Ainda, esclareça o fundamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) e posteriores alterações legislativas, eis que na redação original da lei 1405/2005 não consta o referido adicional. c) Por fim, pretendendo a equiparação conceitual de anuênio com tempo de serviço ou enquadramento por tempo de serviço e eventual compensação, bem como esclareça, para fins do Art. 80, I, do NCPC, o impedimento existente na normativa da lei 1117/2001 e art. 10 da Lei 1405/2005: “Ocorrendo a progressão, o servidor será enquadrado no novo padrão do cargo, mantidos os adicionais por tempo de serviço a que tiver direito...”. Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 10 dias. Com a manifestação, vista à requerente pelo mesmo prazo. Após, façam os autos conclusos para Julgamento/Embargos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0005113-43.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Gilberto Araújo de Oliveira

Advogado: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Requerido: José Marcos Betti, Estado de Rondônia

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Com razão a embargante. Consta na SENTENÇA o valor de R\$ 12.471,00, quando o correto seria a subtração de 16.141,00 por 3.400,00, como resultado R\$ 12.741,00. Assim, retifico a SENTENÇA e o DISPOSITIVO para substituir o valor de R\$ 12.471,00 por 12.741,00, passando o DISPOSITIVO a vigorar com a seguinte redação: DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condeno os requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor o montante de R\$ 12.741,00 reais, já com a redução do valor em razão da venda do veículo (fls. 156) a título de danos materiais, com juros e correção monetária a partir do evento danoso (10.09.2012). Julgo improcedentes os pedidos de danos morais. Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0013039-46.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Dione dos Anjos Lucas

Advogado: Neide Skalecki (RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

1- Considerando que o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC. 2- Assim, expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, bem como Precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais. 3- Se, não constar dados bancários nos autos para expedição do respectivo requisitório, desde já fica o(a) exequente intimado a informá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. 4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0014510-63.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Enio Noé Zahn

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Município de Ji Paraná Ro

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DECISÃO:

DECISÃO 1 - Posto que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.2 – Todavia, na forma consignada no art. 7º, da Resolução n. 037/2016, de 13/12/2016, publicada no D.J.E. n. 235, de 16/12/2016, as remessas de processos ao Tribunal de Justiça deverão ser precedidas da importação do processo físico ao PJE. Assim, nos termos do art. 6º da referida Resolução, digitalizem-se, integralmente os presentes autos e distribua-se o feito no sistema PJE. 3- Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal. Em seguida, arquivem-se os autos físicos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0001496-27.2004.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernani Rodrigues Cruz

Advogado: Claudionor Raimundo da Silva (OAB/RO 1044)

Denunciado: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, Pró-Saúde - Assistência Médica Hospitalar e Representações S/C Ltda

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Fica a parte interessada intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR

Proc.: 0004215-64.2013.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 637E), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Regina Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto  
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)  
Fica a parte interessada intimada para no prazo de de 10(dez) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR

Proc.: 0017592-68.2014.8.22.0005  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Joilson Toreli de Lima  
Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)  
Requerido: Mapfre Seguros Gerais Sa  
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Kariny Mirand Campos (OAB/RO 2413)  
Fica a parte interessada intimada para no prazo de de 10(dez) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR

Proc.: 0005947-85.2010.8.22.0005  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Dorival Marconato de Souza  
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)  
Requerido: Município de Ji-Paraná-RO, Estado de Rondônia, Maxwell Massahud  
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (RO 1626)  
Fica a parte interessada intimada para no prazo de de 10(dez) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR  
Maria Luzinete Correia da Mata  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 34213279  
Processo nº 7003691-06.2017.8.22.0005  
AUTOR: M. S. S. S.  
RÉU: P. L. D. L. S.  
SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por M. S. S. S. em face de P. L. D. L. S., alegando que por força de SENTENÇA judicial foi compelido a pagar alimentos em favor da parte requerida no importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Alega que o Requerido atingiu maioridade, trabalha, e vive maritalmente, de modo que não faz jus ao recebimento de alimentos.

Assim, pleiteia a antecipação de tutela, a fim de ser exonerado do dever de prestar alimentos, e ao final, requer a procedência do pleito. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera, ante a ausência da Requerido (ID 12062154).

O Requerido embora citado, não apresentou contestação.

O Requerente requereu o julgamento antecipado do pleito.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos, onde o Requerente pretende ser desobrigado do dever de prestar alimentos em favor do Requerido, ao fundamento de que o mesmo atingiu a maioridade civil, além de trabalhar e ter contraído matrimônio.

É sabido que com a maioridade civil, extingue-se o poder familiar e, conseqüentemente, o dever dos pais em prestar alimentos.

Ademais, a manutenção do encargo alimentar após maioridade não se funda em presunção, mas sim em prova robusta da necessidade, o que não se verifica no caso dos autos, já que não há provas que demonstre ao contrário.

Aliado a isso, tem-se que além do Requerido contar com 23 (vinte e três) de idade e não estar cursando nível superior, o mesmo contraiu matrimônio, sendo certo que tal condição autoriza as prerrogativas do artigo 1.708 do Código Civil (CC), que assim dispõe: "Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos."

Neste sentido, temos o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHA QUE CONSTITUIU NOVA FAMÍLIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Impõe a reforma da SENTENÇA que julgou improcedente a ação de exoneração de alimentos, quando devidamente comprovado nos autos que a alimentanda, filha do autor, constituiu família, é jovem e saudável, apta, portanto, a exercer uma atividade laborativa que lhe possibilite arcar com suas necessidades e de seu filho. 2 - Recurso provido." (Ap. 1.0481.05.043761-7/001, Rel. Des. EDGARD PENNA AMORIM, j. 23/08/2007).

Por tais motivos, o pedido do Requerente merece ser acolhido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de exonerar o Requerente da obrigação de prestar alimentos ao Requerido, e por, conseqüência, seja oficiado o órgão empregador do Requerente para que cesse o desconto em folha de pagamento, no valor correspondente a 15% (quinze) por cento dos seus rendimentos líquidos, expedindo-se o necessário.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (CPC).

Serve a presente DECISÃO de ofício

Ciência ao Ministério Público.

Condeneo o Requerido ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0013815-75.2014.8.22.0005

REQUERENTE: Lilian da Conceição dos Santos e outros

Advogados: GENECI ALVES APOLINARIO - OAB RO0001007 e ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - OAB RO0005314

INVENTARIADO: Gilson Lemos de Oliveira

INTIMAÇÃO de DESPACHO PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO

A inventariante foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, mas não o fez. Sendo assim, intima-a pessoalmente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do referido DESPACHO, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser efetivada por meio eletrônico, conforme determina o artigo 9.º, da Lei 11.419/06, que dispõe, ainda, no §6.º, do artigo 5.º, que "As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais". Providencie-se. Ji-Paraná, 19 de junho de 2017. ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7009825-83.2016.8.22.0005

AUTOR: ELISEU DA SILVA ME

Advgada: KARINE MEZZAROBA - OAB RO 0006054

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 10 dias quanto ao cumprimento da SENTENÇA.

Ji-Paraná, 14 de março de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001658-43.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0001537

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar os demais documentos para a formalização do Precatório. Com a juntada, subam.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002947-79.2015.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MANOEL DIAS DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.

Assim, apresentado recuso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO § 1.º, DO ARTIGO 112, DO CPC, DEVERÁ A INTIMAÇÃO SER ENDEREÇADA A PATRONA ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO.

Pratique-se o necessário.

Ji-PARANÁ, 13 de março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000030-82.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISABELA GOULART SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do certificado no ID. 16487982 pág. 01 redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2018, às 11hs20min.

Intimem-se.

Cumpra-se a DECISÃO de ID. 15888776 pág. 01/02.

Ji-PARANÁ, 13 de março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7001385-64.2017.8.22.0005

AUTOR: DOMILSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, através do advogado da parte autora, para manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Requerente o que entender necessário.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7009142-12.2017.8.22.0005

AUTOR: JACKSON DA SILVA TEODORO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR OAB/RO 5087

WILSON VEDANA JUNIOR OAB/RO 6665

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da proposta de honorários:

“ VENHO POR MEIO DESTA, PROPOR O VALOR DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) DE HONORÁRIO MÉDICO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DA PARTE AUTORA DESTE PROCESSO. “

Ji-Paraná, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7009723-27.2017.8.22.0005

AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da proposta de honorários: VENHO POR MEIO DESTA, PROPOR O VALOR DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) DE HONORÁRIO MÉDICO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DA PARTE AUTORA DESTE PROCESSO.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7010685-84.2016.8.22.0005

AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS

Advogada: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - OAB RO0004198

RÉU: DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a dar ciência na devolução de carta precatória e ainda requerer o que entender necessário para o andamento do feito no prazo legal.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7006157-07.2016.8.22.0005

AUTOR: HELENO DA SILVA PRIMO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, ficam as parte intimadas para se manifestar quanto a complementação da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018  
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008695-24.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAULO CELESTINO BARBOSA AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

RÉU: MAGNO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da ausência de tempo hábil para realização da audiência de conciliação, designo nova data para audiência de conciliação, que se realizará no dia 17 de abril de 2018, às 09h20min, no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Intimem-se.

Cumpra-se as demais determinações constantes na DECISÃO de ID. 15538809 pág. 01/02.

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7002904-11.2016.8.22.0005

AUTOR: MANOEL HERMINIO BATISTA

Advogados: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117, PAULO BARROSO SERPA - OAB RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - OAB RO6665 e ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

- OAB RO000303B

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, ficam ambas as partes intimadas a manifestarem quanto do laudo pericial o prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000180-63.2018.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: WENDELL MULLER MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de WENDELL MULLER MARTINS.

Aduz a parte autora que concedeu à parte ré um financiamento no valor de R\$141.046,56, a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 2.938,47, conforme contrato firmado em 29/11/2016, com garantia de alienação fiduciária do veículo Marca: FORD, Modelo: RANGER XLSCD4A22C, Ano: 2017, Cor: PRATA, Placa: OHW-7585, CHASSI: 8AFAR23N0HJ463266.

Afirma que a parte requerida se tornou inadimplente desde a parcela n.º 08, vencida em 01/08/2017, incorrendo em mora nos termos do art. 2º e § 2º do Decreto Lei n. 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 e tornando-se devedor de R\$124.772,90.

Informa e comprova que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, mediante realização de protesto (ID. 15556595 pág. 01), sendo que, decorrido o prazo, não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Devidamente comprovada a mora do requerido, conforme se depreende da notificação anexa (ID 7775448 – páginas 03 e 04), concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Marca: FORD, Modelo: RANGER XLSCD4A22C, Ano: 2017, Cor: PRATA, Placa: OHW-7585, CHASSI: 8AFAR23N0HJ463266), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da representante da autora, que ficará como depositário fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

WENDELL MULLER MARTINS DOS SA, brasileiro, casado, Profissão: Odontólogo, inscrito(a) no CPF sob o nº 385.612.392-04, residente e domiciliado na Lh 3 Km 7, Sn, Poste 66, Zona Rural, Ji-Paraná, RO, CEP: 76900-001.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 15 de março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000960-03.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084

EXECUTADO: LEONARDO AIRES DE MELO

DESPACHO INICIAL

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se pessoalmente o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, que correspondem ao valor de R\$ 4.339,24, bem como as prestações vencidas em fevereiro e março de 2018 e as que se vencerem no curso do processo, por meio de depósito judicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, §§ 1.º e 3.º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal, e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Dados para cumprimento:

LEONARDO AIRES DE MELO brasileiro, divorciado, economista, portador do CI nº 96002251714 SSP/CE e do CPF nº822.118.923-53, residente e domiciliado na Rua General Piragibe, nº 888, Bairro Parquelândia Fortaleza-CE- CEP: 60.450-250.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 15 de março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7008430-56.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSUELMO FABEN GONCALVES

Endereço: Rua Estrada Velha, Zona Rural, Rua dos Padres, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B

Endereço: desconhecido Advogado: KARINE MEZZARROBA OAB: RO0006054 Endereço: Avenida Transcontinental, 500, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo:

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Int.

Quinta-feira, 15 de Março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Samuel Cunha dos santos

Diretor de Cartório em substituição

Lauda n.

Proc.: 0015276-82.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vera Lúcia Maria de Jesus Santos

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)



Requerido:Icatu - Seguros

Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, sendo eventual cumprimento de SENTENÇA será feito através do sistema PJE.

Proc.: 0005802-87.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olivel Oliveira dos Reis

Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual cumprimento de SENTENÇA será feito através do sistema PJE.

Proc.: 0001549-56.2014.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Flávio Zahn Kloos

Advogado:Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Embargado:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, sendo eventual cumprimento de SENTENÇA será feito através do sistema PJE.

Proc.: 0000411-20.2015.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Carlos Lelis Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:M D B Mercantil Distribuidora e Broker Ltda

Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Custas Judiciais Autor:

Fica o embargado, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 121,55, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012970-77.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucy Soares da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:COMERCIAL ALIANÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: COMERCIAL ALIANÇA, CNPJ desconhecido, atualmente em local inserto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais iniciais e finais no importe de R\$ 225,88 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0012970-77.2013.8.22.0005

Classe: Indenização por dano moral/inclusão indevida em cadastro de inadimplentes

Procedimento: Processo Sumário

Parte requerente: Lucy Soares da Silva

Parte requerida: Comercial Aliança

Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Diretor de Cartório em Substituição

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001224-20.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: E. F. J., M. F. J., E. F. J., E. F. J.

REQUERIDO: A. F.

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes REQUERENTES, por intermédio de seu procurador, intimados da DECISÃO de Id n. 16691859, abaixo transcrito, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 48 horas.

“Promova-se o cadastramento de Marli Padilha Fiorotti, bem como de seu advogado, como terceira interessada (ID nº 16764956). Ante a gravidade dos fatos noticiados pela genitora da interditanda, bem como sua internação compulsória sem autorização judicial ou mesmo comunicação à este Juízo, cadastre-se este processo para que tenha prioridade de tramitação e intimem-se os requerentes para se manifestarem no prazo de 48 horas sobre os fatos alegados. Após, ao Ministério Público. Ji-Paraná, 6 de março de 2018. SILVIO VIANA, Juiz de Direito.”

Ji-Paraná, 14 de março de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Diretor em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005458-79.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 16/06/2017 13:22:36

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

EXECUTADO: D. M. DE O. DIAS - ME

DESPACHO SERVINDO DE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: D. M. de O. DIAS ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.719.728/0001-10 e seu sócio, Delissoni Maria de Oliveira Dias, inscrito no CPF sob o nº 107.721.798-67, todos atualmente em local incerto e não sabido.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

FINALIDADE: Citação dos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida de R\$ 12.131,78, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO realizado na conta bancária dos executados no valor de R\$ 459,34 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supre.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento da dívida e/ou interposição de embargos, passa a correr a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Após, sem manifestação, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública, para na qualidade de curador de ausentes, promover a defesa do executado.

Ji-Paraná, 30 de agosto de 2.018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

Proc.: 0006689-76.2011.8.22.0005

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Silvana Luciana Pinto, Thais Nunes Delfino Advogado:Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Inventariado: Espólio de Levy Santana Delfino

Espólio: Lucas Eduardo Corrêa Delfino, Wanilda dos Santos Delfino, Ana Laura Cunha Santana

Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331), Rebeca Moreno da Silva (RO 3997), Ary Fruto (OAB 7229B)

Fica a parte inventariante intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer ao cartório as cópias necessárias para a confecção do formal de partilha, devidamente autenticadas.

Proc.: 0007912-25.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliane de Lima Ferreira Banagouro Modesto

Advogado:Marta Francisco de Oliveira (RO 5900), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Vistos.1. Ante os princípios da celeridade e instrumentalidade, intime-se o réu para efetuar o pagamento do valor remanescente retro apontado – R\$ 3.726,64 (três mil, setecentos e vinte seis reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o credor ingressar com cumprimento de SENTENÇA no Pje. Saliento não ser cabível qualquer discussão acerca de valores devidos no processo físico. Não concordo o devedor com o pagamento do saldo remanescente apontado pelo credor, apenas deverá se abster de pagar e aguardar eventual cumprimento de SENTENÇA.3. Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor e/ou seu procurador.4. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 117/2018 para levantamento do valor depositado à fl. 110, R\$ 39.883,44 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900151802013, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da procuradora do autora, Alexandra Silva Segaspini, inscrita na OAB/RO –2739.Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que seja comprovado o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.6. No mais, pagas as custas, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008118-10.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Flavio Marcondes de Campos ME

Advogado:Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

Requerido:Construterra Construção Civil Ltda

DESPACHO:

Vistos.Atendendo a solicitação do ofício retro, referente ao processo 0011081-92.2014.5.14.0404, procedi a liberação da restrição via Renajud do veículo placa NAA-0511.Sirva-se de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, o qual deverá ser encaminhada com o comprovante em anexo.Após, tornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012206-57.2014.8.22.0005

Ação:Usucapião

Litisconsorte Ativo:João de Jesus Campos, Estado de Rondônia

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:Município de Ji Paraná Ro

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Vistos.Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá se dar pelo sistema Pje.Porém, no caso dos autos, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deverá ser precedida da sua revogação, mediante o instrumento processual adequado, o qual deverá, igualmente, se dar pelo Pje.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005557-42.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wellington Vieira da Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

Vistos.Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 166/168 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Custas pela requerida na forma determinada na SENTENÇA /acórdão.Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 122/2018 para levantamento do valor depositado à fl. 170, R\$ 8.041,00 (oito mil e quarenta e um reais), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900121801248, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor Wellington Vireira da Silva, CPF 019.110.202-42 e/ou sua procuradora, Juliana Pinto Ribeiro, inscrita na OAB/RO –3940.Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que seja comprovado o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.Transitado em julgado nesta oportunidade. Pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006956-09.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andréia Pereira de Menezes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora do depósito realizado à fl. 133, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo requerimento, desde já resta deferido a expedição de alvará em seu favor e/ou seu procurador, desde que tenha poderes para tanto.Decorrido o prazo sem manifestação ou expedido o alvará sem que seja realizado o saque em 05 (cinco) dias, proceda-se a transferência para conta centralizadora.Após, pagas as custas, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

Processo nº: 7000321-82.2018.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: EFIGENIA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON OAB/RO 8212  
Requerido: RN COMERCIO VAREJISTA S.A  
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, distribuir a Carta Precatória e comprovar a distribuir(O DESPACHO servindo de Carta Precatória)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279. Processo: 7005782-06.2016.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 24/06/2016 11:50:19  
Requerente: VANUSA DOMINGOS DE LANA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS -  
RO06095-A, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281  
Requerido: OI / SA  
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO  
- RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240  
Vistos,  
Mantenho a DECISÃO de id 77147005 eis que a suspensão no presente feito se da por determinação exarada nos autos do Resp 1.525.174/RS, não se correlacionando a homologação do plano de recuperação da empresa OI.  
Tão logo julgado o Recurso Especial, deverá o autor comunicar nestes autos, requerendo o que entender de direito.  
Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2018.  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001772-45.2018.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Nome: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA  
Endereço: area rural, zona rural, Tarilândia (Jarú) - RO - CEP: 76897-890  
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO PAN S.A.  
Endereço: Avenida Paulista, 1374 16 andar, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
Vistos.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
A parte autora alega que em seu nome foi realizado empréstimo consignado junto ao Banco réu, no valor de R\$ 4.331,21, referente ao contrato nº 302501463-4, cujo pagamento foi pactuado em 58 de parcelas de R\$ 134,81. Que o referido empréstimo não foi contratado pela parte autora, sendo os descontos indevidos, tendo sido vítima de fraude de terceiros. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos, abstando-se de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.  
Relatado, resumidamente, decido.  
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.  
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.  
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento,

porquanto sabe-se que possível a ocorrência de fraude de terceiros, na demanda em epígrafe.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré cesse os descontos das parcelas do empréstimo consignado, no valor de e R\$ 134,81 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) sobre os vencimentos previdenciário do autor, NB 1018305766, bem como de inserir o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 23/04/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, INCLUSIVE PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ORA DEFERIDA.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Segunda-feira, 05 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374 16 andar, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002250-87.2017.8.22.0005  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JULIANA MARIA DA SILVA

Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1058, Bosque dos Ipês,  
Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-376

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314  
Endereço: desconhecido

Nome: ROMILSON SILVA SANTOS

Endereço: Rua Menezes Filho, 4075, - de 4022/4023 a 4255/4256,  
Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-678

Vistos.

J. M. D. S., representada por sua genitora, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de R. S. S., aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R\$ 861,96. Juntou documentos.

DESPACHO inicial.

O exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção na petição retro.

Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Ciência ao Ministério Público.

Recolha-se MANDADO de prisão ou expeça-se alvará de soltura, conforme o caso, uma vez que nos autos não há informação da prisão do devedor.

Sem custas.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000583-32.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Nome: JESUS PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Tancredo Neves, 1136, - de 915/916 a 1278/1279,  
Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-106

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662  
Endereço: desconhecido Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA

DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: Rua Almirante Barroso,  
2000, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP:  
76907-614

Nome: FERNANDA CASTRO DA SILVA

Endereço: Rua Raphael Sanches, 222, Residencial Modelo, Birigüi  
- SP - CEP: 16200-850

Vistos.

Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 26/04/2018, às 09:00 acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.

A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA,

CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Terça-feira, 13 de Março de 2018  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279. Processo: 7002250-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/03/2017 15:57:42

Requerente: J. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS  
- RO0003314

Requerido: R. S. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Ante o contido na certidão retro, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ROMILSON SILVA SANTOS, filho de José Ferreira dos Santos e Josefa Sebastião Silva Santos, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Distribua-se ao Oficial de Justiça de plantão.

2. Cobre o Sr. Oficial de Justiça a juntada do MANDADO de Prisão devidamente cumprido.

3. Na mais, cumpra-se a SENTENÇA retro.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007396-12.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA  
- OAB/RO 0002031

Réu: IVANI ALVES TRINDADE

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO  
0004584

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para proceder ao pagamento dos honorários indicados pelo perito, no prazo de cinco úteis, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da respectiva prova.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002250-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JULIANA MARIA DA SILVA

Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1058, Bosque dos Ipês,  
Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-376

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314  
Endereço: desconhecido

Nome: ROMILSON SILVA SANTOS

Endereço: Rua Menezes Filho, 4075, - de 4022/4023 a 4255/4256,  
Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-678

Vistos.

J. M. D. S., representada por sua genitora, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de R. S. S., aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R\$ 861,96. Juntou documentos.

DESPACHO inicial.

O exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção na petição retro.

Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Ciência ao Ministério Público.

Recolha-se MANDADO de prisão ou expeça-se alvará de soltura, conforme o caso, uma vez que nos autos não há informação da prisão do devedor.

Sem custas.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007184-88.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 07/08/2017 09:40:08

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: I. M. S.

Advogados do(a) RÉU: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978,

ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

#### SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA promoveu a presente ação civil pública por improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/1992, contra I. M. S. asseverando, sinteticamente, que o segundo réu é policial militar do Estado de Rondônia, sendo que no dia 15/10/2015, por volta das 06:20, na linha 4, km 09, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, dolosamente e mediante graves ameaças, praticou crime de estupro contra É. P. M. D. S. Por tais fatos o réu foi denunciado na ação penal nº 0010705-34.2015.8.22.0005, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo condenado, já com trânsito em julgado, nas sanções do artigo 213, caput, do Código Penal, a uma pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Tal conduta e ante a gravidade dos fatos, evidencia sua absoluta incompatibilidade com o cargo de policial militar, ocupado pelo réu, havendo violação frontal aos princípios da legalidade e moralidade, bem como deveres de honestidade e lealdade institucional. Ainda, o ato afrontou a ética policial-militar, o sentimento do dever e o pundonor policial-militar exigidos pelo Decreto-Lei Estadual nº 09-A/82 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia). Ao final, pugnou a procedência dos pedidos iniciais com a condenação dos deMANDADO s na forma do art. 11, caput, bem como do art. 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/1992, requerendo a condenação em custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos.

No DESPACHO de Id 12237377 foi determinada a notificação da parte requerida para manifestação por escrito e defesa prévia.

O réu manifestou-se na Id 13740693, alegando preliminar de suspensão da ação até o julgamento da ação de revisão de criminal.

No MÉRITO, negou a prática de qualquer ato de improbidade pela inexistência de dolo, culpa ou má-fé, não sendo punível a conduta descrita na inicial, a qual não causou danos ao erário. A conduta descrita na inicial não se subsume aos tipos descrito na Lei de Improbidade. Pugnou pela improcedência da ação.

Em DECISÃO lançada na Id 13861115 foi recebida a inicial, determinada a citação do réu e intimação do Estado de Rondônia. Ainda, foi afastada a preliminar arguida pela defesa.

Na Id 14291511 o Estado de Rondônia manifestou seu desinteresse no feito.

Citado, o réu reportou a sua manifestação inicial.

Determinada especificação de provas, as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Relatando os autos, verifico que se faz possível o julgamento antecipado do presente feito, visto que a lei permite ao juiz antecipar o julgamento do feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, entendo aplicável a previsão contida no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ademais, devidamente intimadas, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, passo ao julgamento da lide.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação de improbidade administrativa na qual o Ministério Público alega que o réu, policial militar, foi condenado, com SENTENÇA passado em julgado, pela prática do crime de estupro (art. 213, do Código Penal), de forma que a conduta praticada pelo requerido amolda-se ao contido no caput, do art. 11, da Lei 8.429/92, incorrendo nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da referida Lei.

Conforme consta nos autos, o réu foi condenado pela prática de crime, com pena superior a 04 (quatro), cuja SENTENÇA transitou em julgado. A esse respeito, tem-se que o art. 92, do CP assim dispõe:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Assim, poderia o próprio juízo da condenação penal ter determinado a perda da função pública do réu, porém como não o fez - conforme consta na SENTENÇA, passa a análise do pedido autoral.

Outrossim, nos termos do art. 935, do Código Civil, tem-se que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Dessa forma, não cabe aqui novas discussões acerca da materialidade e autoria do fato, sendo certo que o réu praticou a conduta descrita na inicial, pela qual foi condenado penalmente.

Ainda, convém verberar que, consta nos autos outros Boletins de Ocorrências, firmado por vítimas distintas, nos quais consta a prática/tentativa de estupro, sendo o ora réu posteriormente reconhecido como autor dos fatos.

O réu em sua defesa alega que sua conduta não se subsume a Lei de Improbidade, sendo indevida sua condenação pelas penas lá disposta.

Pois bem. Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República, que em seu art. 37, §4º, dispõe:

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ora, como se vê pelo DISPOSITIVO constitucional citado, o bem jurídico protegido é a probidade administrativa.

Regulamentando o artigo 37, § 4º, da Constituição da República, a Lei nº 8.429/92, dispõe no artigo 1º, caput, que:

"Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei”.

Desta feita, os agentes públicos (incluindo àqueles equiparados) que desprezarem os mandamentos legais, agirem com desrespeito em relação aos princípios que regem a Administração Pública e estarão sujeitos à perda dos direitos políticos, nos termos do art. 15, V, da Constituição Federal, cumulada com outras sanções especificadas no art. 37, § 4º, da Lei Maior, e regulamentadas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

In casu, a conduta imputada ao réu, policial militar, consiste na prática/tentativa de crime de estupro contra diversas vítimas. Com efeito, o policial representa para sociedade confiança e segurança. A conduta por ele praticada não só é relevante para o Direito Penal como é absolutamente reprovável, diante do cargo público que exerce, de quem se exige um comportamento adequado, ou seja, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral. Ainda, sobreleva notar a barbaridade do crime praticado/tentado, a sua reprobabilidade pela sociedade, merecendo punição com todo rigor da lei.

Portanto, as condutas descritas na inicial certamente se enquadram na dicção prevista no art. 11 da Lei de Improbidade, retratando inegável quebra dos princípios da administração pública, sobretudo os princípios de legalidade, moralidade e ética. A conduta, imoral e ilegal, levada a cabo pelo réu, configura improbidade administrativa, devendo ser prontamente coibida.

A esse respeito, convém citar os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (Curso de direito administrativo, 16. ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818).

Com efeito, a inexistência de dano ao erário não tem o condão de arredar a improbidade administrativa dos requeridos, a teor do contido no art. 21, inciso I, da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento.

Ou seja, no tocante à alegação de que a conduta do réu não ensejou qualquer prejuízo ao erário, o DISPOSITIVO legal acima citado é claro ao preceituar que as sanções previstas em lei independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo no tocante à pena de ressarcimento. Nesse sentido cita-se o seguinte arresto:

As condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Conseqüentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes. Embargos de divergência não providos (STJ, EREsp n. 917437/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 13.10.2010). A pretensa configuração do ato de improbidade com esteio no art. 11, da Lei n. 8.429/92 exige a demonstração de um único elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Ausente este, afasta-se a incidência da norma sob enfoque.” (TJSC. AC 2010.048258-8, de Indaial, rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Com efeito, a repreensão de tais atos torna-se imperiosa como forma de manutenção dos próprios princípios gerais que servem de sustentáculo para todo o ordenamento jurídico, garantia primaz do Estado de Direito, independentemente das mencionadas condutas lesarem efetivamente o erário público.

Desta maneira, merecem procedência os pedidos para ao fim de condenar o réu nas penas previstas no art. 37, §4º da Constituição e no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

#### DAS SANÇÕES

O réu praticou ato de improbidade previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Se por um lado se utiliza o princípio da razoabilidade para avaliar os meios utilizados pelo administrador para a confecção do ato administrativo (se proporcionais ou não a sua FINALIDADE), por outro dele também se deve valer o Estado-Juiz para fixação das sanções elencadas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Na aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 deve-se ponderar a gravidade e extensão dos danos advindos dos atos de improbidade, seguindo-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme decisões reiteradas do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido DISPOSITIVO, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. (...) (STJ - REsp: 980706 RS 2007/0210742-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)

No caso em tela, não restou devidamente demonstrado qualquer prejuízo, o qual não pode ser presumido. Portanto, inegavelmente a sanção relativa ao ressarcimento pelos danos deve ser afastada, porque prova dos prejuízos não houve.

As demais sanções, entretanto, devem ser aplicadas ao caso concreto, uma vez inquestionável que a conduta adotada pelo réu ofende os princípios da administração pública. Da mesma forma, foram diversos crimes imputados ao réu, contra mulheres distintas, sendo que sua prática criminosas somente foi ceifada após sua prisão.

Destarte, em respeito ao princípio da proporcionalidade, entendo pertinente a perda da função pública caso ocupe algum cargo público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos, além de multa civil, no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração à época cometimento do ato ímprobo (15/10/2015), eis que não consta nos autos a informação de que foram cessados pagamento da remuneração ao réu, o qual vem recebendo remuneração sem a devida contraprestação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, em razão dos atos de improbidade, CONDENAR o réu ISMAEL MACHADO SABINO pelos atos de improbidade descritos na inicial, na forma do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, cominando as seguintes penalidade: a) perda da função pública caso ocupe algum cargo público por ocasião do trânsito em julgado; b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado da presente SENTENÇA; c) proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual

seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos, também a partir do trânsito em julgado, d) multa civil, no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração à época cometimento do ato improbo (15/10/2015), corrigida monetariamente desde a data do ato nos termos da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça deste Estado, e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, por se tratar de atividade típica do Ministério Público, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, em observância ao disposto no artigo 20 da Lei 8.429/92, expeçam-se os ofícios necessários.

Também após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem o pagamento das quantias abrangidas pela condenação, intime-se o Ministério Público para as providências pertinentes.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009245-19.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 11/10/2017 10:24:52

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ANA FRANCIELY MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

#### SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ANA FRANCIELY MENDES, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

DECISÃO inicial. Antes da citação, o executado compareceu aos autos informando o pagamento do débito no montante apresentado credor.

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sirva-se a presente de alvará de transferência nº 115/2018, do valor de R\$ 745,22 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais, ID 049325900131801291 e R\$ 21,13 (vinte e um reais e treze centavos) e seus acréscimos legais, ID 049325900061802286, à conta única do Detran (agência 2757-X, conta 8028-4, nome: Detran-Dívida Ativa, CNPJ: 15883796/0001-45).

Caso haja alguma incongruência nos dados supra, expeça-se alvará de transferência em favor do credor.

Custas pelo executado. O valor bloqueado na Id 14778927 deverá ser utilizado para pagamento parcial das custas processuais.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0008851-39.2014.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Autor: E. J. S. D. V. V. e outros (4)

Advogado: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA - OAB/MG 128581

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB/RO 547

Advogada: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - OAB/RO 4608

Réu: O. A. C. D. V. V.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001679-82.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOAO MANOEL MUZZI SOARES

Endereço: Rua São Manoel, 327, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B

Endereço: desconhecido

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Emende o autor a inicial, juntando aos autos cópia legível do documento de Id 16571809 - Pág. 01, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010145-02.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/11/2017 11:15:19

Requerente: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Requerido: Vilmar Neves Stofel

Advogado do(a) RÉU:



Vistos.

Intime-se o autor para informar o nº do CPF ou nome dos genitores do réu, viabilizando a consulta junto aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004579-72.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/05/2017 17:04:11

Requerente: YURI RAFAEL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, ANA PAULA

DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA -

RO0004923

Vistos.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004905-32.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Nome: PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Dom Pedro II, 2217, - de 1767 a 2217 - lado ímpar,

São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033

Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB: RO0004089

Endereço: desconhecido

Nome: JAIR FERRAZ DOS SANTOS

Endereço: Avenida Aracaju, 646, - de 400 a 676 - lado par,

Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO0002106

Endereço: Rua Brasília, 2600, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário

Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO0002106

Endereço: Rua Brasília, 2600, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário

Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070

Nome: JAIR FERRAZ DOS SANTOS

Endereço: Avenida Aracaju, 646, - de 400 a 676 - lado par,

Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005289-92.2017.8.22.0005

Classe: APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)

Data da Distribuição: 12/06/2017 14:28:24

Requerente: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Requerido: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

CHIARELLI E COSTA LTDA-ME, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PERDAS E DANOS, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO em face de ARTUR JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, aduzindo em síntese que: 1. a empresa atua no ramo da comercialização de veículos, em 03/08/2016 vendeu o automóvel Toyota Corolla GLI 1.8 Flex, ano 2009/2010, placa DTV 8630, em nome de Alcino Fermino Moreira, pelo valor de R\$ 44.350,00 (quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais); 2. que o pagamento foi efetuado por meio de 07 cheques pós datados, porém, no momento da compensação seis deles retornaram por ausência de fundos; 3. tendo sido compensado apenas o título cujo valor era de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); 4. após inúmeras diligências conseguiu receber mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restando a ser adimplido o importe de R\$ 24.350,00(vinte e quatro mil trezentos e cinquenta reais). Pugnou pela concessão de tutela antecipada para que o autor seja reintegrado na posse do imóvel, condenando o réu ao pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até a efetiva entrega do bem; ao pagamento de perdas danos por deterioração, perda, inutilização ou revenda do veículo, as despesas da busca e apreensão e custas no valor de R\$ 266,90 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Juntou documentos (id 10946327/ 10946339/ 10946354/ 10946368/ 10946404/10946413).

Concedida a liminar de busca e apreensão (id 10967907).

O réu procedeu à entrega voluntária do veículo, ocasião em que foi citado (id 14333147/14333147).

O autor pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado (id 15718770).

Relatado, decido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da revelia.

Em sendo o deMANDADO revel, deve ser aplicado o contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.

Outrossim, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado, e pedido alternativo de prova testemunhal, que indefiro com fundamento no artigo 370 do CPC, posto que em nada contribuirá para o deslinde da demanda.

Cuida-se de ação de rescisão contratual de contrato de compra e venda de veículo e busca e apreensão do bem por inadimplemento.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito. Foi juntado o contrato que demonstra a existência da relação jurídica entre as partes. Por outro lado, não há indícios de pagamento.

Portanto, é de rigor a aplicação do efeito da presunção de veracidade ao pedido do requerente.

O artigo 475 do Código Civil, dispõe que o inadimplemento é causa da resolução do contrato sinalagmático, se a parte não preferir exigir o cumprimento. Sendo que, pelo teor da inicial, nota-se a intenção da parte em resolver o contrato.

Nem se cogita na impossibilidade de resolução contratual pela ausência de prévia notificação extrajudicial. Em se tratando da mora ex re, não há necessidade de interpelação, por decorrer do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo definido. Diferentemente, a mora ex persona, exige-se para sua constituição a interpelação judicial ou extrajudicial, por inexistir termo previamente acordado. Nessa hipótese, a citação válida, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, supre a ausência de notificação prévia, constituindo o devedor em mora.

No mesmo sentido é a redação das cláusulas 20 e 21 do contrato entabulado entre as partes, juntado sob o id 10946368, as quais dizem que: na falta de pagamento no prazo de vencimento de qualquer parcela ficará o comprador constituído de imediato em mora, independente de notificação, considerando-se vencidas as demais parcelas, podendo o vendedor optar pela execução do contrato e cobrança de títulos ou a reintegração da posse do veículo.

Houve o inadimplemento contratual pelo réu, eis que deixou de efetuar o pagamento do valor relativo à compra e venda, sendo o caso de declarar-se a resolução do contrato, retornando as partes aos status quo ante, como se não houvesse a avença, de modo que o bem volta para o alienante e, ausente cláusula penal ou não comprovadas perdas e danos, as quantias pagas são restituídas ao comprador.

Para o restabelecimento do status quo ante, necessária a devolução do veículo, já ocorrida nos autos por meio do deferimento da tutela antecipada de busca e apreensão, bem como a devolução dos valores pagos, que consoante narrado na inicial é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sob pena de enriquecimento injustificado.

#### PERDAS E DANOS

Em relação aos danos materiais, danos emergentes, a única prova existente se dá quanto às custas do protesto no valor de R\$ 266,90 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), que deverá

ser restituída ao autor, não havendo indicativos de depreciação ou outro tipo de perdas e danos devidamente indicados e mensurados nos autos. Outrossim, o autor fez pedido alternativo de produção de prova testemunhal, porém, tal tipo probatório não se revela útil e eficaz para se apurar eventual depreciação ou perdas e danos. Logo, a parte autora, não logrou êxito em produzir prova constitutiva do seu direito, consoante artigo 373, I do CPC, razão pelo qual o pedido não merece guarida.

Quanto ao pagamento de aluguéis esse não merece prosperar, consistindo em pedido adequado aos casos de compra e venda de imóvel, não havendo cláusula contratual com este teor para que possa haver tal exigência. Porém, resolvido o contrato com a determinação para a devolução do bem ao vendedor, e a restituição dos valores pagos pelo comprador, é necessária a fixação de indenização pela fruição do bem, sob pena de permitir-se o indevido enriquecimento ilícito, porque a ninguém é lícito dispor gratuitamente de bem móvel ou imóvel de outrem.

Ademais, o réu utilizou-se do veículo por cerca de onze meses, no momento da busca e apreensão estava com arranhões no para-choque dianteiro e traseiro, com algumas avarias, pneus gastos e pára-brisa trincado. Assim, ao autor é cabível a reparação pecuniária consubstanciada em 35% do valor a ser devolvido ao réu, qual seja, R\$ 11.550,00 (onze mil e quinhentos e cinquenta reais), a qual se mostra equânime ao caso.

Nesse passo, segue o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - FIXAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM MÓVEL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DESCONTADA A MULTA RESCISÓRIA E POSTERIOR ABATIMENTO DE 50% PELA DEPRECIAÇÃO E USO DO BEM.** A indenização pelo uso do bem deve ser estipulada de forma razoável, não gerando o enriquecimento indevido de nenhuma das partes. Não se pode utilizar a taxa de fruição de bem imóvel para garantir a indenização pelo uso/depreciação de bens móveis, uma vez que a desvalorização de ambos não é a mesma. A SENTENÇA prolatada determinou a rescisão contratual com devolução dos valores pagos pelo consumidor de forma atualizada, e desconto da multa rescisória, retornando as partes ao status quo ante. A utilização do veículo pelo apelado não pode ser desconsiderada, devendo a indenização pelo uso do bem ser calculada na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem devolvidos ao apelado, após o desconto da multa rescisória. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - APL: 00189157020128120001 MS 0018915-70.2012.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/09/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2015)

Quanto aos lucros cessantes não há prova de sua existência, sendo certo que não se indenizam danos hipotéticos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR a resolução do contrato de id 10946368 e restabelecer as partes ao status quo ante, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidando a posse do veículo Toyota Corolla GLI 1.8 Flex, ano 2009/2010, placa DTV 8630 em favor do autor, o qual deverá restituir ao réu R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) do valor pago, importância da qual já foi computada a dedução da indenização pela fruição do bem. E ainda, condeno o réu ao pagamento de danos materiais, danos emergentes, no importe de R\$ 266,60 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Ambos os valores acrescidos correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da data da citação. Extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC.

Neste ato procedi a liberação da restrição no sistema Renajud.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, data do registro.

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010133-85.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/11/2017 20:48:43

Requerente: ELSON NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos,

Inicialmente saliento que o contido nas lds 16721396 e 16721086, não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, de forma que determino o cancelamento de sua visualização.

Ainda, intime-se o executado sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001839-10.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido

Nome: MORENO &amp; CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Aracaju, 2970, - de 2970 a 3300 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-684

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

PAGA AS CUSTAS e uma vez comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art.

3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: MORENO &amp; CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Aracaju, 2970, - de 2970 a 3300 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-684

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011245-89.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: VILSON MARTINS DE AZEVEDO

Endereço: Rua Plácido de Castro, 260, - até 314/315, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-770

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897

Endereço: desconhecido

Nome: KAIQUE BARBOSA DE MELO

Endereço: Rua Guatemala, 4719, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-506

Nome: ADALBERTO ALVES DE MELO

Endereço: Rua Manoel Franco, 1407, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Vistos.

1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: KAIQUE BARBOSA DE MELO

Endereço: Rua Guatemala, 4719, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-506

Nome: ADALBERTO ALVES DE MELO

Endereço: Rua Manoel Franco, 1407, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001909-27.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: RENATA DA SILVA FRANCO

Endereço: Rua dos Suruis, n. 184, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-186

Requerente: JEFFERSON DA SILVA RAMOS

Endereço: Avenida Transcontinental, n. 3.549, bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-362

Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB-RO 4.159

Endereço: Av. Ji-Paraná, n. 612, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO

Vistos.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 88 do CPC, as despesas devem ser adiantadas pelos requerentes.

Assim, observando o disposto no parágrafo único do art. 723 do CPC, determino a INTIMAÇÃO dos requerentes, por seu advogado, para que efetue o preparo das custas processuais no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Efetuada o preparo, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, c/c art. 721, ambos do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001981-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: PEREIRA DE CARVALHO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Brasil, n. 2.307, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-616

Advogadas: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB-RO 6.345, e MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB-RO 5.900

Endereço: Rua Brasília, n. 2492, bairro Mário Andreatza, CEP 76930-084, em Ji-Paraná/RO

Parte Ré: ROSELY DIAS DE ALMEIDA e MARCO DA ROCHA DA SILVA

Endereço: Rua Porto Velho, n. 2.410, bairro Dom Bosco, CEP: 76907-736, em Ji-Paraná-RO.

Vistos.

Intime-se a requerente, por suas advogadas, para que efetue o preparo das custas processuais no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009539-71.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ROSA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Endereço: Rua Sebastião Borges, 77, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-203

Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324 Endereço: desconhecido Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1543, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Av. Marechal Rondon, s/n Centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Vistos.

1. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Caso positivo, promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Av. Marechal Rondon, s/n Centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0001524-43.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 01/12/2017 11:26:43

Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: DINEIA GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210

Vistos.

1. Ante a comunicação de acordo entre as partes, suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses.

2. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco)

dias sob pena de extinção da execução, ficando ciente que ausência de manifestação implicará na extinção da ação.

3. Neste ato procedi a liberação via Renajud.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010041-10.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/11/2017 21:48:36

Requerente: ODAIR JOSE OZAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

Requerido: OI MOVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Vistos.

Defiro o requerimento retro. Expeça-se o necessário.

Após, suspendo o feito nos termos da DECISÃO retro.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011509-09.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 22/12/2017 14:15:28

REQUERENTE: MARGARETE APARECIDA PORTO, IAGO PORTO LARANJEIRAS, EDUARDO PORTO LARANJEIRA

INVENTARIADO: LINDOMAR GONCALVES LARANJEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o princípio da instrumentalidade, determino que a inventariante providencie: 1. esboço de partilha; 2. certidões negativas das fazendas públicas (3); 3. pagamento ou declaração de isenção do pagamento do imposto causa mortis; 4. comprovante de pagamento das custas judiciais totais.

Prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao MP para parecer quanto a homologação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010133-85.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/11/2017 20:48:43

Requerente: ELSON NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos,

Inicialmente saliento que o contido nas lds 16721396 e 16721086,

não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, de forma que determino o cancelamento de sua visualização.

Ainda, intime-se o executado sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003300-51.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogada: CINTIA CARLA SENEM OAB/SC 29675

Executado: RIDAJ SOUSA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a: Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R\$): 18,87

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003690-55.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 28/04/2016 10:33:07

REQUERENTE: RUBENITA FARIAS GALUCIO

INVENTARIADO: ANGELO FONSECA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS BARROS

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de se fazer qualquer CONCLUSÃO, o cartório deverá ater-se ao cumprimento do já determinado nos autos.

Portanto, CUMPRA-SE na integralidade do determinado no comando id. 12784678.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003979-51.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 16/05/2017 09:51:35

Requerente: MARCELO JOSE DE LEMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA - RO0000026

Requerido: MARCO A. MENEZES - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537

#### SENTENÇA

Vistos,

MARCELO JOSÉ LEMOS, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de MARCO A. MENEZES-ME, aduzindo em síntese que: 1. a empresa exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial n.º 7000211.20.2017.822.0005 alegando ser credora da importância de R\$ 55.980,95 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos); 2. que no dia 13/05/2013 fora firmado contrato de venda de um veículo com a pessoa de Marcelo José Lemos, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a ser pago em duas parcelas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago em 09/06/2013 e R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) a pagar em 14/08/2013; 3. que o contrato não preenche os requisitos legais de constituição, faltando a assinatura de duas testemunhas, não sendo o caso de ação de execução, mas de ação de conhecimento; 4. que os fatos alegados na inicial não

condizem com a verdade, que o veículo foi vendido com restrição de alienação fiduciária, o que não foi mencionado, sendo o caso de nulidade; 5. que após a compra o veículo fundiu o motor e o exequente não cumpriu com o dever de arcar com as despesas do conserto; 6. que ainda não possível a transferência do veículo, posto que não houve a quitação do financiamento. Pugnou pela procedência dos embargos para que seja declarado nulo o título. Juntou documentos (ID 10260414).

DESPACHO inicial (id 10263623).

Certificada a tempestividade dos embargos (id 10893284).

Na impugnação a exequente aludiu que o embargante não impugnou o conteúdo do título, requerendo o aproveitamento dos autos praticados, eis que a falta de assinatura de testemunhas no contrato não afasta a obrigação nele firmada. Que não há nos autos provas das alegações do embargante. Que o valor dos gastos com o conserto do motor não equivale a importância não paga na venda do veículo. Pugnou pela improcedência dos embargos. (id12332664).

Certificado o decurso de prazo para manifestação quanto a impugnação (id 14398890).

Instadas as partes quanto a especificação de provas, quedaram-se inertes (id15567514).

Relatado, decido.

A execução contra a qual foi manejado os presentes embargos foi extinta por falta de interesse de agir em 24/07/2017, logo inexistente o interesse processual para o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito pela perda superveniente do objeto, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Tendo em vista que a execução foi extinta pela conduta processual do exequente, dando causa a extinção do presente feito pela perda do objeto, conforme artigo 85, § 2º, 8º e 10 do CPC, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001888-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS MOURA

Endereço: Rua El Salvador, 3386, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-502

Advogado(a): LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB-RO 7232, e ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB-RO 7025

Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Parte Ré: FUNERÁRIA APAX SERVIÇOS PÓSTUMOS EIRELI - ME

Endereço: Av. Comercial, s/n., Quadra 01, Lote 05, Funerária Apax, bairro Vila Goiany, Abadia de Goiás/-GO - CEP 75345-000

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de

conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 26 de abril de 2018 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7000545-20.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Embargante: LUDEGER CAZOTE SARTORIO e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA GHELLER -

RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA GHELLER -

RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

Embargado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006338

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011359-28.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/12/2017 11:07:32

Requerente: ANDRE RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO -

RO0006306, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072,

RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Por imprescindível, no DESPACHO de Id 15376595 determinou este Juízo a emenda à petição inicial, a fim de que o autor adequasse o procedimento. Intimada, a autora permaneceu silente.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Assim, não tendo a parte autora sanado a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o pedido formulado nos presentes autos.

Custas finais pelo requerente. Sem honorários.

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010341-69.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/12/2017 17:34:40

Requerente: MARILDE DOS SANTOS DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a exequente para juntar aos autos o documento retro informado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, intime-se a executada, nos termos do DESPACHO anterior.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0000103-52.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/09/2017 10:17:55

Requerente: Érica Corassari da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, IOLANDA DIAS VIEIRA - RO0004613

Requerido: FABIO GONCALVES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

Vistos.

Considerando que não houve manifestação da PRF, expeça-se MANDADO de penhora e remoção, conforme determinado na DECISÃO de Id 13994756, cumprindo seus ulteriores termos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009421-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/10/2017 14:38:25

Requerente: FABIOLA DE SOUZA AQUINO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Requerido: JULIO CESAR CARMONA DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133



## SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id 16661345, cujos termos passam a integrar a presente SENTENÇA, e com base no art. 487, III, b, c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 123/2018 para levantamento do valor R\$ 730,04 (setecentos e trinta reais e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072017000015802192, 072017000015802206 e 072017000015802613), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor dos requerentes Fabiola de Souza Aquino, CPF 529.710.072-00 e Emerson Aquino Ribeiro, CPF 804.515.942-15, e/ou sua advogada Deolamara Lucindo Bonfá, OAB/RO - 1561.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Neste ato procedi a liberação via Renajud.

P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001904-05.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/03/2018 18:03:10

Requerente: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Requerido: MAUCINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Emende a autora a inicial incluindo a genitora dos menores no polo passivo, juntando cópia legível dos documentos que acompanham a inicial, bem como cópia de eventual termo de guarda que o genitor possui em relação ao menores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido o item supra, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos para análise do pedido liminar.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001981-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: PEREIRA DE CARVALHO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Brasil, n. 2.307, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-616

Advogadas: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB-RO 6.345, e MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB-RO 5.900

Endereço: Rua Brasília, n. 2492, bairro Mário Andreazza, CEP 76930-084, em Ji-Paraná/RO

Parte Ré: ROSELY DIAS DE ALMEIDA e MARCO DA ROCHA DA SILVA

Endereço: Rua Porto Velho, n. 2.410, bairro Dom Bosco, CEP: 76907-736, em Ji-Paraná-RO.

Vistos.

Intime-se a requerente, por suas advogadas, para que efetue o preparo das custas processuais no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008084-71.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/10/2017 11:15:34

Requerente: JOSE SAULO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Requerido: JOAO APARECIDO DE JESUS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740

Vistos,

Inicialmente saliente que o contido nas lds 16344319, 16345171 e 16756527, não cumprem os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, de forma que determino o cancelamento de sua visualização.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de Id 15361097, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção.

Caso haja alguma contraproposta de acordo, intime-se o réu para se manifestar por igual prazo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008450-47.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/09/2016 14:15:20

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: R. CAMILO BAENA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de Id 15938997, expedindo-se alvará de transferência conforme retro requerido.

No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 15938997.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002566-37.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Executado: O. C. NASCIMENTO - ME e outros

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5(cinco) dias, atualizar o valor do débito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001220-80.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/02/2018 16:25:36

Requerente: J. S. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR57305

Requerido: A. P. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Acolho as razões retro apresentadas e deixo de suscitar conflito de competência.

Trata-se de Ação de Regularização de Guarda inicialmente proposta no juízo de Umuarama/PR. Após mudança de genitora/ré para esta Comarca, o processo foi para cá distribuído.

A parte ré já apresentou contestação.

Considerando que a parte autora reside em outro estado da federação, torna-se improvável seu comparecimento em uma audiência, motivo pelo qual, por ora, deixo de designar nova audiência conciliatória, sem prejuízo das partes apresentarem manifestação em sentido contrário.

Ainda, considerando a alteração de endereço dos infantes, resta inviável a concessão de guarda compartilhada conforme pugnado na inicial, em razão de questões geográficas, o que impede seja colocado em prática o princípio do melhor interesse dos menores. Dessa forma, intime-se o autor para querendo emenda a inicial, nos termos que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada petição, intime-se a parte ré para se manifestar por igual prazo.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 13 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008084-71.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: JOSE SAULO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Réu: JOAO APARECIDO DE JESUS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID n. 15361097, sob pena de extinção do processo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010699-34.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/11/2017 10:09:17

Requerente: ABRAMO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

Requerido: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031

Vistos,

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2018, às 10:00h. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de três, independente de intimação, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de cinco dias úteis.

Aguarde-se o cumprimento do ato.

Ji-Paraná, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 07 de Março de 2018

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0003969-63.2016.822.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. JOSÉ APARECIDO TRAVAGIN

Adv.: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 107-B

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 1000388-86.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdenir Alves

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 5415)

DECISÃO:

Vistos. O acusado VALDENIR ALVES, através de advogado (fls. 221/222), requereu ALVARÁ JUDICIAL para transferência da placa NCO 0143, pertencente à motocicleta apreendida nestes autos e decretada a sua perda por ocasião da SENTENÇA condenatória, para a motocicleta de chassi 9C6RG3110J0020233, argumentando que o referido veículo desenvolvia a atividade de mototáxi. Requereu, também, a restituição de um aparelho celular e um notebook, também apreendidos nos autos e já determinada a restituição na SENTENÇA condenatória. Juntou os documentos de fls. 224/226. Relatado brevemente. Decido. As questões envolvendo emplacamento de veículos ou mesmo a concessão de prestação de serviços de mototáxi, não podem ser decididas neste Juízo, devendo o acusado procurar o DETRAN ou a AMT - Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes desta cidade. Quanto ao aparelho celular apreendido o acusado demonstrou com a nota fiscal de fl. 226 ser o legítimo proprietário, portanto, deverá lhe ser restituído ou à pessoa por ele indicada. No tocante ao notebook, verifica-se que a apreensão se deu no dia 26 de janeiro de 2017 e a nota fiscal apresentada pelo réu data de 23 de fevereiro de 2018, além de que as especificações constantes no documento não são as mesmas do aparelho descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12 e verso). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL para transferência da placa da moto acima mencionada e DEFIRO a restituição do aparelho celular descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12. Intime-se o advogado do acusado para que esclareça a divergência entre a nota fiscal de notebook (fl. 225) e o aparelho apreendido (fl. 12). Tendo em vista que foi decretada a perda da motocicleta, REVOGO o TERMO DE DEPÓSITO de fl. 29, devendo ser a pessoa de LIZBETH EGUEZ VELARDE ALVES intimada a proceder a entrega da motocicleta no depósito da UNISP, no prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004626-51.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dhieci Broccoli Ferreira, Maucino Dias da Silva

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

## SENTENÇA:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra MAUCINO DIAS DA SILVA e DHIECI BROCOLI FERREIRA como incurso, nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, pelo seguintes fatos: No dia 06/10/2017, em horário não esclarecido, na Rua Equador, 1797, nesta cidade, o acusado MAUCINO DIAS DA SILVA tinha em depósito, para fins de comércio, 188,708 (cento e oitenta e oito quilos e setecentos e oito gramas de maconha, acondicionada em diversos tipos de embalagens, sem autorização legal. No mesmo dia, em horário não esclarecido, na Rua Colorado, nesta cidade, o acusado DHIECI BROCOLI FERREIRA transportava aproximadamente 6,300 (seis quilos e trezentos gramas) de maconha, retirados da quantidade acima (188,708kg) que estava em depósito com o réu MAUCINO, sem autorização legal. Diz a denúncia, que quinze dias antes dos fatos, a Polícia civil recebeu informação de que MAUCINO estava vendendo e distribuindo grandes quantidades de drogas em sua residência, ocasião em que passaram a realizar observações no local. Narra a inicial, que durante a “campana”, os policiais notaram que um indivíduo, identificado posteriormente como DHIECI, trafegava numa motocicleta vermelha e aproximou-se da residência de MAUCINO, adentrando no imóvel com uma mochila, sendo que minutos depois, MAUCINO foi até a frente da casa e certificou-se que a saída de DHIECI não seria vista, ocasião em que DHIECI foi embora na motocicleta, transportando a mesma mochila e uma sacola que não estava consigo quando chegou no local. Aduz, que como apoio da Polícia Militar, abordaram DHIECI na Rua 94, entre T-06 e T-07, conduzindo a mesma motocicleta e ele empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, contudo, veio a cair da moto e tentou evadir-se a pé, adentrando numa casa, mas foi preso quando saía da residência. Realizada busca pessoal no acusado DHIECI, foi apreendida a droga na sacola que ele transportava e, em razão da apreensão da droga, os Policiais Civis que continuavam em “campana” foram avisados e juntamente com Policiais Militares, pularam o muro da casa e encontraram MAUCINO, o qual indicou a localização das substâncias entorpecentes. Apurou-se que no quarto indicado pelo acusado, estavam diversas caixas contendo a droga apreendida, uma balança de precisão, apetrechos e embalagens características de tráfico de entorpecentes. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa preliminar, a inicial foi recebida em 10/01/2018 (fl. 146). Os réus foram citados e em audiência neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes, ocasião em que também foram interrogados os réus (fl. 164). O Ministério Público em alegações finais, requereu a CONDENAÇÃO dos acusados nos termos da denúncia, enquanto a Defensoria Pública postulou, para o acusado DHIECI BROCOLI FERREIRA a aplicação de pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como seja dispensado do pagamento das custas processuais. A defesa do acusado MAUCINO DIAS DA SILVA requereu aplicação de pena mínima, reconhecimento da atenuante da confissão e da causa de redução da pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como a substituição nos moldes do art. 44 do CP. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputadas aos réus MAUCINO DIAS DA SILVA e DHIECI BROCOLI FERREIRA. Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligadas aos autos. Passo a analisar a autoria. Interrogado em Juízo, o acusado MAUCINO DIAS DA SILVA narrou que estava guardando a droga apreendida em sua casa para uma pessoa conhecida por “Betão”. Iria ficar guardando a maconha em sua casa por uns trinta dias. Não tinha conhecimento da quantidade em quilos que havia de droga. Ficou de entregar seis quilos de droga para uma mulher que estaria esperando em frente a LAMMY. Pediu ao DHIECI que levasse a maconha para a referida mulher e ele atendeu ao seu pedido. Da mesma forma, o réu DHIECI BROCOLI FERREIRA frisou que foi até a casa de MAUCINO para buscar os seis quilos de maconha para entregar a uma mulher que estava em frente a LAMMY. O

acusado Maucino telefonou para sua pessoa e pediu que levasse a droga, sendo que ganharia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela entrega, cujo valor seria entregue pela referida mulher. Os réus, ao seu modo, confessaram a prática do crime narrado na denúncia, sendo que a confissão de ambos somente pode ser considerada em vista de outras provas dos autos. ÂNGELO SADOWSKI DE SOUZA, Policial Civil, relatou o seguinte: “...recebeu informação que na residência localizada a rua Equador, uma pessoa dirigindo uma moto vermelha iria receber uma determinada quantidade de droga. Que o ponto de encontro seria uma residência com um portão com compensado, vizinho a uma residência sem portão (...) posicionou-se em companhia de outro policial civil e ali permaneceram em campana. Que horas depois, apareceu entrando nesta residência, um motocicleta com uma motocicleta vermelha, e uma mochila preta nas costas. Que o motorista parou na frente do portão, olhou as laterais, tentou abrir o portão, tendo o portão sido aberto e o mesmo entrou rapidamente. Que aproximadamente quarenta minutos após, uma pessoa identificada por Malsino, saiu do portão, observou o movimento do local e então o rapaz que havia entrado anteriormente, saiu com a motocicleta e um saco nas mãos. Que pediu então apoio a polícia militar que estava próxima ao local e o mesmo foi abordado de onde veio a notícia de que o mesmo estava com substância entorpecente na sacola que carregava. Que diante de tal informação, solicitou novo apoio da polícia militar e após tomar as devidas cautelas, pularam o muro do local, deparando-se com a pessoa do conduzido nos fundos da residência (...) de imediato indicou onde estava a substância entorpecente. Que dirigiu-se então ao quarto indicado, e no local já deparou-se com diversas caixas, contendo tijolos embalados, balança de precisão e apetrechos de embalagens característicos de tráfico de entorpecentes. Que ao manusear os tijolos, constatou tratar-se de entorpecente do tipo maconha...” No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar FRANCISLEI FERREIRA DE FREITAS e do Agente da Polícia Civil Sérgio. A apreensão das drogas em poder dos réus MAUCINO e DHIECI é fato indiscutível e, pelas quantidades apreendidas com os mesmos, nenhuma dúvida resta de que seria comercializada. Muito embora a prova tenha sido constituída basicamente pelos depoimentos dos Policiais que efetuarão a prisão dos réus, não há nos autos notícias de que eles tivessem algo contra os acusados para que criassem tal situação para incriminá-los e ainda viessem em Juízo sustentar tal acusação. Oportuna a lembrança da construção jurisprudencial no sentido da validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não se admitindo que sejam tomados por suspeitos apenas por sua condição funcional. Como já se decidiu, “os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (HC nº 149.540/SP, rel. Min<sup>ª</sup>. Laurita Vaz, j. em 12.4.2011). E, não se vislumbrando, no caso, qualquer indício de suspeição ou parcialidade, oferecidas versões assemelhadas, oportuno trazer à colação que “o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 73.518-5/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.1996, p. 39.846). E, porque firmes e coerentes com a prova colhida, deve ser outorgado habitual valor probatório aos depoimentos prestados por eles. Ressalto, ainda, que as circunstâncias do caso concreto e a apreensão de quantidade expressiva de produtos entorpecentes, demonstram, sem dúvidas, que era para ser comercializada. E, em que pese a afirmação dos réus de que MAUCINO estava guardando aquela grande quantidade de maconha para outra pessoa e que DHIECI estava transportando a droga para ser entregue a uma mulher desconhecida, registro que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de

guardar, manter em depósito, transportar, ainda que para terceiras pessoas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Desta forma, verifica-se que há evidências suficientes da autoria do crime de tráfico de drogas por parte dos acusados MAUCINO e DHIECI. Destarte, é o que se vê da prova colhida. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados MAUCINO DIAS DA SILVA e DHIECI BROCOLI FERREIRA, qualificados nos autos por infringência do art. 33 caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar as suas penas. Para o réu MAUCINO DIAS DA SILVA: Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza do crime das drogas apreendidas com o acusado são consideráveis, possibilitando o comércio à várias pessoas. Com relação aos antecedentes, (fls. 79/82) consta que ele registra antecedentes criminais. A conduta social e personalidade, não procurou se adequar às convenções sociais. Os motivos é obter lucro fácil com atividade ilícita. As circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, contudo, pela grande quantidade de droga apreendida, era capaz de molestar milhares de usuários. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) anos de reclusão de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão e diminuo 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O acusado MAUCINO DIAS DA SILVA possui antecedentes criminais, segundo consta em seus assentamentos, bem como é propenso à atividade criminosa, o que obsta a redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, Fixo-lhe, ainda, a pena de 700 (setecentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado. (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista a gravidade do crime, a grande quantidade de droga apreendida em seu poder e, como forma de resguardar a ordem pública, posto que poderá voltar a delinquir e, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-a na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Para o réu DHIECI BROCOLI FERREIRA: Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza do crime e a quantidade são consideráveis, possibilitando o comércio à várias pessoas. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que ele registra condenação anterior a estes fatos, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade, sendo certo que não procurou se adequar às convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, sendo a reincidência preponderante, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) de reclusão. O réu não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, em razão da reincidência. Fixo-lhe, ainda, a pena de 600 (seiscentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o

regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, além de ser reincidente, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações: As drogas apreendidas deverão ser incineradas, juntamente com as embalagens respectivas, balança de precisão, rolo de filme PVC, caderno com anotações, facas, chaira e bainha apreendidas. Restituam-se ao réu MAUCINO ou à pessoa por ele indicada, a motocicleta, aparelho celular, cartões de memória, chips, adaptador e pen drives. Decreto a perda da motocicleta apreendida em poder do acusado DHIECI BROCOLI FERREIRA, já que restou comprovado que há nitidamente relação com o tráfico de drogas, uma vez que estava sendo utilizada para o comércio e a entrega de substância entorpecente (art. 91, CP, 63, da Lei 11.343/06 e art. 5º, XLVI, da CF), salvo se for de propriedade de terceiro de boa fé, a ser comprovado no prazo de 30 dias. Restituam-se ao réu DHIECI BROCOLI FERREIRA ou à pessoa por ele indicada, o telefone celular, chips, bateria e cartão de memória. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Expeçam-se cartas de guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Justiça Eleitoral, informando, o trânsito em julgado. Cumpra-se o disposto no art. 63 § 4º, da Lei 11.343/06. Custas na formas da Lei. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004380-55.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Soares dos Reis

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

SENTENÇA:

Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDSON SOARES DOS REIS, já qualificado, por infringência do artigo 12 da lei 12826/2003, porque no dia 25/09/2017, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se apenas que no período matutino, na Rua T-04, entre as Ruas Maringá e Curitiba, apartamento 08, no bairro Nova Brasília, nesta cidade, possuía uma arma de fogo, marca Taurus, calibre.38, n. de série OD240511 e 20 (vinte) munições intactas do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinações legais. Narra a inicial, que no dia dos fatos os agentes de polícia estavam investigando a ocorrência policial n. 123096/2017 e receberam informações de que haviam objetos de origem ilícita no endereço mencionado acima. Ao chegarem ao local dos fatos, os policiais, em contato com o acusado, notaram que este apresentou nervosismo, ocasião em que realizaram uma busca na referida residência e apreenderam a arma de fogo e as munições, bem como diversos outros objetos. A denúncia foi recebida de forma tácita em 11/10/2017. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 92) e, em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fl. 103), sendo o réu interrogado na mesma oportunidade. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defesa postulou o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crime de posse ilegal de arma de fogo, cuja autoria está sendo imputada ao réu. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. A autoria, por outro lado, também é inconteste, como se verá a seguir. Interrogado em Juízo (fl. 192), EDSON confessou ser o proprietário da arma de fogo e das munições apreendidas em sua residência no dia dos fatos e afirmou não possuir nenhuma autorização. O Policial militar FERNANDO LUIZ SANTANA ouvido

em Juízo, confirmou as informações prestadas na fase inquisitorial, sustentando que no dia dos fatos, em conjunto com uma equipe de investigação da Sevic, estiveram na residência do acusado para averiguar uma denúncia referente a outra ocorrência policial. Adentraram no imóvel e, ao realizarem busca, encontraram a arma de fogo e as munições. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Civil DORIVAL LUIZ SANTOS, ouvido na fase prefacial. Não há como se descredibilizar a palavra dos policiais ouvidos, devendo ser outorgado habitual valor probatório, além de que a confissão do réu encontra-se em harmonia com tais depoimentos. A conduta de possuir arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal, tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no art. 12 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito. Por outro lado, o laudo de fls. 169/171 conclui que a arma de fogo apreendida é eficiente e apta aos fins a que se destina. ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu EDSON SOARES DOS REIS, já qualificado nos autos, por infringência do artigo 12 da Lei 10.826/03. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. O acusado é primário e não registra condenação. Quanto à conduta social e à personalidade nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que arma e as munições foram apreendidas e não se tem notícias de nenhum disparo efetuado. Por isso, fixo a pena base, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a qual diminuo 03 (três) meses pela confissão espontânea, perfazendo a pena de 01 (um) ano de detenção, que torno definitiva, à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de ter influência na quantificação da pena. Aplico para o crime a pena de 15 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade imposta ao réu, será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33 do CP, contudo, diante das circunstâncias e características do caso, concedo-lhe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). concedo-lhe a substituição prevista no art. 44 do CP para que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direito. Decreto a perda da arma e das munições apreendidas nestes autos em favor da União, devendo ser encaminhadas após o trânsito em julgado como de praxe. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas na forma da lei. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1001272-18.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Wagner de Almeida Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos etc. WAGNER DE ALMEIDA SOUZA, já qualificado, foi denunciado por infringência dos arts. 155, §4º, inciso II, c/c 14, II, ambos do CP, porque no dia 02/04/2017, na Avenida da Seringueiras, n. 1860, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, mediante escalada, tentou subtrair coisa alheia móvel consistentes em 01 (um) quadro de parede e 01 (um) par de tênis, pertencentes às vítimas ADEMILSON ALENCAR DOS SANTOS MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, não se consumando o delito por circunstâncias alheias

à sua vontade. Narra a inicial, que no dia dos fatos o acusado adentrou na residência das vítimas para subtrair seus bens, para isso pulou o muro lateral da residência de aproximadamente 1,20mt e também o muro da edícula medindo aproximadamente 2mt de altura, separou os referidos objetos deixando-os próximo ao portão de saída, todavia, por volta das 06:30 da manhã a vítima Maria Lúcia, abriu a porta de casa e viu o acusado, momento este que chamou seu marido José Ademilson. Ao ver as vítimas o acusado se abaixou e aguardou a chegada da polícia militar, desta forma o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia foi recebida em 23/05/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 48). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, através de sistema audiovisual, réu embora intimado, não compareceu para ser interrogado. O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a Defensoria Pública postulou a desclassificação do crime de furto qualificado para furto simples. Alternativamente, requereu em caso de uma possível condenação redução de 2/3 pela tentativa; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a isenção do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação de crime de furto tentado, qualificado pela escalada, cuja autoria recai sobre o acusado WAGNER DE ALMEIDA SOUZA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto à autoria, esta é certa e recai sobre o acusado, como se verá a seguir. Inquirido pela autoridade policial, o réu confessou a prática do crime, narrando sua autoria, como segue: "... Hoje eu entrei em uma residência para encontrar algum objeto de valor para furtar e comida. Eu pulei um portão e um muro alto para entrar no local. Porém quando ainda estava no interior os proprietários acordaram, então eu me abaixei e fiquei sem reação até que a polícia militar chegou e me trouxe para a delegacia". Devidamente intimado o réu não compareceu na audiência de instrução (fl. 64), razão pela qual não foi interrogado em Juízo. Inquirido pelo delegado de polícia a vítima JOSÉ ADEMILSON ALENCAR DOS SANTOS (fl. 10) narrou que: "... Por volta das 06h30min a minha esposa MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA se levantou e ao abrir a porta dos fundos da casa, se deparou com um indivíduo dentro da edícula que fica nos fundos da casa. Ela retornou correndo para o quarto e me chamou. Eu abri novamente a porta e o indivíduo, que nunca vi antes, estava dentro da edícula nas proximidades da churrasqueira. Quando ele me viu, se abaixou e levantou as mãos sem esboçar reação (...). Para entrar no terreno ele pulou o muro lateral, que mede aproximadamente 1,20 de altura, passou pelo corredor que dá acesso a edícula e pulou um outro muro, medindo aproximadamente 2,00 de altura, e entrou na edícula que estava com a cerca elétrica desligada. Na edícula ele tinha retirado um quadro da parede e colocado por baixo do portão do último muro que pulou. Abriu a geladeira e ingeriu uma bebida com vinho e estava com um tênis do meu filho ao seu lado, acredito que a sua intenção era furtar esses objetos. As gavetas do armário estavam todas reviradas. Diante dos fatos os policiais o trouxe para a delegacia". Em audiência a vítima confirmou o depoimento prestado na delegacia. Acrescentou que toda a ação do acusado ocorreu na edícula de forma que não houve arrombamento na casa. O Policial Militar CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, ao prestar depoimento na delegacia, narrou que, sua guarnição foi até o local dos fatos por determinação da Central de operações, lá chegando encontraram o acusado imobilizado, as vítimas informaram que ao acordarem se depararam com o infrator na edícula da casa e que este ao ser surpreendido se rendeu e aguardou até a chegada da polícia. As vítimas informaram ainda que o agente entrou pelo muro lateral, que deve medir uns 2mts sem causar nenhum dano, também pulou um outro muro interno de aproximante 2,5mts para ter acesso a edícula. Em Juízo, referido policial confirmou as informações prestadas na fase inquisitorial, acrescentando ainda que houve a escalada de dois muros, mas não houve arrombamento. Passo a discorrer sobre a qualificadora da escalada requerida pelo Ministério

Público e inserida no crime imputado ao réu.No tocante à qualificadora da escalada, vejo que restou caracterizada, pois para o seu reconhecimento basta que o agente atue com agilidade ou esforço incomum para vencer o obstáculo. Este esforço incomum vem bem descrito nos autos, pois o réu escalou um muro de aproximadamente dois metros de altura, o que vem confirmado pelo laudo de constatação em local de fls. 84/87, conforme transcrito abaixo: "... Conclui ainda este perito criminal que as características externas do local implicam obrigatoriamente a necessidade de emprego de ação de escalada para se ter acesso ao lote urbano do imóvel residencial..." Desta forma, é evidente que a qualificadora da escalada deve ser reconhecida na prática delituosa do acusado, até porque ele confessou que o muro que pulou era alto. Entretanto, deve ser ressaltado que o crime não se consumou, pois o réu foi surpreendido pela vítima quando ainda estava no interior do imóvel, onde foi preso pela Polícia Militar, estando configurado o crime tentado. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado WAGNER DE ALMEIDA SOUZA, já qualificado, por infringência do art. 155, § 4º, inciso II, c/c 14, II, ambos do CP. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que ele é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há elementos para melhor valoração. Os motivos do crime são no sentido de obter lucros sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências não foram graves, pois o crime não se consumou. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, em virtude da pena base ter sido fixada no mínimo legal deixo de aplicá-la. Tendo em vista o contido no art. 14, II, do CP, e pelo iter criminis percorrido pelo réu, diminuo de 1/3 (um terço), totalizando a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva à mingua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. O réu cumprirá sua pena em regime aberto, contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000624-38.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Pablo da Silva Batista, Willian Gonçalves Salustiano

Advogado: Delaias Souza de Jesus (RO 1517)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS PABLO DA SILVA e WILLIAN GONÇALVES SALUSTIANO, já qualificados, por infringência dos arts. 155, § 4º, incisos III e IV, do CP, porque no dia 17/02/2017, em horário não esclarecido nos

autos, no bar do Amigão, localizado na rodovia 135, Zona Rural, nesta cidade, previamente ajustado e em unidade de desígnios, utilizando-se de uma chave falsa, subtraiu para eles, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta Honda Fan, cor vermelha, placa NDV9838, pertencente à vítima SANDRA COSTA RODRIGUES. Narra a denúncia, que segundo o apurado, no dia do fato a vítima estava no Bar do Amigão e deixou sua motocicleta no estacionamento do referido estabelecimento. Em dado momento, Carlos Pereira Cruz, responsável pela entrada e saída de veículos do local, notou que o indivíduo identificado como LUCAS PABLO subtraiu a motocicleta com o auxílio de WILLIAN e, embora tenha sido avisado para não sair, evadiu-se do local dirigindo a motocicleta. Tempo depois, Carlos notou que LUCAS PABLO retornou e estava tentando subtrair outra moto, ocasião em que os acusados foram detidos por populares e após a chegada da polícia militar, foram encaminhados à delegacia. A denúncia foi recebida em 24/03/2017 (fl. 80) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citados, os acusados apresentaram única defesa preliminar (fls. 87/88). Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes (fls. 108 e 112), sendo os acusados interrogados. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa dos acusados requereu a sua absolvição, nos termos de art. 386, inciso IV e VII do CPP. É o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e uso de chave falsa, cuja autoria recai sobre os acusados. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. O acusado LUCAS PABLO DA SILVA, ao ser interrogado na fase inquisitorial, negou a prática do crime alegando que não praticou o furto da motocicleta Honda Fan, cor vermelha, placa NDV-9838, afirmou que estava no estabelecimento denominado Bar do Amigão e em dado momento foi para frente do local, onde ficou sentado em cima de uma motocicleta esperando seu amigo Willian, ocasião em que o segurança chegou e o acusou de ter praticado o furto da motocicleta. Ao ser ouvido em Juízo, LUCAS negou os fatos da denúncia. Acrescentou, que estava muito bêbado e que por esta razão não viu o que fez no dia, entretanto tem certeza que não furtou a moto e que não sabe o motivo de o segurança ter atribuído a prática do furto à sua pessoa e a WILLIAN. O acusado WILLIAN GONÇALVES SALUSTIANO, ao ser ouvido perante a autoridade policial, também negou a autoria do fato, esclarecendo que: "... Por volta de uma hora da manhã fomos na motocicleta do LUCAS, uma CG 125, cor verde para o Bar do Amigão. Ao chegar no local deixamos a moto do estacionamento e entramos. Por volta das 04h da manhã eu e o LUCAS, saímos para ir embora. Quando cheguei na moto ela estava sem o cachimbo e sem a tampa do tanque, então deixei a moto no mesmo local e voltei para avisar o LUCAS. Quando cheguei na portaria o LUCAS já estava detido, sendo acusado de furtar uma moto. Nesse momento eu fiquei muito nervoso e falei de forma irônica que tinha roubado uma moto e ficaria ali esperando a polícia. Porém foi um momento de raiva e eu nego ter cometido o furto e não sei quem possa ter cometido." Em Juízo, WILLIAN negou a prática do crime, narrando que estava com LUCAS no bar do amigão e, por estar bêbado e com raiva, disse de forma irônica que tinha mesmo furtado a moto. Relatou, ainda, que o segurança os viu no estacionamento na hora em que foram urinar e por esta razão discutiram. Entrou apenas uma vez no estacionamento. Aduz que pode até ter falado com a vítima, mas não se lembra se a ameaçou, pois estava muito bêbado, porém, tem certeza que não realizou o furto da motocicleta. A vítima SANDRA COSTA RODRIGUES, ainda na fase policial, informou que: "Na data de hoje foi até o estabelecimento denominado Bar do Amigão, e deixou sua motocicleta estacionada no estacionamento do estabelecimento pegou o recibo da motocicleta e capacete. Por volta das 03h00min resolveu ir embora, ao chegar no estacionamento sua motocicleta não estava no local que havia deixado, então perguntou para o funcionário do local que é responsável pela guarda dos veículos, e este então informou que sua motocicleta havia sido furtada, e que o mesmo tinha visto a pessoa que saiu

com a motocicleta. No estacionamento o funcionário estava com duas pessoas detidas sob a suspeita de ser o autor do furto...”Ao ser ouvida em Juízo, a vítima confirmou as declarações prestadas na fase policial. Acrescentou, que ao ser informada pelos seguradoras que sua moto havia sido furtada e que os suspeitos já estavam detidos no local, foi falar com os réus pedindo para que eles devolvessem sua motocicleta, assim, ela nem acionaria a polícia, porém, começaram a discutir, oportunidade em que o acusado WILLIAN disse:” Deixa ela vir com esse traseiro grande que ela tem, conheço ela em qualquer lugar”, “não vai dar em nada, os policiais são meus chegados”.Por fim, disse que os acusados não pareciam estar bêbados. Indicou, ainda, que sua moto foi encontrada no sábado, após os fatos, abandonada na cidade, toda depredada.CARLOS PEREIRA DA CRUZ, segurança do estabelecimento local do furto, ao ser ouvido na delegacia narrou que:”Trabalha na portaria do Bar do Amigão (...) Cuida da entrada e saída de veículos. Por volta das 03h30min estava no estacionamento ajudando uma cliente a tirar a motocicleta, quando viu que um indivíduo com aparência de índio, baixo, usava camiseta de cor azul, ligou uma motocicleta Honda de cor vermelha, CG 125 FAN, de cor vermelha e placa NDV-9838, foi quando saiu correndo atrás e conseguiu anotar a placa da motocicleta. A testemunha viu que o indivíduo estava em companhia de outro de estatura alta, usava camiseta preta e bermuda jeans, então foi até este indivíduo que foi identificado como Willian, sobre o recibo de pagamento do estacionamento, o mesmo disse que seu amigo, que se chama Pablo, iria trazer para a testemunha. Passados alguns minutos Pablo retornou já sem a motocicleta que saiu, e a testemunha perguntou sobre o recibo, este disse que estava com Willian, já este dizia que não estava. Depois a testemunha foi para o estacionamento e viu Pablo novamente tentando ligar outra motocicleta, então o indagou sobre o recibo e se a motocicleta era dele, o mesmo disse que tinha passado o recibo para outra pessoa, e retirou o cachimbo de uma motocicleta, foi indagado sobre sua atitude, a testemunha percebeu que Pablo estava tentando furtar outra motocicleta e que a primeira havia sido furtada. Perguntado sobre a motocicleta que a testemunha viu sair com a mesma, disse que não foi ele quem saiu. E que a motocicleta deles estava estacionada em frente no mato, a testemunha foi lá e encontrou uma motocicleta Honda, de cor verde, placa NBU-8326. Após a polícia militar foi acionada no local, e após foram conduzidos para esta DP. A proprietária da motocicleta é a cliente Sandra Costa Rodrigues, que chegou no estacionamento querendo pegar sua motocicleta, soube que era a motocicleta que a testemunha viu Pablo sair com a mesma minutos antes. Pablo não confessou que furtou a motocicleta, nem Willian.Em Juízo, confirmou todas as informações prestadas na fase policial, esclarecendo, ainda, que o réu PABLO tem aparência de índio e WILLIAN é mais alto que ele. Acrescentou, que não viu se a vítima agrediu os acusados, mas viu que os acusados foram arrogantes com ela. RENATO AMORIM DUTRA, Policial Militar, em juízo, confirmou o depoimento prestado na delegacia. afirmou, que por volta de 04h47min, por determinação da Central de Operações, sua guarnição deslocou-se até o bar do amigão onde encontrou os acusados, os quais foram detidos pelo segurança do estabelecimento sob a acusação de terem furtado uma motocicleta no estacionamento do referido bar. Foram informados que o segurança do estabelecimento percebeu quando um indivíduo saiu com a motocicleta de placa NDV-9838, sendo que tal indivíduo posteriormente se apresentou como Lucas Pablo da Silva. O referido segurança, informou, também, que após algum tempo, LUCAS retornou e estava tentando furtar outra moto no pátio do estacionamento com ajuda do Willian Gonçalves Salustiano, momento em que foram impedidos por ele. Referido policial, ao ser ouvido em juízo, disse que os acusados não haviam usado entorpecente recentemente e não estavam embriagados. Acrescentou, ainda, que pela dinâmica dos fatos e informações passadas pelo segurança, eles foram surpreendidos em flagrante, pois chegaram com uma motocicleta bem velha, a esconderam no mato e saíram com a motocicleta furtada. Asseverou, também, que ninguém de boa-fé esconde sua moto no meio do mato. MARIA PAULA GARCIA DA SILVA, arrolada pela defesa, afirmou que na data dos fatos estava no Bar do Amigão, onde encontrou os acusados, sendo que eles saíram primeiro do local. No momento dos fatos não estava presente, não sabendo, portanto, se são

verdadeiros. Acrescentou que os acusados estavam muito bêbados, embora tivessem ido de moto pra lá e voltariam pilotando. No mesmo sentido foi a declaração de BRUNA LOHAINE ao ser ouvida durante a instrução criminal, tendo acrescentado apenas que LUCAS estava dirigindo e WILLIAN estava na garupa. Ligou quatro vezes para a polícia, pois Willian tinha medo de ser agredido. Aduziu que os acusados não ameaçaram a vítima e não disseram que era conhecido da polícia. Eles apenas afirmaram que não foram eles os autores do furto. Do que apurou-se nos autos e, muito embora tenham os réus negado a autoria imputada na denúncia, restou claro e evidente que ambos participaram do furto da motocicleta, sendo que cada um deles desempenhou um papel na empreitada criminosa.O réu LUCAS PABLO DA SILVA foi o responsável pelo destravamento da moto, bem como pela sua retirada do local, enquanto que ao acusado WILLIAN GONÇALVES SALUSTIANO, coube a participação na prática do crime, de modo a garantir que LUCAS conseguisse sair do estacionamento sem ser percebido, além de ter despistado o segurança do estabelecimento, pois ficou conversando com o mesmo sobre o comprovante do estacionamento, para que obtivessem sucesso na ação delituosa. Como bem argumentado pelo Ministério Público, a negativa dos acusados não merece crédito, pois eles não apresentaram provas da alegada inocência. As testemunhas apresentadas pela defesa, em nada contribuíram para sustentar a negativa de autoria dos réus e, não obstante a isso, ainda apresentaram contradição com a versão dos mesmos, pois afirmaram que quem chegou pilotando a motocicleta que eles estavam foi LUCAS, sendo que na versão dos acusados quem estava pilotando era WILLIAN. Vale ressaltar, que o depoimento do segurança do estabelecimento, tanto na fase inquisitorial como em juízo, é claro ao descrever a dinâmica dos fatos e as características dos acusados, que foram reconhecidos por ele no momento seguinte à prática do furto, quando retornaram ao local que haviam subtraído a motocicleta.Não bastasse, ele anotou o número da placa da motocicleta da vítima, quando LUCAS estava saindo do estacionamento conduzindo-a.Quanto à qualificadora do uso de chave falsa, vejo que também restou comprovada, posto que a chave encontrada com LUCAS, embora não seja reconhecida pelo laudo pericial como chave mixa, pode ser considerada como meio hábil pra ligar motocicletas do mesmo fabricante, Honda, posto que os tambores de ignição dos veículos deste fabricante, mesmo quando originais, possuem uma fragilidade que qualquer outra chave ou instrumento em forma de haste o acionem mediante o emprego de força constante de giro. As alegações da defesa sobre o sistema de ignição e desligamento de motocicletas não podem ser utilizadas para afastamento de tal qualificadora.Até porque, a jurisprudência dominante é no sentido de que “chave falsa abrange todo o instrumento, com ou sem forma de chave, utilizado como DISPOSITIVO para abrir fechadura, incluindo mixas”.HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. FURTO COMETIDO COM USO DE CHAVE MIXA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA EVENTUAL ATIPICIDADE DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o conceito de chave falsa abrange a chave mixa e todo e qualquer instrumento ou DISPOSITIVO empregado para abertura de fechaduras. Precedentes. 2. Ordem denegada.STJ - HC: 106095 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011)Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante a reconhecimento da qualificadora.HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE CHAVE “MIXA”. CARACTERIZAÇÃO COMO CHAVE FALSA.. 1. A jurisprudência desta Corte tem pontificado que o emprego de gazuas, mixas ou qualquer outro instrumento ainda que sem forma de chave, mas apto a abrir fechadura ou imprimir funcionamento em aparelhos e máquinas, a exemplo, automóveis, caracteriza a qualificadora do art. 155,§ 4º, incisos III do Código Penal. (STF - HC: 119524 MG, Relator: Min. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 21-11-2010 PUBLIC 22/11/2010)No tocante à qualificadora do concurso de agentes, pelo que já foi exposto acima, restou comprovado que os acusados



agiram em conjunto quando da prática do crime, desmerecendo maiores delongas. Desta forma, deverão os acusados LUCAS e WILLIAN serem responsabilizados pelo crime de furto qualificado pelo uso de chave falsa e concurso de agentes, tal como narrado na denúncia. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de: 1- Condenar o réu LUCAS PABLO DA SILVA, já qualificado, por infringência dos arts. 155, § 4º, incisos III e IV do CP; 2- Condenar o réu WILLIAN GONÇALVES SALUSTIANO já qualificado, por infringência do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do CP. Passo a dosar as suas penas. Para o réu LUCAS PABLO DA SILVA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, as certidões juntadas aos autos demonstram que ele é primário. Quanto à conduta social e à personalidade nada pôde ser apurado, mas consta que é relativamente menor de idade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que houve a restituição da motocicleta, embora danificada. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, diminuindo 04 (quatro) meses em razão da menoridade, perfazendo a pena de 02 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. A pena privativa de liberdade imposta ao réu, será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33 do CP, contudo, diante das circunstâncias e características do caso, concedo-lhe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). concedo-lhe a substituição prevista no art. 44 do CP para que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direito. Para o réu WILLIAN GONÇALVES SALUSTIANO: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, as certidões juntadas aos autos demonstram que ele é primário. Quanto à conduta social e à personalidade nada pôde ser apurado, mas consta que é relativamente menor de idade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que houve a restituição da motocicleta, embora danificada. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, diminuindo 04 (quatro) meses em razão da menoridade, perfazendo a pena de 02 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. A pena privativa de liberdade imposta ao réu, será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33 do CP, contudo, diante das circunstâncias e características do caso, concedo-lhe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). concedo-lhe a substituição prevista no art. 44 do CP para que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direito. Após o trânsito em

judgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000206-83.2018.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: PAULO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, filho de Expedito Holanda de Souza e de Aparecida Cavalcante de Souza, nascido em 21/11/1976, natural de Goioerê/PR, residente e domiciliado na Rua Feliz Natal, n. 1885, Bairro São Francisco, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... É do incluso inquérito policial que no dia 17 de janeiro de 2018, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se apenas que durante a madrugada, na Igreja Missionária Unida, localizda na rua Manoel Franco, nº 1055, bairro Nova Brasília, neste município, o denunciado PAULO JOSÉ DE SOUZA, durante o repouso noturno, tentou subtrair, para a referida igreja, sendo que o delito somente não se consumopi por circunstâncias alheias a vontade do agente (...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro...".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000206-83.2018.8.22.0005

Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 15 de Março de 2018.

Janaine Moraes Vieira Sassamoto

Diretora de Cartório

Proc.: 1002759-23.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Honório Batista dos Santos, Eivaldo dos Santos Venencio

Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para os fins preconizados no art. 589 do CPP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 15 de Março de 2018

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 1002027-42.2017.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. AIRTON JOSÉ DA SILVA

Adv.: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA - OAB/RO 1474

DECISÃO

Mantenho o julgamento para o dia 21/03/2018, às 08:00 horas, nos termos dos DESPACHO s de fls. 233 e 264. Ademais, o réu esté preso com pronúncia de 11/10/2017, razão pela que coube a este Juízo atentar para a celeridade do andamento processual. A defesa não apresentou nenhuma prova que justificasse o adiamento do julgamento, que inclusive já foi adiado, uma vez, por requerimento apresentado pela advogada. Intimem-se. Ji-Paraná, 15 de março de 2018.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereçoS eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Janaine Moraes Vieira

Diretora de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1004847-43.2017.8.22.0002](#)

Ação: Pedido de Prisão Temporária

Autor: D. de P.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Réu: S. M. C. F.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autor: Delegado de Polícia

Advogados: Dr. Rodrigo Ferreira Batista, OAB/RO n. 2840, Dr. Janus Pantoja, OAB/RO 1339, ambos com escritório profissional na rua Paulo Leal, 491, "B", Centro, Porto Velho e Drª Jane Miriam Silveira Gonçalves, OAB/RO 4996, com escritório profissional na Av. JK, 2200, sala 1, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados do r. DESPACHO do seguinte teor: "1) Quanto a manifestação da Defesa acerca do pedido do delegado, aguarde-se o opinião delicti. 2) Atenda-se a escrivania, o pleito da Defesa de f. 369. 3) Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. - Alex Balmant - Juiz de Direito". Bem como da Expedição da Certidão de folhas 373.

(assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606,, Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone: - Ramal: Hugo

Proc.: [0061176-88.2000.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Mauro Gonçalves da Silva, Hamilton Gonçalves da Silva, Marcelino Sobral de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Processo: 0061176-88.2000.8.22.0002

Réus: Hamilton Gonçalves da Silva

Advogado: Dr. Diolino Rodrigues de Souza Filho, OAB/12.123/MS com escritório profissional na Rua Onofre Pereira de Matos, 1680, Bairro Centro, sala 06, Edifício Carajás, Dourados/MS.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "(...) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela Defesa de HAMILTON GONÇALVES DA SILVA (fls. 156/167), qualificado nos autos, o qual foi preso, por força de MANDADO de prisão expedido nestes autos, em tese, pela prática do crime descritos no art. 157, § 3º, do Código Penal

(1º fato) e art. 211, do Código Penal (2º fato), ambos c/c os arts. 29 e 69 do mesmo Estatuto Repressivo Penal. A Defesa pleiteia a revogação argumentando que não estão presentes os requisitos da segregação, bem como alega ser o acusado possuidor de condições favoráveis ao benefício e ao final alega inocência. Subsidiariamente, pleiteia a conversão em medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 189). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, o crime praticado, em tese, pelo requerente é extremamente grave, eis que causou a morte de uma pessoa, ferindo a tutela maior. Noutro norte, denota-se que o acusado ficou foragido por mais de 16 anos, o que recomenda também a cautela de exceção, para a garantia da aplicação da lei penal. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, qual seja, argumentação de endereço fixo, primariedade e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de HAMILTON GONÇALVES DA SILVA. No que tange as preliminares arguidas na resposta a acusação, ouça-se o Parquet, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, 14 de março de 2018. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Ariquemes-RO, 15 de março 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2.606

Cep: 76.872-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. \*Marcia Elaine

Proc.: [1001532-07.2017.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Emerson da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

[aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 1001532-07.2017.8.22.0002

Réu: EMERSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 26/06/1991, natural de Jaru/RO, filho de Eliane da Silva e de Mauro Jorge Alves Monteiro da Silva, atualmente evadido do presídio local.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 15.715,05 (quinze mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco "boca do caixa", no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DO DEPÓSITO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL, NESTE PRAZO.

Ariquemes, 15 de Março de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n.: 7014663-78.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO  
 Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554  
 RÉU: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA  
 Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991  
 Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por SILVANA GLÓRIA DO NASCIMENTO em desfavor de ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

A parte autora narrou que jamais foi usuária dos serviços da requerida. Disse que a ré indevidamente constituiu dívida em seu nome, o que acarretou sua negativação. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para excluir a negativação, bem como requerendo a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 8112477.

Devidamente citada (ID 9084518), a demandada apresentou contestação no ID 11837717 rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que a autora possui cadastro com unidade consumidora ativa e que não houve irregularidades da parte da demandada. Defendeu assim a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 12435489, onde a autora reiterou os pedidos da inicial e juntou documentos.

Oportunizada a especificação provas (ID 12537340), as partes informaram não possuir interesse (ID 12867010 e 13154568).

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e a demandada enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter entabulado qualquer contrato para com a requerida, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome e a negativação foram ilícitas e macularam sua honra. Treze foram as faturas lançadas:

Vencimento	Valor
Número Contrato	
22/10/2012	R\$21,55
201210000153045	
21/12/2012	R\$35,21
201212000155744	
22/01/2013	R\$20,61
201301000155467	
22/02/2013	R\$19,00
201302000154810	
20/03/2013	R\$17,20
201303000156195	

19/04/2013	R\$280,55
201304000157101	
21/05/2013	R\$287,96
201305000304162	
20/06/2013	R\$243,28
201306000298302	
22/07/2013	R\$343,29
201307000309089	
22/08/2013	R\$188,10
201308000311667	
20/09/2013	R\$178,52
201309000303184	
22/10/2013	R\$200,61
201310000307291	
22/11/2013	R\$173,29
201311000305872	

Para comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos fichas de matrícula de seus filhos (ID 12435498), indicando que no período das faturas realmente não residia no local da emissão das faturas. Assim sendo, cabia à parte ré provar que houve, de fato, a contratação contestada pela demandante. Entretanto, a requerida não trouxe aos autos prova alguma da existência de relação jurídica entre as partes, simplesmente alegou que a autora está cadastrada em seu sistema e que por isso os débitos são devidos. E isso claramente é insuficiente para revestir a cobrança de licitude.

Para que a concessionária pudesse desincumbir de seu ônus probatório, ou seja, para que pudesse imputar dívida licitamente à autora, deveria ter apresentado provas robustas de suas arguições. E isso a demandada não fez.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da parte requerente na relação, e porque a parte ré não comprovou a contratação, ônus que lhe cabia.

Por esse raciocínio, as provas dos autos são satisfatórias para amparar a pretensão da parte autora. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida indicada na petição inicial. Nessa quadratura, como a dívida negativada é sem origem, todos os seus consectários não têm razão de existir. Consequentemente, a negativação da parte autora foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Logo, tem-se por provado o dano, na hipótese, in re ipsa, o nexo de causalidade e a ação danosa, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

O dano moral é simplesmente presumido neste caso, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização, tornando certo que a inclusão/manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes extrapolou o mero dissabor da vida cotidiana.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça, visto que o crédito é negado a quem cai nesta situação. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora, principalmente pela quantidade de negativações, treze no total.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVANA GLÓRIA DO NASCIMENTO em desfavor de ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 8112477, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, referente as faturas de: 22/10/2012 no valor de R\$21,55; 21/12/2012 no valor de R\$35,21; 22/01/2013 no valor de R\$20,61; 22/02/2013 no valor de R\$19,00; 20/03/2013 no valor de R\$17,20; 19/04/2013 no valor de R\$280,55; 21/05/2013 no valor de R\$287,96; 20/06/2013 no valor de R\$243,28; 22/07/2013 no valor de R\$343,29; 22/08/2013 no valor de R\$188,10; 20/09/2013 no valor de R\$178,52; 22/10/2013 no valor de R\$200,61; e 22/11/2013 no valor de R\$173,29;

c) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexistibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 14 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7008406-37.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Requerido: EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7012656-16.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILVANE NEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Vistos.

A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, no prazo legal, conforme noticiado ID 16314100, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7001077-37.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIETE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIETE DIAS DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que é titular da unidade consumidora n. 175413-0 e que pagava em média R\$ 150,00 de fatura de energia elétrica, mas no ano de 2016 foi surpreendida pela elevação desproporcional das faturas, as quais passaram a vir com valores exorbitantes sem qualquer explicação plausível. Destacou que teve o fornecimento de energia suspenso indevidamente no dia 26.01.2017 por causa das faturas abusivas. Assim, requereu tutela provisória de urgência para restabelecer o fornecimento de energia, a declaração de inexistência do débito exorbitante e a condenação da ré ao pagamento de indenização do dano moral suportado. Juntos documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela provisória de urgência no ID 8752975.

Devidamente citada (ID 8789535), a parte requerida deixou de apresentar contestação (ID 10121947).

DECISÃO saneadora no ID 13175289, ato que foi decretada a revelia da ré e deferido o pedido de inversão do ônus da prova.

No ID 16804822 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária,

desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

A celeuma sobre a inexistência de débito repousa sobre seis valores faturados nos anos de 2016 e 2017, pelo fato de serem exorbitantes e incompatíveis com o consumo médio da autora. Eis as faturas:

Faturamento  
Vencimento  
Valor fatura  
01/2017  
13/02/17  
R\$ 1.366,95  
12/2016  
13/01/17  
R\$ 1.314,26  
10/2016  
13/11/16  
R\$ 1.280,73  
09/2016  
13/10/16  
R\$ 1.190,67  
08/2016  
13/09/16  
R\$ 1.098,73  
06/2016  
13/07/16  
R\$ 11.858,54

A requerente alegou que a requerida não apurou corretamente seu consumo no período indicado, pois elevou abusivamente o valor aferido, sem qualquer suporte fático ou de direito, já que na sua residência não houve mudança para embasar qualquer aumento.

Para comprovar suas alegações, a demandante apresentou várias fotos de sua casa (ID 8269264) e o relatório de ID 8269101, os quais tornaram verossímeis os fatos descritos na narrativa autoral. Nessa senda, considerando que a requerente contestou a precisão dos valores medidos e indicados na cobrança, devia a requerida ter demonstrado que o medidor estava funcionando corretamente, que a dívida era lícita, ônus que lhe incumbia, pois é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Para corroborar o raciocínio, cita-se o entendimento jurisprudencial do TJRO sobre o assunto:

**APELAÇÃO. CERON. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA MENSAL. ALTERAÇÃO DE CONSUMO E VALORES. PROVA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS.** Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, conseqüentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJRO AC n. 0017650-54.2012.8.22.0001, rel. Des. SALDANHA, Sansão. Julg. 9/6/2015)

Alias, a autora é parte hipossuficiente em relação à concessionária de energia elétrica e à requerida cabia o ônus de demonstrar a legitimidade das cobranças realizadas no caso em análise. Contudo, a empresa ré ficou silente sobre os termos da inicial, sequer apresentou contestação.

Logo, como nada nos autos indica serem devidas as faturas relacionadas pela autora, a dívida lançada pela empresa no nome da demandante é inválida e deve ser anulada. Conseqüentemente, é procedente o pedido de declaração de inexistência de débito formulado pela autora nestes autos.

Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseqüente, o corte do fornecimento de energia à autora foi também indevido, situação que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento indevido e pelo corte da energia ilícitamente. Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as conseqüências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os lançamentos das faturas, a cobrança dos débitos e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré, e a autora ficou com energia cortada no período de 26.01.2017 até o cumprimento da tutela provisória de urgência. Por conseqüente, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente, em especial pela demora do restabelecimento da energia.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIETE DIAS DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 8752975, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 175413-0, faturas: 01/2017 no valor de R\$ 1.366,95; 12/2016 no valor de R\$ 1.314,26; 10/2016 no valor de R\$ 1.280,73; 09/2016 no valor de R\$ 1.190,67; 08/2016 no valor de R\$ 1.098,73; e 06/2016 no valor de R\$ 11.858,54;

c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Face a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 14 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7006689-53.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEUVANE OLIVEIRA OCANHA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

- RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554,

HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por DEUVANE OLIVEIRA OCANHA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré indevidamente lançou seu nome no SPC. Disse que ao contatar a requerida sobre a negativação indevida, descobriu que dívida decorria de procedimento de recuperação de consumo, mas destacou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para excluir a negativação e também a declaração da inexistência de débito e condenação na indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 10967412.

Devidamente citada (ID 12525790), a parte requerida deixou de apresentar contestação.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 14374074), a autora pediu o julgamento antecipado do feito (ID 14612943).

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré illicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 974,62 com vencimento no dia 02.01.2015, unidade consumidora n. 0556750-5. Negou categoricamente o consumo acima relatado.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida. Destacou que só ficou sabendo da dívida quando teve o crédito obstado pela negativação. Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da autora, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.

Sendo assim, é verossímil o argumento autoral de nulidade da dívida, razão pela qual faz jus à declaração da inexistência do débito indicado na exordial.

Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por consequência, a negativação da autora é indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Tem-se por provado o dano, na hipótese, in re ipsa, o nexo de causalidade e a ação danosa, já que foi a ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

O dano moral é simplesmente presumido neste caso, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização, tornando certo que a inclusão/manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes extrapola o mero dissabor da vida cotidiana.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída illicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça. Então, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria a sucumbência parcial da parte autora. No entanto, porque a parte adversa não constituiu patrono nos autos e porque sucumbiu em parte mínima do pedido, a situação acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEUVANE OLIVEIRA OCANHA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:



a) RATIFICO a DECISÃO de ID 10967412, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0556750-5, no valor de R\$ 974,62, com vencimento em 02.01.2015;

c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão e também porque a ré não constituiu patrono nos autos.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 14 de março de 2018.  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juíza de Direito

Processo n. 7011681-57.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875  
Requerido: RÉU: DONIZETE SKALKI  
Advogado do(a) RÉU:  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
Ariquemes, 15 de março de 2018.  
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004316-49.2017.8.22.0002  
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)  
Requerente: EMBARGANTE: JL LENZI E CLAUDIO REBELO ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403  
Requerido: EMBARGADO: W ANTONIO DE MELO  
Advogados do(a) EMBARGADO: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO0005215, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.  
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
Ariquemes, 15 de março de 2018.  
GRACIELI LANDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário Ariquemes - 1ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 7007221-61.2016.8.22.0002  
REQUERENTE: MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO com pedido de curatela de seu filho WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO.

A autora alegou que o requerido, nascido em 19/08/1997, é portador de paralisia cerebral desde o nascimento (CID 10 – G80.0), o que o tornou incapaz total e permanentemente de realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para declarar a interdição do requerido e nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgãos públicos e de saúde. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade no ID 4795234.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência e pela realização de estudo social e perícia médica no ID 6250698. Deferido o pedido de tutela provisória para nomeação da autora como curadora provisória no ID 6425033.

As partes foram intimadas e citadas pessoalmente, conforme ID 6751501. Audiência realizada no ID 7367464, oportunidade em que restou frutífera a entrevista do interditando e foi determinada a realização de estudo psicossocial.

Relatório social foi apresentado no ID 8533423, e pelas partes não foi impugnado (ID 8544049).

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 8552118. Não houve pedido de produção de provas (ID 9207926). O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos no ID 9638575. Julgamento convertido em diligência no ID 11678123, por causa da presença de indícios de negligência dos pais. Relatório de acompanhamento social do caso e juntada de documentos no ID 12665423. A parte autora juntou documentos no ID 12666408.

O Ministério Público reiterou o parecer pela improcedência da ação no ID 12992001.

No ID 13328432 foi juntado ofício do Conselho Tutelar informando que o requerido já conta com vinte anos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação de curatela proposta por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO em face de seu filho WESLEY SERAFIM DO NASCIMENTO, maior, nascido em 19/08/1997, 20 anos, portador de paralisia cerebral desde o nascimento (CID 10-G80.0), filho de Maria Serafim Barbosa do Nascimento e Zaqueu do Nascimento, sendo que a autora pretende por meio desta ação ser nomeada curadora de seu filho, em especial para fins previdenciários e perante órgão de saúde, bem como, para demais atos formais da vida civil.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto do qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pela certidão de nascimento do interditando (ID 4633606, p. 10), nos termos do art. 747, I, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o interditando não tem condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos da vida cotidiana com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, pois apresenta fala incompreensível e atrofia de seus braços e pernas, conforme verificado em audiência (ID 7367464), e nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 4633606, p. 13-15, e ID 12665423, p. 3-5), bem como nas informações contidas nos relatórios de acompanhamento social (ID 8533423 e 12665423).



Diante do exposto, em que pese o parecer desfavorável do Ministério Público, está claro que o requerido não tem condições de gerir seu patrimônio e seus haveres, em especial o uso do cartão bancário para o recebimento benefício previdenciário.

Assim, muito embora já conte com 20 anos de idade, o interditando preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Por conseguinte, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir favor do interditando apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do requerido, ficando desde já ciente A CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo de curador.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de interdição ajuizada por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO com pedido de curatela de seu filho WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 6425033, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;

b) DECLARO WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;

c) NOMEIO como curadora MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do interditando.

d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo n.: 7007221-61.2016.8.22.0002

Assunto: [Tutela e Curatela]

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO com pedido de curatela de seu filho WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO.

A autora alegou que o requerido, nascido em 19/08/1997, é portador de paralisia cerebral desde o nascimento (CID 10 – G80.0), o que o tornou incapaz total e permanentemente de realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para declarar a interdição do requerido e nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgãos públicos e de saúde. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade no ID 4795234.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência e pela realização de estudo social e perícia médica no ID 6250698. Deferido o pedido de tutela provisória para nomeação da autora como curadora provisória no ID 6425033.

As partes foram intimadas e citadas pessoalmente, conforme ID 6751501. Audiência realizada no ID 7367464, oportunidade em que restou frutífera a entrevista do interditando e foi determinada a realização de estudo psicossocial.

Relatório social foi apresentado no ID 8533423, e pelas partes não foi impugnado (ID 8544049).

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 8552118. Não houve pedido de produção de provas (ID 9207926).

O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos no ID 9638575.

Julgamento convertido em diligência no ID 11678123, por causa da presença de indícios de negligência dos pais. Relatório de acompanhamento social do caso e juntada de documentos no ID 12665423. A parte autora juntou documentos no ID 12666408.

O Ministério Público reiterou o parecer pela improcedência da ação no ID 12992001.

No ID 13328432 foi juntado ofício do Conselho Tutelar informando que o requerido já conta com vinte anos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação de curatela proposta por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO em face de seu filho WESLEY SERAFIM DO NASCIMENTO, maior, nascido em 19/08/1997, 20 anos, portador de paralisia cerebral desde o nascimento (CID 10-G80.0), filho de Maria Serafim Barbosa do Nascimento e Zaqueu do Nascimento, sendo que a autora pretende por meio desta ação ser nomeada curadora de seu filho, em especial para fins previdenciários e perante órgão de saúde, bem como, para demais atos formais da vida civil.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pela certidão de nascimento do interditando (ID 4633606, p. 10), nos termos do art. 747, I, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o interditando não tem condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos da vida cotidiana com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, pois apresenta fala incompreensível e atrofia de seus braços e pernas, conforme verificado em audiência (ID 7367464), e nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 4633606, p. 13-15, e ID 12665423, p. 3-5), bem como nas informações contidas nos relatórios de acompanhamento social (ID 8533423 e 12665423).

Diante do exposto, em que pese o parecer desfavorável do Ministério Público, está claro que o requerido não tem condições de gerir seu patrimônio e seus haveres, em especial o uso do cartão bancário para o recebimento benefício previdenciário.

Assim, muito embora já conte com 20 anos de idade, o interditando preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Por conseguinte, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir favor do interditando apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do requerido, ficando desde já ciente A CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo de curador.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de interdição ajuizada por MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO com pedido de curatela de seu filho WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 6425033, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;

b) DECLARO WESLEI SERAFIM DO NASCIMENTO, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;

c) NOMEIO como curadora MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do interditando.

d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7013525-42.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: JULIANA COMPARIN NIZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

Requerido: INVENTARIADO: ROQUE RONCONI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações (art. 620, NCPC).

Ariquemes, 15 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002047-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de maio de 2018, às 16h40min nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7002155-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: KAUAN DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Requerido: RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de maio de 2018, às 17:00h, nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013686-86.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Requerido: EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004110-35.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912

Requerido: EXECUTADO: CELIO BERNARDES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011184-43.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA VITORIA SOARES HILARIO, VILANIR SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: RÉU: ALEXANDRE HILARIO

Advogado do(a) RÉU: BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES - DF52473

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como manifestar sobre o comprovante de depósito.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7001448-35.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VANESSA MARTINS GRANJEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Requerido: EXECUTADO: EMBRASYSTEM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015309-88.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Endereço: AV MARECHAL RONDON, 1265, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474  
 Requerido: Nome: ROSELI NASCIMENTO DALAVIA  
 Endereço: RUA ANDREIA KUNSLER, 3633, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000  
 Nome: ZAURI PADILHA DOS SANTOS  
 Endereço: TRANSCONTINENTAL, 3450, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806  
 Vistos.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$12.124,57, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

4- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção. Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7015299-10.2017.8.22.0002  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)  
 Requerente: Nome: JOAO DA LUZ LOPES  
 Endereço: Rua Curimatã, 2200, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-229  
 Nome: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES  
 Endereço: Rua Curimatã, 2200, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-229  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093  
 Vistos.

1- Recebo a emenda. Proceda-se a retificação do valor da causa.  
 2- Concedo o prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente, para comprovação do recolhimento das custas.

Ariquemes, 13 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n.: 7003426-13.2017.8.22.0002  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: JOAO VICTOR DE FREITAS MOLINA XAVIER  
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075  
 RÉU: LEANDRO BARROS XAVIER  
 Advogado do(a) RÉU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
 Vistos.  
 As partes entabularam acordo extrajudicial de conforme petição de ID 16878037, tendo o executado comprovado o pagamento integral do débito, nos termos do acordo. Postularam pela homologação do acordo e conseqüente extinção do feito.  
 Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 16878037, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
 Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Sem honorários.

Serve o presente como Ofício 082/2018, de solicitação da devolução da carta precatória de prisão.  
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intime-se o Ministério Público.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 28.790,05 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n.: 7010044-71.2017.8.22.0002

Assunto: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS

Valor do Débito: R\$ 28.790,05

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 14 de março de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n.: 7015187-75.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

EXECUTADO: FERNANDO CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- A parte exequente informou não possui interesse no prosseguimento do feito, considerando de informação de endereço atualizado da parte executada, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o Processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

4- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 13 de março de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juíza de Direito

Processo n. 7011752-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ROMANA DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI - RO0001453

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de maio de 2018, às 16h20min, nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003121-63.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CARLOS VALTER ZIMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: EXECUTADO: WILDNEY ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003125-37.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ARIQUEMES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696

Requerido: EXECUTADO: AUGUSTO ARRUDA, MARIA DE FATIMA DORNELA ARRUDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011677-54.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004802-05.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Requerido: EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS DIAS, RAFAEL FORTUNATO SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010803-35.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARICELIO RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada da expedição do ofício, devendo comprovar nos autos o protocolo na referida vara.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004808-12.2015.8.22.0002  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 Requerente: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE:  
 Requerido: EMBARGADO: NERVAL GOMES DUARTE  
 Advogado do(a) EMBARGADO: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida, intimada da expedição do alvará.  
 Ariquemes, 15 de março de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7013484-75.2017.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000  
 Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007  
 Requerido: Nome: ALMEIDA E VERISSIMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2546, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532  
 Nome: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS  
 Endereço: ARABICO 1075, 1075, CAFELANDIA, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos  
 1 - Defiro a suspensão do feito por 6 meses, conforme requerido.  
 2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7000479-83.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: LUIS ROBERTO DEBOWSKI  
 Endereço: Alameda do Ipê, 1141, SALA01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142  
 Requerido: Nome: JOEL AMARO DA SILVA  
 Endereço: Avenida Jamari, 3981, - de 3467 a 3789 - lado ímpar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-145  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458  
 Vistos  
 1 - Para análise do pedido de penhora de cotas sociais, intime-se a parte exequente para acostar certidão da JUCER atualizada, bem como cópia do contrato social e última alteração, em 10 dias.  
 2 - Após, conclusos.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7002810-04.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: PEDRO PAULO ARAUJO DE SOUSA  
 Endereço: 1º Linha, Assentamento Sol Nascente, 'Galo Velho', S/N, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos e examinados.  
 1- Processe-se com gratuidade.  
 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.  
 3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeré desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. RENATA CAMPOS SALES, médica oftalmologista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, oftalmologista entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).  
 3.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.  
 3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.  
 4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação da perita e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).  
 5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.  
 6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.  
 7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.  
 8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.  
 9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).  
 10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.  
 SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7013566-09.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
 Endereço: Rodovia BR-364, 2390, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-198  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878  
 Requerido: Nome: SIDNEY PERRUT DO AMARAL  
 Endereço: Avenida Rio Branco, 3202, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-579  
 Nome: ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL  
 Endereço: Avenida Rio Branco, 3202, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-579  
 Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046  
 Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046  
 Vistos  
 1 - Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, em 5 dias, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.  
 2 - Após, conclusos.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7000172-32.2017.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: Nome: MAX ROCHA  
 Endereço: Rua Juriti, 1140, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Requerido: Nome: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME  
 Endereço: Rua João Galo, 598, - até 722/723, Centro, Birigüi - SP - CEP: 16200-085  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos  
 1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque não houve esgotamento das diligências para localização do paradeiro da requerida.  
 2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7013203-22.2017.8.22.0002  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)  
 Requerente: REQUERENTE: J. M. G., M. A. D. V.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780  
 Requerido:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada da expedição do formal de partilha.  
 Ariquemes, 15 de março de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7002821-33.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: GIZELLE LOPES SANTANA COSTA  
 Endereço: Rua Umuarama, 4858, - de 4780 a 4908 - lado par, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-316  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Requerido: Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
 Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-122  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos  
 1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
 2 - Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar certidão do trânsito em julgado da DECISÃO.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7010130-42.2017.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP  
 Endereço: Avenida Jamari, 3254, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825  
 Requerido: Nome: ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA  
 Endereço: Rua São Genuário, 423, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-188  
 Nome: ALAIR OLIVEIRA DA SILVA  
 Endereço: Rua Moema, 3179, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
 Nome: ADEVAIR OLIVEIRA DA SILVA  
 Endereço: VM B3, 28, QD 91, JARDIM LIBERDADE, Goiânia - GO - CEP: 74475-680  
 Nome: ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA  
 Endereço: Rua Marechal Deodoro, 6180, Cidade Nova, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Vistos.

1- Primeiramente, intime-se a parte exequente para esclarecer acerca dos demais executados, posto que o acordo foi entabulado apenas com um dos executados, não havendo menção acerca dos demais, se haverá desistência da ação em relação a estes ou se o feito prosseguirá com a citação dos mesmos.  
 2- Em segundo, verifico que o exequente e um dos executados entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito por 13 meses. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado entre as partes com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523, do CPC, inclusive com incidência de multa legal.  
 3- Ante o exposto, intime-se a exequente para que manifeste, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, esclarecendo acerca dos demais executados.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7002881-40.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
 Endereço: Rua Rio Negro, 3544, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Requerido: Nome: OI S.A  
 Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070  
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635



Vistos

1 - Intime-se a parte autora para indicar o ponto controvertido da lide que recairá a prova testemunhal requerida, em 5 dias, sob pena de indeferimento.

2 - Após, conclusos.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7011002-57.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RENATA LAIANE ALVES CLEMENTINO

Endereço: Rua João Paulo I, 2, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: LAIS ALVES DA SILVA

Endereço: ORQUIDEAS, 2867, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: LUISA ALVES DA SILVA

Endereço: ORQUIDEAS, 2867, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

Requerido: Nome: RAFAEL GONCALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LC 80, Gleba 44 Lote 42, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

Vistos

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2018, às 8:30 horas.

2 - Intimem-se as partes nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002929-62.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: CLEONICE MARIA DE JESUS

Endereço: Rua Bandara, 1820, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744

Nome: NILTON CACERES DA COSTA

Endereço: Rua Bandara, 1820, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: Nome: FRANCISCO RUFINO DA COSTA

Endereço: Km 30, s/n, Zona Rural, Linha 625, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Nome: LUCIMAR SABINO DA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: NILSON CRISTIANO DA COSTA

Endereço: Rua Darci Pereira Rodrigues, s/n, Vila Nova, Nova Marilândia - MT - CEP: 78415-000

Nome: CLAUDINEI MAILTON DA COSTA

Endereço: Linha 625, KM 30, s/n, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Nome: DAIANA CLEIDE DA COSTA PIRES

Endereço: Linha 625, KM 30, s/n, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Nome: ALMEZINA LUCIA DA COSTA

Endereço: Linha 625, KM 30, s/n, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Nome: EDNA LUCIA DA COSTA

Endereço: AC Governador Jorge Teixeira, Avenida Pedras Brancas 2577, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970

Nome: ENEDINA APARECIDA DA COSTA

Endereço: Linha 621, KM 44, s/n, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, acostar o comprovante de pagamento das custas processuais, haja vista que o montante do patrimônio do espólio (R\$ 500.000,00) não indica pobreza jurídica pelos sucessores, mormente porque é possível que as custas sejam pagas ao final ou parceladas nos termos da lei.

Intime-se, ainda, para esclarecer acerca do inventário dos bens de Nilton Caceres da Costa, notadamente porque há cessão de direitos hereditários nos autos a favor daquele, e tendo ele falecido, há necessidade que se inventarie, também, os bens de Nilton a seus sucessores, os quais não constam nos autos.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004075-46.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IRAIDE JULIA DE PAIVA LISBOA

Endereço: AC Alto Paraíso, L C80, T B20, Perto do ACAP, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$9.757,49 referente ao principal e honorários sucumbenciais, bem como de R\$ 333,72 a título de custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o primeiro valor, a ser calculado sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5 - Intime-se, ainda, para cumprir as obrigações de fazer impostas na SENTENÇA, consistente na TROCA DE MEDIDOR com medição ZERO, e implementar a cobrança de consumo mínimo no período de 10/2015 a 08/2016, compensando com os valores já pagos pela exequente. Ainda, promover o cálculo da média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do medidor, compensando com o crédito que sobejar da compensação anterior.

5.1 - Prazo para cumprimento das obrigações de fazer: 15 dias, sob pena de imposição de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 até o limite de 15 dias.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002047-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VALDECI ALVES DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Jânio Quadros, 2798, CASA, Setor 08, Ariquemes

- RO - CEP: 76873-388

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 -

lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada, conforme registro em sua CTPS como empregada urbana, sem anotação de baixa. Ademais, os laudos médicos contemporâneos tanto ao pedido administrativo negado pelo INSS, quanto à data do ajuizamento da ação, atestam que a parte autora sofre de fibromialgia, depressão e hérnia de disco, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7009529-36.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: Nome: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ

Endereço: Rua Salvador Corrêa, 156, Acimação, São Paulo - SP

- CEP: 04109-070

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA19656

Requerido: Nome: Município de Ariquemes

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Endereço: Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76872-872

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 03 dias, o comprovante de distribuição do recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de indeferimento da inicial, por não atendimento da emenda determinada.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7001533-50.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARILZA ALVES DELANES

Endereço: Rua Honduras, 1125, - de 1024/1025 a 1123/1124,

Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-138

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste, em 05 dias, acerca do teor da manifestação da assistente social de ID 16867059, indicando o exato endereço de residência da autora para realização do estudo social mediante visita domiciliar.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7001979-53.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALIFE BARBOZA DE OLIVEIRA

Endereço: GLEBA 04, S/N, LINHA B-90, LOTE, 16, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos comprobatórios dos novos requisitos exigidos pelo Decreto n. 8.805/2016 para a concessão do benefício de assistência social pleiteado, quais sejam: a) a cópia do CPF de todos os membros da família, posto que não consta o CPF da genitora do autor; b) a declaração do requerente de que não recebe outro benefício, seja no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime; c) a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com atualização não superior a dois anos. Intime-se, ainda, para que indique quantas pessoas compõem o ambiente familiar, residindo sob o mesmo teto, e destas quais auferem renda, indicando o exato valor da renda auferida pela família.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7002048-85.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALVELINO DIAS DA CRUZ

Endereço: Linha C 85 Travessão B 20, Lote 96, gleba 44, 0, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Providencie a escrivania a alteração da classe do feito para "Liquidação por artigos".

Processe-se como liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, NCPC).

Trata-se de ação para liquidação de SENTENÇA c/c pedido de exibição de documentos proposta em face da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Aduziu que com a SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre n. 0800224-44.2013.8.01.0001, declarou nulos todos os contratos firmados entre a liquidante e a liquidada.

A DECISÃO tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre, e transitou em julgado determinando o ressarcimento dos investimentos, bem como as bonificações que a empresa prometeu aos Contratantes lesados, cujos valores deverão ser apurados mediante AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Cumpra esclarecer, que é de conhecimento público e notório que as atividades da requerida eram feitas de forma virtual, e os pagamentos realizados com boletos ou com dólares através de saldos em contas dos próprios consumidores/divulgadores. Isso

era praxe, e essas atividades foram realizadas por dois anos e dois meses, sem qualquer objeção por parte das autoridades competentes, lesando milhares de consumidores.

Com o bloqueio das atividades, nenhuma pessoa/divulgador tem acesso aos documentos que estão em posse da Requerida, uma vez que o sítio eletrônico da mesma, onde ocorria todas as movimentações, e o acesso às informações dos divulgadores, foi suspenso por DECISÃO judicial.

Ocorre que o bloqueio da empresa ocorreu de forma inesperada, e o BACK OFFICE (plataforma de trabalhos), dos divulgadores ficou e permanece inacessível até a presente data. Por isso, o autor necessita dos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos em favor da requerida, a fim de possibilitar a LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para ressarcimento do valor investido cujo retorno do investimento restou infrutífero face o bloqueio judicial da referida "empresa".

Ante o exposto requereu a citação da executada para exibir todos os documentos referentes à adesão, extrato e movimentação financeira da parte autora junto a requerida, pedido que recebo a título de medida cautelar incidental ao pedido de Liquidação de SENTENÇA.

Assim, promova-se a citação da parte Requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A para exibir os documentos acima em cinco (05) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 396, do CPC.

Considerando que a exibição do documento supra tem por fim instruir o pedido de liquidação de SENTENÇA, já formulado pela parte credora, cite-se a Requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A para, querendo, contestar o pedido de liquidação de SENTENÇA, em 15 dias (art. 511, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 344, NCPC). Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, para o procedimento comum, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, tendo em vista que o cumprimento do MANDADO inicial citatório se dará por carta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender por direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7002118-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOAO EMANUEL ARAUJO DE SOUZA

Endereço: Área Rural, LINHA C-19, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e da medida de tutela antecipada pleiteada, declaração da genitora do requerente de que não recebe outro benefício, seja no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a cópia da inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com atualização não superior a dois anos e laudo médico atual com indicação das sequelas, complicações e limitações decorrentes da enfermidade que aflige o autor, indicando em especial se a enfermidade exige cuidados médicos especiais.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7002745-09.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: BRUNA MARIA CANDIDO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES  
 GUIMARAES - RO0005007  
 Requerido: Nome: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE:Rua Rio Grande do Sul, 3633, Setor 05, Ariquemes - RO  
 CEP: 76870-542  
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1 - Processe-se com gratuidade.  
 2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).  
 3- Intime-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2018 às 10h 00 min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).  
 4- Fica a autora intimada, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência acompanhada deste.  
 5- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).  
 6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.  
 7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.  
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juíza de Direito

Processo n. 0000048-71.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: DANIELA FERNANDES ARCE, CELINA MARIA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712  
 Requerido: EXECUTADO: F. E. ALVES FILHO - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada da expedição do alvará.  
 Ariquemes, 15 de março de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7013686-52.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 Requerente: Nome: M. VALADARES - ME  
 Endereço: AC Alto Paraíso, 3616, Av. Jorge Teixeira, Setor 02, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000  
 Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B  
 Requerido: Nome: BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA  
 Endereço: Km 31, Gleba A, Sala A, Rodovia SP 345 (Pref. Fábio Talarico), Guaira - SP - CEP: 14790-000  
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos

1 - Excepcionalmente, defiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela parte autora.  
 2 - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de MAIO de 2018, às 9:00 horas.  
 3 - Cite-se e intimem-se.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7003680-54.2015.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: FABIO ALEXANDRE PEDON  
 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3991, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-003  
 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3991, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-003  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850, KARINE REIS SILVA - RO0003942  
 Requerido: Nome: NASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
 Endereço: Avenida Rio Verde, LOTE 12, QD 01 Cond. Cidade Empresarial, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74935-530  
 Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Vistos

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.  
 2 - Sem prejuízo, intime-se-a para acostar aos autos novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores recebidos via alvará, e requerer o que entender pertinente para satisfação do saldo remanescente, em 5 dias.  
 Ariquemes, 14 de março de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n. 7002155-32.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: KAUAN DE JESUS SANTANA  
 Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 4720, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164  
 Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554  
 Requerido: Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL  
 Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908  
 Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.  
 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.  
 3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar na hipótese a probabilidade do direito ao benefício assistencial pleiteado, haja vista que os laudos médicos, psicológicos e psicopedagogos acostados aos autos não relatam condição de incapacidade do autor que imponha aos familiares dedicação exclusiva, ou mesmo tratamento de alto custo que onere a família tornando-a incapaz de manter o seu sustento do autor.  
 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza

prevenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

12- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

13- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002237-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Endereço: LHC 85 Gleba 15 Lote 7, 7, BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

Requerido: Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do espelho de indeferimento administrativo emitido pelo INSS referente ao benefício ora pleiteado, justificando, assim, o seu interesse de agir, bem como para que acoste laudo médico acerca de seu estado de saúde atual e os documentos comprobatórios da alegada qualidade de segurado especial rural, desde 2015. Registro que muitos dos documentos anexados à inicial estão em branco.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002278-98.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Requerido: EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA CAROLINE CORNI SILVA, EDSON CEOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT16962/O, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT6199/O Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7010888-55.2016.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: REQUERENTE: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA, CLOVIS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301

Requerido: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7009486-02.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLON ROSA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARLON ROSA NUNES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

O autor narrou que no dia 02.07.2015 sua esposa foi surpreendida pela demandada em sua residência, que lhe informou da existência de irregularidades no medidor de consumo, o qual foi substituído.

O requerente informou que no dia 04.05.2017 foi notificado de um débito ilícitamente lançado em seu nome, no valor de R\$ 811,35 referente à diferença de consumo do período de 01/2015 a 06/2015. Disse que no dia 08.08.2017 a requerida indevidamente suspendeu o fornecimento de energia elétrica. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para restabelecer o fornecimento de energia e também a declaração da inexistência de débito e condenação na indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 12260125.

Devidamente citada (ID 12299000), a parte requerida deixou de apresentar contestação.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 14153721), o autor pediu o julgamento antecipado do feito (ID 14163651).

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilícitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 811,35 com vencimento no dia 28.04.2017, unidade consumidora n. 0562960-8. Negou categoricamente o consumo acima relatado. Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome –

Processo administrativo n. 2015/13617, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida. Destacou que a demandada compareceu sem prévio aviso para fazer a inspeção e que só ficou sabendo da dívida quando recebeu a cobrança.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos, tudo conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome do autor, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.

Desta feita, está claro que parte autora tem razão. A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi o requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, mesmo que o autor fosse notificado, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico do consumidor, não utilizou média (ID 12255430, p. 4). O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.

Inclusive, sobre o assunto objeto dos autos, cita-se a jurisprudência do TJRO:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos nos regulamentos emanados da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta Corte já pacificou entendimento de que, se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não há dano moral. (Apelação,

Processo nº 0014005-81.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação,

Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017)

Logo, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo. Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, o corte do fornecimento de energia ao autor foi também indevido, situação que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.



Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015) Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento e pelo corte da energia ilícitamente. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidor pessoa natural. Os lançamentos das faturas, a cobrança dos débitos e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente, em especial pelo corte da energia.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria a sucumbência parcial da parte autora. No entanto, porque a parte adversa não constituiu patrono nos autos e porque sucumbiu em parte mínima do pedido, a situação acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLON ROSA NUNES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:

- RATIFICO a DECISÃO de ID 12260125, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0562960-8, no valor de R\$ 811,35, com vencimento em 27.05.2017;
- CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Deixo de aplicar ao autor condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão e também porque a ré não constituiu patrono nos autos.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 14 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0001201-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Djonata Turcato

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Executado: Madeireira Fj Comércio de Madeiras Ltda. Me, Vanderlei Teodoro da Costa, Josimar Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública. ( )

DESPACHO:

Vistos À vista da pesquisa de endereço da parte executada no sistema BACENJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7015190-30.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/12/2016 09:50:34

Requerente: MEGA FRALDAS E CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: NEUSA SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7002116-35.2018.8.22.0002  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 Protocolado em: 27/02/2018 10:57:52  
 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398  
 Requerido: MARCOS RANGEL PIZZO  
 DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7012164-87.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 11/10/2017 11:44:13  
 Requerente: DANIEL SALOMAO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: ALZIRA CUSTODIO CASARIN e outros  
 Advogado: EDAMARI DE SOUZA OAB: RO0004616 Endereço: AL RIO DE JANEIRO, 2118, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por DANIEL SALOMÃO em face de ALZIRA CUSTÓDIO CASARIN e outros, partes qualificadas no feito.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio de ID 16297188 em PENHORA. A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

O exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (ID 16878959).

Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.

Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7002977-21.2018.8.22.0002  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 Protocolado em: 14/03/2018 10:56:05  
 Requerente: JOAO CARLOS SCHILIVE  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Requerido: RONALDO DE CARVALHO BORBA  
 DESPACHO

Apense-se ao processo 7005480-49.2017.8.22.0002.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.

Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se.

Intime-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7007638-14.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 08/07/2016 11:35:31

Requerente: OSMAR DOS SANTOS 61830283200

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964  
Requerido: EDILAINE ALVES DE SOUZA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

OSMAR DOS SANTOS (MAISA IMPORTADOS), ajuizou ação de cobrança em face de EDILAINE A. DE SOUZA, ambos qualificados no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor de R\$450,00 representada pela nota promissória juntada no ID 4822280.

Citada (ID 8428160), a ré não contestou a ação (ID 9746636) preferindo arcar com o ônus da revelia.

Intimado o autor na fase de especificação de provas, informou não possuir outras provas a produzir (ID 12371992).

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que a requerida não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeiros a matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A nota promissória que embasa a presente demanda encontra-se acostada ao feito no ID 4822280, a qual dá conta que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da ré que, citada, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica da forma como lançada na inicial. Mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra observar, contudo, que o valor da condenação deve ser aquele constante na nota promissória e não a estimativa atualizada, lançada aos autos pela planilha do ID 4822222 que inclusive foi objeto do pedido, uma vez que o art. 798 do CPC o permite apenas em caso de execução, e esta demanda, por certo, não se enquadra em tal requisito.

##### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a ré, EDILAINE ALVES DE SOUZA, ao pagamento de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao autor, OSMAR DOS SANTOS (MAISA IMPORTADORA), valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir da citação e esta a partir do ajuizamento da ação.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO.

Condeno a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004726-44.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/05/2016 08:58:08

Requerente: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço: Avenida Transcontinental, 2439, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JAQUELINE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, partes qualificadas no feito.

As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 16415342).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 16415342 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e archive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007037-71.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/06/2017 07:20:21

Requerente: ALFRIDA WOLFRAN CHAULET

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Requerido: CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO

Advogado: GISELA ALVES CARDOSO OAB: MT7725/O Endereço: LIVRAMENTO, 517, AGUA LIMPA, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-185 Advogado: FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI

OAB: MT9.494 Endereço: JOSE FELICINAO DE FIGUEIREDO, 84, APTO 3706 EDIF PIAZZA, PORTO, Cuiabá - MT - CEP: 78020-304

Advogado: FLAVIA SILVA RIBEIRO OAB: MT13240/B Endereço: BUENOS AIRES, 100, 1504, JARDIM DAS AMERICAS, Cuiabá - MT - CEP: 78060-634

DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0003964-84.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/06/2017 09:38:40

Requerente: Antenor Pereira dos Santos

Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor do BANCO VOTORANTIM, partes qualificadas.

Alegou, em síntese, o autor que, apesar de possuir alguns empréstimos consignados, não aderiu aos contratos ns. 234529873 e 234993621, com datas de 07/04/2014 e 07/09/2014, respectivamente, cujas parcelas vêm sendo descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário, por isso, requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos. No MÉRITO, requereu a nulidade dos contratos e a indenização por danos morais e materiais.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 11030363).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar, ausência dos requisitos da justiça gratuita e inépcia da petição inicial. No MÉRITO, sustentou, em síntese, regularidade da contratação; que os valores referentes aos contratos foram liberados em favor do autor; ausência de dano moral e material; não cabimento de inversão do ônus da prova (ID 11030363).

Com a contestação vieram as cópias dos contratos; TED, dentre outros documentos.

Houve réplica.

Saneador no ID 11030367 - Pág. 11 determinando perícia nos autos e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Laudo pericial.

Intimadas as partes para se manifestar sobre o laudo, ambas vieram ao feito.

O Ministério Público, por sua vez, alegou não possuir interesse na causa.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pela parte autora, sem que esta tivesse pactuado os empréstimos bancários descrito na inicial.

Antes de analisar o MÉRITO, mister afastar as preliminares suscitadas pelo réu.

## II. 1. Falta de requisito da justiça gratuita:

Afasto a presente preliminar, uma vez que, pelas provas trazidas ao feito, presume-se que o autor não possui recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Sabe-se que dita presunção precisa ser afastada por meio de prova idônea em sentido contrário, o que não desincumbiu o requerido quando era o seu ônus, lançando tão somente alegações desprovidas de fundamento fático e jurídico.

## II. 2. Inépcia da petição inicial:

O autor narrou na petição inicial pedido certo e determinado, narrando os fatos de forma clara e coesa, oportunizando, sem nenhuma dificuldade à defesa do requerido. Razão pela qual, fica igualmente repelida esta preliminar e passo a análise do MÉRITO.

## II.3. MÉRITO

Segundo a inicial, a parte autora não celebrou os contratos de empréstimos ns. 234529873 e 234993621 e, por isso, pretende o ressarcimento em dobro dos valores que lhe foram descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar as parcelas dos contratos diretamente de seu benefício previdenciário, sem que o autor sequer tivesse sido beneficiado por quaisquer dos empréstimos, o que teria lhe causado constrangimento frente a situação imposta pela parte ré.

A instituição ré apresentou contestação trazendo aos autos cópias dos dois contratos objeto do presente litígio, acompanhados de cópia dos documentos pessoais da parte autora, comprovante de residência, detalhamento de crédito e comprovante de transferências eletrônicas, onde constam duas TDs nos valores de R\$278,26 e R\$631,60 em favor do autor.

No laudo pericial acostado ao feito no ID 11030367 - Págs. 54 a 74 restou constatado que as impressões digitais lançados nos documentos de fls. 118/119 (contrato n. 234529873) NÃO PERTENCEM ao autor. No entanto, às lançadas no contrato de f.115 PERTENCE ao demandante, já as lançadas em seguida, isto é, no mesmo contrato (234993621 – fls. 116/117v) sustentam a hipótese de PERTENCEREM ao requerente.

O extrato de f. 129 que acompanha o Ofício de n. 917/2016 da Caixa Econômica Federal dá conta de que houve duas transferências bancárias para a conta corrente do autor, a primeira no valor de R\$631,60 em data de 21/02/2014 e outra na quantia de R\$159,21 efetuada no dia 10/07/2014.

Contudo, tem-se que somente o primeiro valor (R\$631,60) coincide com a quantia constante na TED apresentada pelo banco réu, cuja data também são as mesmas (ID 11030363 - Pág. 53). No entanto, ao que tudo indica, dito valor diz respeito a outra operação bancária firmada pelas partes em fevereiro de 2014, até porque coincide com a data da operação n. 761472437, formalizada em 21/02/2014 (ID 11030363 - Pág. 39).

Consta, ainda, no extrato do INSS trazido ao feito pela parte autora (f. 20 – ID 11030363 – Pag. 19) que os contratos em discussão foram entabulados em 07/04/2014 - contrato n. 234529873, e 07/09/2014 - contrato n. 234993621, respectivamente.

Assim, diante das constatações supra, conclui-se que o valor de R\$631,60 disponibilizado em favor do autor em data de 21/02/2014 jamais poderá ser considerado objeto das transações discutidas nestes autos, uma vez que os demais documentos acostados ao feito, tanto pelo autor como pelo banco réu, apontam datas posteriores como sendo da celebração dos contratos.

Não bastasse todo o imbróglio apresentado, inexistente no feito qualquer documento capaz de demonstrar que o banco réu disponibilizou os valores referentes aos contratos objeto da presente demanda à parte autora.

No caso, em que pese tenha o perito subscritor do laudo pericial concluído que as impressões digitais constantes na primeira lauda do contrato n. 234993621 (f.115 dos autos físico) seja do requerente, o mesmo expert demonstrou dúvidas quanto às demais impressões digitais apostas no mesmo contrato (fls. 116/117v) ao mencionar que elas “sustentam a hipótese de PERTENCEREM ao requerente.”

Pela interpretação do art. 479 do CPC, tem-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. É o caso do presente feito. Inexiste prova cabal de que o autor tenha aderido aos contratos ora discutidos ou autorizado terceira pessoa a firmar em seu nome. Ao contrário, as provas do feito caminham em sentido contrário.

Indene de dúvidas que os valores que o réu afirma ter disponibilizado ao autor não se referem às transações ora questionadas, consoante bem explanado em linhas anteriores.

Ademais, verifica-se que o autor firmou com o réu em datas pretéritas outros contratos de mútuo - Cédula de Crédito Bancária n.761472437, emitida em 21/02/2014, no valor de R\$1.209,60 para pagamento em 58 parcelas de R\$37,10; e Cédula de Crédito Bancária n. 76181588, emitida em 21/07/2014, no valor de R\$2.766,08 para pagamento em 58 parcelas de R\$85,00 -, informações estas trazidas ao feito pelo próprio banco réu que, aliás, baseou sua defesa nestas transações (ID 11030363 - Pág. 31), apesar de ter juntado outras Cédulas Bancárias, isto é, as que estão sendo questionadas nos autos.

Cabia ao réu, nos termos do art. 373, II, CPC trazer aos autos provas contundentes de que o autor, de fato, aderiu aos contratos, juntando documento comprobatório da disponibilização dos valores, ou demonstrar que ditas operações bancárias foram objeto de refinanciamento/renegociação de dívidas pretéritas, o que não consta no feito.

Assim, em que pese tenha o réu acostado ao feito as operações financeiras de ns. 234529873 e 234993621 que alega ter pactuado com o autor (ID 11030367 - Págs. 23 a 28, bem assim comprovantes de transferências bancárias de valores disponibilizados na

conta-corrente do demandante (ID 11030363 - Pág. 52/53), não conseguiu demonstrar à vinculação de tais operações aos valores disponibilizados, tampouco de que ditas operações foram objetos de refinanciamento de dívida anuída pelo autor.

Frise-se que o cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu aos contratos objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática a contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos com o intuito de se enriquecer ilícitamente em detrimento de terceiro.

No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. O banco requerido exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes. O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diretamente de seu benefício previdenciário parcelas referentes a duas operações financeiras, as quais não pactuou, tampouco autorizou terceira pessoa pactuar em seu nome.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio.

Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, já que carrou aos autos elementos de convicção hábeis a comprovar a inexistência dos contratos.

Dessarte, diante de todo o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade dos contratos de mútuos e, via de consequência, declarar a nulidade das operações bancárias ns. 234529873 e 234993621.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.

No caso em tela, restou incontroverso no feito que houve dano moral ao autor, em razão dos descontos indevidos, que o privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido eis os seguintes julgados:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.** O desconto indevido de valores na folha de pagamento do autor acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. A indenização visa a reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa. Fixação do montante indenizatório considerando-se o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor. (TJRS- AC 70048989487, Relator(a): Túlio de Oliveira Martins Julgamento: 23/08/2012 Órgão Julgador: Décima Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012).

Direito do consumidor. Conta-corrente. Débito indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Nos casos em que ficar comprovado desconto indevido por operação não realizada pelo consumidor, notadamente extrapola o mero dissabor cotidiano, ensejando reparação por dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (Apelação, Processo nº 0006016-51.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016).

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Concernente a repetição do indébito o autor requereu a restituição, em dobro, dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que o desconto foi indevido, e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Responsabilidade civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício de aposentadoria. Dano Moral. Configurado. Devolução dobrada. Possibilidade. Evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada sem que os valores contratados fossem disponibilizados. (Apelação, Processo

nº 0011749-03.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016).

O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que o autor trouxe ao feito por meio do ID 11030363 – Pág. 19 extrato/demonstrativo de descontos indevidos pelo réu em seu benefício previdenciário contendo parcelas descontadas e referentes aos contratos ora impugnados, cujos valores devem ser apurados em cumprimento de SENTENÇA.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando os efeitos da tutela concedida pela DECISÃO exarada no ID 11030363 - Pág. 26, a qual torno-a definitiva; para DECLARAR a nulidade dos contratos ns. 234529873 e 234993621 e, via de consequência, declarar a inexistência de todos os débitos descontados no benefício previdenciário do autor atinente às parcelas das referidas operações bancárias; CONDENAR o requerido a restituir o autor em dobro os valores descontados indevidamente, acrescidos de juros contados a partir da citação e correção monetária devida a partir do desembolso de cada parcela, bem como CONDENAR o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária, a partir desta DECISÃO, tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art.186 e 927, do Código Civil e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014306-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/11/2017 12:57:57

Requerente: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838

Requerido: ELISANGELA PERES COSTA e outros

### DESPACHO

Considerando a interposição dos embargos a execução (feito n. 7002911-41.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005588-42.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/01/2018 08:50:29

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI -

RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926

Requerido: Erley de Souza

### DESPACHO

Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual ficam condicionados à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013521-39.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/11/2016 16:20:11

Requerente: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, LEANDRO GARCIA - SP0210137

Requerido: GILSON DE LIMA

### DESPACHO

Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUS e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena extinção.

Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.

Comprovado, expeça-se o necessário, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

Quedando silente, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013588-04.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/11/2016 18:06:24

Requerente: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606

Requerido: I. G. V.

### SENTENÇA

FAUZE NAKAD, qualificado na inicial, propôs em face de IONE GOMES VIGATTO, a conversão de separação em divórcio.

Citado por edital (ID 12084305 ), o requerido não apresentou contestação (ID 15307239).

O curador especial nomeado ao requerido apresentou contestação por negativa geral (ID 15967021).

Despiciendo o parecer ministerial nos termos do art. 698, CPC/2015. É o sucinto relatório. Decido.

Não há mais que se falar atualmente em lapso temporal para a decretação do divórcio, a teor do disposto no artigo 226, §6º da Constituição Federal. A norma estabelecida no artigo 1580 do Código Civil restou revogada pelo novo comando da Carta Magna. Ante o exposto, CONVERTO em divórcio a separação das partes FAUZE NAKAD e IONE GOMES VIGATTO e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas (judiciais, notarial ou registral) ou honorários, eis que concedo às partes os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

AVERBE-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Jarú/RO, Matrícula 096065 01 55 1994 2 00024 138 0006438 63, onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento (ID 7094721).

P. R. I. Após as providências de praxe arquivem-se os autos.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0012750-59.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/02/2017 17:44:01

Requerente: C. d. M. d. A.

Requerido: F. C. d. S.

Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A

DESPACHO

O documento mencionado na petição de ID 16536890 não foi juntado ao feito.

Dessa forma, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito o comprovante de pagamento da primeira parcela, bem como das demais, tendo em vista que o parcelamento foi deferido em Setembro/2017 e até a presente data não houve comprovação do pagamento do valor complementar referente aos 30% do valor da execução, nem tampouco das parcelas.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, ao Ministério Público para requerer o que de direito.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013548-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/11/2017 16:23:32

Requerente: PAULO CEZAR SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569

Requerido: ISABEL DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 5 dias.

Caso requeira diligência no novo endereço, desentranhe-se o MANDADO.

Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC). VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003011-93.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 14/03/2018 17:37:50

Requerente: L. B. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Requerido: T. R. D. C. S.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005395-63.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/05/2017 08:56:47

Requerente: LEONIR TERRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB: RO0000994

DESPACHO

1. O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 415,19, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013808-02.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/11/2016 11:48:24

Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: UEULER PEREIRA MENDES

DESPACHO

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre sua pretensão quanto ao veículo com restrição ID 12763969, e/ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Em caso de inércia, retire-se a restrição e voltem conclusos para suspensão.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7005361-25.2016.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 17/05/2016 22:19:29  
 Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888  
 Requerido: REGIANE BARBOSA DA SILVA  
 DESPACHO  
 Consulta aos Sistemas Bacenjud deferida, restando infrutífera.  
 Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.  
 Requerendo nova diligência, recolha-se as taxas.  
 Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.  
 Ariquemes, 15 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7012110-58.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 07/10/2016 15:44:20  
 Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888  
 Requerido: MARIA JONEIDE CAVALHEIRO  
 DESPACHO  
 Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.  
 Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.  
 Requerendo nova diligência, recolha-se as taxas.  
 Em caso de inércia, arquite-se.  
 Ariquemes, 15 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7002912-60.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 21/03/2017 07:33:42  
 Requerente: YVES GALLI JUNIOR  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714  
 SENTENÇA  
 I. RELATÓRIO  
 YVES GALLI JÚNIOR, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, partes qualificadas nos autos.  
 Narra o autor que em 24/08/2010 funcionários da concessionária se dirigiram à sua residência onde realizaram inspeção no medidor de leitura de consumo de energia elétrica e informaram que iria retirar o relógio por suspeita de fraude. Alega que em 05/09/2011 tomou conhecimento que o medidor passaria por uma perícia técnica junto ao Laboratório CAM BRASIL MUKTISERVIÇOS LTDA sediado no Estado do Rio de Janeiro. Sustenta que passado um

ano, recebeu em seu endereço uma fatura no valor de R\$2.371,45 alusiva a um processo administrativo de recuperação de consumo. Informou que seu nome foi inscrito nos cadastros de pessoas inadimplentes em razão da suposta dívida. Juntou documentos. Tutela antecipada concedida na DECISÃO do ID 9426734. Citada (ID 10622972), a ré contestou a ação (ID 10623358) alegando, em síntese, que o procedimento pericial seguiu todos os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, razão por que exsurgiu-se contra as afirmações iniciais do autor. Aduziu que o laudo apontou que o medidor não estava com o seu funcionamento normal e que a perícia foi realizada em laboratório acreditado pelo INMETRO onde foi apurado o valor do prejuízo causado à concessionária através da diferença de faturamento. Requeru, ao final, a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve impugnação (ID 11222950).

Intimadas a se manifestar quanto à produção de outras provas, somente o autor veio ao feito informando não possuir outras provas, quedando-se inerte a ré.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela intentada por Yves Galli Júnior em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos autorizadores e cogentes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a dilação probatória

De acordo com as provas trazidas ao feito, ficou claro que a perícia, fonte da constatação de irregularidades, foi realizada de forma unilateral, uma vez que a ré retirou o medidor e o enviou para o Estado do Rio de Janeiro, o que tornou remota a possibilidade de acompanhamento do procedimento pericial e, conseqüentemente, do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o consumo imputado ao autor aponta para uma aferição por estimativa, proceder este que vai de encontro a toda a legislação consumerista, que se rege pelas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade etc., o que não aconteceu no caso posto em Juízo, uma vez que a ré está cobrando do consumidor valores atinentes à prestação de serviços ocorrida há tempos atrás, o que denota claramente a inexistência de fiscalização e averiguação das condições do medidor.

A Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Não obstante tenha a requerida arguido a ocorrência de fraude, não comprovou as suas alegações, ônus que lhe pertencia. Ressalte-se que a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. É indevida a cobrança de consumo não faturado decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança.



A cobrança de débito decorrente de presunção de irregularidade no medidor de consumo de energia, quando verificada em laudo unilateral, não se configura como engano justificável, impondo-se a repetição dobrada do indébito. (Apelação, Processo nº 0000414-16.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/02/2018). Sem grifo no original.

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. FALHA NA UNIDADE MEDIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO. UNILATERALIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral por empresa sediada em outro estado da federação, contratada pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. (APELAÇÃO, Processo nº 7001995-75.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/12/2017). Sem grifo no original.

Ademais, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004;0005619-53.2013.8.22.0005;0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001;0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apuração do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível.

No que tange aos danos morais é pacífico nos tribunais pátrios que a negatização do nome do consumidor em cadastros de pessoas inadimplentes por cobrança indevida gera dano moral passível de ser indenizado, devendo ser aplicada a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, não se aferindo, nesta causa, a existência de culpa da ré pelo prejuízo moral causado ao autor.

O documento acostado ao feito no ID 9119323 comprova que a ré negatizou o nome do autor pela suposta dívida de R\$2.371,45 alusiva a fatura de recuperação de consumo ora questionada, o que demonstra a prática de ato ilícito.

Conclui-se, portanto, que o registro do nome do autor nos cadastros SPC/SERASA é indevido, e isso, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da requerida, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da ré ao inscrever o nome do autor por dívida inexigível.

Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a DECISÃO que declarou inexistentes os débitos. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. Sem grifo no original. Nessa toada, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano moral causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$5.000,00 devidamente corrigida.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) confirmar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela de urgência, a qual torno-a definitiva; b) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$2.371,45 referente a recuperação de consumo aqui discutida; c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros e correção monetária contados desta DECISÃO.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0017522-31.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 17/08/2017 08:07:55

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: S B Casa São Bento Ltda Me

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

EXECUTADOS:

S B - CASA SÃO BENTO LTDA - ME - CNPJ 04.331.363/0001-60

ANILDO PEREIRA - CPF.: 718.767.822-34

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.665,77

3. Após, intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /OFÍCIO E CARTA.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7004102-29.2015.8.22.0002  
 Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO  
 INDUSTRIAL (84)  
 Protocolado em: 30/11/2015 19:04:12  
 Requerente: MOTOPAM - METALÚRGICA DA AMAZONIA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA -  
 RO0002093  
 Requerido: COMERCIAL VALE TINTAS COLORS LTDA - ME  
 SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

MOTOPAM METALÚRGICA DA AMAZÔNIA LTDA, ajuizou ação de cobrança em face de COMERCIAL VALE TINTAS COLORS LTDA ME, ambos qualificados no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor original de R\$462,50 representada pelos documentos acostados ao feito, bem como as despesas com o protesto no montante de R\$41,56.

Citada (ID 6685285), a ré não contestou a ação (ID 8336504) preferindo arcar com o ônus da revelia.

Intimado o autor na fase de especificação de provas, informou não possuir outras provas a produzir (ID 12374951).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que a requerida não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeiros a matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Os documentos que embasam a presente demanda encontram-se acostado ao feito nos IDs 1793603, 1793624, 1793640, 1793644, os quais dão conta que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da ré que, citada, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial. Mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Cumprir observar, contudo, que o valor da condenação deve ser aquele constante no documento, ou seja, o valor original e não a estimativa atualizada, lançada aos autos pela planilha do ID 1793533 que inclusive foi objeto do pedido, uma vez que os arts.700 e 798, ambos do CPC o permite apenas em casos de monitoria e execução, e esta demanda, por certo, não se enquadra em tais requisitos.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a ré, COMERCIAL VALE TINTAS COLORS LTDA ME, ao pagamento de R\$ 462,50 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), alusivo a parcela vencida e não paga, bem assim o valor das despesas com o protesto, na quantia de R\$ 41,56(quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) à autora, MOTOPAM METALÚRGICA DA AMAZÔNIA LTDA, sendo o valor do débito acrescido de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária a contar da data do vencimento do título. As despesas com protesto deverão ser acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir do seu desembolso.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO.

Condeno a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0001442-89.2012.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Juliano Araújo Raposo, Wesley Sandro Miranda Raposo, Lourdes Juliana Araújo Raposo, Adelmara Araújo Raposo, Gilliard Araújo Raposo, Albertina Nunes Raposo Netta, João Vitor Gomes Raposo, Neila Patrícia de Andrade Raposo Baima Pereira, Geizi Kelly Floriano Raposo, Fernando Henrique de Lima Raposo, Cheila Edjane de Andrade Raposo, DJames Canindé Dias Raposo, Ademar da Silva Raposo Junior, Robson de Souza Santos Raposo, Raimunda Fátima Dias

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514), Vivaldo Garcia Júnior ( 4342), Ademar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Fernando Coelho Mirault Pinto (OAB/MS 11.383), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Advogado Não Informado ( ), Ademar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Édio José Ghellere. ( OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Inventariado: Ademar da Silva Raposo. Espólio

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido de fls. 1451/1463, intime-se o inventariante para manifestação quanto a existência de recurso disponível, no prazo de 72 horas. Em seguida, vista ao Ministério Público para parecer, em 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010425-48.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011442-22.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yuri Leandro Scodoni

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8.767)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012304-90.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sinval Aguiar Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012310-97.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edcleia Rodrigues Machado

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012312-67.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Barbosa de Almeida

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012419-14.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaconias Cordeiro Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012683-31.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Alcantara Assunção Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8.767)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012684-16.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Constantino da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Edamari de Souza (RO 4616), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012918-95.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafaela da Silva Dias

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012979-53.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Micaela Ferreira Bavaresco

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012982-08.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Leandra Santana

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)



## DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013228-04.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Essedir Costa Machado

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Ana Lidia da Silva (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013233-26.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jackson do Nascimento

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Ana Lidia da Silva (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8.767)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013268-83.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernerval dos Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Ana Lidia da Silva (RO 4153), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino... não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Edamari de Souza (RO 4616), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013277-45.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson da Silva Pacheco

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013279-15.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugênio Terres de Oliveira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417), Ana Lidia da Silva (RO 4153), Nadylson Brandão Filho (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000074-79.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Nestal

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Ana Lidia da Silva (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

## DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000079-04.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jorge Prestes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Nadylson Brandão Filho (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0048348-55.2003.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Mônica Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)

Executado:M. Viriato da Silva Me, Maércio Viriato da Silva

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta indicada as folhas 139.Após, expeça-se ofício a PGE, informando acerca da referida transferência.Pratique-se expedindo o necessário.Após, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000703-87.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucilene dos Santos Cardoso Tiburcio

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, INTIMA-SE a requerida para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância depositada (fls. 151), bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000918-63.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dione Lourenço Barros

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando que o referido valor destinava-se ao pagamento da perícia que, ao final, não foi realizada, intime-se a parte requerida (depositante - fl. 21), a fim de que indique conta bancária para posterior transferência.Sobrevida aludida informação, sem nova CONCLUSÃO, EXPEÇA-SE alvará de / levantamento/transferência para a conta indicada.Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, determino, desde já, seja EXPEDIDO alvará para a Conta Centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001308-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moizes Fabem

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8.767), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, INTIMA-SE a requerida para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância depositada (fls. 179), bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001576-87.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Donizete de Oliveira

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8.767)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, INTIMA-SE a requerida para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância depositada (fls. 163), bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002106-91.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourival de Oliveira Anselmo

Advogado:Otelo Castellani Neto. (RO 2872), Angelo Luiz Ataide Moroni ( 3880-RO), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003778-37.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvino Reis da Cruz

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Ana Lidia da Silva (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido:Bva Seguros S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005779-92.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília  
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507),  
Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)  
Executado:Park Promoções e Eventos Ltda, Joel Coelho Leal Filho, Celene Maria da Costa Leal  
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, INTIMA-SE o exequente pessoalmente, para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância bloqueada, bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009128-06.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Juscélia da Conceição Martins dos Santos  
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009347-19.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Artur Carlos Costa Souza  
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)  
Requerido:Bradesco Companhia de Seguros  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009825-27.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Eliane Fagundes da Silva  
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)  
Requerido:Bradesco Companhia de Seguros  
Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009826-12.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Mauro Ribeiro  
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)  
Requerido:Bradesco Companhia de Seguros  
Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001997-43.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Elmar José Reinoso  
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002024-26.2011.8.22.0002](#)

Ação:Interdição  
Interditante:Lauro Pereira dos Santos Filho  
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)  
Interditado:Lauro Pereira dos Santos

DECISÃO:

Vistos em correição.Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003641-21.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Marcos de Aquino Fernandes  
Advogado:Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Juliano Pinto Ribeiro (RO 3.940)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a  
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)



## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007263-11.2011.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Jonas Braz Côgo

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Interditado: José Amarildo Côgo

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009341-75.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clínio da Cunha Ricardo

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda - Coopersanta

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando que o referido valor destinava-se ao pagamento da perícia, intime-se o senhor Perito Gutemberg (fl. 195), a fim de que indique conta bancária para posterior transferência. Sobrevindo aludida informação, sem nova CONCLUSÃO, EXPEÇA-SE alvará de levantamento/ transferência para a conta indicada, intimando-o para proceder com o levantamento. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, determino, desde já, seja EXPEDIDO alvará para a Conta Centralizadora. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013110-91.2011.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Aeliane dos Santos

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, INTIMA-SE a requerente para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/ transferência da importância depositada (fls. 71), bem como intime-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora. Pratique-se expedindo o necessário. Após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015949-89.2011.8.22.0002](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12.363), Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido: Maria Salete Lima Gomes, Debora Batista Oliveira Gomes, Rosenildo Lima Gomes, Rosely Lima Gomes, Rosenilda Lima Gomes, Rosemeire Lima Gomes

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004072-84.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Juraci de Paula

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712), Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta indicada às fls. 723. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004999-16.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. C. G. N. C. G.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Executado: V. C. G.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, INTIMA-SE a exequente pessoalmente para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/ transferência da importância bloqueada (fls. 83/86), bem como intime-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora. Pratique-se expedindo o necessário. Após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015053-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josiene Gomes da Silva

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Banco Itaucard S.a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)



## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, INTIMA-SE a executada pessoalmente para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/ transferência da importância bloqueada (fls. 83/86), bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a conta centralizadora. Pratique-se expedindo o necessário. Após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000118-98.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro de Paula Cabral

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000740-80.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jenervino Pereira Lopes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001729-86.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresa Pereira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

## DECISÃO:

Vistos em correição. Considerando a informação da Certidão retro, EXPEÇA-SE alvará de transferência para conta nela indicada. Pratique-se expedindo o necessário. Após, não havendo pendências, archive-se. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7002930-47.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.456,88

Nome: ROSANGELA DO AMARAL

Endereço: Rua Paraná, 3138, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851

Nome: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

Endereço: Praça Jockey Club, 95, QD. 171 LT. 03, Cidade Jardim, Goiânia - GO - CEP: 74423-140

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7011988-11.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 17.803,00

Nome: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Zélia Gatai, 3444, - de 3432/3433 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-748

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução N° 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009901-19.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 0,00

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Nome: KAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME  
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1235, - até 787/788, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-340

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI - RO0003703, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234

#### DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.15510228 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.

Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002862-97.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 756,69

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: SIRLEI DE OLIVEIRA

Endereço: Alameda Arapongas, 1089, - de 1141/1142 a 1389/1390,

Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-140

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.**

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002992-87.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 57.240,00

Nome: MARCOS DA COSTA ANDRADE

Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, bloco g ao 103 Goldem, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Nome: CLEUSA CASMIESCKI

Endereço: Setor 02, 2637, Rua dos Buritis, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE

Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, condominio goldem blo g ao 103, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Nome: ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE

Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, condominio goldem blo g ap 103, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para proceder com a emenda à inicial, a fim de retificar/adequar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000310-96.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.080,00

Nome: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5303, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-017

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

Nome: INAJARA DE SOUZA COUTO

Endereço: Avenida Jamari, 4902, apartamento 06, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014

Nome: PAULO SILVA

Endereço: Avenida Jamari, 4902, apartamento Seis - 06 residencial jamari, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-876

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representada pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012442-88.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 22.411,09

Nome: AGRO SAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Av. do Cacau, 1762, sala B, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

Nome: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Francisco Prestes, 3017, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: HUESLEI MEDEIROS FREITAS

Endereço: Rua Castelo Branco, 2620, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: PEDRO OLIVEIRA TRINDADE

Endereço: Rua Tiradentes, 910 B, Jardim Verde Vida, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010245-97.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 27.585,58

Nome do autor: Nome: MARCOS LACERDA RIBEIRO

Endereço: AV. RIO BRANCO, 4281, JARDIM DAS PALMEIRAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: SERLI DOMICIANO RIBEIRO

Endereço: AV. JUSCELINO KUBTSCHEK, 1834, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE

Nome do réu: Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, - até 368/369, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação ajuizada por MARCOS LACERDA RIBEIRO e SERLI DOMICIANO RIBEIRO em desfavor de BANCO FIAT S/A.. É o relatório. Decido.

Conforme petição de Id. 16807318. as partes transigiram extrajudicialmente. Ambos se manifestaram pela homologação do acordo, com a extinção do processo.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Expeça-se alvará de Id. 16807332, em favor do requerente.

P. R.I.C.

Ante o pedido de extinção feito pelas partes, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 13 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003023-10.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: ALEXANDRE PEREIRA JACINTO

Endereço: AV. ALVORADA, 4274, JARDIM ALVORADA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: SABRINA JACINTO LUHSIEVCZ

Endereço: AV. ALVORADA, 4274, JARDIM ALVORADA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Nome: VITORIO LUHSIEVCZ

Endereço: LINHA TN OITAVINHA, TRANQUE DOPES, LINHA TB, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002965-07.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: Ministério Público Federal

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: ERNANDES SANTOS AMORIM

Endereço: Rua São Paulo, 3184, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-650

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória, com a FINALIDADE de proceder com a inquirição de testemunha(s) arrolada(s).

1. A fim de dar cumprimento ao ato, designo audiência para o dia 16 de Maio de 2018, às 09h30min., onde será realizada oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) à Pág.02(id16877990, a saber:

Maria Ruth Rozz Zaki

2. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da solenidade.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002936-54.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Nome: MAGDA MENDES BARRETO DE SOUZA

Endereço: Rua América, 5786, setor zona sul, rua 09 não a cep correspondente, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-004

Nome: RONI CLEBERSON ROSA DE SOUZA

Endereço: Rua Bauxita, 548, avenida perimental leste, jardim renascer, Loteamento Renascer, Ariquemes - RO - CEP: 76873-028

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002949-53.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 6.500,83

Nome: HELIO MARCOS CALSSAVARA

Endereço: Avenida JK, 2920, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para, em querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 dias.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução (art. 85, §3º, inciso I do CPC).

Se concordar ou manter-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada (art. 535, §3º, II do CPC), tornando conclusos em seguida para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) INTIMADA para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de documento vinculado.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2018

VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011064-32.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome do autor: Nome: Marcos Aurélio Vieira

Endereço: Avenida Tabapuã, 2089, ou n. 2067, em frente a Refrigeração Rondo Frio, Setor 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

Nome do réu: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado(s) do reclamado: JOAO LOYO DE MEIRA LINS  
SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.16456054), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013536-08.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.679,40

Nome do autor: Nome: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA ALAGOAS, 2497, SETOR 06, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: VALDECIR BATISTA

Nome do réu: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Avenida Brasil, 43.609, - de 37915 a 49387 - lado ímpar, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23078-002

Advogado(s) do reclamado: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, na petição de ID Num.8784556, a parte exequente apresentou o valor de R\$3.423,87, como saldo a ser executado.

Efetuada a penhora em ativos da parte executada, esta não apresentou impugnação, tornando, portanto, definitiva a penhora.

Assim, considerando que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, tendo este manifestado no sentido de que a quantia depositada satisfaz a obrigação, sua extinção é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.

P.R.I.C e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006226-14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 13.114,76

Nome do autor: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Endereço: Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS STORCH

Nome do réu: Nome: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Endereço: Rodovia BR 364, km 518, 4137, Setor Expansão Urbana, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado(s) do reclamado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id. 15433748.

1.1 Antes, contudo, certifique-se a escritania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.

1.2 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.

1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e arresto dos bens indicados à fl. 15433748.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012122-38.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Valor da Causa: 0,00

Nome: IVONICI MARIA DE JESUS

Endereço: Rua do Sabiá, 1925, - de 1864/1865 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-280

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

Nome: ABELARDO MENDES DE SOUSA

Endereço: Rua do Sabiá, 1925, - de 1864/1865 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-280

DESPACHO

Vistos.

1. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: citação do executado EEIEFM. Ateneu LTDA-ME, inscrita no CNPJ 84600675000161, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7013960-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EEIEFM. ATENEU LTDA-ME

Valor da causa: R\$ 6.675,75

CDA: 1065/2017

Data de Inscrição: 19/07/2017

Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2018

Paulo Sergio Miguel da Silva Chefe de Cartório

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16315266 18030609144662200000015189895

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001301-38.2018.8.22.0002

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Valor da Causa: R\$ 88.983,31

Nome: LUCAS DE ALMEIDA LEME

Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: 2358, 2358, LT 23, QD 01, AVENIDA BEIJA FLOR, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e, conseqüente extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0012986-69.2015.8.22.0002

Polo Ativo: AGRIPINA PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 3535-2493

Autos n.º: 7014120-75.2016.8.22.0002

Intimação

Intimação DE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA Avenida Machadinho, 2695, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

RÉU: MARIA MADALENA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES

VALOR DA CAUSA: R\$ 39.578,00

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO, ficam os sujeitos processuais acima indicados intimados a pagar as custas do edital.

PRAZO: 5 dias

Ariquemes/RO, 15 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010725-41.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 9.169,67

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: MIRIAN GERIMIAS RAMIRO

Endereço: Rua Umarama, 5511, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-244

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

BANCO HONDA S/A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de MIRIAN GERIMIAS RAMIRO, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntos documentos.



Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão. Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID Num.13170524). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.

Do MÉRITO:

A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO HONDA S/A. em desfavor de MIRIAN GERIMIAS RAMIRO, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida no ID Num.13024706, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado "automóvel, marca HONDA, modelo BIZ 110, ano/modelo 2016/2016, cor VERMELHA, Chassi n.º 9C2JC7000GR135031", descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID Num.13170532.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Verifico que não foi realizada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD, uma vez que o veículo não foi licenciado, não constando no sistema placa e proprietário, o que impossibilitou a referida diligência administrativa.

Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que

ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

RÉU: ALANA CARLA NEPOMUCENO DOS SANTOS, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7001820-47.2017.8.22.0002

Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

RÉU: ALANA CARLA NEPOMUCENO DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 1.000,00

Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2018.

Paulo Sergio Miguel da Silva

Diretor de Cartorio

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16314558 18030608252094700000015189229

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

REQUERIDO: Vanessa Rodrigues Feitoza ), brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7009610-82.2017.8.22.0002

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: JOAO MIGUEL BOLLIS RODRIGUES

REQUERIDO: VANIA RODRIGUES FEITOZA, VANESSA RODRIGUES FEITOZA, VALERIA RODRIGUES FEITOZA

Valor do Débito: R\$ 937,00

Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2018.

Paulo Sergio Miguel da Silva

Diretor de Cartório

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16313292 18030608235545900000015188016

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007424-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.338,65

Nome: FRANCISCO MARCOS DE MORAIS

Endereço: Lote 23, Gleba 37, Zona Rural, Linha C-30, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000711-61.2018.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: RENATO DE OLIVEIRA PASQUIM

Endereço: Rua Major Amarães, 854, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: WILSON COUTINHO DE CASTRO

Endereço: Área Rural, Linha C 25, RO 144, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Nome: SEBASTIÃO APARECIDO PASQUIM

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

O art. 12, §1º do Regimento de Custas Processuais do Eg. TJRO prevê que as custas mínimas a serem recolhidas para interposição de ações, será de R\$100,00.

O comprovante juntado no id 16325561 é de R\$50,97, portanto, deve ser complementado.

Assim, concedo o prazo de 15 dias a parte autora/exequente para a complementação, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16883274 1803141825069400000015718885

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002959-97.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 17.629,26

Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Endereço: Alameda Natal, 2795, - de 2769/2770 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-535

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000711-61.2018.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: RENATO DE OLIVEIRA PASQUIM

Endereço: Rua Major Amarães, 854, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: WILSON COUTINHO DE CASTRO

Endereço: Área Rural, Linha C 25, RO 144, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Nome: SEBASTIÃO APARECIDO PASQUIM

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O art. 12, §1º do Regimento de Custas Processuais do Eg. TJRO prevê que as custas mínimas a serem recolhidas para interposição de ações, será de R\$100,00.

O comprovante juntado no id 16325561 é de R\$50,97, portanto, deve ser complementado.

Assim, concedo o prazo de 15 dias a parte autora/exequente para a complementação, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002417-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 40.039,45

Nome: ELISETE BARCE CAMPOS

Endereço: Rua Andorinhas, 1634, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Nome: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Endereço: TECA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, 2475, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009001-02.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 27/07/2017 16:50:27

EXEQUENTE: KAUANE COSTA LOBO, KEVELE ELIENE COSTA LOBO

EXECUTADO: SENCLER DA ROCHA LOBO

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu citação com hora certa da parte ré.

Verifica-se da Certidão do oficial de justiça que não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

A citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o art. 252, do Código de Processo Civil, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa (não encontrar e suspeita de ocultação), ou seja, não basta que o meirinho certifique que procurou o Réu por duas vezes, não tendo encontrado. Mister se faz, que, além de tê-lo procurado as diversas vezes, haja suspeita de que o mesmo esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

No caso dos autos, o oficial certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do oficial que estiver cumprindo a diligência, independente de novo DESPACHO (art. 228 do CPC), desde que tudo certifique nos autos.

Considerando que a tentativa de citação ocorreu há mais de dois meses e que, segundo certidão do oficial, o endereço da parte é o mesmo acostado nos autos, defiro a expedição de novo MANDADO de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012592-69.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 3.373,20

Nome: VITORIA KAROLINE BISPO CEGOBIÁ

Endereço: Alameda Jandaias, 1581, - de 1521/1522 a 1818/1819, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-212

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Nome: CELIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: vila Samuel, linha 35 km meio, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002938-24.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.418,25

Nome: SCHONS & SCHONS LTDA

Endereço: BR-364, Km 515, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: HELIO EDUARDO VIEIRA

Endereço: Rua Jundiáí, 117, Vila São Carlos, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13847-108

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002767-67.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Valor da Causa: 0,00

Nome: JOSE PEREIRA DA CRUZ

Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2521, casa, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.

3. De igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Intimação do(a) advogado(a) do autor da expedição do alvará e para dar andamento nos autos.

Ariquemes, 14 de março de 2018

VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

RÉU: GRACIELE DE OLIVEIRA JORGE, brasileiro(a), CPF 009.537.352-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7004740-91.2017.8.22.0002

Assunto: [Exoneração, Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. M. P. D. S., K. L. D. O. P.

RÉU: GRACIELE DE OLIVEIRA JORGE

Valor do Débito: R\$ 978,24

Ariquemes-RO, 2 de março de 2018.

Paulo Sérgio Miguel da Silva

Chefe de Cartório

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 16609563 18030609425535600000015464200

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Cartório da 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de UNIACO ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.787.791/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7014801-45.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Nome: Município De Ariquemes

Nome: Uniaco Estrutura Metalica Ltda - Me

Valor Da Causa: R\$ 546,57

Cda: 69/2016

Data de Inscrição: 07/10/2016

Ariquemes-RO, 02 de março de 2018.

Paulo Sérgio Miguel da Silva Diretor de Cartório em Substituição

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 16599439 18030609352949300000015454753

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Cartório da 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de ARGEU GONCALVES DE OLIVEIRA inscrita no CPF nº 761.387.122-34, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 703331-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal (1116)

Nome: Município De Ariquemes

Nome: ARGEU GONCALVES DE OLIVEIRA

Valor Da Causa: R\$ 546,57

Cda: 20150205832594

Data de Inscrição: 06/10/2015

Ariquemes-RO, 02 de março de 2018.

Paulo Sérgio Miguel da Silva Diretor de Cartório em Substituição

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 16599900 18030609364326500000015455169

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011510-03.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 1.398,61

Nome: ANA PAULA SOUZA TAVARES

Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 2157, - de 2071/2072 a 2369/2370, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-368

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628

Nome: JOAO PAULO TAVARES

Endereço: Nova Londrina, L59, Sítio São Judas Tadeu, Linha 8, Gleba 1, Lote 59, Itapirema ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Antes de analisar o pedido de Id. 16288029, officie-se o IDARON/RO para que informe se existem eventuais reses em nome do Executado.

Após, dê-se vistas ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender oportuno.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009023-94.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.316.348,56

Nome: SELVINO POZZEBON

Endereço: Rua da Safira, 1838, - de 1800/1801 a 1939/1940, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-812

Nome: NELDI ERENI POZZEBON

Endereço: Rua da Safira, 1838, - de 1800/1801 a 1939/1940, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-812

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Nome: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 648, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165

Nome: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS

Endereço: Rua Jacundá, 2250, - de 2213/2214 a 2682/2683, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-394

Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Jacundá, 2250, - de 2213/2214 a 2682/2683, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-394

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

#### SENTENÇA

Vistos.

SELVINO POZZEBON e NEIDE ERENI POZZEBON ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA c/c pedido de indenização por danos morais em desfavor de LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, TÂNIA DE FREITAS FARIAS SANTOS e LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, ter realizado a venda da empresa POZZEBON & POZZEBON LTDA aos requeridos, mediante contrato formalizado para pagamentos programados em 03 parcelas, da seguinte forma: a) 1ª parcela prevista para 31/07/2014; b) 2ª parcela com vencimento em 31/07/2015; e c) 3ª parcela vencível no dia 31/07/2016. Sustentaram, ainda, que os pagamentos seriam atualizados consoante indexação em arrobos de boi a serem cotadas na véspera das respectivas datas aprazadas. Afirmaram que, a primeira parcela foi devidamente adimplida, remanescendo as duas últimas prestações. Narraram que, em decorrência do inadimplemento, são obrigados a suportar diversas dificuldades, sobrevivendo de ajuda de terceiros. Aduziram que tais situações lhe causaram enorme sofrimento psíquico, pugnando pela condenação dos requeridos no valor de R\$150.000,00 a título de danos morais. Requereram a procedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$1.166.348,56. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 7736379 – fl. 139).

Devidamente citado (id 7493764), o requerido LUCAS ofereceu contestação (id 9115717 – fls. 191/197), repetidas às fls. 199/205 e 248/254. Na oportunidade, arguiu preliminar intitulada de exceção do contrato não cumprido, ao argumento de que o pagamento pelo requerido seria realizado em virtude de transferência da empresa objeto dos autos pelos autores, o que não teria ocorrido. No MÉRITO, alegou que, no vertente caso, na verdade, somente o requerido Lucas deveria constar do polo passivo da demanda, uma vez que os demais são avalistas. Sustentou que a primeira parcela restou integralmente adimplida, bem como que foi paga a quantia de R\$139.900,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos reais) referente à segunda. Discriminou que, ainda com relação a segunda parcela, o requerido Lucas, teria efetuado o pagamento, conforme recibos anexos, dos valores de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), R\$19.190,00 (dezenove mil, cento e noventa reais), R\$30.000,00 (trinta mil reais), e R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), os quais totalizam a quantia de R\$61.790,00 (sessenta e um mil, setecentos e noventa reais). Reconheceu, portanto, somente os valores de R\$248.310,00 (relativo a 2ª parcela) e R\$450.000,00 (referente a 3ª parcela). Pediu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 147/190, repetidos às fls. 206/246). Os demais requeridos, apesar de devidamente citados, quedaram-se inertes em não oferecer defesa.

Réplica às fls. 276/285 (id 10463757).

Na DECISÃO saneadora de fls. 286/287, fixou-se os pontos controvertidos e determinou-se a intimação das partes para produzirem provas, da qual apenas a parte autora se manifestou (id 10760591). Realizada audiência de instrução (fls. 333), procedeu-se com a oitiva de três testemunhas.

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais, por memoriais (fls. 335/349 e 356/365).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais.

Da preliminar intitulada Exceção do Contrato não cumprido:

Como é cediço, funda-se a exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil na equidade, que obriga a execução simultânea das obrigações pactuadas, visando proteger a boa-fé objetiva e a segurança do negócio jurídico. Segundo inteligência da aludida norma, uma parte só pode ser compelida a prestar o seu compromisso caso a outra proceda de igual forma. Com efeito, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento das obrigações do outro.

Nesta senda, ao revés do que alega a parte ré, entendo que quem incorreu em descumprimento contratual foi o requerido/comprador e não a parte autora/vendedor, uma vez que, enquanto comprador, o requerido, cessou indevidamente o pagamento das parcelas que lhe eram exigíveis.

Desta feita, rejeito a preliminar aventada.

#### Do MÉRITO:

Prefacialmente registro que, quanto a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Pois bem. No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo contrato de “Compra e Venda de Empresa”, coligido aos autos às fls. 22/26 (id 5410160), do qual se comprova o negócio sub examine.

A parte ré, de seu turno, embora admita a existência da avença entabulada entre as partes, insurge-se, quanto ao montante devido aos autores, sustentando ter efetuado o pagamento de parte da segunda parcela, pelo que entende estar inadimplente, tão somente no valor de R\$248.310,00 (relativo a 2ª parcela) e R\$450.000,00 (referente a 3ª parcela).

Desta feita, cinge-se o ponto nodal quanto ao efetivo valor adimplido da 2ª parcela.

Noto, em relação a tal quaestio que, muito embora a parte requerente não tenha discriminado em sua planilha de fl. 31 (id 5410176), reconheceu na petição inicial o pagamento do montante de R\$100.000,00 (cem mil reais). Ademais, ainda que assim não fosse, não se insurgiram os autores quanto a alegação da parte ré em sua defesa, no sentido de que tal montante faz parte do pagamento parcial relativo a segunda parcela.

Além disso, verifico, ainda, que, com relação ao pagamento de parte da parcela em referência, restou devidamente comprovado, através dos documentos coligidos aos autos (fls. 147/190 e 206/246), que a parte ré adimpliu com a cifra de R\$32.390,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa reais).

Dessarte, constato que os requeridos comprovaram o pagamento de R\$132.390,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e noventa reais) relativo a 2ª parcela, o que, levando-se em consideração o valor contratual de R\$98,00 por arroba, constato haver a quantia de 1.644,85 arrobas [R\$132.390,00/98=1.644,85].

Assim, verifico que, concernente a segunda parcela, abatidas do valor original estipulado em contrato, remanesce em aberto o pagamento de 2.946,98 (duas mil, novecentos e quarenta e seis e noventa e oito) arrobas.

Nesse passo, anoto que, muito embora a parte ré, se insurja quanto ao montante devido, sobretudo quanto ao argumento de que os valores devem ser considerados de forma fixa, sem indexação da arroba de boi, como forma de atualização do débito, noto que tal possibilidade está expressamente prevista no instrumento contratual, não havendo qualquer motivo para não acolhê-la.

Com efeito, há um princípio básico em direito das obrigações: o “pacta sunt servanda”, ou a “força obrigatória dos contratos”, segundo o qual, desde que o pactuado entre as partes contratantes não esteja vedado por lei e não haja defeitos no negócio jurídico, o contrato “faz lei entre as partes”, sendo que, em decorrência disso, salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior, é plenamente exigível o cumprimento das obrigações assumidas entre os contratantes.

Sendo assim, tomo por escorrito, para a segunda (2ª) parcela o valor de R\$119,00 por arroba (indicado pela parte autora e não contestado especificamente pela parte ré) e, para a terceira o valor de R\$128,00 para cada arroba, representados pela cotação realizada no dia anterior à data de vencimento, consoante estipulado na cláusula terceira do contrato de fl. 24.

Logo, verifico haver um débito no valor de R\$350.690,62 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos) [2.946,98xR\$119,00], para a segunda parcela, e R\$587.756,80 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) [4.591,85xR\$128,00], os quais, perfazem o montante de R\$938.447,42 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte ré a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso por parte do autor, prova da qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, II).

Na espécie, a parte requerida sequer especificou provas nos autos, apesar de ter sido devidamente intimada para tanto.

Por fim, passo a análise do pedido de indenização por danos morais.

Neste ponto, melhor sorte não assiste aos autores.

Não há como se afirmar a existência do dano moral, pois, no vertente caso, não restou constatada qualquer lesão à personalidade da parte autora capaz de ensejar a reparação pretendida. A situação descrita nos autos ensejou apenas aborrecimentos inerentes à vida cotidiana, os quais não são passíveis de indenização na forma pleiteada.

Conforme ressabido, a indenização por danos morais visa a proporcionar uma grande alegria a quem sofreu uma intensa humilhação ou sofrimento. E, no caso em apreço, não se demonstrou que os requerentes tenham ficado seriamente abalados com o ocorrido.

Assim, em que pese a irritação ocasionada pela situação por eles enfrentada, não vislumbro os elementos necessários à caracterização do dano moral (ofensa ao atributo da personalidade). A respeito do tema, trago à colação o voto do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho do Eg. TJRJ, no julgamento da Apelação Cível n.º 8218/95, que assim ensina:

“A matéria de MÉRITO cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o

risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos [...]”.

No caso dos autos, o autor atribui o dever indenizatório dos deMANDADO s ao aborrecimento experimentado por ele, em decorrência do atraso no pagamento, o que, como visto, não constitui hipótese autorizada à concessão de indenização a título de danos morais.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por SELVINO POZZEBON e NELDI ERENI POZZEBON, o que faço para CONDENAR os requeridos LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, TÂNIA DE FREITAS FARIAS SANTOS e LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS ao pagamento do valor de R\$938.447,42 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) [sendo R\$350.690,62 referente a parcela com vencimento em 31/7/2015 e, R\$587.756,80 relativo a parcela vencível na data de 31/7/2016], com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.



Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.  
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.

Ariquemes, 14 de março de 2018  
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS  
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO: Associação dos sem teto de Ariquemes, inscrita no CNPJ 02.718.191/0001-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.  
Processo: 7005190-34.2017.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
Requerido: Associação dos sem teto de Ariquemes  
Valor da causa: R\$ 1.143,46  
CDA: 356/2017  
Data de Inscrição: 07/04/2017  
Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2018  
Paulo Sergio Miguel da Silva  
Diretor de Cartório  
(Assinado digitalmente)  
Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 16477358 18030609264808500000015341664

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002897-57.2018.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Valor da Causa: R\$ 2.717,53  
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO  
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 3031, PREFEITURA, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RN5595  
Nome: CIRO SILVA MATOS JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO

Vistos.  
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.  
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.  
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).  
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.  
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2018  
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002796-20.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Valor da Causa: R\$ 11.448,00  
Nome: AGENARIO FRANCISCO MENDES  
Endereço: Br 421, Linha C-100, Tb-10, Lote54, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

AGENARIO FRANCISCO MENDES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004366-75.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Nome: SUELI TEREZINHA RANOW MARTINS

Endereço: Rua Santa Catarina, 3951, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014358-60.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Valor da Causa: R\$ 6.283.687,20

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a extensão do acervo documental e a complexidade da causa, bem como almejando facilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos réus, intime-se o MP, a fim juntar novamente apenas a petição inicial (id 14902165 - fls. 16/58), fazendo remissão, em relação aos fatos descritos já correlacionados aos documentos juntados, às páginas dos autos já coligidos/judicializados (ID e folhas em ordem crescente do downloader).

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009699-42.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 25/08/2016 11:19:10

EXEQUENTE: H. H. S. S.

EXECUTADO: W. L. S.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 15240116.

Promova a escritania o necessário, para solicitar informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado Valmir Lopes de Oliveira brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R\$ 612,98 (seiscentos e doze reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data de 07/02/2017.

Processo: 7001231-55.2017.822.0002

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. M. D. O. - rep. por sua genitora

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Valmir Lopes de Oliveira

Advogado: Não Informado

Ariquemes - RO, 26 de fevereiro de 2018

Paulo Sergio Miguel da Silva

Diretor de Cartório

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16479035 1803060928105350000015343216

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002987-65.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.130,10

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JOSE CARLOS DE FREITAS

Endereço: LINHA C 25, 7130, BR 421. ZONA RURAL. MONTE NEGRO/, 7130, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002408-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: ANACIRA SILVA CASTELO

Endereço: Travessa Jacundá, 2305, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: MANOEL MENDES CAMPOS

Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000672-91.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 249.085,31

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

Endereço: LINHA C-95, S/N, LOTE 02 GLEBA 41, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido ID nº16626667.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação nos termos do art.845, §1º do CPC, do bem imóvel com matrícula nº13.506, Lote 02/A, da Gleba 41, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, no município de Alto Paraíso/RO, com área de 20,0000 há (vinte hectares), cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono da exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002926-10.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.669,90

Nome: ANTONIO DERLI RIBEIRO

Endereço: Rua Azaléia, 2559, Jardim Primavera, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Rua Serafim Constantino, 100, 1 andar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-220

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: SEBASTIANA VAZ

SANTANA, inscrita no CPF nº 647.322.662-15, atualmente em

lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a

contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a

respetiva dívida acrescida de juros, correção monetária e

honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo,

oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou

arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7000830-22.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: SEBASTIANA VAZ SANTANA

Valor da causa: R\$ 1.143,61

CDA: 812/2017

Data de Inscrição: 12/07/2017

Ariquemes-RO, 2 de março de 2018

Paulo Sergio Miguel da Silva

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 16609040 1803060941338250000015463716

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007573-

82.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADO: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E

COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES

LTDA - ME, CLAUDINETE DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E

COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES

LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR-364, 1342, - de 944 a 1512 - lado par,

Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-802

Nome: CLAUDINETE DE SOUZA TEIXEIRA

Endereço: Rua Albino Henrique, 1342, - de 800/801 ao fim,

Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-002

SENTENÇA Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE

DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, propôs a presente

ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de RONDON

MÁQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMÉRCIO DE PEÇAS

NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA-ME e CLAUDINETE

DE SOUZA TEIXEIRA, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio

informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção

do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e de

seus patronos, por não haver vício de consentimento, tomo-o por

regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID Num.16551896 realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013962-

20.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.080,00

Nome: NELSON BARBOSA DA SILVA

Endereço: avenida violeta, 1909, jardim primavera, Ariquemes -

RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -

RO0005089

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho -

RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NELSON BARBOSA

DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário

auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor,

aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese,

estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para

qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Sobreveio laudo pericial (id 10396354).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação,

sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os

requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir,

nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão

de aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo

355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria

versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende

da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já

acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto

réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao

final.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido

ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo

as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao

segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência

exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4<sup>a</sup>, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 10396354 - fls. 43/46) a incapacidade é permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Trata-se de perda total da acuidade visual do olho direito por atrofia ótica. Ao exame clínico perda total da visão direita e consequente perda da estereopsia (visão de profundidade e periférica total a direita). O caso é de patologia incapacitante e incurável, o que culmina em incapacidade parcial e definitiva. Não pode mais atuar em funções braçais, expostas ao sol, perigosas e insalubres, com manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, inclusive não poderá mais atuar na atividade habitual. [...] Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.”.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

- a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
- b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
- c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, a meu ver, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2013 (fl. 44).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 28/7/2016 (fl. 24), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (28/7/2016 - id 7262756 - fl. 24).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013751-81.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.760,00

Nome do autor: Nome: LUANA ALVES CAVALHEIRO

Endereço: Rua 01, s/n, Distrito de Bom Futuro, Invasão, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ELZA APARECIDA RODRIGUES, MARCIO APARECIDO MIGUEL

Nome do réu: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Vistos.

LUANA ALVES CAVALHEIRO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 7954038). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Houve Réplica.

Relatório de Estudo Social coligido às fls. 74/75, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Sobreveio Laudo Pericial (id 15511414), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 104 e 105.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93. Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras quatro pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$125,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (id 15511414) constatou que a parte autora é portadora de:

“Trata-se de tumor benigno de pele (tecido celular subcutâneo conjuntivo) no braço direito (dominante) que evoluiu com grande ulceração, processo infeccioso e osteomielite e foi submetida a tratamentos cirúrgicos com ressecção óssea, osteossíntese com placa e parafusos e enxerto de pele livre (área doadora coxa direita). Restou com severo comprometimento muscular envolvendo o ombro e o braço direitos com consequente perda de força, dos movimentos habituais do cotovelo e ombro de forma severa e definitiva. Assim, o caso é de incapacidade parcial e definitiva (já foi total e temporária). Não pode mais exercer atividades braçais, inclusive a habitual. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUANA ALVES CAVALHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (17/2/2016 – id. 7169264 - fl. 34, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002967-74.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Endereço: Avenida Augusto Severo, 84, Glória, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-040

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: OM OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1803, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO: ESPEDITO VIEIRA RAMOS, inscrita no CPF nº 138.952.732-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar



do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7013950-69.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: ESPEDITO VIEIRA RAMOS

Valor da causa: R\$ 1.134,93

CDA: 489/2017

Data de Inscrição: 07/02/2017

Ariquemes-RO, 20 de fevereiro de 2018

Paulo Sergio Miguel da Silva Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 16334134 18030609192149200000015207684

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado Pedro Gonçalves dos Santos, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R\$ 4.917,23 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e setenta centavos), valor atualizado até a data de outubro de 2017.

Processo: 7011300-91.2016.822.0002

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: D.R.D.Santos e outros. - rep. por sua genitora

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Pedro Gonçalves dos Santos

Advogado: Não Informado

Ariquemes – RO, 6 de fevereiro de 2018

Paulo Sérgio Miguel da Silva

Chefe de Cartório

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 16480039 18030609305912600000015344151

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado Dario Alfredo da Paz dos Reis, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia

em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R\$ 7.823,39 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos), valor atualizado até a data de 15 de agosto de 2017.

Processo: 7004941-20.2016.822.0002

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G.S.S.D.R representado por sua genitora

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Dario Alfredo da Paz dos Reis

Advogado: Não Informado

Ariquemes – RO, 27 de fevereiro de 2018

Paulo Sérgio Miguel da Silva

Diretor de Cartório

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16497941 18030609331967400000015360826

Intimação para pagamento das custas do edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados LUCIANO APARECIDO QUAGLIO, inscrito no CPF 264.668.118-67, bem como DANIEL MARTINS RODRIGUES, inscrito no CPF 310.106.828-50, ambos atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.166,79 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até a data de 21/06/2017, sob pena de prosseguimento da execução e convalidação dos atos de expropriação já praticados.

Autos nº: 0000135-32.2014.822.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Teodoro Leandro

Advogado: Isabel Moreira dos Santos

Executado: D E L Serviçops de Intermediação de Negócios e

Soluções Web Ltda e Outros

Valor do débito: R\$ 5.166,79 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até a data de 21/06/2017

Ariquemes – RO, 20 de fevereiro de 2018

Paulo Sérgio Miguel da Silva

Chefe de Cartório em Substituição

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de CLAUDINEI ADELINO DE LIMA, inscrito no CPF nº 036.145.848-79, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador do revel.  
 Processo: 7014565-93.2016.822.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Assunto: Dívida Ativa  
 Exequente: Departamento Estadual de Trânsito  
 Advogado: Procuradoria  
 Executado: Claudinei Adelino de Lima  
 Advogado: Não Informado  
 Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)  
 CDA: 20140200040972  
 Data de Inscrição: 21/05/2014  
 Ariquemes-RO, 06 de março de 2018.  
 Paulo Sérgio Miguel da Silva  
 Chefe de Cartório em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS  
 FINALIDADE: CITAÇÃO da executada R.R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 07.219.402/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do executado nos autos, fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.  
 Processo:7009815-14.2017.822.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Assunto: Direito Tributário / Dívida Ativa  
 Exequente: Município de Ariquemes  
 Advogado: Procuradoria  
 Executado: R.R. Construções Civis Ltda-ME  
 Advogado: Não Informado  
 Valor da causa: R\$ 12.627,35 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos)  
 CDA: 702 e 703/2017  
 Data de Inscrição: 10/07/2017  
 Ariquemes-RO, 06 de março de 2018.  
 Paulo Sérgio Miguel da Silva  
 Chefe de cartório em substituição  
 (Assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 20 (vinte) dias  
 EXECUTADO: Valtair Antonio de Freitas, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.  
 ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7012121-87.2016.8.22.0002  
 Assunto: [Alimentos]  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: I. B. D. L.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529  
 EXECUTADO: V. A. D. F.  
 Valor do Débito: R\$ 3.168,00  
 Ariquemes-RO, 14 de março de 2018.  
 Paulo Sergio Miguel da Silva  
 Diretor de Cartório  
 Assinado eletronicamente por: VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: 16880296 18031508383459200000015716065

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes  
 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110  
 Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7006985-12.2016.8.22.0002  
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
 Valor da Causa: R\$ 880,00  
 Nome: MAICOM ROBERTO DE OLIVEIRA  
 Endereço: RUA PARDAL, S/N, ESPERANÇA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Nome: KAIKE SALES DE OLIVEIRA  
 Endereço: RUA LIBERDADE, 5522, JARDIM DA FELICIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 SENTENÇA  
 Vistos.

Trata-se de ação Negatória de Paternidade proposta por MAICOM ROBERTO DE OLIVEIRA em face de KAIKE SALES DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, SIRLEIDE GOMES DE SALES.

O Requerente alega em sua inicial ter convivido maritalmente com a genitora do Requerido por aproximadamente oito anos, tendo ocorrido algumas separações durante este período. Ocorre que, quando da descoberta da gestação do Requerido, o Requerente e a Genitora estavam juntos, razão pela qual o Requerente registrou o menor. Após se separar definitivamente da Genitora, o Requerente, movido por boatos, realizou exame de DNA o qual apontou não ser o pai biológico do Requerido, ainda no que concerne a relação afetiva, por ter uma relação distante com a Genitora, nunca criou laços afetivos com o Requerido, sendo assim pediu a procedência do pedido com a declaração negativa da paternidade e anulação do registro. Juntou documentos.

Recebida a ação, determinou-se a citação da requerida e intimação das partes para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo Juízo.

Em audiência, ausente a Defensoria Pública razão pela qual, não houve acordo Id. nº 5428183.

Realizado o estudo psicossocial Id. nº 14240947 restou comprovado a inexistência de vínculo afetivo entre as partes, que inclusive o Requerido passou a chamar o Requerente de "tio".

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, uma vez que o Requerente não é pai biológico do Requerido e inexistente vínculo afetivo entre ambos Id. nº 15930671.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Não há como deixar de reconhecer à procedência do pedido, uma vez que foi realizado exame de DNA extrajudicial Id. n.º4544268 (fls.10/13), com o consentimento das partes e da Genitora e restou comprovado a inexistência de vínculo biológico entre Requerente e Requerido.

Neste sentido temos o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE ANTERIORMENTE ASSUMIDA - EXAME DE DNA QUE EXCLUI A CONSANGÜINIDADE - PLEITO OBJETIVANDO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO - ADMISSIBILIDADE - BUSCA DA VERDADE REAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO "Devido ao grau de eficiência do exame DNA, o resultado que dele decorre é prova suficiente para corroborar a anulação de reconhecimento voluntário de paternidade feito em registro civil por suposto pai, afastando o reconhecimento paternal voluntário anteriormente realizado" (AC n.º 2001.022834-3, de Blumenau, Des. Monteiro Rocha).

Ademais, deve-se levado em consideração a vontade das partes, tendo em vista que o Requerente, se declarou ausente mesmo antes de tomar conhecimento do resultado do exame de DNA, somado as declarações do Requerido no estudo psicossocial que gostou do Requerente não ser seu pai, e que inclusive conheceu o pai biológico com o qual tem mantido contato e esta muito satisfeito com o laço que esta criando com este, tem-se o entendimento neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento. 2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade. 3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1362557 DF 2013/0008743-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014)

Desta feita, o reconhecimento da negativa de paternidade entre o MAICON ROBERTO DE OLIVEIRA e KAIKE SALES DE OLIVEIRA é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro que MAICON ROBERTO DE OLIVEIRA não é o pai biológico de KAIKE SALES DE OLIVEIRA, bem como seja excluído seu patronímico OLIVEIRA do nome da criança, via de consequência, seja expedido MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que este seja retificado, para que deixe de constar o nome do requerente como pai do menor, bem como dos avós paternos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

Ariquemes, 27 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16501963 18022719062897400000015364493

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002831-77.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Endereço: Praia de Botafogo, 501, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040

Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON - PR0037007

Nome: MARIA ELISETE DE OLIVEIRA BATISTA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003025-77.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: Kelly Yasmim Souza Nascimento

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: ALEX SANDRO VIANA MEDEIROS

Endereço: Rua Alameda, 3852, Em Frente ao Corpo de Bombeiros, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo: 7011336-91.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ROSIANE CASTILHO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211  
RÉU: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736  
Vistos.  
1. Mantenho o indeferimento dos pedidos do requerido. Ademais, o ônus de provar o abalo psicológico, que guarde nexos causal com o acidente, é da autora.  
2. Além disso, a parte formulou tais pedidos após o decurso do prazo previsto no § 1º, art. 357, CPC, tendo a DECISÃO se tornado estável.  
Ariquemes, 14 de março de 2018.  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo: 7001306-60.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984  
RÉU: THINK GREEN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros  
Vistos.  
Suspendo o andamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.  
Ariquemes, 14 de março de 2018.  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo: 7015354-58.2017.8.22.0002  
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736  
RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083  
Vistos.  
Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias  
Ariquemes, 14 de março de 2018.  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110  
Fone:(69) 35352493  
Processo: 7004924-47.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: LENIR TITA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos.  
1. À escrivania para certificar se houve ou não a expedição de RPV.  
2. Se necessário for, expeça-se novo RPV.  
Ariquemes, 14 de março de 2018.  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110  
Fone:(69) 35352493  
Processo: 7002956-45.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
1. Defiro a gratuidade processual.  
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.  
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.  
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.  
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a CONCLUSÃO dos laudos particulares.  
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.  
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.  
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.  
6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.  
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.  
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

## QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006165-90.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Vistos.

1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo executado.
  2. Não há, a princípio, qualquer nulidade na penhora realizada.
  3. A penhora de qualquer bem do devedor não só decorre da Lei (CPC, art. 831), mas está autorizada pelo DESPACHO inicial (ID n. 4822076, item "5"). A remoção, por sua vez, também é regra, eis que, na ausência de depositário judicial, os bens móveis penhorados ficarão em poder do exequente, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC.
  4. Aguarde-se a manifestação da Cooperativa.
- Ariquemes, 14 de março de 2018.
- EDILSON NEUHAUS
- Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002885-43.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ALAN KARDEK TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a CONCLUSÃO dos laudos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
  2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
  3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
  4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
  5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
  6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
  7. A parte está em tratamento
- Ariquemes, 14 de março de 2018.
- EDILSON NEUHAUS
- Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014942-30.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR:M V GUEDES & CIA LTDA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875.

Vistos.

M. V. GUEDES & CIA LTDA., interpôs embargos à execução ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. Diz a autora que formalizou empréstimo bancário com o Embargado, dando origem a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo, no valor de R\$ 200.000,00, para pagamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de R\$ 10.916,32 com início em 26/08/2016 e término em 26/07/2018. Em razão da crise, deixou de efetuar o pagamento da 10ª parcela, vencida em 26/05/2017. Tentou renegociar o débito, mas foi informado que o contrato já estava no jurídico e que estava sendo cobrada pelo valor total, em razão do vencimento antecipado; excesso de execução (juros abusivos); nulidade da cláusula de vencimento antecipado.

Impugnação ID. 15436813.

A embargante foi intimada e não se manifestou.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

1. Do excesso de execução.

A embargante limitou-se a alegar o excesso de execução, sob o argumento de cláusulas abusivas e capitalização de juros.

Primeiramente, verifica-se que a embargante não cumpriu disposição expressa no § 3º, artigo 917, do CPC, in verbis:

“Art. 917. (...)”

§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Na lição de Nelson Nery Júnior (Código de processo civil comentado. São Paulo; RT, 2006, nota 39, p. 459):

“Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe o embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela e memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou”.

A embargante não apresentou o valor que entende devido, tampouco memória de cálculo, eis porque deixou de apreciar este fundamento dos embargos.

Quanto a alegação de excesso de execução, em razão da alegada cobrança de juros abusivos, também não restou demonstrada, mesmo porque a autora não indica qual seria a taxa legal aplicável (mesmo porque não há, em relação às instituições financeiras, tal limitação).

Não se verifica cobrança de encargos abusivos, eis que os juros aplicados ao financiamento, bem como os encargos moratórios (juros de mora e multa) estão dentro da média vigente no mercado financeiro nacional.

A taxa pactuada (30,99% a.a.) ou seja, 2,582% ao mês, está em consonância com os juros normalmente praticado pelas instituições financeiras e que são amplamente divulgados pela imprensa e pelos próprios Bancos.

Neste sentido, DECISÃO proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, CONCLUSÃO que, no entanto, depende de prova concreta (Resp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). (grifei)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 382.628/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

2. Nulidade da cláusula vencimento antecipado.

A despeito de se tratar de relação de consumo, é cediço que a estipulação do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento do devedor não é abusiva, notadamente porque tal imposição é pressuposto do cumprimento de uma obrigação contratual assumida pela parte contratante, que tinha plena conhecimento dos termos do contrato e mesmo assim optou por contratar, recebendo o valor financiado.

Portanto, tratando-se de contrato bilateral, plausível a imposição de direitos e deveres, afinal o consumidor se beneficiou do valor disponibilizado imediatamente em conta, após a assinatura do contrato, mostrando-se legal a cláusula resolutória que impõe o vencimento antecipado da dívida, que nada mais é do que uma proteção colocada a disposição do agente financeiro em caso de o devedor deixar de pagar as prestações.

Em sua inicial a parte embargante não nega desconhecer referida cláusula ou de ter incidido em erro, dolo ou coação, alegando apenas que a previsão é abusiva.

Desta forma, válida a cláusula, pois em conformidade com o artigo 121 do CC “Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

Neste sentido:

“TJ/RS. Ap. Cível 70063437842 – 03/3/2015 -EMENTA: Embargos à execução. Consórcio de bem móvel. Taxa de administração. Vencimento antecipado. Cláusula que decorre de previsão legal, em caso de inadimplemento da dívida, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação (...)”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os embargos interpostos, ante a ausência de demonstração de que os juros seriam ilegais e ausência de memória do cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC. Reconheço a legalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e que se trata de título é líquido, certo e exigível.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º), eis que concedo os benefícios da gratuidade.

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002963-37.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A requerente pleiteia que a instituição Requerida implemente o benefício salário maternidade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou suficientemente demonstrada, no que se refere à sua alegada qualidade de segurada especial.

Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela requerente.

Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002998-94.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a CONCLUSÃO dos laudos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007847-80.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

À contadoria.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7004052-66.2016.8.22.0002

Assunto: [Concessão, ASSISTÊNCIA SOCIAL]

AUTOR: LAURIANY RAFAELE MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC

2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4- Desde já fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).

Ariquemes, 14 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014986-49.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOICE TEREZINHA DE CORDOVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329



RÉU: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORDAO CESARONI - SP113171

Vistos.

JOICE TEREZINHA CORDOVA DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face da IOB-INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. Diz a autora que contratou a IOB-Informações Objetivas, para o período compreendido entre 20.09.2016 e 20.08.2017, pelo valor mensal de R\$ 250,00; na última semana do mês de Agosto/2017 recebeu contato da Empresa à qual ofertou uma proposta melhor com mais vantagens, todavia o contrato não foi fechado; na mesma semana recebeu uma ligação informando que haviam débitos referentes aos meses 06 e 08 de 2017; chegaram os boletos, via correios, com vencimento para 20/09/2017, no valor de de R\$ 258,47; pagou acreditando que se tratava dos valores em atraso; depois descobriu que a parcela se referia à renovação do contrato, sem prévia autorização; ligou para a requerida e pediu que tal valor fosse abatido da suposta parcela em atraso, do mês 06/2017; descobriu que seu nome está negativado. Tentou várias vezes solucionar o problema. Em tutela requer a exclusão de seu nome do SPC/SERASA. Ao final, seja declarado inexistente o débito e que seja indenizada pelo dano moral sofrido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Em contestação, a requerida alega a incompetência do juízo; não aplicação do CDC; a autora firmou três contratos; reconhece que alguns pagamentos foram realizados em atraso; cobranças legítimas; renovação automática conforme cláusula do contrato; Réplica ID. 16581542.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado vez que a matéria apesar de ser de fato e direito, dispensa a produção de provas em audiências, art. 355, I, do CPC.

A autora pretende a declaração de inexistência de débitos, alegando que a cobrança é indevida, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

1. Da incompetência do juízo e não aplicabilidade do CDC.

Aduz a ré que o foro competente para processamento da demanda é a comarca de São Paulo, foro de seu domicílio.

Antes de adentrar a este MÉRITO, necessário esclarecer que, não obstante os argumentos da ré, as disposições do CDC aplicam-se ao presente caso. Vejamos.

O artigo 2º do CDC explica o conceito de consumidor:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

No entanto, o STJ tem admitido, não ser o critério do destinatário final econômico o determinante para a caracterização de relação de consumo ou do conceito de consumidor.

A ministra Nancy Andrighi ressalta que a aplicação do CDC municia o consumidor de mecanismos que conferem equilíbrio e transparência às relações de consumo, notadamente em face de sua situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor. Este aspecto (vulnerabilidade ou hipossuficiência) deve ser considerado para decidir sobre a abrangência do conceito de consumidor estabelecido no CDC para as relações que se dão em uma cadeia produtiva.

“STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0068623-3 Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. Aplica-se o Código de

Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, na hipótese em que a pessoa jurídica figurar como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos, bem como quando ficar demonstrada sua vulnerabilidade em face do contrato. Precedentes.

Assim, tem se admitido a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, em concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

A autora é contadora, autônoma, e presta serviços aos seus clientes. Para tanto contratou os serviços da ré, para melhor atendê-los. Assim, para ela, os serviços da ré são utilizados na qualidade de destinatária final, restando patente ser ela a parte vulnerável e hipossuficiente nesta relação.

Nesta particular, reconhecendo a aplicabilidade do CDC no caso em tela, o artigo 101, I, dispõe que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, eis porque afastou a alegação de incompetência. 2. No MÉRITO.

O Código Civil estabeleceu ato ilícito em seu artigo 186, acrescentando, que comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Já o parágrafo único do artigo 927, do novo Código Civil, estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O art. 14, do CDC, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Trata-se de responsabilidade objetiva, que independe da demonstração da culpa, competindo ao autor demonstrar a ação/omissão, dano e nexos causal.

A ação restou comprovada, tendo a ré promovido a negativação do nome da autora (ID. 15185581).

A negativação é indevida, alegando a autora que não renovou o contrato e que as parcelas que estavam em atraso, segundo a ré informou (meses 06 e 8/2017) foram pagas no mês 09 e 10/2017.

A autora comprovou o pagamento das parcelas faltantes, uma em 13/9/2017 e outra em 16/10 (ID, 15185664 - Pág. 1 e ID. 15185664 - Pág. 2).

Apesar da ré alegar que três foram os contratos pactuados, o que se discute nestes autos é o denominado ME5, pelo valor de R\$ 3.000,00, em 12 parcelas de R\$ 250,00 (ID. 15185535 - Pág. 1) e não os demais.

Alegam também que o contrato foi renovado de forma automática e a autora tinha conhecimento. Todavia, não fizeram prova de que ela detinha ciência inequívoca da continuidade do contrato, ônus que lhe pertencia. A prova deveria ser feita mediante a juntada de contrato ou outro documento por ela assinado (CPC. Art.373, II).

O e-mail (aceite de proposta comercial – ID. 16091033 - Pág. 1 e ID.Num. 16091036 - Pág. 1 ), refere-se a outro serviço (esocial 360 – ID. 16091036 - Pág. 2) prestado pela ré e que foi contratado pela autora, tanto que o valor é outro (dez parcelas de R\$ 100,00. Já o e-mail ID. 16091049 - Pág. 1, refere-se exatamente ao contrato que se discute e que perdurou de 8/2016 a 08/2017.

O dano também ficou demonstrado já que a negativação indevida gera prejuízos que dispensam a produção de provas, bem como o nexos causal, pois o dano moral é oriundo da má prestação de serviços da ré.

Não tendo a ré feito prova de que o contrato havia sido prorrogado e que se tratavam de novas parcelas, assiste razão à autora quando aduz que os pagamentos realizados no mês 09 e 10 referiam-se as parcelas, que ficaram em aberto, relativamente ao contrato findo em 08/2017.

Destarte, a manutenção da restrição em 11/2017 é indevida.

## 3. Dano moral.

Quanto ao dano moral, apesar do pagamento em atraso, verifico que a ré manteve a negativação.

O primeiro boleto, com vencimento previsto para 20/8/2017, foi pago somente em 16/10/2017 (ID. 15185664 - Pág. 1) e o segundo com vencimento para 20/9/2017, pago em 13/9/2017 (ID. 15185664 - Pág. 2).

Assim, a manutenção da inscrição, mesmo após o pagamento é fato incontroverso.

A ré aduz em defesa que alguns pagamentos foram realizados somente em 12/2017 e 01/2018, todavia, tratam-se de parcelas dos outros contratos e não do que se discute.

Veja que a própria tela juntada pela ré (ID. 16091023 - Pág. 4 – produto ME5) faz prova de que contrato, cujo valor mensal era de R\$ 250,00 (12 parcelas) foram todos pagos; e as duas que estavam em atraso (mês 06 e 08) foram quitadas em 13/9/2017 e 16/10/2017 respectivamente.

A consulta foi realizada em 23/11/2017 (ID.15185581 - Pág. 2), mais de um mês depois do pagamento.

O STJ já decidiu no AgRg no AREsp 803743 / PR como prazo razoável, para a retirada de restrições, 5 dias úteis após a quitação. Relator(a). Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/05/2016. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP N. 1.424.792/BA, DJe 24/09/2014) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC DE 1973, E 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ."

Cabe à ré, como prestadora de serviços, cautela na realização de seus negócios, certificando-se de que o boleto foi pago, providenciando a retirada da negativação.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.

Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral.

A negativação indevida, gera dano moral que se presume (dano in re ipsa) e que dispensa a produção de provas.

Assim, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00, considerando que a negativação, a priori, foi devida, e somente a sua manutenção, após o pagamento é que gerou desgastes e prejuízos à autora.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido interposto por JOICE TEREZINHA DE CORDOVA DA SILVA para declarar a inexistência do débito lançado ID. 15185581, mantendo a tutela concedida, e condenar IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 e 927 do Código Civil e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015237-04.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: VILMA FAGUNDES BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007917-63.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

RÉU: Citylar

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

PROCESSO: 7014009-57.2017.8.22.0002.

AUTOR: EDICARLOS DOS SANTOS DE LIMA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA - EPP.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

EDICARLOS DOS SANTOS DE LIMA, qualificado nos autos, propôs pretensão de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de RECAPAGENS DE PNEUS BRÁSÍLIA LTDA - EPP, alegando, em apertada síntese, ser devedor da requerida da

quantia de R\$ 630,00. Buscando adimplir sua obrigação, teve sua pretensão resistida. A credora recusou-se a receber a fatura através do pagamento por cartão de débito, sem que houvesse o acréscimo de 2,5% que seria referente a despesas com a administradora do cartão, elevando a dívida para R\$ 651,77, sendo ainda, alertado que o não pagamento implicaria na inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores. Diante dos fatos, em tutela de urgência requereu que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, busca a declaração de extinção da dívida pelo pagamento. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 14720221 / 14721715).

A tutela de urgência foi deferida (ID n. 15518089 - Pág. 1/2).

O requerente consignou em Juízo a quantia de R\$ 635,88, entendendo ser estes os valores devidos ao requerido (ID n. 14720257 – Pág. 1/2).

Citada (ID n. 15730020 - Pág. 1/2), a ré permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação (ID n. 16535490 - Pág. 1)

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o primeiro requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC), no mais, embora a matéria seja de fato e de direito, não necessita da produção de prova oral.

Como já mencionado o autor reconhece a existência de crédito em favor da ré, tanto é que ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Contudo, o requerido foi citado pessoalmente e não apresentou defesa.

O artigo 344 do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes (art. 345 do CPC).

O requerente promoveu o depósito em Juízo do valor apontado como devido (ID n. 14720257 - Pág. 1/2).

Assim, a revelia do requerido importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial.

Dou por bom o depósito, julgando extinta a obrigação do autor, derivada do boleto que instruiu a inicial, cuja cópia se encontra nos autos. Logo, diante das razões retro expostas, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido do requerente, com fulcro no artigo 487, inciso I e artigo 546, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO, declarando extinta a obrigação referente ao boleto juntado aos autos (ID n. 14720251 - Pág. 1), ante a consignação em Juízo do valor devido, ficando a disposição da ré a quantia consignada.

Oportunamente, expeça-se MANDADO de levantamento da importância depositada em favor do requerido.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 500,00, em favor do patrono do autor, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003016-18.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação das cópia do processo administrativo.

3. Solicite-se ao INSS, posto local, copia do pedido administrativo e os motivos que levaram a suspensão do pagamento do benefício.

4. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPD.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003013-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JENEFFER JEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, nº 2047, Bairro Centro, Ariquemes-RO,

Vistos

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que estudou na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R\$ 910,20, contrato 013059082000079FI.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPD, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras, empresas de telefonia e outras, estas, até mesmo

por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002827-40.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3-Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. LAURO LARAYA. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

4-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002907-04.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRANDY MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005976-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,

GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de ressarcimento em face de CERON-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Diz a autora que firmou contrato de seguro com Bonfim Colchões Ltda EPP (Apólice nº 6190 180 0000537195), pelo qual comprometeu-se a ressarcir os danos porventura incidentes sobre imóvel/estabelecimento; em 15/02/2016 às 20:30 h, descargas atmosféricas geraram interrupções e sobretensões de eletricidade na rede de distribuição da Requerida, fazendo com que a unidade consumidora da segurada sofresse fortes oscilações de tensão, que resultaram na danificação dos seguintes equipamentos: DVR AHD STAND ALONE; CÂMERA INFRAVERMELHO e FONTE CHAVIADA; o segurado, em 01/03/2016, comunicou o ocorrido; realizado um minucioso processo de regulação do sinistro a fim de averiguar a existência, causa e proporção dos danos, constatou-se que a causa foi falha/má prestação de serviço por parte da Requerida. Indenizou o segurado no montante de R\$ 5.560,00 correspondente aos prejuízos sofridos. Requer o ressarcimento desta quantia.

A ré contestou o pedido (ID. 14256404) alegando que não houve falha na prestação do serviço, haja vista que as interrupções de energia sequer ocorreram. Não há provas de tal fato tenha ocorrido, passando de meras alegações sem existir prova concreta de que os danos causados ao equipamento partiram de uma queda de energia; não houve interrupção de energia no dia 15/02/2016; inexistência denexo causal.

Réplica ID. 15281002.

As partes intimadas a especificarem suas provas, não se manifestaram (ID. 16598953 - Pág. 1).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação regressiva onde a autora pretende ser ressarcida relativamente aos valores pagos em contrato de seguro firmado com terceiro (Bonfim Colchões), em razão de oscilação na rede elétrica, que ocasionou a queima de diversos aparelhos.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, em razão da possível falha na prestação de serviços pela requerida.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Referida responsabilidade decorre de DISPOSITIVO constitucional (responsabilidade dos entes públicos - art. 37, § 6º, CF) e tem por base o risco administrativo.

“Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O artigo 786 do Código Civil estabelece que:

“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

E a Súmula 188 STF:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

Compete ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, ação/omissão, dano e nexo causal (art. 373, I).

A ação restou comprovada já que alguns equipamentos da empresa segurada queimaram em razão da oscilação da energia (ID. 10615470 - Pág. 20), causando prejuízos que foram pagos pela seguradora.

Da mesma forma o dano, pois três produtos: Stand Alone (DVR), CÂMERA INFRAVERMELHO e FONTE CHAVIADA queimaram, conforme laudo técnico emitido pela empresa de segurança eletrônica. Os valores dos produtos queimados foram comprovados por meio da nota fiscal ID. 10615470 - Pág. 1.

Por fim, o nexo causal foi demonstrado também por meio do laudo pericial, onde o técnico constatou que, após testes específicos foi diagnosticado que a queima dos produtos foi casado por descarga elétrica, sendo inviável o conserto (ID.10615470 - Pág. 2).

O laudo não foi elaborado pela seguradora, tampouco pelo segurado, mas sim pela empresa que promoveria o conserto dos produtos.

Saliento ainda que não houve falta de energia, e sim oscilação neste período, tanto que a segurada comunicou a CERON quanto ao problema (ID. 10615517 - Pág. 1) e nenhuma providência foi tomada pela concessionária, ao menos não há prova nos autos, ônus que lhe pertencia (art. 373, II).

Neste sentido:

“TJ/RO. 0024761-21.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)

Data do Julgamento: 27/04/2017. EMENTA: Apelação cível.

Ação regressiva em face da concessionária de serviços públicos.

Responsabilidade objetiva. Razões dissociadas. Preliminar. Danos

materiais. Dever de Indenizar. Preliminar rejeitada. Recurso não

provido. Deve se conhecer do apelo, mesmo que ele não contenha

o rigor esperado, mas ataca os fundamentos da SENTENÇA. A

empresa concessionária de serviço público responde objetivamente

pelos prejuízos causados em decorrência da falha na prestação

do serviço, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta ficar

demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e

os danos sofridos, sendo ônus da empresa concessionária elidir

essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou

de terceiros, caso fortuito ou força maior.”

Assim, a prova documental apresentada pela autora respalda

a suas alegações. Estão presentes a comunicação do segurado

à concessionária sobre a falha na prestação do aludido serviço,

que teria ocasionado a pane nos equipamentos e queima; laudo e

nota fiscal atestando os prejuízos; comprovação da legitimidade da

autora para pleitear em seu nome a indenização paga ao segurado

(apólice e comprovante de pagamento ID..

A ré, por sua vez, não apresentou contraprovas capazes de

desconstituir os fundamentos fáticos e jurídico do pedido. Instada

a dizer se pretendia outras provas, não se manifestou, restando

evidenciado o nexo da causalidade entre o dano e a conduta da

concessionária de energia.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, para reconhecer o direito em ser ressarcida, pela CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 5.560,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais), acrescido de juros legais, contados da citação e correção monetária a partir do desembolso das quantias, tudo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, art. 798 do CC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.C, e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002962-52.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREI MESSIAS MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeie o Dr. LAURO LARAYA.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001066-71.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Realize estudo psicossocial com urgência.

2. Após a entrega do laudo, o pedido da autora será analisado.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002999-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZEU DA SILVA DURAO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ao autor para trazer aos autos pedido administrativo contemporâneo, sob pena de indeferimento, considerando que o apresentado no ID 16899434 é datado de de 2016, ou seja, há quase 2 anos, de tal forma que é razoável crer que a situação do autor tenha se modificado neste período.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008406-03.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANTONIO JOSE SIMAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido do autor, considerando a caráter universal do juízo do processo de recuperação judicial, inclusive no que se refere aos créditos constituídos depois de o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extrajudicial), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extrajudiciais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o

pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convocação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)".

2. Posto isto, compete ao autor habilitar o seu crédito no juízo da recuperação judicial.

3. Arquite-se.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003020-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

RÉU: ROSICLEIA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em consulta ao sistema PJE, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7012448-95.2017.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003040-46.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JARDELINA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A requerente pleiteia que a instituição requerida implemente o benefício pensão por morte.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou suficientemente comprovada a qualidade de segurado especial do falecido.

Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela requerente.

4. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPD.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003052-60.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.

2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que a ré encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).

4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000710-47.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

RÉU: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro o pedido de ofício ao INSS, para análise de eventual vínculo empregatício, pois incabível a penhora do salário, salvo casos excepcionais, o que não restou demonstrado nestes autos.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito



**COMARCA DE CACOAL****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

**GABARITO**

Proc.: 0002314-50.2016.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Matheus Dolenz Tavares da Silva

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Finaliade: intimar o advogado supra, do cálculo de pena de fls. 176/177, cuja previsão de livramento condicional é 13.06.2018.

Proc.: 1003536-02.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Thiago Nunes Pereira

Advogado:José Silva da Costa ( 6945)

**SENTENÇA:**

RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra THIAGO NUNES PEREIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 12.12.2017, por volta das 22h00min, na Av. Belo Horizontem próximo à FACIMED, bairro Brizon, nesta cidade e comarca, o denunciado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercido com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em um aparelho de telefone celular da marca Samsung, Modelo J5, pertencente a vítima Dhionatan Martins Silva. Segundo restou apurado, o denunciado abordou a vítima no local dos fatos, ocasião em que exibiu ostensivamente o cabo da arma de fogo que trazia em sua cintura, anunciado então o assalto e passando a exigir o aparelho de telefone celular em questão (Laudo de Avaliação às fls. 21). Após a subtração de tal objeto, o infrator ainda ameaçou a vítima dizendo que “qualquer coisa” a mataria, vindo em seguida a empreender fuga do local em uma bicicleta. A denúncia foi recebida em 09/01/2018 (fl. 41). O réu foi citado (fl. 43), e apresentou resposta à acusação (fl. 45). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 46/47), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 53/55 e 61/63. Alegações finais do Ministério Público pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa requer o afastamento da majorante referente à arma de fogo. Seguidamente, tece considerações acerca da dosimetria da pena. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos delitos está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, Ocorrência Policial de fl. 07, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, e Laudo de Avaliação Indireta de fl. 21. Quanto à autoria, em juízo, o réu disse ser usuário de drogas. Por ocasião dos fatos começou a fazer uso de substância entorpecente na companhia de um amigo. Quando acabou a droga, ficou na “fissura” e saiu, quando então encontrou a vítima. “Andou” com o réu por uns 50 metros e então pediu o celular dele para fazer uma ligação. Assim que pegou o celular saiu corrente. Mostrou um “pedacinho” de pau que estava na sua cintura e que utiliza no seu trabalho. Negou que estivesse portando uma arma e não disse à vítima que estava armado. Não tinha a intenção de fazer a vítima acreditar que portava uma arma. Depois dos fatos foi para casa, tomou banho, trocou de roupa e saiu, quando então foi abordado pela polícia. Jogou o celular da

vítima e a polícia não o encontrou. Não tinha condições de possuir uma arma. Não obstante a confissão parcial do réu, em seu depoimento, a vítima disse que estava caminhando no momento em que foi abordado pelo réu. De início não houve ameaça, pois ele somente perguntou as horas. Não tinha como dizer que estava sem celular, já que o réu o viu. Seguidamente o réu ficou insistindo em usar o celular para fazer uma ligação e passou a seguir a vítima. Já na Avenida Belo Horizonte, próximo à Academia (Equilíbrio) o réu novamente abordou a vítima. O réu estava de bicicleta e como percebeu que havia chance de a vítima correr, mostrou-lhe uma arma e mandou que andasse devagar, como se nada estivesse acontecendo. O réu perguntava se a vítima era integrante do PCC. Já próximo à FACIMED o réu pediu o celular da vítima e perguntou se ela queria ver a arma que estava portando. Depois mandou que a vítima olhasse bem para o seu rosto e disse que se fosse denunciado o mataria. O réu então subiu a bicicleta e foi embora. O réu foi preso logo após o registro da ocorrência. Reconheceu o réu na Delegacia de Polícia, sem sombra de dúvidas, inclusive pelas roupas que estavam molhadas pela chuva. Reafirmou ter visto somente o cabo da arma. O PM Samuel Daian da Cruz Lobato, em seu depoimento, disse que sua guarnição foi acionada para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito e ao chegar no local souberam do roubo. O réu passou pelo local e foi reconhecido pelas características físicas. O réu foi levado à Delegacia de Polícia e foi reconhecido pela vítima como autor do roubo. Na residência do réu foram localizadas as roupas usadas durante o fato. Segundo a vítima, o réu o acompanhou em uma bicicleta e havia arma. A vítima também disse que o réu o ameaçou, dizendo que faria qualquer coisa com ela caso fosse denunciado. A arma não foi localizada. No mesmo sentido é o depoimento do PM Samuel Fernandes de Oliveira. Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à subtração. Note-se que o réu confirma ter subtraído o celular da vítima, o que também é confirmado por ela e pelos policiais militares ouvidos em juízo. Resta, então, analisar se houve a efetiva ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Neste particular, a prova dos autos indica claramente que o réu fez menção de que estava armado, mostrando à vítima, segundo suas palavras, um pedaço de madeira que estava em sua cintura. Evidentemente que tal ação teve por intenção incutir na vítima a ideia de que estava na posse de uma arma, fato que, por si só, caracteriza a grave ameaça elementar do crime de roubo. Aliás, em seu depoimento, a vítima assevera claramente ter sido ameaçada pelo réu. De outro vértice, ainda que negado pelo réu, a vítima disse que em dado momento, ao perceber que poderia correr, o réu mostrou-lhe o cabo de uma arma. No ponto, impõe-se valorar a palavra da vítima que, conjugada com os demais elementos de convicção constantes nos autos, afasta qualquer dúvida acerca da incidência da majorante em questão. Explico! A vítima confirmou textualmente que o réu mostrou-lhe o cabo de uma arma no momento em que percebeu a possibilidade de eventual fuga, o que, via de consequência, culminaria no insucesso da empreitada criminosa. De outro vértice, resta claro que após a ação do réu, ocorrida nas proximidades na Avenida Belo Horizonte com a Avenida Rio de Janeiro (Academia Equilíbrio), este seguiu com a vítima por considerável percurso, até a FACIMED, local onde, de fato, ocorreu a subtração. Evidentemente que a vítima estava subjugada pela ameaça exercida pelo réu e o fato de ter-lhe mostrado o cabo de uma arma. A defesa busca afastar a majorante sob o fundamento de que há dúvidas quanto à posse da arma, contudo, segundo remansosa jurisprudência, a palavra segura da vítima, nos casos em que a arma não é apreendida, mostra-se suficiente para a configuração da causa de aumento de pena. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPROVADA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE UMA HORA E MEIA. MAJORANTE CONFIGURADA. PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a testemunhal ou a palavra da vítima, assim como ocorrido no caso dos autos, em que houve, inclusive, a confissão do acusado.2. A alteração do julgado, para o fim de afastar a majorante referente ao concurso de agentes, demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.3. Não há violação do sistema trifásico quando, havendo várias causas de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, forem utilizadas uma na primeira fase e outra(s) na terceira fase da dosimetria da pena.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 964.126/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)Com efeito, impõe-se reconhecer a incidência da majorante referente a utilização de arma. Comprovada, pois, a autoria e materialidade do delito de roubo, bem assim demonstrada a causa majorante e presentes os pressupostos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu nos termos da denúncia.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar THIAGO NUNES PEREIRA, pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I do Código Penal.Critério de individualização da penaAtento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.As circunstâncias e consequências são comuns ao delito.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não obstante a confissão parcial, deixo de diminuir a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ).Milita em favor do réu a circunstâncias atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º, I, do art. 157 do Código Penal (arma), razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), passando para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), equivalente a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente no regime semiaberto.PRISÃOConsiderando a primariedade do réu, bem assim a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que lhe possibilita o trabalho externo, substituo a prisão preventiva pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, que deverá ser mantido até o trânsito em julgado da SENTENÇA.DISPOSIÇÕES FINAISNo que respeita aos bens apreendidos, determino a restituição ao réu, mediante termo nos autos.Inexistindo prova cabal de insuficiência, o réu arcará com as custas processuais. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000616-38.2018.8.22.0007

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor:Delegacia de Defesa da Mulher e da Família de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia

Requerido:Tiago da Silva

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Intimação DO ADVOGADO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

DECISÃO: Vistos.Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Tiago da Silva.Para sustentar a pretensão, afirma que mesmo após o deferimento das medidas protetivas em favor da vítima, está continuou a se encontrar e se relacionar com o requerido, e por ocasião dos fatos, a vítima o procurou, tendo se estabelecido uma discussão. A vítima passou a agredir o requerente que somente se defendeu.Decido.A prisão do requerido teve como fundamento o descumprimento das medidas protetivas deferidas à vítima, o que encontra suporte no art. 313, III, do CPP. Verifica-se, ainda, que por ocasião dos fatos que ensejaram a decretação da prisão, pode ter ocorrido a prática de novo crime de lesões corporais, relacionado aos termos da Lei 11.340/06. Há, inclusive, relato de que o requerido pode ter feito uso de um canivete para lesionar a vítima, sendo necessário atendimento médico, fato que demanda uma intervenção judicial mais acentuada.Com efeito, ao menos no momento, também com amparo no art. 312, do CPP, a prisão tem lugar para a manutenção da ordem pública e para salvaguardar a higidez física da vítima.Assim, ao menos por ora, ainda encontram-se latentes os motivos quem sustentaram o decreto da prisão preventiva, pelo que, indefiro o pedido.De toda sorte, para melhor avaliar a questão, designo audiência especial para o dia 20/03/2018, às 11h:30 horas, para a oitiva da vítima.Intimem-se.Ciência ao MP e DPE. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal

1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006653-93.2017.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGUILAR MANZIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

EXECUTADO: NEURI CARLOS PERSCH, ANGELA MARIA AVANCINI PERSCH

DECISÃO

O espólio deve ser representado pelos herdeiros ou pelo inventariante.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora regularizar a representação da parte executada.

Cacoal/RO, 15 de março de 2018.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0006199-14.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Richardson Palácio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Extrato da Conta - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Extrato da Conta, de fl(s).198.

Proc.: [0088552-58.2005.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Adegildo Aristides Ferreira

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 209, onde requer a comprovação do parcelamento do débito.

Proc.: [0007761-92.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Santos França

Advogado: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Litisconsorte Passiv: Indústria e Comércio de Cereais Ouro Verde Ltda, Maria do Carmo dos Anjos Sperandio

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Interessado (Parte P: Inss Instituto Nacional do Seguro Social, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Inss ( 000.), Procurador do Estado de Rondônia ( )

Alegações finais parte Requerida:

Fica a Requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl 141, em audiência realizada no dia 05 de fevereiro de 2018.

Proc.: [0011392-39.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda

Advogado: Silvia Nogueira G. Bianchi Nivoloni (OAB/SP 130.756), Debora Bruno (OAB/SP 250.399)

Requerido: A. C. Gomes Me

DESPACHO:

Verifico que o MANDADO de remoção não fora distribuído corretamente, porque o oficial de justiça se referiu ao MANDADO de penhora já cumprido positivamente (fls. 77/78). Expeça-se corretamente, procedendo a constatação dos bens penhorados e consequente remoção para alienação particular pelo exequente, no endereço constante do MANDADO de penhora (Rua dos Marinheiros, n. 3113, Cacoal/RO). O endereço da empresa executada consta como sendo o mesmo identificado na certidão de fls. 90, com exceção de estar instalada na Sala A, devendo constar também do endereço de remoção a fim de constatar se a empresa encontra-se em atividade. Diga a parte autora sobre a certidão de fls. 90. Int. via DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000186-91.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Oberdoerfer

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

DESPACHO:

Eventuais custas finais, deverão ser exigidas por ocasião da satisfação da execução ou da prestação jurisdicional, o que deverá ocorrer no cumprimento de SENTENÇA. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003222-78.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex Sandro Guaitolini

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: Ermandes Lemos de Meira

DESPACHO:

Conforme disciplina do art. 256, §3º, NCPD, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Diga a parte autora dando andamento ao feito. Esclareço que os requerimentos devem vir acompanhados de comprovante de pagamento das taxas conforme Regimento de Custas do TJRO. Além disso, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do débito excluindo-se as custas do processo. Int. via PJe.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito.

Proc.: [0003830-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marin Paulo de Oliveira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Proferida a SENTENÇA, o requerido, Município de Cacoal, apresentou apelação (fl. 229). O autor apresentou contrarrazões (fl. 246). Além disso, como houve recurso adesivo (fl. 252), vista à parte autora para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC). Após, encaminhe-se os autos ao e. TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC). Intimem-se, via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0014012-24.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Vieira Lima de Souza

Advogado: Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Requerido: Município de Cacoal - RO

DESPACHO:

A parte autora, embora intimada, não indicou médicos na especialidade de hematologista ou imunologista. Oficie-se conforme requerido às fls. 152 com molde no ofício de fls. 149. Certifique-se o cartório, os médicos na especialidade referida que exercem seus ofícios nesta cidade. Junte-se os depoimentos colhidos pela CP de fls. 151 por meio do sistema DRS. Cumpra-se os itens supra COM URGÊNCIA. Destaco que o DESPACHO de fls. 136 foi proferido há mais de um ano, onde constou a determinação de urgência do feito. Com a resposta do ofício e a certidão, venham conclusos em mãos, com urgência. Pub. via DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0005055-97.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariel Fernandes Carvalho de Oliveira

Advogado: Lucilene Pereira Durados Eller (RO 6407)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)



## DESPACHO:

Proferida a SENTENÇA, o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou apelação (fl. 101).O requerente apresentou contrarrazões (fl. 105).Sendo o caso de intervenção obrigatória, DÊ-SE vista ao Ministério Público para parecer.Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. TRF1, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).Intimem-se, via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001680-88.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucas Andreas Arnoldt

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

## SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Noticia-se o adimplemento da obrigação (fl.104), mas fora depositado o valor na conta judicial errada. Pediu-se, então, a transferência para que pudesse ser sacado. Como tudo foi feito, pode-se expedir alvará de levantamento em favor da parte autora, que, inclusive, já concordou com o valor (fl. 117).Com efeito, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia depositada no presente processo, na forma requerida em fl. 117. Assim, não havendo razão para continuidade da presente demanda, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se via DJe.Oportunamente e cumpridas as diligências supra, ARQUIVE-SE.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0009857-46.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Batista da Cunha

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

## DESPACHO:

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.Tendo em vista a disposição do acórdão, em que fora anulada a SENTENÇA proferida por este juízo para realizar nova perícia, DETERMINO a realização de nova prova pericial. Neste ínterim, consigno que o perito deverá, nos termos do voto do relator, especificar com clareza a natureza da incapacidade da parte autora, bem como, se possível, especificar o início da incapacidade.Por isso, na forma do art. 465, CPC, NOMEIO como perito do juízo o Dr. Marcus Vinicius O. Moura, Ortopedista, CRM-RO 1783, que atende no Hospital HGO, telefone 3441-2483/6996, Av. Guaporé, n. 2270, nesta cidade.O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.Na forma do art. 465, § 1º, II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.Informada a data, INTIME-SE a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO para o perito e para as partes.Após a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação.Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório). Em seguida, venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.Intimem-se via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002208-59.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aliete do Carmo Rocha de Freitas

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Banco BMG S/A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

## SENTENÇA:

Vistos.Houve pagamento integral da dívida, conforme indicado pelo autor.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor constante no ID 049284800171712275 (fl. 150).Custas na forma da Lei.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0008674-06.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elza Martone

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

Executado:Márcio Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## SENTENÇA:

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que se noticia a celebração de acordo (fl. 53).Tendo em vista a composição feita pelas partes, bem como o pedido de extinção do presente feito pela parte autora no mesmo documento, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes.Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente com base no art. 924, III, do CPC.Liberem-se eventuais penhoras ou restrições que tenham se efetivado em razão deste processo.Sem custas finais ante a transação.Intime-se via DJe. Desde já, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, CPC, promova-se arquivamento imediatamente.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000164-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Executado:Dione Gleisson Gonçalves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 57).O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775 do CPC). O exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/ MG).Assim, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica às fls. 57. Portanto, Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, combinado

com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Libere-se eventuais penhoras e restrições. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0007168-58.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Cerly Nascimento Neimog

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente requereu a desistência do feito (fl. 57). O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775 do CPC). O exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG). Assim, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica às fls. 57. Portanto, Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Libere-se eventuais penhoras e restrições. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0009465-38.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Gomes, Cleusa Saran Gomes

Requerido: Jatoba Empreendimentos Imobiliários Ltda, Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

DESPACHO:

Certifique-se o cumprimento ou não do item 1 de fls. 526. Após, cumpra-se conforme determinado no item 5 de fls. 526. Int. via Dje Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito José Vanir de Pieri Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: AILSON CARLOS ALVES, brasileiro, casado, nascido em 30 de agosto de 1972, natural de Félix-PR, de nacionalidade brasileira, filho de Alcício Alves e de Nezlida Bazílio Alves.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) contestação a Ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Autos de nº: 7009215-75.2017.8.22.0007

Ação: Ação ordinária

Assunto: Divórcio Litigioso

Autor: Lourdes da Aparecida Barbosa

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: AILSON CARLOS ALVES

Valor da Causa: R\$. 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Cacoal, 15 de março de 2018.

Ane Bruinje

Juíza de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0007936-23.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Requerido: Borgonhoni & Parede Ltda Me, Celma Rosana

Borgonhoni, Laucírio Luiz Parede

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Ana Paula de Lima Fank (RO 6025), Fagner da Costa (RO 5740)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de um de seus procuradores, ingressou com PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL contra BORGONHONI & PAREDE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.054.012/0001-12, com sede na Av. Castelo Branco, 18981 Cacoal e seus sócios responsáveis LAUCÍRIO LUIZ PAREDE e CELMA ROSANA BORGONHONI PAREDE, objetivando o recebimento de créditos tributários provenientes de autos de infração concretizados em certidão de dívida ativa. Em tramitação regular do processo, citados os devedores, foi promovida a penhora do lote urbano n 23, Quadra 42, Setor 02 Jardim Clodoaldo Cacoal, para garantia da execução. Foram apresentados embargos de terceiro, que acabaram sendo acolhidos, com a liberação do gravame (fl. 52). LAUCÍRIO PAREDE ingressou com execução de pré-executividade. Foi, na sequência, promovida a penhora de outro imóvel urbano, lote 01, Quadra 71 Setor 05 localizado na Rua Carioca Bairro Liberdade, medindo 11.65, x 26.75 de lateral, tendo sido promovida avaliação. Determinada a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel, foi constatada a existência de hipoteca censual em favor do Banco do Brasil S.A. Compareceu nos autos a Sra. Eliane Novais do Nascimento Bacelar, que afirma ser atual possuidora do imóvel penhorado, noticiando a quitação do débito junto ao Estado de Rondônia, para evitar o ajuizamento de embargos de terceiro e por fim a presente demanda sem acréscimos de novos encargos. Juntou DARE devidamente quitado. Decido. Verifico que o DARE juntado aos autos às fls. 147 refere-se a certidão de dívida ativa 20100200033178 com vencimento para 08/10 exatamente a mesma cujo recebimento se postula neste processo. O pagamento foi realizado pela Sra. Eliana Novais do nascimento Bacelar, que assim agiu para não ter que ingressar com embargos de terceiros, e como o pagamento foi em nome do devedor, poderá em feito próprio buscar o reembolso da quantia de R\$ 3.863,68. A quitação foi decorrente de acordo legalmente estabelecido pelo programa REFIS 4217/17. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924 II do Código de Processo Civil, EXTINTO a presente execução pelo pagamento integral da dívida, permitido pelo RIFIZ 4414/17. Determino a imediata liberação da penhora incidente sobre o lote urbano nº 1 Quadra 71 Setor 05 com área de 296,47 m², matriculado sob o nº 2114 livro 2, devendo ser expedido ofício para liberar a penhora registrada sob nº R/02/2114 de 03/08/2016. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da composição promovida em decorrência da adesão ao REFIZ. Transitando em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004609-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Alves da Costa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. DANIEL ALVES DA COSTA, brasileiro, CPF n. 903.158.202-68, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ. Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.025,00, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação que foi rejeitado, mantendo a SENTENÇA recorrida. Foi apresentado Embargos de Declaração que também foi rejeitados, não havendo o que declarar na DECISÃO embargada. Após o retorno dos autos ao juízo a quo, a demandada informou às fls. 110/118 o pagamento da condenação e honorários de advogado, através de depósito judicial, na quantia de R\$ 4.543,93. Ato contínuo, a parte autora foi intimada, através de sua advogada, requereu a expedição de alvará e o arquivamento do feito fls. 119 verso. Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da depositada à fl. 117, em favor do autor ou seu advogado, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008504-68.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Requerido: Marcelo do Nascimento Diniz

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por IRACEMA SOUZA DE GÓIS, CPF n. 171.423.288-35, em face de ANTONIO DUARTE DA SILVA, CPF n. 613.811.521-04. Realizadas pesquisas via sistemas Bacenjud e Renajud, no entanto nada foi localizado 51/55. Expedido MANDADO para penhora e avaliação de bens, o executado não foi localizado no endereço consignado nos autos. Logo após a parte autora requereu a retificação do polo ativo da ação para incluir ATIVOS S/A securitizadora de Créditos Financeiros, e no qual foi deferida em razão dos documentos juntados nos autos 61/83. Em seguida, o feito foi suspenso. Decorrido o prazo, foram reiteradas as diligências no sistema Bacenjud e novamente nada foi localizado. Em continuidade, foi determinado a intimação pessoal da parte autora ATIVOS S. A securitizadora de créditos para dar o regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção, tendo em vista que o Banco Brasil não mais compõe o polo ativo da ação. Ato contínuo a parte requerente devidamente intimada, requereu no dia 17/10/2017 uma dilação de prazo de 30 dias para prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo e tendo em vista foi ultrapassado 04 meses da última manifestação, foi determinado por este juízo o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, entretanto nada foi disse nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7007898-42.2017.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da Causa: R\$ 33.000,00

## SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ PEREIRA GOMES, brasileiro, divorciado, comerciante, RG n. 4.607.221-9, SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n. 644.090.319-53, residente e domiciliado na Rua Basílio da Gama, n. 1046, Bairro Vista Alegre, neste município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R\$ 33.000,00 para aquisição de suas ad Central Family, mas toda a atividade das requerida foi suspensa por por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.

Após tramitação de Ação civil Pública intetada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarada nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.

Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.

Trouxe com a inicial procuração, documentos pessoais, conta de água, contrato de adesão, SENTENÇA proferida na ação civil pública.

Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.

Decido

Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por JOSÉ PEREIRA GOMES, contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.

A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.

“ O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”

Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA. A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente. O autor aplicou R\$ 33.000,00 e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, daí por que o cálculo ostentado pelo demonstrativo esta certo, atingindo o montante de R\$ 67,524,62, até esta data.

Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado. A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por JOSÉ PEREIRA GOMES conta YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R\$ 67,524,62, como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Intime – se. Publique – se via Pje.

Cacoal/RO, 9 de março de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito



**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações,  
 2.225, Centro - Cerejeiras/RO  
 CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 -  
 Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 019/2018  
 Autos nº: 7001088-67.2016.8.22.0013 - JEC

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Luciane Tizziani

Executado: Rubens Cândido de Souza

FINALIDADE: Intimação do executado RUBENS CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, CPF 743.752.882-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA sob Id 13004655 proferida nos autos: "SENTENÇA - LUCIANE TIZZIANI ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de RUBENS CANDIDO DE SOUZA, já qualificados, não tendo sido, no curso do procedimento, localizados bens e/ou créditos da parte executada aptos a satisfazer a pretensão da parte exequente. No caso em exame, não foram encontrados bens da parte executada, e, intimada a parte exequente a indicá-los, não o fez no prazo assinalado. Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe: § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Destarte, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é medida de rigor, visto que não localizados bens da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV, do NCPD subsidiário. Assim decreto. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76). Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega. Após, archive-se. (...) Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 8 de setembro de 2017. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, Juiz de Direito"

Cerejeiras- RO, 14 de março de 2018.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório / Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Portaria n 007/98

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0000304-49.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0000304-49.2015.8.22.0013

Classe: Alimentos – Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente: Carlos Eduardo Rodrigues Souza

Advogado: Neide Cristina Rizzi – OAB/RO 6071

Requerido: Núbia Rodrigues de Almeida

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o paradeiro do réu e/ou pleitear o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0000596-34.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0000596-34.2015.8.22.0013

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Duran – OAB/30 4.872

Requerido: Transleite Comércio e Transporte Ltda

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 196/197.

Proc.: [1001169-84.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Edimilson Campos, Iago Nogueira de Menezes, Joniel Nogueira Flores, Mauri de Souza

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra IAGO NOGUEIRA DE MENEZES e EDMILSON CAMPOS, "VULGO XIXITO", qualificados à fl. 03, dando-os como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal; bem ainda contra o réu JONIEL NOGUEIRA FLORES, também qualificado à fl. 03, dando como incurso nas penas do art. 12, caput da Lei 10.826/2003.Narra a denúncia que no dia 05.11.2017, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, os denunciados, em unidade de designios, ameaçaram, por palavras, os policiais militares Mauri de Souza e Ângelo Bianchi Neto, a causar-lhes mal injusto e grave.É dos autos que o réu Iago ficou enfurecido por ser abordado pelo Sgto. PM Mauri e, como represália, combinou com o acusado Edmilson, por meio de um grupo do aplicativo whatsapp, de emprestar uma espingarda calibre 22 de Joniel Nogueira Flores; e que os réus combinaram a data para matar as vítimas durante o plantão.O inquérito policial seguiu regular curso, com lavratura de boletins de ocorrência, decretação da prisão preventiva dos réus, busca e apreensão da referida arma de fogo e oferecimento de representação pelas vítimas.O juízo recebeu a denúncia em 13.12.2017, às fls. 72/74.Citados à fl. 80, os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 84/95 e 100. Designada audiência de instrução e interrogatório, e afastada a preliminar arguida, fls. 117/120.Realizada audiência de instrução às fls. 128/135, ouviram-se as vítimas e testemunhas, bem ainda interrogaram-se os réus, ocasião em que o réu apresentou alegações finais orais, postulando a procedência da denúncia e consequente condenação dos réus.Concedida a suspensão condicional do processo ao réu Joniel Nogueira Flores, fls. 138/139.A defesa do acusado Iago Nogueira Menezes apresentou memoriais escritos às fls. 142/151, pleiteando sua absolvição em razão de suposta atipicidade de sua conduta.A defesa do acusado Edmilson Campos, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 153/156, postulando sua absolvição porquanto não teria concorrido para com a infração penal.Certidões de antecedentes criminais, à fl. 159/164. Laudo pericial em arma de fogo, fls. 166/168.É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO.Concernente ao fato imputado na denúncia, ameaça, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e à consequente condenação dos réus.No caso dos autos, a materialidade delitiva verifica-se pelos boletins de ocorrência de fls. 06/08-v e 34/35 e 37/38, pelos termos de representação de fls. 40 e 42, pelo auto de busca e apreensão de fls. 47/48, pelos depoimentos judiciais das vítimas, pela prova oral colhida, bem como pelo próprio interrogatório dos próprios réus, que apesar de não terem confessado espontaneamente a prática delitiva, forneceram a este juízo importantes elementos de convicção.A autoria do crime é certa e recai sobre os réus.Veja-se.Ouvida em juízo, a testemunha Ivan Cezar Vian, Capitão da Polícia Militar, declarou em juízo que a eficiente atuação das vítimas, enquanto



policiais militares lotados no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, estaria desagradando muitos munícipes, de maneira que ele, o Capitão, chegou mesmo a ser procurado pelo Prefeito Municipal, a fim de se transferir a vítima Sgto. Mauri daquela localidade. Referida testemunha disse ainda ter tido acesso a conversas de whatsapp, nas quais os réus planejavam um atentado à vida das vítimas, durante um de seus plantões, e com o uso de uma espingarda calibre 22, arma que seria pertencente à pessoa de Joniel Nogueira Flores; e que, uma vez cumprido MANDADO de busca e apreensão na residência de Joniel, a arma mencionada nas referidas conversas foi ali encontrada. A testemunha disse ainda ter tido conhecimento de ocasião em que o réu Iago Nogueira Menezes, durante uma abordagem realizada pelas vítimas, teria tentado se evadir, e que, posteriormente, teria registrado ocorrência ao argumento de suposta irregularidade na conduta funcional dos referidos policiais, que, supostamente, teria tentado invadir a residência do aludido acusado. Ouvida em juízo, a vítima Mauri de Souza disse ter tomado conhecimento das já mencionadas mensagens de whatsapp, bem como afirmou ter recebido mensagem de voz com o mesmo conteúdo ameaçador, e que se dirigindo à residência do réu Iago, na tentativa de apurar o ocorrido, ao que o acusado teria MANDADO a guarnição policial “se lascar”, pelo que foi preso, já dentro de sua residência, pelo crime de desacato. A vítima disse ainda que, por ocasião da prisão do réu Iago pelo crime de desacato, teve acesso ao celular do réu, e assim pôde confirmar a existência, a autoria e o teor das já referidas mensagens de whatsapp. A vítima esclareceu ter-se sentido efetivamente atemorizada em razão das ameaças narradas na denúncia, mormente em razão do histórico de assassinato de policiais naquele Município de Pimenteiras do Oeste/RO; e que após o ocorrido passou a postular, administrativa e judicialmente, sua remoção daquela localidade. A vítima Ângelo Bianchi Neto, por sua vez, confirmou os relatos anteriores e disse ter se sentido, efetivamente, ameaçado em razão das mensagens de whatsapp que chegaram ao seu conhecimento. A testemunha Hélio Serrath, policial militar, disse ter tomado conhecimento de que as vítimas teriam sido ameaçadas, por meio de mensagens de redes sociais, em razão de sua atuação policial. As testemunhas de defesa, ao seu turno, negaram tenham os réus ameaçado as vítimas. Admitiram, contudo, a existência de manifestações, nas redes sociais, de descontentamento frente à atuação funcional das vítimas, que, supostamente, seriam excessivamente rigorosas nas abordagens policiais. As aludidas testemunhas afirmaram, inclusive, terem ouvido esse tipo de manifestação de insatisfação por parte do réu Iago Nogueira de Menezes, que, na ocasião, aparentava estar embriagado. Interrogado em juízo, o réu Edmilson Campos, vulgo “Xixito”, confirmou a troca de mensagens de whatsapp com o réu Iago Nogueira de Menezes, bem como que pretendia pegar emprestada a espingarda de Joniel, pois estaria sendo perseguido pelas vítimas, policiais. O réu negou, porém, ter ameaçado as vítimas. O acusado Iago Nogueira Menezes, interrogado em juízo, disse que estava bêbado quando gravou um áudio de descontentamento em relação à conduta funcional das vítimas, e que a mensagem que trata do empréstimo da espingarda de Joniel não teria relação com o episódio envolvendo as vítimas. As versões oferecidas pelos réus não convencem, e as provas produzidas pela defesa não trazem qualquer descrédito às assertivas das vítimas e das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, e a versão do réu Iago Nogueira de Menezes, no sentido de que teria ficado nervoso em razão de suposta embriaguez sua, no dia dos fatos, não lhe escusa a conduta. Portanto, tem-se que os depoimentos das vítimas colhidos em juízo e a prova oral produzida, cotejados ao teor dos boletins de ocorrência policial que dos autos constam, à ausência de qualquer outra versão conhecida dos fatos, fornecem a este juízo a segurança necessária ao édito condenatório. Ausentes que se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto serem os réus, ao tempo da ação, imputáveis, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhes ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação dos réus, pois, é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO os réus IAGO NOGUEIRA DE MENEZES e EDMILSON CAMPOS, VULGO “XIXITO”, qualificados à fl. 03, na sanção do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro. Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV- DOSIMETRIA. IV. I – RÉU IAGO NOGUEIRA DE MENEZES. Ao tempo do fato, o réu não apresentava antecedentes maculados; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade. Seu comportamento social não é ruim. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, porquanto chegou mesmo a planejar um atentado contra a vida das vítimas, ao qual deu ampla publicidade em rede social; os motivos encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, e depõem em desfavor do réu, já que o réu tinha por objetivo vingar-se da escorrega atuação policial das vítimas; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, já que a ameaça não fora concretizada; e não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa, porquanto nada se apurou que pudesse desabonar suas condutas pessoal e funcional. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a pena base, logo acima do mínimo legal, em 01 (um) mês e 07 (sete) dias de detenção pela infração do art. 147, caput, do Código Penal. Na segunda fase do método trifásico, verificam-se ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes de pena, razão pela qual mantenho inalterada a reprimenda anteriormente cominada. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de conceder ao réu o benefício da substituição da pena, nos termos do art. 44, inc. I do CPB, e ainda o benefício do art. 77 do Código Penal, por ser mais benéfico ao réu o regime prisional determinado. IV. II – RÉU EDMILSON CAMPOS, VULGO “XIXITO”. Ao tempo do fato, o réu não apresentava antecedentes maculados, porquanto a condenação de fl. 163 será considerada à guisa de reincidência; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade. Seu comportamento social é ruim, pois nada há nos autos a elidir a CONCLUSÃO extraída por esse juízo da certidão de antecedentes de fls. 161/162. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, porquanto chegou mesmo a planejar um atentado contra a vida das vítimas, ao qual deu ampla publicidade em rede social; os motivos encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, e depõem em desfavor do réu, já que o réu tinha por objetivo vingar-se da escorrega atuação policial das vítimas; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, já que a ameaça não fora concretizada; e não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa, porquanto nada se apurou que pudesse desabonar suas condutas pessoal e funcional. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a pena base, logo acima do mínimo legal, em 01 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção pela infração do art. 147, caput, do Código Penal. Na segunda fase do método trifásico, verifico presente a agravante da reincidência, (CPB, art. 61, I), conforme se observa à fl. 163, razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto) a pena acima aplicada, fixando-a agora em 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de detenção. Não há atenuantes de pena, mormente porquanto confissão espontânea ou voluntária não houve. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada. Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência do réu em crime doloso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c” do CPB. O réu não faz jus ao benefício da substituição da pena, nos termos do art. 44, inc. I do Código Penal, e tampouco à

suspensão condicional da pena (CPB, art. 77) - em razão de sua reincidência em crime doloso e da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso. V-DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, se presos por outro crime não se encontrarem, eis que não mais vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Expeçam-se os alvarás de soltura dos réus. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento os réus do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0011225-48.2007.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza - Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Roberto Borges da Silva

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 231, pelo que determino que se intem as partes para a audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de abril de 2018 às 09h:30m, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania. Eventualmente infrutífera a tentativa de conciliação, deverá a parte exequente, na mesma audiência, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da presente execução, sob pena de desconstituição de eventuais penhoras e/ou constrições a bens da parte executada e de suspensão do presente feito executivo pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional intercorrente, tudo nos termos do art. 921, inc. III, § 1º c/c art. 924, V do NCP. Cumpra-se. Aguarde-se a solenidade. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0016400-91.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238)

Executado: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o requerimento de fl. 233, pois conforme o disposto no art. 517 do NCP, cumpre à parte exequente efetivar o protesto de DECISÃO judicial mediante a apresentação de certidão do crédito. Desta feita, determino que se expeça, em favor da parte exequente, a certidão de crédito a que se refere o art. 517 e §§ do NCP, intimando-se seus procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua retirada em cartório, mediante recibo nos autos. Fica ainda a parte exequente intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da presente execução, sob pena de desconstituição de eventuais penhoras e/ou constrições a bens da parte executada e de suspensão do presente feito executivo pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional intercorrente, tudo nos termos do art. 921, inc. III, § 1º c/c art. 924, V do NCP. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito  
Carlos Vidal de Brito  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0002765-28.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Jefferson Rafael Nascimento Jardim

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 439, servindo a mesma de carta/MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001059-39.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Gilmar Paulino Ritter

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, noto que o erro indicado pelo reeducando quanto à fração de projeção, foi devidamente corrigido nos cálculos de fls. 255/256. Assim, ante a manifestação de Homologação do Ministério Público e Defesa ( fls. 264), HOMOLOGO os cálculos de fls. 255/256, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000529-81.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Djalma Ferreira dos Santos

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Alegações finais parte Denunciada (Réu Solto)

Fica INTIMADA a parte denunciada, por via de seu Advogado Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), para apresentar alegações finais por memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 99 em audiência realizada no dia 04/08/2017.

Proc.: [0001521-30.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maxloader Indústria e Comércio de Máquinas Ltda

Advogado: Irineu Gehlen (OAB/RS 5821), Marcelo Haeser Pellegrini (OAB/RS 72821)

Executado: Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

**DECISÃO:**

DECISÃO Analisando os autos, vislumbro que o executado, ao ser indagado pelo meirinho sobre o paradeiro do objeto arrematado, entrou em contato telefônico com seu advogado e, após, informou que não iria indicar a localização do bem. Nestes termos, destaco o seguinte trecho, da certidão lavrada pelo oficial de justiça, à f. 140, in verbis: "(...) ocasião em que o INTIMEI do teor do MANDADO para entregar o bem ao arrematante indicando sua localização, no entanto, o executado, após contato telefônico com seu advogado, afirmou que não iria indicar a localização do bem. Assim, DEIXEI de EFETUAR A ENTREGA do bem ao arrematante visto que não localizei o bem, havendo o depositário, senhor Neudi Dalazem, se recusado informar a localização do bem arrematado." Em outras palavras, vislumbra-se claramente um nítido propósito do executado em dificultar o cumprimento da DECISÃO judicial, o que em muito contribui para o próprio descrédito da arrematação realizada. Nesta senda, destaco que o art. 77, IV, do CPC, assim dispõe, in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV- cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; No caso dos autos, consoante certidão de fl. 147, verifica-se que o executado está causando embaraços ao cumprimento da ordem de entrega do bem já arrematado, se recusando a informar o paradeiro do objeto, assim como deixando transcorrer inerte o prazo para indicar onde se encontra a pá carregadeira. Desta forma, considero que a recusa expressa do executado em fornecer o paradeiro do bem arrematado, conforme certidão do meirinho de f. 140, somado a nova inércia do executado em cumprir com o novo prazo concedido por este juízo, se traduz em verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual APLICO-LHE a multa, no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual deverá ser paga no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Outrossim, considerando o que fora relatado pelo meirinho, no sentido de que o executado se recusou a entregar o bem arrematado após ter entrado em contato com seu advogado, o que aparenta ter este instruído seu cliente a prosseguir desta forma, extraíam-se cópias de fls. 139 e seguintes, inclusive desta DECISÃO, e encaminhe-se à OAB, para possível apuração de responsabilidade disciplinar dos advogados constituídos pelo executado, nos moldes do art. 77, §6º, do CPC. Ademais, sem prejuízo das diligências supra, determino a extração de cópias (págs. 139/148) e a remessa à Autoridade Policial, para apurar eventual prática do crime de desobediência. Por fim, aguarde-se a vinda do MANDADO cumprido pelo oficial de justiça (f. 144). Intime-se. Serve a presente de MANDADO /carta/ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0019819-85.2006.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de analisar o pedido do adjudicante Banco Sicoob, quanto à retirada de penhora sobre o imóvel alienado, até que se tenha esclarecimento do Juízo da Comarca de Vilhena sobre a hasta pública realizada sem observância de penhora precedente. Uma vez juntado o quadro de credores, designo audiência de conciliação para o dia 05/04/2018 às 08h00min, devendo serem intimados todos os credores indicados às fls. 4237/ 4259, assim como o inventariante. Intime-se a inventariante para que, no prazo

de 05 dias, confirme se os créditos negociados com o Banco HSBC e Banco Bradesco S/A, são os indicados às fls. 1690 ( item 3.3) e fls. 1711 ( item 6.6) respectivamente. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000543-19.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Anderson Martins de Jesus

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de averiguação de possível prática de falta grave cometida pelo reeducando Anderson Martins de Jesus. Pad juntado às fls. 19/28, reconhecendo a falta grave e aplicando a sanção disciplinar de repreensão. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento de falta fls. 262. A defesa pugnou pela designação de audiência de justificativa, entendendo ser imprescindível para o reconhecimento de falta grave. (fls. 264). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, apesar do requerimento da defesa para realização de audiência de justificativa para apuração de falta grave, infere-se do §2º do artigo 118 da LEP, que a realização de audiência somente será necessária quando o apenado sofrer regressão de regime, momento em que lhe será oportunizada apresentação de justificativa para a conduta faltosa. Desta forma, verificado que houve a apuração dos fatos em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, presença de advogado do reeducando e observância dos demais requisitos de regularidade do procedimento, entendo como desnecessária a designação de nova audiência para oitiva do apenado, que já foi ouvido no PAD. Em verdade, a este juízo cabe apenas verificar se foram cumpridos os requisitos legais, homologando a DECISÃO proferida em Processo Administrativo Disciplinar. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificativa judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1594435/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Execução penal. Agravo. Falta grave. Escavação de túnel. Destruição de patrimônio. Nulidade. Participação. Provas circunstanciais. Procedimento administrativo disciplinar regular. Preliminar de nulidade. Argumentos genéricos. Audiência de justificativa. Prescindibilidade. Recurso negado. 1. A audiência de justificativa prevista no art. 118, § 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime. Precedentes. 2. Tratando-se de DECISÃO administrativa, não cabe à autoridade judiciária entrar na análise do MÉRITO do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes. 3. A prática de dano ao patrimônio público no curso da execução penal, constitui falta grave passível de sanção administrativa e de desdobramento pelo juízo da execução penal. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004854-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017. Nesta senda, restringe-se a presente DECISÃO apenas à homologação da falta grave reconhecida pelo PAD, pelo que passo à análise: No caso dos autos,

pesa sobre o reeducando as seguintes acusações: I. O reeducando se recusou à retornar para a cela após o banho de sol; II. ter ameaçado o reeducando Marcio de Oliveira no interior da carceragem. Narra o procedimento administrativo que o reeducando não apresentou motivos para a mudança de cela e não restou configurado qualquer sinal de ameaças ou risco à sua vida, sendo a conduta do apenado dada como insurgência à ordem dada. Questionado em interrogatório pelo Presidente do Procedimento Administrativo, o apenado preservou seu direito de permanecer calado ( fl. 21). No entanto, mostra-se verossímil a CONCLUSÃO do PAD, dado o comportamento do apenado durante a execução penal, apontando descumprimentos anteriores, numa clara demonstração de que não está disposto a se submeter às condições da pena. Ouvido, a suposta vítima Marcio de Oliveira, confirmou as supostas ameaças proferidas por Anderson (fls. 160), depoimento este corroborado pelas demais testemunhas do procedimento. Conforme dispõe a LEP, nos DISPOSITIVOS acima citados, constitui, entre outros, que o condenado a pena privativa de liberdade comete falta grave quando incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, I); bem como que é dever do condenado obedecer ao servidor e respeitar as pessoas com quem relacionar-se, o que, no caso de sua infringência, configura falta grave (art. 50, VI e art. 118, I) 1ª e 2ª falta. No mais, o Processo Administrativo Disciplinar atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada a chance do apenado se manifestar, bem como da defesa técnica apresentar sua versão defensiva. Desta forma, considerando que restaram observados os requisitos formais no trâmite do PAD, tenho que a DECISÃO reconhecedora da falta grave deve ser homologada. Neste sentido, considerando que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomendo a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP), deve o apenado perder um terço de seus dias remidos. Pelo exposto, HOMOLOGO A FALTA GRAVE reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar de fls. 1.100/1.130 em desfavor do reeducando ANDERSON MARTINS DE JESUS. Via de consequência, decreto a perda de um terço dos dias remidos pelo apenado. Em verdade, a decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela, já que a conduta do reeducando se mostrou reprovável, desafiando a pena imposta, causando tumulto e desrespeitando as regras de cumprimento da pena e os agentes. Assim, dada a gravidade das faltas perpetradas pelo reeducando, REVOGO 1/3 DO TEMPO REMIDO, fixando-se como data-base para a obtenção de benefícios a partir da data da última infração disciplinar (20/11/2017), conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a alteração dada pela lei n. 12.433/11. Fica estabelecido desde já que o cometimento da falta grave, ora reconhecido, não implicará interrupção do prazo para indulto, comutação de pena ou livramento condicional ao reeducando, como mencionado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda

de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomendo a contagem a partir da data da infração. - A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso. - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (HC 277.227/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013). Outrossim, cumpre ressaltar que o cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Na hipótese, não tendo havido a regressão de regime, porque o reeducando já se encontra no regime mais gravoso, o novo marco deverá ser a data do cometimento da última falta, qual seja, 20 de novembro de 2017. Cientifique o Ministério Público. Intime-se a defesa e o reeducando, encaminhando a cópia da presente DECISÃO. Elaborem-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que entregue cópia ao reeducando, a fim de cientificá-lo das medidas para atendimento de seu pedido, bem como para anotação na ficha do reeducando. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0059220-81.2007.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro Gonçalves da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Trata-se de averiguação de possível prática de falta grave cometida pelo reeducando Leandro Gonçalves da Silva. Pad juntado às fls. 37/45 que concluiu pelo reconhecimento de falta grave. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da falta e consequente aplicação das sanções fls. 681. A defesa pugnou pela designação de audiência de justificativa, entendendo ser imprescindível para o reconhecimento de falta grave. (fls. 683). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, apesar do requerimento da defesa para realização de audiência de justificativa para apuração de falta grave, infere-se do §2º do artigo 118 da LEP, que a realização de audiência somente será necessária quando o apenado sofrer regressão de regime, momento em que lhe será oportunizado apresentação de justificativa para a conduta faltosa. Desta forma, verificado que houve a apuração dos fatos em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, presença de advogado do reeducando e observância dos demais requisitos de regularidade do procedimento, entendo como desnecessária a designação de nova audiência para oitiva do apenado, que já foi ouvido no PAD. Em verdade, a este juízo cabe apenas verificar se foram cumpridos os requisitos legais, homologando a DECISÃO proferida em Processo Administrativo Disciplinar. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE



JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1594435/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Execução penal. Agravo. Falta grave. Escavação de túnel. Destruição de patrimônio. Nulidade. Participação. Provas circunstanciais. Procedimento administrativo disciplinar regular. Preliminar de nulidade. Argumentos genéricos. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Recurso negado. 1. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime. Precedentes. 2. Tratando-se de DECISÃO administrativa, não cabe à autoridade judiciária adentrar na análise do MÉRITO do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes. 3. A prática de dano ao patrimônio público no curso da execução penal, constitui falta grave passível de sanção administrativa e de desdobramento pelo juízo da execução penal. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004854-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017. Nesta senda, restringe-se a presente DECISÃO apenas à homologação da falta grave reconhecida pelo PAD, pelo que passo à análise: No caso dos autos, pesa sobre o reeducando as seguintes acusações: O reeducando está sendo processado acusado de integrar organização criminosa que pratica crime de tráfico de entorpecente dentro e fora da unidade prisional, aproveitando-se de uso de celulares. Uso de celulares dentro do estabelecimento prisional. Questionado em interrogatório pelo Presidente do Procedimento Administrativo, o apenado negou todos os fatos que lhe foram imputados (fl. 30). No entanto, quanto aos fatos imputados ao reeducando noto que há processo em trâmite na 1ª Vara desta Comarca sob nº 000976-23.2016.822.0013, o que se mostra como motivo suficiente para instauração do procedimento. Neste ponto, urge salientar que o reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato, nos termos da Súmula 526 do STJ. Nesse sentido, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de reconhecimento da falta, dado descumprimento das condições do regime imposto. Inclusive este é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo em execução penal. Reconhecimento de falta grave. SENTENÇA penal transitada em julgado. Necessidade. Prescindibilidade. A prática de fato definido como crime doloso constitui falta grave e para ser reconhecida dispensa o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, sobretudo se existirem fortes indícios da prática. (TJ-RO - EP: 00130822720148220000 RO 0013082-27.2014.822.0000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2015.) No mais, o Processo Administrativo Disciplinar atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada a chance do apenado se manifestar, bem como da defesa técnica apresentar sua versão defensiva. Desta forma, considerando que restaram observados os requisitos formais no trâmite do PAD, tenho que a DECISÃO reconhecidora da falta grave deve ser homologada. Neste sentido, considerando que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, começando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP), deve o apenado perder um terço de seus dias remidos. Pelo exposto, HOMOLOGO A FALTA GRAVE reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar de fls.

1.100/1.130 em desfavor do reeducando LEANDRO GONÇALVES DA SILVA. Via de consequência, decreto a perda de um terço dos dias remidos pelo apenado. Em verdade, a decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela, já que a conduta do reeducando se mostrou reprovável, desafiando a pena imposta. Assim, dada a gravidade das faltas perpetradas pelo reeducando, REVOGO 1/3 DO TEMPO REMIDO, fixando-se como data-base para a obtenção de benefícios a partir da data da última infração disciplinar (28/10/2017), conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a alteração dada pela lei n. 12.433/11. Fica estabelecido desde já que o cometimento da falta grave, ora reconhecido, não implicará interrupção do prazo para indulto, comutação de pena ou livramento condicional ao reeducando, como mencionado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, começando a contagem a partir da data da infração. - A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso. - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (HC 277.227/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013). Outrossim, cumpre ressaltar que o cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Na hipótese, não tendo havido a regressão de regime, porque o reeducando já se encontra no regime mais gravoso, o novo marco deverá ser a data do cometimento da última falta, qual seja, 28 de outubro de 2017, data em que encontrados os celulares utilizados no tráfico dentro das celas. Cientifique o Ministério Público. Intime-se a defesa e o reeducando, encaminhando a cópia da presente DECISÃO. Elaborem-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que entregue cópia ao reeducando, a fim de cientificá-lo das medidas para atendimento de seu pedido, bem como para anotação na ficha do reeducando. Sirva a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0087020-62.2004.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Lucas de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Juízo da Execução de Vilhena para que informe se há interessados na permuta com o reeducando Lucas de Souza, encaminhando eventual cálculo de pena, se for o caso. Com a resposta, façam os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escritório: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0001381-67.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra IZALINO DO PRADO FERNANDES, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de IZALINO DO PRADO FERNANDES, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001467-04.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: José Roberto do Amaral

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

DECISÃO:

Vistos. Conforme se depreende dos documentos de fls. 337/338, o apenado laborou na CASA DE DETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE por 28 (vinte e oito) dias no mês de fevereiro, fazendo jus, portanto, a remição de 09 (nove) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 09 (nove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JOSÉ ROBERTO DO AMARAL, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001302-20.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Iveraldo Roseno da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Vistos. Cinte do ofício de fl. 218. Conforme se depreende do documento de fl. 217, o apenado confeccionou artesanato por 26 (vinte e seis) dias no mês de fevereiro, fazendo jus, portanto, a remição de 08 (oito) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 08 (oito) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado IVERALDO ROSENO DA SILVA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001665-04.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Valdir Honorato de Souza

Advogado: Márcia Cristina Quadros Duarte (OAB/RO 5036)

DECISÃO:

Vistos. De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso. Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário. Conforme se depreende do documento de fl. 384, o apenado laborou por 28 (vinte e oito) dias no mês de fevereiro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 09 (nove) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 09 (nove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALDIR HONORATO DE SOUZA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito Cláudio Alexander Sprey Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000950-40.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: ADENILZA DE ALMEIDA FAGUNDES NUNES

Endereço: LH 7, S/N, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 ADOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas.

Oficie-se à CEF solicitando no prazo de cinco dias, a transferência dos valores depositados na CONTA JUDICIAL AG. 4335 OPERAÇÃO 040 CONTA 01502289-9 para as seguintes contas:

DESTINATÁRIO: ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 26.342.269/0001-40

BANCO: BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1404- 4, CONTA – CORRENTE: 37.879-8

HONORARIOS CONTRATUAIS VALOR: R\$ 2.385,37.

DESTINATÁRIO: BENEFICIARIO: ADENILZA DE ALMEIDA FAGUNDES NUNES

BANCO BANCO DO BRASIL, AGENCIA, 3998-5, CONTA CORRENTE: 11.608 -4

CPF: 478.870.872-87 – VALOR R\$ 6.504,91 E ACRÉSCIMOS DA CONTA, devendo ficar zerada a conta.

A CEF deverá comprovar nos autos a transferência.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Serve como ofício n: 249/2018.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001627-02.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: ANA KARLA MIRANDA

Endereço: casa, 36, Rua José Hélio de Carvalho, Moradia dos Trigais, Terra Roxa - PR - CEP: 85990-000

Nome: MARIA APARECIDA DUARTE

Endereço: casa, 4260, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos os documentos comprobatórios dos pagamentos de todos os danos materiais, inclusive os danos emergentes, para que assim possa aferir as datas dos pagamentos, bem como o documento comprobatório da data da citação do requerido no processo de conhecimento, conforme solicitado pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 dias.

Após, vista à contadoria.

Por fim, com os cálculos, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso, observando-se o disposto na CF.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000360-58.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU EIRELI - ME

Endereço: Av Jurua, 3528, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 2 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que é certa a incumbência ao devedor de providenciar o cancelamento do protesto, após a quitação da dívida (art. 2º, lei 9.492/1997), sendo este também o entendimento do STJ (AgRg no Resp. 906875/RS, 4ª. Turma, de 06/08/2013 – DJe 21/8/2013), intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo se há outras negativas persistentes em seu nome (SPC ou SERASA) e, caso negativo, diga se insiste com o pedido, no prazo de 15 dias, uma vez que a matéria é pacífica e eventual continuidade do processo poderá acarretar prejuízos ao autor.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001089-89.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: ERLI ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RO 370, Km 2,5, Runo Escondido, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:



**SENTENÇA**

Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas.

Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial ag., operação, nº 4335 / 040 / 01502143-4, para as seguintes contas:

DESTINATÁRIO: ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 26.342.269/0001-40, BANCO: BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1404-4, CONTA – CORRENTE: 37.879-8, NO VALOR DE R\$ 1.784,12.

DESTINATÁRIO: BENEFICIÁRIO: ERLI ALVES DE OLIVEIRA, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA, 1381-1, CONTA CORRENTE: 5.405-4, CPF: 027.513.617-57, NO VALOR DE R\$ 4.472,37, MAIS RENDIMENTOS.

Resposta do ofício, no prazo de 5 dias.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Serve como ofício n: 256/2018.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001864-36.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JOSE GOMES DA CUNHA

Endereço: linha 04, km 04, distrito de Votória da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630

REQUERIDO

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N, NOVA UNIÃO, CENTRO, Nova União - RO - CEP: 76924-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de Reclamação Cível proposta por José Gomes da Cunha, em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A, na qual alega, em síntese, que custeou com recursos próprios a instalação de uma subestação, a qual pretende que seja incorporada pela requerida. Disse que o custo total foi de R\$ 24.960,61 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) e que pretende receber o ressarcimento dos valores despendidos. Pede a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores gastos a título de indenização por danos materiais.

Devidamente citada, a ré contestou os pedidos da autora, alegando, preliminarmente a tese de prescrição da ação, por se tratar de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa nos termos da súmula 547 do STJ. No MÉRITO, impugna os valores cobrados pelo requerente.

Intimada para impugnação, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural disciplinando o quantum de prazo prescricional:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir da incorporação de fato. APELAÇÃO, Processo nº 7001454-16.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/07/2017.

No caso dos autos, todos os documentos coligidos informam que a construção e desembolso ocorreram no ano de 2012, na vigência do Código Civil de 2002, inexistindo previsão contratual (ao menos juntada aos autos) para ressarcimento do valor. Portanto, a prescrição será de 3 anos, nos termos do artigo 206, §3º, do Código Civil, que prevê a prescrição para ações fundadas em enriquecimento sem causa, bem como as de reparação civil. Seguindo em análise, uma vez definido o prazo prescricional aplicável basta observar o termo inicial de sua contagem a fim de se verificar a incidência.

Neste ponto, como a obra foi construída após a entrada em vigor da Resolução 229/Aneel de 08/08/2006, o prazo prescricional para a cobrança das redes particulares começa a correr a partir de sua efetiva incorporação, que deve ser a data de energização da rede. Como não há documentação comprobatória desta data, considera-se a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

É o que se infere do §8º artigo 3º da RN ANELL 229:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

[...]

§ 8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

Destaco trecho do esclarecedor voto do ilustre Desembargador Alexandre Miguel na Apelação 0003399-34.2013.822.0021 julgada em 22/07/2015 sobre o assunto:

Nota-se que o referido entendimento deve ser aplicado até 13/09/2004, quando entrou em vigor a Resolução 82/Aneel, a qual prevê que somente para redes particulares construídas a partir dessa data (13/09/2004) o prazo prescricional conta-se a partir da energização. Com a entrada em vigor do Decreto n. 5.597, em 28/11/2005, somente para as redes de eletrificação particulares construídas a partir dessa data (28/11/2005) a prescrição passou a contar da efetiva incorporação. Por fim, com a entrada em vigor da Resolução n. 229/Aneel, em 08/08/2006, o prazo prescricional, para a cobrança das redes particulares construídas a partir de 08/08/2006, começa a correr a partir da efetiva incorporação.

No caso dos autos, noto pelo documento que a construção da rede e dispêndio de valores se deram em meados 2012, sendo o requerimento encaminhado à ANEEL, em novembro daquele ano, data que tomo como termo inicial da contagem de prescrição.

Assim, considerando que a obra foi energizada no ano de 2012 e a ação foi ajuizada em setembro/2017, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, e via de consequência, julgo não procedente o pedido, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002552-95.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE

Nome: ANTONIO SOARES DE PAULA

Endereço: Rua Magnôpolis, 2617, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o embargante para que esclareça se houve notificação/informação ao DETRAN quanto ao acordo realizado com a pessoa de Renato, para sua isenção dos débitos em relação ao veículo, devendo comprová-la nos autos, caso sua resposta seja afirmativa. Prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, oportunizo às partes que se manifestem acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, concluso.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000315-54.2018.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE

Nome: ORLANDO HUGO LEDUR

Endereço: RUA ROGEIO WEBER, 4411, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: RAMON LEITE GUIMARAES

Endereço: AC Cerejeiras, 2705, RUA RIO DE JANEIRO, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Em atenta análise à petição inicial, observo que o pedido se amolda à sistemática da tutela de urgência de natureza cautelar. Sendo assim, intime-se o autor para que emende a inicial para indicar a exposição sumária do direito que se pretende resguardar, com o devido esclarecimento acerca do fim visado na demanda principal, conforme preceitua o artigo 305 do Código de Processo Civil, bem como comprove a relação contratual entabulada entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Retire de pauta a audiência designada.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001631-39.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4070, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625

REQUERIDO

Nome: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO

Endereço: Avenida tamoios, 3031, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (id n. 16604520), intime-se o exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002484-82.2016.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49) REQUERENTE

Nome: EDILSON DA CRUZ

Endereço: AV. PURUS, S/N, SETOR CHÁCARA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: ANTÔNIO DE FREITAS

Endereço: CHÁCARA 36, SETOR B, SETOR CHÁCARA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução dos honorários, pois ao autor foi deferida a gratuidade processual.

Conforme constou da SENTENÇA, ficou suspensa a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000619-24.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)REQUERENTE

Nome: DANIELY ALMEIDA SOARES SPANHOL

Endereço: LINHA NOVA 1, KM 6,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO

Nome: CLAUDEMIR ROGERIO CARON SPANHOL

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, EM FRENTE CASA DA RAÇÃO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, EM FRENTE CASA DA RAÇÃO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Em análise ao sistema BacenJud, contudo, constata-se a informação de que o CPF informado é inválido, conforme espelho em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que informe o CPF correto da parte executada ou manifeste como deseja prosseguir no feito, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002519-42.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MARCIA LIDOS DOS SANTOS

Endereço: Linha 8, Km 13, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001687-72.2017.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

Endereço: RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 1593, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

REQUERIDO

Nome: TRANJAMILI TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Rua Paraiba, 1041, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente a manifestar como deseja prosseguir no feito, em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000131-35.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Zona Rural, Km 12, Zona Rural, Linha 6, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002059-33.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: ENOQUE JEREMIAS DA SILVA

Endereço: RUA PROJETADA B, 3745, MORADA DIGNA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

ENOQUE JEREMIAS DA SILVA, qualificado nos autos, aforou Ação Previdenciária para concessão de Auxílio-Acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado nos autos, colimando o recebimento do benefício visto que sofreu um acidente de trabalho ocasionando amputação da 1ª falange do quarto dedo da mão esquerda a qual gerou redução funcional de caráter definitivo.

DESPACHO inicial deferindo antecipação de provas ID 11312713.

Laudo Pericial ID 15777926.

Manifestação do autor e do requerido quanto ao laudo pericial ID 15841098.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende o autor a concessão do benefício auxílio-acidentário, na qualidade de segurado da previdência social, o qual alega que em razão acidente resultou incapacidade laboral. Alegou a redução de sua capacidade laboral, desde a época do acidente, ocasião em que deveria ter-lhe sido concedido auxílio-acidente já que sofreu redução acentuada de suas condições físicas.

De acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 86: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Da leitura do DISPOSITIVO legal supra é possível concluir que para a percepção do auxílio-acidente é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; e, (b) que após a consolidação das lesões resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia; além da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado do autor restou incontestada, tanto que o próprio instituto previdenciário já reconheceu ao conceder auxílio-doença ao requerente na época do acidente ID 11061287 - Pág. 1. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos referidos benefícios, reside na verificação da real condição de incapacidade.

Do laudo pericial ID 15777926, realizado pela perita nomeada por este Juízo, são extraídas as seguintes informações:

3. A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: Não (...)

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral Resposta: não há incapacidade. (...)

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza (X) SIM Em caso positivo, houve consolidação da lesão (X) SIM.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho (X) SIM.

Especificar. Apresenta dor discreta

Diante da CONCLUSÃO da perícia médica, vê-se que o autor, teve amputação de primeira falange de quarto dedo da mão esquelal, logo, consta que o autor não tem incapacidade laboral.

Assim vejo que tal fato não gera a concessão do auxílio acidente, pois não encontra enquadramento no DISPOSITIVO legal que orienta a concessão desta espécie de benefício, qual seja, Quadro nº 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99.

Quadro 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99.

Perdas de segmentos de membros

Situações:

a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;

b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;

f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;

g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Estabelece a Lei

nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado,

verificou-se, em consulta ao Sistema CNIS, realizada nesta data, que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias ao RGPS de 1985 a 2010, de 05/03/2012 a 26/08/2013, 04/04/2014 a 19/05/2014, 21/05/2014 a 12/2014, 01/02/2015 a 03/2015. Recebeu auxílio-doença de 30/07/2011 a 30/11/2011. 3. A perícia

médica (fls.38/41), concluiu que o autor José Pinto Cladeira, 47 anos, motorista, ensino fundamental incompleto, teve amputação da falange distal e média no 3º dedo da mão esquerda, com limitação de flexão da interfalangeana distal e metacarpo

falangeana do 2º dedo da mão esquerda. Afirma que o autor não tem incapacidade laboral, possuindo força muscular, ainda que pouco reduzida que a perda da falange distal e média do 3º dedo traz, podendo desempenhar suas atividades habituais. 4. O exame

do conjunto probatório mostra, portanto, que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, vez que a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido comprovada, resultante do acidente sofrido, não encontra enquadramento no DISPOSITIVO legal que orienta a concessão desta espécie de benefício, qual

seja, Quadro nº 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00017958420124036116 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Logo, no caso em comento, resta evidente diante da análise pericial, a inexistência de sequelas que reduzem a capacidade laboral do autor, apesar das lesões físicas ocorridas decorrentes do acidente. Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ENOQUE JEREMIAS DA SILVA.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º do NCCPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

SENTENÇA publicada e registrada.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002385-27.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: ALMERINDA PLASTER TESCH

Endereço: Rua Roraima, 2872, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na qualidade de contribuinte individual, alegando, em síntese, que encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação ID 5881798, pugnano pela improcedência do feito, ante a falta de prévio requerimento administrativo.

DECISÃO ID 7923816, determinando nova remessa do feito ao INSS, para adentrar ao MÉRITO.

Nova contestação ID 9145358, pugnano pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, tais como: perda da qualidade de segurado e inexistência de incapacidade.

DESPACHO saneador ID 11074206, deferindo a produção de prova pericial.

Laudo Pericial ID 15114159.

Manifestação da autora ID 15844389.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas

no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado, verifico mediante cópia de IFBEM (4843489 - Pág. 2), que a autora, estava recebendo o auxílio-doença, motivo pelo qual entendo que quando da propositura da ação, a autora mantinha qualidade de segurado da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica ID 12828774, são extraídas as seguintes informações:

1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental - Resposta - "Sim, espondilodiscartrose lombar moderada (M.54.5; M513).

3 - A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta - Sim

(...)

5 - Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta - PARCIAL PERMANENTE.

(...)

9 - Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta - Somente para atividade laborais não braçais para essas já está apta. Mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter estudado até a 4ª Série.

Pois bem.

Analisando, o laudo pericial conclui-se que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, todavia, conforme mencionado no quesito 9, há possibilidade de reabilitação para atividades não braçais.

Portanto, correto, pois, será o restabelecimento do auxílio-doença com base nas condições pessoais da autora que atualmente está com apenas 42 anos e, poderá ser reinserido no mercado de trabalho, sendo previsível adaptação em atividade profissional diversa de sua profissão.

É assente o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. 1. O autor recebeu auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, de setembro a dezembro de 2008, quando este foi cessado em face do "limite médico". Ocorre que,

em virtude do acidente (explosão de fogos de artifícios) ter causado a amputação de sua mão esquerda, sequela esta definitiva que implicou em uma redução da capacidade de trabalho, a parte autora passou a receber auxílio-acidente. Entretanto, o requerente alega que a incapacidade é total e o impede de desenvolver qualquer atividade, requerendo, portanto, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido acidente não se enquadra no conceito de “acidente de trabalho”- arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 -, não havendo que se falar em competência da Justiça Comum Estadual. 3. Por se tratar de suposto segurado especial, diferentemente do que ocorre no auxílio-acidente - caso em que é dispensada a carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91)- para além de ter que se comprovar a incapacidade laborativa, deve ser demonstrado o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao surgimento da incapacidade. 4. Quanto à qualidade de segurado, conforme consta nos autos, a própria autarquia, diante de entrevista rural, termo de declaração e a existência de documentos, homologou o período de 10/01/2007 a 20/09/2008, reconhecendo o exercício de atividade rural do Autor. Assim, restou preenchido o requisito da carência. 5. No tocante à incapacidade, o perito judicial, em seu laudo (fls. 66/69), afirmou que o autor teve amputação traumática da mão esquerda ao nível do punho (CID10 - S68.4). Asseverou, ainda, que não se tratava de incapacidade total, e sim parcial. 6. Desta feita, para o deferimento da aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade parcial, cumpre analisar as condições pessoais e sociais do segurado. Na presente demanda, trata-se de pessoa jovem, com apenas 37 anos de idade, cuja incapacidade não impede de exercer diversas atividades compatíveis com seu grau de instrução (5ª série do primeiro grau). Destaque-se que o autor trabalhou como “servente” até 2005. 7. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 25926020134059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 22/07/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/07/2014).

Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio-doença, o qual deve ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é totalmente previsível.

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso do laudo judicial ID 15114159.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por ALMERINDA PLASTER TESCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de restar comprovado que a incapacidade é parcial e temporária;

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALMERINDA PLASTER, nascido em 19.08.1975, CPF 676.090.072-34

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença, desde a cessação (se houver cessado)

Número do Benefício: 601508921-4; Agência de Espigão do Oeste. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – pasdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº \_\_\_\_\_/2018.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002067-10.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: JOSE RODRIGUES FILHO

Endereço: RUA ROMIPORÃ, 3812, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc...

José Rodrigues Filho, qualificado nos autos, aforou Ação Previdenciária para concessão de Auxílio-Acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado nos autos, colimando o recebimento do benefício visto que sofreu um acidente de trabalho ocasionando amputação das primeiras falanges dos dedos mínimos, anelar e médio da mão esquerda.

Muito embora o autor noticie a juntada de laudo judicial da ação trabalhista, da qual urge divergência, vejo que tal documento, não se encontra colacionado aos autos.

Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 dias, proceder a juntada de cópia da perícia noticiada ID 15839696.

Após, o petição ID 15839696, será analisado.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002895-06.2017.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AUTOR: Nome: ALAN SANTOS DORNELES

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Apartamento 06, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: BRUNA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua 06, 2856, Vila Flora, ESPIGÃO D'OESTE - RO -

CEP: 76974-000

DESPACHO

Vistos, etc...

#### DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2018 às 10h30min.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, NCPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, NCPC).

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003123-15.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Rua Jarinu, Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP - CEP: 03306-000

EXECUTADO:Nome: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR

Endereço: Rua Vicente Braga, 2019, - até 1195/1196, Vila Atlântida, Montes Claros - MG - CEP: 39401-135

DESPACHO

Vistos, etc...

Consulta Bacenjud restou infrutífera.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo Hyundai/HB2.0S 1.0M COMF, PLACA NEA 4266.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.

1.3. Fica o executado ciente do encargo de fiel depositário.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001892-84.2015.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:Nome: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

Endereço: Rua Nações Unidas, 343, casa, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

EXECUTADO:Nome: CLAUDIO PROCHNOW

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2128, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDANX/SAHARA, placa NBD3347, ANO/MODELO 2004; HONDA CG 125 TITAN, placa NBM8103; HONDA/CBX 750 F, placa BJZ0600;

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.



3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequirente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequirente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 7003538-95.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: IOLANDA DA SILVA CRUZ

Endereço: Rua Vale Formoso, 3180, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPD), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequirente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequirente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000238-91.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: IRIS DOS REIS LIMA

Endereço: LINHA 43, LOTE 143, GLEBA 21, S/N, SITIO AGUA BOA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CARMEN SILVA DOS REIS

Endereço: LINHA 43, LOTE 143, GLEBA 21, S/N, SITIO AGUA BOA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPD), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequirente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequirente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004528-86.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: MARCIO ANIRIO DURIGAN

Endereço: RUA DILSON BELO, 2750, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Considerando ao noticiado ID 15839727, quanto a soltura do requerente, bem como a indicação de novo endereço deste, determino a realização do estudo social, conforme determinado ID 7755993.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004417-68.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: LINDARIO TRAMS

Endereço: Rua Roraima, 2909, Caixa d Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SUELI BERGER SIEBERT

Endereço: Rura Roraima, 2909, Caixa d Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: GENILDA TRAMS

Endereço: Rua Roraima, 2909, Caixa d Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004040-97.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: BERMES DE SOUZA DIAS

Endereço: Linha 40, Km 82, Lt 232, Setor PACARANA, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: OSVALDO CRUZ MOREIRA

Endereço: Av. Turíbio Odilon Ribeiro, 636, antiga avenida Brasil, Bairro Apediá, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

1. Intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 18/04/2018, às 10hs (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000743-48.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: JACIRA BETSSEL SCHULZ

Endereço: Linha Canelinha, Travessão Primavera, KM 12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: VANDERLEIA BETSSEL FELBERG

Endereço: Linha Kapa 80, KM 37, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: MARTHA SCHIFFELBEIN

Endereço: LINHA CANELINHA, KM 10, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**DESPACHO**

Emende a inicial no tocante a especificar os fatos que demonstram a incapacidade da intenditanda para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, be como o momento em que a incapacidade se revelou (art. 749 do CPC).

Junte laudo médico (art. 750 do CPC).

Deve comprovar a hipossuficiência acostando aos autos documentos, sob pena de indeferimento.

Prazo 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004530-22.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: AVERINDA PROCHNOW WILKE

Endereço: RUA ERVINO PROCHNOW, 3344, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av Sete de Setembro, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003322-03.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: PEDRO RELLA

Endereço: zona rural, km 70, linha JK, km 70, lote 09, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**DESPACHO**

O requerente não descaracteriza a assertiva de não acolhimento da gratuidade; ao revés, pelas informações acostadas nos Ids 16916194, indicam que não se enquadra no preceito da Lei nº 1.060/50, ou seja, o recolhimento das custas não compromete seu próprio sustento ou de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo, sob pena de deserção, nos termos do enunciado Fonaje n.115 e n. 02 FOJUR,:

ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".  
Enunciado 02 - Indeferida a assistência judiciária gratuita na fase recursal, deverá ser concedido o prazo de 48 horas para preparo e comprovação.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003969-95.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: IZABEL VASSOLER JUNIOR

Endereço: Linha 06, Km 31, s/n, Seringal, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**SENTENÇA**

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão ventilada é unicamente de direito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante se infere da inicial o autor postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência dos transtornos vivenciados em razão do corte de energia elétrica em sua residência no dia 05/08/2017, sem notificação prévia. Diz que após proceder a transferência da titularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica para o seu nome em 13 de julho de 2017, foi surpreendido com a suspensão do serviço, bem como a retirada do padrão de energia.

Em sede de contestação, a requerida alega que agiu de forma correta e conforme determina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Assevera que em 28/07/2017 e em 31/07/2017 procedeu notificações do autor, para regularizar padrão com deficiência técnica. Diz que o requerente já havia sido informado do motivo da suspensão do fornecimento por ordem técnica e de segurança do padrão de energia antigo, ligado em 04/1999 e fazia-se necessária a substituição do mesmo.

Pois bem.

A demandada, por ser concessionária de serviço público, deve ter a sua responsabilidade pelo evento analisada sob o prisma da teoria do risco administrativo, consoante os termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Outrossim, o dever de indenizar emerge da presença dos requisitos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. No caso, desnecessária a análise dos pressupostos subjetivos já que se trata de relação de consumo, na qual a responsabilidade é apurada segundo critérios objetivos, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. De igual sorte, também incide na espécie o disposto no artigo 22 do codex consumerista, que dispõe de

maneira expressa que “Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais contínuos”.

Por outro lado, observo que não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, eis que os documentos juntados pela requerida, comprovam os fatos narrados na peça contestatória, demonstrando que houve inspeção na unidade consumidora na data de 08/06/2017, sendo constatado que o imóvel estava desocupado e em reforma.

Assim não deve prosperar as alegações autorais, de que não houve aviso prévio, sendo que conforme as imagens juntadas aos autos, a requerida procedeu com as medidas necessárias para o procedimento nos termos legais.

Ademais, vejo que a interrupção de energia ocorreu pelo estado precário em que se encontrava o padrão da referida residência, gerando riscos até mesmo para membros de sua família.

Portanto, a requerida agiu dentro das normas legais, tendo em vista que o artigo 90, inciso IV, da Resolução 414/2010, dispõe que havendo risco iminente de danos a pessoas ou bens, as concessionárias poderão suspender de imediato o fornecimento de energia. In verbis:

Aneel - Art. 170. A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

Assim, incabível o instituto da responsabilidade civil, eis que a requerida agiu em conformidade com as normas legais, de modo que não houve ofensa a sua honra, a integridade física ou psíquica, o que configura o dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por IZABEL VASSOLER JUNIOR em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 700018-93.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LUCINEIA LUBIANA GONCALVES

Endereço: RUA GOIÁS, 1726, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, S/N, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Após o transcurso do prazo, nada sendo requerido, archive-se provisoriamente, conforme DECISÃO ID 11626908.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 7000742-97.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:Nome: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA

Endereço: rua pernambuco, 3.063, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

EXECUTADO:Nome: JEFERSON WAIANDT RAMOS

Endereço: Rua Suruí, 3523, bairro Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA CG125 FAN, PLACA NCT1487, ANO/MODELO 2005.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 7000147-64.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DIRLENE HENKER MUND

Endereço: Linha É, km 12, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO  
- CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Dirlene Henker Mund, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, requerendo o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na Linha E, km 12, lote 02, gleba 08, zona rural deste município, por meio do Programa Luz para Todos.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento da autora, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Pois bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente através do Programa Luz Para Todos.

À luz dos elementos de convicção coligidos, verifico que a pretensão da autora merece ser acolhida.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos - regido pelo Decreto nº 4.873/03, foi lançado em novembro de 2003 para ser concluído até o ano de 2010, cujo desafio consiste em acabar com a exclusão da energia elétrica no território nacional, especialmente em relação a população das áreas rurais.

Conforme se verifica dos autos, a autora protocolou requerimento de para o fornecimento do serviço em 12/06/2015 (ID 15657722 - Pág. 6).

Segundo o Decreto 4.873/2003, o programa tem por prioridade:

- a) projetos em Municípios com índice de atendimento inferior a 85%, segundo dados do Censo 2000.
- b) projetos de eletrificação rural que beneficiem populações atingidas por barragens, cuja responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento.
- c) projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo de energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado.
- d) projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento de água;
- e) projetos de eletrificação rural que visem atender assentamentos rurais; e
- f) projetos de eletrificação para o desenvolvimento da agricultura familiar.

A autora reside na zona rural com sua família, de sorte que desenvolve agricultura familiar. O mesmo já possui energia elétrica em sua residência, mas que é insuficiente para o seu consumo, vez que a energia utilizada é dividida com seu vizinho, de modo que faz jus em ser beneficiado com o programa do Governo Federal.

Verifica-se assim, que a autora preenche os requisitos do perfil de beneficiário do Programa "Luz para Todos", devendo deste modo a requerida proceder à instalação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido nesta demanda por Dirlene Henker Mund, para determinar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON que promova a instalação de energia elétrica na residência rural da requerente (localizada na Linha E, Km 12, em Espigão D'oeste), beneficiário do Programa LUZ PARA TODOS.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003979-42.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: JORGE DA SILVA

Endereço: Rua Marajó, 2734, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as providências adotadas pelo estado requerido, manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias.

C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004278-53.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: EDVALDO PEREIRA LIMA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1491, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, FF, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais c/c lucros cessantes proposta por EDVALDO PEREIRA LIMA em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, ambos qualificados nos autos, em que alega em síntese o requerente que é auxiliar de eletricista e no dia 29/02/2016 sofreu um acidente de trabalho, quando exercia sua função na desmontagem de uma subestação de energia em uma serraria nesta comarca.

Compulsando os autos, vejo que mesmo transcorrido quase um ano, as determinações ID 11290252, não foram cumpridas, o que prejudica o andamento do feito.

Considerando que até o presente momento não houve resposta do ofício ID 14770401, reitere-se novamente o ofício enviado nos termos do ofício já enviado e na pessoa do Secretária de Saúde.

Conste no ofício que é a terceira vez que a requisição é enviada à Secretária Estaduaç de Saúde, já informando para a Autoridade responsável que o não cumprimento da ordem no prazo de 15 dias ensejará instauração de Termo Circunstanciado por crime de desobediência.

Se vinda a resposta do ofício informando a data para realização da perícia, intimem-se as partes, dando cumprimento a DECISÃO ID 14770401.

determino ainda que a Sra. Diretora de Cartório, providencie os meios necessários para realização da perícia determinada ID 11290252.

Expeça-se o necessário.

I. C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: **0000537-32.2013.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luis Fernando da Cruz

Advogado:Débora Cristina Moraes (RO 6049)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: **0003388-73.2015.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Reinaldo de Souza Rodrigues, Leandro Aparecido da Rocha, Danelson Possimoser

Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

DESPACHO:

Considerando a justificativa do acusado Leandro Aparecido da Rocha, fls. 175/176, para o não comparecimento na audiência, acatou a justificativa e designo, nova, audiência para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo a ser realizada no dia 30 de abril de 2018, às 8 horas.O acusado comparecerá independente de intimação, o qual fica intimado na pessoa de sua advogada.Ciência ao Ministério Público e defesa.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0000150-12.2016.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosemir Aparecido Granje

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Elisabete Balbinot (RO 1.253)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 11 do Código de Ética dos Advogados intima o Dr. Cleodimar Balbinot para juntar o substabelecimento do advogado anteriormente constituído nos autos. Prazo de cinco dias.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: **0000661-44.2015.8.22.0008**

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Valdir Novaes Duarte

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste

Documento - Retirar e ou comprovar o saque:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e ou comprovar o saque do documento expedido de fls. 67-68 (alvarás).

Proc.: **0004180-32.2012.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Barden, Roselaine Jaqueline Gerlach

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Trip Linhas Aéreas

Advogado:Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052), José Manoel

Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola

(OAB/RO 4164), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Documento - Retirar e ou comprovar o saque:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e ou comprovar o saque do documento expedido de fls. 197 (alvará).

Proc.: **0003384-36.2015.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Moreira Gomes

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Considerando que o perito anteriormente nomeado não demonstrou interesse na realização da prova, REVOGO a nomeação de fls. 47/49.Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A perícia será realizada no dia 02 de abril de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCP. O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito



**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000401-38.2018.8.22.0015](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Reginaldo Barros de Oliveira

Advogado: Magally de Oliveira (OAB/DF. 41069)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ao argumento que não encontram-se presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão cautelar, sob a alegação que o crime ocorreu no ano de 2011 e, que a prisão foi decretada como forma de assegurar a aplicação da lei penal, dado ao fato do infrator não ter sido localizado para citação pessoal. Pois bem. Da análise do presente pedido, observo que a causídica não possui capacidade postulatória para atuar em juízo em favor do denunciado, uma vez que ausente instrumento de mandato no feito. De igual modo, observo que não há procuração na ação penal nº 0005411-10.2011.8.22.0015. Deste modo, fica a patrona Dra. Magally de Oliveira intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento do pedido. Outrossim, considerando o lapso temporal entre o fato até a presente data, bem como em razão da prisão ter sido decretada pelo fato do infrator não ter sido localizado para citação pessoal, CONCEDO A CAUSÍDICA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR SEU CLIENTE, a fim de ser efetiva a sua citação, oportunidade em que será analisada a imprescindibilidade ou não da manutenção do decreto prisional. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [1001586-31.2017.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: UAnderson Cleiton da Silva

Advogado: Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

SENTENÇA: I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra UANDERSON CLEITON DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. No dia 02/08/2017, em horário não suficientemente esclarecido, na Rodovia 425, km 80, Perímetro Urbano do Distrito de Nova Mamoré/RO, UANDERSON transportava, para fins diversos do consumo pessoal, 08 (oito) pacotes, contendo a substância entorpecente vulgarmente denominada "Cocaína", totalizando 7,752 kg (sete quilos, e setecentas e cinquenta e duas gramas), sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Ademais, também foi encontrado com o denunciado 01 (um) invólucro em embalagem plástica com substância granulosa aparentando ser ácido bórico, comumente utilizado para o preparo da droga, contendo massa total de 980 g (novecentos e oitenta gramas). O acusado foi notificado (fl. 44-v) e apresentou Defesa Preliminar por meio de advogado constituído nos autos (fls. 45/58). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 09/10/2017 (fl. 70). No mesmo ato foi determinada a citação, bem como, designado audiência de interrogatório. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de 05 (cinco) testemunhas (CD-ROM - fls. 96 e 112). Após, procedeu-se ao interrogatório do acusado, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM - fl. 96). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória e consequente condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 129/135). Por sua vez, a Defesa do acusado apresentou suas alegações finais,

requerendo a respectiva absolvição, por ausência de provas suficientes para condenação. Não sendo o caso, pugnou pela incidência do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, levando-se em consideração na fixação da pena as atenuantes e causas de diminuição aplicáveis à espécie, conferindo ao réu, ainda, o direito de apelar da SENTENÇA em liberdade (fls. 136/149). O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 100, 109/111). É o relatório. DECIDO II) Fundamentação. Os presentes autos investigam a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. II.1) Do crime de tráfico de substância entorpecente. Espinhosa é a tarefa do julgador ao analisar casos em que se imputa ao acusado a prática do crime de tráfico de drogas quando aquele, em sua defesa, sustenta ser apenas usuário. A situação não comporta resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. A legislação (art. 28, § 2º da Lei n. 11.343/2006), a jurisprudência e a doutrina tem fornecido elementos para auxiliar o magistrado nessa difícil e árdua missão. A natureza e a quantidade de droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do agente são alguns dos fatores que devem ser avaliados para definir se o entorpecente destinava-se ao consumo pessoal ou à mercância. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso. Pelo que foi apurado, a Inteligência da Polícia Civil de Ariquemes recebeu uma denúncia de que o acusado se deslocaria até Guajará-Mirim em um veículo Fiat/Uno, cor branca, placa NCY-1908, com o intuito de adquirir cocaína. Desse modo, foi determinado pelo respectivo Delegado Regional o monitoramento do denunciado, através dos APCs Rômulo José e Claudir Boracini. Chegando na cidade de Nova Mamoré, os referidos policiais montaram uma campanha e aguardaram UAnderson retornar, ocasião em que ocorreu a abordagem policial e foi realizada a vistoria no veículo conduzido pelo acusado, localizando além da substância entorpecente, um pacote de ácido bórico, conforme descrito no Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 23/24). Por meio do Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fl. 77), os peritos identificaram na espécie encontrada a presença do alcaloide "Cocaína". Assim, além destes elementos de provas, tem-se o registro de ocorrência policial (fl. 15), o auto de apresentação e apreensão (fl. 20), bem como o laudo de desgravação de aparelho celular apreendido com o acusado (fls. 115/122), que demonstram de forma clara a materialidade do crime. A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detida. Inicialmente, cumpre salientar que o acusado ao ser inquirido perante a autoridade policial decidiu exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não apresentando esclarecimentos quanto aos fatos ora apurados, deixando, dessa forma, de produzir provas em seu favor (fl. 13). Em juízo, por sua vez, UANDERSON negou a autoria delitiva, afirmando que desconhecia a existência da droga localizada no interior do veículo Fiat Uno, por ele conduzido. Narrou que reside em Ariquemes, e veio até Guajará-Mirim com intuito de adquirir algumas mercadorias para revender, salientando que o veículo em questão foi alugado por "Paulo", pessoa da qual não apresentou muitos detalhes. Alegou que o referido sujeito teria feito o trajeto Ariquemes/Gujará-Mirim junto com ele na citada ocasião, tendo permanecido, contudo, nesta comarca. Mencionou que ao retornar para Ariquemes, foi abordado por uma guarnição da polícia civil próximo à Nova Mamoré/RO, que revistou o veículo em questão e encontrou a substância entorpecente nas portas traseiras do automóvel. Na oportunidade, refutou ainda as declarações dos policiais civis de que mesmo antes de localizarem a droga o interrogado teria indicado o local em que ela estava acondicionada, negando, assim, qualquer envolvimento com o tráfico de drogas (CD-ROM - fl. 96). Ao ser ouvido durante a fase inquisitorial, a testemunha ADAILTON VIANA, proprietário do estabelecimento comercial em que foi alugado o veículo utilizado por UAnderson, salientou que pessoa diversa daquela indicada pelo acusado teria locado o citado automóvel, consoante se vê através do seu depoimento (fl. 81): "Que o veículo Fiat Uno Way 1.0, cor branca renavan 343762617, placa NCY-1908 pertence ao acervo da sua locadora. Segundo o declarante, não tem certeza quando a data,



mas acredita que no final do mês de Julho/2017, o veículo em comento foi locado pela pessoa de Luiz Alves dos Santos; já no início de agosto/2017, foi surpreendido com a notícia de que o seu veículo havia sido apreendido na cidade de Nova Mamoré/RO, na posse de Uanderson, acusado de tráfico. Salientou que procurou esclarecimentos com o locatário (Luiz), porém este apenas afirmou que havia emprestado o veículo para Uanderson". A testemunha RODRIGO SILVA (Delegado regional em Ariquemes) afirmou em juízo que já existia uma investigação sigilosa em curso (provavelmente para apuração do tráfico de drogas na região) quando recebeu uma denúncia anônima indicando que Uanderson iria a Guajará-Mirim com o intuito de adquirir substância entorpecente, ocasião em que foi montada uma equipe a fim de realizar a respectiva abordagem (CD-ROM - fl. 94). A testemunha DPC RÔMULO JOSÉ confirmou a versão apresentada pelo delegado de Ariquemes no que tange à citada investigação, esclarecendo em juízo que participou da abordagem ao acusado nas imediações de Nova Mamoré/RO, tendo sido localizada a substância entorpecente e um pacote de ácido bórico no interior do veículo conduzido por Uanderson. Salientou ainda que após o início da vistoria no automóvel, o acusado teria indicado o local em que a droga estava acondicionada (portas traseiras), negando, contudo, a propriedade do entorpecente (fls. 10/10-v e CD-ROM - fl. 94). No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas DPC CLAUDIR BORACINI e DPC WAGNER DELFINO (fls. 11/11-v e CD-ROM - fl. 94). Pois bem. Não obstante a negativa de autoria do acusado de que a droga apreendida não lhe pertencia, tenho que há várias evidências nos autos indicando que Uanderson seja o proprietário e que tenha praticado o delito em questão. Vamos a elas. Em primeiro lugar temos a apreensão de grande quantidade de droga em poder do acusado, cerca de 08 (oito) quilos de cocaína, além de quase 01 (um) quilo de ácido bórico, material comumente utilizado no preparo da substância entorpecente. O segundo ponto, diz respeito às declarações dos agentes da polícia civil, que ao serem ouvidos em ambas as fases da persecução penal, confirmaram terem apreendido a referida droga no interior do veículo conduzido por Uanderson. Mencionaram ainda, de forma uníssona, que diante da abordagem o acusado teria indicado o local em que o tóxico estaria acondicionado (portas traseiras do automóvel), o que afasta, assim, a alegação de desconhecimento da existência do entorpecente. Em terceiro, refere-se ao fato de que o denunciado já estava sendo monitorado pela autoridade policial de Ariquemes, tendo a sua prisão sido realizada em razão da notícia de que se deslocaria até esta comarca a fim de adquirir cocaína, ou seja, haviam fortes suspeitas que se confirmaram com a realização da citada abordagem. O quarto ponto, se lastreia na ausência de um argumento plausível para o acusado transportar a droga apreendida nos autos. Além disso, não conseguiu sequer provar de maneira verossímil a existência do locatário por ele mencionado no decorrer da instrução (Paulo), com indicação de endereço, telefone ou outra forma de identificação do referido sujeito, o que poderia corroborar as suas declarações, levando a crer ser esta apenas uma ilação criada como forma de tentar se furtar das responsabilidades advindas da prática delitiva. O quinto ponto diz respeito ao depoimento da testemunha Adailton Viana, proprietário do estabelecimento comercial em que foi alugado o Fiat Uno utilizado por Uanderson. Na oportunidade ele esclareceu que o veículo em questão foi locado por Luiz Alves dos Santos, pessoa diversa daquela ventilada pelo acusado (Paulo). Assim: a) Diante das declarações dos agentes de polícia que realizaram a prisão do acusado; b) Somada às circunstâncias da apreensão da substância entorpecente e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) Aliado ao depoimento da testemunha Adailton Viana d) e por fim, em razão da ausência de justificativa plausível para estar em poder do entorpecente apreendido, tenho por existente a quantidade de elementos suficientes para concluir que o acusado praticou o crime de tráfico de entorpecentes. Deste modo, tenho que a versão apresentada pelo denunciado, de que a droga encontrada no interior do veículo por ele conduzido não lhe pertencia, restou isolada nos autos. Desta forma, inviável acolher a sua negativa, eis que as provas produzidas, trazem a certeza necessária para um edito condenatório. A propósito: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO

DE DROGAS. RECURSO DO MP. CONDENAÇÃO. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente ao depoimento dos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e a apreensão da droga em circunstâncias que demonstram claramente que estava na posse do réu mostram-se suficientes para a prolação de condenação do réu. (...) (Apelação Criminal, N. 0007391-17.2014.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de julgamento 06/04/2016)". Assim, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, outro caminho não resta senão o da condenação. II. 2) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006) Importante esclarecer que a causa de diminuição inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas. Em atenção à folha de antecedentes (fls. 100, 109/111), verifico que Uanderson é tecnicamente primário, a despeito de ostentar uma condenação em segundo grau (ainda sem trânsito em julgado) pela prática de crime da mesma natureza (tráfico de drogas). Sendo assim, observo que a causa de diminuição de pena em análise já foi aplicada no citado julgamento, de modo que eventual reconhecimento nestes autos ensejaria um verdadeiro desvirtuamento da FINALIDADE prevista em tal medida. Ademais, do cenário apresentado, verifica-se que o acusado foi preso em região fronteira, conhecida pelo considerável fluxo de drogas, transportando quantidade considerável de cocaína (8 kg), substância de efeitos devastadores, certamente de origem boliviana. Não fosse apenas isso, a sua prisão nos presentes autos foi lastreada em uma investigação da Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes que apurava o tráfico de drogas na região, e baseou-se em uma denúncia anônima que indicou, com riqueza de detalhes, os pormenores da empreitada criminosa arquitetada pelo acusado, havendo, assim, elementos de provas de que o infrator se dedicava à atividade criminosa. Desse modo, tenho que o denunciado UANDERSON não faz jus à referida causa especial de diminuição de pena. No tocante ao assunto: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. (...) 3. A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa - não configura bis in idem. (...) (HC 414.347/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)". "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. CARACTERIZAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará. 4. Hipótese em que a natureza e a quantidade de droga foram utilizadas para majorar a pena-base e o afastamento da causa especial de diminuição da pena se deu pelos elementos caracterizadores da traficância, pois foram levados em consideração elementos concretos

para a CONCLUSÃO de que o réu se dedica à atividade criminosa, tais como os altos valores de dinheiro em espécie utilizados para aquisição das drogas, motivo pelo qual não há que se falar em bis in idem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1679476/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)“III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado UANDERSON CLEITON DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – Em atenção a folha de antecedentes (fls. 100, 109/111), verifico que o acusado é tecnicamente primário, a despeito de registrar condenação em segundo grau (autos n. 0000477-21.2016.822.0019), por crime da mesma natureza, sem trânsito em julgado; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - auferir proveito fácil e ilícito à custa do sofrimento de tantos jovens que são diariamente arrastados à violência e ao mundo do crime pelo flagelo vício; Circunstâncias do crime – Extrapola a previsão típica, uma vez que o condenado se deslocou até a cidade de fronteira para a aquisição de elevada quantidade de drogas (08 kg). Ademais, do cenário até se poderia cogitar eventual transacionalidade da droga apreendida em seu poder; Consequências do crime - são graves, em razão do efeito nefasto causado pelas drogas para a sociedade como um todo; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de tráfico de drogas, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.Não há atenuantes ou agravantes, nem tampouco causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de 17.178,00 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais).Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado constituído, bem como em razão da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno ainda ao pagamento das custas processuais.Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais e levando em consideração a quantidade e a natureza da droga, com base nos artigos 42 da Lei de Drogas, c/c o art. 33, do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena. (HC 412.887/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).III.1) Demais deliberações.O réu não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I do Código Penal, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos.Extrai-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante na data de 02/08/2017 e assim respondeu ao processo. Desta forma, levando em conta que permaneceu recolhido durante toda a instrução, bem como tendo em vista a quantidade e a natureza da droga (cocaína), nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.Proceda-se a restituição do aparelho celular ao acusado (fl. 20).Ademais, determino a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.  
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito  
Francisca Mejia de Oliveira  
Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000400-31.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS  
70403783291

Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Advogado Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Requerido(a) Nome: MARIA BRITO

Endereço: CASA, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, AV RECIFE SUB ESQUINA COM AV SÃO LUIZ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando o tipo de ação e os pedidos, uma vez que a nota promissória apresentada junto à inicial não poderia ser objeto de execução, posto que não preenche os requisitos necessários para tanto, tendo em vista que não foram preenchidos todos os campos em branco.

Todavia, conforme se verifica dos autos, deixou de atender a determinação judicial, limitando-se a alegar que por se tratar de um pequeno Distrito e os moradores se conhecerem de tenra idade, a exequente deixou-se valer pela boa-fé da executada, não preenchendo o título executivo de modo pertinente, pugnano pelo prosseguimento da ação.

Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Em que pese a pretensão da parte exequente, não há como acatar o pedido, vez que a nota promissória acostada à inicial contraria expressamente o contido no art. 75 do Dec. 57.663/66.

Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária da parte exequente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas. P. R. I.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000673-10.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA  
Requerido(a) Nome: CLAUDIO FARIA DE SOUZA

Endereço: Beco São Francisco, 4953, Ao Lado do Bar do Valmir, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado  
DESPACHO

Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Designar-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.**

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000684-44.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 2000, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO00308-B

Advogado Advogado(s) do reclamante: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Requerido(a) Nome: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Campos Sales, 1194, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como é do conhecimento do exequente, este juízo vem indeferindo pedidos de penhora sobre os direitos de posse, haja vista que a posse é situação de fato, não se mostrando razoável que seja ela levada à hasta pública, seja porque não há solvência/liquidez, seja porque tal procedimento somente oneraria o processo e as partes, sem efetivos resultados práticos e, sobretudo, porque, conforme consta na certidão de ID15072610, o imóvel pertenceria ao Município.

É certo que, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, admite-se que a penhora recaia sobre os direitos de posse do imóvel do executado, desde que não exista matrícula em que a propriedade esteja em nome de terceiros (TJMG, Proc. n. 1.0043.05.007144-8/001, Numeração Única: 0071448-91.2005.8.13.0043, rel. Des. Albergaria Costa, j. 09/08/2007, p. 30/08/2007).

Assim, indefiro o pedido de fls.15072276.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.**

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000414-15.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291

Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Advogado Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Requerido(a) Nome: TATIANY PANI

Endereço: SÍTIO, S/N, LINHA 30-B KM 14, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando o tipo de ação e os pedidos, uma vez que a nota promissória apresentada junto à inicial não poderia ser objeto de execução, posto que não preenche os requisitos necessários para tanto, tendo em vista que não foram preenchidos todos os campos em branco.

Todavia, conforme se verifica dos autos, deixou de atender a determinação judicial, limitando-se a alegar que por se tratar de um pequeno Distrito e os moradores se conhecerem de tenra idade, a exequente deixou-se valer pela boa-fé da executada, não preenchendo o título executivo de modo pertinente, pugnano pelo prosseguimento da ação.

Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Em que pese a pretensão da parte exequente, não há como acatar o pedido, vez que a nota promissória acostada à inicial contraria expressamente o contido no art. 75 do Dec. 57.663/66.

Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária da parte exequente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas. P. R. I.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO**

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000512-49.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eva Lopes da Silva Castilho(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Rogério Teixeira Rodrigues da Costa(Requerido)

Eva Lopes da Silva Castilho(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Rogério Teixeira Rodrigues da Costa(Requerido)

CERTIFICADO E DOU FÉ este processo migrou para o PJe sob numeração 7000670-55.2018.8.22.0015, devendo qualquer petição ser protocolizada no referido sistema.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:( )

Processo: 7000213-23.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/01/2018 19:09:23

Requerente: A C LIMIERI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136

Requerido: SOCELPLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROSANA LINDNER - SC18381

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por A. C. LIMIERI - EPP em face de SOCELPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

As partes, antes mesmo da audiência de conciliação, entabularam acordo entre si (Id Num. 16855210), pugnado pela sua homologação e extinção.

Posto isso, homologo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III do CPC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Dê-se ciência à CEJUSC.

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000326-11.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: TANIA SANTANA PORTUGAL

Endereço: Avenida 12 de Outubro, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Sem impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial. No caso de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 497 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 20 (vinte dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando a gratificação de graduação, bem como a de pós-graduação na folha de pagamento da autora.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000712-41.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: FRANCINEY MONGE TEOTONIO

Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 3895, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Franciney Monge Teotônio em face do Estado de Rondônia, objetivando a implementação do adicional de penosidade e insalubridade c/c cobrança dos valores retroativos.

Aduziu a parte autora que no dia 29/06/2010 tomou posse no cargo público de agente penitenciário, da Secretária de Estado de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, exercendo sua função na Casa de Detenção de Guajará-Mirim. Relatou que é público e notório que desde a posse no cargo desempenha suas atividades sob condições insalubres, perigosas e penosas. Argumentou que, embora a legislação federal e estadual disponha sobre os direitos dos servidores relativamente ao recebimento dos referidos adicionais, o requerido tem se negado à concessão do direito de forma cumulativa. Asseverou já pleiteia a implementação do adicional de periculosidade em ação própria. Desse modo, postulou neste feito, a implementação de forma cumulada do adicional de insalubridade e penosidade, bem como o pagamento dos valores retroativos à data da posse, respeitando o prazo prescricional. Alegou que a Legislação Estadual não observou os preceitos constitucionais, considerando que os servidores são obrigados a optar por apenas um adicional. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n° 12816752).

O Estado de Rondônia apresentou contestação ID n° 10387329. Argumentou que é impossível a cumulação de adicionais, conforme dispõe as Leis Estaduais n° 68/92 e 2.165/09. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Apontou que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra na NR-15. Afirmou que o laudo pericial foi realizado de forma unilateral e, portanto, não servem de base para o deferimento do pedido. Informou, ainda, que não existe lei regulamentadora, o que impede o pagamento dos adicionais.

O requerente apresentou impugnação a contestação (ID n° 14718184).

Em sede de especificação de provas, parte autora pugnou como prova emprestada os laudos periciais confeccionados neste juízo nos autos dos processos n. 0003608-50.2015.8.22.0015, 0003639-70.2015.8.22.0015, 0003657-91.2015.8.22.0015, 0003599-88.2015.8.22.0015 e 0003604-13.2015.8.22.0015) ou a prova pericial que será produzida nos autos n. 0003601-58.2015.8.22.0015. Subsidiariamente, pleiteou a realização de prova pericial às custas do Estado de Rondônia, a fim de atestar a penosidade de seu local de trabalho (ID n° 15897212). O Estado de Rondônia não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro o pedido de prova emprestada.

Fixo como pontos controvertidos: 1) se há ou não a possibilidade de pagamento cumulativo do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Considerando que no processo n° 0003601-58.2015.8.22.0015 foi determinada a realização de perícia única tratando do mesmo objeto, suspenda-se os presentes autos, aguardando-se a realização desta juntando-se as cópias pertinentes nos presentes autos.

Intime-se as partes, através de seus patronos, da presente DECISÃO.

Sem prejuízo associe-se os autos: 7000711-56.2017.8.22.0015, 7003745-73.2016.8.22.0015, 7003772-56.2016.8.22.0015 e 7003788-10.2016.8.22.0015.

Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.**

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004085-80.2017.8.22.0015

Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente Nome: IVANILSON DIAS DE SOUZA

Endereço: ZONA RURAL, LINHA 3, KM 6, ZONA RURAL, JACINOPOLIS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448

Requerido(a) Nome: IVANILSON DIAS DE SOUZA

Endereço: ZONA RURAL, LINHA 3, KM 6, ZONA RURAL, JACINOPOLIS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Endereço: ZONA RURAL, LINHA 3, KM 6, ZONA RURAL, JACINOPOLIS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, pleiteando seu arquivamento, ID n. 14955812.

O requerido, sequer foi citado.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas, nos termos da lei.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.**

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001896-32.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Afonso Pena, 7654, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: EVANDRO RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Afonso Pena, 7654, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: Edson Estevo de Oliveira

Endereço: Av. Cecília Meireles, 6640, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA.

Por conta da DECISÃO constante no ID n. 14937685, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.

Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1º do art. 485 do CPC.

Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.

Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Dr. Alexandre dos Santos Nogueira, OAB/RO 2892, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R\$200,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente

porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.

P.R.I. Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001307-40.2017.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO

Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 7048, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 7048, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 16876209), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Certifique-se o pagamento das custas, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Havendo constrição, libere-se.

P.R.I.C.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003601-65.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JEREMIAS FELICIANO DA SILVA

Endereço: AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO, 2931, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3909, ESCRITÓRIO LOCAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

76857-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004923-57.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: WALDELIRA CARDOZO DE OLIVEIRA

Endereço: av: princesa isabel, 4080, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2278 a 2698 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.

Inconformado com a DECISÃO, diz o embargante que a SENTENÇA foi omissa, pois não houve sucumbência mínima da requerente.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA, uma vez que não houve condenação da requerida em honorários advocatícios diante de sua sucumbência mínima.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpra-se o recurso na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCP, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA (ID n. 15570546). Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento (ID n. 15846920), independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Processo 7000571-85.2018.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: JOSE GENI SILVA

Endereço: av antonio hailton d leite, s/n, nova redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558

Requerido(a) Nome: BIANCA DE PAULO SILVA

Endereço: AV RAIMUNDO BRASILEIRO ESQ AV. ANTONIO PEREIRA DE, ESCOLINHA PARAISO DA CRIANÇA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a manifestação expressa pelo requerente em que não há interesse na conciliação, cancele-se a audiência designada, expedindo-se o necessário à intimação das partes e Ministério Público.

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica a parte ré advertida que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Processo 7003971-44.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Requerido(a) Nome: R ARRUDA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 746, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO00308-B

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001891-10.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: AV JOSE BONIFACIO, 425, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: RONALDO TOME DOS SANTOS

Endereço: Marechal Deodoro, 4570, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000219-64.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GABRIEL JUNIOR ARRIATES

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 2110, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: ADEMIR GOMES BEZERRA

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 953, ao lado do antigo hotel Fortaleza, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003796-50.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ROBERTA JHENIFER DOS SANTOS DE MENESES

Endereço: Priincesa Isabel, 4227, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: JONAS LUCINO DE MENESES

Endereço: AV. DOS ESTADOS, 421, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Não obstante, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, dispõe sobre hipóteses de resgate dos valores do FGTS, mas não é taxativa. Nesse passo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, inexistindo outros bens capazes de responder pelo débito alimentar executado, admite-se a penhora dos valores depositados em conta vinculada do FGTS e PIS.

No entanto, antes de deferir o pedido, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, acerca da existência de valores a título de FGTS e PIS em nome de Jonas Lucino de Meneses CPF nº 012.968.162-81, nos enviando o respectivo extrato.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002689-68.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: EGUIBERTO MENDES DA SILVA

Endereço: Avenida Hailton Dantas Leite, 7329, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930

Requerido(a) Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 Andar, Salas 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335 Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Decreto a revelia da parte requerida.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos e não desoneram o autor de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Desnecessária a intimação pessoal do(a) requerido(a), haja vista a revelia decretada.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7005008-43.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GIGLIANE GOMES LIMA

Endereço: avenida antonio luiz de macedo, 2565, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

Requerido(a) Nome: OLGA VACA LARA

Endereço: avenida candido rondon, 1575, são jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ANA CRISTINA LARA VENANCIO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 978, Evolução Modas 15 de novembro, triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025

Advogado do(a) EXECUTADO: IGORDOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025

**DESPACHO**

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003403-62.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Endereço: Av. XV de novembro, 3520 B, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976 Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Compulsando os autos n. 0802330-55.2017.8.22.000, verifica-se que o agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra DECISÃO liminar deste juízo foi extinto sem a análise do MÉRITO.

Na oportunidade, o relator revogou o DESPACHO constante do ID n. 15991277 e asseverou que em razão da superveniente prolação da SENTENÇA de MÉRITO confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso perdeu o seu objeto.

Assim sendo, tendo em vista que não há mais óbice para o prosseguimento destes autos, cumpra-se a DECISÃO de ID n. 14948517.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juíza de Direito – assinado digitalmente

**2ª VARA CÍVEL**Proc.: [0003598-06.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Chaves dos Santos

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral ( 6642), Robson Clay Floriano Amaral ( 6965), Selva Síría Silva Chaves Guimarães ( 5007)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora Franciele Chaves dos Santos intimada, por via de seus Advogados: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral ( 6642), Robson Clay Floriano Amaral ( 6965), Selva Síría Silva Chaves Guimarães ( 5007), para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da 4ª (quarta) parcela referente às custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0046087-73.2006.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 1111111111)

Requerido: Cláudio Roberto Scolari Pilon, Nélio Nuzo Costa da Silva, Abrahim Cuellar Chamma, Deise Pinto Dorneles Pillon, Francisco Gualter Marinho Araújo, Oziany de Souza Gomes, Empreendimento Santa Bárbara Ltda, Valdevino Jesus Landim, Flávio Aparecido Martins Pereira, Peres e Santos Ltda, José Garcia Peres, Lídia Eli dos Santos, G. M. Importação e Exportação Ltda, Diemeson Furtado de Lima, Galiense Comércio, Representações e Construções Ltda, Paulo Donizeti Pereira, Eduardo Wladimir Pereira

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), José Girão Machado Neto (RO 2664), Oscar Luchesi (RO 109), Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Deise Pinto Dorneles Pillon (OAB/RO 1379), Samael Freitas Guedes (RO 2596), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Advogado Não Informado ( ), Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (RO 1679), Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Samael Freitas Guedes (RO 2596), Alessandra Elaine Matuda (RO 1713), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Alessandra Elaine Matuda (RO 1713)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão a requerente Lidia Eli dos Santos. Conforme se observa do último parágrafo do item 2.3 do Acórdão (fls. 1018) e item 12 da Ementa (fls. 1007), Lidia Eli dos Santos obteve sucesso no apelo, razão pela qual foi absolvida da imputação de improbidade, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência de sua parte, motivo pelo qual as custas do processo não são por ela devidas. Assim, determino a exclusão do nome de Lídia Eli dos Santos do rol dos devedores nestes autos. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas das custas. Na inércia, providencie-se a inclusão na dívida ativa. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000627-24.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sued Policarpo Reboças Filho

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido: Real Norte Transportes Sa, Auto Viação Aiti Ltda, Onix Participações e Empreendimentos Ltda, Viação Rondônia Ltda, Ipê Transporte Rodoviário Ltda, Orion Turismo Ltda

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512)

Impugnação à Penhora: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre impugnação à penhora, juntada nos autos às fls. 816/844.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretor de Cartório Exercício

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005200-05.2014.8.22.0003](#)

DSS

GABARITO nº 73/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: nº 0005200-05.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: ADEMIR DA SILVA

Advogado(s): Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo do abandono da causa, nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este juízo, a seguir transcrita: "[...] Intima-se o advogado indicado pelo réu para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.[...]" Jarú-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: [1001399-59.2017.8.22.0003](#)

Vítima: Zilda Vilhalba Gomes

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

DESPACHO:

Vistos, As questões patrimoniais suscitadas na petição de fls. 53/54 devem ser discutidas em ação própria, dada a precariedade de informações e a falta de qualquer comprovação ou, conforme o caso, será deliberado ao final do processo. Diante da informação de fls. 53/54 no sentido de que a vítima Zilda Vilhalba Gomes estará nesta Comarca para realização da audiência, mantenho a designação de fl. 50. Expeça-se o necessário para realização do ato. Jarú-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [1001399-59.2017.8.22.0003](#)

Vítima: Zilda Vilhalba Gomes

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

DSS

GABARITO 76/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 1001399-59.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: SAID FERNANDO GONÇALVES

Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)

Vítima: ZILDA VILHALBA GOMES

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta comarca de Jarú-RO, no dia 16/04/2018, às 10:00 horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: [1001399-59.2017.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: Zilda Vilhalba Gomes

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

## DESPACHO:

Vistos, As questões patrimoniais suscitadas na petição de fls. 53/54 devem ser discutidas em ação própria, dada a precariedade de informações e a falta de qualquer comprovação ou, conforme o caso, será deliberado ao final do processo. Diante da informação de fls. 53/54 no sentido de que a vítima Zilda Vilhalba Gomes estará nesta Comarca para realização da audiência, mantenho a designação de fl. 50. Expeça-se o necessário para realização do ato. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000194-75.2018.8.22.0003

HP

GABARITO nº 77/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000194-75.2018.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Denis Lopes Pereira

Advogado: OSVALDO NAZARENO DA SILVA BARBOSA – OAB/RO 6944 e LUCIANA FILLA – OAB/RO 1585.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/03/2018, às 08h40min.

Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Proc.: 0001534-25.2016.8.22.0003

HP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0001534-25.2016.8.22.0003

De: CRISTIANA SILVEIRA BARBOSA, brasileira, amasiada, do lar, portadora do RG. n. 1132776 SSP/RO, filha de Sérgio Alves Barbosa e Cláudia Silveira, nascida aos 08/05/1992, natural de Jaru/RO, residente Rua Cândido Portinari, n. 1211, Setor 07, Município e comarca de Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Isso posto, julgo procedente o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR a ré CRISTIANA SILVEIRA BARBOSA, acima qualificada, como incurso no artigo 180 do Código Penal, referente ao terceiro fato narrado na denúncia. [...] fixo a pena-base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torna DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena. [...] fixo o regime inicial aberto à condenado para o cumprimento da pena. [...] A ré preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, que fixo em: 1) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, por 07 (sete) horas semanais. [...] Apesar da ré não ter sido localizada, considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. [...] Isento a ré do pagamento das custas processuais, pois demonstrada sua hipossuficiência. P.R.I. Jaru-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho. Juiz Substituto.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 15 de Março de 2018

Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

PROTOCOLADO EM: 04/12/2017 10:30:15

PROCESSO Nº: 7004129-38.2017.8.22.0003

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem

configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inócuência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, projeto de instalação de uma subestação, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente esclareceu ser o atual proprietário do imóvel, bem como apresentou fotografias da subestação de energia instalada.

Além disso, esclareceu as características da subestação: “Sendo, “01 (um) poste de madeira, no poste fixado um transformador, com inscrição legível de 03 KVA, o qual atende somente a residência da parte autora”, entretanto, só atende a propriedade da autora”.

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 13 de março de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16846430 18031311094953200000015684325

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 7000333-05.2018.8.22.0003

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Autor: SILMAR PENEDO DIAS

Requerido: ELANI SILVA LIMA

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, ELANI SILVA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Segunda-feira, 12 de Março de 2018.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Cartório: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16810832 18031217413560400000015650725



**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0001583-03.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Sandra Abreu Silva de Paula

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Executado: Calcard

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (DF 22.002), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Marcus Vinicius Glerian (SSP/MT 12.112)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos; 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor de R\$ 2.854,47 (dois mil, oitocentos cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a ser levantado na conta judicial de fls. 57, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. 2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para declinar os seus dados bancários, em 05 (cinco) dias úteis, a fim de viabilizar a devolução de valores em seu favor. 3- Atendido o comando contido no item 2, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência do saldo remanescente na conta judicial de fls. 57 para a conta bancária indicada pela parte executada, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial. Consigne-se, ainda, que a conta judicial, quando constatada que está zerada, deve ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção. Deduza-se as custas processuais (caso haja) e transfira o remanescente, caso exista. Junte-se nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail. 3- Após, intime-se a parte credora, via seu advogado, para dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006560-09.2013.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maycon André Feitosa da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Inventariado: Fernando da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; Trata-se de inventário do de cujus Fernando da Silva, onde o inventariante nomeado foi o seu filho Maycon André Feitosa da Silva (fls. 22). O inventariante noticiou que o falecido genitor deixou dívida junto ao Banco da Amazônia e, por algumas vezes, pleiteou a suspensão do curso feito, para buscar administrativamente transferir para o seu nome o referido financiamento inadimplente. Em sua última manifestação no feito, no dia 30/01/2018, o inventariante pugnou por prazo para atender uma deliberação judicial (fls. 163), o que foi deferido (fls. 164). Porém, mesmo intimado, via seu advogado, o inventariante não se manifestou nos autos no lapso concedido (fls. 165v), razão pela qual foi intimado pessoalmente, sob pena de extinção (fls. 167), mas continuou silente (fls. 168v). A conduta do inventariante demonstra a falta de zelo com os autos e acaba por demonstrar o desinteresse e abandono da demanda, pois é dever da parte manter contado com seu patrono, no caso

constituir novo advogado para dar prosseguimento ao feito. O legislador, buscando firmar tal posição, expressamente previu no art., parágrafo único, do Código de Processo Civil que: Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: ( ) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ( ) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ora, diante o DISPOSITIVO legal acima mencionado, não resta dúvida que o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO por desídia do inventariante, que deixou de promover as diligências necessárias ao andamento do processo. A jurisprudência do TJ/RO já pronunciou: Tendo o autor sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. (APELAÇÃO 7002340-78.2015.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2018.) Verificado nos autos a conduta desidiosa da parte autora que pede suspensão do feito e, mesmo intimada, deixa de dar o devido andamento, configura-se o abandono da causa passível de extinção do processo. (Apelação 0019931-51.2010.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 2013-02-26 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 07/03/2013). Portanto, conclui-se que a remoção da atual inventariante não resolveria a situação deste inventário paralisado há mais de 30 (trinta) dias, pois o inventariante e o outro herdeiro Rodrigo, encontram-se assistidos pelo mesmo patrono. Não vislumbro a possibilidade do inventário se manter na forma em que se encontra, justamente por estar parado injustificadamente há tanto tempo. Além disso, também não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no art. 313, do CPC, que justificasse a paralisação do feito por tanto tempo. Observo, ainda, que nenhum outro herdeiro veio aos autos dando informação do interesse em providenciar a diligência pendente para acostar as documentações exigidas para instruir o inventário e a formação do plano de partilha, mediante a assunção do encargo de inventariante. Entendo que acabou por ocorrer a falta de interesse em concluir o presente inventário. E, portanto, não existe razão para a manutenção desta demanda sem qualquer utilidade, seja porque não se apresenta uma das condições da ação, seja porque o atual inventariante não terá condições atender as exigências legais para a obtenção da tutela. E, ainda, porque os interessados poderão, no momento que lhes for oportuno, ajuizar novo inventário para buscar a declaração dos seus direitos sucessórios. Ressalto que a manutenção deste feito na forma em que se encontra, é ato desprovido de qualquer amparo legal. E além do mais, o Juízo não pode aguardar por tempo indeterminado a manifestação dos herdeiros para a apresentação dos documentos indispensáveis para instruir o inventário. O abandono da causa também restou configurado e, desse modo, caminha o inventário para a extinção. Por fim, dispensável dar prévia vistas ao Ministério Público, pois não há mais herdeiro menor no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O INVENTÁRIO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil e, via de consequência, destituo o Sr. Maycon André Feitosa da Silva do encargo de inventariante, para todos os jurídicos e legais efeitos. Condeno o inventariante ao pagamento das custas processuais pendentes, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Na hipótese de não serem recolhidas as custas, deve o Cartório proceder conforme a disposição do art. 35, da referida Lei Estadual. P.R. I. Arquivem-se, oportunamente. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral  
Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: [mailto:elsi@tj.gov](mailto:mailto:elsi@tj.gov) Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: **0002898-42.2010.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luci Leida da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do REsp 870.947/SE (com repercussão geral), renovei a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0000069-49.2014.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sidnei Araujo Silva da Costa

Advogado: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906), Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999), Maurício Vaz ( 4107)

Requerido: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A), Ana Paula de Toledo Verlangieri (OAB/SP 136.818), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Antônio Aparecido Deganutti Júnior (OAB/PR 29.978), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Marina Lourenço Leviski (OAB/PR 46.082), Andrea Wiezbicki Strapasson (OAB/PR 53.635), Fabiana Gomes Malage (OAB/PR 57054), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538), Solange Pacheco de Mendonça (OAB/SP 134416), Caroline Carvalhes de Zorzi (OAB/SP 256855), Ana Victória de Paula e Silva (OAB/SP 234163), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP 85683), Juliana Trevizan (OAB/PR 41890), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54444), Evandro Luiz Pezoti (OAB/PR 25741), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Cristiany Wagner (OAB/PR 50775), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Pedro Frade de Andrade (OAB/SP 244865), Aline Melsone Marcondes (OAB/PR 53.868), Candice Lange Mourão (OAB/SP 181.129), Melanie da Silva Nascimento Lambert (OAB/PR 47.293), Débora Cristina Boff Zortéa Garcia (OAB/PR 37.788), Fabiane de Andrade (OAB/PR 53.021), Eloisa Nava de Assis (OAB/PR 47.271), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505), Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (OAB/RO 6.637)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a DECISÃO publicada em 06/12/2017, nos autos do REsp 1361799/SP, renovei a suspensão do feito por 1 (um) ano (até 12/03/2019). Jaru-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0004339-19.2014.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helio Oliveira Aguiar Junior, Vicente Silva Aguiar, Sileida da Silva Aguiar

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A), Ana Paula de Toledo Verlangieri (OAB/SP 136.818), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Antônio Aparecido Deganutti Júnior (OAB/PR 29.978), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Marina Lourenço Leviski (OAB/PR 46.082), Andrea Wiezbicki Strapasson (OAB/PR 53.635), Adriana Padua de Mattos (OAB/PR 49723), Luiz Gustavo Ribas Davila Rocha ( ), Ana Paula Szollosi ( 267376), Fabiana Gomes Malage (OAB/PR 57054), Cristiane Leite Calixto ( 136403), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538), Solange Pacheco de Mendonça (OAB/SP 134416), Caroline Carvalhes de Zorzi (OAB/SP 256855), Ana Victória de Paula e Silva (OAB/SP 234163), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP 85683), Juliana Trevizan (OAB/PR 41890), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54444), Evandro Luiz Pezoti (OAB/PR 25741), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Cristiany Wagner (OAB/PR 50775), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Pedro Frade de Andrade (OAB/SP 244865), Aline Melsone Marcondes (OAB/PR 53.868), Candice Lange Mourão (OAB/SP 181.129), Melanie da Silva Nascimento Lambert (OAB/PR 47.293), Débora Cristina Boff Zortéa Garcia (OAB/PR 37.788), Fabiane de Andrade (OAB/PR 53.021), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (OAB/RO 6.637)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a DECISÃO publicada em 06/12/2017, nos autos do REsp 1361799/SP, renovei a suspensão do feito por 1 (um) ano (até 12/03/2019). Jaru-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Processo nº: 0003760-37.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JACINTA DE FATIMA PATRICIO ROCHA

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 06/09/2019 aguardando DECISÃO de agravo contra o DESPACHO inicial.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru/RO, Quinta-feira, 15 de Março de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório



Processo nº: 0020300-15.2005.8.22.0003  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
 Requerido: MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros  
 Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos foram despachados determinando o prosseguimento do arquivamento provisório, considerando que a tentativa de penhora on-line foi infrutífera.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Jaru/RO, Quinta-feira, 15 de Março de 2018.  
 FABIANE PALMIRA BARBOZA  
 Diretora de Cartório

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste  
 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 INTIMAÇÃO DE: E.Lima Pedroso ME, CNPJ nº 34.468.900/001-82, na pessoa do seu representante legal; Ednel de Lima Pedroso, brasileiro, casado, CPF nº 422.126.002-59 e RG nº 01739280752; Marcia Garcia Machado, brasileira, casada, CPF nº 777.093.732-91 e RG 577525 e Eliel de Lima Pedro, brasileiro, solteiro, CPF nº 152.148.852-53 e RG nº 03079399258, ambos atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 0003320-38.2015.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/SP 236.143  
 Parte Requerida: EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros  
 FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomarem conhecimento da adjudicação de cotas da requerida F.Lima Pedroso ME e outros, equivalente a R\$ 1.976,12 ( um mil, novecentos e setenta e seis reais, doze centavos), bem como para querendo, OPOR EMBARGOS, no prazo de 05 ( cinco ) dias..  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2018.  
 Geiser Vicente Campos Cruz  
 Diretora de Cartório  
 Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 INTIMAÇÃO DE: JANIO LOPES SOUZA, CPF nº 335875156-20 atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 7002630-16.2017.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Tribunal de Contas]  
 Valor da Causa: R\$ 59.261,71  
 Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
 Parte Requerida: AURO VIEIRA COELHO; JANIO LOPES SOUZA  
 FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 4.009,12 (quatro mil, nove reais, e doze centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 16693956) e transferido no dia 06/03/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 07201800002481045. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.  
 DECISÃO: "Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora. Intimem-se os devedores e aguarde-se pelo prazo de embargos."  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2018.  
 Geiser Vicente Campos Cruz  
 Diretora de Cartório Assina por determinação do Juiz

### 2ª VARA CÍVEL

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM  
 DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001718-46.2014.8.22.0004  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Maria Soares Machado  
 Advogado: Defensor Público ( 44444444 )  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )  
 DESPACHO:

Vistos. Conforme consta nos autos a autora realizou o levantamento da importância de R\$ 11.800,00 (fl. 273), tendo apresentado prestação de conta às fls. 270/272. Instado, o representante ministerial pleiteou pela homologação da prestação de contas e sequestro dos novos valores (fl. 278). No entanto, ao analisar a prestação de contas, este magistrado verificou a ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 7.189,63 e determinou a intimação da autora para esclarecimento (fl. 287). Diante disso, a autora prestou os esclarecimentos (fl. 295) e solicitou novo sequestro de valores no valor de R\$ 4.040,00. Instado, o Ministério Público não manifestou-se quanto a prestação de contas, limitando-se a reiterar o pedido de sequestro. Pois bem, passo a algumas considerações: a) o pedido da autora de fl. 268 solicita o sequestro de valores na importância de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e novamente reais) a serem gastos da seguinte forma: R\$ 1.000,00 (mil reais) com a realização do exame de angiofluoresceiografia e R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) com taxas hospitalares. b) o pedido de fl. 280 solicita o sequestro dos valores na importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a serem gastos com o pagamento de consulta oftalmológica. Assim, pretendo a realização de sequestro dos valores correspondentes a R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais). No entanto, há nos autos comprovação

de que a autora possui em conta bancária a importância de 1.909,63 (mil novecentos e nove reais e sessenta e três centavos). Diante disso, não há o que se falar em sequestro de valores na importância de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais), pois na verdade deveria ser solicitado o sequestro de R\$ 2.130,37 (dois mil cento e trinta reais e trinta e sete centavos), valor este que refere-se ao valor pretendido, reduzindo-se o valor em conta (R\$ 4.040,00 R\$ 1.909,63). Ademais, a autora compareceu na Defensoria Pública (28/02 conforme data de protocolamento da petição) solicitando o sequestro dos valores para realização das aplicações nos dias 05 e 06 de março, ora, é sabido que há prazos a serem cumpridos (intimações) e não bastasse isso, se por ventura fosse deferido o pedido de sequestro, o sistema financeiro (BACENJUD) retorna a consulta com 02 (dois) dias úteis e se for encontrado valores, necessário se faz a solicitação de transferência para conta judicial, realizando-se a transferência com o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis. Diante disso, intime-se a autora para esclarecer o valor a que pretende o sequestro, bem como advirto que caminha para a melhor solução dos processos que os pedidos de sequestro devem aportar a este Juízo em periodicidade que permita uma melhor avaliação da situação e a adoção de postura que não resulte em prejuízo às partes ou mesmo dispêndio desnecessário dos escassos recursos do erário público. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação da prestação de contas anterior (fl. 270/272 e 290/294), pois na cota de fl. 299 não houve manifestação. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0022340-35.2003.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cenita Maria dos Santos de Oliveira, Ludmyla Barros de Oliveira

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: NE Dance House Ltda

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

DESPACHO:

Vistos. Ao Ministério Público com urgência para manifestação do pedido de fls. 669/670. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7000370-48.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Irieme Ullig e outros

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva OAB/RO 5741 e Marília Bernachi Baptista OAB/RO 7028

Requerido: Maria Emilia Ullig, CPF 726.377.732-00, RG 770238 SSP/RO, Genitora Augusta Fernandes Ullig, Genitor Osvaldo Ullig Valor da Ação: 1.407,01

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MARIA EMILIA ULLIG, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o recolhimento da importância de R\$ 150,60 (atualizada até a data de 23/11/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 15 de março de 2018

Elcio Aparecido Vigilato Diretor de Cartório em substituição

Cad. 206164-3

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003718-74.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSINETE ZANETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

DECISÃO

Considerando a justificativa apresentada pelo exequente ao ID 16368962, bem como a ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, acolho o pleito autoral e rejeito a oferta de bens à penhora realizada pela executada ao ID 15875187.

Neste sentido:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Deixo de aplicar as multas requeridas pelo exequente, tendo em vista ser prerrogativa do executado apresentar o bem que deseja a penhora, o qual será aceito ou não, nos termos do parágrafo 2º do art. 829:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

[...]

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

No mais, intime-se o exequente para juntar o comprovante das custas necessárias para diligência pleiteada.

Pimenta Bueno/RO, 14 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001401-40.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ, JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ e JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA, ingressaram com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, alegando, em síntese, que a requerente Esdra engravidou e fez todo seu pré-natal no Posto de Saúde do SUS na cidade de Pimenta Bueno, sendo acompanhada por uma enfermeira e que por diversas vezes tentou ser consultada no local, porém não conseguiu intento.

Afirmam que às 17h do dia 03/07/2015, a requerente Esdra entrou em trabalho de parto com o rompimento da bolsa, sendo que dirigiu-se ao Hospital Municipal, chegando lá às 17h42min.

Que somente foi atendida por um médico às 19h28min, sendo que este realizou o cálculo para saber a idade do bebê de forma incorreta, chegando à CONCLUSÃO de que o bebê tinha 35 semanas e necessitava ser encaminhado para UTI NEONATAL, mesmo a requerente dizendo que o seu bebê já encontrava-se com 37 semanas de gestação, ele se recusou a solicitar um exame de ultrassom.

Prosseguem narrando que como em Pimenta Bueno não possui UTI NEONATAL, o médico encaminhou a autora Esdra para Porto Velho.

Ao chegarem em Ariquemes, o bebê já estava com os pés para fora e que foi levada ao hospital municipal daquela cidade e, por volta de 01h do dia 04/07/2015, a autora já não possuía mais forças para expulsar a criança e esta já estava sem manifestar movimentos. Que quando conseguiram retirar o bebê, tentaram reanimá-lo, não resistiu e veio a óbito.

Aduziram que caso o acompanhamento do SUS tivesse sido realizado de forma correta, com a realização do exame de ultrassom, perceberiam que a criança estava com o cordão umbilical enrolado no pescoço, e que a mesma não estava encaixada impossibilitando o parto normal.

Ao final, pleitearam a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários-mínimos.

Juntaram documentos necessário à propositura da demanda.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 4465044).

A parte requerida apresentou contestação ao ID 4703270 afirmando que os profissionais da medicina, agiram de forma correta, sendo o atendimento de praxe no quadro apresentado pela mesma em todas as pacientes que ali chegam em estado gravídico.

Prossegue a narrativa afirmando que o médico atestou que naquele momento a idade gestacional era de 35 semanas e 6 dias, e assim, diante do quadro diagnosticou-se amniorrexe prematura.

Assim, a autora Esdra foi encaminhada para hospital que contém a UTI NEONATAL, pois sabedor que a situação da gestante padeceria de melhores adequações ou mesmo uma cesariana.

Por fim, afirma que não contribuiu para a causa, ao contrário, pelos atos de seus agentes buscou a melhor condição de tratamento à Requerente encaminhando-a a hospital portador de UTI NEONATAL.

Os requerentes impugnaram a contestação ao ID 5653238.

Em DECISÃO de ID 6886993 foi fixado pontos controvertidos e determinado a realização de perícia médica.

O laudo pericial fora juntado ao ID 7926434, sendo seguido por manifestação das partes.

Após diversos esclarecimentos do perito e para melhor esclarecimento das questões levantadas fora designada audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal dos requerentes, testemunhas e oitiva do perito (ID 15521060).

Audiência de instrução realizada ao ID 16281969, seguido por alegações finais das partes.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo questões pendentes ou preliminares a serem analisadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Quanto ao óbito fetal, tal fato encontra-se incontroverso nos autos, conforme declaração de óbito (ID 3159073).

Sendo assim, não há dúvida que houve o óbito, devendo agora ser analisado a responsabilidade por parte do requerido.

Da responsabilidade do Município de Pimenta Bueno

Afirmam os autores que o Município deve responder pelos danos ocorridos, pois o óbito fetal ocorreu por interpretação errônea do médico atendente ao afirmar, mesmo após esclarecimento dos autores que estava de 37 semanas, que a requerente encontrava-se com 35 semanas, encaminhando-a à cidade de Porto Velho.

Já o Município afirma que a conduta de seu agente foi a correta, não agindo com dolo ou culpa, não possuindo assim qualquer tipo de responsabilidade.

Pois bem.

Em que pese o perito afirmar em seu laudo (ID 7926434) que a gestação era de 35 semanas e 6 dias, em esclarecimentos na audiência de instrução o perito afirma:

Eu levantei tudo que teria no hospital a respeito do caso [...] na primeira pericial tinha alguns documentos que não tinham [...] havia laudo de ultrassom [...] do dia 27/02 e 27/03 [...] a gestação a partir da menstruação para estar fértil é de 14 dias, mas para fins obstétricos a partir da menstruação [...] pelo ultrassom ela estaria com 38 semanas [...] o município não possui condições de atender partos prematuros [...] prematuro seria uma criança abaixo de 37 semanas de gestação [...] na ficha de atendimento consta que estourou a bolsa há três horas, aí o obstetra, que foi o dr. Delano, ele avaliou, o que que é importante, para gente, isto aqui, o tempo da gravidez, se achar que é prematuridade, ela estava com o colo fechado, quer dizer que era um trabalho de parto no comecinho, então ela tinha condições de mandar para Porto Velho, o único problema nosso é a distância, ela saiu daqui tecnicamente foi correto, não vi nada errado [...] 37 semanas eles têm costume ainda de mandar para Porto Velho [...] no hospital não faz ultrassom [...] o ultrassom para a gente é importantíssimo [...] se tivesse ultrassom na hora seria possível o médico especificar a idade mais precisa da gestação [...] uma situação que ocorre é que não temos pediatria na sala do parto, então quem vai atender a criança [...] precisamos da sustentação da pediatria, mas não tem [...] na época não tinha obstetra nos postos de saúde [...] ela tinha uma procedência de cordão [...] ela dilatou, o cordão, por infelicidade, saiu pelo orifício, o colo da vagina, e nisso qualquer pé ou qualquer coisa que prender o cordão, em dois três minutos está morto [...] isso é um caso grave [...]

Em resposta às perguntas dos requerentes o perito afirma:

Pela data da menstruação o neném dela seria em torno de 04 ou 03 de agosto [...] pela data dela ela estaria com 36 semanas, pelo pré natal que está no Cartão de Gestante [...] normalmente o ultrassom tem 2 semanas para mais ou para menos [...] dia primeiro de abril constou na ficha 24 semanas e meia, pela data daria 38 semanas [...] o último atendimento foi em 12 de junho com 34 semanas e 4 dias [...] pela data da menstruação dela, no primeiro pré natal ela estaria com 17 semanas e dois dias, e consta 18 semanas no Cartão Gestante [...] uma mulher com 37, 38 semanas, no público, precisa ter o apoio da pediatria e não tem, e eles sempre falam manda para fora, infelizmente a estrutura do estado é assim [...] hoje para fazer uma cesariana eletiva é de 39 semanas, segundo o CFM [...] a data de 04 de agosto é calculado com 40 semanas.

Em resposta às perguntas do requerido o perito afirma:

A procedência não é evolutiva e nem com ultrassom é possível ver [...] a precedência deve ter sido sentida no toque.

Quanto aos depoimentos pessoais dos autores, deixo de transcrevê-los ante a ausência de esclarecimentos diversos dos já apresentados na exordial e contestação.

A testemunha Margarida afirma que o bebê dos requerentes não aparentava ser pré maturo.

Desta forma, considerando todos os documentos dos autos, os quais foram interpretados por expert conforme transcrito acima, tem-se que não houve os cuidados necessários para com a gestação da requerente.

Conclui-se ainda que, pelos exames de ultrassom, a requerente estaria com 38 semanas de gestação, o que não mais se caracterizaria um parto pré-maturo.

É fato público e notório que a Saúde Pública encontra-se em uma espiral descendente de qualidade e prestação de serviço.

O próprio perito afirma que o hospital não possuía equipamento de ultrassom ou pediatra para ver-se minimizados os casos como o da requerente.

No caso dos autos, a responsabilidade do Município requerido deve ser olhada pela ótica subjetiva, vez que no caso de omissão a responsabilidade do ente público não seria objetiva e sim subjetiva. Da responsabilidade subjetiva da administração

A Constituição da República, em seu artigo 37, §6º, consagra a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos que causarem os seus agentes. Contudo, a responsabilidade objetiva, na qual desnecessária a demonstração de dolo ou culpa, apenas tem aplicação em relação a atos comissivos, não aos atos omissivos.

Aos atos omissivos da administração pública tem aplicabilidade a Teoria da Culpa Administrativa ou da Culpa Anônima, pela qual o dever de indenizar depende da prova da falta de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, ou que foi prestado de modo deficiente ou a destempo.

Dispensa-se, no entanto, a individualização da culpa, ou seja, “não precisa ser provada negligência, imprudência, imperícia de um agente público determinado (por isso, às vezes, é utilizada a expressão ‘culpa anônima’ em referência a essa modalidade de responsabilidade subjetiva)” (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 18.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Foseense; São Paulo: Método, 2010. pág. 731)

Apesar da existência de corrente a defender a responsabilidade objetiva da administração também nos atos omissivos, a doutrina e jurisprudência majoritárias posicionam-se pela responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, confira-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Responsabilidade civil da Administração. Omissão. Acidente. Queda de ponte. Morte. Responsabilidade subjetiva. Teoria da culpa. Danos material e moral. Pensionamento. Honorários. Juros e atualização. 1. A responsabilidade civil da Administração é subjetiva em caso de omissão, sendo relevante, pois, a produção de prova contundente no sentido de que houve negligência e que foi ela a causa determinante do dano. 2. Cabível indenização por dano moral em caso de acidente de trânsito em que fica evidenciada a omissão do Poder Público em manutenção de ponte (faute du service). 3. Atento à repercussão do dano, suas sequelas, repreensão ao agente causador e sua capacidade de pagamento, deve ser fixada indenização por dano moral em R\$100.000,00 para cada um dos pais em decorrência da morte de filho, valor em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Comprovado dano, impõe-se, nos termos da extensão do prejuízo, a reparação material da violação ao direito de outrem. 5. Consoante dispõe o art. 948 do CC, em caso de morte, a indenização deve abranger também a prestação de alimentos, considerando, para tanto, o tempo provável de vida da vítima. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz que não fica adstrito aos percentuais legalmente previstos. 7. Enquanto se aguarda o julgamento do RE 870.947 pelo STF prevalece o entendimento de que a eficácia vinculante das ADIs 4.357 e 4.425 serve também para manter a aplicação da TR à correção de débitos no momento de condenação da Fazenda Pública (fase pré-precatório). 8. Em condenações impostas à Fazenda Pública, de acordo com a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, deve incidir, a título de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015; após os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Apelo provido. (Apelação 0004322-59.2014.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2018.)

In casu sub examine, resta bem caracterizada a irregular omissão do ente público com relação ao atendimento da parturiente, não possuindo ultrassom ou médica pediatra de plantão, mesmo realizando cirurgias obstétricas, decorrendo daí a culpa administrativa.

No presente caso, em razão da interpretação equivocada quanto a idade gestacional da autora Esdra, a mesma acabou sendo encaminhada sem necessidade à cidade de Porto Velho, não havendo tempo hábil para lá chegar e salvar a vida de seu bebê.

Logo, verifica-se a presença de todos os pressupostos necessários à responsabilização do requerido pela reparação dos danos decorrentes da fatalidade.

Do dano moral

A caracterização do dano moral na espécie dispensa aprofundadas considerações, uma vez que é clarividente que a morte de um filho provoca em seus genitores abalo moral merecedor de reparação civil. Trata-se, portanto, de dano presumido, que dispensa prova de sua existência. Nesse sentido:

Apelação. Responsabilidade civil da Administração. Omissão. Acidente. Queda de ponte. Morte. Responsabilidade subjetiva. Teoria da culpa. Danos material e moral. Pensionamento. Honorários. Juros e atualização. 1. A responsabilidade civil da Administração é subjetiva em caso de omissão, sendo relevante, pois, a produção de prova contundente no sentido de que houve negligência e que foi ela a causa determinante do dano. 2. Cabível indenização por dano moral em caso de acidente de trânsito em que fica evidenciada a omissão do Poder Público em manutenção de ponte (faute du service). 3. Atento à repercussão do dano, suas sequelas, repreensão ao agente causador e sua capacidade de pagamento, deve ser fixada indenização por dano moral em R\$100.000,00 para cada um dos pais em decorrência da morte de filho, valor em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Comprovado dano, impõe-se, nos termos da extensão do prejuízo, a reparação material da violação ao direito de outrem. 5. Consoante dispõe o art. 948 do CC, em caso de morte, a indenização deve abranger também a prestação de alimentos, considerando, para tanto, o tempo provável de vida da vítima. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz que não fica adstrito aos percentuais legalmente previstos. 7. Enquanto se aguarda o julgamento do RE 870.947 pelo STF prevalece o entendimento de que a eficácia vinculante das ADIs 4.357 e 4.425 serve também para manter a aplicação da TR à correção de débitos no momento de condenação da Fazenda Pública (fase pré-precatório). 8. Em condenações impostas à Fazenda Pública, de acordo com a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, deve incidir, a título de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015; após os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Apelo provido. (Apelação 0004322-59.2014.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2018.)

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Deve-se evitar o enriquecimento sem causa, conferindo à parte tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano e assume ainda caráter educativo. Do mesmo modo, não pode a indenização ser de valor tal que se torne inexpressiva frente ao dano ou à capacidade das partes.

Adoto tais critérios e, considerando o grau de culpa da administração, bem como o estado de fragilidade e hipossuficiência dos requerentes perante o serviço público prestado, assim como a qualidade de ente público do ofensor, fixo o valor da indenização em 50 salários mínimos para cada requerente.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial da correção monetária e juros de mora é data do o arbitramento. Confira-se:

**APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.** O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)

A condenação deve ser adimplida mediante expedição de precatório, a ser pago de acordo com a ordem cronológica de apresentação, observando que, por tratar-se de indenização por morte fundada em responsabilidade civil, tem caráter alimentar e, por isso, deve ser pago com preferência sobre os demais débitos, à exceção dos de natureza alimentar cujos titulares tenham idade igual ou superior a sessenta anos na data da expedição do precatório ou sejam portadores de doenças graves, na forma do artigo 100, caput e §2º, da Constituição da República.

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO para julgar procedente os pedidos nos seguintes termos:

a) condeno o requerido a pagar aos autores, em prestação única, indenização por danos morais no importe de 50 salários-mínimos para cada, acrescido de juros e correção monetária desde o arbitramento;

b) fixo que os juros calcular-se-ão pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e

c) condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação.

O requerido não está sujeito ao pagamento de custas processuais. SENTENÇA sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ou sem apresentação de recursos.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001106-32.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADENIR BRANDENBURG TURATTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia concessão de tutela de urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada, e que vem recebendo auxílio-doença, sendo que o mesmo cessará em 29/05/2018 (ID 16899298).

Não se comprova a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerente encontra-se recebendo, no momento, benefício previdenciário de auxílio-doença, assim, não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pode ainda, como já o fez outras vezes, pleitear a reconsideração da concessão do benefício por meio de requerimento administrativo.

Ademais, havendo a concessão da tutela de urgência e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 24 de abril de 2018, às 09h15min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 248,53, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida



d) Tempo de atividade  
 e) Descrição da atividade  
 f) Experiência laboral anterior  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido  
**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**  
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.  
 Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.  
 Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.  
 Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.  
 A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.  
 Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.  
 Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA**

Nome: ADENIR BRANDENBURG TURATTO

Endereço: RUA PADRE ADOLFO, 646, JARDIM OLIVERA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

Pimenta Bueno/RO, 14 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000179-03.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEDIR REIS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983

#### DECISÃO

Defiro o pedido de item "11" do ID 16446999, página 2.

Com a resposta, havendo créditos em favor da executada, desde já defiro o arresto pleiteado, devendo os referidos valores serem depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Caso não haja valores para fins de arresto, determino à parte exequente que comprove o recolhimento das custas necessárias para as diligências pleiteadas.

Quanto ao pedido de compensação dos honorários sucumbenciais fixados em SENTENÇA (ID 14534254), indefiro-no, posto encontrar obste no art. 85, §14º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001108-02.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SERGIO LUIZ PINHEIRO, SILVANI LUIZ PINHEIRO, NEIDE DOS SANTOS PINHEIRO DE PAULA, NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO COSTA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO AUS, JOSE DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO, MARIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

INVENTARIADO: JOAO LUIZ PINHEIRO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DECISÃO

Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

Nomeio como inventariante o requerente SERGIO LUIZ PINHEIRO (art. 617 do CPC).

Caso seja necessário, a critério do inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).

No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

Apresentadas as primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas para manifestação.

Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 14 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000398-50.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: DULCE NEIDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -

RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID Num. 16600856 - Pág. 1.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de DULCE NEIDE DA SILVA.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001027-53.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: DALVA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Cumpra a parte autora integralmente a DECISÃO de ID 16795790, juntando aos autos procuração atualizada.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001037-97.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANIKE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SLAVIERO - SC40202

EXECUTADO: OLIVEIRA & BUENO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Concedo, por mais uma vez, o prazo de quinze dias, para que a parte autora cumpra integralmente a DECISÃO de ID 16788448, adequando o valor da causa conforme determinado anteriormente.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000880-27.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOELMA GUAITOLINI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/ fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 2 de maio de 2018, 9h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3611 a 4301 - lado ímpar, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002267-14.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERENICE LIZARTE PUERTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de ERENICE LIZARTE PUERTA.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002170-14.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PAULO FERREIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de PAULO FERREIRA DA LUZ

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000440-02.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE MIRA, CONCILIA MARQUES DE MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, PRISCILA SAMANTA ALVES DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

**DECISÃO**

Dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Considerando estar em consonância com o DISPOSITIVO legal acima transcrito, mantenho a DECISÃO de ID 16133949.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005522-77.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARIA APARECIDA FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002530-46.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIELLA PIOL SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Ciência ao perito.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para que satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação e para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Intime-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de DANIELLA PIOL SAMPAIO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005412-78.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: HIGOR NOBRE DOS SANTOS

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

A circunstância de não ter sido encontrado o bem dado em garantia de alienação fiduciária, constitui motivo legal suficiente para admitir-se a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução.

Veja-se o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969, in verbis:

Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974).

A respeito, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

Ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária. Inércia do autor, caracterizando abandono do processo e extinção. Ausência de nulidade da SENTENÇA proferida, vez que o autor foi intimado pessoalmente. Sequer houve requerimento para conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou execução, procedimentos fixados em lei, justamente para o caso de não localização do veículo. Recurso improvido. (TJSP - Apelação: APL 992080072657 SP. Relator(a): Edson Luiz de Queiroz. Julgamento: 22/10/2010. Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado DJ Publicação: 12/11/2010).

Isso posto, defiro o requerimento de conversão e, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução.

Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive na classe processual e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

Após, determino as seguintes providências:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, determino à parte exequente que comprove o recolhimento das custas para realização da diligência pleiteada.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Nome: HIGOR NOBRE DOS SANTOS

Endereço: Rua Pedro Simplício da Mota, 210, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 14.735,77

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: JOSE BATISTA BRAGA, ELZA MARIA SANTANA BRAGA

DECISÃO

Considerando-se a proximidade da data de realização da audiência de tentativa de conciliação, redesigno o ato para o dia 2 de maio de 2018, 10h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitoriais, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.  
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

#### DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: JOSE BATISTA BRAGA

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 678, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ELZA MARIA SANTANA BRAGA

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 678, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004364-84.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL ALVES BAZONI

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: ORION COMERCIO DE MOTOS LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482

#### DECISÃO

Indefiro o pedido das partes para coleta do depoimento pessoal do autor, bem como a inquirição de testemunhas, primeiro porque não identificou a relevância ou pertinência, e segundo, porque, considerando os pontos controvertidos fixados, não ajudará para o seu deslinde.

Quanto o pedido das empresas requeridas de realização de prova pericial, desde já defiro, por verificar que no caso em tela a realização de perícia é essencial.

Os honorários deverão ser pagos pelas empresas requeridas, tendo em vista

Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. CÍCERO DE SOUZA, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários.

Em seguida, intimem-se os requeridos sobre a proposta e, havendo concordância, deverão desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.

Em sendo depositados os honorários periciais, deverá ser intimado o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicado, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará na motocicleta, descrevendo em seu laudo: a) se os defeitos apresentados por ela são oriundos de fábrica; b) se continua apresentando defeitos; c) se os defeitos foram ocasionados por fatos intrínsecos ou extrínsecos; d) caso não apresente defeito atualmente, há vício que possa ocasionar algum defeito futuro e; e) outros questionamento que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004279-98.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR FERREIRA XAVIER, DIONILA SIVA DE PAULA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: ESPÓLIO DE SIDRONI ROSA DE OLIVEIRA, VALCIRENE ROSA DE SOUZA, VALDIRENE ROSA DE SOUZA, VALDINEI ROSA DE SOUZA, VANDEGILDO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião rural especial, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que no dia 12.10.2003 adquiriu onerosamente porção de terra equivalente a 05,09 ha, localizada na Linha 37, Lote 101, Zona Rural, Município de São Felipe do Oeste, da pessoa de Sidrone Rosa de Oliveira, já falecido.

Afirmou que após a aquisição o autor junto a sua família passou a residir no imóvel, utilizando a propriedade para prover o sustento da família. Alegou que durante esses anos exerce direitos sobre a área com animus domini, tendo realizada algumas benfeitorias. Aduziu que detém posse mansa e pacífica da propriedade desde outubro de 2003.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 13007225 designou audiência para tentativa de conciliação.

A união informou a inexistência de débitos tributários inscritos em dívida ativa nos CPF's das partes envolvidas (ID 13105425).

Tentada a conciliação, restou frutífera (ID's 13996106 e 14003954).

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia manifestou desinteresse na causa (ID 15169526).

Intimados, os herdeiros deixaram de apresentar contestação (ID 16466592).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16699334).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião rural especial, envolvendo as partes acima mencionadas.

Consta que os requeridos, intimados, deixaram de apresentar contestação (ID 16466592).

A ausência de contestação pelos requeridos importa em revelia e na consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor dos artigos 344 e 345, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo a analisar o MÉRITO.

A usucapião, conforme ensinamentos doutrinários, é “a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. IV, p. 103).

Assim, o Código Civil dispõe:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Assim, o objeto da presente ação é verificar se houve ou não o decurso do prazo necessário para a obtenção da propriedade através do instituto da usucapião.

Para tanto, faz-se mister que entre a data em que o autor alega ter posse tenha decorrido o prazo legal, sem oposição ou interrupção. Os requeridos deixaram transcorrer o prazo legal, sem apresentar contestação.

No presente caso, os requerentes demonstraram haver obtido a posse do imóvel ao mínimo no ano de 2003, mediante:

contrato juntado ao ID 12862303, datado de 12.10.2003 e reconhecido firma no dia 23.11.2015.

Notas fiscais (ID 12862345, pág. 5/7);

Declaração de ITR anos de 2008 e 2016 (ID 12862345, pág. 8 / ID 12862360, pág. 2);

Assim, os requerentes demonstraram o tempo de aquisição do bem ultrapassa o prazo de dez anos, estipulado pelo § único do art. 1.238 do Código Civil.

Lado outro, as alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pela ausência de contestação ou oposição da parte requerida, das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia.

Restando assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida como se dono fosse pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior à dez anos exigido para aquisição da propriedade por usucapião, uma vez que possui a sua moradia habitual no imóvel.

Por esses fundamentos, resolvo o MÉRITO e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes, GILMAR FERREIRA XAVIER e DIONILA SILVA DE PAULA XAVIER a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Linha 37, Lote 101, Zona Rural, 05,09 há, localizado no município de São Felipe do Oeste, objeto da matrícula n. 10.195 do RGI desta Comarca de Pimenta Bueno/RO.

A teor do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, após satisfeitas as obrigações fiscais.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte de tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo dos autores, sendo que os requeridos nem mesmo se opuseram ao pedido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.

Sem custas, considerando as benesses da Justiça gratuita concedida.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001122-83.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: BANCO SOFISA SA, XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerente pleiteia a declaração de inexistência de débitos no montante de R\$ 173.250,000 e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, porém atribui à causa apenas o valor de R\$50.000,00.

Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004781-37.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ALVES FILHO, FRANCISCO ROBERTO ALVES, MARIA DE LOURDES ALVES SILVA, MARIA JANDIRA ALVES, NAIR ALVES DE FARIAS, MAURINA ROBERTO ALVES, MARIA APARECIDA ROBERTO ALVES, IRCIO ROBERTO ALVES, ANTONIO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: MARIA DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da manifestação do inventariante.

Assiste razão quanto à herdeira Maria de Lourdes Alves, pelo que acolho tal justificativa.

Já quanto ao pedido de retificação de Assento de Casamento da autora da herança, tal pedido não é possível na modalidade incidental em ação de inventário, devendo a parte manejar ação necessária para tal intento.

No mais, há óbice ao prosseguimento do feito na forma que se encontra.

Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito ou suspensão deste.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001124-53.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DE JESUS, MARIENE COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

**DECISÃO**

Retifique-se o polo ativo da demanda, haja vista que as pessoas cadastradas junto ao sistema PJE serem diversos da autora indicada na peça inicial.

Considerando-se a hipossuficiência evidenciada, defiro as benesses da gratuidade de justiça.

Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.

Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedidos deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.

Determino à parte autora que esclareça se pretende pleitear a declaração de inexistência de débitos, posto não constar em seus pedidos iniciais.

Em caso positivo, deverá ainda incluir ao valor da causa a totalidade dos débitos que afirma serem indevidos.

Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerente pleiteia a condenação do requerido aos pagamentos de R\$ 2.650,06 e R\$ 10.000,00 (a título de danos morais), bem como o ressarcimento em dobro de R\$ 230,44, valor este descontado em sua conta, que alega ser indevido, porém atribui à causa o valor de R\$ 12.880,50.

Pelo exposto determino à parte autora que regularize os vícios acima apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005150-31.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RUBENS PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

REQUERIDO: IVAN CELSO PRADO

**DECISÃO**

Intime-se o Curador nomeado para que apresente contestação.

Realize-se Estudo Social com as partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.

Após, intemem-se as partes para manifestação e remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002726-16.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - RO0005377

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

Vieram os autos conclusos para análise do Ofício de ID 16923840. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que apresente conta corrente de titularidade do exequente, no prazo de 3 dias, para pagamento da RPV.

Considerando que o advogado da parte exequente não possui domicílio nesta Comarca, desde logo autorizo sua intimação via telefone.

Caso não haja manifestação, intime-se a parte executada para que realize o depósito judicial do valor pertencente ao executado.

Após, se houver depósito judicial, expeça-se Alvará Judicial, em favor do exequente para levantamento da quantia.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001126-23.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARISTELA TRAVASSOS LEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

INVENTARIADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO**

Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

Nomeio como inventariante o requerente MARISTELA TRAVASSOS LEDO (art. 617 do CPC).

Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).

No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos e de cópias legíveis dos documentos de ID's 16927128, página 2, 16927183, página 1 e 16927207, página 1.

Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, os herdeiros e os legatários e intemem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626 e 617, CPC).

Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000410-93.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: S. F.



## DECISÃO

Trata-se de ação de guarda, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser refiladeira, sem especificar a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001127-08.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEJANIR PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590

RÉU: EMERSON CARDOSO DOS SANTOS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 21 de fevereiro do ano de 2017. Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)

Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda a parte autora juntar aos autos cópia legível dos documentos de ID's 16927102, páginas 1 e 2 e 16927458, página 5. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0068707-34.2005.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vera L. D. Bernarde Rações - ME

Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Interessado (Parte A:Banco do Brasil Sa

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vítor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se, mais uma vez, o credor hipotecário Banco do Brasil S.A., para que apresente memória de cálculo da dívida hipotecária, bem como se manifeste sobre o pedido de arrematação, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicando-se multa de 15% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 77 do Código de Processo Civil, já que a ausência de manifestação vem atrasando, de maneira injustificável, o andamento do feito.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003198-10.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado:R. N. Distribuidora de Peças de Acessórios Automotivos Ltda Me, Sérgio Garcia Luiz, Carmelita Pereira Martins Garcia

Advogado:Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)



## DECISÃO:

DECISÃO A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias. Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0101468-84.2006.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Requerido: Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti

Advogado: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Defensor Público (RO. 000.), Rubens Demarchi (RO 2127)

## DECISÃO:

1. A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou positiva no valor parcial da dívida (R\$ 834,76) da devedora Maria das Graças Biazatti. A princípio, tratando-se de valores bloqueados em conta diversa da qual foi anteriormente reconhecida a impenhorabilidade, mantenho o bloqueio ora realizado. Intime-se a executada Maria das Graças pessoalmente e por seu Defensor, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação. Após, conclusos. 2. Junto à Central de Disponibilidade fora encontrado um imóvel em nome dos devedores Maria das Graças e Ailton, sob Matrícula n. 14479 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Linhares/ES. O sistema não disponibiliza outros dados. Assim, não sendo o mesmo imóvel, o qual anteriormente fora reconhecido como bem de família, mantenho por ora a ordem de indisponibilidade. Todavia, os devedores devem ser intimados pessoalmente e por seu Defensor para manifestação. O autor deve carrear aos autos Certidão de Inteiro Teor do Imóvel acima mencionado, no prazo de 15 dias e requerer o de direito. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0062783-71.2007.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS 21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)

Executado: Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha

Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

## DECISÃO:

DECISÃO A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, no valor de R\$ 245,37. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias. Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito. Caso não haja manifestação, cumpra-se a DECISÃO de fls. 594. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001109-53.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Débora May Dumperre (RO 4372), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Executado: Alcântara e Cardoso Ltda Me, Edson Junior Lino Cardoso, Amarildo de Alcântara da Silva, Jane Graciela Nogueira da Silva

Advogado: Não Informado ( xx )

## DECISÃO:

DECISÃO A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 1.429,20), junto a devedora Jane. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja

acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias. Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito. Caso não haja manifestação, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001283-23.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Luiz Henrique Reis da Silva (OAB/MT 19.466), Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8.100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Requerido: Fábio Henrique Jacob

DECISÃO:

A diligência junto ao Sistema Bacenjud restou infrutífera. Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002023-15.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valmor Nunes de Andrade

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Executado: Claudinéia Medina da Cruz

DECISÃO:

As diligências junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas. Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis. Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7001111-54.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo. Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 14 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7001467-83.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REQUERIDO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841

SENTENÇA:

Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento ID Num. 16612984 - Pág. 1 a 4, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", CPC.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.

Havendo, intemem-se as partes - custas pro rata - para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto, o que desde já fica determinado. Em caso de posterior pagamento, proceda-se o imediato cancelamento.

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 14 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7001105-47.2018.8.22.0009 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado. O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Pimenta Bueno-RO, 14 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001121-  
35.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADEMAR SANTANA MARCHIORI

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR -  
RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -  
RO0005017

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

ADEMAR SANTANA MARCHIORI, ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/09/2016, conforme consta no Boletim Ocorrência nº 3858/2016.

Aduz que em razão do acidente sofreu lesões e sequelas, tendo por isso efetuado o pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, contudo, a Requerida pagou apenas o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sustenta que o valor devido do seguro obrigatório é de R\$13.500,00, consoante determina a Lei 11.482/2007, faltando ainda a requerida lhe pagar a quantia de R\$ 11.812,50.

Requer o pagamento da quantia de R\$ 11.812,50, valor que entende devido, de acordo com a Lei nº 11.482/07.

A requerida foi citada e apresentou contestação em ID 10234324. Requereu retificação da Denominação Social, para que conste Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Preliminar, alega carência de ação por falta de interesse de agir, pois houve indenização em esfera administrativa; ausência de documentos essenciais à regulação; ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alega que não há que se falar em pagamento restante, eis que foi pago o devido conforme tabela legal, tendo havido quitação, eis que já foi satisfeita a obrigação.

Aduz que o acidente ocorreu na vigência da Lei n. 11.945/2009, portanto, o pagamento da indenização deve respeitar os critérios da proporcionalidade da lesão, do pagamento conforme a extensão da lesão (súmula 474 STJ) e sobre a necessidade de prova pericial. Requer que a correção monetária seja aplicada a partir da propositura da ação e os juros aplicados a partir da citação e que eventuais honorários de sucumbência sejam arbitrados no patamar não superior a 10%.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 12012422). DECISÃO saneadora (ID 12234298) afastando as preliminares, nomeando perito judicial, designando data para realização do exame, com intimação da parte requerida para depositar os honorários periciais.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado aos autos (ID 9721910). A partes manifestou quanto ao laudo pericial (ID 14952000).

Decorreu prazo sem que a parte autora se manifestasse quanto ao laudo pericial, tendo apenas a requerida se manifestado (ID 15120114) reirerando o julgamento pela improcedência ante a quitação do débito.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). DO MÉRITO.

Nas alegações constantes da peça vestibular, o acidente automobilístico restou devidamente comprovado pelo Registro de Ocorrência n. 3858-2016 (ID Num. 9159876 - Pág. 1).

Do acidente em questão, alega a parte autora que sofreu fratura em seu joelho direito, apresentando sequelas definitivas para as ocupações habituais.

No laudo de perícia judicial (ID 14952000) o perito esclarece que o autor apresenta dano definitivo no joelho direito (25%), levando a perda permanente e parcial incompleta, no percentual de "50% Média".

A gravidade das sequelas autorizariam o recebimento no percentual de 12,5% do valor indenizável por meio do seguro DPVAT, pela perda permanente e parcial do joelho, em razão da limitação média de 50%, conforme laudo pericial.

Cumprir destacar que, de acordo com a tabela vigente na Lei 11.945/09, 25% do valor total indenizável corresponde a R\$ 3.375,00, subtraindo 50%, em razão do percentual médio da lesão, tem-se o valor devido de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 12,5% de R\$ 13.500,00.

Assim sendo, verifico que a parte requerida já efetuou o pagamento do quanto devido à parte autora, não havendo que se falar em valor residual, conforme pleiteado.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADEMAR SANTANA MARCHIORI, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência:

1. Com a ressalva do disposto do §3º, do artigo 98 do NCPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e incisos e § 6º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo com o sem manifestação, remeter os autos ao TJ/RO.

Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.

Independentemente de trânsito em julgado, libere-se o valor dos honorários periciais em favor do perito Doutor Alexandre da Silva Rezende.

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 14 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001503-96.2015.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 27/10/2015 16:30:52

REQUERENTE: GENIVALDO DE SOUZA

INVENTARIADO: MARIA JOSE DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Determino ao Cartório que exclua a Dra. Cibele como patrona, nos termos da petição ID 16201108.

2. No mais, suspendo o feito por 60 dias para providencias, conforme requerido no doc ID 14791130.

3. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para impulsionar os autos, caso contrário poderá ser arquivado.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 14 de março de 2018

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - F:(69) 34512477

Processo nº 0003223-96.2010.8.22.0009

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA

RÉU: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi a migração dos autos n. 0003223-96.2010.8.22.0009 para o PJE, para fins de remessa ao Tribunal de Justiça em grau de Recurso.

O certificado é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno – RO, 15 de março de 2018.

Cleonice Bernardini

Diretora de Cartório – Cadastro 204.360-2

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail:

pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002321-41.2013.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sócrates Souza dos Santos

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

#### DESPACHO:

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 115 para o dia 25/09/2018 às 09h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 110 e 115. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0004080-40.2013.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. de S. B. R. L. P. M. M. D. D. de A. R. R. F.

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

#### DESPACHO:

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 780/781 para o dia 12/07/2018 às 09h00min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 780/781. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0000316-70.2018.8.22.0009](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:D. de P. C. de P. B. R.

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Requerido:A. W.

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

#### DESPACHO:

INTIMAR a defesa do requerido do seguinte DESPACHO: "Intime-se a defesa a trazer aos autos comprovante de endereço da genitora. Após, conclusos para análise".

Proc.: [0001540-14.2016.8.22.0009](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor:Vanderlei Gondrige Lara

Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acimaqualificados para tomarem ciência da r.

DECISÃO:"Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por VANDERLEI GONDRIGE LARA(...) Portanto, considerando que o bem ainda interessa a persecução penal, INDEFIRO o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Traslade-se nos autos de ação penal. Intimem-se as partes. Sem mais, ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito



Proc.: [1001371-73.2017.8.22.0009](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. de P. C. de P. B. R.

Requerido: J. F. da S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o requerido do r. DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À VÍTIMA e SUPOSTO AGRESSOR: Recebi no plantão. A Autoridade Policial encaminhou requerimento de medidas protetivas firmado por A. P.L., acompanhado de cópia de ocorrência policial e declarações da vítima. Alegou a ofendida que convive maritalmente com JEFERSON FELIX DA SILVA. Que na data de hoje foi agredida por ele, ficando lesionada na face(...) Assim, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento efetuado pela ofendida, com o fim de aplicar ao suposto agressor Sr. JEFERSON FELIX DA SILVA, as seguintes medidas protetivas:

- Proibição de se aproximar da vítima ANDRESSA PRESTES LIMA e familiares e de sua residência, devendo manter distância mínima de 50 metros, bem como de manter qualquer contato com a mesma, seja por celular, carta, telefone fixo, redes sociais ou qualquer outro meio. A presente medida terá duração de 90 dias, podendo ser prorrogada, a pedido da vítima, a qual poderá comparecer pessoalmente ao Cartório da Vara Criminal, para fazer a solicitação ou mesmo para informar eventual descumprimento. O descumprimento da ordem acima poderá acarretar a decretação da prisão do suposto infrator. Intime-se a vítima sobre o deferimento da medida, servindo cópia desta como MANDADO de Intimação. Intime-se também o suposto infrator no endereço abaixo mencionado, para que cumpra as medidas acima.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Distribua-se e encaminhe-se ao Juízo da Vara Criminal no primeiro horário do próximo dia útil de expediente forense.

Pimenta Bueno, 15 de Agosto de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente, Juíza de Direito Plantonista

Proc.: [1001910-39.2017.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno RO

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Flagranteado: Táis Soares Barbosa, Heleyn Crystiane Pereira do Carmo

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350), Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6961)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados para apresentarem alegações finais por memoriais, bem como tomarem ciência da r. DECISÃO:

Tratam os autos de ação penal proposta contra TÁIS SOARES BARBOSA, na qual a defesa pugna pelo cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar(...). Assim sendo, pelo exposto, CONVERTO a prisão preventiva decretada em desfavor de TÁIS SOARES BARBOSA em PRISÃO DOMICILIAR, na forma do art. 317 do CPP c/c 318, V, com as alterações advindas da lei n. 13.257/016, determinando que seja recolhida à sua residência, só podendo ausentar-se dela com autorização judicial. Havendo informação de descumprimento, informe-se com urgência, ressaltando desde já que poderá ser imposta novamente a prisão preventiva. Intime-se a defesa e o MP da presente DECISÃO. Serve a presente de MANDADO e ofício n. \_\_\_\_/2018 à unidade prisional, ou expeça-se o necessário. Às partes para alegações finais por memoriais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 1 de março de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006355-92.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523

Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO

OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei,

São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA

- HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL -

APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo

prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada

em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º

20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator:

Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras

Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de

acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para

o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do

réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades

profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial,

agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui

(CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do

Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste

Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual

(art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio<sup>1</sup>, à

unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte<sup>2</sup>,

decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação

pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do

Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona

laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui

de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se

dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever

do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo

motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de

normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando

o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou

demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo

duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se

dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio

de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo

para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência,

a teor da Súmula 378 do STJ<sup>3</sup>, de receber as diferenças salariais

daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada

um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar tributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 9 de março de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

<sup>2</sup> Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.8.22.0022 e 0002556-32.2014.8.22.0022.

<sup>3</sup> Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006382-75.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523

Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO

OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei,

São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio<sup>1</sup>, à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte<sup>2</sup>, decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ<sup>3</sup>, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar tributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 9 de março de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

<sup>2</sup> Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.8.22.0022 e 0002556-32.2014.8.22.0022.

<sup>3</sup> Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7006388-82.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523

Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO

OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei,

São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 05/11/2012 e a ação veio a ser proposta apenas em 06/11/2012.

Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub iudice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, 9 de março de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7006360-17.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523

Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO

OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei,

São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio<sup>1</sup>, à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte<sup>2</sup>, decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ<sup>3</sup>, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 9 de março de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito



<sup>1</sup> Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

<sup>2</sup> Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.8.22.0022 e 0002556-32.2014.8.22.0022.

<sup>3</sup> Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7006592-29.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA RODRIGUES DE AMURIM

Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843

Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO

OAB: RO0003181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639,

CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado:

JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço:

AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76940-000 REQUERIDO: W. A. DE SOUZA MUSIC - ME

Advogado: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO OAB: RO7447

Endereço: Avenida Dois de Abril, 491, - de 390 a 582 - lado par,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048

SENTENÇA

A própria ré admite, in verbis, [...] o atraso na entrega do produto da assistência técnica, mas que foi pequeno, e por razões de transporte. (trecho da contestação).

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a alegação segundo a qual e tendo em vista o inc. II do art. § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078/90 faria fulana jus à restituição, monetariamente corrigida, do valor que pagou pela FLAUTA TRANSV HOYDEN NIQUELADA C – HFL + 25 N.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o ré condenada a pagar dano moral.

É que como bem se observou na réplica a demanda foi proposta não haviam transcorrido nem dez dias do término do prazo (trinta dias) para conserto do instrumento, razão por que seria ilegítimo admitir a necessária relação de causa e efeito<sup>1</sup> entre a conduta do fornecedor e o todo aquele transtorno psíquico que Marinalva alega haver experimentado.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. VÍCIO RECORRENTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO CONserto. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006333868, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 25/10/2016).

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar W. A. DE SOUZA MUSIC ao pagamento de R\$ 1.000,00, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 10 de março de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7007297-27.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA EGEA RAMOS

REQUERIDO: ALESSANDRA BENFICA SELVESTRIN

SENTENÇA

Desconhecido o paradeiro do autor, conforme certificado no Id 16714798 - Pág. 1, verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, em Domingo, 11 de Março de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7006379-23.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523

Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO

OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei,

São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo

prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio<sup>1</sup>, à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte<sup>2</sup>, decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ<sup>3</sup>, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 9 de março de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

<sup>2</sup> Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.

<sup>3</sup> Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001353-44.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA

REQUERIDO: R. J. DA SILVA JUNIOR TECNOLOGIA E COMERCIO ELETRONICO - EPP

SENTENÇA

R. J. DA SILVA JUNIOR TECNOLOGIA E COMERCIO ELETRONICO - EPP, mesmo citada e intimada para tanto (aviso de recebimento anexo ao Id 16641014 - Pág. 1), deixou de comparecer à audiência de conciliação, como também de justificar a falta.

Assim, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, o autor estaria dispensado de provar a tese dele, qual seja, a de que faria jus à restituição dos R\$ 283,70 que pagou (comprovante anexo ao Id 9152545 - Pág. 3) à demandada pela compra de uns produtos (registros de gás e garrafa alcalinizadora) que até agora não lhe foram entregues.

Sobre o tema, dispõe o art. 18, do CDC, que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar R. J. DA SILVA JUNIOR TECNOLOGIA E COMERCIO ELETRONICO - EPP ao pagamento de R\$ 283,70, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 10 de março de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Comarca de Rolim de Moura  
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Número do processo 7006010-29.2017.8.22.0010  
 Classe/Ação  
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: MANOEL PESSOA DA SILVA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Verifica-se que houve erro na redação do DISPOSITIVO da  
 SENTENÇA, qual seja, consignou-se lá [...] julgo procedente  
 o pedido, para [...] quando na verdade deveria ser [...] julgo  
 improcedente o pedido.  
 Rolim de Moura, RO, 15 de março de 2018  
 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
 Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO  
 Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 0007075-91.2011.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Valor da Ação: R\$ 25.000,00  
 AUTOR: VALDIR GONCALVES PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO MOTA - RO0001485,  
 LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928  
 RÉU: FILADERCIO LOPES REIS FILHO, ANTONIO ANDRADE  
 DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARCELINO BRAGA -  
 RO0004159  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial  
 de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e  
 organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.  
 Inexistem questões processuais pendentes de resolução.  
 A atividade probatória recairá sobre o as seguintes questões: a)  
 exercício da posse sobre o imóvel ao tempo da distribuição do  
 feito; b) a (in)validade do negócio jurídico tido entre os requeridos  
 relativamente ao imóvel.  
 Admito a produção de prova oral.  
 O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.  
 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio  
 de 2018, às 9 horas.  
 As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias,  
 observado o que disposto no art. 450 do CPC.  
 O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez,  
 sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.  
 Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo  
 ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de  
 que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a  
 depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).  
 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por  
 ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,  
 dispensando-se a intimação do juízo.  
 Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o  
 disposto no art. 455 e §§ do CPC.  
 Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica\*.  
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
 Juiz de Direito

\* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis  
 primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da  
 parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte  
 ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da  
 infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO  
 E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002280-03.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Executado: Ironite Maria Chini, Giovana Angélica Voigt Matievicz  
 Advogado: Advogado Não Informado ( 000), Salvador Luiz Paloni  
 (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602),  
 Catiane Dartibale (RO 6447)

DESPACHO:

1) INFORMAÇÕES ao agravo prestadas OF. GAB/2 VC-RM n.  
 22/2018, de 14/3/2018.2) MANTENHO as decisões já tomadas  
 por seus fundamentos, pois apesar de todo alegado, não há  
 (neste momento) fatos novos capazes de alterá-la, visto que  
 foram analisadas as matérias trazidas à apreciação.3) Ciência  
 ao agravado para, querendo, manifestar-se quanto ao agravo,  
 diretamente no Tribunal. Havendo interesse, poderá fazê-  
 lo, diretamente no Tribunal. Vistas.4) No mais, AGUARDE-  
 SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2018, de  
 início), sem atos constitutivos. Julgados antes, conclusos.5)  
 Disponibilize-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.  
 Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Jeferson  
 Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito  
 Heloisa Gonçalves Dias  
 Diretora de Cartório

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo  
 nº: 7004613-66.2016.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOAO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA  
 CLARICE DOS SANTOS SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504,  
 JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543  
 RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA  
 PRIVADA SA  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO: 30 dias  
 De: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA  
 SA, CNPJ 02.102.498/0001-29, atualmente em lugar incerto e não  
 sabido.  
 FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a),  
 acima qualificado(a), de todo o conteúdo da SENTENÇA  
 abaixo transcrita, para ciência de todos os termos da ação infra  
 caracterizada e para acompanhá-la até o final. O prazo para  
 RECORRER, querendo, é de quinze (15) dias, contados do  
 término do prazo deste edital.  
 SENTENÇA: ...Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do  
 NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido, proposto por  
 JOÃO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA e MARIA CLARICE  
 DOS SANTOS SILVA para condenar METLIFE METROPOLITAN  
 LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. a pagar do  
 valor remanescente de prêmio securitário aos Requerentes, nos  
 termos da apólice firmada com o de cujus FABIANO JUNIOR  
 SANTOS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 70.030,30, corrigido  
 desde a data da assinatura do contrato (Resp n. 1.673.368/MG,  
 Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, 3ª Turma, J. 15/08/2017,

DJe 22/08/2017), bem como condenar a Requerida a pagar a título de dano moral aos Requerentes o valor de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para cada Requerente. O valor da indenização pelos danos morais já está atualizado até esta data para evitar incidentes na execução. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator. Pelo princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, §3.º, do NCPD). Custas pela Requerida. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em cinco dias. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões. No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Extingo o feito com resolução do MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ), mediante disponibilização desta no sistema PJE. INTIME-SE a requerida por edital. Ciência à Defensoria Pública - curadora especial. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 8 de março de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

#### GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1004168-07.2017.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: HORTÊNCIO CESAR ALENCAR FILHO

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para apresentação das alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 88, a seguir em parte transcrito: "...Concluída a instrução probatória. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO. Saem os presentes intimados". Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

#### GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003782-74.2017.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JUVENTINO OLÍMPIO PESSOA JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS DE PAULO E SILVA

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para apresentar as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fls. 214/215, a seguir em parte transcrito: "...Concluída a instrução probatória. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO. Saem os presentes intimados. Vilhena, 01/03/2018 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

#### GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1001108-26.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): ELIAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA, MAURI ADRIADO MARQUES.

Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 142, a seguir transcrito: "Vieram conclusos os autos para juízo de retratação em face dos recursos em sentido estrito de ambos os réus, os quais já se encontram com as razões e contrarrazões. Todavia, reexaminando a questão guerreada concluo que não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal, observadas as formalidades legais, art. 583, do CPP. Intimem-se". Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0011824-71.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDSON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG e CPF não informados, nascido aos 17/02/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Sérgio de Oliveira e Maria Aparecida Cordeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado EDSON DA SILVA OLIVEIRA do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - "No dia 24 de maio de 2013, por volta das 15h, na Avenida Liberdade esquina com Rua Getúlio Vargas, nesta cidade, os denunciados EDSON DA SILVA OLIVEIRA e MAYCON CEZAR BRAGANÇA TAVARES, subtraíram mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, um aparelho celular, cor branca, pertencente a vítima Rodrigo Rosa Gonçalves. Pelo que se apurou, por ocasião dos fatos a vítima caminhava pela via pública em direção a sua residência, quando foi abordada pelo denunciados, azo em que eles, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto. Na ocasião. EDSON empunhava uma faca, enquanto MAYCON lhe dava cobertura durante a abordagem, contexto em que lograram subtrair o mencionado aparelho celular da vítima, com o qual se evadiram do local. Com sua conduta os denunciados EDSON DA SILVA OLIVEIRA e MAYCON CEZAR BRAGANÇA TAVARES infringiram e estão incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal"



## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Proc.: [1004014-86.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VINÍCIUS LEMES DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 1463439 SSP/RO e CPF nº 035.651.672-54, nascido aos 25/09/1998, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Valter Linhares de Aguiar e Lucineide Lemes Maciel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado VINÍCIUS LEMES DE AGUIAR do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - "Na madrugada de 03 de dezembro de 2017, na Rua 103/13, nº 4522, Bairro Barão de Melgaço III, nesta cidade, o denunciado VINÍCIUS LEMES DE AGUIAR forneceu bebida alcoólica do tipo vodka para os adolescentes B.G.O.T (de 15 anos de idade) e H.H.O.T (de 11 anos de idade), F.G.C.S (de 15 anos de idade) e M.A.C (de 16 anos de idade), produto que contém substância psicoativa que causa dependência física e/ou psíquica. Apurou-se que na ocasião dos fatos o denunciado VINÍCIUS LEMES DE AGUIAR promoveu uma festa em que sua residência convidando vários adolescentes a participarem, ficando ele o responsável pela compra e consequente fornecimento da aludida bebida alcoólica que os menores vieram a ingerir, tal como constatado pelos resultados dos testes de alcoolemia juntados às fls. 25/26. Com sua conduta o denunciado VINÍCIUS LEMES DE AGUIAR infringiu e está incurso no artigo 243, da Lei nº 8.069/90".

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0006003-86.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SINIVAL CARLOS DENTALE, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 291481 SSP/RO e CPF nº 771.706.792-72, nascido aos 26/01/1970, filho de Mauro Dentale e Maria de Lourdes Dentale, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado SINIVAL CARLOS DENTALE do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando os acusados não terem Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - "No dia 11 de abril de 2013, na Rua 1508 com 731, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, o denunciado SINIVAL CARLOS DENTALE sutraiu para si um tanque de lavar roupas (descrito e avaliado à fl. 27) pertencente a vítima Adelson Pereira do Nascimento. Conforme apurado, por ocasião dos fatos o denunciado aproveitou-se da ausência da vítima para entrar em sua residência e subtrair o aludido objeto da área de serviço, fugindo com ele do local. Ocorre que, enquanto o denunciado o transportava em via pública, populares desconfiaram de sua conduta, fato que ensejou a intervenção da polícia militar e sua consequente condução à delegacia de polícia. Com sua conduta o denunciado SINIVAL CARLOS DENTALE infringiu a está incurso no artigo 155, caput, do Código Penal"

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002032-38.2014.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Extinta a Punibilida:Hugo Francisco da Silva Costa

Advogado:Luciane Brandalise (OAB/RO 6073), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (RO 7458)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da r. SENTENÇA a seguir transcrita:

Vistos.O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Hugo Francisco da Silva Costa, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008731-71.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Helionério de Oliveira Lima

Advogado:Marcos Antonio Baggio de Carvalho (OAB MT 11985)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado da r. DECISÃO a seguir transcrita:

Vistos.Considerando a disponibilidade de vaga para o apenado na comarca receptora, conforme ofício de 535, defiro o pedido de retro, autorizando a transferência do apenado para a Comarca de Cuiabá/MT.Ainda, remeta-se a presente execução de pena à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, a fim de que o apenado possa lá dar continuidade no cumprimento de sua pena.Estando o apenado em regime semiaberto, CONCEDO-LHE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM para que possa se deslocar desta Comarca até a Comarca de Cuiabá/MT, consignando o prazo máximo de 5 (cinco) dias para se apresentar naquele Juízo, munido de cópia da presente DECISÃO. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para retirada da tornozeleira e cumprimento, advertindo o apenado de que o descumprimento poderá ensejar a regressão de regime e expedição de MANDADO de prisão. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIAVilhena-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [1001310-03.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edgar Santos Souza

Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

Intimar a Defesa do apenado da elaboração de cálculo de pena nos autos, com as seguintes data para progressões: Aberto: 30/03/20189, livramento condicional: 11/08/2019, bem como, da expedição da certidão a seguir transcrita: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação por não ter cumprido os percentuais exigidos no Decreto. O referido é verdade e dou fé. Vha, 08/03/2018. Roseli Luiz de Oliveira - Chefe de Cartório."

Proc.: 0007649-97.2014.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Eduardo Aparecido Sampaio

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OABRO 3883)

Intimar a Defesa do apenado da certidão expedida nos autos, a seguir transcrita: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação por não ter cumprido os percentuais exigidos no Decreto. O referido é verdade e dou fé. Vilhena, 06/03/2018. Roseli Luiz de Oliveira - Chefe de cartório."

Proc.: 0003377-89.2016.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Peterson Alves Santos

Advogado:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Intimar a Defesa do apenado da elaboração de cálculo de pena nos autos, com a seguintes datas para progressão: semiaberto: 09/03/2019, aberto: 20/06/2022, livramento condicional: 17/06/2021, bem como, da expedição da certidão a seguir transcrita: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação por ser condenado apenas por crime hediondo ou equiparado (art. 3º, III). O referido é verdade e dou fé. Vilhena, 21/02/2018. Dalila Effgen de Almeida - Chefe de cartório substituta."

Roseli Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### INTIMAÇÃO

AUTOS:7001451-17.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:OSVALDO PEREIRA RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879

REQUERIDO:

CARLOS ALBERTO PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), para, o leilão designado para o dia 2 de maio de 2018, às 8h30min, conforme edital.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da comarca de Vilhena-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona:

AUTOS: 7001451-17-2017.8.22.0014

Tipificação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal da parte executada, fica a mesma intimada através deste meio.

DESCRIÇÃO DO BEM: veículo camioneta, Ford, Ranger, cor preta, placa OHW-0840, anos 2011/2012, 4x4, em bom estado de conservação e funcionamento, que encontra-se com o executado em Vilhena-RO.

DATA DO LEILÃO: 02/maio/2018 às 8h30min

DATA DA AVALIAÇÃO: 26/07/2017

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais).

COMUNICAÇÃO: A arrematação dar-se-à pelo valor igual ou superior à avaliação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América – Cep 76.980-000 – telefone (69) 3321-2340.

(a) Elismara de Brida Martins

Diretora de cartório

Cadastro 002908

Intimação

AUTOS:7000137-70.2016.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:LAIRCE MARTINS DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463

REQUERIDO:

RUBENS GONCALVES DE CASTRO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), o leilão designado para dia 2 de maio de 2018, às 8h30min.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da comarca de Vilhena-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona:

AUTOS: 7000137-70-2016.8.22.0014

Tipificação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

EXECUTADO: RUBENS GONÇALVES DE CASTRO

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal da parte executada, fica a mesma intimada através deste meio.

DESCRIÇÃO DO BEM: veículo MOTOCICLETA Yamaha, Factor YBR-125, anos 2009/2010, cor preta, placa NED-2851, chassi 9C6KE1210A0035100, Renavan 196745179, em bom estado de conservação e funcionamento, que encontra-se com o executado em Vilhena-RO.

DATA DO LEILÃO: 02/maio/2018 às 8h30min

DATA DA AVALIAÇÃO: 26/07/2017

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$: 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

COMUNICAÇÃO: A arrematação dar-se-à pelo valor igual ou superior à avaliação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América – Cep 76.980-000 – telefone (69) 3321-2340.

(a) Elismara de Brida Martins

Diretora de cartório

Cadastro 002908

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006945-57.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050

Advogado do(a) REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

EDUARDO BRAGA MOLINARI, qualificado nos autos, vem a juízo promover AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, igualmente qualificado, alegando ter sido lançado a seu desfavor IPTU relativo aos lotes urbanos localizados no Setor Terra Rica, Rua25, SN, Lote nº 07, quadra "B", Lote nº 08, quadra "B", Lote nº 09, quadra "B", Lote nº 05, quadra "C" e Lote nº 06, Quadra "C".

Aduz que, diante do fato de pender restrição judicial sobre o imóvel em questão, o referido lançamento seria nulo, posto que, não podendo exercer os direitos de proprietário, impossível a incidência do referido imposto.

O Município, por seu Turno, alega ser correta de sua conduta, eis que ocorrente o fato gerador da obrigação tributária e, portanto, seria devido o tributo em questão.

Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.

O ponto principal a ser analisado no presente processo pendem-se no fato de saber-se se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL a ocorrência do fato gerador referente aos lançamentos tributários, cujo objeto é a cobrança do IPTU sobre os lotes urbanos localizados no Setor Terra Rica, Rua 25, SN, Lote nº 07, quadra "B", Lote nº 08, quadra "B", Lote nº 09, quadra "B", Lote nº 05, quadra "C" e Lote nº 06, Quadra "C", cujo registro aponta como proprietário o reclamante.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a Município de Vilhena, consoante se depreende do documento de id 10453393, está cobrando o imposto da área indicada pelo reclamante considerando tratar-se de lote, olvidando-se da DECISÃO judicial de restrição a ele incidente.

Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel, é o fato gerador do tributo.

Assim, a primeira vista lícita seria a conduta do Reclamado.

Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz põe em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VILHENA-RO 3ª VARA CÍVEL Proc.: 014.2007.006489-4 DECISÃO proferida no prazo legal (lei 8.429/92, art. 17, § 8º). (...) Do recebimento da petição inicial Os fatos que os réus teriam praticado, conforme narração que serviu de causa de pedir a esta demanda, são, em tese, de improbidade administrativa. Ainda que tais condutas não tenham sido praticada pelos réus, os fatos ainda não estão provados, de modo que ainda não se pode validamente formar convencimento acerca da existência ou da inexistência de atos de improbidade. De outro turno, o conjunto probatório tampouco permite antever que o decreto final será de "improcedência da ação" (SIC), vale dizer, improcedência dos pedidos do autor porque, como enfatizado, a questão demanda provas, inclusive orais. Assim, com fundamento no art. 17, § 9º da lei 8.429/92 recebo a petição inicial. Dos pedidos liminares Os documentos que instruíram a inicial e a defesa preliminar dos réus fomentam grande controvérsia jurídica e fática. Com efeito pela escala sucessória é duvidosa inclusive a propriedade do imóvel, seja porque não obedecidos procedimentos de transferência dos imóveis, seja porque é juridicamente possível que pela qualidade dos imóveis eles jamais possam integrar patrimônio privado. Com isto não se ignoram os argumentos dos réus de que teria sido legitimada antiga posse particular e que se cuidou da preservação ambiental. Porém de outro turno há elementos suficientes de que alguns atos como construção de muro e formação de lago artificial continuariam causando danos ambientais e que os sucessivos negócios jurídicos foram além de simples regularização de posse, inclusive porque o imóvel pertencera ao Município e fora vendido por apenas R\$ 2.413,66, valor que seria muito aquém daquele praticado no mercado imobiliário. Desta feita, em síntese, há fortes dúvidas quanto à legitimidade do empreendimento imobiliário porque questionáveis os títulos de propriedade particular e porque persistiriam danos ambientais. A situação tal como indicada nesta fase processual é flagrantemente perigosa, inclusive aos réus empreendedores imobiliários que podem amargar prejuízos econômicos. Todavia, maior é o perigo a que se sujeitam bens indisponíveis como o meio ambiente e o patrimônio público. Outros direitos trans-individuais, como aqueles da economia popular, padecem de perigo porque persistindo a venda de lotes e a construção no local, outras pessoas, inclusive terceiros de boa-fé, terão frustradas legítimas expectativas de utilização do imóvel acaso no final sejam procedentes os pedidos do Ministério Público. Também relevante que, além da reparação dos danos, aos réus pode ser imposta multa civil em valores correspondentes a até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, até 2 (duas) vezes o valor do dano e até (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público ( Lei 8.429/92, art. 12). O valor de

eventuais danos ainda demanda prova, mas considerando que em tese se tratam de danos ambientais e ao patrimônio público e que cada unidade imobiliária vinha sendo vendida por preço superior a 50 mil Reais, seguro é que o montante de eventual a condenação poderá alcançar grandes valores pecuniários. De igual forma tampouco há indicativos do valor do patrimônio dos réus e se tal patrimônio suportará o valor de eventual condenação. Por estes motivos é necessário o bloqueio de todos os bens do réus até que surjam seguros indícios de que apenas parte do patrimônio satisfaria o pagamento de eventual condenação em pecúnia, DECISÃO que se coaduna com o disposto nos arts. 7º e 16 da lei 8.429/92 e no art. 12 da lei 7.437/85. Posto isso DETERMINO: A) que os réus sejam citados para contestarem em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Por força do 17, § 3º, da Lei 8.429/92, necessárias as citações do Município de Vilhena-RO e do Estado de Rondônia para que, revelando-se útil ao interesse público, possam atuar como litisconsortes ativos do MP. Assim determino que o Município e Estado sejam citados, para em 15 dias, querendo, atuarem como parte ativa desta ação civil pública. Considerando que não se trata de prazo de contestação, não incidente a contagem em quâdruplo imposta pelo art. 188 do CPC. B) Que os réus Vitório Alexandre Abrão e Agenor Roberto C. Barbosa imediatamente se abstenham de inovar nos imóveis litigiosos, estando, pois, proibidos quaisquer atos, inclusive prática de acessões e benfeitorias. Que também se abstenham de promover qualquer negócio jurídico em relação às unidades loteadas ou em relação ao imóvel como um todo. Que afixem em todas as entradas do imóvel cópia desta DECISÃO. Que em 15 dias informem ao Juízo e no mesmo prazo comprovem por documentos quais lotes unitários foram negociados. C) A indisponibilidade de todos os bens de todos os réus, sejam móveis, imóveis ou semoventes, pelos fundamentos acima lançados. Por conseguinte: C1) Que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena para que não registrem qualquer ato de alienação ou oneração de bens imóveis de cada um dos réus sem prévia autorização deste Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena-RO. C2) Que seja oficiado ao Detran-RO para que faça constar a indisponibilidade e NÃO proceda à transferência de qualquer veículo de qualquer dos réus. (grifo meu)

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados. Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).



Assim, inconsciente que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada. De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

**IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME.** (Ap. Civ. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxa de conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 - Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa - SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N.994.08.093325-0, Relator alio Porto.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se subjugado o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa à cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial. ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL para o fim de convalidar a LIMINAR CONCEDIDA e DECLARAR NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU dos imóveis caracterizados como lotes urbanos localizados no Setor Terra Rica, Rua 25, SN, Lote nº 07, quadra "B", Lote nº 08, quadra "B", Lote nº 09, quadra "B", Lote nº 05, quadra "C" e Lote nº 06, Quadra "C", cujo registro aponta como proprietário o reclamante.

RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 11, da Lei n. 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001799-35.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARINO SAUCEDO

Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4915, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4177, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

MARINO SAUCEDO ajuíza ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratado para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Assessor Especial I, II e III. Informa que no período de 2010 a 2017 foi exonerado e recontratado por três vezes, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias que entende ter direito.

Pretende o recebimento de: Férias integrais e proporcionais: períodos aquisitivos -01/10/2013 a 30/09/2014: R\$ 1.600,00; -01/10/2014 a 30/09/2015: R\$ 1.600,00; -01/10/2015 a 30/09/2016: R\$ 1.600,00; e -01/10/2016 a 31/12/2016 (03/12 avos): R\$ 400,00, totalizando o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais); 1/3 das férias integrais e proporcionais: R\$ 1.734,00 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais). Total das férias vencidas e não pagas pelo reclamado, acrescidas do terço constitucional: R\$ 6.934,00 (seis mil novecentos e trinta e quatro reais).

Aduz, ainda, ter trabalhado em jornadas de horas extraordinárias no total de 1.850 horas extrajornada o que lhe dá direito ao recebimento de R\$ 20.181,80 (vinte mil cento e oitenta e um reais e oitenta centavos). Continua, requerendo indenização das horas extras e DSR/extras há incidência em 13º salário e férias +1/3 no montante de R\$ 7.776,96 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos). Deu a causa o valor de R\$ 34.892,76 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias, no valor total de R\$5.803,88 (cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos) não ocorreu, mas que o processo administrativo está em regular trâmite, estando paralisado por questões financeiras. Aduz que o valor correto a ser quitado não é aquele apontado na inicial. Ressalta ser o reclamante regido por estatuto próprio. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.

Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Nesse sentido:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.

Assim, são devidos o valor constante nos termos de exoneração juntado nos autos no valor total de R\$5.803,88 (cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos), já com os descontos legais previstos.

À luz da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar nº. 007/96 e Lei 2.533/2008), o reflexo das horas extras na forma pleiteada pelo reclamante não é devido, tendo em vista a inexistência de previsão legal que lhe garante este direito, em se tratando de servidor ocupante de cargo comissionado

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante MARINO SAUCEDO, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$5.803,88 (cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006664-04.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KELLY APARECIDA DE ASSIS

Endereço: Rua Azaléia, 1079, Casa, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-191

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

KELLY APARECIDA DE ASSIS ajuizou Ação de Cobrança em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, alegando ter ocupado cargo comissionado de Assessor Especial V, sendo nomeada em 18 de novembro de 2014 e exonerada em 03 de outubro de 2016.

Afirma que, a despeito da nomeação para função específica, desempenhava a função de serviços gerais, realizando atividades de limpeza e auxiliando em outras atividades correlatas.

Diante do desvio de função mencionado, com fundamento na Sumula 378 do STJ, alega fazer jus ao recebimento de diferenças salariais referentes a equiparação salarial a função de serviços gerais e cuidadora de alunos, bem como auxílios alimentação e transporte, no valor total de R\$5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais).

O reclamado apresentou contestação alegando ter a reclamante exercido cargo comissionado, consoante exposto na inicial, mas que as verbas pleiteadas são indevidas consoante legislação municipal.

Afirma que o regime jurídico aplicável ao caso é o previsto na lei complementar 007/96 e Lei n. 2.533/2008. Aduz, ainda, que como o reclamante era ocupante de cargo comissionado não é aplicável as regras da CLT ou mesmo recebimento das verbas relativas a auxílio alimentação e auxílio transporte. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O reclamante impugnou os termos da contestação ratificando a inicial, requerendo a oitiva de testemunhas.

É o relatório, dispensado o mais nos termos da Lei.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que nenhuma outra prova necessita ser produzida, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Incontroverso nos autos que a parte reclamante ocupou cargo em comissão junto ao reclamado. Importante mencionar que houve contraprestação aos serviços realizados, qual seja, o recebimento de salários.

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das normas relativas à Consolidação das Leis Trabalhistas ao presente caso.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos servidores públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações). Seria um contrassenso a abertura de toda uma Seção, com minuciosa disciplina atinente aos ocupantes de cargo público, se não fosse para ser este o regime de pessoal eleito com prioridade sobre qualquer outro.

Em se tratando de servidor público municipal submetido ao regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei municipal.

Dispõe a legislação Municipal:

Lei Complementar n. 007 de 24 de outubro de 1.996:

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

(...)

Art. 63 - São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-transporte;

II - auxílio-alimentação.

Art. 64 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecidas em regulamento.

Art. 65 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor concursado em efetivo exercício de suas funções e ao contratado por tempo determinado e indeterminado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, referendado pelo Poder Legislativo.(redação dada pela Lei Complementar nº 101/2005). (destaquei)

E ainda:

Decreto n. 24.853/2012

“Art. 2º O Auxílio Alimentação, instituído pela Lei Complementar nº 007/96 e suas alterações, será devido ao servidor concursado de suas funções e, ao contratado por tempo determinado e indeterminado, sendo pago em pecúnia, através de folha de pagamento dos servidores, ressalvando que em nenhum caso poderá ser:

a) incorporado ao vencimento ou remuneração, provento ou pensão;

b) caracterizado como salário, utilidade ou prestação.” (destaquei)

E:

Decreto nº 24.019/2011

Art. 4º (...)

§1º Não faz jus à percepção do auxílio-transporte o servidor que se enquadra nas seguintes situações:

(...)

j) nomeado para exercer função de agente político, cargo em comissão ou função gratificada. (grifei)

Assim, verifica-se que, à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar nº. 007/96 e Lei 2.533/2008), o reflexo dos auxílios transporte e alimentação na forma pleiteada pela reclamante não é devido, tendo em vista a inexistência de previsão legal que lhe garante este direito, em se tratando de servidor ocupante de cargo comissionado. Nesse sentido:

TRF1-0256060) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO REGULAR DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES A CARGOS SUPERIORES E DIFERENTES DO SEU. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO MEDIANTE GRATIFICAÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Toda a documentação colacionada aos autos demonstra que a autora efetivamente exerceu atribuições com responsabilidades superiores ao cargo ocupado, no entanto, o fez mediante contraprestação própria, qual seja, mediante retribuição de função comissionada. 2. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação da qual decorre acréscimo remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar-se a colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por Lei referem-se ao cargo ocupado e o enriquecimento sem causa da Administração. 3. Não há que se falar em desvio de função se o servidor, em decorrência de sua designação para o exercício de função comissionada, exerce atribuições de cargo de nível superior atinentes a essa função ou mesmo de cargo de provimento efetivo diverso do seu. 4. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0003735-49.2005.4.01.3800/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Warney Paulo Nery Araújo. j. 06.04.2016, unânime, e-DJF1 19.05.2016).

E, ainda:

TJRR-0007398) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO DESPROVIDO. 1. Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em Lei. 2. Não deve ser confundido desvio de função com exercício de função comissionada. O servidor poderá desempenhar atribuições não pertinentes ao seu cargo efetivo quando designado para função de confiança ou nomeado para cargo em comissão. 3. A retribuição pelo exercício de função gratificada depende de previsão legal expressa. Não faz jus o Apelante às diferenças remuneratórias pleiteadas ante a ausência, à época, de regulamentação da função em comissão de coordenador por ele exercida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (Apelação Cível nº 0010.10.919070-1, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. unânime, DJe 25.02.2014). (destaquei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por KELLY APARECIDA DE ASSIS em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e razões jurídicas acima espostas.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de março de 2018.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000465-34.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDWILSON FRANCISCO NEVES

Endereço: Rua 8210, 4937, Barão do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO00229-B

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: Avenida Rony de Castro, 14208, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7008639-61.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:IVO MAIA LIMA PANTOJA Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias, considerando a comprovação da implantação do benefício, apresentar a demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Intimação

AUTOS:7009098-63.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE:CATIA BATISTA MACHADO HURTADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:

- SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
- Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
- DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
- Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
- Tabela de cálculos.
- Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

Intimação

AUTOS:7006935-47.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JANINE COLOMBI DALSSASSO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

REQUERIDO:

SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006141-89.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SERGIO LUIZ PERINI

Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 3081, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."

Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005864-73.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUCAS DA SILVA VIEIRA

Endereço: CHACARA 140, LINHA TRÊS, EIXO UM, S/N, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes com as advertências e instruções de estilo.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004026-32.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DANIEL ALVES DE LIMA

Endereço: Av. Leopoldo Peres, 3620, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

Requerida: Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas. Sem honorários.

Com o transitio em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003091-89.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME

Endereço: Rua Costa e Silva, 427, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Archive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004494-59.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MARIA SOLANGE VINTER - ME

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3700, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Requerida: Nome: VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Wilson Monteiro de Araújo, 4095, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor, fato retratado pelo petítório do ID Num. 16864858 - Pág. 1.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002199-83.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: Nome: IZABELA MINEIRO MENDES

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas. Sem honorários.

Archive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000665-41.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER

Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190

Requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o pedido de recuperação judicial se deu em junho de 2016, com Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2017.

Destarte, o crédito decorrente da SENTENÇA não pode ser enquadrado dentre aqueles objeto da recuperação por ter sido constituído posteriormente.

Assim, defiro o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Defiro pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, decorrido prazo de eventual recurso.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001357-06.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KEILA DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: RUA 2502, 2941, FONE 69 8478-8437/69 9904-0414, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Endereço: RUA 2502, 2941, FONE 69 8478-8437/69 9904-0414, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: MARIA CLAUDETE HUBNER - ME

Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4877, FONE 69 3321-2030, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a retirada da Defensoria Publica do cadastro da reclamante, consoante id 15478654.

Defiro pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor até então depositado.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003026-60.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: CAMILA PEREIRA MUNIZ

Endereço: Av. Dom Pedro I, 3703, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7008636-09.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:LEANDRO ROBERTO GONCALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias, considerando a juntada da comprovação da implantação do benefício, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007082-39.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Vinte e Cinco, 2690, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-798

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2018, às 09:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001348-78.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DJALMA NERIS DOS SANTOS

Endereço: rua: jose de anchieta, 4871, 5° Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo RPV, agora com os dados corretor fornecidos pelo reclamante.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009895-39.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ELISANGELA ROZANA YAMAMOTO FERREIRA DA SILVA 84811218272

Endereço: Avenida Paraná, 1304, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764

Requerida: Nome: ELIANE NOVAKOSKI VOITENA

Endereço: Rua Lopes Trovão, 27, Alto da Serra, Petrópolis - RJ - CEP: 25635-111

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003437-06.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ

Endereço: Avenida Beno Luiz Graebin, 4282, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900

Requerida: Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, S/n, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Ciência à reclamada dos documentos juntados aos autos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Se nada for requerido, às alegações finais em 10 dias para cada parte.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000918-58.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: E. J. CAMARGO - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1936, Sala C, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010

Requerida: Nome: JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA

Endereço: Fazenda Quatro Maravilhas, 805, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se como requerido no ID Num. 16869606 - Pág. 1, designando-se nova audiência conciliatória se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001628-44.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AMINA HASSAN ABDALLA

Endereço: Rua Palmas, 3769, conjunto noemia barros, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-628

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916

Requerida: Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6217, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato com a reclamada.

A despeito disto, foi surpreendido com débitos de valores em seu contra cheque, os quais requer a suspensão.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que a reclamante teve valores descontados em seu contra cheque. (id 16865592)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: o desconto de valores em seu contra cheque, em virtude de contrato dito não realizado. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois os descontos de valores diretamente no contra cheque da reclamante demonstram a irregularidade da conduta da reclamada, uma vez que a relação contratual é negada. De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON, promova a imediata exclusão dos descontos no contra cheques da reclamante AMINA HASSAN ABDALLA, bem assim, proíbo



qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de Intimação e citação.

Oficie-se diretamente ao órgão pagador da reclamante para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001647-50.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELIANE COSTA SOUZA

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Sete, 2798, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-292

Advogados do(a) REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

Requerida: Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA  
Endereço: Rua Marselha, 145, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, andar 3, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Pretende a reclamante ver seus dados retirados dos sistemas de proteção ao crédito em virtude de débito já quitado junto a reclamada conforme documentos juntados na inicial, eis que afirma nada mais dever a ela.

A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a reclamada procedeu a inclusão de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC e serasa. (id 16873079 e 16873092)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LT e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da reclamante ELIANE COSTA SOUZA, referente a mensalidade discutida nos autos, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação

da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de Intimação e citação.

Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito e SERASA para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Gianansi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006755-94.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: KENEDI ANDERSON DA SILVA

Endereço: Avenida Boa Vista, 7496, bairro embratel, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764

Requerida: Nome: ROGELISON JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Sergipe, 2537, setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-181

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apresente, a parte vencedora, novos cálculos, eis que não é devida a multa nesta fase.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001377-31.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RAQUEL ALVES DE LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Altono Manoel de Oliveira, 2163, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte reclamada alegou a ocorrência de litispendência, inclusive com SENTENÇA já proferida num dos processos.

Certifique tal fato, a serventia, bem assim o estado dos processos.

Após, se positivo, diga o reclamante, em cinco dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008616-18.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 4346, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-056

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte reclamada quanto ao documento juntado aos autos.

Após, voltem conclusos para DECISÃO, dispensadas as alegações finais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010097-16.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCIELE PEREIRA BARROS

Endereço: Rua Caiapós, sn, Qd 26 Setor 43, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-012

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: ELAINE CRISTINA LUCHTEMBERG ROJAS 52665402220

Endereço: Rua Costa e Silva, 255, Studio Fot Charme, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146

#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2018, às 08:15 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004767-72.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KLESIA REGINA GREGORIA PRUDENTE

Endereço: MARIA LUIZA GREGIO BERCA (ou Rua 2502), 3300, Telefone 69-8112-7475, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: André Tresoudi Cecílio

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1136, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: CIRO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 85, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 85, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001509-88.2015.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAIS DE FREITAS PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a manifestar-se sobre eventual pagamento do RPV requisitado.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001689-02.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS REIS

Endereço: Rua das Flores, 668, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-316

Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853

Requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Endereço: Alameda Rio Negro, 503, conj. 2201, 2202 e 2203, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Nome: LOJAS AVENIDA S.A

Endereço: Avenida Major Amarante, 3316, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Pretende a reclamante ver seus dados retirados dos sistemas de proteção ao crédito em virtude de débito dito já quitado junto a reclamada conforme documentos juntados na inicial, eis que afirma nada mais dever a ela.

Aduz ter efetuado a compra no valor total de R\$379,96 e o total dos valores pagos ultrapassam a cifra de R\$654,00, pelo que entende quitados os valores.

A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a reclamada procedeu a inclusão de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SCPC. (id 16903425)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, LOJAS AVENIDA S/A e CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da reclamante SEBASTIANA DE JESUS REIS, referente a mensalidade discutida nos autos, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação

da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de Intimação e citação.

Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito e SERASA para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Gianansi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7004846-51.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

EXECUTADO: EMBRASYSTEM

Intimação do autor para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7008806-15.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS SALDANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

EXECUTADO: VAGNO ANTONIO PRIMO

Fica a parte exequente, intimada por sua advogada, para requerer o que de direito, tendo em vista a diligência da Oficial de Justiça de ID 14815461.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001681-25.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SONIA APARECIDA BORRHER

Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 1368, casa, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-666

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074

Requerida: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A

Endereço: Rua do Comércio, 1.465, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-660

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato a reclamado.

A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a reclamada havia inscrito seu nome em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SCPC. (id 16898237)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, MAGAZINE LUIZA S/A, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do reclamante SONIA APARECIDA BORRHER, referente ao contrato 57714289050596P01, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus

pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO. Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de

Intimação e citação.

Vilhena, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Gianansi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004499-81.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MARIA SOLANGE VINTER - ME

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3700, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291

Requerida: Nome: ANGELICA JUSTEN MACHADO

Endereço: AV CASTELO BRANCO, 450, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS:7001381-68.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:SILVIA REGINA PEREIRA DE SOUZAAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

Vilhena - RO, 15 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS:7004802-95.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIM

ENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:LUCIANE

BRANDALISEAdvogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE

BRANDALISE - RO0006073

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

Vilhena - RO, 15 de março de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006849-42.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: UMBILINA SETUBAL DE MATOS RODRIGUES

Endereço: V 2 QUADRA 08, 6668, COHAB, JARDIM ARIPUANA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: LOJAS RIACHUELO SA

Endereço: LEO XIII, 500, R SOROR ANGELICA751, JARDIM SAO BENTO, São Paulo - SP - CEP: 02526-000

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, TAINA MIRANDA DE ALCANTARA - MT15783/O

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova, em especial a oitiva da parte autora por esse juízo. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2018, às 09:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de novembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
 JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
 DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
 CADASTRO 002908-4  
 7007032-13.2017.8.22.0014  
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: JOSE ADAILTON TIAGO BARBOZA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA  
 - RO0007559  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DETRAN RO  
 De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br  
 INTIMAÇÃO para instruir RPV  
 AUTOS:7001604-21.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ROZELY COLI COSTAAdvogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 REQUERIDO:  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.  
 Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )  
 Procuração  
 DECISÃO embargos  
 Certidão de Trânsito em julgado  
 Planilha Cálculo  
 Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados  
 DECISÃO determinou expedição RPV  
 Renúncia crédito excedente.  
 Vilhena - RO, 15 de março de 2018

## 1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.  
 Autos n. 7003963.07.2016.8.22.0014  
 Classe: Monitória  
 Requerente: M A de Oliveira Specatte ME  
 Adv. Drª Edna Aparecida Campoio – OAB/RO 3.132  
 Requerido(a): Pâmela Mendonça de Deus  
 Citação de: Pâmela Mendonça de Deus, brasileira, CPF n. 684.434.042.72, RG n. 686.235 SSP/RO, atualmente em local incerto.  
 FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 2.395,99 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) cálculo datado de Maio2016, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumpri-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.  
 Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO. Vilhena-RO, 21.02.2018.  
 Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000503-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 25/01/2018 18:20:32  
 Parte autora: Nome: JOAO MANOEL DA SILVA  
 Endereço: Rua Princesa Isabel, 52-A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-158  
 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Parte requerida: Nome: REGINALDO RONKOSKI PEREIRA  
 Endereço: desconhecido  
 Valor da causa: R\$ 1.000,00  
 SENTENÇA  
 Vistos etc.,  
 JOÃO MANOEL DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer contra REGINALDO RONKOSKI PEREIRA, para que o réu transfira para seu nome o veículo HONDA/NXR 150 Bros Mis KS, placa NCV7226, negociado entre as partes e que ainda consta cadastrado em nome do autor.  
 Antes de ser procedida a citação do réu, via edital, o autor informou que o réu transferiu o veículo, reconhecendo a procedência do pedido inicial (ID 16899002).  
 Ocorre que, não tendo havido a citação do réu, incabível se falar em reconhecimento da procedência do pedido.  
 Todavia, a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente.  
 Posto isso, JULGO EXTINTO este este cumprimento de SENTENÇA promovido por JOÃO MANOEL DA SILVA contra REGINALDO RONKOSKI PEREIRA, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos.  
 Sem custas e sem honorários.  
 Transitada em julgado arquivem-se os autos.  
 P. R. I. C.  
 Vilhena/RO, 15 de março de 2018.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182  
 Autos n. 7002443-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Protocolado em: 31/03/2016 10:02:28  
 Parte autora: Nome: ESTILO DA MODA LTDA - EPP  
 Endereço: av major amarante, 3467, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Parte requerida: Nome: JOSE APARECIDO GUERINO DA SILVA  
 Endereço: Rua 1812, 4894, bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Valor da causa: R\$ 545,18

## SENTENÇA

Vistos.

ESTILO DA MODA LTDA - EPP propôs ação monitoria contra JOSE APARECIDO GUERINO DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (notas promissórias ID 3173760) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpram-se.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001923-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 10/03/2016 09:10:10

Parte autora: Nome: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Endereço: av major amarante, 3467, centro, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço:  
AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM  
AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAYANNA  
DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço:  
AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM  
AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: ZILDA SATIRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Marques Henrique, 636, centro, Vilhena - RO -  
CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 1.443,33

## SENTENÇA

Vistos.

ESTILO DA MODA LTDA - EPP propôs ação monitoria contra ZILDA SATIRO DOS SANTOS objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (nota promissória ID 2883693) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.



Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7008600-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 21/10/2016 10:45:31

Parte autora: Nome: E. PORTELA FERREIRA - ME

Endereço: Av. Celso Mazutti, 1967, Bodanse, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: MAGNO VIEIRA DE FARIA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 60, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 14.479,58

#### SENTENÇA

Vistos.

E. PORTELA FERREIRA - ME propôs ação monitória contra MAGNO VIEIRA DE FARIA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheques ID 6715332 e ID 6715349) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006762-86.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/09/2017 13:22:30

Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 10058, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790

Advogado: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB: SP224574 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB: RO1356 Endereço: Avenida José Maria Fernandes, 871, - até 903/904, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02185-030 Advogado: TULLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: AV. 20, 5185, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: RAIANE DE JESUS ROMANHA

Endereço: Estrada Kapa Cento e Cinquenta e Dois, 2381, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-861

Valor da causa: R\$ 6.901,15

#### SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MODOTTE, instituição de ensino mantenedora da FACULDADE MARECHAL RONDON propôs ação de cobrança contra RAIANE DE JESUS ROMANHA,

aduzindo que é credora da quantia de R\$ 6.901,15 (atualizada até a propositura da ação), referente a semestralidade do curso de Engenharia Civil, referente ao 2º semestre de 2016. Por fim, postulou pela condenação da requerida ao pagamento do débito.

Devidamente citado para os termos da ação e intimado da data da audiência de conciliação, conforme certidão do ID 14161856, a ré compareceu na audiência (ID 15344907), que restou infrutífera, mas deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

A autora propugnou pela decretação da revelia e julgamento de procedência (ID 16899251).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, a ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (contrato de ID 13132015 e boletim de frequência do período cobrado ID 13132027), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, da forma como aludido na exordial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MODOTTE, instituição de ensino mantenedora da FACULDADE MARECHAL RONDON contra RAIANE DE JESUS ROMANHA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 6.901,15 (seis mil, novecentos e um reais e quinze centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, levando em conta que o valor foi atualizado até a propositura da ação.

CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser restituídas diretamente ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7000759-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 05/02/2016 11:29:12

Parte autora: Nome: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Endereço: Av. Major Amarantes, 3467, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: JOANA D ARC PIRES DE MESQUITA  
Endereço: Rua B, 7342, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Valor da causa: R\$ 793,80

#### SENTENÇA

Vistos.

ESTILO DA MODA LTDA - EPP propôs ação monitória contra JOANA D ARC PIRES DE MESQUITA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (nota promissória ID 2429391) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7000784-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/02/2016 10:56:28

Parte autora: Nome: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Endereço: Av. Major Amarantes, 3467, centro, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB:  
RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER,  
420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-  
354 Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço:

AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM  
AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: PAULO VITOR DE OLIVEIRA

Endereço: José do Patrocínio, 3389, Centro, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

Valor da causa: R\$ 330,53

## SENTENÇA

Vistos.

ESTILO DA MODA LTDA - EPP propôs ação monitoria contra  
PAULO VITOR DE OLIVEIRA objetivando o recebimento de crédito  
que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador  
especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento  
legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do  
art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa  
a presente ação (nota promissória ID 2440859) é hábil para  
comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a)  
réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não  
apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a)  
autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do  
débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou  
qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito  
do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO  
PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro  
no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO  
DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e  
honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos  
fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85,  
§2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas  
processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena  
de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão  
ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora  
a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo  
atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA,  
prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para,  
no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada  
no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada  
pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa  
de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o  
valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar  
proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos  
de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154,  
VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde  
já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do  
executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação  
nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de  
nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição  
do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios,  
nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados  
os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos  
fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-  
se.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001596-39.2018.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 13/03/2018 08:58:07

Parte autora: Nome: BANCO RODOBENS S.A.

Endereço: Rodobens Administração e Promoções, 975, Rua Estado  
de Israel 975, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04022-901

Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: PAZ AMBIENTAL

Endereço: Área Rural, Lote 58R, 2E Setor 12, Área Rural de  
Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Valor da causa: R\$ 492.901,42

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de  
indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art.  
290 do CPC):

- a) recolher as custas processuais,
- b) comprovar a mora através da notificação do devedor,
- c) apresentar o demonstrativo do cálculo referente ao contrato n.  
91979.

Após, retornem os autos conclusos na caixa de "emenda à inicial".

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Autos: 7008461-49.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO  
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930  
Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE

OAB: RO0001586 Endereço: florianopolis, 401, Alvorada,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: JOELMA  
ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB: RO0007052 Endereço:  
Rua Castro Alves, 587, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000

Parte requerida: Nome: JOAO CARLOS SACCONATO

Endereço: Fazenda Imaculada I, 1, Zona Rural, Chupinguaia - RO  
- CEP: 76990-000

Advogado(s) do reclamado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA

**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte JOAO CARLOS SACCONATO - CPF: 705.092.632-91 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 123,33 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), (atualizada até a data de 11/03/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 15 de março de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008188-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 23/10/2017 11:12:58

Parte autora: Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

Endereço: Rua Anapolina, 1649, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: TAPYRATYNGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 300,00

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o que foi determinado no DESPACHO inicial (Devidamente cumprida, devolva-se à origem).

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006897-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Protocolado em: 26/08/2016 15:43:48

Parte autora: Nome: APARECIDA ALMEIDA COSTA

Endereço: Rua Dom Pedro I, 475, Apto. 02, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: GILMAR PEREIRA PINTO

Endereço: Rua 13, 3443, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Valor da causa: R\$ 18.952,73

**DESPACHO**

Vistos.

Ao Curador Especial, conforme determinado no ID 9359327.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7001506-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/02/2016 12:28:22

Parte autora: Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: M. M. MORAIS PRESENTES E ARTIGOS RECREATIVOS - ME

Endereço: Avenida Paraná, nº 1252, Parque Ind. São Paulo,, 1252, Parque Ind. São Paulo,, Bairro Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: MARCIANO MARTINS MORAIS

Endereço: Rua 821, nº 1482,, 1482, Rua 821, nº 1482,, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 20.623,04

**DESPACHO**

Vistos

Cite-se por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001663-04.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/03/2018 11:08:06

Parte autora: Nome: CRISTIANE PAULO DE FREITAS

Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Vinte e Quatro, 2522, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-418

Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2334, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/05/2018, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003441-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/05/2016 16:41:52

Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA

Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CARLOS MARTINS DE SOUZA

Endereço: avenida curitiba, 2458, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 2.493,65

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.200,00 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.

5. Pratique-se o necessário.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004428-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/06/2017 10:50:56

Parte autora: Nome: EDER RODRIGUES

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7832, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MARITANIA DAROS

Endereço: Rua Nelci Viana da Luz, QR 74, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-272

Valor da causa: R\$ 621,18

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 848,50, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.

5. Pratique-se o necessário.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001654-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 14/03/2018 08:55:54

Parte autora: Nome: JACINTA ROHR MOSSI

Endereço: ZELINO AGOSTINHO LORENZETTI, SN, CENTRO, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000

Parte requerida: Nome: GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3173, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: 0,00

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003228-71.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/04/2016 15:14:47

Parte autora: Nome: LUZIA CANDIDO DE OLIVEIRA  
Endereço: AV BARÃO DO RIO BRANCO, 4490, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA A, 1445, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 5.607,70

DESPACHO

Vistos.

Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas processuais ficam suspensas de exigibilidade.

Arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7000741-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/02/2018 14:42:37

Parte autora: Nome: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Itauba, 12.981, S-11, Vilhena - RO - CEP: 76987-760

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: D DE F ALBERTON TRANSPORTES - ME  
Endereço: Rua Amazonas, 915, Centro, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000

Valor da causa: R\$ 5.606,87

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de diferimento/parcelamento da complementação das custas iniciais, pois não se trata de valor vultuoso que oneraria o autor em demasia.

Caso não haja possibilidade de efetuar o recolhimento poderá optar por ingressar com a ação no juizado especial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, completar as custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Custas pagas, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do DESPACHO inicial.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001679-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 14/03/2018 15:23:21

Parte autora: Nome: CARLOS FERNANDO SOARES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Aracaju, 3736, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-638

Nome: AGOSTINHA DOS SANTOS SOARES

Endereço: Rua Oito, 6095, JARDIM ELDORADO, Residencial Cidade Verde III, Vilhena - RO - CEP: 76983-008

Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A  
Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: R\$ 48.768,00

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecer melhor a favor de quem estão sendo fixados os alimentos (Sr.ª Agostina ou Eloisa) e a quem pertence a conta na qual devem ser depositados (constou "genitora"). Prazo de 05 dias.

Após, manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Posteriormente, voltem os autos conclusos com urgência.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 23 de março de 2016.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000820-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/02/2018 20:51:52

Parte autora: Nome: NUBIA DE OLIVEIRA ARAUJO

Endereço: Rua Luiz Antonio Kliczewski, 903, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-264

Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

Endereço: Rua 89A, 135, Qd F-44, Lt 15, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150

Valor da causa: R\$ 15.193,30

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento mediante depósito judicial vinculado aos autos principais, conforme a informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Benefício de Ordem] promovido por NUBIA DE OLIVEIRA ARAUJO contra RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas em razão de que o pagamento se deu antes do início desta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos n. 0009676-24.2012.8.22.0014.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009932-66.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/12/2017 16:34:35

Parte autora: Nome: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, 5º BEC, Vilhena - RO  
- CEP: 76908-354

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022

Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLINI  
OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro,  
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: RODRIGO PANTAR RECH

Endereço: CHÁCARA 93 RUMO PRAIA 93, SN, PODENDO SER  
LOCALIZADO br 364 km 18 ST.CHACARREIRO, CHÁCARA,  
Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: CELINA PANTAR

Endereço: Rua Cinquenta e Sete, LOTE 13, RUA 57, LOTE 13,  
QUADRA 76, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-208

Valor da causa: R\$ 1.000,00

## DESPACHO

Vistos.

Diante da insistência do exequente, por sua conta e risco, mantenho  
a restrição sobre o veículo, devendo o terceiro manejar o recurso  
recurso apropriado.

Cite-se, conforme determinado no ID 15244640.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006409-46.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/08/2017 15:50:27

Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS  
P/CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP:  
76980-220

Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO

OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE  
COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA  
SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA,

Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA  
OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro,

Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: TOMMY ALEX PEREIRA

Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 2159, Cristo  
Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420

Valor da causa: R\$ 1.509,38

Valor da causa: R\$ 1.509,38

## DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial a pessoa  
do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa  
dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que,  
é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como  
controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição  
de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001581-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/03/2018 14:41:17

Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE  
CAMINHOES DO NORTE

Endereço: av. Celso Mazzuti, 6491, sala 06, Parque Industrial São  
Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço:  
desconhecido

Parte requerida: Nome: EDILSON LUIZ DA CRUZ

Endereço: RUA 40, 1233-N, VILA HORIZONTE, Tangará da Serra  
- MT - CEP: 78300-000

Valor da causa: R\$ 30.812,56

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência para 3ª Vara Cível desta Comarca, uma  
vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da  
SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa  
no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.  
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000880-46.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO  
DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 13/02/2017 11:22:16

Parte autora: Nome: ESLIANE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA  
Endereço: AV 8512, 653, ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP:  
76980-220

Parte requerida:

Valor da causa: R\$ 880,00

## DESPACHO

Vistos.

Não vislumbro motivo para CONCLUSÃO dos autos e, caso haja,  
deverá ser certificado pela serventia.

Cumpra-se o que foi determinado na SENTENÇA.

Vilhena/RO, 14 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## 1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou  
contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0029512-85.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaime Maximino Bagattoli

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: G. C. Cristaldo Me, Gregório Cabral Cristaldo

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15  
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 122,  
para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado  
indispensável.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório



Proc.: **0006806-98.2015.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Gabriel de Alencar

Requerido:Asper Associação dos Trabalhadores No Serviço Publico do Estado de Rondônia, UNIMED Ji - Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Alcione Costa de Mattos Turesso (RO 2837), Gislaire Maira Mantonvani Magalhães - OAB/RO 3.055, Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem alegações finais, por memoriais.

Proc.: **0009060-44.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Edizio Serrath Leite

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a proposta formulada pelo Executado (fls. 139/145).

Proc.: **0002696-61.2012.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Ricardo Martinez (OAB/SP 149028), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)

Requerido:Marco Túlio Costa Teodoro

Advogado:Astrid Senn (SSP/RO 1448)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, proposto pelo réu às fls. 483 e aceito pela autora às fls. 486, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, confirmo a ordem liminar de imissão na posse (fls. 326) e INSTITUO a servidão administrativa incidente sobre a área descrita na emenda de fls. 317. Expeça-se o necessário. Com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de constituição de servidão administrativa promovida por NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A contra MARCO TÚLIO COSTA TEODORO. EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do réu para levantamento do valor referente à indenização acordada (fls. 141 e 153 - que inicialmente haviam sido depositados para pagamento de perícia, a qual já foi quitada através do Alvará Judicial de fls.448), com todos os acréscimos, encerrando-se as contas judiciais.Considerando que o acordo se refere também ao processo apenso (n. 0000724-51.2015.8.22.0014) determino que se junte naqueles autos cópia das fls. 483, 484 e 486), para que sejam igualmente extintos.Tendo em vista a extinção do feito por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal.Sem custas em razão do acordo.Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0086485-60.2009.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruth Pereira Matheus

Advogado:Josemaria Secco (RO 724)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 306/307.Junte-se o extrato das contas judiciais vinculadas as autos.Após, manifeste-se o Banco no prazo de 05 dias.Não havendo qualquer pedido, retornem os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0106409-38.2001.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Executado:Josué Crisóstomo, Pedro Lázaro de Oliveira Pacheco

Advogado:Edécio Vieira (OAB/RO 551A), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 982.Expeça-se o necessário para levantamento do sequestro registrado na matrícula do imóvel vinculado a estes autos.Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0010011-43.2012.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:F. M. M. G. M. M.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

Executado:A. M.

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 08h30min.Intimem-se as partes.Não havendo acordo, a parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, contados da data da audiência, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Sirva como cata/MANDADO.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0008474-80.2010.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos.DETERMINO A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 1 ANO. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0000033-42.2012.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemaria Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Bruning e Prado Materiais Para Construção Ltda, Pedro Alves do Prado, Marcia Bruning do Amarante Prado

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 1 ANO.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003707-28.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Nelita Rosa Colombi

DECISÃO:

Vistos. DETERMINO A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 1 ANO. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002673-47.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildo Ribeiro Gregorio

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Mário Vitor Venâncio Machado (OAB/RO 7463)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados por IVANILTO RIBEIRO GREGÓRIO, no qual alega que a SENTENÇA está omissa, porque deixou de se manifestar acerca dos honorários sucumbenciais. Assiste razão ao embargante, haja vista que no Juizado Especial Cível não há que se falar em condenação para pagar honorários, todavia, quando da ratificação da SENTENÇA neste juízo, tornou-se necessária a manifestação acerca de tal ponto. Portanto, ACOLHO os presentes embargos para que, na SENTENÇA de fls. 129/134, onde consta: "Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95." Passe a constar: "Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante devido até esta data, conforme Súmula 111 do STJ." Na parte que não foi objeto dos embargos, permanece inalterada a SENTENÇA. Intimem-se. Vista ao INSS (fls. 154/155). Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000324-71.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arnaldo de Quadros

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Carlos Alves da Paixão

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se novamente carta precatória para que o bem penhorado seja levado à hasta pública, ressaltando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010258-24.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Treviso Comércio e Representação Ltda Epp, Marcelo Treviso, Maria Rita da Silva Treviso, Ana Cristina Ávila de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. DEFIRO o pedido e suspensão pelo prazo de 1 ano. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011273-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Eder Rodrigues Silva

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito. Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000822-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Marciel Souza dos Santos

DESPACHO:

Vistos. DEFIRO o pedido e suspensão pelo prazo de 1 ano. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001063-15.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Alberto Kerber

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)

Executado: Édio Bispo Sales

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 236, devendo o exequente impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007757-34.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Danny Torres Garate

Advogado: Dennis Deivy Souza Garate ( )

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário para recolhimento das custas judiciais utilizando-se o valor depositado nos autos e posteriormente proceda-se o cancelamento da inscrição da dívida ativa e do protesto. Remanescendo saldo, expeça-se Alvará Judicial em favor do executado, intimando-o. Não sendo levantado o valor no prazo de 15 dias, transfira-se-o para a Conta do FUJU e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000724-51.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Rosana de Freitas, Marco Túlio de Freitas Teodoro, Guilherme Augusto de Freitas Teodoro, Marco Túlio Costa Teodoro

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (SSP/RO 6575)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o acordo realizado entre Marco Tulio Costa Teodoro e a parte requerida, nos autos apensos n. 0002696-61.2012.8.22.0014 (cópia fls. 220-222 dos presentes autos), intimem-se os demais autores, por seu advogado, para manifestarem se concordam com os termos do acordo, a fim de que seja ele homologado, com a consequente extinção e arquivamento desta ação. Concedo prazo de 48 horas. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0012051-27.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadilva de Oliveira Galdino

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072)

Requerido: Município de Vilhena, EspÓlio de Carlos Roberto Frisso, Lídia Sanajiotto Pimenta

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Assiste razão a autora. Não houve a intimação das partes para apresentação de quesitos. Deste modo, visando evitar nulidades processuais, dada a proximidade da data designada para a realização da perícia, determino sua suspensão intimando-se o perito para que designe outra data para a realização do mister. Intimem-se as partes para querendo apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA REQUERIDA LUCINÉIA SANTANA DE SOUZA, CPF 025.759.702-61, filha de Florentino Monge de Souza e de Irene Santana de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7002305-45.2016.8.22.0014-Perda do Pátrio Poder

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: A. V. D. S. C., L. S. D. S., A. C.

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida dos termos da presente ação, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 dias.

Obs. Não comparecendo a requerida aos autos ser-lhe-á nomeado Curador Especial que atuará na defesa de seus interesses.

Processo nº 7002305-45.2016.8.22.0014

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. V. D. S. C., L. S. D. S., A. C.

Vilhena - RO, 12 de março de 2018

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8

Assina de ordem da MM. Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7005988-56.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA CORREA TABORDA

EXECUTADO: ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$101,94, devidamente atualizada, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa

Vilhena, 15 de março de 2018

FLAVIA PIMENTA FRIGERI

Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009411-58.2016.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

RÉU: FLAVIO GUILHERME ZEFERINO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$101,94, devidamente atualizada, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa

Vilhena, 15 de março de 2018

FLAVIA PIMENTA FRIGERI

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000665-05.2011.8.22.0014

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogados do(a) AUTOR: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO0001339, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

Polo Passivo: J MALUCCELLI SEGURADORA S A

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO SUSPENSO ATÉ TRÂNSITO REFERENTE DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801972-90.2017.8.22.0000

Vilhena, 15 de março de 2018

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7003108-91.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: EDUARDO BRAGA MOLINARI

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica a parte executada, no prazo de 15 dias, intimada para proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 203,88, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Vilhena, 15 de março de 2018

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório



**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0014085-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Lopes da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Executado: Estado de Rondônia

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0025000-93.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado: Auto Posto Jamantão Ltda, Margarida da Silva, Claudionor Francisco Ribeiro

Advogado: Armando Kreftha (RO 321-B)

Parte retirada do po: Dnp - Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

ADVOGADO: DR KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB/RO 3384

AUTOS: 0012990-41.2013.8.22.0014 CARGA: 22/07/2017

ADVOGADO: DR ARMANDO KREFTA OAB/RO 321-B

AUTOS: 0025000-93.2008.8.22.0014

CARGA: 06/11/2017

ADVOGADO: DRA CRISTIANE TESSARO OAB/RO 1562

AUTOS: 0083980-96.2009.8.22.0014 CARGA: 09/10/2017

AUTOS: 0086510-73.2009.8.22.0014 CARGA: 17/10/2018

AUTOS: 0006563-91.2014.8.22.0014 CARGA: 06/11/2017

ADVOGADO: DR WILSON LUIZ NEGREI OAB/RO 3737

AUTOS: 0006571-73.2011.8.22.0014 CARGA: 06/10/2017

ADVOGADO: DR ODAIR FLAUSINO DE MORAES OAB/SP53350

AUTOS: 0005810-08.2012.8.22.0014 CARGA: 20/11/2017

ADVOGADO: DR ROBERTO MAILHO OAB/RO 3047

AUTOS: 0009807-62.2013.8.22.0014 CARGA: 26/10/2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005824-28.2016.8.22.0014

Classe: [Inventário e Partilha]

Requerente: REQUERENTE: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, MARLY DE ALMEIDA FREDIANI DOS SANTOS, RICARDINA

GINO DE ALMEIDA, EDINALVA DE ALMEIDA DOS SANTOS, JOAO DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA GINO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON -

RO0003454, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396

Requerido: INVENTARIADO: MANOEL DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 71.806,27

DESPACHO

Que a inventariante apresente plano de partilha. Prazo de 10 dias.

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005494-31.2016.8.22.0014

Classe: [Cheque]

Requerente: EXEQUENTE: VERGILIO REMOACIR POSSEBON FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180

Requerido: EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.060,78

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009875-82.2016.8.22.0014

Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: AUTOR: C. D. I. CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 353.543,11

DESPACHO

O Município pretende a reunião desta causa com os autos 7009858-46.2016.822.0014 que tramita na 1ª Vara Cível, pretensão contra qual se insurge o autor, argumentando que são contratos distintos a não configurar conexão entre as causas. Antes, de decidir esta questão é necessário oportunizar ao autor no prazo de 15 dias, a manifestação sobre os novos documentos juntados pelo município (CPC, art. 437, §1º).

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003570-48.2017.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA &amp; CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

Requerido: EXECUTADO: FABIANO DA COSTA BORGES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$ 3.562,57  
 Comprovado o recolhimento de apenas uma diligência. Nova tentativa de penhora on line restou infrutífera.  
 Ao credor para requerer em 15 dias.  
 Vilhena, 14 de março de 2018  
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7010293-20.2016.8.22.0014

Classe: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: AUTOR: PAULO EDILBERTO BORDIN

Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047

Requerido: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ062192

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Considerando que fora interposta apelação e a parte apelada já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009291-15.2016.8.22.0014

Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Requerido: EXECUTADO: CELIA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.603,75

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7004804-65.2017.8.22.0014

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: ANA PAULA NICHEL

Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido

Requerido: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022  
 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-074

ANA PAULA NICHEL propôs AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO em face de FLAVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP, arguindo, em síntese que adquirira do réu imóvel a ser pago em prestações cujo recebimento vem sendo rejeitado pelo réu. Juntou documentos

Foi determinado o recolhimento das prestações vencidas e para prosseguir depositando, nos respectivos vencimentos, as prestações subseqüentes. A autora depositou em conta judicial as parcelas até então vencidas.

Citado, o réu contestou argumentando ser legítima sua recusa ao recebimento das prestações porque houve erro humano ou de sistema de informática ao vender o imóvel à autora, uma vez que referido bem já havia sido vendido a terceiro, conforme oportunamente comunicou a autora. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação, aduzindo que na verdade houve má-fé do vendedor, que na verdade teria se arrependido de vender a prestação.

Decido.

Com efeito o requerido pode alegar que foi justa a recusa ao recebimento do pagamento (CPC, art. 544, II), situação configurada no caso concreto, porque o imóvel que se pretendeu vender à autora já havia sido anteriormente negociado com terceiro, conforme instrumentos contratuais integrantes dos autos.

Certo que ao que consta nenhum deles teria levado o título a registro, de modo que em rigor técnico não se teria adquirido a propriedade ou eventualmente assegurados em face de terceiro direito de promissário comprador.

Nada obstante, negócio jurídico anterior foi realizado, já não figurando o imóvel dentre o patrimônio do pretense vendedor, ora réu. A despeito da ausência de registro, de qualquer forma não poderia o réu pretender vender o imóvel à autora em 2017 (recibo id 11308005) ou 2013 (contrato id 11307992, sem assinatura reconhecida), porque o bem já teria sido negociado com terceiro em 2012 (instrumento id 13433068), com firma reconhecida, o que faz presumir que realmente tenha sido contratado naquele ano de 2012. Nulo, pois, o negócio posterior porque juridicamente impossível seu objeto, qual seja, venda de bem que não integraria o patrimônio do vendedor:

CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

Assim, revelou-se justa a recusa de recebimento de prestações de negócio nulo. Isso não excluiu eventual má-fé do vendedor e tampouco a possibilidade da autora ter suportado danos, em tese, indenizáveis pelo réu. Mas isso não pode se converter no objeto estrito desta consignação em pagamento.

Certo é que não pode ser admitido o pagamento judicial de negócio que se indica como nulo, cabendo às partes solucionar em sede própria a divergência remanescente, inclusive quanto à noticiada má-fé, se o caso.

Ademais é relevante que a autora somente depositara as parcelas inicialmente vencidas, mas se quedou inerte, deixando depositar as que se forma vencendo no curso do processo, embora a tanto intimada desde o DESPACHO inicial. Logo, ( e em argumento subsidiário) a suposta obrigação não foi extinta (CPC, art. 546).

Posto isso, com fundamento no art. 487, I e 546 (contrário sensu) do CPC julgo improcedente esta CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO que ANA PAULA NICHEL propusera em face de FLAVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, esses fixados em 10% do valor da causa, mas declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas (CPC, art. 98, § 3º) porque a autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, conforme desde o início solicitado, não impugnado e implicitamente deferido, deferimento agora expresso, suprimindo a omissão.

Expeça-se imediato alvará (portanto independentemente de trânsito em julgado) para levantamento, pela autora, do valor que depositara, acrescido das correções legais.

SENTENÇA publicada e registrada via PJE. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Vilhena-RO, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008604-04.2017.8.22.0014

Classe: [Nota Promissória, Correção Monetária]

Requerente: EXEQUENTE: ABIDAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerido: EXECUTADO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 52.207,74

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003362-64.2017.8.22.0014

Classe: [Cheque]

Requerente: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Requerido: RÉU: PEDRO ALBINO SALVADOR, JEAN PAULO SALVADOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.907,36

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.

1- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque em seus cálculos incluiu multa de 10% de acordo com o artigo 523, § 1º e § 3º do CPC/2015, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 15 dias.

2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000507-15.2017.8.22.0014

Classe: [Cheque]

Requerente: AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Requerido: RÉU: ROBERTO ALTENBURGER

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 32.422,94

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.

1- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque em seus cálculos incluiu multa de 10% de acordo com o artigo 523, § 1º e § 3º do CPC/2015, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 15 dias.

2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008269-82.2017.8.22.0014

Classe: [Cheque]

Requerente: AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029

Requerido: RÉU: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ANTONIO BEZERRA DA COSTA

Valor da causa: R\$ 5.880,47

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de audiência do requerido Antônio, que a requerente apresente o endereço da requerida 3 Jotas porque ela não fora localizada no endereço declinado na inicial. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 14 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004790-81.2017.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.394,52

Não ignorei os documentos juntados, sobretudo extratos de movimentação bancária e notas fiscais mas não apreendi a correspondência do valor nelas constantes com o depósito bancário que seria pagamento da safra de melancias discriminado nas notas fiscais.

Concedo ao executado o prazo de 5 dias para indicar, precisamente, eventual correspondência.

Vilhena, 15 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006473-56.2017.8.22.0014

Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

Requerente: EXEQUENTE: FRIRON-COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404

Requerido: EXECUTADO: RESTAURANTE E Pousada BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.075,99

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006590-47.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROBERIO AMORIM SILVA

Requerido: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042  
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764

ROBERIO AMORIM SILVA propôs ação de restituição c/c indenização por danos morais em face de EUNICE H. Y. HATAKA – EPP, aduzindo que no dia 28 de novembro de 2015, efetuou a compra de um celular da marca Discovery V8 Dual – Android 4.2, com película de cor preta, no valor de R\$ 1.259,00 da requerida. Relata que no ato da compra lhe foi afirmado e garantido que o aparelho continha as mesmas características de um telefone celular da marca Caterpillar, o qual seria a prova d'água, resistindo sem danos até um metro e meio de profundidade. Informa que após a compra do celular pegou uma chuva e o aparelho de telefone molhou entrado água em seu interior, não funcionando corretamente desde então. Alega que procurou a requerida em 07/ dezembro/2015, ocasião em que solicitou que o aparelho fosse encaminhado para assistência técnica. Relata que a empresa elaborou um laudo técnico unilateral, afirmando que o aparelho sofreu avarias por “mau uso” e não encaminhou o aparelho para o fabricante. Informa que procurou o PROCON e tomou conhecimento que o aparelho telefônico tinha origem paraguaia, razão que não tinha garantia do fabricante ou meios para que fosse enviado a assistência técnica. Discorreu sobre a responsabilidade do requerido, da existência da relação de consumo, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postulou pela Gratuidade de Justiça. Requeveu pagamento por danos morais e restituição do valor pago no aparelho. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade. Citada, a empresa ré apresentou contestação alegando que o aparelho do autor apresentou defeito por mau uso, diferentemente das alegações apresentadas pelo requerente. Aduz que o aparelho teve danos por ficar submerso a água por tempo superior ao permitido ou por profundidade maior que a recomendada. Alega que a danificação no aparelho

não ocorreu por simples chuva ou água que veio cair sobre o aparelho, não sendo responsável pela danificação do aparelho. Aduz que o aparelho não é falsificado e o simples fato do aparelho ter sido aberto e certificado o mau uso pela requerida não torna sua origem duvidosa. Relata que o aparelho foi danificado por desleixo do usuário não cabendo qualquer reparação. Discorreu sobre a inexistência da responsabilidade da requerida, da litigância de má-fé da parte autora, da inexistência do dano moral e material. Impugnou os documentos anexados na petição inicial. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação alegando que o requerido deixou de demonstrar sua boa fé, quando em vez de ter encaminhado o aparelho para assistência técnica autorizada acabou por abrir o aparelho na própria loja, vez que é apenas uma revendedora. Assim, diante de todos os transtornos sofridos pelo requerente, que por diversas vezes procurou a empresa requerida para que fosse efetuada a troca do aparelho, sem qualquer êxito, causou ao autor os danos postulados. Reiterou pela procedência dos pedidos iniciais.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou por perícia no aparelho celular por empresa técnica autorizada. A requerida nada requereu.

Eis o relatório. Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular constituição e desenvolvimento do processo. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

Incabível a produção da prova pericial no aparelho celular conforme postulado pela parte autora, vez que com a abertura do aparelho pela requerida no ano de 2015 e o lapso temporal entre o suposto mau uso e abertura do aparelho, bem como as características que o aparelho apresentava naquela época, se perderam em razão do tempo.

De acordo com os documentos apresentados pelas partes restou incontroversa a aquisição do produto pelo autor junto a requerida, bem como os posteriores problemas apresentados no aparelho celular.

Assim, os fatos constitutivos do direito da parte autora foram suficientemente provados com a inicial. A causa de pedir principal dela é a restituição do valor pago e indenização por danos morais. Relevante, que a responsabilidade pelo fato do produto, que se revelou inadequado ou impróprio, é objetiva, portanto, independentemente de culpa, conforme dispõe o art. 18 do CDC. Embora a ré tenha alegado ausência de responsabilidade em face da parte autora, nada provou, seja através de documentos ou demonstrando quaisquer das excludentes da responsabilidade. Nesta situação pertinente a propositura da presente ação, pois a requerente não está obrigada a aguardar indefinidamente pela solução do problema ou restituição do valor do bem. Extrapolado o prazo de 30 dias pode livremente o consumidor optar pela substituição do produto ou pela restituição do preço (CDC, 18).

Neste contexto verifica-se como verdadeira a alegação de que a ré não substituiu o produto que apresentou defeito, não encaminhou para assistência técnica permanecendo sem solução o problema. Considerando que o produto não atendeu às condições para as quais foi adquirido, e já se passaram aproximadamente três anos da efetivação da compra do produto sem a devida utilização, deverá a requerida responder pelos danos suportados pelo autor, consoante CDC art. 18, § 3º (com remissão ao § 1º):

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.



§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (...)."

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Neste contexto, em pedido específico a parte autora postulou pela restituição da quantia paga no aparelho celular o valor de R\$1.259,00, conforme constante no id. 12927461 - Pág. 4.

Do dano Moral

A indenização dos danos morais encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira das rés para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Em julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25). No caso concreto os danos sofridos pelo autor resumiram-se como decorrentes do não funcionamento do aparelho adquirido após ter sido molhado, todavia, foi garantido ao autor que o aparelho possuía resistência contra água e, especialmente, descaso da ré em restituir o preço pago ou mesmo substituir o aparelho em tempo hábil.

Certo, porém, que o chamado homem médio, aquele que observa um padrão razoável de cautela, naturalmente se preocuparia com o conserto do aparelho e se sentiria ultrajado com a demora em ter substituído o aparelho ou a devolução do valor que pagara. Tal situação ultrapassa o mero aborrecimento. Configura-se, pois, dano moral, embora de menor gravidade.

Assim, valendo-me dos parâmetros apontados, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da litigância de má-fé

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80, CPC/2015.

Assim, a boa-fé das partes em juízo é presumida, pelo que deve haver prova plena nos autos para se reconhecer a má-fé processual, o que não verifico na hipótese em exame. Assim, ausente a prova da conduta maliciosa ou temerária pelo requerente, afasta-se qualquer condenação em face do requerente nas penas por litigância de má-fé.

Ademais, e mesmo que o aparelho vendido ao autor tenha sido de origem nacional ou estrangeira, nada muda a responsabilidade da ré, que deveria ter solucionado o problema do autor quando instada. Assim, não há que se reconhecer o pedido de litigância de má-fé postulado pelo requerido.

Posto isso, julgo procedente os pedidos deduzidos por ROBERIO AMORIM SILVA, e por consequência condeno EUNICE H. Y. HATAKA – EPP, a restituir o valor do aparelho celular na importância de R\$ 1.259,00 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

CONDENO ainda a ré EUNICE H. Y. HATAKA – EPP, ao pagamento da indenização por dano moral no valor atual de R\$2.000,00 (Dois mil reais), devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º), a serem revertidos para Defensoria Pública que assistiu o autor.

São automáticos a publicação e o registro desta SENTENÇA. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 15 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006981-02.2017.8.22.0014

Classe: [Alimentos]

Requerente: EXEQUENTE: ALCEU JOSE MULLER FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835

Requerido: EXECUTADO: RODRIGO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 581,13

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu.

Assiste razão ao credor, com efeito, conforme jurisprudência juntada, o STJ têm deferido a penhora de FGTS nas execuções de alimentos, assim como nosso Tribunal também já decidiu:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0007436-41.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem: 00387495320078220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo regimental. Penhora. FGTS. Impossibilidade. Jurisprudência.

Conforme jurisprudência dominante, são absolutamente impenhoráveis as contas vinculadas ao FGTS (e ao PIS), para fins de satisfação de obrigações contratuais, excepcionando-se a regra quando se trata de obrigação alimentar, que não é o caso dos autos, ao qual se aplica a regra geral da impenhorabilidade.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 14 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeira (PRESIDENTE)“.

Posto isto, defiro a penhora de saldo existente na conta de FGTS do executado, depositados na Caixa Econômica Federal, até o limite do crédito do exequente.

Que o sr. Oficial de Justiça proceda a penhora na boca do caixa e imediatamente o depósito em conta judicial vinculada a estes autos.

Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Vilhena, 15 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO

- CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005089-58.2017.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Requerido: EXECUTADO: ROSIMAR JOSE MURAVSKI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.273,39

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 15 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004516-54.2016.8.22.0014

Classe: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: IRENI NUNES DA SILVA

Valor da causa: R\$ 5.379,64

DESPACHO

Risque-se a petição de id 12876193 - Pág. 1 porque estranha aos autos.

Que a exequente, no prazo de 05 dias, manifeste-se especificamente acerca do pedido de parcelamento constante do id 13193986 - Pág. 1.

Vilhena, 15 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7010505-41.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DETRAN

Réu: ELCELINA PEREIRA DA CRUZ

Fica a parte ELCELINA PEREIRA DA CRUZ notificada para o recolhimento da importância de R\$ 119,94 (atualizada até a data de 15/03/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0051947-29.2004.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Luiz Carlos Silva Nascimento, Sidiney Santos Silva, Ivone Pires da Silva, Albari Pires da Silva, João Alberto Konzen, Tereza Costa de Souza Coelho, Jairo da Rosa, João Melo de Souza, Ivandro Antônio Buzanello, Diorande Dias Montalvão, Jerson Aparecido da Silva, Laucídio Malaquias Nogueira, José Miguel Roberto Rosa, Paulo Sezar Oliveira, Vanderci de Paula Campos, Sandra Regina Alves Pereira, Luiza Pereira dos Santos, Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( ), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

Parte retirada do po: Onofre Rodrigues

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 1154/1160.

Proc.: [0007744-93.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvane Secagno (PR 46733), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828)

Executado: Frank Vilela Barros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que o prazo deferido às fls. 128 já transcorreu.

Proc.: [0012349-19.2014.8.22.0014](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: L. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( ), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: M. A. dos S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000199-74.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Aparecida Chalito de Moura

Advogado: Rafael Cunha Raul (OAB/RO 4896)

Requerido: Sheila Moura dos Anjos, Correa Center Motos Ltda, Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005026-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Piscitelli

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Requerido:Incorporadora Orleans Ltda Epp  
Advogado:André Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)  
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008752-13.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0013347-21.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. R. C. G. R. C.

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:P. H. V. C.

Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005471-49.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ezio Justino dos Reis, Maria da Guia dos Reis

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido:Ilvânio Bortolanza, Adriano Mazieiro

Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006364-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB-MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 345214)

Executado:Osvaldo Gonçalves

Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007218-05.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Evalino Sensehn de Moraes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0007218-05.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Evalino Sensehn de Moraes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0001766-43.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Sebrae Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Executado:Oliveira & Dall Oglio Ltda Me, Luciana Dall Oglio, Isidoro Poncio de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor)

Proc.: [0009665-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Cleidson Cabral de Medeiros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 122.

Proc.: [0010800-13.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Muller & Cia Ltda. Me

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Gramari & Brito Ltda Me Máquinas Vilhena, Judite Generoza de Brito Carneio, André Gramari Filho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 210.

Proc.: [0008002-79.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dhenifer Kawani Gonçalves Fetsch

Denunciado:Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 9.320,80 (Nove mil trezentos e vinte reais e oitenta centavos)– cálculo datado de 12 de março de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7010261-78.2017.8.22.0014

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos] ALZIRA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4376, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

DESPACHO

Intime-se o requerido para juntar novamente a petição da contestação, uma vez que houve um erro no sistema, a petição não está constando no sistema para visualização da parte autora, apenas este juízo teve acesso em pasta de segredo de justiça.

Prazo de cinco dias.

Vilhena, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7003060-35.2017.8.22.0014

[Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Posse e Exercício]

REQUERENTE: RICARDO ROSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO ANISIO - RO0006623

LIGA DOS CAMPONESES POBRE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do ofício de id 16803862.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

0000050-44.2013.8.22.0014

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Nome: E. T. BARBA MOVEIS - ME

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCP, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7006876-25.2017.8.22.0014

[Prestação de Serviços]

TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Transportadora Giomila Ltda propôs ação de cobrança em face de L G de O PACHECO COM. PET. LTDA EPP, alegando que a requerida é devedora do valor remanescente de R\$899,91 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), referentes serviços de transporte (frete) realizados pela autora, os quais não foram totalmente adimplidos pela requerida.

Requeru seja julgada totalmente procedente a ação de cobrança, condenado a requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.468,07 ( mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Juntou procuração e documentos.

Citada pessoalmente a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

Manifestação da autora de ID 16759747.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, II do CPC.

A parte requerida é revel porque devidamente citada não contestou.

A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do Juiz".

A autora alegou que realizou serviços de transporte de combustível para a requerida que não adimpliu completamente a dívida.

A parte requerida, mesmo citada pessoalmente, não impugnou os fatos narrados pela autora e nem se manifestou em relação aos documentos juntados.

Apesar da requerida não ter contestado a ação, não existe qualquer prova da entrega da mercadoria para a Requerida, principalmente porque nos documentos juntados não há qualquer assinatura da Requerida.

A autora juntou aos autos notas fiscais sem qualquer assinatura de recebimento da mercadoria.

Embora a requerente alegue o débito, não fez prova do alegado e nem protestou em realizá-las, sendo que o ônus da prova a si incumbe.

Dessa forma, não havendo qualquer prova nos autos da efetiva entrega da mercadoria no estabelecimento comercial da requerida, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Transportadora Giomila Ltda contra L G DE O Pacheco Comércio de Petróleo Ltda - EPP, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários por não haver contraditório.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001600-76.2018.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

ALDAIR LOPES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7009574-04.2017.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral]

Autora: ANA PAULA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

Requerida: CAMILA DA SILVA SCHNEIDER

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

Ana Paula Alves Pereira ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Camila da Silva Schneider, alegando que a Requerida lhe fez comentário degradante, chamando-a de vagabunda, em mensagem via WhatsApp, no celular da Autora.

Acrescentou que a Requerida, utilizando-se do celular do marido, enviou nova mensagem, só que desta vez, foi no grupo dos Policiais Ambientais, chamando-a inclusive de "putinha".

Enfatizou que a conduta da Requerida lhe causou grande sofrimento, causando lhe crise emocional, em virtude do estresse por ter sua honra maculada.

Requeriu a condenação da Requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A requerida foi citada, entretanto, não apresentou contestação, conforme certidão de id 16497488.

A parte Autora, na petição de id 16557004, requereu o julgamento antecipado da lide

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355,II, do CPC.

Pretende a autora receber indenização por danos morais, em razão de ofensas via mensagens WhatsApp proferidas pela Requerida, tanto no privado quanto no grupo dos Policiais Ambientais.

A autora disse que a requerida ofendeu-lhe via mensagens, expondo-a perante o grupo dos Policiais Ambientais, causando-lhe constrangimento e a envergonhando perante os Colegas de trabalho, desferindo palavras de baixo calão, chamando-lhe de "putinha".

A Requerida não apresentou contestação, incorrendo em revelia de acordo com o art. 344, do Código de Processo Civil.

A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do Juiz".

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autora afirmou que ocorreram ofensas escritas e juntou impressões das telas de mensagens, bem como cópia do boletim da ocorrência que registrou na Delegacia de Polícia, restando devidamente demonstrada nos autos a responsabilidade da Requerida.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Autora pleiteou indenização por danos morais, por todo o sofrimento e abalo emocional causado pela conduta da Requerida, que lhe causou grande abalo emocional, impondo o dever de indenizar.

Assim, considerando as provas dos fatos alegados, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Neste sentido:

"Ementa. Apelação. Indenizatória. Danos Morais. Alegação de postagens difamatórias no aplicativo de mensagens "WhatsApp" pelo réu, em grupo no qual amigos e conhecidos fazem parte, denegrindo a imagem da autora, de forma vulgar. Ofensas que teriam atingido não só a autora, mas também sua mãe e sua irmã, vítimas de maledicências pelo réu. SENTENÇA de procedência para condenar o réu a indenização no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo do réu. Dano moral caracterizado. Danos à imagem e honra da autora verificados. Testemunhas que confirmaram os fatos alegados pela autora. Por outro lado, o réu não logrou comprovar que não ocorreram. Reputação abalada no meio social em que vive, ultrapassando o mero dissabor. Condenação que deve ser mantida no patamar fixado. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ/SP - APL 11116171720158260100 SP 1111617-17.2015.8.26.0100. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 13/01/2017, Julgamento: 13 de Janeiro de 2017, Relator: Silvério da Silva)."

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pela autora e reprimir a atitude ostentada pela ofensora. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, dou procedência ao pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA com os índices utilizados pelo TJ/RO, com juros de 1% ao mês.

**III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Ana Paula Alves Pereira em face de Camila da Silva Schneider, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida ao pagamento de dano morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA com os índices utilizados pelo TJ/RO, com juros de 1% ao mês..

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7007716-35.2017.8.22.0014

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ADILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542 Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109



Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id 16483063.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7001324-45.2018.8.22.0014

[Inadimplemento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3195, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-809

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manoel Francisco dos Santos aforou embargos de declaração contra DECISÃO de id 16623115, alegando que por ter sido indeferida a tutela cautelar em caráter antecedente, o Juízo deveria ter-lhe concedido oportunidade de aditar o pedido inicial em vez de determinar a citação do requerido para contestar, no prazo de cinco dias. Argumentou que há contradição e requereu elucidação.

É a síntese do essencial. Decido.

Recebo os embargos de declaração porque adequados e tempestivos

Assiste razão ao embargante, pois é caso de aplicação do §6º do art. 303, do CPC/2015.

Destarte, torno sem efeito o 3º parágrafo da DECISÃO id 16623115, bem como acrescento a seguinte redação:

"Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO."

Vilhena, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br  
7002511-59.2016.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

MARCIA ERMELINDA DE FREITAS OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

Nome: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Endereço: Avenida Doutor Meirelles, 4244, Tijucal, Cuiabá - MT - CEP: 78088-010

Advogado da requerida: JACKSON MARIO DE SOUZA, OAB/MT 4635

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração de Id 16289256, porém acolho em parte, apenas em relação ao pensionamento referente ao filho menor à época dos fatos.

Razão assistem ao embargante em relação ao pensionamento do autor Welinton de Freitas Oliveira, que à época dos fatos era menor, o que houve omissão na SENTENÇA.

Assim, considerando que o autor Welinton era menor quando houve o sinistro, uma vez que contava com apenas 16 anos, o que seria economicamente dependente da vítima Daniel, cabível o pensionamento ao autor.

Destarte forma passa alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA de Id 16108295, passando acrescentar a seguinte redação:

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de pensionamento mensal ao autor Welinton de Freitas Oliveira, em valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, sendo o termo inicial a data do sinistro e o termo final a data em que completar 25 anos de idade.

Em relação aos outros pontos apontados nos embargos, trata-se de inconformismo da parte e não acolho.

Recebo também os embargos de declaração de Id 16285796, e acolho em parte.

A embargante/requerida tem razão ao alegar que a autora Marcia Ermelinda de Freitas Oliveira não tem direito aos danos morais, uma vez que não foi reconhecida que ainda convivia com a vítima Daniel à época do sinistro.

Destarte forma passa alterar o item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, passando ter a seguinte redação:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os autores Welinton de Freitas Oliveira, Ivai de Freitas Oliveira e Gleiciane Freitas Oliveira Behne e improcedente o pedido de danos morais em relação a autora Marcia Ermelinda de Freitas Oliveira.

No mais, persiste a SENTENÇA tal qual como está lançada.

Intimem-se.

Vilhena, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7006523-19.2016.8.22.0014

[Inadimplemento]

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Nome: LORENA ZONTA

Nome: FABIO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7000627-58.2017.8.22.0014

JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA e outros

MUNICIPIO DE VILHENA e outros

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 16740044, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Manifestação do embargado no Id 16915054.  
Sem custas finais.  
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.  
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
0008770-05.2010.8.22.0014

[Cheque]

DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001

Nome: EVERTON CARLOS ALBERTON JUNIOR

Endereço: LUIZ MANOEL, 31, APT 301, SANTANA PORTO ALEGR, Porto Alegre - RS - CEP: 90040-390  
Endereço: Rua Luiz Manoel, 31, Apt 301, Santana, Porto Alegre - RS - CEP: 90040-390

Nome: ALBERTON &amp; ALBERTON LTDA - ME

Endereço: PRESIDENTE NASCER, 420, SALA 2, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, sala 02 - Agrovalle Com. e Repre., Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: GIULIANO ALBERTON

Endereço: LILA RIPOLL, 849, AP 201, SARANDI, Porto Alegre - RS - CEP: 91130-080  
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 577, Ed. Royal Garden, APTO 1204 - Telefone 3322-8000, Não informado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Endereço: Rua Presidente Nasser, 420, 69.9843-5937 e 3322-8000, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Endereço: Av. Dom Pedro II, 128, São José, Porto Alegre - RS - CEP: 91130-080

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Procedi, novamente, desbloqueio dos valores da conta de Aodrei marcia Pedott, conforme extrato anexo.

Cumpra-se o DESPACHO de id 16133256.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7010263-48.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

GLOBAL INFORMATICA LTDA - ME e outros

**DESPACHO**

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7005979-94.2017.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral]

RAFAEL WELTER

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0006451, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916

Nome: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

**DESPACHO**

Decreto a revelia da requerida.

Considerando que a requerida não compareceu em audiência, bem como não justificou, aplico multa em 0,5% do valor da causa, em favor do Estado (artigo 334, § 8º do CPC).

Intimem-se as partes para indicarem se pretendem produzirem outras provas nos autos, no prazo de quinze dias.

Vilhena, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7001756-98.2017.8.22.0014

[Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

ANDRE LUIZ MASCARO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação do débito, com levantamento do valor mediante alvará, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7010208-34.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435

Requerido(a): VIVIANE MARTINS DOS SANTOS CPF: 307.353.378-88, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 3.275,17



FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.275,17 (TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 15 de março de 2018.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório - Cad. 204997-0

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7005906-25.2017.8.22.0014

[Pensão por Morte (Art. 74/9), Complementação de Aposentadoria / Pensão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, ASSISTÊNCIA SOCIAL, Concessão]

V. E. D. P. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: 7 de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu preliminares de impugnação a assistência judiciária e ao valor da causa.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação da parte requerida não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma,

por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Impugnação ao valor da causa por ausência de fundamentos que justifique o valor atribuído.

Sem razão o impugnante, tendo em vista que na petição inicial foi requerido o pagamento dos valores da pensão por morte do avô do autor, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do óbito, que entendo suficiente para justificar o valor dado à causa.

Destarte, afasto as preliminares suscitadas.

Fixo como ponto controvertido: a) se o autor dependia economicamente do seu avô falecido.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias. No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7001645-80.2018.8.22.0014

[Cheque]

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

ERISVALDO SILVA CACULA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7001627-59.2018.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS e outros

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para execução de título extrajudicial.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, bem como regularizar procuração de Id 16863574, uma vez que deve ser assinar por um dos sócios ou a parte autora deverá juntar documentos que demonstrem que Wagner Russi tem poderes para representar.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 13 de Março de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000441-82.2016.8.22.0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Domingos Luiz Zucoloto

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

SENTENÇA:

Vistos. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO INDULTO a DOMINGOS LUIZ ZUCOLOTO, em relação à pena em execução nestes autos, DECLARANDO EXTINTA A PENA E A PUNIBILIDADE do condenado, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto n. 9.246/17 e 107, inciso II, do Código Penal, restando prejudicados os demais pedidos. Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA. Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido e ainda em aberto em desfavor do apenado, nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 6 de março de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [1000622-32.2017.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: E. A. C.

Advogado: Ronny Ton Zantonelli OAB/RO 1393

Fica o advogado do Denunciado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação, nos termos do art. 396 do CPP..

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 Dias

CITAÇÃO DE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, brasileira, portadora da CI-RG 704.100 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 684.079.472-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001194-80.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, JONATAS DA SILVA ALVES, NOEL NUNES DE ANDRADE

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Valor da Ação: R\$ 6.038,72

FINALIDADE: CITAR a Executada acima qualificada, da propositura da presente execução, e intimada do seguinte:

Pagar a dívida em execução, com valor apurado de R\$ 6.038,72

(seis mil e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), no prazo de 3 (três) dias (CPC, artigo 829), a partir da data da citação.

Caso queira, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 915), alegando matérias previstas no art. 917 do CPC.

Que, salvo DECISÃO em contrário, os embargos não serão recebidos em seu efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Que o pagamento integral no prazo assinalado fará reduzir à metade o valor dos honorários estabelecidos (CPC, artigo 827, §1º).

Alta Floresta D'Oeste, 19 de janeiro de 2018.

JUIZ DE DIREITO

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADOS: PABLO LIMA DO PRADO 01089259271 e outros.

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:

CITAÇÃO DE:

1 - PABLO LIMA DO PRADO, inscrito no CPF: 010.892.592-71, atualmente em local incerto e não sabido.

2 - PABLO LIMA DO PRADO, inscrito no CNPJ n. 13.747.018/0001-01, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica intimado ainda de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia (Lei 6.830/80, artigo 16).

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001372-56.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Valor da Ação: R\$ 6.387,22

Natura da Dívida: (tributaria ou não tributaria)

Data e Número da Inscrição no RDA:

Alta Floresta D'Oeste, 14 de março de 2018.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: [0000147-98.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacília Aparecida da Silva Satyra

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Retorno dos autos:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: [0000372-52.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilene Matias Ribeiro

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos

Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Retorno dos autos:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: [0001453-68.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir Cordeiro de Lima

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Retorno dos autos:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: [0003070-68.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alarcon Teixeira

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Retorno dos autos:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: [0000619-36.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Homem de Faria

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Retorno dos autos:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000271-38.2018.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Forum da Comarca de Ji-Paraná/RO

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738

Requerido: Nome: Juízo de Direito da 1ª Vara cível do Forum da Comarca de Alvorada D'Oeste RO

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4308, Fórum Jurista José J. G. Lima, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

A Carta Precatória não está em ordem, tendo em vista que lhe falta o requisito estampado no art. 260, II do CPC.

Deste modo, intime-se a parte autora para complementar a carta precatória, promovendo a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo in albis devolva-se ao juízo deprecante informando a falta dos documentos necessários para o recebimento da precatória.

Com a juntada, proceda-se conforme determinado na Portaria 003/2015.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000244-55.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2906, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

Requerido: Nome: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4706, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Os documentos que instruem a inicial (nota fiscal e faturas) não constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784 CPC), portanto não são passíveis de execução.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar título com força executiva ou adequar a inicial à ação monitória (art. 700 CPC), bem como complementar as custas iniciais observando o disposto no art. 12, §1º da Lei 3.896/2016, considerando que no presente caso não haverá audiência de conciliação.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000245-40.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2906 B, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

Requerido: Nome: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4706, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Os documentos que instruem a inicial (nota fiscal e faturas) não constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784 CPC), portanto não são passíveis de execução.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar título com força executiva ou adequar a inicial à ação monitoria (art. 700 CPC), bem como complementar as custas iniciais observando o disposto no art. 12, §1º da Lei 3.896/2016, considerando que no presente caso não haverá audiência de conciliação.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000676-45.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FERNANDO SOARES PEREIRA

Endereço: Rua Cerejeiras, 3861, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO  
- RO0004760

Requerido: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS  
DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO -  
RO6743, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de impugnação à execução, em homenagem ao princípio da não surpresa, estampado no artigo 9º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001461-70.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE ROBERTO DA MAIA

Endereço: AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 5531,  
CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro  
DPVAT S/A

Endereço: Edifício Christian Bernard, 74, Rua Senador Dantas 5  
ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-914

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -  
RO0005017

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA MAIA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Defiro a retificação da autuação processual, conforme requerido pelo réu, de modo que seu nome passe a constar como sendo SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Proceda-se a Escritania as alterações necessárias.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à tabela de pagamento do seguro.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pago pela requerida até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Postergo a análise do pedido de depoimento pessoal do autor para depois da CONCLUSÃO da perícia.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000975-85.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA HELENA DE PAIVA

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.207, Advogada OAB/RO,  
Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA -  
RO0003425

Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana  
Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( ) Processo nº: 0000028-53.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1777, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: ELTON DOS REIS FREDERICO

Endereço: Linha TN 08, Lt. 28, Gb 12, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI EPP contra ELTON DOS REIS FREDERICO.

No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo, desde que o requerido não tenha oposto embargos monitorios, acolho o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

P. R. I.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000213-69.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CINTIA OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: CINCO DE SETEMBRO, 5318, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: Nome: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1335, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação onde a autora busca que a requerida providencie a regularização de sua matrícula no curso superior, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora que necessitou realizar uma viagem para tratamento de saúde de sua filha e em razão disso teve que remarcar suas provas para realização posterior. Afirma que ao retornar da viagem recebeu as mensalidades do mês 11 e 12/2016 com valor superior ao devido, por esta razão não pagou as parcelas e ficou impossibilitada de realizar sua matrícula, prejudicando-a no seu desenvolvimento universitário.

A parte autora trouxe aos autos provas de todas as suas alegações, demonstrando que as mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro vieram com valor de R\$623,89 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) quando o correto e devido seria 369,70 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos). Bem como, comprovou que não realizou as provas no prazo correto em razão de sua viagem para tratamento da filha.

Vislumbra-se também que em virtude do erro no valor dos boletos, a autora teve seus estudos comprometidos, pois quando deixou de efetuar o pagamento foi impedida de realizar suas atividades normalmente, em especial sua matrícula.

A requerida, por outro lado, em nenhum momento justificou o motivo da cobrança acima do devido, alegando somente que não tem responsabilidade pelo dano causado à autora.

Não bastasse todo o transtorno, a requerida ainda negativamente o nome da autora pela inadimplência dos boletos em valor maior que o devido e não regularizou os valores para que a autora pudesse efetuar o pagamento.

Dessa forma, verifico que todos os prejuízos e aborrecimentos causados à autora decorreram da emissão de boletos com valor maior que o realmente devido e, não tendo a requerida comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o seu pedido de matrícula e realização das provas merece procedência.

Do mesmo modo merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais pleiteado pela autora, vez que a atitude da ré lhe causou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, pois passado mais de um ano e a ré não solucionou o problema da autora, ficando a mesma com status de reprovada nas respectivas matérias e a mercê do descaso da instituição de ensino que não amparou a aluna. A conduta da requerida não trata-se de um aborrecimento rotineiro nas relações jurídicas, mas sim configura má prestação de serviço, passível de ressarcimento. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. LUCROS CESSANTES AFASTADOS.

- A desídia da empresa por mais de 01 ano para solucionar o problema na esfera extrajudicial contraria a boa-fé objetiva e o dever de bem prestar seus serviços, o que enseja a reparação por danos morais.

- O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

- Os lucros cessantes demandam a precisa comprovação do prejuízo causado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007441-44.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017

Assim, demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados à autora e coibir a prática de ato ilícito pela requerida sem, contudo, causar enriquecimento ilícito à primeira ou a ruína à segunda. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado à requerente.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à autora, bem como para penalizar a conduta da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos a fim de:



Condenar a requerida a providenciar a rematrícula da autora, bem como marcar nova data para realização das provas referentes às matérias perdidas, porém, condiciono tais providências ao pagamento das eventuais mensalidades devidas pela autora no valor de R\$369,70 cada;

Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

E, por consequência, resolvo o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000257-54.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE MENEGILDO PEREIRA

Endereço: AV GETULIO VARGAS, 5710, CENTRO, Alvorada  
D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI -  
RO0004844

Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Banco Itaú S.A., 176, Rua Boa Vista 176, Centro, São  
Paulo - SP - CEP: 01014-919

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor reconhece a dívida junto ao Banco requerido, com base na boa fé processual, determino seja a parte autora intimada para depositar em juízo o valor devido à requerida desde a data em que cessaram os descontos no benefício até a propositura desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para a análise da tutela pretendida e recebimento da ação.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000685-07.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP

Endereço: MARECHAL RONDON, 4623, ESQUINA COM A RUA  
MONTEIRO LOBATO 4923, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: Nome: EVERSON CORREIA

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 4778, 00, Centro, Alvorada D'Oeste  
- RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).

Em seguida, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( ) Processo nº: 0000017-24.2017.8.22.0011  
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP  
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO,  
Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO -  
RO7923

Requerido: Nome: NADIA DUTRA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 5445, CENTRO, Alvorada  
D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por EDNEIA CRISTINA  
CARLOS EIRELI contra NADIA DUTRA DE OLIVEIRA.

No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo, desde que o requerido não tenha oposto embargos monitórios, acolho o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

P. R. I.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001297-42.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CENTRO DIGITAL COMERCIO DE  
PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Endereço: CABO BARBOSA, 1702, TERREO, CENTRO, Urupá -  
RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: Nome: SIMONE MARTINS FALONE PINA

Endereço: Rua Bentevi, 12, 00, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).

Em seguida, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000084-98.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUCINEIA ANGELINA DE JESUS SILVA

Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1837, 00, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: EUGENIA MARIA DA COSTA

Endereço: Rua Leonardo Sloboda, 1679, 00, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 0000007-77.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: FERNANDO SOARES BEVENUTO

Endereço: Av. Maria Nogueira Vaz ou Rua Getulio Varg, 5517, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI contra FERNANDO SOARES BEVENUTO.

No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo, desde que o requerido não tenha oposto embargos monitórios, acolho o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

P. R. I.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 0000015-54.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: LEIDIANE SOARES

Endereço: Rua Emílio Ribas, 4317, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI contra LEIDIANE SOARES

No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo, desde que o requerido não tenha oposto embargos monitórios, acolho o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

P. R. I.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 0000033-75.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



Requerente: Nome: FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI - EPP  
Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1777, CENTRO, Urupá - RO -  
CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO  
- RO7923

Requerido: Nome: SIMONE MARTINS FALONE PINA

Endereço: Av. Cabo Barbosa, 1606, Centro, Urupá - RO - CEP:  
76929-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI EPP contra SIMONE MARTINS FALONE PINA.

O feito seguia seu trâmite regular, sobrevindo manifestação da parte exequente informando sua desistência da ação, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001337-87.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DAIANY OLIVEIRA ZENTARSKI

Endereço: AV. 07 DE SETEMBRO, 4932, centro, Alvorada D'Oeste  
- RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO -  
RO0003976

Requerido: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE B, Santo Amaro, São  
Paulo - SP - CEP: 04709-110

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, argumentando a autora que deve seu nome negativado pela requerida, porém nunca contratou seus serviços.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela autora que realmente foi realizado a negativação do seu nome pela ré decorrente de uma dívida no valor de R\$ 858,35 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois esta não possui meios de realizar prova contrária.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autora tenha realizado negócios junto a si, dando origem à dívida que ensejou a negativação de seu nome, pois não apresentou o contrato devidamente assinado a fim de comprovar a regularidade da dívida discutida no feito, ônus que lhe incumbia.

Com isso, não tendo a requerida comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, há de se reconhecer o pedido autoral de inexistência do débito.

Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano à autora, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)

Demonstrado o dever de indenizar resta fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados à autora e coibir a prática de ato ilícito pela requerida sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho os pedidos da autora pelo que JULGO-OS PROCEDENTES a fim de:

1 – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO da autora DAYANY OLIVEIRA ZENTARSKI para com a ré CLARO S/A, no que se refere a dívida litigada nos autos, confirmando a liminar concedida ao doc. id. n. 13870852, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e

2 - CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência, resolvo o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada d'Oeste/RO, em data da assinatura digital.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000197-18.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: M DEZEM BANDEIRA - ME

Endereço: BR 429, KM 52,9, S/N, SAÍDA PARA SMG, Cidade Alta,  
Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: JABUTI MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Cesário Crosara, 3136, - até 3937/3938, Presidente Roosevelt, Uberlândia - MG - CEP: 38401-048

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por M DEZEM BANDEIRA - ME contra JABUTI MADEIRAS LTDA - ME.

O requerido não foi devidamente citado, tendo em vista não ter sido localizado no endereço indicado pela parte autora.

Intimada quanto o retorno do AR negativo a parte autora deixou de se manifestar. Intimado pessoalmente, continuou inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto o credor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução, mesmo tendo sido intimado pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 0000001-70.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: LINHA 08, KM 25, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI contra ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS.

No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo, desde que o requerido não tenha oposto embargos monitórios, acolho o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

P. R. I.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000646-10.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUAN ISTEفANI GOMES DINIZ

Endereço: Linha 8 Poste 38, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUAN ISTEفANI GOMES DINIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado da previdência, contudo, se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que pleiteou pelo recebimento do benefício na via administrativa, contudo, teve seu pedido indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido, conforme se verifica ao ID 5229360.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 6343205 alegando, em resumo, que o requerente não é segurado da Previdência, pleiteando pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou ao ID 6965734 pleiteando pela desistência da ação.

O requerido condicionou sua concordância quanto ao pedido à renúncia pelo autor do direito sobre o qual se funda a ação e, devidamente intimado, o autor afirmou que não renunciaria a tal direito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente registro que, conforme já esclarecido ao autor, a exigência de renúncia formulada pelo requerido é legítima. Logo, considerando que ele não teve interesse em renunciar, o feito há de ter prosseguimento.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91, o período de carência do benefício de auxílio-doença é de 12 meses. Logo, o autor deverá comprovar que contribuiu para a Previdência nos 12 meses que antecederam a propositura da ação.

Analisando o processo verifico que a última contribuição do requerente para a Previdência Social foi realizada em junho/2013 (ID 6343224).

Conforme artigo 15, II, da Lei 8.213/91 o requerente manteve a qualidade de segurado por um ano, ou seja, até junho/2014.

O requerimento administrativo foi formulado em 13/11/2015, quando o autor não ostentava mais a qualidade de segurado da Previdência. A presente ação, por sua vez, foi manejada em 04/05/2016, ou seja, quase dois anos depois da perda da qualidade de segurado do autor.

Após a perda da qualidade de segurado pelo requerente não existe nos autos comprovação de que ele tenha voltado a contribuir para a previdência. Deste modo, é certo que o requerente não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurado, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Registro que o julgamento antecipado da lide não causa nenhum prejuízo ao autor, haja vista que não estando comprovado um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, o resultado da lide não poderia ser outro, sendo que a realização de perícia médica apenas retardaria o julgamento da ação e geraria ônus desnecessário aos cofres públicos.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL RURAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Deve ser afastada a alegação de suspeição do juiz a quo, pois não foi comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CPC de 1973, então vigente. Observe-se que o só fato de o juiz singular ter julgado antecipadamente a lide, conforme previsto no art. 330, I, do CPC/1973, não o torna suspeito para atuar no processo. 2. No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial rural. Ocorre, porém, que não foi apresentado nenhum documento válido como indício de prova do seu exercício de atividade rural, tendo sido juntada apenas certidão da Justiça Eleitoral emitida após o ajuizamento da ação, da qual consta que, quando de seu cadastro naquele órgão, o autor declarou-se lavrador. Porém, tal documento, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material para fins de reconhecimento de atividade rural, conforme precedentes desta Corte. 3. Saliente-se, ainda, que constam do CNIS vínculos urbanos do autor referentes aos anos de 1987, 1996 e 1998/1999 e que, durante a tramitação do presente feito, ele obteve benefício de auxílio-doença como segurado urbano, conforme tela do Plenus juntada. 4. Em assim sendo, e considerando que a parte autora não instruiu o feito com documentos que consubstanciam início de prova material do exercício de sua atividade rural, mostra-se de fato desnecessária a realização da prova testemunhal, a qual não seria suficiente, por si só, para a comprovação da sua qualidade de segurado especial rural. 5. Não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo autor, restou prejudicada a análise da sua suposta incapacidade, nada havendo a ser reparado na SENTENÇA. 6. Apelação da parte autora não provida. (AC 0009541-23.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 24/05/2017)(destaquei)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUAN ISTEفANI GOMES DINIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei Estadual 3.896/16. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3, do NCPC.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000062-06.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OZORINO FERNANDES TEIXEIRA

Endereço: LINHA C3, ZONA RURAL, LOTE 89 GLEBA 01, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, haja vista que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO a presente ação merece procedência, Assim a presente ação de obrigação de fazer que visa a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, deve-se aplicar a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Saliento que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do Requerente, já que

com o advento da Lei nº 10438/2002 é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o Requerente, sem qualquer ônus par ele.

Assim, sem maiores lucubrações, tendo a parte autora apresentado documentação capaz de comprovar os seus gastos, ID. 8148535, devendo portanto ser ressarcida pela requerida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOÃO OZORINO FERNANDES TEIXEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação da requerente localizada na Linha C3, LOTE 89 E GLEBA 01 ZONA RURAL DE URUPÁ, Estado de Rondônia;

b) CONDENAR a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$8.512,48 (oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação. Em consequência, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Art. 55 da Lei n. 9.099/95). P. R. I. C.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: [0200982-96.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Hosana dos Santos Jaeckel Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0013439-18.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Reinaldo Pereira Rosa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0002255-21.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:M. P. Matioli Construções Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0001943-45.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Eduardo Tassis Fabri, Aline Azevedo Costa, Fabri & Fabri Com. Repr. Imp. Exp. Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0001412-95.2010.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:F. P. do E. de R.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:N. S. G. M.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0000424-98.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Clayton Freitas Bastos

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0000438-82.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Supermercado Leal Ltda Epp

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0000431-90.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:I. N. de Almeida Me

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0019174-32.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:O. S. Maximiano Secos e Molhados Me  
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: [0001148-39.2014.8.22.0011](#)

Ação:Inventário

Requerente:Tereza de Jesus Oliveira, José Eraldo Nocera, Maria Cristina Nocera, Vercione Nocera, Rosa Dália de Oliveira, Valeria Nocera, Sueli de Fatima Nocera, Emerson Oliveira Nocera, Eliane Nocera

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Espólio:Jose Manoel Dias Nocera

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de inventário proposto por TEREZA DE JESUS NOCERA, JOSÉ ERALDO NOCERA, MARIA CRISTINA NOCERA, VERCIONE NOCERA, ROSA DÁLIA DE OLIVEIRA, VALÉRIA NOCERA, SUELI DE FÁTIMA NOCERA, EMERSON OLIVEIRA NOCERA, ELIANE NOCERA, JOSÉ RIVAIR NOCERA, RESELI NOCERA BENEDITO, SEVERO CESAR NOCERA, CLEONICE NOCERA e JOAREZ NOCERA em face dos bens deixados por JOSÉ MANOEL DIAS NOCERA.A herdeira Tereza de Jesus Nocera foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 85), Estadual (fl. 84) e Municipal (fl. 82), bem como o comprovante de quitação do ITCD (fls. 278/290). Afirmou que inexistem outros bens a inventariar e que não há dívidas pendentes de quitação em nome do espólio.A União, o Estado e o Município foram citados para manifestar interesse na causa, sendo que a União se manifestou à fl. 101, o Estado às fls. 102/103 e o Município à fl. 97, sendo que nenhum ente se insurgiu quanto à partilha, apenas tendo o Estado pleiteado pelo recolhimento do ITCD, o que foi devidamente comprovado nos autos. Os terceiros interessados foram citados às fls. 117/118.A herdeira Cleonice Nocera foi citada por edital e devidamente representada pela Defensoria Pública, a qual zelou pelos seus interesses no curso do processo.As partes apresentaram plano de partilha às fls. 262/272, pleiteando pela homologação do mesmo. Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar com arrimo no artigo 1º do Ato Conjunto nº 001/2010-PGJ/CG (fl. 292).É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente registro que razão assiste às partes, tendo em vista que o débito de fl. 104 se refere a herdeiro e não ao falecido, de modo que não deve ser cobrado nos presentes autos.As partes apresentaram plano de partilha, estando todas concordes com o mesmo. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos da de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOSÉ MANOEL DIAS NOCERA, cujo esboço foi apresentado às fls. 262/272, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657 do NCPC). O dinheiro eventualmente depositado nos autos deverá ser utilizado para pagamento dos honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Para tanto, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência para conta bancária eventualmente indicada pela inventariante.Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os à inventariante ou às partes. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001597-94.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josileni Domingos da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Carga:

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Proc.: [0002736-62.2006.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 000)

Executado:Bussioli e Bussioli Ltda Epp, Edson José dos Santos Bussioli

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera. Deste modo, intime-se o exequirente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000898-74.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)

Executado:Carlos Porfírio dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera. Deste modo, intime-se o exequirente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002458-85.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:João Alves Machado

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fls.117/118.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, comprovar a implantação do adicional de insalubridade ao exequirente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o exequirente para manifestação, em 10 dias.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000476-94.2015.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:Termaza Terraplenagem Martins da Amazonia Ltda

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)



Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior  
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716),  
Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000436-15.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Lyvyston Witt Rangel

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de arresto porquanto o executado ainda não foi citado.Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002252-66.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Clippe Magazine Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fl. 48.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0015048-70.2006.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Paulo Pereira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fl. 83.Oficie-se à IDARON para que informe sobre a existência de bens cadastrados em nome do devedor Paulo Pereira da Silva, portador do CPF nº 290.402.482-49, devendo, caso positivo, realizar o bloqueio dos mesmos, de modo a impedir que sejam vendidos ou transferidos a terceiros. Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 10 dias.Vindas as respostas aos ofícios e tendo sido localizados bens, intime-se o credor para manifestação, em 10 dias. Caso não sejam localizados bens, tornem conclusos para suspensão, conforme requerido pelo exequente.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0013390-74.2007.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Gilmar de Moura Techio

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fl. 61.Oficie-se à IDARON e ao INCRA para que informem sobre a existência de bens cadastrados em nome do devedor Gilmar de Moura Techio, portador do CPF nº 676.450.972-72, devendo, caso positivo, realizarem o bloqueio dos mesmos, de modo a impedir que sejam vendidos ou transferidos a terceiros. Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 10 dias.Vindas as respostas aos ofícios e tendo sido localizados bens, intime-se o credor para manifestação, em 10 dias. Caso não sejam localizados bens, tornem conclusos para suspensão, conforme requerido pelo exequente.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001925-58.2013.8.22.0011](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Sidinei Moura dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme se verifica dos espelhos adiante, a consulta ao BacenJud restou infrutífera, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.Oportuno ressaltar que as Cooperativas de crédito, desde maio de 2016, estão incluídas no sistema BacenJud, logo, a consulta no mencionado sistema já as abrangeu, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício a elas.Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001428-78.2012.8.22.0011](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Requerido:Laerte Gomes, Consórcio Fidens Mendes Junior, Gm Engenharia Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Luiz Carlos Rettmann ( )

DESPACHO:

Vistos.Em consulta ao Renajud não localizei restrições de veículos vinculadas a este processo, conforme se verifica do comprovante adiante.Compulsando os autos verifico que as restrições foram realizadas via ofício (fls. 694/701). Deste modo, oficie-se ao órgão de trânsito solicitando que realize o levantamento das restrições realizadas nos autos. Cópia do presente servirá de ofício, que deverá ser instruído com os documentos necessários para o seu cumprimento e cujo prazo para resposta será de 10 dias.Expeçam-se os alvarás, conforme determinado em audiência.No que se refere à petição de fl. 1.300 informo ao réu que, conforme já deliberado em audiência, ele poderia ter justificado sua impossibilidade de comparecer ao ato com antecedência, pelo que, não o tendo feito, está preclusa a sua oportunidade de prestar depoimento pessoal nos autos, razão pela qual deixo de determinar a designação de nova audiência para a sua oitava.Em relação ao prazo para as alegações finais, registro que ele será sucessivo e de 15 dias para cada parte, na forma do artigo 364, § 2º do NCPC, bem como que as partes serão intimadas do início mesmo, após a expedição de alvará e demais providências pela Escrivania.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7005236-97.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ELI BITTENCOURT

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre Ofício foi Caixa Econômica.

Buritis, 14 de março de 2018

Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: AC Buritis, 2476, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: ELI BITTENCOURT

Endereço: Av. AYRTON SENNA, 1927, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7005130-04.2017.8.22.0021

AUTOR: SERGIO PEDRO MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 12.06.2018, às 11h30min, bem como para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 09/04/2018 às 16h:00min horas, conforme DESPACHO de ID: 16697256 JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Buritis, 14 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: SERGIO PEDRO MARIANO

Endereço: Linha C 22, KM 18, S/N, Travessa C 18, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000791-36.2016.8.22.0021

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 20/03/2016 10:55:07

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido: Joselino Pereira de Souza

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora. Assim, intime-se a Autarquia para apresentar a planilha de cálculo devidamente atualizada, conforme o índice de correção aplicado nos cálculos do Id. 14721670.

Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência e, após, expeça-se o RPV/precatório para pagamento do débito, com o pagamento expeça-se o Alvará em favor da parte autora. E ao final, não havendo outras providencias, arquivem-se os autos de imediato..

Intime-se.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 14 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001054-34.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/02/2017 10:38:51

Requerente: NEUZINETE BARROS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e, torno a designar a data para realização da prova pericial formulado pelas partes.

1. Assim, designo o dia 13/04/2018 às 16h:00min horas, para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

1.1 Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora.

1.2 Compete ao Advogado da parte autora proceder a comunicação/informação/intimação do seu cliente para comparecer no local e horário já designado para realização da perícia médica.

2. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3. Ao Perito determino que deverá proceder exame médico avaliativo a fim de responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, após deverá ser apresentado o laudo médico no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias, contados após a realização da perícia na parte autora.

4. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

7. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Após, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ).  
 Processo: 7008029-72.2017.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 09/10/2017 16:12:45  
 Requerente: EVERSON KLEBER DO SOCORRO SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
 BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO

Vistos,  
 Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 10.07.2018, às 09h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo. Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia. Buritis, 14 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002719-83.2012.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 18/02/2017 16:05:18  
 Requerente: ALICIO MARQUES DE MORAIS  
 Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -  
 RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 SENTENÇA

Vistos,  
 Tendo em vista o pagamento dos RPVs e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Expeça-se alvará. Sem custas e honorários. Publicações e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Buritis, 14 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007359-34.2017.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 01/09/2017 11:46:53  
 Requerente: LUCIANO PACHECO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI  
 PERES - RO0002383  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,  
 Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 10.07.2018, às 09h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo. Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia. Buritis, 14 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.  
 Processo: nº 7008772-82.2017.8.22.0021  
 Exequente: NILSETE FRANCISCA PAISANTE  
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278,  
 WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961  
 Executado: REGIANA PEREIRA BAIÁ  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito sobre o MANDADO. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 14 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.  
 Processo: nº 7004902-29.2017.8.22.0021  
 Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO -  
 PR0064634  
 Executado: MARIA CHAVES DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 14 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 Processo nº 7004498-75.2017.8.22.0021  
 Assunto:[Correção Monetária]  
 AUTOR: NELZI MARIA DE SA  
 Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS  
 CORDEIRO - RO0003779  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
 Intimação  
 Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº.94 /2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.  
 Buritis, 14 de março de 2018.  
 Karem Fabiana de Miranda  
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis  
 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 0002929-71.2011.8.22.0021  
 Exequente: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis  
 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7004016-30.2017.8.22.0021  
 Exequente: JOSE CACIANO ALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 DIGA O AUTOR SE A PERÍCIA MÉDIA FOI REALIZADA. Prazo de 5 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis  
 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 0002208-85.2012.8.22.0021  
 Exequente: UBIRATAN BARBOSA CARDOSO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740  
 Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
 Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, LEDI BUTH - RO0003080  
 Intimação  
 DIGA O AUTOR SE A PERÍCIA JÁ FOI REALIZADA. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7009734-08.2017.8.22.0021  
 Exequente: MARCO ANTONIO SOUSA DE CARVALHO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7008239-26.2017.8.22.0021  
 Exequente: MARIA JOANA CARDOSO GONCALVES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 16608411 Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7001697-60.2015.8.22.0021  
 Exequente: MERILUCIA LUIZ GONCALVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16607745 Prazo de 5 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000838-39.2018.8.22.0021  
 Exequente: VALDIRENE ALVES DE MACEDO  
 Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada dos ITENS 8 e 8.1 DO r. DESPACHO DE ID 15898329.  
 8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 24.04.2018, às 09h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.  
 8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000056-37.2015.8.22.0021  
 Exequente: SIELTON MANTOVANELLI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16611675. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008784-96.2017.8.22.0021  
 Exequente: NILSETE FRANCISCA PAISANTE  
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961  
 Executado: JUSCILENE MARCELINO DA SILVA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001836-05.2013.8.22.0021  
 Exequente: IBAMA(Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MODELO LTDA - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000346-18.2016.8.22.0021  
 Exequente: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329  
 Executado: ADALTO SOUZA SANTOS e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000034-76.2015.8.22.0021  
 Exequente: DANYELLE MARIA CAMPOS DE VASCONCELOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 16677955. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis  
 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7003120-84.2017.8.22.0021  
 AUTOR: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO  
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre a SENTENÇA.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Karem Fabiana de Miranda  
 Técnica Judiciária  
 Nome: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO  
 Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA, S/N, SETOR 6, Buritis - RO - CEP: 76880-000  
 Nome: BANCO BRADESCO S.A.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000047-75.2015.8.22.0021  
 Exequente: CRISTIANE DENISE MAZUTTI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16678481. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis  
 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002863-59.2017.8.22.0021  
 Exequente: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 16679396. Prazo de 5 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002728-47.2017.8.22.0021  
 Exequente: JOSE FIRMINO FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 16679401.  
 Prazo de 5 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7008888-88.2017.8.22.0021  
 Exequente: JAMIRO ALVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
 Executado: SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7003466-35.2017.8.22.0021  
 Exequente: SERGIO BATISTA DE SA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 16679405.  
 Prazo de 5 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000034-08.2017.8.22.0021  
 Exequente: AGUIAR & OLIVEIRA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961  
 Executado: ELIZABETE MARIA DALLABRIDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002569-07.2017.8.22.0021  
 Exequente: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 16679408.  
 Prazo de 5 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7004232-88.2017.8.22.0021  
 Exequente: LUCIENE ALVES DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7007773-32.2017.8.22.0021  
 Exequente: ERONIDES DA SILVA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 16680453. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7001886-38.2015.8.22.0021  
 Exequente: LUCIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597  
 Executado: Município de Buritis e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002523-18.2017.8.22.0021  
 Exequente: LUCINALDO DE OLIVEIRA PAULA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000946-73.2015.8.22.0021  
 Exequente: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16684288. Prazo de 10 dias.  
 Buritis, 15 de março de 2018

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [1000231-65.2017.8.22.0021](#)  
 Ação: Execução Provisória  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Condenado: Giovani Lopes Moreira  
 Advogado: Ademar Kussler OAB/RO 1324  
 SENTENÇA:  
 Vistos. Giovani Lopes Moreira, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 157, §3º, 2ª parte art. 288, parágrafo único e art. 129, ambos do código penal, à pena de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado (fls. 03). Posteriormente, o TJRO reformou a SENTENÇA de primeiro grau, mantendo-se a condenação somente em relação ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e (seis) meses de reclusão em regime aberto. O reeducando peticionou pela extinção da pena, vez que permaneceu preso provisoriamente por 18 (dezoito) meses e 23 (vinte e três) dias. Parecer ministerial favorável (fls. 103). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando Giovani Lopes Moreira pelo integral cumprimento da pena. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se via procurador. Arquive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [1000737-41.2017.8.22.0021](#)  
 Ação: Execução da Pena  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Condenado: João Noberto Ramos dos Santos  
 Advogado: José Martinelli OAB/RO 585-A  
 SENTENÇA: Vistos. João Noberto Ramos dos Santos, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto (fls. 03). A ficha de apresentação de fls. 20 e a certidão cartorária às fls. 21 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Parecer ministerial (fls. 21-v). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando João Noberto Ramos dos Santos pelo integral cumprimento da pena. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se via procurador. Arquive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [1000216-96.2017.8.22.0021](#)  
 Ação: Execução Provisória  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Condenado: Gilmar Lopes Moreira  
 Advogado: Ademar Selvino Kussler OAB/RO 1324  
 SENTENÇA: Vistos. Gilmar Lopes Moreira, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 157, §3º, 2ª parte art. 288, parágrafo único e art. 129, ambos do código penal, à pena de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado (fls. 03). Posteriormente, o TJRO reformou a SENTENÇA de primeiro grau, mantendo-se a condenação somente em relação ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e (seis) meses de reclusão em regime aberto. O reeducando peticionou pela extinção da pena, vez que permaneceu preso provisoriamente por 18 (dezoito) meses e 23 (vinte e três) dias. Parecer ministerial favorável (fls. 115). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando Gilmar Lopes Moreira pelo integral cumprimento da pena. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se via procurador. Arquive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0003209-71.2013.8.22.0021](#)  
 Ação: Execução Provisória  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)  
 Condenado: Marcos Silva Bersot  
 Advogado: Não Informado ( xx)  
 SENTENÇA: SENTENÇA Vistos. MARCOS SILVA BERSOT, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, perfazendo à pena um total de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado (fls. 03). Examinando os autos, em especial as fichas de apresentação (fls. 101 e 152), folhas ponto de trabalho para fins de remissão, certidões de remissão e, ainda, a Certidão Cartorária às fls. 153 verifico que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o seu total cumprimento (fls. 153-v). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando MARCOS SILVA BERSOT pelo integral cumprimento da pena. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Buritis-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 0000600-47.2015.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -

MT0010563

EXECUTADO: AMARILDO PASSARELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: AMARILDO PASSARELI

Endereço: Travessa Trica Ferro, Lote 58, Setor industrial, Buritit -

RO - CEP: 76880-000

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial por DIRCEO JÚNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA em desfavor de AMARILDO PASSARELI.

O feito tramitava regularmente, quando sobreveio manifestação do Requerente pela desistência da ação (ID 16261414), vez que os autos ao serem distribuídos no sistema PJE, gerou duplicidade.

Decido.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada pelo sistema. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Buritit, data certificada

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008232-34.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 09:03:31

REQUERENTE: LORECI GARCIA DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, CNPJ n. 05.914.650/0001-66, com endereço na Rua Teixeirópolis esquina com a Corumbiara, n. 1363, Setor 03, na Cidade de Buritit/RO.

Buritit, 12 de março de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7005622-93.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GESLAINE DOS SANTOS LANES, VALTAIR SOBRINHO LANES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), ajuizada por GESLAINE DOS SANTOS LANES, menor impúbere, neste ato representada por seu genitor VALTAIR SOBRINHO LANES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada especial e encontra-se impossibilitada de exercer o labor, em virtude de enfermidade incapacitante.

Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou alternativamente pedido assistencial do benefício de prestação continuada (LOAS).

Com a inicial, juntou documentos.

Contestação do INSS (ID 11568239), pugnando pela improcedência do pedido inicial, vez que ausente a incapacidade.

Laudo pericial (ID 13955547).

A requerente se manifestou acerca do laudo pericial (ID 15779409), porém a requerida ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Pois bem. A Constituição Federal Brasileira/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não receba benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Consta no relatório social que a Autora reside, em casa própria, com seus genitores e duas irmãs. A renda familiar é advinda do Leite, no valor de R\$ 1500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Por tanto, fica comprovado que a renda per capita da família é superior a ¼, e por isso a Autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Outrossim, o laudo médico acostado aos autos à ID 13955547 não foi constatado doença incapacitante e comprovou que a requerente necessita atividade de terapia ocupacional com psicopedagogo em ambiente escolar, bem como sua patologia poderá ser compensada com o tratamento médico.

Ademais, vale ressaltar que o indeferimento administrativo juntado aos autos (ID 11437773), postulou pelo benefício de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez/LOAS como exarado na peça exordial.

Ante todo o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, vez que renda mensal do autor ultrapassa ¼ do salário mínimo e não foi constatado doença incapacitante.

A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento do estudo social nesse feito.

Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Buritis, data certificada

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vjd Processo nº: 7004168-78.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Pedido de Antecipação de Tutela, movida por NELSON DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, aduzindo o requerente, em síntese, que foi notificado pela requerida em abril de 2017, por ter sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência e que a referida irregularidade teria sido verificada em inspeção efetuada no dia 03/06/2016. Asseverou que as supostas irregularidades teriam gerado faturamentos incorretos, resultando em um débito no valor de R\$ 746,64 (setecentos e quarenta e seis

reais e sessenta e quatro centavos). Aduz discordar da atitude da requerida, por ser ilegal o procedimento adotado para imputar aos consumidores irregularidades na medição de consumo de energia elétrica, por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratada. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 9995810).

Citada a requerida apresentou contestação (ID 10910253), oportunidade em que alegou ter realizado a inspeção em 03/03/2016 e que os fiscais da requerida constataram irregularidades no medidor. Asseverou tratar-se de presunção de legitimidade de ato administrativo, que a concessionária é empresa pública e a ANEEL atribui poderes administrativos nos limites de suas competências. Aduz ter ficado demonstrado a caracterização de desvio de energia, inexistência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a total improcedência da ação. Acostou documentos.

Impugnação (ID 13322961).

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido de declaração de inexistência de débito c/c tutela antecipada, alegando a parte autora que foi notificada pela requerida por uma suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, gerando o débito no valor de R\$ 746,64 (setecentos e quarenta e seis e sessenta e quatro centavos). Asseverando que a referida cobrança é indevida por ter sido realizada perícia unilateral, sem prévia comunicação da data de sua realização, devendo, assim, ser declarado inexistente o débito.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guardada em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Ademais, não veio aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que o medidor de energia elétrica do autor estava com defeitos ou que estivesse registrando consumo a menor.



Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária. Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO nulo o débito no valor de R\$ 746,64 (setecentos e quarenta e seis e sessenta e quatro centavos), constantes da fatura acostada de ID 10910292, e a nulidade da perícia realizada no medidor de energia da unidade de consumo de n. 0555041-6, discutida na presente ação.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (ID 9995810), tornando-a definitiva.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 82, §§, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Buritis, data certificada

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: MARCELO BASTOS DE ASSIS, residente à Avenida Monte Negro, 2011,, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo nº: 7009888-20.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA

RÉU: MARCELO BASTOS DE ASSIS

DESPACHO: “ Vistos, Defiro o pedido de Id. 15623262. Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Expeça-se o necessário. “

Buritis/RO, 13 de março de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7001080-95.2018.8.22.0021

AUTOR: JOSUE SILVA DOS REIS

RÉU: WELTON BRITO DOS SANTOS

DECISÃO Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato Particular de Permuta em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a Busca e Apreensão do veículo tipo caminhão, marca/modelo M. Benz/L 1113, placa MZN2680, ano de fab./mod. 1975/1975, cor azul, categoria particular, chassi 34414112297479, Renavam 138364067, conforme CRV acostado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente ter firmado contrato particular com o requerido, consistente na permuta do caminhão supramencionado, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 350 (trezentos e cinquenta) arrobas de bezerras em média de seis arrobas, para o dia 20 de dezembro de 2017, e o pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o dia 15 de agosto de 2017.

Aduz que o referido veículo foi entregue de imediato, pela forma de tradição, contudo, o requerido não cumpriu com a sua obrigação, descumprindo integralmente o contrato.

Requer a antecipação da tutela para resguardar prejuízos do Requerente, permitindo segurança jurídica para obrigar o Requerido quitar a dívida, que se encontra inadimplente. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula busca e apreensão de veículo, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o veículo poderá ser restituído.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar a busca e apreensão do veículo tipo caminhão, marca/modelo M. Benz/L 1113, placa MZN2680, ano de fab./mod. 1975/1975, cor azul, categoria particular, chassi 34414112297479, Renavam 138364067, conforme CRV acostado, na Rua Pernambuco, n. 2953, Setor 02, na Cidade de Mirante da Serra/RO, Comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO.

Nomeio o requerente como fiel depositário do veículo supramencionado até o deslinde da presente ação, mantendo-o conservado como no dia em que o receber, devendo o requerente efetuar o transporte do veículo, bem como deverá ser intimado o requerido para entregar, junto ao veículo, o documento a este pertencente, sob pena de utilização de força coercitiva para tanto.

No mais, cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, § 2º, do NCPD.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2018, às 09 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Requerente: JOSUÉ SILVA DOS REIS, brasileiro, casado, agricultor, maior, capaz, RG n. 253086 SESDEC/RO e CPF n. 219.771.782-00, residente e domiciliado na Linha C-50, Km 41, Gl. 14, Lt. 21, PA Santa Cruz, no Município de Buritis/RO.

Requerido: WELTON BRITO DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, produtor rural, RG n. 767799 SSP/RO e CPF n. 931.587.422-68, residente e domiciliado na Chácara atrás da Cafeeira Martins, 1ª Rua a esquerda atrás da Fábrica de Carrocerias, telefone (69)99304-7225, no Município de Buritis/RO, podendo ser encontrado na Rua das Oliveiras, n. 1153, Setor 01, na Cidade de Buritis/RO.

Buritis, 12 de março de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze dias)

CITAÇÃO DE: PAULA DA SILVA FERREIRA, residente à RUA QUINTINO BOCAIUVA, 2217, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias.

Processo nº: 7005999-98.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PAULA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO: “ Vistos etc. Defiro pesquisa via BACENJUD.

Entretanto, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC. Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação. Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. “

Buritis/RO, 14 de março de 2018.

José Oliveira de Barros Filho

Juiz Substituto

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007826-13.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/09/2017 17:38:25

REQUERENTE: NILTON JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, CNPJ n. 05.914.650/0001-66, com endereço na Rua Teixeirópolis esquina com a Corumbiara, n. 1363, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Buritis, 12 de março de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )vd

Processo nº 7008474-90.2017.8.22.0021

AUTOR: THALIA DO NASCIMENTO ALVES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

THALIA DO NASCIMENTO ALVES, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido ofertou proposta de acordo (ID 15110008), a qual foi aceita pelo requerente (ID 16182861).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (ID 15110008). Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

Buritis, data certificada

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7001633-45.2018.8.22.0021

AUTOR: CICA NASCIMENTO GOMES

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

4. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.

5. Nomeio o Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 15/05/2018 às 09:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

5.1. Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

10. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

11. Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Requerente: CIÇA NASCIMENTO GOMES, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob nº 995.498.402-04, portadora, da cédula de identidade RG nº 000833906/SSP-RO, residente e domiciliado na Rua Tomas Corrêa, Nº 3090, Setor 02, Buritis Rondônia.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Buritis, 14 de março de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007196-54.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/08/2017 11:40:15

REQUERENTE: CARLOS ALVES TEIXEIRA  
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON  
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, CNPJ n. 05.914.650/0001-66, com endereço na Rua Teixeirópolis esquina com a Corumbiara, n. 1363, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Buritis, 12 de março de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7000347-32.2018.8.22.0021

REQUERENTE: NOEME GONCALVES LEITE

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por NOEME GONÇALVES LEITE, em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no importe de R\$ 1.306,53 (um mil trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos) referente à suposta diferença de faturamento da unidade consumidora nº 0580081-1, bem como condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O requerido, apesar de devidamente intimado, não apresentou contestação.

Inicialmente, aduz a parte requerente que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R\$ 1.306,53 (um mil trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos).

Regularmente citado e intimado, o requerido não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I e II, do CPC).

Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito da Requerente, o que não fez.

Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 1.306,53 (um mil trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos).

Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados. Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.  
 E:

“ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)”.  
 Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

No caso em questão, entendo que o autor não sofreu meros aborrecimentos, pois o corte no fornecimento de energia é óbvio que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível.

Portanto, o constrangimento suportado pelo autor é indiscutível, vez que está sendo cobrado por dívida oriunda de perícia unilateral, sendo efetuada a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente da perícia supra.

Pois bem. O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável, já que o requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por suposta dívida oriunda de diferença de faturamento apurada através de perícia unilateral.

A propósito, assim decidi o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica". E mais: "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização.". (TJRO – 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 13.10.2010) - "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização". (TJRO – 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 22.09.2010).

Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeatur que o requerente faz jus.

Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia.

Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do "quantum debeatur", utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas.

Assim sendo, levando em consideração o constrangimento da requerente, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso oriundo de perícia unilateral e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeatur que vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para:

a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.306,53 (um mil trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;

b) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema Pje. Intimem-se.

Buritis, 12 de março de 2018

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007553-34.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 11/09/2017 12:26:09

REQUERENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON DECISÃO

Vistos e etc.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.

Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.

Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 12 de março de 2018

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000101-73.2018.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Flaviano Anert Alves, brasileiro, filho de Jaiton Ahnert e Maria Cenebida Ahnert, nascido em 22/11/1988, natural de Ataleia/RO.

Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 04/04/2018 às 10:00 horas, para inquirir a testemunha, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)  
 Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques/RO  
 ( e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br )  
 Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: [1000444-28.2013.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 EXEQUENTE: JANETH ARZA MERCADO  
 ADVOGADO: JOSÉ NEVES BANDEIRA OAB/RO 182  
 EXECUTADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA  
 FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada a manifestar quanto a devolução da carta precatória juntada aos autos, requerendo o que entender por direito.

Proc.: [1000142-62.2014.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Promovente(s): Samuel Dourado Â  
 Promovido(s): Oi S.A. Â Â  
 4240 RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO  
 FINALIDADE: Intimar da SENTENÇA. Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais em fase de Cumprimento de SENTENÇA apresentada por SAMUEL DORADO em desfavor da Oi S.A. Pois bem. Observa-se em Certidão Cartorária de mov. 66.1, que o Requerido fora devidamente intimado (mov. 64.1) para, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim requerer o que de direito (mov. 60.1 – alínea 'b' do DESPACHO ). Todavia, não atendeu ao comando jurisdicional, deixando o prazo fluir sem sua manifestação, há mais de 03 (três) meses, ficando caracterizado o desinteresse no feito. Houve a satisfação do pedido da parte requerente. Ante o exposto, EXTINGO o processo. Arquive-se. Publique-se, registre-se, intime-se. Costa Marques/RO, em 30 de Janeiro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito  
 Odair Paulo Fernandes  
 Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Processo nº 0000100-64.2013.8.22.0016  
 Polo Ativo: AMADOR JOSE TEIXEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182  
 Polo Passivo: MARIA SOARES COSTA MORO e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Costa Marques, 15 de março de 2018  
 Vanderleia Nunes de Freitas  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316  
 Processo nº 0001729-73.2013.8.22.0006  
 Polo Ativo: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182  
 Polo Passivo: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Costa Marques, 15 de março de 2018  
 Vanderleia Nunes de Freitas  
 Chefe de Cartório

Processo nº 0001594-27.2014.8.22.0016  
 Polo Ativo: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA e outros  
 Polo Passivo: GIVANILDO VACA RAMOS  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Costa Marques, 15 de março de 2018  
 Vanderleia Nunes de Freitas  
 Chefe de Freitas

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout  
 Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa  
 E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001248-67.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)  
 Requerente: Elza Mendes  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Advogado: Procurador do Estado ( 000.)  
 SENTENÇA:  
 Vistos. Trata-se de Ação de Concessão do Auxílio Transporte em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ELZA MENDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento do valor A que o Requerido fora condenado. Foram expedidas RPVs, conforme se verifica às fls. 152-154. O exequente veio aos autos, fl. 156, informando o recebimento integral dos valores devidos. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte Requerida cumpriu a obrigação com o pagamento do valor devido, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos (fl. 156), com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto



Proc.: 0001384-64.2014.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Marcia Francisca de Aquino Santos

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por MARCIA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento do valor a que o Requerido foi condenado.Expedidos as RPVs os valores requisitados foram devidamente pagos conforme petição do exequente, fl. 158. Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte requerida cumpriu a obrigação com o pagamento do valor executado, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos (fl. 158), com fulcro no art. 924, II c/c art. 925 e art. 316, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e archive-se, independentemente de trânsito em julgado.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto

Proc.: 0001270-28.2014.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Laudeci Pereira dos Santos

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a certidão de fl. 174, considerando, ainda, o constante nas petições de fls. 160 e 165, esta dando conta do pagamento integral da RPV expedida sob n. 10, fl. 147, no valor total de R\$ 1.000,00(mil reais) e do pagamento parcial da RPV expedida sob n. 11, fl. 148, no valor total de R\$ 8.800,00(oito mil e oitocentos reais), conforme se verifica as fls 161 e 162, àquela confirmando o pagamento efetuado na forma mencionada pelo requerido, DEFIRO a transferência de parte do valor bloqueado às fls. 157/159, no montante de R\$ 7.040,00(sete mil e quarenta reais) somados aos acréscimos legais, para a conta informada a fl. 165, em favor do requerente bem como a liberação do saldo remanescente em favor do Estado, devendo para tanto fornecer os dados necessários a transferência do valor mencionado. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto  
Rosângela Maria de Oliveira  
Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001720-39.2012.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcos Toshiro Ishida (RO 4273), Celso dos Santos (RO 1092)

Requerido:Roberto Sigoli

Advogado:Maria Goreth Vitoriano da Silva (RO 160-B)

DESPACHO: DESPACHO Intime-se a parte requerente, Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, para que se manifeste, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 208/214, em que é noticiado o cumprimento integral da obrigação neste feito, mas a continuidade das cobranças na esfera administrativa. Caso haja necessidade de cumprimento da SENTENÇA, a parte interessada deverá proceder à devida distribuição junto ao sistema PJE.Decorrido o prazo, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se via DJ.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001535-35.2011.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:D. F. N.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Procurador Federal ( )

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), tomar conhecimento do retorno dos autos do TRF1, e para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento de SENTENÇA no PJe.

Proc.: 0002058-13.2012.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Heizer

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA: Vistos Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ALTAMIRO HEIZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO inicial, fl. 32, determina a citação do requerido para ciência da ação e contestação no prazo legal.Em seguida a parte requerida contestou a ação, vindo a ser determinado a realização de perícia médica.O requerido, devidamente intimado, comprovou o pagamento referente aos honorários periciais fixados, fls. 56/59.O requerente veio ao autos, fl. 89, informando a desistência da presente lide.Instado a manifestar-se, a parte requerida não apresentou oposição ao pedido.É o relatório.Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.Sem custas.Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Junte-se aos autos extrato atualizado do valor depositado (fls. 56/59) e intime-se o requerido para, em CARÁTER DE URGÊNCIA, providenciar a Guia de Recolhimento da União - GRU, a fim de estornar o valor depositado e não utilizado nestes autos, somados aos acréscimos legais, aos cofres da União.P.R.I. SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2018/CCiv.. Após, archive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto  
Rosângela Maria de Oliveira Costa  
Diretora de Cartório

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **1001466-03.2017.8.22.0010**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Roginaldo da Silva Romanini

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DESPACHO Libere-se a pauta. Considerando, a informação de que a testemunha encontra-se em trânsito ante o processo de transferência para comarca de Ariquemes/RO, determino a remessa da missiva em caráter intinerante àquela comarca, posto que, aqui a testemunha não poderá mais ser localizada, logo, podendo ser localizada na cidade e comarca de Ariquemes. Serve o persente como ofício para informação ao Juízo Deprecante. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: **1001683-46.2017.8.22.0010**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Eliel Rezende

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DESPACHO Libere-se a pauta. Considerando, a informação de que a testemunha encontra-se em trânsito ante o processo de transferência para comarca de Ariquemes/RO, determino a remessa da missiva em caráter intinerante àquela comarca, posto que, aqui a testemunha não poderá mais ser localizada, logo, podendo ser localizada na cidade e comarca de Ariquemes. Serve o persente como ofício para informação ao Juízo Deprecante. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: **1000264-58.2017.8.22.0020**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: Nerci da Silva Lopes

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

DESPACHO: Vistos em sede de mutirão carcerário. 1. Execução em ordem 2. Homologo o cálculo de liquidação de pena já apresentado 3. Declaro a remição pelo trabalho/estudo, conforme certidões juntadas. Proceda-se a devida atualização. Após, ciência as partes e, em não havendo objeção, homologo os cálculos de liquidação de pena. 3. Prossiga-se o fiel cumprimento desta. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: **1000107-90.2014.8.22.0020**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Daniel Martinhago

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Renata Miler de Paula (OAB-RO 6210)

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima mencionados, a apresentar resposta a acusação, no prazo legal, tendo em vista a citação e intimação pessoal do acusado. Cartório da Vara Criminal, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 15 de março de 2018. Cecília de Carvalho Cardoso Fraga Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599

Processo nº 0001139-50.2014.8.22.0020

Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

- RO0004303

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste

- RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599. Processo: 7000043-

07.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/01/2016 15:13:26

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES -

RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: LEANDRO P. ROSSINI - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.

2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.  
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.  
Na sequencia, tornem-me conclusos.  
A presente serve como MANDADO /carta precatória.  
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001324-95.2016.8.22.0020  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Data da Distribuição: 02/06/2016 21:03:42  
Requerente: M. E. P. D. M. T.  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195  
Requerido: M. S. M. T.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852, OSCAR LUCHESI - RO0000109  
DESPACHO

Vistos  
1. Convolvo a penhora em depósito.  
2. Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constricta ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC. A intimação deverá ser feita nos moldes preconizados pelo artigo 841 do CPC  
3. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.  
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC  
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente para requerer o que de direito.  
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.  
Na sequencia, tornem-me conclusos.  
A presente serve como MANDADO /carta precatória.  
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002229-66.2017.8.22.0020  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 05/10/2017 16:01:44

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868  
Requerido: IDENI MIRANDA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.  
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.  
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.  
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC  
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.  
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.  
Na sequencia, tornem-me conclusos.  
A presente serve como MANDADO /carta precatória.  
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 15 de Março de 2018  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599  
Processo nº 0001133-43.2014.8.22.0020  
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2018  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599  
Processo nº 0001145-57.2014.8.22.0020  
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR  
- RO0004303

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001877-45.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/07/2016 11:07:24

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

Requerido: RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Não foram localizados bens penhoráveis em nome do devedor. O devedor sequer manifestou-se nos autos. A conciliação pode ser construída entre as partes pela via extrajudicial; pelo juízo, acaso se vislumbre possibilidades, o que não visualizo no momento. Eventual audiência servirá apenas para onerar mais a máquina pública.

2- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano ( art. 921, §1º do NCPC).

3- Decorrido o período de suspensão arquivem-se os autos (§2º).

4- Após o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002370-85.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/11/2017 15:53:20

Requerente: ANDRE DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263

#### SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo (id 16803241) anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Arquive-se imediatamente ante a preclusão lógica

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 12 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002240-95.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/10/2017 15:31:16

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958

Requerido: IDENI MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Analisando detidamente o PJE, vislumbra-se a existência de várias ações ajuizadas no mesmo dia, tendo as mesmas partes, sendo diferente somente o crédito, ou seja, o executado contraiu vários débitos junto a CREDIBRÁS e não quitou e a instituição ajuizou para cada débito uma ação.

Não há razões para tramitar todas essas ações. Basta ajuizar uma única demanda, sob pena de onerar a máquina pública, seja em pecúnia (deligência diversas com Oficial de Justiça), seja pelo trabalho dos servidores do cartório e gabinete, bem como causar atraso na prestação da tutela jurisdicional. Busca-se na nova sistemática, meios de celeridade e economia processual.

Posto isso, dê ciência ao exequente e, após tornem os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000404-53.2018.8.22.0020

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Data da Distribuição: 08/03/2018 15:54:11

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Requerido: EDICREI MARCIO PENHA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

A fim de que possa se dado prosseguimento ao presente determino que a parte autora no prazo de d dias comprove a qualificação tributária atualizada e junte documento fiscal relativo ao negócio jurídico objeto da demanda, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE.

Nova Brasilândia D'Oeste, Domingo, 11 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000770-29.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/04/2017 18:19:04

Requerente: V. M. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

1- Diligencie a fim de produção dos documentos necessários a formalização do precatório.

2- Dê ciência ao Município acerca da ausência de pagamento da RPV conforme informado pelo exequente. Não havendo notícia do pagamento em 05 dias, expeça-se ordem de sequestro e transferência dos valores.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002282-47.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/10/2017 10:51:53

Requerente: LEONARDO DO CARMO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

Requerido: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659

## DESPACHO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas, querendo. Após conclusos para deliberação.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002265-45.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 02/09/2016 11:28:08

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

## DESPACHO

1- Concedo prazo de 10 (dez) dias para o executado quitar o débito.

2- Decorrido o prazo sem informação nos autos do pagamento expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem imóvel Urbano, Lote: 097, Quadra: 002, Setor 004, localizado na Avenida Juscelino Kubistchek, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, medindo de frente: 7,5m (sete metros e meio); lado direito:

30,00m (trinta metros); lado esquerdo: 30,00m (trinta metros); Fundos: 7,5m (sete metros e meio), com área total de 225,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados).

3 - SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000441-80.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/03/2018 17:30:52

AUTOR: CESAR NEVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o autor requer liminarmente a implantação do benefício e seja determinado a obrigação da Autarquia ré manter o benefício.

Afirma que, no acordão em que concedeu o benefício não foi fixado data de cessação, todavia, o benefício fora cessado sem qualquer intimação, perícia ou comunicação.

Relatei sucintamente.

Decido.

Impossível o recebimento da inicial, máxime porque como bem asseverado pelo autor, no acordão que julgou procedente e determinou a implantação do benefício não foi fixado data de cessação do benefício e, o §9º da Lei nº 8.213/ 91, alterado pelo Decreto nº 13.457/ 2017, prevê que "Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS..."

Observa-se, que no caso concreto o benefício fora mantido por 120 (cento e vinte) dias, posto que não foi fixado data de cessação, portanto, impossível acolher a pretensão inicial do autor, sobretudo, porque padece de falta de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, extingo o feito sem resolução do MÉRITO.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/ RO, 14 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001550-66.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/07/2017 10:42:01

Requerente: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que RODRIGO DOS SANTOS SILVA move em desfavor de DETRAN – RO, DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÂNSITO, sob o argumento de que ante a existência de indevida restrição junto ao requerido acerca do seu veículo motocicleta, teve impedida sua locomoção.



Relata que no momento em que efetivava o licenciamento de sua motocicleta foi informado pela requerida de que havia restrição nos registros da motocicleta constando que encontrava-se apreendida junto ao DETRAN da comarca de Rolim de Moura. Aduz que a motocicleta sempre lhe pertenceu.

Ao final, postula pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, sob o argumento de que ficou impedido de trafegar com sua motocicleta.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Num. 14643278 - Pág. 1). Em síntese aponta que por questões alheias a sua vontade, quando da implantação do novo sistema de registro de veículo, isso no mês de fevereiro de 2017, ocorreram incorreções em alguns registros. Esse foi o caso do veículo de propriedade do autor.

Aduz ainda que que em consulta ao sistema do DETRAN-RO fora constatado, diversamente que o demandante só efetuou o pagamento dos tributos e demais encargos, referentes ao licenciamento do veículo atinente ao exercício de 2017, em data de 14/11/2017 (doc. anexo - Histórico de Débitos), ou seja, mais de 04 (quatro) meses após o protocolo da presente Ação, que ocorreu em data de 13/07/2017.

Réplica (Num. 15510369 - Pág. 1).

Oficiado, o DETRAN informou nos autos que no momento inexistia restrição (Num. 16669384 - Pág. 1).

É o necessário do relatório. DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de cobrança de débitos.

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Não há preliminares, ao MÉRITO, doravante.

Vislumbra-se que o ponto crucial da demanda consiste em analisar se o autor sofreu eventuais danos morais em razão de restrição nos assentamentos de seu veículo motocicleta.

Conforme infere-se da defesa apresenta em Juízo, em alguns casos, como no caso do autor, ocorreu algumas incorreções de informações quando da implantação do novo sistema de registro de veículo.

O Autor, por sua vez, afirma que foi informado pelos prepostos da requerida que se houvesse locomoção poderia ocorrer a apreensão do veículo o que o levou a deixar a motocicleta em depósito na sua residência.

Certo é que o erro da administração que ocorreu no momento de substituição de seus sistemas de registro de veículos foi sanado, de modo que não consta nenhuma pendência no prontuário da motocicleta. O autor em sua inicial não descreveu com riqueza de detalhes o que aconteceu em seu espírito, sua honra etc. Consta tão somente que ficou impedido locomoção com sua motocicleta por receio de apreensão do veículo.

Não se demonstrou nos autos resistência da requerida na correção do erro após descoberto.

O que ocorreu, a meu sentir – e não se afirma que a requerida possui razão -, foi um erro da administração que ocasionou um certo desconforto, mas que tudo foi resolvido sem danos com intensidade suficiente para o fim de indenização pretendido.

Não consigo visualizar nos fatos apresentados interferência suficiente na honra e moral do postulante, pois para a procedência do pedido de dano moral, deverá o autor comprovar que ele ultrapassou o patamar dos meros aborrecimentos e desgastes normais advindos de qualquer relação comercial, a ponto de atingi-lhe a moral e a honra, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, vê-se que houve pagamento do licenciamento em atraso, tal como apontado pela requerida.

Nesse sentido:

Ementa: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO A LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EQUI- VOCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO RECONHECIDA. I - Na espécie dos autos, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar, concretamente, a ocorrência do pretendo dano moral que diz ter sofrido em face da restrição administrativa ao licenciamento de seu veículo, ocasionada por equívoco de agente da Polícia Rodoviária Federal. II - Na linha da jurisprudência do STJ, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor." (REsp 1329189/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/ 11/ 2012). III - Configurado tão-somente o mero aborrecimento, não há como reconhecer a responsabilidade civil do Estado pela reparação do dano alegado. IV - Apelação a que se nega provimento. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 19174 BA 2007.33.04.019174-0 (TRF-1) Data de publicação: 13/03/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS - DESCONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. Para a configuração de dano moral indenizável é necessário a ocorrência dos três elementos, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, com a ressalva de que, o dano, neste caso, é aquele que atinge a esfera subjetiva do ofendido, dentre eles a intimidade, a honra, a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual e física, não se incluindo neste rol meros aborrecimentos.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10045120006916001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 11/03/2016 (grifei).

PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEMORA. DANOS MATERIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS.

É cediço que cabe ao autor provar a existência do dano e a relação de causalidade entre a conduta da apelada e os danos advindos desta, providências imprescindíveis para constituir seu direito à indenização por eventuais danos materiais. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação tal que abale a honra ou ocasione abalo psicológico considerável no indivíduo. O desconforto ocasionado é natural reação a incômodos que decorrem da vida em sociedade, devendo ser suportados, sob pena de se banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Apelação conhecida e não provida.

Processo APC 20110110037923 Orgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE: 17/11/2015. Julgamento 11 de Novembro de 2015 Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO (grifei).

Nessa esteria e, por fim, consigno que, somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu.

#### III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por RODRIGO DOS SANTOS SILVA em face de DETRAN – RO, DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÂNSITO Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil. Todavia, em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor fica a exigibilidade de tais verbas suspensas por 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasília D'Oeste, 12 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7001228-80.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: JOCELAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRAS  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

1- Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósito judicial, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924,II do CPC.

2- SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Autorizados a levantar os valores: JOCELAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRAS, CPF n. 865.744.662-00 e/ou Lígia Verônica Marmitt Guedes Ligia V M Guedes OAB/RO 4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor e seus rendimentos existentes nas contas judiciais vinculada a este Juízo, ID 049357700051712146, agência 4003-7 – Banco do Brasil, devendo encerrar estas contas judiciais ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002430-58.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 14/11/2017 11:35:14

Requerente: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO de honorários advocatícios em face do Estado de Rondônia.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.

É certo que se trata de ação de execução de título, o qual pode ser impugnado por meio de embargos.

Esta CONCLUSÃO abstrai-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

De toda sorte, o magistrado não está vinculado a análise do pedido a partir da nomenclatura da ação, mas sim diante do pedido e da causa de pedir.

O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme fundamentação que passa a expor.

O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta magna. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.

Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro.

Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Deve-se observar ainda que a Defensoria Pública é ente despersonalizado e integra a estrutura da pessoa jurídica estatal, sendo órgão do Poder Executivo, não possuindo personalidade jurídica própria, de modo que todos os atos por ela praticados são atribuídos à pessoa jurídica ao qual pertença, ou seja, o Estado de Rondônia.

De mais a mais, muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d'Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato, que sem sombra de dúvida é impossível. Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos Fatos similares ocorrem também na esfera penal.

Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.

Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado. A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é contínuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.

Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na DECISÃO que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.

A DECISÃO que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca.



A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

A Constituição Federal quando traz como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.

Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região [...] (AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. ( Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizzato Nunes em artigo intitulado “ A Assistência judiciária e a assistência jurídica” aduz que “ um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito”. Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria,

sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita inculpada em nossa carta Magna como direito fundamental. O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Ainda, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

A respeito, cite-se:

Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009).

Por fim, cumpre-me tecer um breve comentário quanto a atualização do débito. Consoante DECISÃO definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, sobre os débitos não tributários da Fazenda Pública deve incidir correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros moratórios, devem ser calculados conforme os juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo ESTADO DE RONDÔNIA nestes autos em que contende com JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM, devendo o executado efetuar o pagamento dos valores objetos da presente execução, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo ser atualizado conforme parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado:

- intimem-se o exequente para atualização do débito;
- Requisite-se o pagamento por meio de RPV;
- Aguarde-se decurso de prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento;
- Confirmado o devido pagamento, conclusos para extinção.
- Caso contrário, intime-se (DJ) o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 14 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000588-77.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/03/2016 22:29:13

Requerente: ALEXANDRE BORGES BACCARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se novo requeritório conforme ofício 289/2018 (ID Num. 15809372 - Pág. 2), devendo ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido pela exequente.

No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais impende informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o(a) advogado(a), após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei

8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Em atenção ao ofício nº 2085/2017 (ID Num. 14751548 - Pág. 2), esclareço que houve renúncia do crédito excedente por parte do exequente. Agiu assim com a FINALIDADE de ajuizar a demanda neste juizado, que tem competência para julgar causas até o limite de sessenta salários mínimos (ID Num. 3073945 - Pág. 9 - Num. 3618193 - Pág. 4).

Expeça-se o necessário. Oficie-se.

Serve o presente como ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatório.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002017-45.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 06/09/2017 18:01:47

Requerente: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO de honorários advocatícios em face do Estado de Rondônia.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.

É certo que se trata de ação de execução de título, o qual pode ser impugnado por meio de embargos.

Esta CONCLUSÃO abstrai-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis: Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

De toda sorte, o magistrado não está vinculado a análise do pedido a partir da nomenclatura da ação, mas sim diante do pedido e da causa de pedir.

O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme fundamentação que passa a expor.

O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta magna. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.

Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro.

Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Deve-se observar ainda que a Defensoria Pública é ente despersonalizado e integra a estrutura da pessoa jurídica estatal, sendo órgão do Poder Executivo, não possuindo personalidade jurídica própria, de modo que todos os atos por ela praticados são atribuídos à pessoa jurídica ao qual pertença, ou seja, o Estado de Rondônia.

De mais a mais, muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d'Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato, que sem sombra de dúvida é impossível. Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos. Fatos similares ocorrem também na esfera penal. Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.

Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado. A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é contínuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.

Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na DECISÃO que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.

A DECISÃO que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca.

A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

A Constituição Federal quando traz como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.

Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região [...] (AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. ( Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizatto Nunes em artigo intitulado " A Assistência judiciária e a assistência jurídica" aduz que " um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito".

Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita inculpada em nossa carta Magna como direito fundamental. O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Ainda, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

A respeito, cite-se:

Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009).

Por fim, cumpre-me tecer um breve comentário quanto a atualização do débito. Consoante DECISÃO definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, sobre os débitos não tributários da Fazenda Pública deve incidir correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros moratórios, devem ser calculados conforme os juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo ESTADO DE RONDÔNIA nestes autos em que contende com TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, devendo o executado efetuar o pagamento dos valores objetos da presente execução, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devendo ser atualizado conforme parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado:

- intimem-se o exequente para atualização do débito;
- Requisite-se o pagamento por meio de RPV;
- Aguarde-se decurso de prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento;
- Confirmado o devido pagamento, conclusos para extinção.
- Caso contrário, intime-se (DJ) o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 14 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002241-80.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/10/2017 15:50:22

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: IDENI MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Analisando detidamente o PJE, vislumbra-se a existência de várias ações ajuizadas no mesmo dia, tendo as mesmas partes, sendo diferente somente o crédito, ou seja, o executado contraiu vários débitos junto a CREDIBRÁS e não quitou e a instituição ajuizou para cada débito uma ação.

Não há razões para tramitar todas essas ações. Basta ajuizar uma única demanda, sob pena de onerar a máquina pública, seja em pecúnia (deligência diversas com Oficial de Justiça), seja pelo trabalho dos servidores do cartório e gabinete, bem como causar atraso na prestação da tutela jurisdicional. Busca-se na nova sistemática, meios de celeridade e economia processual.

Posto isso, dê ciência ao exequente e, após tornem os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001264-88.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/06/2017 12:56:14

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -  
RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquite-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de março de 2018

Denise Pepino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001278-72.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/06/2017 17:18:54

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -  
RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: EVANILDA ROSSOW

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquite-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de março de 2018

Denise Pepino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002969-58.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/11/2016 12:09:30

Requerente: MICHEL DEMARCHI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI  
ESTEVANATO - RO0006316, JANAINA MESQUITA MARREIRO -  
RO0005452, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme SENTENÇA lançada nos autos 7001182-57.2017.822.0020, extingo este procedimento nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001324-61.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 13/06/2017 13:18:38

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -  
RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: EDINALDO VANINI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquite-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de março de 2018

Denise Pepino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001325-46.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 13/06/2017 13:34:35

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181,  
JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Requerido: APARECIDA FATIMA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquite-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de março de 2018

Denise Pepino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002425-36.2017.8.22.0020

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 10/11/2017 20:02:33

Requerente: MARCIA SATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES  
- RO0006454

Requerido: Prefeito de Novo Horizonte do Oeste e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1 – O art. 7º, § 2º da LF nº 12.016/09, por sua vez, dispõe que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

2- A nomeação da impetrante implica em aumento de despesas e se equipara às vedações à concessão de liminar e, isso já foi assinalado na DECISÃO que indeferiu a medida liminar (Num. 15143678 - Pág. 2) e não houve antecipação de pleito na SENTENÇA. É como interpreto o citado DISPOSITIVO legal em consonância com a jurisprudência correlata.

3 – Posto isso, rejeito os embargos opostos, pois ausentes qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001520-31.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/07/2017 16:51:26

Requerente: ANTONIO MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Antonio Manuel da Silva, qualificado na inicial, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, postulando o recebimento de valores devido pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, em razão de ter sofrido sofrer perda da mobilidade do joelho direito. Requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT.

Aponta ter recebido o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos. Como matéria de defesa, em preliminar, alega a ilegitimidade de documentos essenciais. No MÉRITO, suscita a invalidade do laudo particular como única prova, da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta, e da necessidade de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional à invalidez, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorários na hipótese. Ao final, requer a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

DECISÃO saneador e, ante a necessidade de perícia complementar, foi nomeado o perito, Dr. Johnny Silva Rodrigues (Num. 14269902 - Pág. 1), que após apresentados os quesitos pelas partes, carrou aos autos o laudo (Num. 15422912 - Pág. 3). Sobre o laudo, as partes se manifestaram (Num. 16088880 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Pedido de indenização formulado por Antonio Manuel da Silva, qualificado na inicial, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pretendendo o recebimento de eventual diferença no pagamento do seguro Dpvat. De início, cumpre salientar que, na data do sinistro noticiado na exordial, já se encontrava em vigor a Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que alterou os ditames da Lei n. 6.194/1974.

Afasto as preliminares, tendo em vista que a ausência de documentos probatórios, está diretamente relacionada com o MÉRITO.

A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada lei, passou a ser proporcional à extensão do dano e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei n. 6.194/1974.

Com efeito, a Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei n. 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11.945/2009.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, § 1º, e do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito, bem como demonstrou que o fatídico evento lhe acarretou lesões, circunstâncias reforçadas pelo pagamento administrativo pela seguradora.

Conforme perícia médica elaborada pelo perito do Juízo, (Num. 15422912 - Pág. 3), o periciando sofreu fratura do terço distal do antebraço esquerdo e, ao final concluiu pela invalidez com repercussão média, o que corresponde a 50%. Nesse sentido tem-se a seguinte conta:

R\$ 13.500,00 (teto) x 25% (Tabela de Invalidez - punho) x 50% (Laudo pericial – repercussão média) = R\$ 1687,50.

Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação que fora dada pelas leis posteriores, não devido ao autor o pagamento de eventual remanescente de seguro DPVAT, tendo em vista que recebeu via administrativa o valor de R\$ 1687,50 (Num. 11503630 - Pág. 1)

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por Antonio Manuel da Silva em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro A.J.G.

Condeno, ainda, a parte Requerente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC. Cujas exigibilidades ficam suspensas pelo prazo de até 05 anos.

Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002320-59.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/10/2017 14:42:42

Requerente: JOSE MOREIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos...

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo (s) requerente (s).

Urge destacar que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No presente caso, o requerente não atendeu essa exigência, limitando-se a requerer o benefício da gratuidade, sem apresentar qualquer elemento de prova que autorizasse deferir a benesse. O simples fato de ser servidor público não implica dizer que não possui outras rendas, tais como criação de bovinos; agricultura etc.

Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o recorrente para que, no prazo de 05 dias, junte comprovante de pagamento do preparo ou comprove a condição de hipossuficiência, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 14 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001466-65.2017.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 03/07/2017 11:42:23

Requerente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574

Requerido: GEREMIAS BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1- Não foram localizados bens penhoráveis em nome do devedor.  
2- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano ( art. 921, §1º do NCPC).

3- Decorrido o período de suspensão arquivem-se os autos (§2º).  
4- Após o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002239-13.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/10/2017 15:18:26

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: IDENI MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1- Analisando detidamente o PJE, vislumbra-se a existência de várias ações ajuizadas no mesmo dia, tendo as mesmas partes, sendo diferente somente o crédito, ou seja, o executado contraiu vários débitos junto a CREDIBRÁS e não quitou e a instituição ajuizou para cada débito uma ação.

Não há razões para tramitar todas essas ações. Basta ajuizar uma única demanda, sob pena de onerar a máquina pública, seja em pecúnia (deligência diversas com Oficial de Justiça), seja pelo trabalho dos servidores do cartório e gabinete, bem como causar atraso na prestação da tutela jurisdicional. Busca-se na nova sistemática, meios de celeridade e economia processual.

Posto isso, dê ciência ao exequente e, após tornem os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000632-96.2016.8.22.0020  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 30/03/2016 12:36:59  
Requerente: JANDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373  
Requerido: ROSELINA DE SOUZA KRIECK  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1- Diante da certidão do Oficial de Justiça (Num. 12367778 - Pág. 1) é possível concluir que inexistem bens como semoventes e veículos.  
2- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano ( art. 921, §1º do NCPC).  
3- Decorrido o período de suspensão arquivem-se os autos (§2º).  
4- Após o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).  
Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002931-46.2016.8.22.0020  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 01/11/2016 13:55:22  
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930  
Requerido: CLODOALDO SANCHES e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1- O exequente foi intimado do resultado negativo do leilão público e não se manifestou. Não foram localizados outros bens penhoráveis em nome do devedor.  
2- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano ( art. 921, §1º do NCPC).  
3- Decorrido o período de suspensão arquivem-se os autos (§2º).  
4- Após o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).  
Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001321-09.2017.8.22.0020  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 13/06/2017 11:42:52  
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258  
Requerido: LUIZ CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquive-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de março de 2018

Denise Pepino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001532-45.2017.8.22.0020  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 10/07/2017 17:07:43  
Requerente: EDSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Os arquivos juntados no formato (.PDF) pelo exequente apresentam erro no momento do Download, razão pela qual determino seja sanada a irregularidade no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem que a parte se manifeste, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Com a juntada, conclusos para DESPACHO.

Intimem-se o exequente. Serve o presente como intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599  
Processo nº 7002565-70.2017.8.22.0020

AUTOR: EVA MARIA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

## SENTENÇA

Extingo o feito pela incompetência absoluta do Juízo. Cabe a parte a distribuição junto ao Juízo competente.

P. R. I.A.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003239-82.2016.8.22.0020  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 07/12/2016 15:47:20  
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450  
Requerido: WILSON MAIA



Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Advirto a parte que petição de, requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, devem vir acompanhada de depósito no valor de R\$15,00 (quinze reais), para cada providência, a fim de evitar nova intimação e atrasar a prestação da tutela jurisdicional (Lei estadual n.. 3.896/2016, art. 17). Prazo 05 dias.

Após cumprimento, tornem-se conclusos para efetivação da diligência requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000658-94.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2016 17:22:33

Requerente: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

1 - Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados (saldo total existente) em Juízo junto a Caixa Econômica Federal ID 049357700061802091 conta 01502654-5. Autorizado a levantar os valores, Rodrigo de Mattos Ferraz OAB / RO 6958.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO

2 - Fica o executado intimado para recolher as custas do processo e depositar em juízo o saldo remanescente indicado pelo executado ou apresentar impugnação em 05 (cinco) dias.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000234-18.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/02/2017 11:56:18

Requerente: WELLINGTON RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656

Requerido: POSITIVO INFORMATICA S/A

Advogados do(a) RÉU: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA - SP99761

DESPACHO

Após o autor comprovar nos autos a devolução do bem, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, pois todo o procedimento de devolução está na petição apresentada pela requerida (Num. 16769835 - Pág. 2)

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002254-79.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/10/2017 21:16:46

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: IDENI MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Analisando detidamente o PJE, vislumbra-se a existência de várias ações ajuizadas no mesmo dia, tendo as mesmas partes, sendo diferente somente o crédito, ou seja, o executado contraiu vários débitos junto a CREDIBRÁS e não quitou e a instituição ajuizou para cada débito uma ação.

Não há razões para tramitar todas essas ações. Basta ajuizar uma única demanda, sob pena de onerar a máquina pública, seja em pecúnia (delicências diversas com Oficial de Justiça), seja pelo trabalho dos servidores do cartório e gabinete, bem como causar atraso na prestação da tutela jurisdicional. Busca-se na nova sistemática, meios de celeridade e economia processual.

Posto isso, dê ciência ao exequente e, após tornem os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001939-85.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 29/07/2016 14:12:59

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: RMX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

DESPACHO

Advirto a parte que petição de, requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, devem vir acompanhada de depósito no valor de R\$15,00 (quinze reais), para cada providência, a fim de evitar nova intimação e atrasar a prestação da tutela jurisdicional (Lei estadual n.. 3.896/2016, art. 17).

Após cumprimento, tornem-se conclusos para efetivação da diligência requerida.

Não havendo depósito em 05 dias, aguarde-se em arquivo manifestação do interessado.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002171-63.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 27/09/2017 11:29:16

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: AUTO MECANICA MAIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento).

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002242-65.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/10/2017 16:02:38

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: IDENI MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Analisando detidamente o PJE, vislumbra-se a existência de várias ações ajuizadas no mesmo dia, tendo as mesmas partes, sendo diferente somente o crédito, ou seja, o executado contraiu vários débitos junto a CREDIBRÁS e não quitou e a instituição ajuizou para cada débito uma ação.

Não há razões para tramitar todas essas ações. Basta ajuizar uma única demanda, sob pena de onerar a máquina pública, seja em pecúnia (deligência diversas com Oficial de Justiça), seja pelo trabalho dos servidores do cartório e gabinete, bem como causar atraso na prestação da tutela jurisdicional. Busca-se na nova sistemática, meios de celeridade e economia processual.

Posto isso, dê ciência ao exequente e, após tornem os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001332-38.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/06/2017 09:08:31

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: ADAILDA GAMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquive-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de março de 2018

Denise Pepino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001271-80.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/06/2017 16:01:27

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Requerido: JULIO CESAR SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquive-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de março de 2018

Denise Pepino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002367-33.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 04/11/2017 00:53:21

Requerente: PETER RICHER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Após perulustrar os autos, constata-se que o requerente exerce o cargo de Escrivão de Polícia Civil, lotado na 1ª Delegacia de Polícia de Nova Brasilândia D'Oeste. Analisando os documentos, observo que o servidor juntou: registros individuais de ponto; fichas financeiras; escalas de sobreaviso; declaração do Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Nova Brasilândia do Oeste-RO; cópias de procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face de policiais que não compareceram ao sobreaviso e cópias dos boletins de ocorrência que registrou durante o labor em sobreaviso.

A questão de fundo que se discute recai sobre o direito ao recebimento de horas extras em regime de sobreaviso pelo policial civil. No caso dos autos, dúvida não há quanto a escala de sobreaviso elaborada no âmbito da polícia civil na comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, fato este incontroverso.

Sobre o tema, a Turma Recursal do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes decidiu que:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. RECURSO DESPROVIDO. O agente de polícia civil que extrapola a jornada normal de trabalho faz jus à compensação de horários ou de perceber remuneração das horas extraordinárias. No regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, o agente de polícia civil tem o direito de ver contado o tempo respectivo como hora trabalhada, pois mesmo não exercendo atividade, permanece à disposição da administração e obrigado a atender eventual convocação para seu mister. Agravo Regimental, Processo nº 0004781-95.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017

Percebe-se que o entendimento adotado é claro ao conceder aos policiais civis o direito de receber pelas horas extraordinárias, ainda que se trate de sobreaviso. Não se sustenta portanto a tese ventilada pelo Estado, no sentido de que o sobreaviso não interfere no descanso semanal e liberdade do autor (Num. 14776638 - Pág. 8). Disse o Procurador, na contestação, que para haver a caracterização do sobreaviso, é imprescindível restar sobejamente comprovado nos autos a limitação da liberdade nos horários fora da jornada normal do servidor (Num. 14776638 - Pág. 7). Sustenta que o autor não teve reduzida a sua possibilidade de locomoção.

Em sentido contrário, entendo que o sobreaviso limita sim a liberdade do agente público, que fica a disposição da administração pública. O estado de sobreaviso restringe a liberdade de locomoção do servidor, que deverá manter-se dentro de determinado raio de ação que lhe permita atender a chamadas urgentes.

Assim, não pode o agente público, ser tolhido de sua liberdade em razão ter que se submeter a escala de sobreaviso sem a devida contraprestação. Não se pode privilegiar a precariedade do aparelhamento estatal em detrimento de direitos de seus agentes públicos.

É dever do Poder Público, adotar políticas voltadas a melhor prestação de seus serviços, seja por meio de contratação de novos servidores para o desempenho da atividade policial, seja adotando medidas para regulamentar as escalas de sobreaviso, de modo a remunerar aqueles que desempenham tal encargo ou, ainda, concedendo folgas compensatórias.

Ademais, sobre isso, deve-se mencionar que já houve manifestação jurídica da Corregpol, sugerindo inclusive, que as autoridades responsáveis pela confecção das escalas de sobreaviso dos servidores da polícia civil elaborem igualmente escalas de folga para os plantonistas como compensação, uma vez que a lei não dispõe de uma contrapartida financeira para esse tipo de prestação de serviço.

À administração pública, sob a perspectiva positiva do princípio da legalidade, é dado fazer somente o que esta previsto em lei (sentido amplo). Assim, a ausência de norma que regulamente o sobreaviso, não pode ser utilizado como escusa para o não pagamento de horas extras aos policiais civis, ou qualquer outro agente público que se insira em situações análogas.

A constituição Federal de 1988 ao tratar dos direitos sociais trouxe previsão de remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVI da CF/88). De igual modo, a Lei Complementar 68/90 traz previsão de que será deferido aos servidores, adicional pelos serviços extraordinários (art. 86 da LC 68/90). Neste viés, havendo trabalho extraordinário, deve haver sim a devida contraprestação.

Outro ponto a ser analisado, arguido pelo Estado, refere-se a suposta carga horária semanal trabalhada a menor pelo autor. Quanto a tal argumento, sigo o entendimento do eminente relator do processo 0004781-95.2013.8.22.0010, Juiz Enio Salvador Vaz, que ao tratar de caso semelhante assim decidiu:

[...] No caso dos autos a parte autora comprovou que cumpria horário das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta-feira. A alegação do empregador de que este passou a ter crédito de 10 horas semanais, porque a jornada imposta pela lei (76/1993 Estatuto da Polícia Civil) é de 40 horas e não 30 semanais não pode vingar. Ao deixar o servidor cumprir habitualmente as 30 horas semanais não autoriza, posteriormente, o empregador vindicar o saldo não trabalho, muito menos a pretensão de compensação. Demais disso, o Decreto estadual n. 14.828/2009 suprimiu a jornada dos serviços públicos para 6 horas diárias corridas e no horário das 7h30 às 13h30 horas. Esse decreto tem aplicação também aos agentes de polícia civil. E não é porque eles possam ter regime especial de trabalho que estariam obrigados a manter a jornada prevista no Estatuto próprio (40 h semanais ou 8 h diárias). Portanto, o Decreto também se aplica aos agentes de polícia civil, porque não foram expressamente excluídos do referido Decreto. É óbvio que que jornada de trabalho do policial civil pode sofrer alterações decorrentes da natureza do cargo, sujeitando-se a plantões noturnos, em feriados, para serviços que assim exijam. Todavia, excedendo a limitação de 30 h semanais ou 6 h dias, o que sobejar deve ser compensado. Agravo Regimental, Processo nº 0004781-95.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017 [Grifei]

De mais a mais, restou comprovado que a parte autora cumpriu plantão de sobreaviso e dentro deles foi chamada para exercer efetivamente atos do ofício. Ainda, impende mencionar que não se pode confundir o sobreaviso com a convocação excepcional. No primeiro caso o servidor público fica à disposição da Administração pública e, no segundo, não há essa obrigatoriedade, já que o servidor só tem o dever legal de atender ao chamado caso procurado e encontrado. Nesta perspectiva é a jurisprudência dos tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO DO SERVIDOR. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA. - Laborando o policial em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas. - Se o policial se encontra incluído em escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, haja vista que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. - Por tal razão o sobreaviso se assemelha ao plantão, não se confundindo com a convocação excepcional prevista no art. 124, I, da LOPC, na qual o servidor tem a obrigação legal de atender ao chamado caso procurado e encontrado. Em sendo as férias e o décimo terceiro salário verbas que se enquadram no conceito de "remuneração" e no de "vantagens pecuniárias" (que abarca horas extras), não há óbice para que as horas extras sirvam para o cálculo daquelas verbas remuneratórias; (TJ-MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL). Superada essa questão, cumpre tecer um breve comentário sobre a súmula vinculante 37 do STF, que afirma não caber ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Não se trata de aumento de vencimentos o caso ora analisado mas, de direitos inerentes à percepção de horas extras não pagas pelo Estado de Rondônia. Afastada portanto a aplicação da mencionada súmula.

Diante do que foi dito e, inexistindo vedação ao recebimento de horas extras laboradas, empresta-se aplicação da Constituição da República e da Lei Complementar estadual n. 68/1992. No que se refere ao sobreaviso, por analogia, aplico o art. 244, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho para fins de apuração do valor da hora de sobreaviso, que dispõe:

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. § 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Na espécie as horas de sobreaviso devem ser remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a hora normal. Tanto em relação ao labor extraordinário quanto ao sobreaviso com reflexos nas verbas inerentes às férias, terço constitucional de férias e decimo terceiro salário.

Como dito alhures, o Estado não regulamentou os plantões e sobreaviso no âmbito da polícia Civil. Se tivesse agido de forma positiva, poucos seriam os casos levados ao judiciário para apreciação. O serviço extraordinário e o sobreaviso, portanto, devem ser compensados em pecúnia, contudo, há que se respeitar também a prescrição quinquenal. Mas a compensação só pode alcançar o serviço e o sobreaviso que efetivamente estiver comprovado nos autos. E o retroativo deve ser pago até os 5 (cinco) anos pretéritos ao ajuizamento da demanda.

Iso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de: A. Declarar o direito da parte autora ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e com o utilização do divisor 200, conforme planilhas acostadas à inicial, respeitada a prescrição quinquenal;

B. Declarar o direito da parte autora ao recebimento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, referente a todo o período que permaneceu à disposição da administração pública, aguardando ordens, com acréscimo de 1/3 (um terço) da hora normal, conforme planilhas acostadas à inicial, respeitada a prescrição quinquenal;

C. O cálculo deve ter como parâmetro somente as planilhas apresentadas com a inicial. Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 14 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001388-98.2014.8.22.0020

Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Proc.: [0001541-73.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Estácio da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dos cálculos apresentados pelo requerente.Havendo discordância, encaminhe-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, após intemem-se as partes.Caso haja concordância, expeça-se RPV.Int. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001774-65.2013.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jairo Alves de Araújo

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Executado:Hudson Sergio Dias Vaz, Adriano Aparecido de Siqueira

DESPACHO:

DECISÃO Assiste razão ao executado quanto ao requerimento de fl.68, eis que a DECISÃO de fls.62/63 possui erro material quanto ao valor executado, assim passo a corrigir: onde se lê: R\$ 32.809,80 (trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta centavos), leia-se, R\$ 21.073,68 (vinte e um mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos).No mais, permanece inalterada as demais disposições do comando.Int. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0017451-53.2004.8.22.0020](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Inventariante:Rosimeire Benteo Luiz

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Leonardo Maia Moll (OAB/SC 15064-B)

Inventariado:Espolio de Raimundo Melo de Araujo

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167), Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se carta precatória com urgência para avaliação do imóvel localizado na Avenida 25 de agosto, nº 398/B (Lote 344), Quadra 03, Setor 02, com área de 350m², matrícula 1037 CRI, Rolim de Moura/RO (fl.480).Outrossim, ficam as partes novamente intimadas para cumprirem o que já foi determinado na DECISÃO de fl.470, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo juntar documentos que comprovem a propriedade do falecido sobre o imóvel acima descrito (imóvel localizado na Avenida 25 de agosto, nº 398/B (Lote 344), Quadra 03, Setor 02, com área de 350m², matrícula 1037 CRI, Rolim de Moura/RO).Juntadado nos autos a avaliação e cumpridas todas as demais deliberações, dê-se vista ao MPE para manifestação e tornem conclusos.Int.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 1000021-57.2016.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)

Alexandro Soares da Silva(Infrator)

Advogado(s): OAB:8746 RO

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)

Alexandro Soares da Silva(Infrator)

Advogado(s): Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)

Edital de Intimação

FINALIDADE: Intimar o advogado Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746) da r. SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme DISPOSITIVO passo a transcrever: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALEXANDRO SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Daniel Soares da Silva e Rosa Batista Dias da Silva, nascido aos 05 de maio de 1988, natural de Guaiá/PR, portador da cédula de identidade RG n.1.206.322 SSP/RO, residente e domiciliado na RO 383, Km 01, Setor Chacareiro 01, ao norte, Santa Luzia d'Oeste/RO, dando-o como incurso na sanção do artigo 180, §3º do CP. Passo a análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena e o regime carcerário. Início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime é inerente ao tipo; g) as consequências não são graves; g) o comportamento da vítima, não contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas. Por fim, à míngua de outras causas modificadoras da reprimenda, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por UMA pena restritiva de direito, ou seja: 1) Prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, devendo tal valor ser depositado na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Caixa Econômica Federal - Ag. 2755-OP. 040 - C/C 01508310-1. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, concedo-lhe que permaneça neste estado em caso de eventual recurso. Sem custas e honorários na primeira instância do JECRIM. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito."

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000613-40.2015.8.22.0023

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente: Valmir Moreira dos Santos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Antônio de Jesus Moreira, Adevanildo de Jesus Moreira, Aneilton de Jesus Moreira

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Determino a inutilização dos números de folhas divergentes da ordem cronológica dos autos. Passo a análise de MÉRITO. VALMIR MOREIRA DOS SANTOS apresentou impugnação ao valor da causa alegando, em síntese, que o valor dado à causa não corresponde ao previsto legalmente, vez que, nos autos principais pleiteia-se a reintegração de posse em imóvel rural. Argumentou que, a importância atribuída à causa deveria ser a soma do proveito econômico pleiteado. Requereu, portanto, a adequação do valor inicialmente dado à causa, nos termos da peça exordial. O impugnado, justificou-se, informando que, ao tempo da ação, lhe era permitido fixação de valor por alçada, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil de 1973. É o relatório. Decido. A parte impugnante ingressou com a presente ação, pleiteando a retificação do valor atribuído à causa. Pois bem. De acordo com o Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento da demanda, artigo 258, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico direto". Assim, considerando que se trata de ação de reintegração de posse, o valor da causa deve corresponder a estimativa oficial para lançamento do imposto, conforme preceitua o art. 259, VII, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, compulsando-se os autos principais, verifica-se os autores indicaram como valor da causa a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, valor ínfimo para um imóvel rural. Em que pese a especificidade dos valores de causa da época do ajuizamento da presente impugnação, ainda hoje, com análise ao novo Código de Processo Civil, o valor apontado quando do ajuizamento da ação se mostra incorreto. O novo Código de Processo Civil determina em seu artigo 292, inciso IV: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;" Em atenção ao novo texto legal, este juízo determinou a realização de avaliação judicial, a qual restou juntada nos autos às fls. 39-40, sendo constatado que o imóvel perfaz o valor médio de mercado de R\$ 294.000,00. Portanto, considerando a regra inserta no art. 292, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor da causa deveria corresponder a estimativa de mercado, a qual restou comprovada por meio da avaliação judicial, em R\$ 294.000,00. Logo, verifica-se que razão assiste o impugnante.



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oferecida, modificando o valor da causa para R\$ 294.000,00, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Em que pese a regência do novo Código de Processo Civil, a previsão de impugnação a valor da causa como incidente processual tinha sua previsão no antigo código, devendo este ser aplicado com relação às custas processuais. Deste modo, conforme previsão do artigo 20, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, condeno os impugnados ao pagamento das custas processuais, porém, defiro a gratuidade de justiça e suspendo a cobrança pelo prazo 05 (cinco) anos, conforme artigo 3º, inciso III da Lei 3.896/2016.P.R.I. Cumpra-se. Observadas as formalidades, desapensem-se e arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000602-11.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Requerente: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda

Advogado: Edineia Santos Dias (SP 197.358), Ana Lucia da Silva Brito (SP 286.438)

Requerido: Rma Agropecuaria Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 104, pois cabe a parte exequente empreender as diligências necessárias para a localização do bem. Desde já consigno que, caso transcorra o prazo de 06 (seis) meses, sem que o bem seja localizado, a restrição será retirada, motivo pelo qual determino que, após o transcurso do referido prazo, a escritania certifique se o bem foi ou não encontrado e, caso não tenha sido localizado, os autos deverão vim conclusos para exclusão da restrição. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Pratique-se o necessário. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatória São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001448-62.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Izaqueu Cordeiro da Silva, Antonio Batista da Silva, Associação dos Pequenos Produtores Rural Igreja Evangélica Assembleia de Deus Aspruade

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento na Lei n. 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 13.340/2016, bem como o pedido da parte autora, suspendo a presente execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Cientifique-se a parte executada que, durante o período de suspensão, poderá transacionar, extrajudicialmente, a fim de obter as vantagens e descontos previstos na Lei supramencionada. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000059-08.2015.8.22.0023](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Antônio de Jesus Moreira, Aneilton de Jesus Moreira, Adevanildo de Jesus Moreira

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Valmir Moreira dos Santos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Determino a inutilização dos números de folhas divergentes da ordem cronológica dos autos, bem como a abertura de novo volume, visto que o presente ultrapassa a quantia de 200 folhas. No mais, conforme certidão de f. 200v, somente os autores foram intimados para apresentarem suas alegações finais. Deste modo, intime-se o requerido para apresentação de alegações finais, nos termos do DESPACHO de f. 200. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelos autores, informo que será apreciado quando da prolação de SENTENÇA. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001272-25.2010.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado: R & R Gomes Comercio de Materiais de Construção Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente. Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção formulado pela parte exequente é incompatível com a vontade de recorrer – art. 1.000 do CPC.P. R. I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005682-97.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: José Bispo dos Santos, João Bispo dos Santos, Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Guaporé Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento na Lei n. 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 13.340/2016, bem como o pedido da parte autora, suspendo a presente execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Cientifique-se a parte executada que, durante o período de suspensão, poderá transacionar, extrajudicialmente, a fim de obter as vantagens e descontos previstos na Lei supramencionada.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002093-24.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frutivini Comércio de Frutas e Verduras Ltda

Advogado: Luiz Roberto Rech (OAB/PR 14.393), Mara Claudia Dib de Lima (OAB/PR 29.584)

Executado: Supermercado Grão de Ouro, Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli Me

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

SENTENÇA:

SENTENÇA FRUTIVINI COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. moveu a presente ação de execução de título em face de SUPERMERCADO GRÃO DE OURO. Após trâmite regular do feito, as partes apresentaram resolução amigável à demanda, requerendo a sua homologação. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que o acordo entabulado às f. 158-161 veio com as devidas assinaturas dos advogados das partes, os quais possuem poderes procuratórios especiais para tanto, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da petição de 157/161, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas e honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia penhorada, em favor do exequente. Libere-se outros bens eventualmente penhorados nos autos. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002027-44.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a (bradesco Cartões)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: W S Comércio e Extração de Areia Ltda, Wanderlei Gabrecht

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo autor, desconstituindo a penhora realizada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da custa de R\$ 15,00 (quinze reais), conforme disposto no artigo 17, da Lei nº 3.896/2016. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vias deste servem de Carta/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002033-51.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Nikla Natashy Roza, Julio Cesar Roza, Éster da Silva Lauback Roza

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento na Lei n. 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 13.340/2016, bem como o pedido da parte autora, suspendo a presente execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Cientifique-se a parte executada que, durante o período de suspensão, poderá transacionar, extrajudicialmente, a fim de

obter as vantagens e descontos previstos na Lei supramencionada. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001007-81.2014.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: Ilton Jacob da Silva, Valdenir Ferreira da Silva, Associação Ou Cooperativa Aspruna

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento na Lei n. 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 13.340/2016, bem como o pedido da parte autora, suspendo a presente execução até o dia 27 de dezembro de 2018. Cientifique-se a parte executada que, durante o período de suspensão, poderá transacionar, extrajudicialmente, a fim de obter as vantagens e descontos previstos na Lei supramencionada. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000257-79.2014.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. dos S. O. G. dos S. O.

Advogado: Defensoria Pública ( )

Executado: J. P. de O.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública. Intime-se os exequentes quanto ao teor do DESPACHO de fls. 84-85, preferencialmente via Carta AR-MP. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001143-44.2015.8.22.0023](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: R. C. N. A. D. N.

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Inventariado: E. de D. C. N.

DESPACHO:

DECISÃO Verifico que razão assiste à parte, de maneira que revogo o DESPACHO de f. 144. Cumpra-se a integralidade da SENTENÇA de fls. 142-143, encaminhando os autos ao Contador Judicial. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001745-06.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Executado: Marco Antonio da Silveira

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, com especificação dos atos expropriatórios que pretende, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001071-31.2013.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Fábio Júnior Rodrigues Jesus, Marcelo Rodrigues de Jesus, Márcio Rodrigues de Jesus

Advogado:Não Informado ( ), Ademar Roque Lorenzon (RO 80), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenique Gobbi Gois (OAB RO 4629), Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Antônio de Jesus e Maria Vilma Rodrigues de Jesus, natural de Rolim de Moura, nascido aos 22/05/1991, residente na Av. Poeta Augusto dos Anjos, 3109, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, atualmente recolhido na unidade prisional de Rolim de Moura/RO; MARCELO RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Osvaldo de Jesus e Carmelita Rodrigues dos Passos de Jesus, natural de Rolim de Moura, nascido aos 02/08/1977, residente na Av. Imigrante, 1608, apto 04, fundos, Bairro CTG, Pimenta Bueno/RO; e MÁRCIO RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Osvaldo de Jesus e Carmelita Rodrigues dos Passos de Jesus, natural de Ariquemes, nascido aos 28/12/1982, residente na Rua Tiradentes, 3672, Primavera de Rondônia/RO; imputando-lhes a prática de delitos capitulados no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, (1º e 3º fatos) e 155, § 4º, incisos I, II e IV c.c 14, inciso II, (2º Fato), na forma do art. 71 (3X), todos do Código Penal, pelos fatos abaixo transcritos:"1º FATO: Na data de 02 de março de 2013, durante o repouso noturno, na Avenida Marechal Rondon, Distrito de Santana do Guaporé, na Igreja Assembleia de Deus, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES DE JESUS, MARCELO RODRIGUES DE JESUS, e MÁRCIO RODRIGUES DE JESUS, agindo dolosamente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante arrombamento, subtraíram para si, a quantia aproximada de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro, 01 porta CD's, com 20 CD's, pertencente à vítima, pessoa jurídica.Sugundo apurado, os denunciados arrombaram 03 portas da igreja evangélica [...], utilizando-se de uma 'chave de fenda', azo em que adentraram ao recinto e subtraíram a referida quantia e objetos.2º FATO: Na data de 02 de março de 2013, durante o repouso noturno, na Avenida Cacoal, na '1ª Igreja Batista', nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES DE JESUS, MARCELO RODRIGUES DE JESUS, e MÁRCIO RODRIGUES DE JESUS, agindo dolosamente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante arrombamento, tentaram subtrair para si pertences da referida associação, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Extrai-se dos elementos de informação que os acusados arrombaram uma das janelas frontais da igreja [ ], bem como uma posicionada na latel esquerda do prédio, adentraram vasculharam os cômodos do recinto, não tendo encontrado objetos de fácil revenda.3º FATO: Na data de 02 de março de 2013, durante o repouso noturno, na Avenida São Paulo, na "Igreja Assembleia de Deus - Matriz", nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES DE JESUS, MARCELO RODRIGUES DE JESUS, e MÁRCIO RODRIGUES DE

JESUS, agindo dolosamente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante arrombamento, subtraíram para si, 01 (um) Notebook HP, cor preta, 01 (uma) fonte HP, 01 (uma) bolsa preta com alça sem marca aparente, pertencente à vítima José Valter Rosa. Segundo apurado, os denunciados arrombaram as portas da igreja [ ] reviraram o local na busca de pertences, azo em que subtraíram os referidos objetos."A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2015 (fl. 175). Tentada a citação pessoal dos acusados não foram localizados (fls. 190 e 194), razão pela qual foram citados por edital (fl. 195) e não tendo comparecido aos autos, nem constituído advogado para representá-los, o processo foi suspenso em 8/09/2016, bem como se decretou suas prisões preventivas, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 196/197). Às fl.s 211/217 acostou-se aos autos pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Marcelo Rodrigues de Jesus, cujo MANDADO de prisão restou cumprido em 02/12/2016 (fls. 238/239) na comarca de Pimenta Bueno, e sua prisão revogada em 09/12/2016 (fls. 236/237), ao que posto em liberdade, azo em que restou devidamente citado (fls. 300/301), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 263/264, por meio de advogado constituído.Por sua vez, às fls. 242/248 acostou-se aos autos pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Márcio Rodrigues de Jesus, cujo MANDADO de prisão restou cumprido em 14/12/2016 na cidade de Primavera de Rondônia, e sua prisão revogada em 16/12/2016 (fls. 261/262), ao que posto em liberdade, azo em que restou devidamente citado (fls. 315/316), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 265/266, por meio de advogado constituído.O MANDADO de prisão referente ao acusado Fábio Júnior Rodrigues de Jesus restou cumprido em 08/03/2017 na Comarca de Rolim de Moura (fls. 283), ao que retou devidamente citado (fls. 306/307), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 309/310, por meio da Defensoria Pública.Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 95/96). Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva de 7 testemunhas acusação (mídias fls. 277, 253, 420 e 422) e 2 testemunhas de defesa (mídias fl. 340). Os Márcio, Marcelo e Fábio foram interrogados por cartas precatórias (mídias fls. 277 e 435). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 436/441). Por sua vez, a defesa dos acusados Marcelo Rodrigues de Jesus e Márcio Rodrigues de Jesus pugnou pela absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, IV, V e VII, do CPP, invocando, para tanto, a fragilidade probatória a confirmar a autoria delitiva. Alternativamente, requereu a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, III, do CPP, sustentando que os fatos são atípicos, haja vista que sobre eles aplicam-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do benefício previsto no §2º, do art. 155, do CP. Ainda, em favor do acusado Márcio, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além de sua compensação com a agravante da reincidência (fls. 445/450 e 451/460). Por sua vez, a Defesa do acusado Fábio Rodrigues de Jesus, patrocinada pela Defensoria Pública, destacou a fragilidade probatória quanto à autoria do crime imputada ao acusado, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o necessário relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Os réus foram imputadas as condutas de subtrair e tentar subtrair coisas alheias móveis por três vezes, todas as condutas, em tese, praticadas durante o repouso noturno, em concurso de pessoas e mediante arrombamento, tendo a acusação capitula as condutas nos tipos penais do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, (1º e 3º fatos) e 155, § 4º, incisos I, II e IV c.c 14, inciso II, (2º Fato), na forma do art. 71 (3X), todos do Código Penal. Entretanto, necessário reconhecer, de plano, que a inicial acusatória comporta erro material no que tange à capitulação legal, uma vez que não há nenhuma menção na denúncia de que as condutas imputadas aos acusados tenham sido perpetradas com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, conforme qualificadora do inciso II do art. 155 do CP, de

modo que os fatos, da forma como narrada, enquadram-se na conduta descrita no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, (1º e 3º fatos) e 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV c.c. 14, inciso II, (2º Fato), na forma do art. 71 (3X), todos do Código Penal. Não obstante, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal contida na denúncia, de modo que não houve prejuízo à defesa. Necessário, ainda, pontuar que não há nenhuma nulidade a ser reconhecida em razão de não se ter ouvido testemunha arrolada pela defesa do acusado Marcelo (fl. 264), mesmo que tenha insistido em sua oitiva (fl. 336), quando intimada a defesa dos atos subsequentes nos autos, não reclamou ou requereu novamente a oitiva da testemunha arrolada, bem como, ainda, nada foi arguido em alegações finais, donde se conclui que restou satisfatória a instrução processual às partes, tanto que ofertada vista para alegações finais, assim procederam sem requerer qualquer diligência. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Passo à análise do MÉRITO. A materialidade é demonstrada pelas ocorrências policiais nº 482-2013 (fls. 09/10), nº 481/2013 (fls. 11/12), nº 480/2013 (fls. 14/15), IPL n. 006/2013 (fls. 57/113), relatórios (fls. 13, 17, ); laudos de exames em locais de arrombamento (fls. 25/27, 31/35 e 36/38), auto de apresentação e apreensão (fls. 92/93), autos de restituição (fls. 98/99), bem como pela prova oral coligida. Quanto à autoria, não há dúvidas de terem os acusados praticado os crimes da forma como narrada na denúncia. Na fase inquisitorial, o acusado Marcelo alegou que na sexta-feira (01/03) seu irmão Márcio Rodrigues de Jesus lhe convidou para acompanhá-lo à cidade de São Miguel do Guaporé, onde praticaria furtos. Afirmou que além deles, vieram também no veículo o corréu Fábio Júnior, sua esposa com duas crianças. Na cidade de Santana do Guaporé passaram a ingerir bebida alcoólica e jogar sinuca em um bar. Em determinado momento, Márcio disse que furtaria uma Igreja na companhia de Fábio, enquanto ele (Marcelo) ficou cuidando do carro. Continuou afirmando à fl. 64 que: "após duas horas seu irmão e Fábio retornaram com dinheiro dentro de uma sacola, entraram no veículo e todos seguiram viagem a São Miguel do Guaporé [...] chegaram em São Miguel por volta das 01 da madrugada do sábado, sendo que ao chegar lá o irmão do interrogando deixou o veículo em determinado local e se dirigiu junto com Fábio até determinada Igreja e praticaram furto, ocasião em que levaram 01 (um) notebook e um porta CD [...] se deslocaram até São Francisco do Guaporé, sendo que passaram o período da manhã e da tarde no sítio da sogra de Fábio Júnior, de nome Dinalva; por volta das 00h00min., o interrogando e seu irmão Márcio saíram do referido sítio com a FINALIDADE de furtar Igreja, sendo que o interrogando ficou dentro do carro na Avenida Brasil, enquanto seu irmão saiu a pé; após 3 horas o irmão do interrogando retornou com uma sacola na mão com dinheiro e moeda, momento em que ambos voltaram para o referido sítio onde Márcio disse que teria furtado duas igrejas [...] o interrogando e seu irmão Márcio se deslocaram para Costa Marques, chegando por volta das 22h [...] Márcio parou o veículo num posto, momento em que o interrogando ficou cuidando do veículo, enquanto seu irmão novamente a pé saiu para furtar outra Igreja. Após duas horas o irmão do interrogando retornou com uma 'caixinha' de moedas de aproximadamente R\$ 400,00 em dinheiro [...] chegando em São Francisco por volta das 12h do dia 04.03.13, o interrogando e seu irmão se dirigiram ao referido sítio, onde buscaram alguns pertences e resolveram dá carona ao Fábio Júnior e Elder, vulgo "Zoinho", porém, já no caminho para São Miguel do Guaporé, o veículo foi abordado pela Polícia Militar, ocasião em que todos foram conduzidos à delegacia [...] a divisão de parte do dinheiro entre o interrogando, seu irmão Márcio e Fábio Júnior ocorreu dentro do carro, antes de serem abordados pela PM, sendo que a maior parte do dinheiro ficou com Márcio" Por sua vez, o réu Márcio Rodrigues de Jesus, confessando detalhadamente os crimes, esclareceu na Delegacia de Polícia o seguinte (fl. 68): "Na quinta-feira passada (28/02) o interrogando estava em Rolim de Moura quando resolveu viajar para São Francisco, em seu veículo Gol, cor azul [...] convidou seu irmão Marcelo, porém não disse da intenção de praticar furtos na região; no veículo veio seu irmão Marcelo, o interrogando conduzindo Fábio e a esposa desse com duas crianças

[ ] parou o veículo em Santana do Guaporé, onde passaram a ingerir bebida alcoólica e jogar sinuca, sendo que em dado momento o interrogando e o conduzido Fábio foram a uma Igreja nas proximidades, arrombaram a porta de entrada e subtraíram dinheiro; ao se separar de seu irmão Marcelo disse a ele que furtaria uma Igreja e que era pra ele cuidar do veículo; após quatro horas o interrogando e Fábio retornaram com uma sacola contendo dinheiro em espécie e moeda, entraram no veículo e todos seguiram viagem a São Miguel do Guaporé [ ] chegaram em São Miguel do Guaporé por volta das 02 da madrugada de sexta-feira, sendo que ao chegar lá o interrogando deixou o veículo em determinado local e se dirigiu junto com Fábio até determinada Igreja, onde arrombaram a porta de entrada e subtraíram 01 (um) notebook e um porta CD [ ] o irmão do interrogando de nome Marcelo da mesma forma ficou cuidando do veículo, enquanto o interrogando e Fábio praticavam o furto em tela; após tais fatos o interrogando e os demais se deslocaram até São Francisco do Guaporé, sendo que passaram o dia no sítio da sogra de Fábio Júnior, de nome Dinalva [ ] por volta das 00h00min., do dia 03.03.13 (domingo), o interrogando, seu irmão Marcelo e o conduzido Fábio saíram do referido sítio para a cidade a fim de ingerir bebida alcoólica, ocasião em que quando estava ingerindo cerveja em determinado posto, o interrogando, Marcelo e Fábio resolveram furtar uma Igreja neste município, momento em que o interrogando e Fábio foram caminhando até a Igreja Assembleia, onde pularam o muro, entraram pela porta de entrada e arrombaram o cofre, sendo subtraído aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie e moedas; QUE após sair da Igreja Assembleia, o interrogando e Fábio se dirigiram à Igreja Cristã, onde pularam o muro, arrombaram a porta de entrada e o cofre, sendo subtraído aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE após retornaram ao posto onde estava Marcelo cuidando do veículo, entraram no carro e se dirigiram ao referido sítio [...] permaneceram no sítio até o período da tarde, quando em dado momento o interrogando e seu irmão Marcelo se deslocaram para Costa Marques, chegando por volta das 22h; QUE após chegar em Costa Marques, Marcelo parou o veículo num posto, momento em que Marcelo ficou cuidando do veículo, enquanto o interrogando caminhou até a Igreja Assembleia, onde passou pelo portão, arrombou a porta de entrada e o cofre, porém não havia dinheiro [...] após, o interrogando retornou, juntamente com seu irmão a São Francisco do Guaporé [...] chegaram em São Francisco por volta das 08h do dia 04.03.13. QUE o interrogando e seu irmão se dirigiram ao referido sítio, onde buscaram alguns pertences e resolveram dá carona ao Fábio Júnior e Elder, vulgo 'Zoió', porém já no caminho para São Miguel do Guaporé, o veículo foi abordado pela Polícia Militar, ocasião em que todos foram conduzidos à delegacia [...] que a divisão de parte do dinheiro entre o interrogando, seu irmão Márcio e Fábio Júnior ocorreu no sítio antes de retornarem à Rolim de Moura, sendo que a maior parte do dinheiro ficou com o interrogando". Todavia, em Juízo, como já era de se esperar, os acusados se retrataram parcialmente de suas falas, alegando o réu Márcio Rodrigues de Jesus, ter praticado os furtos na companhia do acusado Fábio, que seria o mentor dos crimes, sem o conhecimento do acusado Marcelo, seu irmão, afirmando que esse, embora estivesse no carro, nada viu ou auxiliou, pois estava embriagado, cuja versão acompanhou o acusado Marcelo. Sem razão, contudo, as retratações em Juízo, eis que os elementos de provas colhidos durante toda a persecução penal são harmônicos entre si, demonstrando as participações de ambos os réus nos três crimes de furtos praticados nesta cidade, além de apontar os acusados como coautores dos demais delitos narrados nas outras ocorrências policiais acostadas a estes autos, as quais, importante consignar, que já restaram apuradas por meio da ação penal n. 000090-62.2013.822.0023, na comarca de São Francisco do Guaporé. Em juízo, o réu Márcio Rodrigues de Jesus, confessou os fatos afirmando serem verdadeiros, tendo participado dos três furtos nas igrejas. Disse que estavam em três, mas nos fatos apenas dois atuaram. Disse que estavam bêbados e veio na cabeça de cometer essas loucuras; que a ideia partiu de Fábio Júnior; que escolheram igrejas porque

estavam próximas do local onde estavam e não havia vigilância; que o objetivo era conseguir dinheiro para comprar mais bebida alcoólica. Que o Fábio Júnior foi quem desceu na primeira igreja em Santana do Guaporé, na Assembleia de Deus. Que ele foi e voltou para chamar o interrogando ao que o acompanhou. Que arrombaram a porta da igreja e pelo que se recorda subtraíram de lá um notebook, duzentos reais em espécie e um porta CD's. Que quem pegou os objetos foi o Fábio Júnior, pois o interrogando ficou do lado de fora esperando ele voltar e cuidando se não chegava alguém. Que nos furtos cometidos nas outras igrejas em São Miguel também ficou do lado de fora cuidando do local e o Fábio Júnior é que entrou nos locais. Que para arrombar as igrejas utilizaram uma chave de fenda que estava no carro. Que como o Fábio Júnior estava menos embriagado, estava mais ágil, então ele é que se encarregou de arrombar as portas da igreja, o interrogando só ficou cuidando do local e dando apoio para ele do lado de fora. Que não deu tempo para dividir o dinheiro, pois foram abordados pela polícia antes. Que no momento dos furtos o acusado Marcelo ficou dentro do carro, pois estava bêbado (mídia fl. 340). Não merece, sequer, credibilidade, a alegação do acusado quando afirma que furtaram igrejas porque estavam próximas dos locais onde estavam, pois os locais dos furtos Santana do Guaporé e São Miguel distam quilômetros, donde se conclui que os acusados vieram desde aquele local praticando furtos em igrejas, sendo, ainda, que seguiram viagem para cidades vizinhas, locais onde também praticaram furtos em igrejas, tanto é que restaram condenados na comarca de São Francisco do Guaporé, por fatos análogos aos que hora se investiga, cujos fatos remontam a dias subsequentes aos fatos apurados nestes autos. Nesse particular, inclusive, o acusado Márcio Rodrigues de Jesus, quando ouvidos perante o juízo da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação penal n. 000090-62.2013.822.0023, confessou os crimes cometidos nesta comarca de São Miguel do Guaporé, contudo apresentou outra versão aos fatos, ao afirmar que cometeu todos os furtos sozinho, tendo vindo para esta cidade já intencionado a cometê-los, tendo arrombado todas as igrejas com uma chave de fenda e subtraído os objetos, tudo sem nenhum auxílio, sequer mencionando acerca de embriaguez ou coisa que o valha (fl. 43-v). Por sua vez, o corréu Marcelo Rodrigues de Jesus, se retratando de seu interrogatório policial, alegou em audiência que os fatos são verdadeiros, pois ele estava no carro, contudo, apresentou versão exculpatória, na tentativa de excluir a autoria referente a sua pessoa, atribuindo-a tão somente aos acusados Márcio e Fábio. Disse que estava indo de carona com seu irmão Márcio até a casa de seu pai, em São Miguel do Guaporé, colher café. Que no carro estava indo ele, seu irmão Márcio, o Fábio Júnior com a esposa e duas crianças, sendo que no caminho pararam para beber; todos estavam bebendo; não sabe quem teve a ideia dos furtos, porque estava bêbado no carro; não viu nada. No momento do furto a mulher de Fábio Júnior não estava no carro com as crianças. Quem estava no carro era ele, Fábio Júnior e o Márcio. Não sabe quem entrou nas igrejas, pois ficou no carro, estava embriagado, só via que eles traziam sacolas e jogavam no banco traseiro do veículo; que perguntava para eles o que era aquilo, mas eles nada falavam. Viu que eles desceram, iam, voltavam e traziam coisas para o carro, mas não aguentou ver nada porque estava bêbado, passou mal e ficou deitado no carro. Não viu o dinheiro nem CD's; ficou no carro no momento dos três furtos, sendo que descia do carro seu irmão Márcio e o Fábio Júnior; que quando acordou a polícia já estava atrás deles. Só viu o notebook quando estava na delegacia; conversou com eles depois e eles confessaram que tinham arrombado as igrejas, mas disseram que estavam arrependidos (mídia fl. 340). Contraditória também foi a versão apresentada pelo acusado Fábio Júnior Rodrigues de Jesus, que em juízo, negou os crimes e apresentou versão bastante vaga dos fatos e sem uma ordem que permita acompanhar o percurso por ele relatado. Sua versão, na medida em que nega a autoria, imputa a responsabilidade aos acusados Márcio e Marcelo. Veja-se. O réu afirmou que ele, sua esposa e seus dois enteados, apenas, pegaram carona com os outros réus para irem até São Francisco do Guaporé/RO, sendo que no percurso pararam em Nova Brasilândia, na casa

de uma prima de sua esposa, depois foram em um bar em Santana do Guaporé, local onde os réus Márcio e Marcelo os deixaram e saíram sozinhos, ao que foram para São Miguel do Guaporé, onde pararam em uma lanchonete e acabaram de chegar na casa de sua sogra e quando estavam voltando foram parados pela polícia. Disse que os objetos produtos de furto estava na posse de Márcio e Marcelo e o dinheiro encontrado com ele era proveniente de seguro-desemprego. Afirmou que não conhecia os outros réus de longa data, havia conhecido eles naqueles dias, pois eles eram amigos de seu irmão. Relatou que no momento da abordagem os réus Márcio e Marcelo, inicialmente, negaram a autoria dos fatos, mas depois confessaram os crimes, contudo, excluíram sua participação. Que foram abordados pela polícia dois dias após os furtos ocorridos em Santana do Guaporé e São Miguel. Que ficaram hospedados no sítio de sua sogra. Márcio e Marcelo tinham por destino a cidade de Costa Marques. O réu não soube esclarecer porque ficaram dois dias juntos, nem também soube esclarecer onde estava quando os furtos foram cometidos. Não esclareceu, nem mesmo, como todos foram parar em São Francisco do Guaporé, onde foram presos em flagrante, pelo cometimento, também, de furtos em igrejas naquela região. Pelo que se denota, na fase judicial, os acusados, com intuito de isentarem suas responsabilidades, atribuem uns aos outros a prática dos crimes de furtos, contudo, suas narrativas fáticas demonstram que os três participaram das empreitadas criminosas, pois suas versões desconcatenadas aclaram que todos estavam nas cenas dos crimes, tinham plena ciência dos furtos e em unidade de desígnios os praticaram. Ademais, a falaciosidade da narrativa fática apresentada pelo acusado Marcelo se evidencia, ainda, quando afirma que desconhecia qualquer empreitada criminosas previamente ajustada, pois, apenas, teria vindo de carona para São Miguel do Guaporé com seu irmão Márcio porque pretendia ir para a propriedade rural de seu genitor colher café, mas fosse essa sua intenção, não teria sido preso em flagrante na cidade de São Francisco do Guaporé, na companhia dos corréus Fábio Júnior e Márcio pela prática, também, de furtos em igrejas. Seu álibi não encontra respaldo nos autos, seja porque não há confirmação de que seu genitor aqui reside, seja porque na dita propriedade rural sequer fizeram menção de ter se dirigido. Diante desse quadro, a somatória de incongruências no comportamento dos acusados, mostra à evidência que suas declarações não merecem acolhimento, fugindo a normalidade. As versões apresentadas em audiência pelos acusados são divergentes e destoam de todas as demais provas dos autos, não convergindo em nenhum momento com os demais elementos de provas coligidos no feito durante as fases pré-processual e processual. A testemunha policial militar Paulo Daniel Izidoro acrescentou que no dia dos fatos sua guarnição foi acionada para atender a ocorrência policial referente ao furto ocorrido na igreja Assembleia de Deus em Santana do Guaporé, ao que tomaram as providências de praxe, acionando a perícia e demais outros procedimentos. Que a porta do local estava com indícios de arrombamento. Recorda-se que o pastor da igreja comunicou que haviam subtraído um porta CD's. Soube que a polícia de São Francisco do Guaporé recuperou os objetos subtraídos (mídia fl. 277). A testemunha policial civil Eliane Nogueira Prado esclareceu em juízo que se recorda dos fatos, contudo não teve contato direto com os réus. Disse que foram cometidos furtos nas igrejas nesta comarca, contudo, os objetos foram apreendidos na cidade de São Francisco do Guaporé, quando da prisão em flagrante de algumas pessoas que lá também cometeram furtos em igrejas. Que lhe coube relatar os fatos e entrar em contato com a outra repartição policial para encaminhar os objetos apreendidos. Que obteve informação durante a confecção de seu relatório que as pessoas presas em flagrante na cidade de São Francisco do Guaporé passaram fazendo um arrastão, realizando furtos nas instituições religiosas de São Miguel do Guaporé; São Francisco e Costa Marques, sendo que os objetos das igrejas daqui foram apreendidos com eles lá. Soube que em uma das igrejas foi encontrado marcas de sangue no local, provavelmente de algum algoz que tenha se machucado quando, sendo que foi colhida amostra de sangue que resultou positiva para sangue humano (mídia fl. 353). Nesse viés,

importante destacar que o laudo pericial de fls. 31/35, conclui que a amostra de sangue coletada no local do segundo fato, igreja Assembleia de Deus localizada em São Miguel do Guaporé, resultou positivo para sangue humano. A testemunha Policial Militar Rudmar Leandro Felber esclareceu que foi um dos responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados na cidade de São Francisco do Guaporé em razão de furtos cometidos em igrejas naquela cidade. Que no dia do furto em São Francisco não estava de serviço, mas ao assumir seu plantão no dia seguinte lhe repassaram a informação de que um grupo de pessoas vinha fazendo furtos em igrejas nas cidades de Rolim de Moura, Santana do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, São Francisco do Guaporé e Costa Marques, sendo que na igreja Assembleia de Deus em São Miguel encontraram vestígios de sangue e que provavelmente alguém teria se machucado quando do arrombamento do cofre da igreja; que por volta das 9 horas daquele dia recebeu informação de que um rapaz compareceu em uma farmácia com a mão machucada e pediu curativos, ao que diligenciaram a fim de obter imagem de câmeras; que por volta das 13 horas receberam nova comunicação de que haveria um veículo Gol saindo da cidade com algumas pessoas e, inclusive, uma delas estaria com a mão machucada, ao que de posse de tais informações, sua guarnição seguiu pela BR 429 até abordagem do veículo, quando abordaram três ou quatro indivíduos, ao que solicitaram apoio, pois estavam apenas em dois PM, ocasião em que foi realizada revista no veículo e encontrado em seu interior os objetos de furto, tais como notebook, bíblia, e muito dinheiro no bolso de um deles, o qual afirmava que era proveniente de venda de uma terra, contudo não soube explicar a localização desse imóvel. O rapaz que estava com o dinheiro passou nome falso. Que havia um dele com o braço machucado e a ser questionado, disse que era trabalhador braçal e havia se lesionado na porteira; não explicaram a posse dos objetos; mas o acusado Fábio Júnior intitulava a propriedade a sua pessoa; que os pastores responsáveis pelas igrejas Assembleia de Deus de Santana do Guaporé e São Miguel compareceram na delegacia e reconheceram os objetos. Que foi encontrado com eles mais de sete mil reais. Os réus Márcio e Marcelo disseram que eram irmãos e que Fábio Júnior era primo deles (mídia fl. 420). Corroborando tais declarações tem-se o depoimento da testemunha policial militar Adilson Manske que relatou em juízo que trabalhava em São Francisco do Guaporé na época dos fatos, sendo que fizeram a abordagem do carro onde os acusados estavam, pois havia informação de que possivelmente aquele veículo estaria trazendo drogas de Costa Marques; que no veículo havia quatro pessoas e realizada revista pessoal e no veículo encontraram muito dinheiro, inclusive moedas, notebook, CD's e quando indagados sobre o valor em dinheiro eles começaram a entrar em contradição, um dizia que era venda de terra, outro que era herança, ao que conduziram até a delegacia. Que foram informados dos furtos nas igrejas. No notebook realmente haviam fotos de algumas igrejas; o notebook foi encontrado no veículo; a informação era a de que eles realizaram furtos em Santana do Guaporé, São Miguel, São Francisco e foram até Costa Marques e no retorno fizeram a abordagem deles em São Francisco, quando encontraram os objetos que haviam sido furtados nas igrejas de Santana do Guaporé, São Miguel e São Francisco (mídia fl. 422). Acerca do depoimento de policiais como meio de prova, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, havendo coerência e harmonia entre estes e o conjunto probatório, torna-se perfeitamente válido seu reconhecimento. Nesse ínterim, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES. VALIDADE. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO NECESSÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas através do Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase de

inquérito policial quanto em juízo, inclusive com a confissão de um dos corréus. 2. Absolutamente legítimos os depoimentos prestados por policiais em Juízo, desde que em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar uma condenação. 3. A pena pecuniária deve ser reduzida, em observância à proporcionalidade que deve nortear a fixação das penas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0345492011 MA 0001322-17.2003.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/01/2013) negritei. Ressalte-se que o depoimento das testemunhas policiais são válidos e suficientes para ensejar a condenação, não havendo porquê retirar a credibilidade de suas declarações, já que sequer existem fatos concretos que indiquem a intenção destes em prejudicar os réus. Por sua vez, os representantes das igrejas subtraídas, informaram que não conheciam os agentes, bem como não presenciaram o momento dos furtos, acrescentando que, ao chegarem nas respectivas igrejas, perceberam os arrombamentos e os objetos e valores furtados (mídia fl. 277). A testemunha Amarildo Alves Caetano, pastor da igreja Assembleia de Deus localizada no distrito de Santana do Guaporé, disse que ao chegar na igreja para orarem viu a porta arrombada, sendo que haviam subtraído uma quantia de moedas, cerca de duzentos e cinquenta reais e um porta CD's. Que precisaram arrumar a fechadura da porta. Que foi restituído o valor em dinheiro. Que os objetos foram recuperados na cidade de São Francisco do Guaporé, sem contudo saber com quem foram apreendidos. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Mesaque dos Santos, pastor da Igreja Assembleia de Deus localizada neste Município de São Miguel do Guaporé, o qual acrescentou que ao chegar na igreja e ver a porta e uma janela quebrada, acionou a polícia. Disse que do local subtraíram um notebook, o qual foi posteriormente restituído, cujo objeto foi apreendido na cidade de São Francisco do Guaporé. Não soube precisar o prejuízo em valores que a igreja teve, sabendo dizer que teve que arrumar a porta de blindex que foi arrombada. Ocimar Lemos de Lima, responsável pela 1ª igreja Batista, relatou que compareceu no local porque o alarme foi acionado, quando observou que a janela havia sido arrombada, pois quebraram o vidro de blindex. Que do local não foi subtraído nenhum objeto. Que não sabe informar o custo utilizado para arrumar a janela. Quanto as testemunhas de defesa Valdecir José dos Santos e Valtuir dos Santos Meira, nada souberam à elucidação dos fatos, servindo mais como testemunhas de beatificação/abonatórias (mídia fl. 340). De todo o conjunto probatório carreado aos autos é certo que os delitos de furtos qualificados pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculos, devem ser atribuídos aos acusados, na medida em que os depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo são coesos o bastante para a superação da presunção constitucional de inocência. Desta feita, não prospera a tese defensiva, consistente na insuficiência probatória para embasar condenação, porquanto restou evidente a materialidade e autoria delitivas, não havendo nenhuma dúvida a militar em favor dos acusados a ensejar suas absolvições. De mais a mais, verifica-se que os objetos oriundos dos furtos perpetrados nesta comarca foram encontrados em poder dos acusados. Nesse particular, em tema de crimes contra o patrimônio, é pacífico que a apreensão de bens em poder do suspeito inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever cabal de explicação a justificar o fato, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Estando o acusado na posse da res furtiva sem a comprovação do alibi capaz de comprovar a licitude dos bens, aliado a depoimentos informando sua autoria delitiva, deve ser mantido o decreto condenatório pelo crime de furto, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de receptação. Apelação, Processo nº 0017478-62.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/11/2017. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU. Impossível a absolvição do apelante por falta de provas diante da apreensão da res furtiva em sua posse, pouco tempo após a subtração, corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos. Apelação, Processo nº 0001279-31.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 04/10/2017 Roubos qualificados. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevância. Reconhecimento do agente. Testemunha policial. Eficácia probatória. Harmonia conjunto probatório. Res furtiva. Poder da apelante. Inversão do ônus da prova. Recurso não provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente e corroborada pela prova testemunhal. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos, fica indubitoso que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0006907-93.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/09/2017. Furto. Preliminar de ausência de interrogatório do réu em juízo. Cerceamento de defesa. Réu revel. Inviabilidade. Autoria. Confissão extrajudicial. Posse da res furtiva. Absolvição. Impossibilidade. Rejeita-se alegação de cerceamento de defesa, se a ausência de interrogatório do réu foi motivada pelo regular decreto de sua revelia, em razão não ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo. A confissão extrajudicial corroborada pela apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido. (Apelação, Processo nº 0001869-62.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 05/05/2016). Como se vê, é indubitosa a prática dos delitos em apreciação, notadamente porque as provas carreadas na instrução processual são suficientes e harmônicas para permitir a prolação de SENTENÇA condenatória, uma vez que apontam os acusados como sendo autores dos crimes de furto ora apurados. Registre-se que as provas testemunhal e circunstancial colacionadas no feito corroboram as confissões extrajudiciais dos acusados Márcio Rodrigues de Jesus e Marcelo Rodrigues de Jesus, que detalhadamente narraram os fatos delatando um ao outro e ainda apontando a participação do corréu Fábio Júnior Rodrigues de Jesus. Contudo, como era de se esperar, em seus interrogatórios na fase judicial, já sob o crivo do contraditório, ditos acusados mudaram suas versões, contudo, suas retratações restaram isoladas nos autos, diante do quadro probatório que se apresenta no presente feito. Ressalte-se que os elementos de informação colhidos na fase pré-processual foram corroborados na instrução criminal, divergindo tão somente dos interrogatórios judiciais dos acusados. Ademais, dita confissão e delação são tidas como verdadeiras, levando-se em consideração a riqueza de detalhes em que foram narrados os crimes e sua autoria. É cediço que a delação de corréu que, não procurando se eximir da culpabilidade, incrimina o comparsa, possui relevante valor no contexto probatório dos autos, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de convicção do julgador. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se: "A delação de corréu, que não se exime de culpa, é prova de grande valia, autorizando a condenação, mormente quando em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos durante o contraditório" (AC n. 100.002.2001.008172-2 Rel. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes). Assim, verifica-se que as retratações em Juízo, possui um único propósito, qual seja, o de confundir o julgador e conseqüentemente obter uma SENTENÇA absolutória por in dubio pro reo tocante ao acusado Marcelo. Contudo, pelas provas carreadas

aos autos, não há outro caminho a trilhar senão um decreto de condenação para ele. Compreende-se, ainda, que eles agiram com vontade livre e consciente de subtrair para si coisa alheia móvel (animus furandi), objetivando auferir lucro fácil. Inclusive, cometeram os crimes de furto por três vezes, sendo um na forma tentada, os quais foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva. No que se refere a qualificadora prevista no incisos IV, §4º, do art. 155, do CP, também perfeitamente aplicáveis no caso em questão, eis que o conjunto probatório converge a demonstrar que os réus praticaram os crimes de furto em unidade de desígnios e comunhão de esforços. Da mesma forma, presente a qualificadora prevista no inciso I, §4º, do CP (rompimento de obstáculo, ante a prova pericial acostadas aos autos às fls. bem como ainda confissão do acusado Márcio em juízo e na fase pré-processual afirmando que arrombou as portas e janelas com uma chave de fenda. Lado outro, restando comprovada a autoria dos crimes de furto praticado pelos réus, em concurso de pessoas, resta saber se os crimes foram cometidos durante o repouso noturno, para fins de aplicação do aumento de pena, previsto no §1º, do art. 155, do CP. Em análise ao conjunto probatório, notadamente as confissões extrajudiciais dos réus Márcio e Marcelo, que em juízo embora tenham se retratado de parte de suas confissões, deixam evidente que os fatos se deram no período da noite e, portanto, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 155, do CP. Vale lembrar que é entendimento majoritário acerca da aplicação da majorante prevista no §1º, do art. 155, do CP com uma qualificadora, eis que distintas as circunstâncias. Por oportuno Furto. Qualificado. Rompimento de obstáculo. Configurado. Exclusão da majorante do repouso noturno. Impossibilidade. Recurso não provido. Quando o rompimento de obstáculo fica devidamente comprovado pelas provas testemunhal e pericial, é inviável a exclusão da majorante prevista no art. 155, §4º, I, do CP. Não existe incompatibilidade entre a majorante do art. 155, §1º (repouso noturno) e a qualificadora do art. 155, §4º (arrombamento de obstáculos), ambos do CP, mormente porque são circunstâncias diversas que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Apelação, Processo nº 1000356-39.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/08/2017 (grifei). Apelações criminais. Tentativa de furto qualificado praticado no período noturno. Recurso ministerial. Pleito de condenação do delito na forma consumada. Inviabilidade. Ausência de aditamento da denúncia. Réu que foi denunciado pelo delito na sua forma tentada. Recurso defensivo. Causa de aumento do período noturno. Exclusão. Impossibilidade. Recursos não providos. I - Denunciado o réu por furto tentado não pode, sem o aditamento da denúncia, ser condenado pelo delito na sua forma consumada, ainda que existir provas nos autos neste sentido, em homenagem ao princípio da correlação que impõe ao julgador decidir a lide nos limites do pedido formulado na denúncia. II - Aplica-se a causa de aumento de pena do artigo 155, §1º, do CP, quando o delito for praticado durante o período noturno, sendo irrelevante o fato de a vítima estar ou não efetivamente repousando na residência. III - A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do CP, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. IV - Recursos não providos. Apelação, Processo nº 0001089-83.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daltegan Bueno, Data de julgamento: 28/06/2017 (grifei). Infere-se, portanto, quanto possibilidade da causa de aumento de pena (repouso noturno) com todas as qualificadoras previstas para o crime de furto e, sendo assim, perfeitamente possível sua aplicação. Por fim, deve ser afastada a pretensão da Defesa quando pugna pela aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de inexpressividade da conduta e ausência de danosidade social, bem como porque não houve nenhum prejuízo às vítimas, já que os objetos foram restituídos, porquanto, o valor dos objetos reses não são insignificantes [1 notebook, com sua respectiva fonte e bolsa (R\$ 450,00) e R\$ 200,00 reais]. Além disso, não deve ser analisado

apenas o aspecto objetivo, qual seja, o valor da res, devendo também se analisar questões de ordem subjetiva, como a situação financeira da vítima, e, especialmente, os antecedentes do réu. In casu, os réus possuem antecedentes, bem como, ainda, a prática de furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, descarta a possibilidade de reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, especialmente porque ao crime de furto qualificado se confere maior desvalor à conduta do agente e também ao resultado. Por oportuno, colaciona-se jurisprudência do STJ. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA ESCALADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [ ] 02. De ordinário, "o delito praticado mediante rompimento de obstáculo ou escalada não comporta a possibilidade de reconhecimento de crime bagatela, pois demonstrado o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgRg no REsp 1.411.720/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; HC 294.771/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 05/05/2015; HC 211.833/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 121.760, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014; HC 112.378, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012). À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida na SENTENÇA de ser o crime qualificado (CP, art. 155, § 4º, incs. II e IV) - pois, para a sua prática foi necessário "o emprego de destreza e esforço muscular para a escalada [...] do gradil existente junto ao alinhamento da casa com a via pública e que tinha altura de 2,08 metros" -, não há como aplicar o "princípio da insignificância" de modo a afastar a tipicidade da conduta delituosa. 03. Habeas corpus não conhecido. (HC 320.277/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015) Por esses mesmos motivos, incompatível o reconhecimento do furto privilegiado (art. 5º, do art. 155, do Código Penal), pois nem primários os réus, nem de pequeno valor a coisa furtada. De outra sorte, por todo o exposto, à luz do contido no art. 155 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, constato que as provas orais coligidas ao longo da instrução criminal, formam um arcabouço probatório firme e harmônico, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade dos crimes de furtos qualificados imputados aos acusados. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES DE JESUS, MARCELO RODRIGUES DE JESUS e MÁRCIO RODRIGUES DE JESUS, acima qualificados, por infração ao artigo art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, (1º e 3º fatos) e 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV c.c 14, inciso II, (2º Fato), na forma do art. 71 (3X), todos do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário, de forma individualizada. I - Do crime de furto (art. 155, 4º, I e IV, CP 1º fato Igreja Assembleia de Deus Santana do Guaporé): 1 - Réu Fábio Júnior Rodrigues de Jesus: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 469 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso

de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 11 (onze) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida. 2 - Réu Marcelo Rodrigues de Jesus: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 472 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Considerando que a confissão extrajudicial serviu de fundamento para condenação, reconheço em favor do condenado a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), que equivale a 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida. 3 - Réu Márcio Rodrigues de Jesus: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 475 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Considerando que a confissão extrajudicial serviu de fundamento para condenação, reconheço em favor do condenado a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), que equivale a 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem



circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual torna definitiva, ante a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida. II - Do crime de furto (art. 155, §4º, I e IV, c.c art. 14, II, ambos CP 2º fato 1ª Igreja Batista - SMG): 1 - Réu Fábio Júnior Rodrigues de Jesus: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 469 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 11 (onze) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Por outro lado, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, vez que o crime restou na esfera da tentativa, assim, levando em consideração o iter criminis percorrido, reduz a reprimenda e, 1/3 (um terço), que equivale a 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, a qual torna definitiva. 2 - Réu Marcelo Rodrigues de Jesus: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 469 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Considerando que a confissão extrajudicial serviu de fundamento para condenação, reconheço em favor do condenado a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), que equivale a 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 09

(nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Por outro lado, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, vez que o crime restou na esfera da tentativa, assim, levando em consideração o iter criminis percorrido, reduz a reprimenda e, 1/3 (um terço), que equivale a 01 (um) ano e 06 (seis) dias de reclusão e 03 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva. 3 - Réu Márcio Rodrigues de Jesus: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 469 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Considerando que a confissão extrajudicial serviu de fundamento para condenação, reconheço em favor do condenado a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), que equivale a 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agravo a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Por outro lado, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, vez que o crime restou na esfera da tentativa, assim, levando em consideração o iter criminis percorrido, reduz a reprimenda e, 1/3 (um terço), que equivale a 01 (um) ano e 06 (seis) dias de reclusão e 03 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva. III - Do crime de furto (art. 155, 4º, I e IV, CP 3º fato Igreja Assembleia de Deus SMG): 1 - Réu Fábio Júnior Rodrigues de Jesus: Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 469 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista

no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agrava a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 11 (onze) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, a qual torna definitiva, ante a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida.2 - Réu Marcelo Rodrigues de Jesus:Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 472 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incurso; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP).Considerando que a confissão extrajudicial serviu de fundamento para condenação, reconheço em favor do condenado a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), que equivale a 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. Inexistem circunstâncias agravantes.Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agrava a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual torna definitiva, ante a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida.3 - Réu Márcio Rodrigues de Jesus:Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 475 - 0000920-62.2013.8.22.0023) que funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes aos tipos incurso; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, a evidenciar que o crime foi praticado pelo acusado mediante arrombamento e em concurso de pessoas, assim, seguindo orientação da jurisprudência dominante (HC 207871/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, j. 7/11/2013), havendo duas qualificadoras, uma será utilizada para qualificar o crime (concurso de pessoas) e a outra como circunstância judicial desfavorável (arrombamento); não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa (art. 49 do CP). Considerando que a confissão extrajudicial serviu de fundamento para condenação, reconheço em favor do condenado a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), que equivale a 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, o que perfaz o total de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. Inexistem circunstâncias agravantes.Presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que agrava a pena em 1/3 (um terço), que equivale a 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, o que perfaz o total de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual torna definitiva, ante

a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida.Por fim, verifica-se que os furtos foram praticados de forma continuada. Portanto, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, sendo facultado ao julgador aplicar a pena mais grave (pois diversas), aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).In casu, aumento a pena do primeiro furto em 1/6 (um sexto), ficando os réus condenados definitivamente nas seguintes penas:1 FÁBIO JÚNIOR RODRIGUES DE JESUS: 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 22 (vinte) dias-multa, a ser calculada à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde a R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais).2 MARCELO RODRIGUES DE JESUS: 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a ser calculada à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde a R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais).3 MÁRCIO RODRIGUES DE JESUS: 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a ser calculada à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde a R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais). Com base no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime ABERTO aos réus Marcelo Rodrigues de Jesus e Márcio Rodrigues de Jesus para cumprimento das penas.Já para o réu Fábio Júnior Rodrigues de Jesus, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime inicial para cumprimento da pena o SEMIABERTO.Os réus Márcio Rodrigues de Jesus e Marcelo Rodrigues de Jesus preenchem os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, substituo suas penas privativas de liberdade por restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena, em instituição a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, e a segunda, na prestação pecuniária no valor de um dois salários-mínimos vigentes a época dos fatos, para cada um dos réus.Em razão das penas fixadas e do regime aplicado, concedo aos réus Márcio Rodrigues de Jesus e Marcelo Rodrigues de Jesus o direito de recorrerem em liberdade, revogando, as medidas cautelares a eles impostas às fls. 236/237 e 261/262.Com relação ao réu Fábio Júnior Rodrigues de Jesus, observa-se que não persistem os motivos que ensejaram a custódia provisória do sentenciado, decretada a fim de viabilizar a instrução criminal e aplicação da lei penal, mormente em razão da fuga do acusado do distrito da culpa, na época (fls. 196/1297). Afora isso, a pena aplicada, o regime fixado e a substituição da pena, e levando em conta ainda o princípio da homogeneidade, não se afigura razoável ou proporcional manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que lhe foi aplicado na condenação. Assim, REVOGO, portanto, a prisão preventiva do réu Fábio Júnior Rodrigues de Jesus, servindo a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso.O tempo de prisão do acusado deverá ser certificado nos autos para fins de detração quando da expedição da guia de execução.Condeno todos os réus ao pagamento das custas processuais.Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se, ainda, os sentenciados para que, caso não recorram da SENTENÇA, comprovem o pagamento da multa, acima especificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., para suspensão dos direitos políticos, expeça-se Guia e formem-se os autos de execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002059-81.2015.8.22.0022

Classe:Ação Penal Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réus: Lilian Aparecida da Costa Bezerra, brasileira, casada, agente administrativa, nascida aos 18/8/1971, em Umuarama/PR, portadora do RG nº 490042 SSP/RO, filha de Zacarias Salustino Bezerra e Mari Borges da Costa Bezerra;

Manoel Francisco dos Santos, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 408.199.652-00, filho de Manoel Antonio dos Santos e Odília Bento dos Santos;

Zenaide de Freitas, brasileira, divorciada, agente administrativa, portadora do RG nº 296166 SSP/RO, nascida aos 26/11/1967, em Iporã/PR, filha de Eraldo Correia Freitas e Maria Aparecida de Oliveira Freitas;

Rodrigo Antônio Pioli, brasileiro, casado, auxiliar de serviços diversos, portador do RG nº 1022773 SSP/RO, inscrito no CPF nº 001.462.242-48, nascido aos 20/10/1988, em Rolim de Moura/RO, filho de Gabriel Antônio Pioli e Maria de Lourdes Falsoni Pioli;

Gleciene de Jesus Santos, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG nº 105004 SSP/RO, inscrita no CPF nº 895.210.562-15, nascida aos 04/10/1988, em Ariquemes/RO, filha de Maria da Glória de Jesus Santos Borges;

Hélide de Freitas, brasileira, solteira, portadora do RG nº 839185, inscrita no CPF nº 857.860.632-91, nascida aos 19/08/1985, em Ji-Paraná/RO, filha de Zenaide de Freitas;

Orildo Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 22435, inscrito no CPF nº 001.462.242-48, filho de Jonas Ferreira dos Santos e Maria Ferreira dos Santos;

Glênia de Freitas Geraldo, brasileira, divorciada, gerente administrativa, portadora do RG nº 1049128 SSP/RO, inscrita no CPF nº 001.542.842-70, filha de Luiz Carlos Geraldo e Zenaide de Freitas.

Capitulação: Art. 312 do CP (74X), na forma do Art. 69, todos do CP; Art. 312 do CP (2X), na forma do Art. 69, todos do CP; Art. 312 c/c Art. 288, ambos do CP (7X), na forma do Art. 71, todos do Código Pen CP c/c Art. 288, ambos do CP (4X), na forma do Art. 69, todos do CP; Art. 312 do CP (2X), na forma do Art. 69, todos do CP.

Adv. Admir Teixeira OAB/RO 2282;

Adv. Pedro Paixão dos Santos OAB/RO1928;

Adv. Amarildo Gomes Ferreira OAB/RO 4204;

Adv. Delmir Balem OAB/RO 3227

Adv. Fábio de Paula Nunes OAB/RO 8.713

FINALIDADE: 1-INTIMAR os advogados supramencionados e os réus acima qualificados da audiência designada neste Juízo para o dia 19/6/2018, às 9h podendo ter prosseguimento no dia seguinte (20/6/2018) caso haja necessidade.

2-INTIMAR os advogados das expedições de Cartas Precatórias para as Comarcas de Cacoal, Ji-Paraná e Rolim de Moura/RO para interrogatório e inquirição de testemunhas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 15 de março de 2018.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000044-49.2017.8.22.0022

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOMINGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: ISAC PAZ DOMINGUES

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES e MARGARETE POSSIONIO DE OLIVEIRA SOUSA ajuizaram a presente ação intentando a concessão de alvará judicial para levantamento de valores relativos a verbas rescisórias e remuneração do mês de julho de 2016, e valores em contas de PIS e FGTS de titularidade do "de cujus", ISAC PAZ DOMINGUES alegando aquela que é mãe e esta convivente dele. Juntou documentos, certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante de valores, de contrato de trabalho e documentos pessoais.

Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. Id 11473898, Banco do Brasil Id 11473908.

O Ministério Público deixou de manifestar tendo em vista não haver interesse de incapaz no feito.

É o relatório.

Restando comprovado o saldo existente em conta Id 11473898 e id 11473908 e sendo as autoras sucessoras do ausente, o pedido deve ser acolhido.

O artigo 1.037 do Código de Processo Civil diz que "independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, por meio de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

No caso em apreço as autoras são ascendente em primeiro grau e companheira do de cujus. Merece uma breve explanação. Pois o Código Civil disciplina diferentemente a sucessão entre pessoas casadas e as que vivem em união estável. No primeiro caso há concorrência entre cônjuge e ascendentes e no segundo caso a presença de ascendente exclui a participação do cônjuge.

Todavia está em desacordo com a Constituição Federal, tendo em vista que esta dá tratamento isonômico para ambas as situações, assim não podendo discriminar aquele que vive em união estável. Neste sentido o STF, no julgamento em maio de do ano passado:

O Tribunal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e

Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002". Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017. Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral. Assim, cabe, nos termos do art. 1.837 do CC, 50%, para cada autora, dos valores a serem levantados.

Ante o exposto, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar o saque dos valores existentes em nome do de cujus ISAC PAZ DOMINGUES, conforme demonstrativo acostado aos autos, em favor das requerentes, em quotas idênticas.

Expeça-se o necessário.

Sem custas (Justiça Gratuita).

P. R. I. Não havendo mais pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001824-24.2017.8.22.0022

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: G. D. C. A.

DESPACHO

Muito embora intimada para comparecer e começar a cumprir a medida sócio educativa a ela imposta, a menor ficou-se inerte.

Desta forma acolho a manifestação ministerial, designo audiência de justificação para o dia 09/05/2018, às 12:10 h.

Intime-se as partes.

São Miguel do Guaporé, 14 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002645-62.2016.8.22.0022

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: D. F. D. S.

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da medida pelo menor e as folhas juntadas aos autos desde a primeira em junho do ano passado, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao cumprimento da medida imposta ao menor.

São Miguel do Guaporé, 14 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7010456-90.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARILDO OLIVEIRA SABINO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

DESPACHO

Numa análise dos autos verifiquei que, em 21/11/2017, foi deferida a guarda provisória pelo prazo de 180 dias, ocasião em que o menor foi desacolhido em Ji-Paraná e veio para esta comarca residir na companhia do requerente. Observei ainda que o menor nasceu em 12/10/2000, portanto quase com a sua maioria completa, mas que ainda necessita de representante.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para a confecção de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001231-92.2017.8.22.0022

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: G. V. H. A. D.

DESPACHO

Ante o descumprimento das medidas impostas ao menor noticiado no Id. 1441665, designo audiência de justificativa o dia 09/05/2018, às 12:20 h.

Intime-se, MP, defesa, menor e representante.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000736-82.2016.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

REQUERIDO: M. A. REIS PAPELARIA & CONFECOES LTDA - ME

DESPACHO

Nos mesmos termos do DESPACHO id 13149464, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender por direito para prosseguimento do feito.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001625-02.2017.8.22.0022

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: D. R. C.

DESPACHO

Abra-se vista ao MP, diante da folha de ponto juntada.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047469 - Livro nº D-124 - Folha nº 78

Faço saber que pretendem se casar: BENEDITO ALVES DE MORAIS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Itapuranga-GO, em 5 de Setembro de 1957, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Antonio Alves - já falecido - naturalidade: Patos de Minas - Minas Gerais e Francisca de Moraes Preto - já falecida - naturalidade: Itapuranga - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANDELICE DA CRUZ DE SOUZA, solteira, brasileira, copeira, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Agosto de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Maciel de Souza - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Adelia Cruz de Souza - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: VANDELICE DA CRUZ DE SOUZA ALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2018  
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047470 - Livro nº D-124 - Folha nº 79

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ SOUSA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Vitorino Freire-MA, em 20 de Novembro de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gabriel Soares Silva - aposentado - nascido em 25/12/1935 - naturalidade: Vitorino Freire - Maranhão e Rita Oliveira Sousa Silva - falecida em 01/03/2018 - naturalidade: Pedreiras - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IDELDIZA SOARES DA SILVA SOUSA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Santa Luzia-MA, em 28 de Maio de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcelino Fialho de Sousa - pedreiro - naturalidade: Santa Luzia - Maranhão e Dalgisa Soares da Silva - aposentada - nascida em 28/11/1948 - naturalidade: Vitorino Freire - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo

Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 14 de Março de 2018  
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047471 - Livro nº D-124 - Folha nº 80

Faço saber que pretendem se casar: ÉCSON DA SILVA FERREIRA, solteiro, brasileiro, bombeiro civil, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Ferreira - aposentado - naturalidade: Três Lagoas - Mato Grosso do Sul e Marluce Pereira da Silva - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ÉCSON DA SILVA RODRIGUES FERREIRA; e JACYNTHA YWRY RODRIGUES DE ARRUDA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Ji-Paraná-RO, em 25 de Março de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JACYNTHA YWRY RODRIGUES DE ARRUDA FERREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2018  
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa  
Escrevente

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 15 TERMO: 9626

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOBERT DE MELO FARIA e SUELY ALMEIDA RODRIGUES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de mestre de obras, natural de Paulo de Faria-SP, nascido em 20 de janeiro de 1964, residente na Rua Humaitá, 438, Casa 09, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de MANOEL FARIA (falecido há 30 anos) e SILVIA DE MELO FARIA (falecida há 43 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de servidora pública, natural de Garanhuns-PE, nascida em 10 de julho de 1963, residente na Rua Humaitá, 438, Casa 09, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de ROBERIO RODRIGUES DE ALMEIDA (falecido há 46 anos) e IRACEMA ALMEIDA RODRIGUES (falecida há 22 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOBERT DE MELO FARIA (SEM ALTERAÇÃO) e SUELY ALMEIDA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de março de 2018.  
RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 16 TERMO: 9627

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO VITOR MAIA VASCONCELOS e THAÍS KAROLINE PEREIRA DE ALMEIDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de promotor de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de janeiro de 1996, residente na Rua Vila Nova Artigas, 3025, JK II, Porto Velho, RO, filho de MARLUCIO DA SILVA VASCONCELOS, pai de incerto e JANE CRISTINA OLIVEIRA MAIA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Jaru-RO, nascida em 16 de maio de 1996, residente na Rua Vila Nova Artigas, 3025, JK II, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ CAMPOS DE ALMEIDA FILHO e ANA CRISTINA PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO VITOR MAIA VASCONCELOS (SEM ALTERAÇÃO) e THAÍS KAROLINE PEREIRA DE ALMEIDA VASCONCELOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 17 TERMO: 9628

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SÁVIO RAFAEL QUEIROZ ALECRIM e PATRÍCIA KEROLINE DA COSTA GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de gerente comercial, natural de Humaitá-AM, nascido em 10 de abril de 1994, residente na Rua Jardins, Condomínio Lírio, Torre 06, Apto. 402, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de JUCELINO NOGUEIRA ALECRIM (falecido há 19 anos) e RAQUEL QUEIROZ RAMOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de fevereiro de 1997, residente na Rua Jardins, Condomínio Lírio, Torre 06, Apto. 402, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de JUCELINO FROTA GOMES e ELANE GUARDA DA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: SÁVIO RAFAEL QUEIROZ ALECRIM (SEM ALTERAÇÃO) e PATRÍCIA KEROLINE DA COSTA GOMES ALECRIM. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 18 TERMO: 9629

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADILON SIDERVAL DE SOUZA e HELLEN CRISTIANY QUEIROZ CARVALHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de gerente comercial, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de setembro de 1979, residente na Rua Cará, 5550, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de ADILON SANTOS DE SOUZA e RAIMUNDA SIDERVAL DA SILVA, ambos residentes e

domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de bancária, natural de Orós-CE, nascida em 06 de janeiro de 1986, residente na Rua Cará, 5550, Lagoa, Porto Velho, RO, filha de ROMILDO DE SOUSA QUEIROS (falecido há 22 anos) e MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Orós, CE. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ADILON SIDERVAL DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e HELLEN CRISTIANY QUEIROZ CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 19 TERMO: 9630

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADISSON TAVARES PINTO e VANESSA SALINAS GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente penitenciário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de março de 1982, residente na Rua Havaí, 2703, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de AURIFRAN TAVARES DE SOUSA (falecido há 03 anos) e MARIA DAS GRAÇAS PINTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de março de 1983, residente na Rua Havaí, 2703, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ VALCI DE CARVALHO GOMES (falecido há 03 anos) e RAIMUNDA FERREIRA SALINAS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ADISSON TAVARES PINTO (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA SALINAS GOMES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 49-D FOLHA: 20 TERMO: 9631

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ILDO ADELMO KORILLO e SALYTA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de técnico em mineração, natural de Várzea Grande-MT, nascido em 18 de julho de 1990, residente na Rua Afonso Brasil 274, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de PEDRO ADELMO KORILLO e CLEOMAR MARIA LISBOA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Montes Altos-MA, nascida em 21 de dezembro de 1996, residente na Rua Afonso Brasil 274, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO e ELIENE SANTOS SALES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Tucuruí, PA. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ILDO ADELMO KORILLO (SEM ALTERAÇÃO) e SALYTA DOS SANTOS KORILLO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA



2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 21 TERMO: 9632

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALBERTO DA SILVA JÚNIOR e NAYARA RODRIGUES DE MELO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de setembro de 1983, residente na Rua Eletronorte, 1166 Nacional, Porto Velho, RO, filho de ALBERTO DA SILVA e MARLENE MENEZES DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Coelho Neto-MA, nascida em 14 de junho de 1993, residente na Rua Eletronorte, 1166 Nacional, Porto Velho, RO, filha de SEGISNANDO COUTINHO RODRIGUES, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco, AC e MARIA NAZARÉ MELO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALBERTO DA SILVA JÚNIOR MELO e NAYARA RODRIGUES DE MELO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 14 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 22 TERMO: 9633

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CÁSSIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA e ELIMAR DO NASCIMENTO SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de janeiro de 1988, residente na Rua Neuza, 7425, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de AMARILDO DE SOUZA e MARIA OLINDA LOPES GOMES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cozinheira, natural de Lagoa de São Francisco-PI, nascida em 05 de novembro de 1988, residente na Rua Neuza, 7425, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ DE ALENCAR SILVA GAUDENCIO e MARIA DO NASCIMENTO BARROS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Lagoa São Francisco, PI. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CÁSSIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e ELIMAR DO NASCIMENTO SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 14 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 23 TERMO: 9634

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CÁSSIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA e ELIMAR DO NASCIMENTO SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de janeiro de 1988, residente na Rua Neuza, 7425, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de AMARILDO DE SOUZA e MARIA OLINDA LOPES GOMES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cozinheira, natural de Lagoa de São Francisco-PI, nascida em 05 de novembro de 1988, residente na Rua Neuza, 7425, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ DE ALENCAR SILVA GAUDENCIO e MARIA DO NASCIMENTO BARROS, ambos residentes e domiciliados na

cidade de Lagoa São Francisco, PI. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CÁSSIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e ELIMAR DO NASCIMENTO SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12042  
Livro nº D-60 Fls. nº 152

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FLAVIANO FREITAS FERREIRA e ROSALHA FREIRE DOS SANTOS. Ele é natural de Tarauacá-AC, nascido em 18 de maio de 1983, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Popular, 9497, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de LUIZ ALVES FERREIRA e BENEDITA CONCEIÇÃO DE FREITAS FERREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de fevereiro de 1974, divorciada, armadora, residente e domiciliada na Rua Popular, 9497, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de JOÃO MORAES DOS SANTOS e ROSALINA FREIRE DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FLAVIANO FREITAS FERREIRA e ROSALHA FREIRE DOS SANTOS FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12043  
Livro nº D-60 Fls. nº 153

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e VANUSA OLIVEIRA DOS SANTOS. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 24 de outubro de 1995, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Linha 101, Casa 119, Zona Rural, Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho-RO, nesta cidade, filho de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e CLEUZENIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 03 de dezembro de 1998, solteira, estudante, residente e domiciliada na Linha 101, Casa 119, Zona Rural, Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho-RO, nesta cidade, filha de VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS e EVANY ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e VANUSA OLIVEIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12044**

Livro nº D-60 Fls. nº 154

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS GLEISSON PAULO DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS FERNANDES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de novembro de 1980, solteiro, electricista, residente e domiciliado na Rua das Flores, 155, Bairro Floresta, nesta cidade, filho de ANTÔNIO BRAGA DA SILVA e ANTÔNIA ANDRÉ PAULO DA SILVA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 26 de junho de 1977, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Flores, 155, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de GERALDO MELO FERNANDES e MARIA RAIMUNDA FARIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS GLEISSON PAULO DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de março de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12045**

Livro nº D-60 Fls. nº 155

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAICO CAMACHO ROCA e RAIMUNDA AMÂNCIO RODRIGUES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de maio de 1980, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua da Paz, 481, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filho de CARMELO CESPEDES ROCA e JOSEFINA PEREZ ROCA. Ela é natural de Senador Guiomard-AC, nascida em 13 de fevereiro de 1972, divorciada, secretária, residente e domiciliada na Rua da Paz, 481, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filha de RAIMUNDO CÂNDIDO RODRIGUES e FRANCISCA AMÂNCIO RODRIGUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MAICO CAMACHO ROCA e RAIMUNDA AMÂNCIO RODRIGUES CAMACHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12046**

Livro nº D-60 Fls. nº 156

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOEL LAGOS MATOS e ERIKA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 07 de agosto de 1990, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 9993, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOÃO PRESTES MATOS e SEVERINA DA CRUZ LAGOS. Ela é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascida em 04 de novembro de 1989, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 9993, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de JOSÉ LOPES TEIXEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOEL LAGOS MATOS e ERIKA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12047**

Livro nº D-60 Fls. nº 157

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÉLISSON OLIVEIRA DA SILVA e THAYNA MARQUES SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de maio de 1990, solteiro, auxiliar de xaroparia, residente e domiciliado na Rua Vera, 5929, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de EDILSON RUIZ DA SILVA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de novembro de 1995, solteira, repositora, residente e domiciliada na Rua Vera, 5929, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de VALMIR SANTANA SOUZA e VALDETE MARQUES DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÉLISSON OLIVEIRA DA SILVA e THAYNA MARQUES SOUZA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12048**

Livro nº D-60 Fls. nº 158

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE LUIZ HONORATO JÚNIOR e ESTER DE JESUS PACINI. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de julho de 1996, solteiro, operador de loja, residente e domiciliado na Rua Ptica, 484, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filho de JORGE LUIZ HONORATO e CACILDA FREIRE DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de outubro de 1999, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua 15, Quadra 583, Bloco 04, Apartamento 204, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de CLAUDEMIR PACINI e ELISANGELA DE JESUS LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE LUIZ HONORATO JÚNIOR e ESTER DE JESUS PACINI HONORATO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12049**

Livro nº D-60 Fls. nº 159

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL FABIANO BASTOS DE PAULA e MARIA ARIANE BARROS DA SILVA. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 18 de fevereiro de 1991, divorciado, vendedor, residente e domiciliado na Rua Jardins, Condomínio Hortência, Casa 191, Bairro Novo, nesta cidade, filho de HERLEY MARTINS DE PAULA e ILZA DIAS BASTOS DE PAULA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de novembro de 1995, solteira, auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Rua Jardins, Condomínio Hortência, Casa 191, Bairro Novo, nesta cidade, filha de FRANCISCO CARLOS DA SILVA e MARIA BERNADETE BARROS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GABRIEL FABIANO BASTOS DE PAULA e MARIA ARIANE BARROS DA SILVA BASTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12050**

Livro nº D-60 Fls. nº 160

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FELIPE FALCÃO DA SILVA e RAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de outubro de 1997, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 5044, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DA SILVA e ZORAIDE FALCÃO DE ALMEIDA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de março de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 5044, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filha de MARIA GENY OLIVEIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FELIPE FALCÃO DA SILVA e RAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12051**

Livro nº D-60 Fls. nº 161

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONI ANTUNES e MIRIAN NUNES DA SILVA. Ele é natural de Distrito de Venda Nova-MG, nascido em 18 de fevereiro de 1972, solteiro, montador industrial, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, 34, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de JOSUÉ ANTUNES e JÚLIA CRISTINA ANTUNES. Ela é natural de São Lourenço da Mata-PE, nascida em 27 de julho de 1976, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, 34, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de JOÃO NUNES DA SILVA e CECI MARIA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RONI ANTUNES e MIRIAN NUNES DA SILVA ANTUNES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12052**

Livro nº D-60 Fls. nº 162

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS DE OLIVEIRA GOMES e RAFAELA NUNES PEREIRA. Ele é natural de Venda Nova, Belo Horizonte-MG, nascido em 16 de janeiro de 1982, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, 34, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de AILTON DA SILVA GOMES e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ANTUNES GOMES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de novembro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, 34, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de ANTONIO GONÇALVES PEREIRA e MIRIAM NUNES PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCAS DE OLIVEIRA GOMES e RAFAELA NUNES PEREIRA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12053**

Livro nº D-60 Fls. nº 163

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSIEL DA SILVA MOREIRA e IZABELA CASSIANO DOS SANTOS. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 02 de junho de 1976, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Renascer, 4952, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de JOSIAS ALVES MOREIRA e MARIA DA SILVA MOREIRA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 14 de abril de 1984, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Renascer, 4952, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de ALBERICO MAIA DOS SANTOS e LUTIGARDES CASSIANO DE ANDRADE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSIEL DA SILVA MOREIRA e IZABELA CASSIANO DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12054**

Livro nº D-60 Fls. nº 164

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: REGINALDO PAULO CORRÊA e CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 14 de agosto de 1982, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Felipe Lacute nº 3915, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de AILTON PAULO CORRÊA e RUTH CORRÊA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de novembro de 1992, solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua Felipe Lacute nº 3915, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de FRANCISCO SEBASTIÃO PINHEIRO MARINHO e ALDISÔNIA LIMA SANTOS MARINHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar REGINALDO PAULO CORRÊA e CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO CORRÊA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12055**

Livro nº D-60 Fls. nº 165

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JACKSON ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA e GLEICE KELLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 09 de novembro de 1977, divorciado, marítimo, residente e domiciliado na Rua Cinco, Casa 157, Conjunto DNIT, Zona Rural, nesta cidade, filho de GERALDINA NASCIMENTO DE SOUZA. Ela é natural de MANACAPURU-AM, nascida em 04 de março de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Cinco, Casa 157, Conjunto DNIT, Zona Rural, nesta cidade, filha de ANTÔNIO MANOEL BATISTA TEIXEIRA e LÚCIA ROCHA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JACKSON ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA e GLEICE KELLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12056

Livro nº D-60 Fls. nº 166

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARJORIELLY RILLERY CASTRO DE FREITAS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de outubro de 1992, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Avenida Mamoré, 5116, Bairro Teixeira, nesta cidade, filho de JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS e ZÉLIA SUBTIL DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de janeiro de 1995, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Avenida Mamoré, 5116, Bairro Teixeira, nesta cidade, filha de JULIANO BATISTA DE FREITAS e SÔNIA MARIA CASTRO MONTEIRO DE FREITAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARJORIELLY RILLERY CASTRO DE FREITAS RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12057

Livro nº D-60 Fls. nº 167

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ MARIA CANDIDO DA SILVA e EDILEUSA BARBOSA. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 12 de setembro de 1972, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Cartola, 3155, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de \*\*\* e MARIA NOÉLIA CANDIDO DA SILVA. Ela é natural de Uiratã-PR, nascida em 15 de agosto de 1967, divorciada, chefe de setor - exclusive no serviço público, residente e domiciliada na Rua Cartola, 3155, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO BARBOSA e MARIA DAS VIRGENS CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ MARIA CANDIDO DA SILVA BARBOSA e EDILEUSA BARBOSA CANDIDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12058

Livro nº D-60 Fls. nº 168

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE e NAYARA SÍMEAS PEREIRA RODRIGUES. Ele é natural de Presidente Prudente-SP, nascido em 17 de setembro de 1979, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, apartamento 701, bloco B, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de ANTONIO TOMASETE e MARIA DO CARMO DE MORAES CORREIA TOMASETE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de dezembro de 1978, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, apartamento 701, bloco B, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de EDSON SIMAS RODRIGUES e RAIMUNDA DOROTÉIA PEREIRA RODRIGUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE e NAYARA SÍMEAS PEREIRA RODRIGUES TOMASETE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 025

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.046

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO ALMEIDA PATRÍCIO, de nacionalidade brasileira, construtor civil, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rua dos Seringueiros, 270, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LEONARDO ALMEIDA PATRÍCIO FERREIRA, filho de EVALDO PATRÍCIO e de IZAILDA DOS SANTOS ALMEIDA PATRÍCIO; e JÉSSICA LUANA FERREIRA MARCELINO de nacionalidade Portuguesa, auxiliar de geriatria, solteira, natural de Freguesia de São Sebastião da Pedreira - Lisboa - PORTUGAL, onde nasceu no dia 06 de março de 1997, residente e domiciliada na Rua dos Seringueiros, 270, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA LUANA FERREIRA MARCELINO ALMEIDA, filha de JOAQUIM MANUEL ISIDORO MARCELINO e de ZULMIRA SOARES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 025 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.047

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, policial civil, divorciado, natural de Serrita-PE, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Sen. Artur Cesar Rios, 1048, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA, filho de RITA MARIA DA CONCEIÇÃO; e EMÍLIA SEVILHA DE FARIA de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, 1860, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EMÍLIA SEVILHA DE FARIA, filha de ROQUE SEVILHA SOBRINHO e de ODETE DE FARIA SOBRINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 026

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.048

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEIDISON DA SILVA BALTAZAR, de nacionalidade brasileira, pai de família, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 1131, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GLEIDISON DA SILVA BALTAZAR, filho de ANTÔNIO PEREZ BALTAZAR e de MARIA APARECIDA DA SILVA BALTAZAR; e KÉSIA LEITE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 956, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no

nome de KÉSIA LEITE DE SOUZA BALTAZAR, , filha de DAMIÃO MEDINA DE SOUZA e de VILMA RODRIGUES LEITE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 026 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.049

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHEICK MAYCK LEITE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1995, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 956, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DHEICK MAYCK LEITE DE SOUZA, , filho de DAMIÃO MEDINA DE SOUZA e de VILMA RODRIGUES LEITE DE SOUZA; e KELLY CRISTINA GOMES DE MORAIS de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1995, residente e domiciliada na Av. São Paulo, 1418, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KELLY CRISTINA GOMES DE MORAIS, , filha de CLEITON DE MORAIS e de WILMA GOMES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

LIVRO D-006 FOLHA 002 TERMO 001002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVANO GONÇALVES AFONSO, de nacionalidade brasileira, de profissão almoxarife, de estado civil divorciado, natural de Santo André, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 4074, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-718, filho de CLEMENTE GONÇALVES AFONSO e de MARIA ALVES GONÇALVES; e MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 4074, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-718, filha de RAUL RIBEIRO DE OLIVEIRA e de OTÍLIA FAUSTINO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SILVANO GONÇALVES AFONSO e a contraente continuará a adotar o nome de MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2018.

Clodomira Nickerson D.F. Neta  
Registradora Substituta

## MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 223

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.922

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Pedreiro, divorciado, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 16 de maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 1909, Setor 01, em Monte Negro-RO, , filho de ANTENOR RIBEIRO DE SOUZA e de ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA; e JOSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 1909, Setor 01, em Monte Negro-RO, , filha de VALDEMAR DE OLIVEIRA e de FLORACIR MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA e a declarante, passará a usar o nome de JOSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 20 de janeiro de 2017, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 14 de março de 2018.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes  
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 222

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.921

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ EVERALDO RAIMUNDO, de nacionalidade brasileira, moto taxi, solteiro, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Avenida Araxá, nº 389, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, , filho de JOSÉ BENEDITO RAIMUNDO e de VALDECIR SCHINK RAIMUNDO; e TATIANA DE ALMEIDA SANTANA, de nacionalidade brasileira, contadora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Avenida Araxá, nº 389, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, , filha de JOSÉ VIEIRA DE SANTANA e de MARTA RODRIGUES DE ALMEIDA

Que após o casamento, o declarante, passará a usar o nome de JOSÉ EVERALDO RAIMUNDO SANTANA e a declarante, continuará a usar o nome de TATIANA DE ALMEIDA SANTANA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 20 de janeiro de 2017, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 14 de março de 2018.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes  
Oficiala

**COMARCA DE CACOAL****2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 158 0003858 49

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEVI BARREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro,

solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15

de fevereiro de 1983, portador do CPF 787.482.322-20, e do RG

797214/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Projetada J,

332, São Marcos, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a

adotar o nome de LEVI BARREIRA DE JESUS, filho de Marcelino

Barreira de Jesus e de Joventina Vaz de Jesus; e ROSELI NEVES,

de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural

de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1988,

portadora do CPF 000.749.472-65, e do RG 0001031068/SSP/

RO - Expedido em 28/07/2006, residente e domiciliada na Rua

Projetada J, 332, São Marcos, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070,

passou a adotar no nome de ROSELI NEVES DE JESUS, filha de

João Pereira Neves e de Marlene Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado

no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 14 de março de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 159 0003859 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUILHERME TIAGO DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira,

Estoquista, solteiro, natural de Cuiaba-MT, onde nasceu no dia

31 de agosto de 1999, portador do CPF 063.463.501-88, e do RG

2756814-8/SSP/MT - Expedido em 25/02/2013, residente e

domiciliado na Av. Juscimeira, 955, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-

000, continuou a adotar o nome de GUILHERME TIAGO DIAS DE

SOUZA, filho de Edvaldo Pereira de Souza e de Fabiana Aparecida

Dias; e ARIÉLI FERNANDA DIAS NEPONUCENO, de nacionalidade

brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu

no dia 29 de março de 1998, portadora do CPF 016.277.682-97, e

do RG 1228401/SSP/RO - Expedido em 21/12/2015, residente e

domiciliada na Av. Juscimeira, 955, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-

000, continuou a adotar no nome de ARIÉLI FERNANDA DIAS

NEPONUCENO, filha de Filemon Pereira Neponuceno e de Chirlei

Margarida Dias Neponuceno.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado

no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 14 de março de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 160 0003860 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes:

CLAUDEIR SILVESTRE LIMA, de nacionalidade Brasileira,

funcionário público, divorciado, natural de Ecoporanga-ES,

onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1969, portador do CPF

340.400.992-49, e do RG 336533/SSP/RO, residente e domiciliado

na Rua Genesio Soares, 0747, Eldorado, em Cacoal-RO, CEP:

76.966-208, continuou a adotar o nome de CLAUDEIR SILVESTRE

LIMA, filho de Silvestre Gregorio Lima e de Emilia Francisca Lima;

e ROBERTA FERRARI GONÇALVES, de nacionalidade Brasileira,

médica, solteira, natural de Taubate-SP, onde nasceu no dia 07

de julho de 1972, portadora do CPF 159.623.088-67, e do RG

24.241.015-7/SSP/SP - Expedido em 14/03/1989, residente e

domiciliada na Rua Genesio Soares, 747, Eldorado, em Cacoal-

RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de ROBERTA

FERRARI GONÇALVES, filha de Luiz Roberto Gonçalves e de

Vera Ferrari Gonçalves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado

no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 14 de março de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 161 0003861 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS AUGUSTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pintor,

solteiro, natural de Duque de Caixias-RJ, onde nasceu no dia 20

de agosto de 1976, portador do CPF Sem Informação, e do RG

0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado),

residente e domiciliado na Rua Catario Cardoso, 815, Vista Alegre,

em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS AUGUSTO

DA SILVA, filho de José da Guia Ferreira da Silva e de Vera Lucia

Guedes da Silva; e ROSILENE SILVA PEREIRA, de nacionalidade

brasileira, Linha de Produção, solteira, natural de Indavaí-MT,

onde nasceu no dia 29 de novembro de 1981, portadora do CPF

903.516.221-87, e do RG 1324158-3/SSP/MT - Expedido em

02/06/1998, residente e domiciliada na Rua Catario Cardoso,

815, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de

ROSILENE SILVA PEREIRA, filha de Bazatziel Bezerra Pereira e de

Helena da Silva Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado

no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))



**MINISTRO ANDREAZZA**

LIVRO D-010 FOLHA 032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 332

Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 032 0000332 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAERTE MENDES FERRAZ JUNIOR, de nacionalidade Brasileiro, medico, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1978, residente e domiciliado na Localidade Linha 05 Lote 42 Gleba 05, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de LAERTE MENDES FERRAZ JUNIOR, filho de Laerte Mendes Ferraz e de Albertina Viegas Ferraz; e

CLENILDA MONTEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 05 Lote 42 Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de CLENILDA MONTEIRO DE SOUZA FERRAZ, filha de Jose Maria Monteiro de Souza e de Neuzani Batista Freire de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 14 de março de 2018.

Cleudinéia Sardinha Kester

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 084 TERMO 006184

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.184

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 084 0006184 61

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANALDO MACÊDO DA MATA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 000878451/SSP/RO - Expedido em 05/06/2003 inscrito no CPF/MF 815.015.012-91 residente e domiciliado na Rua Portugal, 886, Primavera, em Cerejeiras-RO, filho de FLORENTINO RODRIGUES DA MATA e de BERNARDINA MACÊDO DA MATA; e JOSIANE SPADOTTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1988, portadora da Cédula de identidade nº 00001013385/SSP/RO - Expedido em 29/03/2006, inscrita CPF/MF978.068.112-49, residente e domiciliada na Rua Portugal, 886, Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de ANTÔNIO SPADOTTO e de MARIA APARECIDA FERREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de EVANALDO MACÊDO DA MATA e ela passou a adotar o nome de JOSIANE SPADOTTO MACÊDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 14 de março de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 083 TERMO 006183

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.183

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 083 0006183 61

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDCARLOS ACIARI LOPES, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1994, portador da Cédula de Identidade nº 917506/SSP/RO - Expedido em 10/11/2011 inscrito no CPF/MF 025.349.192-45 residente e domiciliado na Avenida das Nações, nº 2634, Alvorada, em Cerejeiras-RO, filho de ELCIO HONORIO LOPES e de MARIA DE LOURDES ACIARI; e ADRIANE MELATO PEREIRA de nacionalidade brasileira, Caixa, divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, portadora da Cédula de identidade nº 1312506/SSP/RO - Expedido em 18/08/2017, inscrita CPF/MF963.235.662-49, residente e domiciliada na Av. das Nações, 2634, Alvorada, em Cerejeiras-RO, filha de ANTONIO PEREIRA e de IRENE MELATO DE LACERDA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de EDCARLOS ACIARI LOPES e ela passou a adotar o nome de ADRIANE MELATO PEREIRA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 14 de março de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 082 TERMO 006182

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.182

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 082 0006182 63

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DOS REIS DUTRA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1157211/SSP/RO - Expedido em 20/07/2009 inscrito no CPF/MF 012.811.072-47 residente e domiciliado na Rua Rondônia, 1044, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de JOSÉ MARIA PEREIRA DUTRA e de MARILZA SILVA DOS REIS DUTRA; e DALVINA CARDOSO SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1991, portadora da Cédula de identidade nº 1237906/SSP/RO - Expedido em 02/12/2015, inscrita CPF/MF019.182.362-75, residente e domiciliada na Rua Rondônia, nº 1044, centro, em Cerejeiras-RO, filha de JAIR FELIX DA SILVA e de MARIA TEIXEIRA CARDOSO SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JEFFERSON DOS REIS DUTRA e ela continuou a adotar o nome de DALVINA CARDOSO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 14 de março de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 015 TERMO 007504

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.504

095844 01 55 2018 6 00015 015 0007504 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZÉIAS FERREIRA SANTOS e KAREM MOLINO RODRIGUES. Ele, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Refrigeração, solteiro, portador do RG nº 1456856/SESDEC/RO, CPF/MF nº 043.744.552-64, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Av. Osvaldo Cruz, 351, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de RAMIRES SANTOS e de APARECIDA FERREIRA SANTOS. Ela, de nacionalidade , estudante, solteira, portador do RG nº 884005/SESDEC/RO, CPF/MF nº 821.142.692-72, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2000, residente e domiciliada na Av. Osvaldo Cruz, 351, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de CARMELITA MOLINO RODRIGUES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OZÉIAS FERREIRA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de KAREM MOLINO RODRIGUES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 14 de março de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 015 vº TERMO 007505

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.505

095844 01 55 2018 6 00015 015 0007505 66

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON ALVES NASCIMENTO e DANIELY PIMENTEL MENDES. Ele, de nacionalidade brasileiro, professor, divorciado, portador do RG nº 568292/SESDEC/RO, CPF/MF nº 668.678.432-04, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Av. 08, 3425, Santa luzia, em Guajará-Mirim-RO, email: edsongm28@hotmail.com, filho de ELIÉZER GALDINO DO NASCIMENTO e de RAIMUNDA DA GRAÇA ALVES NASCIMENTO. Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portador do RG nº 1074358/SESDEC/RO, CPF/MF nº 000.332.182-77, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Av. 08, 3425, Santa luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de ELIAS MENDES MARTINS e de EDILAMAR QUINTÃO PIMENTEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON ALVES NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DANIELY PIMENTEL MENDES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 14 de março de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 016 TERMO 007506

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.506

095844 01 55 2018 6 00015 016 0007506 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SEVERINO DIOGO e MARIA CACILDA DA COSTA PINHEIRO. Ele, de nacionalidade

brasileiro, motorista, viúvo, portador do RG nº 32760/SSP/RO - Expedido em 02/07/1953, CPF/MF nº 028.386.052-91, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1953, residente e domiciliado na Av. 1º de maio, 3669, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de SEVERINO FRANCISCO DIOGO e de NEUZA MARIA DE MATOS. Ela, de nacionalidade brasileira, doméstica, viúva, portador do RG nº 171322/SSP/RO - Expedido em 04/09/1998, CPF/MF nº 115.206.712-53, natural de Forte Príncipe da Beira, dêste Município-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1954, residente e domiciliada na Av. 1º de maio, 3669, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de RAIMUNDO COSTA DE CARVALHO e de SOLANGE MEJIAS DE MELO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FRANCISCO SEVERINO DIOGO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA CACILDA DA COSTA PINHEIRO DIOGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 14 de março de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 016 vº TERMO 007507

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.507

095844 01 55 2018 6 00015 016 0007507 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILANO ARAÚJO e SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da CTPS 4670461 SSP/RO e CPF/MF nº 041.599.251-62, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Av. Madeira Mamoré, 4635, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de MARIA VELEIDA ARAÚJO DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1529292/SESDEC/RO, CPF/MF nº 034.946.252-63, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Av. Madeira Mamoré, 4635, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RAILANO ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 14 de março de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.208

DIONATAN DE OLIVEIRA DORNELES e ANA CLAÚDIA PINHEIRO DA SILVA

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Padre Adolfo Rhol, 793, Jardim Bandeirante, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de FRANCISCO DORNELES e de GILDETE RAMOS DE OLIVEIRA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do

lar, solteira, natural de Cotriguaçu-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Ji-Paraná, 1574, Loteamento Nova União, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, filha de WALTER PEDRO DA SILVA e de MARIA TERESINHA PINHEIRO DA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke. Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de março de 2018. Oficial Lenise Hentschke

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.209****VALDO GOMES DA SILVA e LUCIA DE ALMEIDA SILVA**

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Piracicaba-SP, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1964, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 403, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JOÃO GOMES DA SILVA e de MARIA DAS DORES SILVA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 403, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar no nome de LUCIA DE ALMEIDA SILVA, , filha de JOÃO GONÇALVES DA SILVA e de INÊS DE ALMEIDA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.210****JOSE DIAS MENEZES e MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA**

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, viúvo, natural de Almadina-BA, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1950, residente e domiciliado na Localidade na Linha Lu 08, Lote 123, Gleba 03, s/n, zona rural, em Machadinho d Oeste-RO, CEP: 76.868-970, filho de ASTERIO DIAS MENEZES e de JOVENTINA MARIA DIAS; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 08 de julho de 1965, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, 214, Aeroporto 2, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de SEBASTIÃO RUFINO DE SOUZA e de LARGINA DA SILVA DE SOUZA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.211****BRUNO ZANOTTO DOS SANTOS e RAIANE CORDEIRO CAMPOS**

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua José

Lenk, 1699, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS e de ROSENILDA ZANOTTO; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Itamauru Goes de Siqueira, 160, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de GILMAR CARLOS DE CAMPOS e de ADRIANA CORDEIRO DE SOUZA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.212****GIACOMMO IDELFONSO AMARAL ZAMBON e BIANCA KARINE VICENTE**

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Fernando Pessoa, 195, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de GIACOMMO IDELFONSO AMARAL ZAMBON, e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Rua Fernando Pessoa, 195, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de EDSON LUIZ VICENTE e de JACKELINE MARISTELA TESTONI VICENTE. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA BIANCA KARINE VICENTE ZAMBON. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.213****ROBERCI MAGNO PASSAMANI e MARCILENE ARAUJO DE OLIVEIRA**

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, 0491, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ALBERTO MAGNO PASSAMANI e de GLORIA DAS GRAÇAS ARRABAL PASSAMANI; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, 0491, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA e de LIDIA ARAUJO DE OLIVEIRA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.214**

GILSON MEDEIROS LAIGNER e IRANÍ ADRIANO DOS SANTOS O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, guarda (vigilante), solteiro, natural de Tabaúna, em Aimorés-MG, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1968, residente e domiciliado na Rua José Lenk, 256, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS e de ALAÍDE LAIGNER; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 26 de abril de 1974, residente e domiciliada na Rua José Lenk, 256, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de NELCÍ ADRIANO DOS SANTOS e de STELITA MARIA AUGUSTA DOS SANTOS. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

## VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 027 TERMO 001227

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.227

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WADSON LUCAS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de São Gabriel-ES, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Localidade Linha 615, Lote 05, Gleba 21-F, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de HAROLDO DA SILVA SANTOS e de MARLENE LUCAS DOS SANTOS; e GERLANIA APARECIDA ALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Pedra Bonita-ES, onde nasceu no dia 02 de junho de 1983, residente e domiciliada na Localidade Linha 615, Lote 05, Gleba 21-F, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ALTAMIRO ALVES e de NILZA DE FATIMA FREITAS ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 14 de março de 2018.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 026 TERMO 001226

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.226

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANIN ANDRADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1983, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Lote 06, Gleba 25, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de MOACIR LOPES DA SILVA e de NILDA CAMPELO ANDRADE DA SILVA; e SHAMMYA DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 06, Gleba 25, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e de EVA APARECIDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 14 de março de 2018.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 028 TERMO 001228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.228

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA MIRANDA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1984, residente e domiciliado na Rua 15 Novembro, s/n, Cantinho do Céu, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de ADEIR CABRAL DE SOUZA e de MARIA DO CARMO MIRANDA DE SOUZA; e JUSSARA FERNANDA DOMINGOS ROCHA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Rua 15 Novembro, s/n, Cantinho do Céu, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de JUAREZ DOMINGOS DA ROCHA e de EDITH FERNANDES DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 15 de março de 2018.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 964

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO LOPES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ortigueira, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 29 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Ceara, 2960, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de AGNALDO LOPES DOS SANTOS, filho de NELSON LOPES DOS SANTOS e de MARIA EUNICE LUIZ SANTOS e CIMEI CRISTINA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Bom Sucesso, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de maio de 1968, residente e domiciliada na Rua Ceara, 2960, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CIMEI CRISTINA DE OLIVEIRA, filha de GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA e de OLINDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de março de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-021 FOLHA 030 TERMO 005818

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.818

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade outros, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Av. Paraná, 3883, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de DEGAZITO JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA LUIZA BROSEGHINI DE OLIVEIRA; e MARIA JACKELINE HONORATO ITALIANO de nacionalidade Brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1992, residente e domiciliada na Av. Paraná, 3883, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de LUIZ ANTONIO ITALIANO e de NEIVA HONORATO MOTA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MARIA JACKELINE HONORATO ITALIANO e o noivo continuou a assinar REGINALDO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de março de 2018.

Soraya Maria de Souza

Registradora

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.190

LIVRO D-014 FOLHA 190

Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 190 0004190 54

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DIONE GONÇALVES DOS SANTOS e LUCIANA MACIEL ROSA. O contraente é brasileiro, solteiro, construtor, com trinta e cinco (35) anos de idade, natural de Eldorado-MS, nascido no dia 25 de junho de 1982 (25/06/1982), residente e domiciliado na Av. 03 Poderes, nº 4844, Bairro 03 Poderes, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de JULIO GONÇALVES DOS SANTOS e de ZENAIDE QUADROS DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, ele motorista, residente e domiciliado no município de Juína/MT, ela do lar, residente e domiciliada na Rua Olair Prá, nº 18, Bairro João Távora, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, doméstica, com trinta e um (31) anos de idade, natural de Apuí- AM, nascida no dia 28 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Av. 03 Poderes, nº 4844, Bairro 03 Poderes, neste município de Alvorada do Oeste - RO, filha de VALDIVINO MACIEL DA ROSA e de IRENE TEREZINHA DA ROSA, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. José de Alencar, nº 3595, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIONE GONÇALVES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIANA MACIEL ROSA DOS SANTOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 14 de março de 2018.

Thais Apoliana Souza

Tabelião/Registradora/Interina

**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2018 6 00009 198 0002723 64

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDILENO SANTANA DA SILVA e MARINA DE FATIMA ROMEIRO. ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, natural de Jarú-RO, nascido aos onze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (11/05/1976), residente e domiciliado na rua Osmar Marcelino, nº 4235, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ENOQUE JOSÉ DA SILVA e de ANA MARIA SANTANA DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Pau Ferro de Águas Belas/PE, nascido em 10/04/1956, ela natural de Colatina/ES, nascida em 10/12/1967, residentes e domiciliados na rua Sete de Setembro, nº 2633, bairro Novo Estado em Jarú/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta e cinco (45) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Brasiândia-MS, nascida aos quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (04/09/1972), residente e domiciliada na rua Osmar Marcelino de Oliveira, nº 4235, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de FRANCISCO ROMEIRO DOS SANTOS e de MARIA COSTA FREITAS DOS SANTOS, brasileiros, ele falecido em Aripoanã-MT em 08/07/2002, e ela falecida em Três Lagoas-MS em 25/05/1975. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VALDILENO SANTANA DA SILVA ROMEIRO e MARINA DE FATIMA ROMEIRO SANTANA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 14 de março de 2018.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVO HORIZONTE D'OESTE**

095984 01 55 2018 6 00004 059 0001317 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIAS DE OLIVEIRA MACHADO e INGRID DA CRUZ SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Linha 164, Km 2,5/Norte, Zona Rural, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de ÉDES DE SOUZA MACHADO e de ELIZETE DE OLIVEIRA MACHADO.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha 152, Km 15/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JURANDIR ROSA DA SILVA e de EUNICE VELOSO DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 13 de março de 2018.

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2092 D-006 Fls. 292. Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE PIMENTA ROSA VITAL e MARINA ALVES PEREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 02 de abril de 1987, de profissão servente de pedreiro, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3198, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de WILSON NEVES VITAL e de RAIMUNDA PIMENTA ROSA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 17 de outubro de 1995, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 2370, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de MANOEL SOARES PEREIRA e de SENITA ALVES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). 13 de março de 2018.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2093 D-006 Fls. 293. Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE PIMENTA ROSA VITAL e MARINA ALVES PEREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 02 de abril de 1987, de profissão servente de pedreiro, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3198, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de WILSON NEVES VITAL e de RAIMUNDA PIMENTA ROSA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 17 de outubro de 1995, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 2370, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de MANOEL SOARES PEREIRA e de SENITA ALVES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). 13 de março de 2018.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)  
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO  
LIVRO D-005 FOLHA 006 TERMO 000806  
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN GONÇALVES DA

COSTA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1995, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, nº. 23, em Seringueiras-RO, filho de IZAIAS MARTINS DA COSTA e de ELZENIR GONÇALVES DA COSTA; e\_ KAROLAINE SILVA COELHO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Olavo Pires, nº. 23, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de AMILTON PEDRO COELHO e de EIDLA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 14 de março de 2018. Hosana de Lima Silva\_ Tabela Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 005 TERMO 000805

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGO BEBER, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Av. Integração nacional, nº. 411, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de NELSO BEBER e de ARMELINDA ALVES BEBER; e\_ SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Av. dos Pioneiros, nº 512, em Seringueiras-RO, filha de OSLEI NERY DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA RIBEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 13 de março de 2018. Hosana de Lima Silva\_ Tabela Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 004 TERMO 000804

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULCELHO MARINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, professor, divorciado, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1968, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, n. 325, em Seringueiras-RO, filho de LAURO MARINS DA SILVA e de AURA COELHO MARINS; e\_ JANETE DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1985, residente e domiciliada na Av Tiradentes Nº325, em Seringueiras-RO, filha de FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA e de MARIA XAVIER DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 13 de março de 2018. Hosana de Lima Silva\_ Tabela Substituta.